

BOLETIM OFICIAL  
DO BANCO DE PORTUGAL  
ELETRÓNICO



Janeiro 2013



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA



**BOLETIM OFICIAL  
DO BANCO DE PORTUGAL  
ELETRÓNICO**

**01 | 2013**

**Normas e Informações**

*15 de janeiro de 2013*

*Disponível em  
**[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)**  
Legislação e Normas  
SIBAP*



*Banco de Portugal*  
EUROSISTEMA

**Banco de Portugal**

**Edição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

## ÍNDICE

---

### **Apresentação**

### **Instruções**

Instrução n.º 47/2012\*  
Instrução n.º 48/2012\*  
Instrução n.º 49/2012\*  
Instrução n.º 50/2012\*  
Instrução n.º 51/2012\*  
Instrução n.º 52/2012  
Instrução n.º 53/2012\*  
Instrução n.º 54/2012  
Instrução n.º 55/2012\*  
Instrução n.º 56/2012\*

### **Manual de Instruções**

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 4/96  
Instrução n.º 1/99  
Instrução n.º 4/2002  
Instrução n.º 9/2003  
Instrução n.º 20/2003  
Instrução n.º 23/2007  
Instrução n.º 33/2007 (Revogada)  
Instrução n.º 3/2009  
Instrução n.º 24/2009 (Revogada)  
Instrução n.º 27/2012

### **Avisos**

Aviso n.º 14/2012, de 15.11.2012 (DR, II Série, n.º 236, Parte E, de 06.12.2012)  
Aviso n.º 15/2012, de 27.11.2012 (DR, II Série, n.º 241, Parte E, de 13.12.2012)  
Aviso n.º 16/2012, de 04.12.2012 (DR, II Série, n.º 243, Parte E, de 17.12.2012)  
Aviso n.º 17/2012, de 04.12.2012 (DR, II Série, n.º 243, Parte E, de 17.12.2012)  
Aviso n.º 18/2012, de 18.12.2012 (DR, II Série, n.º 249, Parte E, de 26.12.2012)

### **Cartas-Circulares**

Carta-Circular n.º 86/2012/DSC, de 20.12.2012  
Carta-Circular n.º 92/2012/DSC, de 28.12.2012  
Carta-Circular n.º 93/2012/DSC, de 28.12.2012

---

\* Instruções alteradoras.

## **Informações**

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,  
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica  
registadas no Banco de Portugal em 31.12.2012**

## APRESENTAÇÃO

---

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato electrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objectivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial electrónico** contém:

### *Instruções*

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

### *Avisos do Banco de Portugal*

Publicados em Diário da República

### *Cartas-Circulares*

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

### *Informações*

Seleccionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;





## **Instruções**

---



**ASSUNTO: Informações periódicas de natureza prudencial**

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. É alterada a Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto, nos termos do número seguinte.
2. O número 10 passa a ter a seguinte redação:  
  
“As sociedades financeiras não abrangidas pelo Aviso n.º 8/2007 apenas devem enviar, trimestralmente, as informações previstas no modelo FP01 e, se aplicável, no modelo GR01 (“Grandes Riscos”), com exceção das agências de câmbios para as quais a periodicidade de envio destes modelos de reporte é anual”.
3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



**ASSUNTO: Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB)**

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. É alterada a Instrução n.º 4/96, publicada no BO n.º 1, de 17 de junho, nos termos do número seguinte.
2. O ponto 2.5, alínea a) do capítulo VI, relativo aos elementos a fornecer ao Banco de Portugal, do Anexo à Instrução n.º 4/96 passa a ter a seguinte redação:

“a) Agências de Câmbios:

A situação analítica é enviada com periodicidade anual, estando dispensadas da remessa do inventário de títulos e de participações financeiras”.

3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



ASSUNTO: **Provisões**

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no art.º 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. É alterada a Instrução nº 9/2003, publicada no BO nº 5, de 15 de maio, nos termos do número seguinte.

2. O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

“As instituições de crédito e as sociedades financeiras, com exceção das agências de câmbios, devem enviar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Prudencial) o mapa em anexo à presente Instrução, devidamente preenchido, nos trinta dias seguintes ao termo de cada trimestre”.

3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.





**ASSUNTO: Tratamento prudencial de menos valias latentes em participações financeiras**

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no art.º 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. É alterada a Instrução n.º 20/2003, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto, nos termos do número seguinte.
2. O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

“As instituições de crédito e as sociedades financeiras, com exceção das agências de câmbios, devem enviar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Prudencial) o mapa em anexo à presente Instrução, devidamente preenchido, nos trinta dias seguintes ao termo de cada trimestre, quando se trate de informação em base individual, ou nos sessenta dias seguintes ao final de cada trimestre, tratando-se de informação em base consolidada”.
3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



**ASSUNTO: Responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência**

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no art.º 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. É alterada a Instrução nº 4/2002, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro, nos termos do número seguinte.

2. O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

“As instituições de crédito e sociedades financeiras, com exceção das agências de câmbios, que tenham assumido responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência (incluindo complementos em relação ao regime geral da Segurança Social) deverão remeter ao Banco de Portugal, até final de Fevereiro de cada ano, os seguintes elementos de informação:”

3. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



**ASSUNTO: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 1.º trimestre de 2013**

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos. De acordo com o n.º 1 do artigo 28.º do referido Decreto-Lei, estas taxas máximas são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um terço.

Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente estas taxas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, a partir de 1 de janeiro de 2010, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º
2. No 1.º trimestre de 2013, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as TAEG máximas constantes do quadro abaixo:

1.º Trimestre de 2013	TAEG Máxima
<b>Crédito Pessoal:</b> Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Locação Financeira de Equipamentos	6,5%
<b>Outros Créditos Pessoais</b> (Sem Fin. Específica, Lar, Consolidado e Outras Finalidades) e <b>Crédito Revolving</b> (Cartões de Crédito, Cartões de Débito Diferido, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto)	27,5%
<b>Crédito Automóvel</b>	
Locação Financeira ou ALD: novos	9,2%
Locação Financeira ou ALD: usados	10,8%
Com reserva de propriedade e outros: novos	12,6%
Com reserva de propriedade e outros: usados	17,1%

3. Os tipos de contrato de crédito constantes do quadro anterior têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução nº 12/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

**ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)**

A 26 de Novembro de 2012, o Conselho do Banco Central Europeu aprovou a Orientação BCE/2012/25, que altera a Orientação BCE/2011/14, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, sendo da competência do Banco de Portugal, enquanto Banco Central Nacional, aplicar na ordem interna as Orientações emanadas pelo Banco Central Europeu.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 1/99 (BO n.º 1, 15-01-99), é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo V, Procedimentos Relativos à Realização das Operações,

1.1. No número V.1.3., Anúncio dos leilões, é aditado o número V.1.3.4., o qual tem a seguinte redação:

V.1.3.4. No caso de ocorrer um erro no anúncio do leilão, o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas adequadas para o corrigir, incluindo o cancelamento ou a interrupção de um leilão em curso. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

1.2. No número V.1.4., Preparação e apresentação das propostas para os leilões, é aditado o número V.1.4.6., o qual tem a seguinte redação:

V.1.4.6. No caso de o BCE anunciar um novo leilão para correção de um erro num leilão previamente anunciado e caso já tenham sido submetidas propostas a este leilão, o BdP procederá à anulação destas propostas e solicitará às instituições participantes a submissão de propostas para o novo leilão.

1.3. No número V.1.6., Anúncio dos resultados dos leilões, é aditado o número V.1.6.3., o qual tem a seguinte redação:

V.1.6.3. Se o resultado do leilão contiver informações erradas relativamente a V.1.6.2., o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas que considerar adequadas para corrigir essas informações erradas. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

## 2. No Capítulo VI, Ativos Elegíveis,

### 2.1. No número VI.1., Disposições gerais, o número VI.1.5.1. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VI.1.5.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objeto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 100 mil euros no caso de utilização doméstica ou igual ou superior a 500 mil euros no caso de utilização transfronteiras.

### 2.2. No número VI.2., Regras para a utilização de ativos elegíveis,

#### 2.2.1. O número VI.2.2.1. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações bancárias garantidas (covered bonds) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos na Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/CE relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de proteção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:
  - instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou
  - obrigações bancárias garantidas que cumpram todos os critérios Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/EC relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, com exceção dos limites relativos aos empréstimos garantidos no património subjacente.

#### 2.2.2. O número VI.2.2.4. é aditado, o qual tem a seguinte redação:

VI.2.2.4 As contrapartes que apresentem em garantia um instrumento de dívida titularizado que tenha uma relação estreita com o originador dos ativos subjacentes ao instrumento de dívida titularizado devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração prevista a esse instrumento de dívida titularizado que possa ter potencial impacto na sua qualidade de crédito, tais como, por exemplo, a alteração da taxa de juro dos títulos, uma alteração no acordo de swap, alterações na composição do conjunto de empréstimos subjacentes não previstas no prospeto ou alterações na prioridade dos pagamentos. O Banco de Portugal deve ser notificado, com antecedência de um mês, de qualquer alteração a efetuar num instrumento de dívida titularizado. Além disso, na data da apresentação do instrumento de dívida titularizado, a contraparte deve prestar informações sobre qualquer alteração ocorrida nos seis meses precedentes. De acordo com o disposto em VI.1.6 da presente instrução, o Banco de Portugal não emite pareceres sobre a elegibilidade antes da alteração em causa.

#### 2.2.3. O anterior número VI.2.2.4. é renumerado, passando a VI.2.2.5.

#### 2.2.4. O número VI.2.4. é alterado, passando a ter a seguinte redação:



VI.2.4. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, os seguintes instrumentos de dívida:

- (i) Instrumentos de dívida que atinjam a maturidade num futuro imediato;
- (ii) Instrumentos de dívida com um fluxo de rendimento (por exemplo, pagamento de cupão) que ocorra no futuro imediato em relação à data em que sejam objeto de constituição de penhor, nomeadamente títulos emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça.

2.3. No número VI.4., Medidas de Controlo de Risco,

2.3.1. O número VI.4.2.1.2. é eliminado, sendo os números seguintes renumerados em conformidade.

2.3.2. O número VI.4.6. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos ativos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos ativos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante. O montante em falta deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

2.4. No número VI.5., Regras de valorização dos ativos de garantia:

2.4.1. Os números VI.5.1.1. e VI.5.1.2. são alterados, passando a ter a seguinte redação:

VI.5.1.1. Para cada ativo transacionável, o Eurosistema define o preço mais representativo a ser utilizado no cálculo do valor de mercado.

VI.5.1.2. O valor de um ativo transacionável é calculado com base no seu preço mais representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização. Na ausência de um preço representativo para um ativo específico no dia útil imediatamente anterior à data de valorização, o Eurosistema estabelece um preço teórico.

2.4.2. Os números VI.5.1.3. e VI.5.1.3.1. são eliminados, sendo os números subsequentes renumerados em conformidade.

3. No Capítulo VII, Incumprimentos, os números VII.6., VII.7. e VII.8., são alterados, passando a ter a seguinte redação:

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1. ou do disposto em V.5.3.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: d é o montante de ativos ou de fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;  
X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte não conseguiu garantir ou fornecer o montante colocado durante o prazo da operação.

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: m é o montante correspondente ao valor dos ativos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante até ao início do oitavo dia de calendário posterior ao facto em virtude do qual os ativos se tornem inelegíveis ou deixem de poder ser utilizados pela contraparte e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte infringiu as regras que regulam a utilização dos ativos de garantia.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

$$m \times (t+5) /100 \times 1/360$$

em que: m é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração;

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo resultar um montante inferior a 500 EUR.

4. Na Parte IV do Anexo à Instrução, Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema:

4.1. No número 2., Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema, os números 2.4.1. e 2.4.1.3. são alterados, passando a ter a seguinte redação:

2.4.1. De acordo com a informação incluída na DG, o processo de acompanhamento de desempenho dos diferentes sistemas de avaliação de crédito consiste numa comparação anual ex post entre as taxas de incumprimento observadas para todas as entidades e instrumentos elegíveis classificados pelo sistema de avaliação de crédito, para conjuntos predeterminados de entidades (static pools), e os limites mínimos de crédito (probabilidades de incumprimento – PDs de referência). No contexto do ECAF, por static pool entende-se o conjunto das entidades avaliadas por um sistema de avaliação de crédito pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público com base em determinadas características, tais como, a notação de crédito, a classe de ativos, o setor de atividade e o modelo de avaliação de crédito, cuja PD seja inferior ou igual à PD de referência respetiva no início de um período de monitorização (12 meses).

São consideradas duas PDs de referência: uma PD de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano que é considerada equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2; e uma PD de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano que é considerada equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 da escala de notação harmonizada do Eurosistema

Este processo tem por objetivo assegurar que a correspondência entre as notações fornecidas pelo sistema de avaliação de crédito e a escala de notação harmonizada do Eurosistema permanece adequada e que os resultados das avaliações de crédito entre os vários sistemas e fontes são comparáveis.

O primeiro elemento do processo é a compilação anual pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito da lista de entidades e instrumentos com avaliações de crédito que cumprem o limiar da qualidade de crédito do Eurosistema no início do período de acompanhamento. Esta lista é depois apresentada pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito ao Eurosistema, utilizando o modelo fornecido pelo Eurosistema, que inclui campos relativos à identificação, classificação e avaliação de crédito. O segundo elemento do processo tem lugar no final do período de acompanhamento de 12 meses, quando o fornecedor de sistemas de avaliação de crédito atualiza os dados de desempenho das entidades e instrumentos incluídos na lista e basear-se-á numa traffic-light approach (regra anual e avaliação plurianual). O Banco de Portugal reserva-se o direito de solicitar eventuais informações adicionais necessárias para realizar o acompanhamento do desempenho.

2.4.1.3. Por norma, o incumprimento das regras (anual e plurianual) inerentes à *traffic-light approach* não implicará a exclusão automática do ECAF do sistema em causa. Numa primeira fase, haverá um diálogo entre o Eurosistema e o operador do sistema de avaliação de crédito em questão. Posteriormente, e caso seja tido como necessário, o Eurosistema acionará um mecanismo de correção de PD(s) para o sistema sob apreciação. A correção de PD(s) consistirá na atribuição de um tratamento mais restritivo ao sistema em causa durante um determinado período de tempo. A(s) nova(s) PD(s) aplicada(s) ao sistema em questão será(ão) inferior(es) à(s) PD(s) de referência, sendo que o cálculo do grau de correção terá em atenção o nível de desvio apresentado pelo sistema face à(s) PD(s) de referência.

A(s) PD(s) corrigida(s) para um determinado sistema de avaliação de crédito é(são) calculada(s) da seguinte forma:

- Em primeiro lugar calcula-se uma taxa média de incumprimento (TMI<sub>i</sub>) para a(s) static pool(s) de um determinado sistema de avaliação de crédito tendo em atenção os últimos cinco anos;
- Define-se um fator de correção (FC<sub>i</sub>) de acordo com a seguinte fórmula:

- Se os FCi forem maiores ou iguais a 1, não haverá lugar à aplicação de PDs corrigidas. Se pelo menos um FCi for inferior a 1, calcular-se-á(ão) PDi corrigida(s) para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

A PD corrigida será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida. A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a(s) taxa(s) de incumprimento ex-post para o conjunto de entidades que integravam a(s) static pool(s) no início do período em causa será comparada com a(s) PD(s) de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a(s) static pool(s) será(ão) sempre constituída(s) tendo em atenção a(s) PD(s) de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa(s) de incumprimento ex-post nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correção e cálculo de PD(s) corrigida(s) a ser(em) aplicada(s) ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.
- Taxa(s) de incumprimento ex-post na zona verde: anulação do procedimento de correção de PD(s) e utilização da(s) PD(s) de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir o sistema de avaliação de crédito nos casos em que não se observaram quaisquer melhorias no desempenho ao longo de vários anos. Além disso, em caso de incumprimento das regras que regulamentam o ECAF, o sistema de avaliação de crédito será excluído deste quadro.

Se um representante do sistema de avaliação de crédito fornecer informações inexatas ou incompletas para efeitos de acompanhamento do desempenho, o Eurosistema pode decidir não o excluir, caso de trate de pequenas irregularidades.

5. A presente Instrução entra em vigor no dia 3 de janeiro de 2013.
6. A Instrução nº 1/99 é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt), Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.

**ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)**

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adotaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adotar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

O BdP, na execução da política monetária, atua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2011/14), publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de dezembro de 2011, disponível para consulta em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro como moeda.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina:

**CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**I.1.** O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efetua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária do Eurosistema, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

**I.2.** As operações de política monetária - Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes - são realizadas na prossecução dos objetivos da política monetária do Eurosistema e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

**I.3.** As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de redes de comunicação de dados dedicadas.

I.3.1. Para as Operações de Mercado Aberto é utilizado o Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução n.º 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efetuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução n.º 30/2002.

I.3.2. Para as Facilidades Permanentes pode ser utilizado o SITEME ou o Módulo *Standing Facilities* da *Single Shared Platform* (SSP) na qual assenta o funcionamento do TARGET2.

**I.4.** Os critérios de acesso das instituições participantes às operações de política monetária são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

**I.5.** Considera-se que as contrapartes têm conhecimento de, e deverão cumprir com, todas as obrigações que lhes são impostas pela legislação contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

**I.6.** As operações de mercado aberto são efetuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados Membros que adoptem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

**I.7.** As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por ativos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

I.7.1 A *pool* de ativos elegíveis de cada instituição participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução nº 24/2009 do BdP.

I.7.2 Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de ativos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela instituição participante, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no nº V.5.2.2.

**I.8.** São efetuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de política monetária, com exceção dos pagamentos efetuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

**I.9.** Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360.

**I.10.** “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

**I.11** Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do BdP ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)).

**I.12** O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

**I.13.** A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

**I.14.** O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a instituições participantes em operações do Eurosistema.

I.14.1. Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

## **CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO**

### **II.1. Modalidades de Execução das Operações**

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:

- Operações reversíveis (efetuadas através de empréstimos garantidos por penhor de ativos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);
- Transações definitivas;
- Emissão de certificados de dívida do BCE;
- *Swaps* cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

#### **II.1.1. Operações Reversíveis**

II.1.1.1. Nas operações reversíveis, o BdP concede crédito garantido por penhor de ativos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende ativos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respetivamente, pelo Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de ativos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respectivo prazo.

II.1.1.5. As operações reversíveis são efetuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

#### **II.1.2. Transações Definitivas**

II.1.2.1. Nas operações de mercado aberto sob a forma de transações definitivas o BdP compra ou vende no mercado, a título definitivo, ativos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efetuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos ativos utilizados.

II.1.2.3. As transações definitivas são efetuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

#### **II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida do BCE**

Os certificados de dívida do BCE são valores mobiliários escriturais emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respetivo titular, têm prazo de vencimento inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida do BCE, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

#### **II.1.4. *Swaps* cambiais**

II.1.4.1. Nos *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em uma data-valor futura previamente fixada.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transacionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respetivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as instituições participantes ser efetuada, se necessário, através de sistemas eletrónicos de negociação (*dealing*).

II.1.4.6. Estas operações são efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

### **II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo**

II.1.5.1. As instituições participantes podem ser convidadas a constituírem no BdP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efetuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

## **II.2. Categorias de operações**

As operações de mercado aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;
- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.

### **II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento**

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objetivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez no mercado e assinalar a orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

### **II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado**

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excepcionalmente de taxa fixa.

### **II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização**

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objetivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efetuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

### **II.2.4. Operações Estruturais**

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objetivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não,



carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efetuadas através de operações reversíveis ou de emissão de certificados de dívida do BCE, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transações definitivas, ou seja de compras e vendas.

### **CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES**

**III.1.** As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários de liquidez, mediante o acesso:

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BdP pelo prazo *overnight*.
- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BdP pelo prazo *overnight*.

III.1.1. Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das instituições participantes às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

III.1.1.1. As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

**III.2.** A cedência de liquidez pelo BdP às instituições participantes é feita através de empréstimos garantidos por penhor de ativos.

III.2.1. O montante disponível de ativos que constituem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência pode ser utilizado na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

**III.3.** As taxas de juro das facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respetivas alterações.

III.3.1. Os juros relativos às facilidades permanentes, assim como os reembolsos, são pagos em cada dia.

### **CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES**

**IV.1.** Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;
- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); caso existam vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, após expressa designação pela instituição, pode participar no MOI;
- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE), levada a cabo por autoridades nacionais. Dada a especificidade da sua natureza institucional ao abrigo do direito da União, as instituições previstas no número 2 do artigo 123.º do Tratado que estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades nacionais competentes e dotadas de solidez financeira podem ser aceites como contrapartes. Podem igualmente ser aceites como contrapartes as instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão não harmonizada pelas autoridades nacionais competentes, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da UE/EEE, como é o caso de sucursais estabelecidas em território nacional de instituições constituídas fora do EEE;
- Estejam autorizadas a participar no SITEME;

- Solicitem a sua adesão ao MOI e subscrevam os documentos contratuais relevantes; e
- Sejam participantes diretos ou indiretos no TARGET2-PT.

**IV.2.** Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1. e que subscrevam a adesão ao Módulo *Standing Facilities*. No caso dos participantes indiretos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do SITEME com a liquidação a ser processada na conta do participante direto que os representa no TARGET2-PT.

**IV.3.** De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento o acesso da instituição participante no MOI ser suspenso, limitado ou excluído com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações. O BdP pode igualmente, com base em fundamentos de natureza prudencial, rejeitar ou condicionar a utilização de ativos entregues a título de garantia por contrapartes específicas em operações de crédito do Eurosistema, ou aplicar margens de avaliação suplementares a esses ativos. Todas as medidas discricionárias exigidas para assegurar uma prudente gestão do risco são aplicadas e calibradas de forma proporcional e não discriminatória. Qualquer medida discricionária aplicada a uma contraparte individual será devidamente justificada.

**IV.4.** Para a realização de transações definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de instituições participantes.

**IV.5.** Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar eficientemente operações cambiais de grande volume em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional selecionadas pelo BdP para realizarem operações de política monetária cambial do Eurosistema.

**IV.6.** Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BdP seleciona um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta seleção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à atividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de instituições participantes.

IV.6.1. Se o BdP não puder, em cada operação, negociar com todas as instituições participantes selecionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar-lhes o acesso equitativo a estas operações.

## **CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES**

### **V.1. Leilões**

#### **V.1.1. Disposições Gerais**

V.1.1.1. Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/));
- Anúncio feito pelo BdP:
  - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
  - diretamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas instituições participantes através do SITEME.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

#### Fase 4. Resultados do leilão - Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
  - Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)), e
  - Anúncio feito pelo BdP:
    - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
    - diretamente às instituições participantes, através do SITEME.

#### Fase 5. Certificação pelo BdP dos resultados individuais da colocação.

#### Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as instituições participantes que satisfaçam os critérios de elegibilidade especificados no capítulo IV.1. O BdP seleciona um número limitado de instituições para participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente selecionar um conjunto alargado de instituições participantes.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / preço / cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

#### V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças-feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta-feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do BdP ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.

V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados-Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente

anunciado. O BdP pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transação, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BdP.

#### V.1.3. Anúncio dos leilões

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)), procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões diretamente às instituições participantes através do SITEME.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões diretamente às instituições participantes selecionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excecionais, o BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP informará diretamente as instituições participantes selecionadas para a operação.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o tipo de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);
- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);
- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas;
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.1.3.4. No caso de ocorrer um erro no anúncio do leilão, o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas adequadas para o corrigir, incluindo o cancelamento ou a interrupção de um leilão em curso. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

#### V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões

V.1.4.1. As propostas são introduzidas no SITEME pelas instituições participantes durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou submetidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas

operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 10 000.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transacionar a essa taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/preço/pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas. Em circunstâncias excepcionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas em leilões de taxa variável.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transacionar e a respetiva taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

V.1.4.4.3. No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, o preço deverá ser cotado como uma percentagem do valor nominal.

V.1.4.4.4. Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respetivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. Serão anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à instituição participante antes da colocação.

V.1.4.6. No caso de o BCE anunciar um novo leilão para correção de um erro num leilão previamente anunciado e caso já tenham sido submetidas propostas a este leilão, o BdP procederá à anulação destas propostas e solicitará às instituições participantes a submissão de propostas para o novo leilão.

#### **V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões**

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respetivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida do BCE e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respetivas taxas de juro (ou ordem decrescente dos respetivos preços). Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro (ao mínimo preço) aceite pelo BCE (taxa/preço marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa/a esse preço.

V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respetivas cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada instituição participante será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

#### **V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões**

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)). Para além disso, o BdP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação diretamente às instituições participantes e confirma os resultados da colocação diretamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);
- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) e a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido);
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.1.6.3. Se o resultado do leilão contiver informações erradas relativamente a V.1.6.2., o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas que considerar adequadas para corrigir essas informações erradas. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

#### **V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto**

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com uma ou um pequeno número de instituições participantes, sem a execução de leilões.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos diretos com as instituições participantes;

- por via da execução de operações através de bolsas de valores e agentes de mercado.

V.2.2. Através de contactos diretos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transações definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixos.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transações definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados-Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efetuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excepcionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transações liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

### **V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes**

V.3.1. As instituições participantes podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, mediante a indicação do montante pretendido, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor financeiro a favor do BdP sobre os ativos elegíveis em valor adequado.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efetuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos ativos de garantia previamente constituídos em penhor financeiro a favor do BdP.

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes são automaticamente considerados pelo Módulo *Standing Facilities* como um recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, ou por a sua participação ter sido limitada, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME ou do Módulo *Standing Facilities*, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, mediante indicação do montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efetuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4 Durante o dia e até 15 minutos (ou 30 minutos no último dia do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 as instituições participantes, que sejam participantes diretos no TARGET2-PT, podem efetuar, unicamente por via do Módulo *Standing*

*Facilities*, a reversão parcial ou total do recurso à facilidade de depósito, independentemente do sistema utilizado para a sua constituição.

V.3.5. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, bem como o pagamento do montante dos juros, é efetuado à abertura do TARGET2-PT.

#### **V.4. Constituição de penhor sobre ativos elegíveis**

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre ativos de garantia transacionáveis é realizada quer através das contas de custódia que as instituições participantes tenham no BdP, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BdP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de seleção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.1.1. As instituições participantes que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à constituição de penhor financeiro sobre os ativos de garantia transacionáveis através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efetuar constituição de penhor a favor do BdP ou de outros BCN.

V.4.2. A constituição de penhor sobre ativos de garantia não transacionáveis, em que a mobilização através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, pode ser efetuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 a esta Instrução.

V.4.3. Os ativos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que o valor dos ativos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de política monetária, o crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência.

#### **V.5. Liquidação das operações**

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto e das facilidades permanentes é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes.

V.5.2. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como do reembolso de operações de absorção de liquidez apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor financeiro constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos ativos subjacentes às operações.

V.5.2.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de ativos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, adicionada do montante atualizado obtido em operações de cedência por vencer, do recurso à facilidade permanente de cedência, do montante de crédito intradiário contratado pela instituição participante e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.5.2.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível na *pool* de ativos de garantia corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.3. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de ativos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da instituição participante para o BdP.

V.5.3.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos ativos que lhes tenham sido atribuídos.



V.5.3.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos ativos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.4. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transação que seja dia útil do Eurosistema. Contudo, no caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a data de liquidação é fixada para o segundo dia útil do Eurosistema subsequente ao dia da transação.

V.5.5. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

V.5.6. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transação, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transações definitivas e de *swaps* cambiais.

## **V.6. Reembolso antecipado das operações**

O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as instituições participantes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou terminar estas operações antes do seu vencimento. Tais condições devem ser publicadas no anúncio do leilão a que respeitarem ou por qualquer outro meio que o Eurosistema considere apropriado.

## **CAPÍTULO VI. ATIVOS ELEGÍVEIS**

### **VI.1. Disposições gerais**

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os ativos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Ativos de Garantia do Eurosistema. Estes ativos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. A Lista Única inclui duas classes distintas de ativos:

- Instrumentos de dívida transacionáveis; e

- Instrumentos de dívida não transacionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e depósitos a prazo fixo de contrapartes elegíveis junto do Banco de Portugal.

VI.1.2. São ainda elegíveis, temporariamente, para operações de política monetária:

VI.1.2.1. Os ativos considerados elegíveis ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012;

VI.1.2.2. Os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos que:

- sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;

- o emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e

- preencham todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na secção 6.2.1 do anexo I da Orientação BCE/2011/14.

VI.1.2.3. Os instrumentos de dívida titularizados adicionais, previstos em VI.3.1.6, e as obrigações bancárias, previstas em VI.2.5, denominados em moeda estrangeira.

VI.1.3. As disposições do VI.1.2.2. são aplicáveis em derrogação do disposto na Orientação BCE/2011/14.

VI.1.4. A divulgação dos instrumentos de dívida transacionáveis é feita diariamente pelo BCE em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets*).

VI.1.4.1. Os ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, seção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.1.5. No caso específico dos instrumentos de dívida não transacionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.1.5.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objeto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 100 mil euros no caso de utilização doméstica ou igual ou superior a 500 mil euros no caso de utilização transfronteiras.

VI.1.6. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de ativos transacionáveis já emitidos ou de ativos não transacionáveis submetidos ao Eurosistema como ativos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos ativos.

## **VI.2 Regras para a utilização de ativos elegíveis**

VI.2.1. Os ativos de qualquer das classes podem, em regra, ser incluídos na *pool* de ativos de garantia de cada participante, não existindo distinção entre as duas classes de ativos em termos de qualidade e elegibilidade.

VI.2.1.1. Os ativos não transacionáveis não são utilizáveis na realização de transações definitivas.

VI.2.2. As instituições participantes não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP ativos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de ativos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou de relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses ativos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os ativos em questão deverão ser retirados da *pool* de ativos de garantia com a maior celeridade possível.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações bancárias garantidas (*covered bonds*) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos na Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/CE relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de proteção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:

- instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou
- obrigações bancárias garantidas que cumpram todos os critérios Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/EC relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, com exceção dos limites relativos aos empréstimos garantidos no património subjacente.

VI.2.2.2. Por “relação estreita entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de ativos elegíveis pelo facto de:

- a instituição participante deter direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da instituição participante;
- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da instituição participante e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer direta quer indiretamente, através de uma ou mais empresas.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a instituição participante não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a instituição participante (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transação com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

VI.2.2.4 As contrapartes que apresentem em garantia um instrumento de dívida titularizado que tenha uma relação estreita com o originador dos ativos subjacentes ao instrumento de dívida titularizado devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração prevista a esse instrumento de dívida titularizado que possa ter potencial impacto na sua qualidade de crédito, tais como, por exemplo, a alteração da taxa de juro dos títulos, uma alteração no acordo de swap, alterações na composição do conjunto de empréstimos subjacentes não previstas no prospeto ou alterações na prioridade dos pagamentos. O Banco de Portugal deve ser notificado, com antecedência de um mês, de qualquer alteração a efetuar num instrumento de dívida titularizado. Além disso, na data da apresentação do instrumento de dívida titularizado, a contraparte deve prestar informações sobre qualquer alteração ocorrida nos seis meses precedentes. De acordo com o disposto em VI.1.6 da presente instrução, o Banco de Portugal não emite pareceres sobre a elegibilidade antes da alteração em causa.

VI.2.2.5. Para efeitos da execução da política monetária, em particular no que se refere à verificação do cumprimento das regras de utilização dos ativos elegíveis respeitantes às relações estreitas, o Eurosistema partilha internamente informação sobre participações de capital fornecida para esse fim pelas autoridades de supervisão. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pelas autoridades de supervisão.

VI.2.3. A instituição participante que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1 Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia.

VI.2.3.1.1. Certificar junto do BdP:

- A Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as instruções do BdP;
- A aplicação correta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

VI.2.3.1.2. A certificação deverá ser efetuada mediante apresentação ao BdP de um relatório, da responsabilidade dos auditores externos, de verificação dos

procedimentos utilizados pela instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito, em que deverão ser certificados os aspetos mencionados no número anterior.

VI.2.3.1.3. O BdP, após análise casuística, pode autorizar a mobilização de direitos de crédito como garantia antes da apresentação do relatório dos auditores externos. Nessa situação, a instituição participante deverá, antes do início da mobilização de direitos de crédito, enviar uma carta ao BdP com a descrição dos procedimentos internos implementados para a comunicação ao BdP da informação sobre os direitos de crédito a mobilizar incluindo uma declaração de compromisso de que todos os requisitos são cumpridos, nomeadamente, os aspetos mencionados em VI.2.3.1.1. O relatório dos auditores externos de certificação exigido em VI.2.3.1.2. deverá ser apresentado ao BdP no prazo máximo de um ano após o início da referida mobilização.

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado, que terá de ser remetido ao BdP no final de cada trimestre de calendário, deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;
- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspetos mencionados na seção 4 do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

VI.2.3.4. Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

VI.2.4. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, os seguintes instrumentos de dívida:

- (i) Instrumentos de dívida que atinjam a maturidade num futuro imediato;
- (ii) Instrumentos de dívida com um fluxo de rendimento (por exemplo, pagamento de cupão) que ocorra no futuro imediato em relação à data em que sejam objeto de constituição de penhor, nomeadamente títulos emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça.

VI.2.4.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como ativos de garantia devem ser substituídos pelas

instituições participantes um mês antes do pagamento do respetivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

VI.2.5. O BdP pode decidir não aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis garantidas por um Estado-Membro:

- (i) que beneficie de um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, ou
- (ii) cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento dos requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das seções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14.

VI.2.5.1. As instituições participantes não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias emitidas por si próprias e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou emitidas por entidades com as quais aquelas tenham relações estreitas, para além do valor nominal das referidas obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.

VI.2.5.2. Em circunstâncias excecionais, o Conselho do BCE pode decidir conceder derrogações ao requisito estabelecido em VI.2.5.1., devendo o pedido de derrogação ser acompanhado de um plano de financiamento da respetiva instituição.

### **VI.3 Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema**

VI.3.1. O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os ativos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na seção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.3.1.1. O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos ativos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools – RT*). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de ativos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação tem de se basear em notações de crédito públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspetos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transação, bem como uma análise de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transação. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. Os referidos relatórios devem ser publicados de acordo com a periodicidade e calendário dos pagamentos de cupão. Estes relatórios deverão conter, no mínimo, uma atualização dos principais dados da transação (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transação e a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho da transação.

VI.3.1.3. As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, exceto no caso das

IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos ativos transacionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

VI.3.1.3.1. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito (“o limite mínimo da qualidade do crédito”) são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular.

VI.3.1.4.1. A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em [www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu) (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de “BBB-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “Baa3” pela *Moody’s* ou de “BBB” pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.

VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, e para que os instrumentos de dívida titularizados sejam elegíveis, o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, uma notação de crédito na emissão de “AAA/Aaa” e um limiar mínimo de qualidade de crédito de nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”) até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.1.1. “AAA” significa uma notação de longo prazo mínima de “AAA” pela *Fitch*, *Standard & Poor’s* ou DBRS, de “Aaa” pela *Moody’s* ou, se estas não estiverem disponíveis, notação de curto prazo mínima de “F1+” pela *Fitch*, de “A-1+” pela *Standard & Poor’s*, ou de “R-1H” pela DBRS.

VI.3.1.5.1.2. “A” significa uma notação de longo prazo mínima de “A-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “A3” pela *Moody’s* ou de “AL” pela DBRS.

VI.3.1.5.2. Todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respetiva data de emissão, têm de ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, e cumprir a regra da “segunda melhor avaliação de crédito” para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA/Aaa” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.4. Relativamente à exigência da segunda avaliação de crédito por uma IEAC, por “avaliação de crédito na altura da emissão” entende-se a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação inicial pela IEAC.

VI.3.1.5.5. Considera-se que as emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de instrumentos de dívida titularizados constituem novas emissões dos citados instrumentos. Todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN devem obedecer aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua. Para emissões contínuas fungíveis que não obedecem aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua, todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN são considerados como não elegíveis. Esta regra não se aplica às emissões contínuas de instrumentos de dívida titularizados incluídos na lista de ativos elegíveis do Eurosistema à data de 10 de Outubro de 2010, se a emissão contínua mais recente tiver ocorrido antes dessa data. Considera-se que as emissões contínuas não fungíveis (*non-fungible tap issues*) são compostas por instrumentos de dívida titularizados diferentes.

VI.3.1.6. Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da seção 6 do anexo I da Orientação BCE/2011/14, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que tenham um nível mínimo de qualidade de crédito na data da emissão e em qualquer momento subsequente, de “BBB-/Baa3” (nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema).

VI.3.1.6.1. Os ativos referidos em VI.3.1.6., devem ainda satisfazer os seguintes requisitos:

VI.3.1.6.1.1. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:

- (i) empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
- (ii) empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
- (iii) empréstimos hipotecários para fins comerciais;
- (iv) empréstimos para aquisição de viatura;
- (v) locação financeira, ou,
- (vi) crédito ao consumo.

VI.3.1.6.1.2. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos;

VI.3.1.6.1.3. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não devem incluir nenhum empréstimo que:

- (i) esteja em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
- (ii) esteja em mora quando incluído no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes, ou que
- (iii) seja, a qualquer altura, estruturado, sindicado ou ‘alavancado’;

VI.3.1.6.1.4. A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à continuidade da gestão do serviço da dívida.

VI.3.1.6.2. O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da seção 6.3.2

do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em VI.3.1.6.1, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas de “BBB-/Baa3”. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

VI.3.1.6.3. Para efeitos do estabelecido em VI.3.1.6:

- (i) o termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação;
- (ii) por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.
- (iii) “empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado;
- (iv) “empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados;
- (v) “empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuários reunidos num sindicato financeiro;
- (vi) “empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (takeover) e aquisição de maioria do capital de voto (buy out), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo;
- (vii) “disposições relativas à manutenção do serviço da dívida” refere-se a disposições na documentação jurídica de um instrumento de dívida titularizado que garantam que o incumprimento por parte da entidade que presta serviços relativos à gestão da transação (“servicer”) não implicará a cessação do serviço da dívida e que prevejam os casos em que deverá ser nomeado quem o substitua para esse efeito, assim como um plano de ação delineando as medidas operacionais a tomar quando o substituto do servicer for nomeado e a forma como a administração dos empréstimos é transferida.

VI.3.1.7. No que se refere aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos



mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”).

VI.3.1.7.1. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular.

VI.3.1.8. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar, limitar a utilização de ativos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos ativos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

VI.3.2. No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores (empresas não financeiras e sector público), no início de cada período, e os limites mínimos da qualidade de crédito, que correspondem a PD de 0.10% e 0.40%.

VI.3.3. O Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*" inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, seleção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

VI.3.4. Para os ativos transacionáveis ou não transacionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas seções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do carácter executório da garantia antes que o ativo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.

#### **VI.4 Medidas de controlo de risco**

VI.4.1 Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os ativos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adotadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respetivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de ativos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.4.1.2 Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correção previstos em VI.4.5.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

VI.4.2 A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos ativos.

VI.4.2.1. Os ativos incluídos na classe de ativos elegíveis transacionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada ativo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não-financeiras e outros emitentes, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito e por outras sociedades financeiras que não instituições de crédito;

Categoria V - Instrumentos de dívida titularizados.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos ativos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de ativos elegíveis transacionáveis, são as seguintes:

Qualidade de crédito	Categorias de Liquidez										
	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1,0	1,0	1,5	1,5	6,5	6,5	16,0	
	1 a 3 anos	1,5	1,5	2,5	2,5	3,0	3,0	8,5	9,0		
	3 a 5 anos	2,5	3,0	3,5	4,0	5,0	5,5	11,0	11,5		
	5 a 7 anos	3,0	3,5	4,5	5,0	6,5	7,5	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	4,0	4,5	5,5	6,5	8,5	9,5	14,0	15,5		
	> 10 anos	5,5	8,5	7,5	12,0	11,0	16,5	17,0	22,5		

Qualidade de crédito	Categorias de Liquidez										
	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	5,5	5,5	6,0	6,0	8,0	8,0	15,0	15,0	Não elegível	
	1 a 3 anos	6,5	6,5	10,5	11,5	18,0	19,5	27,5	29,5		
	3 a 5 anos	7,5	8,0	15,5	17,0	25,5	28,0	36,5	39,5		
	5 a 7 anos	8,0	8,5	18,0	20,5	28,0	31,5	38,5	43,0		
	7 a 10 anos	9,0	9,5	19,5	22,5	29,0	33,5	39,0	44,5		
	> 10 anos	10,5	13,5	20,0	29,0	29,5	38,0	39,5	46,0		

VI.4.2.1.2. Aos instrumentos de dívida titularizados incluídos na categoria de liquidez V aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

- (i) 16% para os ativos que cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da seção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 independentemente do prazo ou da estrutura de cupão;
- (ii) 16% para os ativos referidos em VI.3.1.6.1. que tenham duas notações de crédito mínimas de “A-/A3”;
- (iii) para os ativos referidos em VI.3.1.6.1. que não tenham duas notações de crédito mínimas de “A-/A3”:
  - a) 32% se os ativos subjacentes forem empréstimos hipotecários para fins comerciais;
  - b) 26% para todos os restantes instrumentos de dívida titularizados.
- (iv) 32% para os ativos referidos em VI.3.1.6.2.

VI.4.2.1.3. Os instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo *Jumbo*, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e, ainda, os instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5. ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada diretamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

VI.4.2.1.4. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.

VI.4.2.1.4.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

VI.4.2.1.5. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.4.2.1.6. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais ativos só podem ser utilizados como ativos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído aos referidos ativos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 5% do valor total dos ativos de garantia mobilizados por essa instituição participante (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a ativos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens de avaliação, o valor desses ativos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes de ativos do tipo acima referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão

considerados como constituindo um grupo emitente único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da “relação estreita”.

VI.4.2.1.7. As instituições participantes não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em VI.3.1.6. se a instituição participante, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos ativos não transacionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

Qualidade de crédito	Prazo residual)	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	10,0
	1 a 3 anos	17,5
	3 a 5 anos	24,0
	5 a 7 anos	29,0
	7 a 10 anos	34,5
	>10 anos	44,5
Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	17,5
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	51,0
	7 a 10 anos	55,5
	>10 anos	64,5

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é a aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa fixa incluídos no escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano correspondente à mesma categoria de qualidade de crédito. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. Os juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efetuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 24%.

VI.4.2.2.3. Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados ativos transacionáveis ou não transacionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Seção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida proteção.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos, adicionados do montante de crédito intradiário contratado e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, pelos ativos de garantia, tendo em conta esses montantes, os respectivos juros corridos, o valor dos ativos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos ativos de garantia.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos ativos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos ativos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante. O montante em falta deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos ativos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

## **VI.5. Regras de valorização dos ativos de garantia**

VI.5.1. Ativos transacionáveis:

VI.5.1.1. Para cada ativo transacionável, o Eurosistema define o preço mais representativo a ser utilizado no cálculo do valor de mercado.

VI.5.1.2. O valor de um ativo transacionável é calculado com base no seu preço mais representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização. Na ausência de um preço representativo para um ativo específico no dia útil imediatamente anterior à data de valorização, o Eurosistema estabelece um preço teórico

VI.5.1.3. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.4. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao ativo de garantia) é feito diretamente ao BdP, sendo que este, caso se verifique a suficiência do valor global das garantias, transferirá esses fluxos financeiros para as instituições participantes. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, o BdP ficará na posse dos fluxos financeiros recebidos até que as instituições participantes mobilizem ativos adicionais ou entreguem numerário que compense a redução no valor dos ativos que constituem o penhor.

VI.5.1.4.1. Na utilização transfronteiras de ativos de garantia, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efetuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um ativo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

VI.5.1.5.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.5.1.6. Aos ativos transacionáveis descritos em VI.1.2.2, são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

- uma redução de valorização adicional de 16% sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e
- uma redução de valorização adicional de 26% sobre os ativos denominados em ienes.

VI.5.2. Ativos não transacionáveis:

VI.5.2.1. Aos instrumentos de dívida não transacionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

## **VI.6. Utilização transfronteiras de ativos elegíveis**

VI.6.1. As instituições participantes podem utilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando ativos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim. Para os ativos não transacionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

VI.6.2. No MBC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível nos endereços [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) e [www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/) e em <http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ncbpractices/html/index.en.html> para os procedimentos específicos de cada BCN que atua como correspondente para ativos não transacionáveis), cada BCN atua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de ativos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBC.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os ativos foram transferidos/bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

VI.6.4. As ordens de transferência/bloqueio referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência/bloqueio de ativos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os ativos a transferir/bloquear sejam entregues na conta/bloqueados a favor do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

VI.6.4.1. Em circunstâncias excecionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBC até à hora de fecho do TARGET2.

## **VI.7 Aceitação de ativos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência**

VI.7.1. Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como ativos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respetiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a seleção e mobilização de ativos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes ativos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer ativos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

VI.7.2. As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de ativos como garantia.

## **CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS**

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.2.1. e em V.5.3.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;  
(ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de ativos, de efetuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objetivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário tendente à declaração de insolvência entre a instituição participante e os seus credores, ou qualquer outra situação que indique que a instituição participante esteja insolvente ou seja incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) a instituição participante atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
- e) a instituição participante considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
- f) o devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a instituição participante, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais;
- g) início de diligências processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;
- h) emissão pela instituição participante de declarações inexatas ou falsas nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;
- i) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar atividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um

Estado-Membro da União Europeia das Diretivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Diretivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Diretiva 93/22/CEE;

j) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou - exceto quanto a *swaps* cambiais - a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;

k) adoção, em desfavor da instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Diretiva 2006/48/CE;

l) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;

m) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos (na data de liquidação ou até ao vencimento da operação) ou (ii) do pagamento na data de liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contratos de reporte, da devolução dos ativos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.

n) falta, pela instituição participante, relativamente a *swaps* cambiais, de pagamento dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos;

o) resolução por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

p) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo de 30 dias após comunicação do BdP, tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;

q) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

r) omissão de informações relevantes suscetível de produzir efeitos graves para o BdP;

s) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela UE ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

t) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro, que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

u) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos ativos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à proteção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou

v) cessão para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos ativos da instituição participante; ou

w) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos BCN do Eurosistema.

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e s) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.



VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e t) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas g) a o), q) a r) e u) a w) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas g) a o), q) a r) e u) a w) um prazo máximo de três dias úteis para correção da falta em causa, prazo contado a partir da receção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. p), e na ausência de correção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter-se verificado uma situação de incumprimento.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e s), e no caso do número VII.1. b), c) e t), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;
- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;
- e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;
- f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transações realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;
- g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução das operações efetuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos ativos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1. ou do disposto em V.5.3.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: d é o montante de ativos ou de fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;

X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte não conseguiu garantir ou fornecer o montante colocado durante o prazo da operação.

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efetuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: **m** é o montante correspondente ao valor dos ativos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante até ao início do oitavo dia de calendário posterior ao facto em virtude do qual os ativos se tornem inelegíveis ou deixem de poder ser utilizados pela contraparte e;

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte infringiu as regras que regulam a utilização dos ativos de garantia.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

VII.7.2. O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

- a) quando a instituição participante tenha utilizado ativos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desatualizada e que afete negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a instituição participante não retire da *pool* de ativos de garantia, num prazo de 8 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os ativos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao fator 5:

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração;

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo resultar um montante inferior a 500 EUR

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efetuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excecionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1., V.5.3.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

VII.11. A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respetiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI, ou a limitação da sua participação neste mercado.

## **CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS**

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 1999.

VIII.4. As operações de política monetária efetuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

VIII.5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.



## PARTE I

### CONTRATO-QUADRO PARA OPERAÇÕES DE REPORTE

#### Cláusula 1.ª

##### Natureza

1. Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro, adiante designado por Contrato, e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (Instrução n.º 1/99), adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de reporte nas quais uma das partes, o Vendedor, acorda vender à outra, o Comprador, ativos definidos na Instrução como elegíveis, adiante designados Valores, contra o pagamento de um preço em dinheiro, com um acordo simultâneo de o Comprador vender ao Vendedor Valores Equivalentes em determinada data contra o pagamento de um preço acordado em dinheiro.
2. As operações de reporte realizadas no âmbito deste Contrato, cada uma individualmente designada Operação, são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, pelo que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir incumprimento de todas as outras operações.

#### Cláusula 2.ª

##### Definições

1. **“Data de Compra”** significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que a venda dos Valores pelo Vendedor ao Comprador se torne efetiva, a qual deve ser a data em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência dos Valores deva ocorrer.
2. **“Data de Recompra”** significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que o Comprador tenha de vender, ao Vendedor, Valores Equivalentes relativos a essa Operação, a qual deve ser a data que as partes tenham acordado para efetivar a transferência dos Valores Comprados.
3. **“Diferencial de Preço”** significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o valor resultante da aplicação diária da taxa de juro – simples, aplicada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360 - dessa Operação ao Preço de Compra, no período de tempo compreendido entre a Data da Compra, incluída esta, e a data do cálculo, excluída esta, ou a Data da Recompra, excluída esta, no caso de ser anterior à data do cálculo.
4. **“Mercado de Referência”**, como definido na Instrução, significa o mercado como tal especificado pelo Eurosistema para cada um dos Valores incluídos na Lista Única de Ativos de Garantia do Eurosistema referida na Instrução.
5. **“Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação”** significa, em relação a quaisquer Valores:
  - a) se o Incumprimento ocorrer durante as horas de expediente em dia que seja útil no Mercado de Referência desses Valores, a hora de fecho do expediente nesse mercado no dia útil seguinte;
  - b) em qualquer outro caso, a hora de fecho do expediente no Mercado de Referência desses Valores no segundo dia útil seguinte ao dia em que o Incumprimento ocorrer.

6. **“Notificação de Incumprimento”** significa uma comunicação do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 10.<sup>a</sup>, declarando que determinado ato ou fato constitui Incumprimento para os efeitos do disposto neste Contrato.
7. **“Preço de Compra”** significa, na Data da Compra, o preço a que os Valores sejam ou venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador.
8. **“Preço de Recompra”** significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o Preço de Compra dos valores acrescido do montante correspondente ao Diferencial de Preço.
9. **“Rendimento”** significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer momento, todos os juros, dividendos e demais proventos inerentes aos Valores, incluindo quaisquer montantes respeitantes ao reembolso desses Valores.
10. **“Taxa de Juro”** significa, em qualquer Operação, a taxa de juro anual nominal que, aplicada ao Preço de Compra, conforme especificado na Instrução, serve de base ao cálculo do Diferencial de Preço e do Preço de Recompra.
11. **“Taxa Spot”** significa, em qualquer momento e sempre que um montante numa moeda estrangeira deva ser convertido em euros, a taxa de câmbio de referência diária do BCE, ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euros e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efetuada.
12. **“Valor Ajustado de Mercado”** significa, em relação a quaisquer Valores, o montante relativo ao Valor de Mercado deduzido do montante relativo à margem de avaliação definida na Instrução.
13. **“Valor de Cobertura”** significa, em relação a qualquer Operação:
  - a) na Data de Compra, o Preço de Compra;
  - b) em qualquer outro dia após a Data da Compra, o Preço de Recompra.
14. **“Valor de Mercado”** significa, em qualquer momento:
  - a) em relação a quaisquer Valores, o preço representativo, incluindo os juros corridos, desses Valores no Mercado de referência no dia útil anterior, de acordo com a Instrução;
  - b) em relação a quaisquer Valores que não sejam admitidos à negociação em qualquer mercado, o preço desses Valores definido tendo em conta o último preço identificado no respetivo mercado de referência pelo BCN responsável pela sua inclusão na Lista Única.
15. **“Valor de Mercado em Situação de Incumprimento”** significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer data:
  - a) o Valor de Mercado desses Valores no Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação; ou
  - b) se o BdP antes do Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação tiver vendido os Valores ou os Valores Equivalentes a preços de mercado, o produto líquido da venda (após dedução de todos os custos razoáveis, taxas e despesas relacionadas com essa venda, cujos cálculos e determinação de montantes será feito pelo BdP).
16. **“Valores”** significa de forma geral ativos incluídos na Lista Única ou referidos como ativos elegíveis, de acordo com a Instrução.
17. **“Valores Comprados”** significa, em relação a qualquer Operação, os Valores vendidos ou que venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador nessa Operação, juntamente com quaisquer outros Valores transferidos pelo Vendedor para o Comprador ao abrigo da Cláusula 8.<sup>a</sup> deste Contrato e relativos a essa Operação.
18. **“Valores Equivalentes”** significa Valores do mesmo emitente, constituindo parte da mesma emissão (independentemente da data de emissão), de tipo, valor nominal, montante e descrição idênticos aos Valores em relação aos quais é feita a comparação. Se os Valores em relação aos quais é feita a comparação tiverem sido redenominados, convertidos ou o emitente tiver exercido uma opção, Valores Equivalentes significará:

- a) no caso de redenominação, Valores Equivalentes aos redenominados, juntamente com qualquer montante em dinheiro equivalente à diferença, se existir, entre o valor nominal dos Valores redenominados e o valor nominal que tinham antes da redenominação;
- b) no caso de conversão, Valores Equivalentes àqueles em que os Valores tenham sido convertidos;
- c) no caso de exercício de opção do emitente sobre Valores que, desse modo, tenham sido parcialmente pagos, e desde que o Vendedor tenha pago ao Comprador uma importância igual ao valor da opção, Valores Equivalentes aos Valores que foram objeto da opção, pelo seu valor remanescente.

**19. “Valores Equivalentes Adicionais”** significa Valores Equivalentes aos Valores previamente transferidos como Valores de acordo com o disposto na Cláusula 4.<sup>a</sup>

**20. “Valores Comprados”** significa, em relação a qualquer Operação, Valores Equivalentes aos Valores comprados.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

#### **Abertura e Confirmação**

1. Acordada uma Operação entre o BdP e a instituição participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita, que pode ser transmitida por meios eletrônicos.

2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra, por escrito, mediante meios eletrônicos ou outros que permitam a realização eficaz daquela comunicação.

3. As confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e nas Instruções, constituem prova bastante dos termos acordados entre o Comprador e o Vendedor para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

4. O Vendedor deve transferir os Valores Comprados para o Comprador contra o pagamento do Preço de Compra pelo Comprador no momento, dia e modo constantes na Confirmação e nos termos do disposto neste Contrato e na Instrução de modo a que a liquidação financeira dessa transferência seja realizada na Data de Compra. Na Data de Compra, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados deve ser pelo menos igual ao Valor de Cobertura.

5. Na Data de Recompra, de acordo com a Confirmação e com o disposto neste Contrato e na Instrução, o Comprador transferirá Valores Comprados para o Vendedor, contra o pagamento do Preço de Recompra pelo Vendedor ao Comprador, preço ao qual serão deduzidos os montantes que, de acordo com o disposto na Cláusula 5.<sup>a</sup>, sejam devidos pelo Comprador ao Vendedor e que até à Data de Recompra não tenham sido pagos.

### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

#### **Medidas de Controlo de Risco**

1. Se, na data de avaliação prevista na Instrução o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP atue como Comprador for inferior ao Valor de Cobertura dessa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução - a diferença constituirá uma insuficiência de margem -, o Comprador pode, através de aviso ao Vendedor, exigir deste a transferência de Valores Equivalentes Adicionais para o Comprador, de modo a que a soma do Valor Ajustado do Mercado dos Valores Comprados e do Valor Ajustado do Mercado de quaisquer Valores Equivalentes Adicionais assim transferidos, seja igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.

2. Se, na data de avaliação prevista na Instrução, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP atue como Comprador exceder o Valor de Cobertura relativo a essa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução (a diferença constituirá um excesso de margem), o Comprador transferirá, a pedido do Vendedor, nessa data, Valores Equivalentes para o Vendedor, de modo a que o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados permaneça igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.
3. Para o efeito do disposto neste Contrato, as transferências relativas a cada Operação de Valores Equivalentes Adicionais referidas nos números 1. e 2. anteriores não alteram as demais características dessa Operação, sendo esta renovada nas condições da Operação inicial, excepto no que respeita aos Valores Comprados, que, para todos os efeitos, incluem os Valores Equivalentes Adicionais referidos no número 1. transferidos pelo Vendedor para o Comprador, os quais passam a ser parte integrante dos Valores Comprados relativos à Operação renovada.
4. Na realização dos cálculos previstos nos números 1. e 2. anteriores todos os Valores não denominados em euros devem ser convertidos em euros à Taxa *Spot* aplicável.
5. Os procedimentos, particularmente em relação ao horário para a entrega e devolução de Valores Equivalentes Adicionais, são estabelecidos na Confirmação de cada Operação ou na Instrução.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Pagamento de Rendimentos**

Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos Valores pertencem, na pendência da operação de reporte, ao Vendedor, obrigando-se o Comprador a proceder à respetiva transferência para o vendedor conforme se estabelece na Instrução.

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

##### **Pagamento e Transferência**

1.
  - i) Devem ficar imediatamente disponíveis os fundos utilizados na realização de quaisquer pagamentos efetuados ao abrigo do presente Contrato.
  - ii) Qualquer pagamento relativo a uma Operação deve ser efetuado pelo montante líquido, sem retenção ou dedução de quaisquer montantes relativos a impostos ou taxas de qualquer natureza, salvo se tais retenção ou dedução forem impostas por lei, e, se outra coisa não tiver sido acordada, o pagamento incluirá esses montantes para que sejam recebidos por quem a eles tiver direito como se tais retenção ou dedução não tivessem ocorrido.
2. Nos termos deste Contrato são utilizados Valores que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
3. Em relação a qualquer Operação, o BdP pagará o Preço de Compra ou o Preço de Recompra à instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições relevantes e, nomeadamente, o disposto no número anterior, a transferência, respetivamente, dos Valores Comprados ou dos Valores Recomprados tenha sido completada e transferirá os Valores Comprados ou os Valores Recomprados para a instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições aplicáveis, tenha sido completada a transferência, respetivamente, do Preço de Compra ou do Preço de Recompra.
4. As partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os juros e mais direitos de conteúdo patrimonial inerentes a quaisquer Valores Comprados ou Valores Recomprados sejam transferidos, no âmbito deste Contrato, para a parte que a eles tenha direito livres de quaisquer ónus, direitos de terceiros ou outros encargos.

#### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**



## **Moeda utilizada nos pagamentos**

Em qualquer Operação, todos os pagamentos realizados ao abrigo deste Contrato são efetuados em euros, sendo utilizada a Taxa *Spot* em qualquer conversão que se mostre necessária.

### **Cláusula 8.<sup>a</sup>**

#### **Substituição de Valores**

1. Na pendência de uma Operação, as partes podem acordar na substituição de Valores Comprados por outros desde que, nessa data, os novos Valores tenham um Valor Ajustado de Mercado pelo menos igual ao dos substituídos.
2. A substituição tem lugar mediante a transferência de novos Valores do Vendedor para o Comprador e dos Valores previamente entregues do Comprador para o Vendedor sendo que o BdP apenas procederá à transferência que lhe couber após a realização, pela instituição participante, da transferência respetiva, de acordo com as normas aplicáveis.
3. A substituição de Valores não opera a novação do reporte, continuando as partes vinculadas nos termos inicialmente acordados, em tudo e para todos os efeitos.
4. Se, na pendência de uma Operação, os Valores Comprados deixarem de ser considerados Valores conforme a definição deste Contrato, esses ativos serão avaliados a zero a partir da data de avaliação prevista na Instrução, e os ativos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.
5. Qualquer substituição de acordo com o número 1. deve ser realizada em conformidade com o disposto nos números 2. e 4. da Cláusula 6.<sup>a</sup>

### **Cláusula 9.<sup>a</sup>**

#### **Pressupostos**

Em cada Operação as partes assumem e garantem uma à outra sob sua responsabilidade que, na data da transferência, são proprietários plenos dos títulos a transmitir e que sobre eles e sobre os direitos patrimoniais que lhes sejam inerentes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do bloqueio desses títulos feito mediante registro provisório da propriedade a favor do BdP, quando for o caso.

### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

#### **Incumprimentos**

1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos), e ainda a verificação das seguintes situações:
  - a) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de vendedora, efetuar o pagamento do Preço de Recompra ou de, na qualidade de compradora, entregar os ativos recomprados nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
  - b) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de compradora, efetuar o pagamento do Preço de Compra ou de, na qualidade de vendedora, entregar os ativos nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
  - c) não cumprimento pela instituição participante do disposto na Cláusula 4.<sup>a</sup>;
2. As situações de incumprimento acima descritas são situações de incumprimento não automáticas, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no VII.4 da Instrução.
3. Para além das consequências previstas na Instrução, o incumprimento do presente Contrato produzirá os seguintes efeitos:

- a) presumir-se-á ter ocorrido a Data de Recompra de cada Operação realizada no âmbito deste Contrato, aplicando-se o disposto nas alíneas seguintes:
- b) (i) O Valor de Mercado em situação de incumprimento dos Valores a transferir (Valores Comprados) e o Preço de Recompra a pagar serão calculados pelo BdP, e por este estabelecidos relativamente a cada uma das partes e a cada Operação;
- (ii) Com base nos montantes assim estabelecidos, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, devendo este saldo líquido ser pago no dia útil seguinte; para efeitos deste cálculo, quaisquer importâncias não denominadas em euros devem ser convertidas em euros na data relevante à *Taxa Spot* dessa data.
- c) Na sequência de uma situação de incumprimento, a instituição participante é responsável perante o BdP pelo pagamento do montante relativo a todas as despesas em que o BdP tenha incorrido relacionadas com ou resultantes desse incumprimento, acrescido de juros calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; em caso de despesa imputável a determinada Operação, os juros serão calculados à Taxa de Juro dessa Operação, se esta for superior àquela taxa, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, incluindo o primeiro dia em que a dívida foi comunicada e excluindo o dia do pagamento.
- d) Na sequência de uma situação de incumprimento, o BdP, para além dos direitos supra mencionados, terá todos os decorrentes de qualquer outro contrato ou lei aplicável e, em particular, e independentemente da necessidade de fazer os cálculos previstos em 3 b) (ii) e de exercer os direitos previstos em 3 a) anteriores, terá o direito de, em relação às Operações em que o BdP seja o Vendedor, decidir se, na data ou em data próxima da Data de Recompra, compra ou não os Valores Comprados e, comprando-os, poderá estabelecer para esses Valores Comprados, em vez do Valor de Mercado em Situação de Incumprimento, o Preço de Compra efetivo, adicionado de quaisquer custos, taxas e despesas razoáveis em que tenha incorrido com a sua aquisição.
- e) Perante qualquer das faltas relativas ao presente Contrato, previstas na alínea a) do número 1, o BdP, em qualquer Operação, pode não entregar uma Notificação de Incumprimento, e, em vez disso, estabelecer uma nova Data de Recompra para essa Operação e fixar uma nova Taxa de Juro, a qual será aplicada desde a Data de Recompra inicialmente fixada até à nova Data de Recompra.

#### **Cláusula 11.ª**

##### **Falha na Concretização de Operações**

**1.** A falta de entrega dos Valores pelo Vendedor ao Comprador na Data da Compra aplicável, dá ao Comprador o direito de:

- a) se tiver pago o Preço de Compra ao Vendedor, exigir deste a imediata devolução do respetivo montante;
- b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Vendedor. Neste caso, cessam as obrigações do Vendedor e do Comprador no que respeita à entrega dos Valores Comprados e dos Valores Comprados e o Vendedor pagará ao Comprador um montante igual ao Diferencial de Preço, calculado à data da resolução.

**2.** A falta de transferência na Data da Compra do montante correspondente ao Preço de Compra do Comprador para o Vendedor dá a este o direito de:

**a)** se tiver entregue os Valores Comprados ao Comprador, exigir deste a sua imediata devolução;

**b)** em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Comprador. Neste caso cessam as obrigações do Comprador e do Vendedor no que respeita à transferência do Preço de Compra e do Preço de Recompra.

**3** O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no número 2 da Cláusula 1.<sup>a</sup>, mas só produz efeitos na Operação em causa, não afetando as demais Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

**4.** Os direitos resultantes do disposto nos números 1. e 2. desta Cláusula e na alínea d) do número 3 da Cláusula 10 são independentes do direito de entregar uma Notificação de Incumprimento ao abrigo das alíneas a) e b) do número 1 da Cláusula 10.<sup>a</sup>

**5.** O BdP tem o direito de ser indemnizado pela instituição participante por quaisquer prejuízos sofridos em resultado de, na Data da Compra e em relação a uma Operação, a instituição participante não entregar os Valores ou não pagar o Preço de Compra.

## **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

### **Prejuízos Indiretos**

Sem prejuízo do estabelecido no nº 5 da Cláusula 11.<sup>a</sup>, não será exigível por qualquer das partes indenização por prejuízos indiretos resultantes da inobservância de qualquer obrigação prevista neste Contrato.

## **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

### **Juro**

Sempre que, no âmbito deste Contrato, não seja efetuado na data devida o pagamento de qualquer montante, acrescerão a esse montante, a partir do dia da constituição em mora, juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

## **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

### **Notificações e outras Comunicações**

1. A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato e procederá à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar-se o português, esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.

3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:

a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;

b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;

c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

4. O número anterior não se aplica quando a recepção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil. Neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagem.

6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

## **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

### **Subsistência do contrato**

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

## **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

### **Cessão da posição contratual**

Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expreso por escrito do BdP.

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

##### **Duração e Denúncia**

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a denúncia efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continua a reger as operações de reporte em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos, não sendo realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato após a entrega de uma notificação de denúncia.

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

##### **Jurisdição e Lei aplicáveis**

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.



## PARTE II

### CONTRATO-QUADRO PARA SWAPS CAMBIAIS COM FINS DE POLÍTICA MONETÁRIA

#### Cláusula 1.ª

##### Natureza do Contrato

Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro para *Swaps* Cambiais Com Fins de Política Monetária, adiante designado Contrato e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de *Swaps* Cambiais para efeitos de implementação da política monetária.

Nas operações de *swaps* cambiais para efeitos da implementação da política monetária, adiante designadas Operações de *Swaps* Cambiais, uma das partes (Parte A) acorda trocar um montante em euros (Montante em Euros) com a outra Parte (Parte B) contra uma quantia acordada noutra moeda (Moeda Estrangeira) com um acordo simultâneo de realizarem a operação inversa numa determinada data futura. Os dois montantes em Moeda Estrangeira serão determinados pela aplicação ao Montante de Euros, respetivamente, da Taxa de Câmbio à Vista e da Taxa de Câmbio a Prazo.

#### Cláusula 2.ª

##### Definições

- (a) **Data de Retransferência** - significa, relativamente a qualquer Transação, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a Parte B retransfere o Montante em Euros para a Parte A.
- (b) **Data de Transferência** - significa, relativamente a qualquer Transação, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a transferência do Montante em Euros da Parte A para a Parte B se torna efetiva, mais concretamente, aquela em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência do Montante de Euros deve ocorrer.
- (c) **Imposto** - significa qualquer imposto, coleta, taxa, direito aduaneiro, sobretaxa, e/ou encargo fiscal de qualquer natureza, vigentes ou futuros, que sejam estabelecidos por qualquer governo ou por outra autoridade fiscal, relativamente a qualquer pagamento feito ao abrigo deste Contrato, e que não correspondam a um imposto do selo, ou encargos fiscais com registos, documentação ou similares.
- (d) **Imposto Indemnizável** - significa qualquer ónus diferente do que não seria susceptível de ser lançado coercivamente relativamente a um pagamento previsto neste Contrato, mas, ainda assim, resulte da presente ou anterior conexão entre a jurisdição de um governo ou autoridade fiscal que imponha tal imposto e o recebedor de tal pagamento ou pessoa relacionada com esse recebedor (nomeadamente, sem

qualquer limitação, uma conexão decorrente do fato de tal recebedor ou dita pessoa com ele relacionada serem ou terem sido um cidadão ou residente em tal jurisdição, ou estarem ou terem estado organizados, presentes ou envolvidos em negócios ou operações em tal jurisdição, ou terem ou terem tido um estabelecimento permanente ou local de negócios fixo na mesma jurisdição, mas excluindo a conexão apenas resultante do fato de tal recebedor ou pessoa com ele relacionada terem executado, entregue, cumprido as suas obrigações ou recebido um pagamento previsto ou imposto neste Contrato).

- (e) **Moeda Estrangeira** - significa qualquer outra moeda com curso legal diferente do euro.
- (f) **Montante de Moeda Estrangeira Retransferido** - significa qualquer montante de Moeda Estrangeira necessário para comprar o Montante de Euros na Data de Retransferência.
- (g) **Notificação de Incumprimento** - significa uma comunicação por escrito do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 5.<sup>a</sup>, declarando que determinado ato, omissão, ou fato constitui incumprimento para efeitos do disposto no presente Contrato. A Notificação de Incumprimento tem efeitos imediatos, nos termos da Cláusula 5.<sup>a</sup> excepto se o BdP tiver dado um período máximo de três dias úteis, durante o qual a instituição participante poderá regularizar a sua falta perante o BdP; neste caso, se a respetiva regularização não se verificar, considera-se que existe incumprimento a partir do termo daquele período.
- (h) **Taxa de Incumprimento** – significa:
  - (i) em relação a um Montante de Euros, a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; e
  - (ii) em relação a um montante em qualquer outra moeda, a taxa percentual anual igual ao custo para o BdP, por este indicado, sem necessidade de qualquer prova do custo efetivo do financiamento do montante pertinente, acrescida de 2,5 pontos percentuais, em qualquer caso calculada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360.
- (i) **Taxa de Câmbio a Prazo** - significa, em relação a uma Transação específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no Montante em Moeda Estrangeira que a Parte A tenha de transferir para a Parte B na Data de Retransferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será expressa na confirmação de acordo com o definido no Contrato e nas Instruções;
- (j) **Taxa de Câmbio à Vista** - significa, em relação a uma Transação específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no montante em Moeda Estrangeira relevante para essa operação que a Parte B tenha de transferir para a Parte A na Data da Transferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será estabelecida na confirmação;
- (l) **Transação** - Operação de *Swap* Cambial individualmente considerada realizada ao abrigo do presente Contrato.

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### Abertura, Confirmações e Acordos de pagamentos

(a) Uma Transação só pode ser iniciada por iniciativa do BdP e, uma vez acordada conforme as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação), que pode ser transmitida por meios eletrónicos.

As Confirmações relativas a uma Transação, conjuntamente com o disposto no presente Contrato, constituem prova dos termos acordados entre as duas partes para tal Transação, salvo se for prontamente levantada objeção em relação a uma Confirmação, após a recepção desta. Na eventualidade de qualquer diferendo entre os termos de uma Confirmação e o presente Contrato, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Transação a que respeita. As Confirmações relativas a uma Transação constituem um suplemento ao respetivo contrato,



fazendo parte integrante do mesmo, devendo igualmente ser entendidas como um todo com o contrato e fazendo parte dum único acordo negocial.

**(b)** Os pagamentos previstos no presente Contrato devem ser efetuados: (i) na data devida para a respetiva data-valor; (ii) no local da conta especificado nas Confirmações pertinentes ou de outra forma em conformidade com este Contrato; (iii) com fundos livremente transferíveis e; (iv) da forma usual para pagamentos na moeda devida.

**(c)** A obrigação do BdP para pagar qualquer importância devida ao abrigo da alínea (b) da Cláusula 3.<sup>a</sup> não fica sujeita ao regime do incumprimento, previsto na Cláusula 5.<sup>a</sup>

**(d)** Qualquer obrigação para efetuar pagamentos numa moeda específica não se considera desobrigada ou cumprida se for prestada em outra moeda diferente.

**(e)** Salvo se acordado de qualquer outra forma, todos os pagamentos previstos neste Contrato devem ser efetuados pela totalidade do montante líquido, sem qualquer dedução ou retenção na fonte para ou por conta de qualquer imposto, a não ser que tal dedução ou retenção seja exigida pela lei aplicável, ainda que alterada pelas praxes ou instruções de uma autoridade governamental fiscal pertinente, e que esteja em vigor. Se for exigido a uma parte deduzir ou reter qualquer soma de um pagamento ao abrigo deste contrato, essa parte deverá:

- (i) notificar de imediato a outra parte de tal exigência;
- (ii) logo que seja determinado que tal dedução ou retenção é exigida, ou tenha sido notificada de que tal montante foi fixado em relação à instituição participante, pagar prontamente às autoridades competentes a totalidade do montante a deduzir ou reter (incluindo qualquer importância exigida a deduzir ou reter sobre montantes adicionais pagos por essa parte à outra, sujeito passivo do imposto, nos termos desta cláusula);
- (iii) enviar prontamente à outra parte um recibo oficial (ou uma cópia autenticada), ou outra documentação que, em termos de razoabilidade, possa por ela ser aceite, provando tal dedução ou retenção;
- (iv) se tal Imposto for um Imposto Indemnizável, pagar à instituição participante, para além do pagamento a que a mesma tem direito nos termos deste Contrato, a importância adicional necessária para assegurar que o montante líquido por ela efetivamente recebido (livre e expurgado dos impostos indemnizáveis, fixados em relação quer a uma quer a outra das partes) seja igual à totalidade do montante que aquela mesma parte teria recebido se tal dedução ou retenção não tivesse sido exigida.

**(f)** A parte que entre em incumprimento em qualquer pagamento estabelecido ao abrigo deste Contrato deve pagar juros sobre o correspondente montante à outra parte, mediante solicitação daquela, à Taxa de Incumprimento, pelo período que vai da data de vencimento inicial (inclusive) até à data-valor do pagamento efetivo (exclusive).

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

#### **Compensação**

Se em qualquer data existirem montantes a pagar ao abrigo do presente Contrato, na mesma moeda, por qualquer uma das partes à outra, os montantes devidos por uma das partes serão compensados com os créditos que esta tenha contra a outra parte; apenas será pago o saldo líquido pela parte que deva pagar à outra parte o montante mais elevado; o pagamento do saldo líquido extinguirá a obrigação de pagar aquele montante mais elevado.

## Cláusula 5.<sup>a</sup>

### Situação de incumprimento

(a) Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, bem como a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos).

(b) Caso tenha ocorrido uma Situação de Incumprimento, o BdP deverá resolver todas as Transações realizadas no âmbito deste Contrato e, ao abrigo das disposições que se seguem, o cumprimento pelas partes das obrigações pagamento, incluindo as respetivas obrigações relativas à retransferência do Montante de Euros, e à transferência do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido, será efetuado apenas nos termos previstos na disposição (c) que se segue.

(c)

(i) os valores de reposição do Montante de Euros e do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido serão estabelecidos pelo BdP para cada transação por regularizar; esses valores de reposição corresponderão aos montantes considerados necessários para garantir ao BdP o equivalente económico de quaisquer pagamentos pelas partes, que seriam devidos à Data de Retransferência, caso não se tivesse antecipado a conclusão das Transações previstas no presente Contrato; e

(ii) com base nos montantes assim estabelecidos, será efetuado um cálculo pelo BdP (como se fosse a Data da Retransferência) do montante em dívida por cada parte à outra, ao abrigo do presente Contrato, sendo convertidos em euros, sempre que necessário, os montantes em dívida por uma parte e compensados contra os montantes em dívida da outra parte, por forma a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora; o saldo líquido é exigível e deve ser pago no dia útil seguinte em que estejam operacionais para efeitos desse pagamento as respetivas componentes do sistema TARGET2 (*Trans-European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer*). Para a conversão em euros de montantes denominados em outra moeda aplica-se a taxa de câmbio de referência diária do Banco Central Europeu (BCE), ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euro e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efetuada.

## Cláusula 6.<sup>a</sup>

### Notificações e Outras Comunicações

(a) A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

(b) As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

(i) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de se usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

(ii) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.

- (c) Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:
- (i) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - (ii) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
  - (iii) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
- (d) O número anterior não se aplica quando a recepção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
- (e) As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagens.
- (f) Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Subsistência do Contrato**

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Transações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo no mesmo Contrato e terão força legal, apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Unidade e Cessão da Posição Contratual**

- (a) As Transações realizadas no âmbito deste Contrato são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante numa Transação constitua ou possa constituir incumprimento de todas as outras Transações.
- (b) Os direitos e obrigações das partes ao abrigo do presente Contrato e de qualquer Transação não serão transferidos, cometidos ou de qualquer outra forma transmitidos pela instituição participante sem a prévia autorização por escrito do BdP.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Lei e Jurisdição aplicáveis**

- (a) As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.

- (b)** Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
- (c)** O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
- (d)** Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

### PARTE III

#### **CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE DIREITOS DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA**

De acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição de crédito, adiante designada Instituição Participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de política monetária.

Para o efeito, cada Instituição Participante deverá solicitar ao BdP que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transacionáveis) e/ou (ii) por direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transacionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, sobre créditos sobre terceiros concedidos a pessoas coletivas e entidades do setor público e detidos pela Instituição Participante, adiante designados por direitos de crédito, sujeitos aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

#### Cláusula 1.ª

##### Abertura de Crédito

1. O BdP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BdP e por este aceite.
2. O montante do crédito aberto terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela Instituição Participante, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução e o montante de crédito intradiário contratado pela Instituição Participante adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução n.º 24/2009 do BdP.
3. O crédito aberto será garantido:
  - a) por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução ou
  - b) por penhor financeiro sobre direitos de crédito concedidos a pessoas coletivas e a entidades do setor público e detidos pela Instituição Participante.
4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
5. Os critérios de elegibilidade dos direitos de crédito e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos direitos de crédito constam da Instrução.

6. Os instrumentos financeiros e os direitos de crédito empenhados são afetados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos do BdP à Instituição Participante concedidos no âmbito de operações de política monetária.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os direitos de crédito e os instrumentos financeiros que constituam objeto do penhor financeiro poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BdP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os direitos de crédito existem e são válidos; (ii) os instrumentos financeiros são sua propriedade; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
4. O contrato só é eficaz depois de o BdP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BdP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.
5. A abertura do crédito só se efetuará após verificação, aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito.
6. A Instituição Participante cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
7. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do direito de crédito da existência do penhor financeiro em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento, deixando neste caso a Instituição Participante de deter o crédito, que passa para a esfera jurídica do BdP.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efetuada pelo BdP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BdP lho solicite.
2. Para reforço do penhor financeiro ou substituição dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BdP, penhor financeiro sobre numerário, direitos de crédito ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor financeiro dos direitos de crédito a favor do BdP, ou à transferência

dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor financeiro e respetivo exercício, por este, do direito de disposição a favor do BdP, e às respetivas inscrições no BdP.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos direitos de crédito ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, salvo se a Instituição Participante proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor financeiro.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro.
4. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
5. Informar previamente o BdP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do empréstimo bancário.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.
8. O número anterior só é aplicável aos contratos celebrados a partir de 1 de Março de 2012.
9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de Novembro de 2012.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### Confirmações

1. Acordada uma operação de política monetária (Operação) entre o BdP e a Instituição Participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação) pelos meios indicados no número 3 da Cláusula 9.<sup>a</sup>
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.
3. As Confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a Instituição Participante e o BdP para essa

Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor financeiro e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
  - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
  - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
  - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BdP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.<sup>a</sup> do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.



3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respetiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando-se o BdP a proceder à respetiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excepto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O BdP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

#### Cláusula 10.ª

##### Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo fazer seus os direitos de crédito, os instrumentos financeiros e o numerário, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas e/ou (ii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iii) exigir da Instituição Participante o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
2. É da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. O BdP obriga-se a restituir à Instituição Participante, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

#### Cláusula 11.ª

##### Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, determinam o

vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.

2. Em situações de incumprimento o BdP pode:

- a) realizar a garantia financeira (i) mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, ou (ii) fazer seus os direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
- b) fazer seu o numerário dado em garantia.

3. A avaliação dos direitos de crédito é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.

4. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 7.<sup>a</sup>, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### Vigência e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua recepção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

#### Cláusula 14.ª

##### Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.



## PARTE IV

### PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE ATIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

#### (DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TRANSACIONÁVEIS SEM AVALIAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA)

#### **1. O manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários**

##### **1.1. Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal**

Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito na forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez registado o empréstimo bancário no Banco de Portugal (BdP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela atualização de toda a informação relevante, devendo comunicar as alterações ocorridas de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte.

Todos os empréstimos bancários que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal através da utilização do código 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) da Tabela 9 - “Caraterística especial”, de acordo com as regras estipuladas na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2008 e respetivos anexos. Após a entrada em vigor do reporte, no âmbito da Instrução n.º 21/2008, do código de identificação do empréstimo bancário (IEB), estes créditos devem, também, ser reportados com o código 012 (Empréstimo caraterizado com código de identificação) da referida Tabela 9, acompanhado do respetivo IEB.

##### **1.2. Empréstimos bancários elegíveis**

Um empréstimo bancário comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1). Caso o empréstimo bancário respeite os critérios de elegibilidade definidos para constituir um ativo de garantia do Eurosistema, será incluído na pool de ativos de garantia, em princípio, até ao fim do dia útil subsequente (t+2).

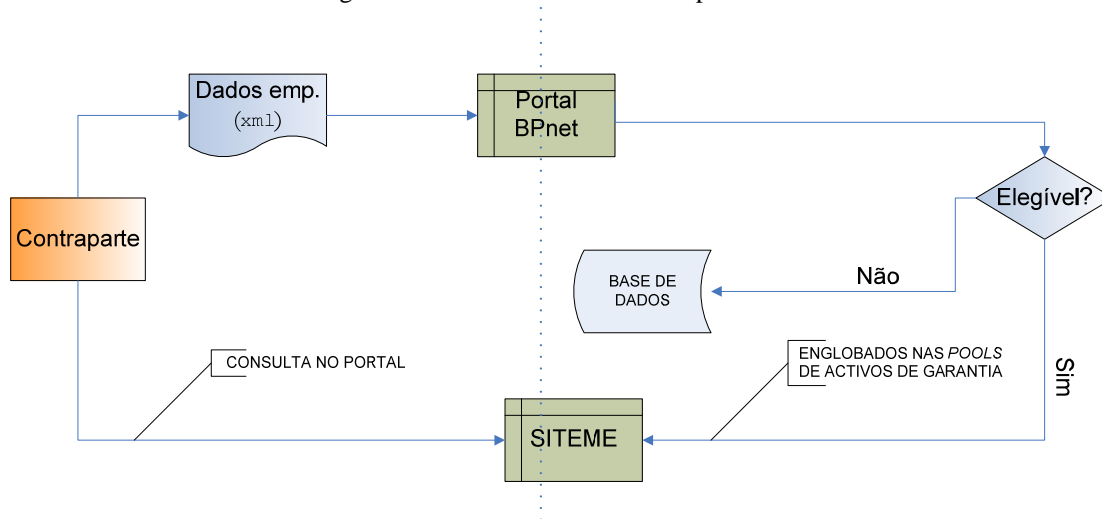
Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à IP, sobre aspetos específicos relativos às caraterísticas dos empréstimos bancários transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade definido será diferido.

A IP poderá aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus empréstimos bancários reportados e da sua inclusão na *pool* de ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema, consultando o Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Ver Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98.

Quando um empréstimo bancário, proposto pela IP e devidamente recebido pelo BdP, não respeite os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na *pool* de ativos de garantia. Nesse caso, a IP será informada das principais razões pelas quais o empréstimo bancário foi considerado não elegível. O canal de comunicação utilizado será o Sistema BPnet<sup>2</sup>. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os empréstimos bancários que foram considerados não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

Figura nº 1 – Manuseamento de empréstimos bancários



### 1.3. Comunicação dos empréstimos bancários

#### 1.3.1. Canal de envio de informação

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para reportarem empréstimos bancários ao BdP é o Sistema BPnet, cujo endereço eletrónico é <http://www.bportugal.net/>. Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da seção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB”. Em caso de indisponibilidade deste serviço, deve ser utilizada a funcionalidade de envio de mensagens, disponível no BPnet no âmbito da seção “Mercados Monetários”, sob o subtítulo “Correspondência”. Cada mensagem recebida terá uma resposta a acusar receção. Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio eletrónico, através do endereço [Collateral.Management.Helpdesk@bportugal.pt](mailto:Collateral.Management.Helpdesk@bportugal.pt).

#### 1.3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos empréstimos bancários deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato *XML*, tendo por base, para a sua construção e para a sua validação, um *XML data schema* concebido e disponibilizado para o efeito pelo BdP no Sistema BPnet.

#### 1.3.3. Informação transmitida

Para que o BdP avalie a elegibilidade de cada empréstimo bancário, a IP terá que transmitir o conjunto de informação listado no ponto 5 deste anexo.

#### 1.3.4. Meio de comunicação da resposta

Para cada ficheiro enviado ao BdP a solicitar a inclusão na pool de ativos de garantia, a IP pode consultar no Sistema BPnet (através do histórico do diretório) se o ficheiro foi corretamente transmitido. Para empréstimos considerados não elegíveis, o BdP enviará uma mensagem à IP, clarificando os principais motivos da sua não-aceitação.

<sup>2</sup> Para obter informação suplementar relativa a este serviço consultar a Instrução do Banco de Portugal nº 30/2002.

#### *1.3.5. Efeitos de comunicação*

O envio ao BdP dos ficheiros relativos a empréstimos bancários representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP; o penhor tornar-se-á efetivo aquando da inclusão dos respetivos empréstimos na *pool* de ativos de garantia, tal como descrito na seção 1.2.

O envio ao BdP de alterações às características de um empréstimo bancário incluído na *pool* de uma IP que o tornem não elegível implica a valorização a zero do empréstimo em causa por parte do BdP e a libertação do penhor sobre o ativo, com a consequente desmobilização do empréstimo da *pool* da IP.

#### **1.4. Comissões**

Eventuais comissões a cobrar pelo manuseamento de empréstimos bancários serão incluídas no Preçário do SITEME, divulgado por meio de Carta-Circular.

## 2. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os ativos de garantia elegíveis na futura Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Os aspetos relativos à avaliação da qualidade de crédito mínima dos direitos de crédito adicionais encontram-se estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal nº 7/2012.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspetos do ECAAF: canais de comunicação, seleção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

### 2.1. Envio de informação

A informação solicitada na seção 2 deverá ser enviada ao BdP, por carta dirigida ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas.

### 2.2. Seleção de fontes

A seleção de fontes de avaliação de crédito por parte das instituições participantes seguirá as regras constantes no capítulo 6 do Anexo 1 da Orientação BCE/2011/14, vulgo “Documentação Geral” (DG).

As instituições participantes portuguesas podem optar entre as quatro seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC);<sup>3</sup>
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating tools* - RT); e
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as instituições participantes terão de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e., RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a IP poderá usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC considerada elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAAF. No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emissor contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a IP deverá usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

#### 2.2.1. Procedimentos a seguir

As regras de seleção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos na DG.

De modo a selecionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada IP deseja utilizar para efeitos do ECAAF, aquela deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário(s) específico(s). Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a IP terá de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) selecionada(s):<sup>4</sup>

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a IP a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida diretamente pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a sua abordagem no que respeita à atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.

<sup>3</sup> As instituições participantes apenas poderão utilizar os SIAC no caso específico de uso transfronteiras de ativos (empréstimos bancários e/ou ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa) e se optarem por estes sistemas como fonte de avaliação de crédito (principal ou secundária).

<sup>4</sup> O pedido terá de ser assinado pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.



- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da IP.

Foram criados dois formulários para o envio de pedidos de aceitação: um geral (Formulário nº 1, seção 6) e outro aplicado no caso específico das RT (Formulário nº 2, seção 6)<sup>5</sup>. O formulário geral deverá ser preenchido independentemente da(s) fonte(s) escolhida(s) (incluindo RT) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad hoc*. O segundo formulário apenas deverá ser preenchido se a fonte RT for selecionada pela IP (como principal ou secundária).

#### 2.2.2. Confirmação por parte do Banco de Portugal

Após receção do(s) formulário(s) referido(s) na seção anterior, o BdP analisará a informação transmitida. Após receção de uma confirmação por parte do BdP, a IP poderá começar a utilizar a(s) fonte(s) selecionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exata de início da utilização.

### 2.3. Procedimentos especiais na fase de operação

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na seção anterior, a IP requerente poderá começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites terão de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: uma avaliação de crédito deverá ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e, no mínimo, numa base anual.
- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só serão considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

Adicionalmente, são impostos às RT os seguintes requisitos:

- A IP é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista atualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela IP, para utilizar os ativos originados/emitidos por estas entidades como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. O operador da RT deverá monitorizar o estatuto destas entidades através de atualizações regulares da avaliação de crédito.
- O operador da RT deve fornecer atualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deverá informar prontamente a IP e o BdP do resultado das atualizações acima referidas.

### 2.4. Processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito

O acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito requer um reporte regular de informação. Para efeitos de coerência, foi criado um processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas (baseado numa *traffic-light approach*) com vista a uma avaliação anual e plurianual. A *traffic-light approach* refere-se a uma série de limites mínimos que devem ser comparados com as taxas de incumprimento efetivamente verificadas e tem por objetivo medir o desempenho registado pelos sistemas em comparação com os parâmetros de referência. Esta seção complementa a informação de carácter geral incluída na DG.

---

<sup>5</sup> O Formulário nº 2 deverá ser preenchido em português e inglês.

#### 2.4.1. Acompanhamento do sistema: regras gerais

De acordo com a informação incluída na DG, o processo de acompanhamento de desempenho dos diferentes sistemas de avaliação de crédito consiste numa comparação anual *ex post* entre as taxas de incumprimento observadas para todas as entidades e instrumentos elegíveis classificados pelo sistema de avaliação de crédito, para conjuntos predeterminados de entidades (*static pools*), e os limites mínimos de crédito (probabilidades de incumprimento – PDs de referência). No contexto do ECAF, por *static pool* entende-se o conjunto das entidades avaliadas por um sistema de avaliação de crédito pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público com base em determinadas características, tais como, a notação de crédito, a classe de ativos, o setor de atividade e o modelo de avaliação de crédito, cuja PD seja inferior ou igual à PD de referência respetiva no início de um período de monitorização (12 meses).

São consideradas duas PDs de referência: uma PD de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano que é considerada equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2; e uma PD de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano que é considerada equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 da escala de notação harmonizada do Eurosistema

Este processo tem por objetivo assegurar que a correspondência entre as notações fornecidas pelo sistema de avaliação de crédito e a escala de notação harmonizada do Eurosistema permanece adequada e que os resultados das avaliações de crédito entre os vários sistemas e fontes são comparáveis.

O primeiro elemento do processo é a compilação anual pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito da lista de entidades e instrumentos com avaliações de crédito que cumprem o limiar da qualidade de crédito do Eurosistema no início do período de acompanhamento. Esta lista é depois apresentada pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito ao Eurosistema, utilizando o modelo fornecido pelo Eurosistema, que inclui campos relativos à identificação, classificação e avaliação de crédito. O segundo elemento do processo tem lugar no final do período de acompanhamento de 12 meses, quando o fornecedor de sistemas de avaliação de crédito atualiza os dados de desempenho das entidades e instrumentos incluídos na lista e basear-se-á numa *traffic-light approach* (regra anual e avaliação plurianual). O Banco de Portugal reserva-se o direito de solicitar eventuais informações adicionais necessárias para realizar o acompanhamento do desempenho.

##### **2.4.1.1. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra anual**

O acompanhamento de desempenho do sistema é feito através do estabelecimento, por PD de referência, de dois níveis (nível de monitorização e nível de ação) que definem as três zonas da *traffic-light approach* (verde, amarela e vermelha).

Os dois níveis são:

- Monitorização: existência de um desvio significativo face à PD de referência, não sendo considerado como uma falha grave do sistema.
- Ação: existência de um desvio muito significativo face à PD de referência motivando a possível implementação de medidas de correção do sistema em causa.

O valor exato dos níveis de monitorização e de ação dependem da PD de referência aplicável e da dimensão da *static pool* de cada sistema, tal como indicado nos quadros seguintes.

**Quadro nº 1 – Níveis de monitorização e de ação (para PD de referência 0.1%)**

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito (número de devedores/emittentes/garantes elegíveis avaliados)	Níveis de monitorização e ação	
	Nível de monitorização	Nível de ação
< 500	0.20%	1.00%
500 – 1000	0.20%	0.60%

1000 – 5000	0.18%	0.34%
> 5000	0.16%	0.28%

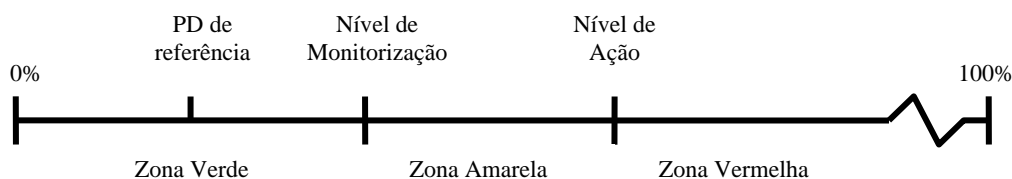
**Quadro nº 2 – Níveis de monitorização e de ação (para PD de referência 0.4%)**

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito (número de devedores/emitentes/garantes elegíveis avaliados)	Níveis de monitorização e ação	
	Nível de monitorização	Nível de ação
< 500	0.60%	1.20%
500 – 1000	0.50%	1.10%
1000 – 5000	0.46%	0.82%
> 5000	0.44%	0.74%

As três zonas da *traffic-light approach* são as seguintes:

- Verde: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é inferior ao nível de monitorização.
- Amarela: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* encontra-se entre os níveis de monitorização e de ação. Nestes casos, o Eurosistema poderá consultar os operadores dos sistemas de avaliação de crédito para averiguar a razão dos desvios observados.
- Vermelha: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é superior ao nível de ação. Nestas situações, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas corretivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, será aplicado um mecanismo de correção da PD.

**Figura nº 2 – *Traffic-light approach* para uma determinada PD de referência**



#### **2.4.1.2. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra plurianual**

O objetivo da regra plurianual é minimizar o risco de um sistema de avaliação de crédito exceder consecutivamente as PDs de referência nunca alcançando a zona vermelha, ficando por isso à margem de qualquer ação corretiva. Assim, segundo a regra plurianual, a(s) taxa(s) de incumprimento efetivamente observada(s) para um sistema de avaliação de crédito não poderá(ão) fixar-se acima do(s) respetivo(s) nível(is) de monitorização mais que uma vez em cada período de cinco anos. Caso esta situação se verifique, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas corretivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, poderá ser lançado um mecanismo de correção da PD.

#### **2.4.1.3. Processo de incumprimento**

Por norma, o incumprimento das regras (anual e plurianual) inerentes à *traffic-light approach* não implicará a exclusão automática do ECAF do sistema em causa. Numa primeira fase, haverá um diálogo entre o Eurosistema e o operador do sistema de avaliação de crédito em questão. Posteriormente, e caso seja tido como necessário, o Eurosistema acionará um mecanismo de correção de PD(s) para o sistema sob apreciação. A correção de PD(s) consistirá na atribuição de um tratamento mais restritivo ao sistema em causa durante um determinado período de tempo. A(s) nova(s) PD(s) aplicada(s) ao sistema em questão será(ão) inferior(es) à(s) PD(s) de referência, sendo que o cálculo do grau de correção terá em atenção o nível de desvio apresentado pelo sistema face à(s) PD(s) de referência.

A(s) PD(s) corrigida(s) para um determinado sistema de avaliação de crédito é(são) calculada(s) da seguinte forma:

- Em primeiro lugar calcula-se uma taxa média de incumprimento ( $TMI_i$ ) para a(s) *static pool(s)* de um determinado sistema de avaliação de crédito tendo em atenção os últimos cinco anos;<sup>6</sup>
- Define-se um fator de correção ( $FC_i$ ) de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC_i = \frac{PDref_i}{TMI_i}$$

- Se os  $FC_i$  forem maiores ou iguais a 1, não haverá lugar à aplicação de PDs corrigidas. Se pelo menos um  $FC_i$  for inferior a 1, calcular-se-á(ão)  $PD_i$  corrigida(s) para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

$$PDcorr_i = PDref_i \times FC_i$$

A PD corrigida<sub>i</sub> será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida. A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a(s) taxa(s) de incumprimento *ex-post* para o conjunto de entidades que integravam a(s) *static pool(s)* no início do período em causa será comparada com a(s) PD(s) de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a(s) *static pool(s)* será(ão) sempre constituída(s) tendo em atenção a(s) PD(s) de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correção e cálculo de PD(s) corrigida(s) a ser(em) aplicada(s) ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.
- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* na zona verde: anulação do procedimento de correção de PD(s) e utilização da(s) PD(s) de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir o sistema de avaliação de crédito nos casos em que não se observaram quaisquer melhorias no desempenho ao longo de vários anos. Além disso, em caso de incumprimento das regras que regulamentam o ECAF, o sistema de avaliação de crédito será excluído deste quadro.

Se um representante do sistema de avaliação de crédito fornecer informações inexatas ou incompletas para efeitos de acompanhamento do desempenho, o Eurosistema pode decidir não o excluir, caso de trate de pequenas irregularidades.

#### 2.4.2. Procedimentos operacionais a seguir

O Formulário n° 3 (seção 6) contém informação que deverá ser enviada ao BdP por parte dos operadores da fonte em questão para efeitos do quadro de acompanhamento do desempenho dos diferentes sistemas. O preenchimento do formulário acima referido é apenas necessário para os sistemas IRB (por parte da IP que utiliza o sistema).

No caso das RT, a IP assegurará que o operador de RT respetivo preencha um formulário específico (ver Formulário n° 4, seção 6).<sup>7</sup>

- Cópia da avaliação mais atualizada do sistema IRB da IP pela autoridade de supervisão da contraparte;
- Quaisquer alterações ao sistema IRB da IP recomendadas ou exigidas pela autoridade de supervisão, juntamente com o prazo limite até ao qual estas alterações terão de ser implementadas;

<sup>6</sup> Será usada a totalidade dos dados históricos para o sistema em causa, caso não esteja disponível a informação relativa aos cinco anos previstos na fórmula acima incluída.

<sup>7</sup> O Formulário n° 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

- A atualização anual da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Informação sobre o auditor externo da IP.

No caso das RT, apesar da informação incluída no formulário acima mencionado ser recolhida pelo Eurosistema junto do operador de RT respetivo, a IP deverá preencher um formulário específico (ver Formulário nº 4, seção 6).<sup>8</sup>

Nos outros casos (SIAC e IEAC), a informação incluída nos formulários acima mencionados será recolhida pelo Eurosistema.

#### 2.4.3. Resultado do processo de acompanhamento

Após conclusão do processo de acompanhamento de desempenho atrás descrito, o seu resultado será comunicado às partes interessadas em moldes distintos consoante a fonte de avaliação de crédito em questão:

- IEAC – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão refletidas na escala de notação harmonizada do Eurosistema (*master scale*) das IEAC elegíveis que é publicada na página do Banco Central Europeu (BCE).<sup>9</sup>
- SIAC – Em caso de necessidade de alterações, o BCN responsável pelo sistema implementará as mudanças requeridas.
- RT – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) aos operadores de RT elegíveis e pelo BdP às instituições participantes interessadas.
- IRB – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo BdP às instituições participantes em causa.

O Formulário nº 5 (seção 6) contém um exemplo da informação que será enviada pelo BdP às partes interessadas no caso das fontes RT e IRB.

---

<sup>8</sup> O Formulário nº 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

<sup>9</sup> Cujo endereço eletrónico (URL) é: <http://www.ecb.europa.eu> (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).

### **3. Mobilização de instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa**

Os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externo, ou seja, sem notação de crédito atribuída por uma das IEAC elegíveis, podem ser aceites como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema. Estes instrumentos de dívida apenas serão elegíveis caso cumpram os critérios de elegibilidade definidos na DG (à exceção do referente à existência de avaliação de crédito por uma IEAC elegível) e, segundo as regras do ECAF, a IP interessada em utilizar estes ativos possua uma avaliação de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) selecionada(s).

#### **3.1. Pedido de utilização**

De modo a utilizar estes instrumentos de dívida como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, as instituições participantes devem enviar um pedido de utilização ao BdP. Para tal, a IP terá que transmitir um conjunto de informação que se encontra listado na seção 5.2 deste anexo.

#### **3.2. Formato da informação transmitida**

A informação relativa às características dos instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externo deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato MS Excel concebidos e disponibilizados pelo BdP a pedido da IP.

#### **3.3. Canal de envio de informação**

O envio de informação será efetuado de acordo com o processo descrito na seção 1.3.1.

#### **3.4. Incorporação da informação nos sistemas locais**

Após receção do ficheiro referido na seção 3.1 e análise do cumprimento dos critérios de elegibilidade por parte do BdP, este comunicará à IP este fato (através do retorno do ficheiro acima mencionado). Após esta comunicação, o título, se elegível, poderá ser incorporado nos sistemas locais e utilizado como ativo de garantia pela IP proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes ativos transacionáveis descritos no capítulo VI da presente Instrução.

Um instrumento de dívida transacionável sem avaliação de crédito externa comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1), sendo que o BdP dará uma resposta até ao fim do dia útil subsequente<sup>10</sup> (t+2). Caso um título seja considerado não elegível, BdP informará a IP desse fato (através do retorno do ficheiro acima mencionado), clarificando os motivos da sua não-aceitação.

Por questões relacionadas com a confidencialidade da informação relativa às avaliações de crédito resultantes das fontes elegíveis para efeitos do ECAF, os títulos transacionáveis sem avaliação de crédito externa que vierem a ser elegíveis não serão publicados na lista de ativos elegíveis disponível na página do BCE (<http://www.ecb.europa.eu/>). Para estes ativos serão criadas listas individuais por IP contendo os títulos considerados elegíveis propostos por cada instituição. O conteúdo destas listas será do conhecimento exclusivo da IP proponente e do BdP. Cada IP só poderá utilizar os ativos que propôs.

Em qualquer momento e por iniciativa do BdP, os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade definidos na DG. Adicionalmente, e o mais tardar durante o dia útil após a efetivação do fato, as instituições participantes têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação de crédito do emitente dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os ativos em questão não elegíveis. A atualização da informação acima referida por parte da IP será feita por intermédio de um novo envio da informação constante na seção 5.2.

---

<sup>10</sup> Dia útil do BCN

#### **4. Verificações *ex-post***

No sentido de assegurar uma correta implementação dos procedimentos e das regras definidas na DG, no texto da Instrução nº 1/99 e no presente anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas instituições participantes deverão ser alvo de verificações. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das instituições participantes numa base anual, ou pontual (i.e., *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BdP.

##### **4.1. Aspectos sujeitos a verificações**

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida (relativa a empréstimos bancários e a instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa) .

###### *4.1.1. Existência de empréstimos bancários*

Relativamente a este aspeto, deverá ser verificado o seguinte:

- que os empréstimos submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem;
- que os empréstimos submetidos como garantia em operações de crédito do Eurosistema não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspetos que determinam a elegibilidade de empréstimos bancários e o seu valor como ativo de garantia. Uma lista não exaustiva inclui os seguintes aspetos:

- Tipo de crédito;
- Tipo de devedor e garante (se aplicável);
- Local de estabelecimento do devedor e garante (se aplicável);
- Valor nominal vivo do empréstimo (à data em que o ativo foi submetido ao BdP para análise de elegibilidade);
- Valor nominal vivo do empréstimo à data de verificação;
- Leis regulamentadoras;
- Denominação;
- Avaliação de crédito de devedores e garantes (se aplicável);
- Ausência de restrições relacionadas com o segredo bancário, confidencialidade, e mobilização e realização do empréstimo;
- Data de vencimento do empréstimo; e
- Tipo de taxa de juro

###### *4.1.2. Qualidade de informação transmitida*

Relativamente a este conjunto de informação, os seguintes aspetos serão alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas instituições participantes no âmbito do manuseamento dos empréstimos bancários/instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela IP. Adicionalmente, a validade das avaliações de crédito e da informação de base, de acordo com o descrito na seção 2.3. está assegurada;
- Os procedimentos utilizados na construção da *static pool* por parte das instituições participantes que utilizam os IRB como fontes de avaliação de crédito respeitam as regras definidas na seção 2.4;
- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito e a incumprimentos (*defaults*) das entidades avaliadas é relatada atempadamente ao BdP (pelas IP ou pelos operadores dos sistemas de avaliação, dependendo das fontes em questão).

#### 4.2. Procedimentos operacionais

Os auditores externos terão de, na sequência da realização das adequadas auditorias, certificar que as instituições participantes estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional, particularmente no que se refere aos aspetos enunciados na seção 4.1.

No que se refere aos empréstimos bancários, o número mínimo de ativos a serem alvo das verificações enunciadas na seção 4.1. dependerá do número total de empréstimos mobilizados pelas instituições participantes como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. A tabela seguinte contém o número mínimo de empréstimos que deverão ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada instituição participante.

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

Empréstimos bancários com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros deverão ser sempre alvo de verificações.

Após a realização de cada verificação, os auditores externos das instituições participantes deverão enviar um relatório ao BdP, indicando o resultado das averiguações efetuadas. Este relatório será analisado pelo BdP, sendo que a existência de infrações poderá motivar a imposição de sanções por parte do Eurosistema.



## 5. Informação a reportar ao Banco de Portugal

### 5.1. Pedidos de elegibilidade de empréstimos bancários

#### Informação relativa à Instituição de Crédito

Campo	[min-max] <sup>1</sup>	Tipo campo	Observações
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[lista]	Código de Instituição Monetária e Financeira (Código MFI) ver: <a href="https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm">https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm</a>

#### Informação relativa aos Devedores/Garantes

Campo	[min-max] <sup>1</sup>	Tipo Campo	Observações
Código de devedor/garante	[1-n]	[alfanumérico]	Sempre que existente, o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC), para residentes em Portugal, tal como divulgado pelo Ficheiro Central de Pessoas Coletivas; ou O NIF (Número de Identificação Fiscal) no caso de pessoas coletivas não residentes, designadamente, para as que apenas obtenham em território português rendimentos tributados por retenção na fonte a título definitivo; Para pessoas coletivas não residentes que (ainda) não tenham nem NIPC nem NIF, a IP poderá atribuir um código com caráter temporário, de preenchimento livre, até esta entidade ter NIF ou NIPC.
Nome	[1-1]	[texto]	Nome do devedor, sendo desejável que, sempre que possível, seja consistente com o identificado no Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC).
País de residência	[1-1]	[lista] <i>[Países]</i>	País de residência do devedor.
Setor institucional	[1-2]	[lista] <i>[Setor]</i>	Classificação consistente com a do Sistema Europeu de Contabilidade (ESA 95) No caso de entidades do setor público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo Banco de Portugal no âmbito do definido para efeitos da Diretiva relativa aos requisitos de capital, a entidade participante deverá também classificar o devedor com o código ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2).
Data da avaliação de crédito	[0-1]	[data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito ao devedor.
Tipo de fonte de avaliação de crédito	[0-4]	[lista] <i>[Tipo de fonte de avaliação de crédito]</i>	Tal como definido na Instrução nº1/99 do Banco de Portugal (seção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Sistema de avaliação de crédito	[0-n]	[lista] <i>[Sistema de avaliação de crédito]</i>	Tal como definido na Instrução nº1/99 do Banco de Portugal (seção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Notação de crédito	[0-1]	[lista] <i>[Notação]</i>	Notação de crédito do devedor ou garante.
Probabilidade de incumprimento	[0-1]	[percentagem]	Probabilidade de incumprimento do devedor ou garante.
Morada da sede	[1-1]	[morada]	Morada da sede (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe).
Comentário	[0-1]	[texto]	Texto livre

#### Informação relativa aos Empréstimos Bancários

<b>Campo</b>	<b>[min-max]<sup>1</sup></b>	<b>Tipo Campo</b>	<b>Observações</b>
Código de identificação do empréstimo bancário	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ 2 primeiros caracteres: o código <i>ISO</i> do país cuja legislação rege o empréstimo;</li> <li>➤ 2 caracteres seguintes: código do tipo de ativo, ou seja, EB;</li> <li>➤ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade que efetua o reporte;</li> <li>➤ 6 caracteres seguintes: número sequencia de identificação do empréstimo bancário atribuído pela entidade participante (numa primeira fase utilizando apenas números, entre 000 000 a 999 999, e, quando necessário, introduzindo letras A-Z);</li> <li>➤ último dígito: algoritmo de verificação.</li> </ul>
Data de início	[1-1]	[data]	Data de início do EB.
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB, sendo 31-12-9999 para empréstimos perpétuos.
Plano de reembolso	[0-n]	[plano]	Plano vincendo de amortização de capital e pagamento de juros. Inclui as datas previstas para o recebimento de juros e os respetivos valores, bem como as datas previstas para o recebimento das amortizações de capital e os respetivos valores.
Frequência de amortização de capital	[0-1]	[lista] <b>[Periodicidade]</b>	Periodicidade prevista para a amortização de capital.
Data da 1. <sup>a</sup> amortização de capital	[0-1]	[data]	Data acordada para a primeira amortização de capital.
Valor nominal total	[1-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB. No caso de EB sindicados, corresponde ao crédito concedido por todas as instituições que participaram no EB sindicado.
Valor nominal parcial	[0-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB, que constitui um crédito da entidade participante que efetua o reporte. <i>Variável obrigatória para EBs sindicados e opcional nas restantes circunstâncias.</i>
Frequência de pagamento de juros	[0-1]	[lista] <b>[Periodicidade]</b>	Periodicidade prevista para o pagamento dos juros.
Data 1.º pagamento juros	[0-1]	[data]	Data acordada para o primeiro pagamento de juros.
Base de cálculo <b>[base_calculo]</b>	[0-1]	[lista]	Indica a convenção sobre contagem de dias, que regula o número de dias incluídos no cálculo de juros do empréstimo bancário.
Regras de cálculo	[0-1]	[texto] ou [ficheiro]	Descreve a fórmula de cálculo da taxa de juro. Nos casos de empréstimos com taxa de juro variável, deve ser indicada a periodicidade de atualização da taxa de juro. Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo. Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro.
Tx de Juro Fixa: valor	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro fixa, o valor da taxa de juro.
Tx de Juro Variável: diferencial face à taxa de juro de referência	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro de variável, diferencial face à taxa de juro de referência.
Tx de Juro Variável: indexante	[0-1]	[alfanumérico]	No caso de taxa de taxa de juro variável, definição do indexante com o código RIC fornecido pela <i>Reuters</i> .

<b>Campo</b>	<b>[min-max]<sup>1</sup></b>	<b>Tipo Campo</b>	<b>Observações</b>
Divisa	[0-1]	[lista] <i>[Divisa]</i>	Definição da divisa de referência utilizada para a contratualização do empréstimo bancário, sempre que o euro não for a divisa de referência.
Data da taxa de câmbio de referência	[0-2]	[data]	Identificação das datas utilizadas na valorização da taxa de câmbio de referência, sempre que o empréstimo seja contratado em divisas diferentes do euro.
Empréstimo sindicado <i>[sindicado]</i>	[1-1]	[booleano]	Identifica um empréstimo sindicado.
Cláusulas especiais	[0-n]	[texto] ou [ficheiro]	Descrição de cláusulas especiais associadas ao EB, tais como a verificação de cláusulas de subordinação, de amortização antecipada, de empréstimo titularizado, etc. Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo (em formato PDF). Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro, que deve conter o código do EB a que respeita.
Garantias	[0-n]	[texto]	Descrição das garantias associadas ao EB.
Nível de provisão	[0-1]	[percentagem]	No caso em que o EB tenha associada uma provisão, indica a percentagem aplicada.
País da legislação	[1-1]	[lista] <i>[Países]</i>	País cuja legislação regula o EB.
Tipo de Crédito	[1-1]	[lista] <i>[Tipo de Crédito]</i>	Classificação do tipo de crédito concedido pelas entidades participantes <sup>2</sup> .
Caso de incumprimento	[0-1]	[booleano]	Assinala a existência, à data da comunicação, de um caso de incumprimento, de acordo com a Instrução nº1/99 do Banco de Portugal <sup>3</sup> .
Caso(s) de incumprimento(s) anterior(es)	[0-1]	[booleano]	Assinala a anterior ocorrência de um ou mais casos de incumprimento, de acordo com a Instrução nº1/99 do Banco de Portugal <sup>3</sup> .

Notas:

1 - Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja zero é uma variável de reporte opcional, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.

2 - Para clarificações adicionais ver a Instrução nº 21/2008 do Manual de Instruções do Banco de Portugal.

3 – Definido em detalhe no Glossário do documento “A Execução da Política Monetária na Área do Euro: Documentação Geral sobre os Instrumentos e Procedimentos de Política Monetária do Eurosistema”, do BCE, que se transcreve de seguida:

”**Caso de incumprimento (default event):** .... ocorre um caso de incumprimento quando “a) a instituição de crédito considera que é pouco provável que o devedor respeite na íntegra as suas obrigações em matéria de crédito perante a instituição, a empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas tais como o acionamento das eventuais garantias detidas” e/ou b) o devedor regista um atraso superior a noventa dias relativamente a uma obrigação de crédito significativa perante a instituição de crédito, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.”.

**5.2. Pedido de elegibilidade/atualização de informação referente a instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa**

<b>Campo</b>	<b>[min-max]<sup>1</sup></b>	<b>Tipo Campo</b>	<b>Observações</b>
IP	[1-1]	[Texto]	Nome da IP
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[Alfanumérico]	Código MFI, que pode ser consultado em: <a href="https://mfi-ssets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm">https://mfi-ssets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm</a>
<b>Informação por instrumento reportado</b>			
ISIN	[1-n]	[Alfanumérico]	Código ISIN
Motivo	[1-2]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções para cada ISIN reportado: - Pedido de elegibilidade - Atualização de informação (para títulos já previamente reportados e incluídos na lista individual da IP reportante)
Fonte de avaliação de crédito utilizado <sup>2</sup>	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - SIAC - IRB - RT
Sistema de avaliação de crédito usado	[1-n]	[Texto]	Preencher com identificação do sistema de avaliação de crédito usado
Emitente <sup>3</sup>	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) emitente(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de emitente <sup>3,4</sup>	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do emitente <sup>3</sup>	[0-1]	[Porcentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) emitente(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD <sup>3</sup>	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Garante <sup>3</sup>	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) garante(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de garante <sup>3,4</sup>	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do garante <sup>3</sup>	[0-1]	[Porcentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) garante(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD <sup>3</sup>	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Estatuto de elegibilidade <sup>5</sup>	[1-2]	[Lista]	<i>Opções possíveis:</i> - Elegível - Não elegível
Motivo <sup>6</sup>	[1-n]	[Texto]	<i>Opções possíveis:</i> - PD > PD de referência - Fonte/sistema de avaliação diferente do escolhido pela contraparte - Não cumpre critérios gerais de elegibilidade - Classificação incorreta (ESP)

Notas:

1 - Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja zero é uma variável de reporte opcional, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.

2 - Identificação da fonte de avaliação de crédito utilizada. Não terá de ser necessariamente a mesma para todos os títulos visto que a IP pode ter sido autorizada pelo BdP a utilizar uma fonte secundária de avaliação de crédito.

3 - É obrigatório o preenchimento de um dos conjuntos de informação (identificação, avaliação de crédito e data) para o emitente ou para o garante.

4 - A entidade participante deve classificar o emitente/garante com os códigos ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2) no caso de entidades do setor público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo BdP no âmbito do definido para efeitos da Diretiva relativa aos requisitos de capital. O código Outro deverá ser utilizado para as restantes entidades. De acordo com as regras constantes na DG, é feita uma avaliação de crédito implícita para os emitentes/garantes pertencentes ao setor público (classes 1 e 2) a partir da avaliação de crédito por parte da IEAC à administração central do país onde o emitente/garante se encontra estabelecido. Assim, se o emitente/garante forem ESP (classes 1 ou 2) a IP não deverá preencher os campos relativos PD do emitente/garante e Data da atribuição da PD.

5 - De preenchimento por parte do BdP aquando do retorno do ficheiro previamente enviado pela contraparte.

6 - De preenchimento obrigatório por parte do BdP no caso de um ativo não ser considerado elegível.

## 6. Formulários

Salvo indicação em contrário, os formulários deverão ser enviados em formato de texto (.doc) utilizando os modelos abaixo fornecidos.

### Formulário nº 1 – Seleção de fontes (formulário geral)

Pedido de: <sup>1</sup>					
Motivo: <sup>2</sup>					
Data do pedido:	dd/mm/aaaa				
<b>Informação (X indica preenchimento obrigatório)</b>	<b>IRB</b>	<b>RT</b>	<b>ECAI</b>	<b>ICAS</b>	<b>Exemplo</b>
IP	X	X	X	X	<i>Banco A</i>
Código MFI <sup>3</sup>	X	X	X	X	<i>PTXX</i>
Fonte principal	X	X	X	X	<i>IRB</i>
Nome do sistema	X			X	<i>Sistema IRB</i>
Aprovação do supervisor	X				<i>Enviar em anexo</i>
Tipo de sistema IRB	X				<i>A-IRB</i>
Graus de risco ( <i>rating buckets</i> )	X				<i>AAA, AA, ...</i>
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco	X				<i>...</i>
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco	X				<i>0.01 / 0.05 / ...</i>
Número de entidades elegíveis <sup>4</sup> por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano <sup>5</sup>	X				<i>25 / 50 / ...</i>
Fonte secundária <sup>6</sup>	X	X	X	X	<i>ECAI</i>
Nome do sistema <sup>6</sup>	X			X	
Aprovação do supervisor <sup>6</sup>	X				
Tipo de sistema IRB <sup>6</sup>	X				
Graus de risco ( <i>rating buckets</i> ) <sup>6</sup>	X				
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco <sup>6</sup>	X				<i>...</i>
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco <sup>6</sup>	X				
Número de entidades elegíveis <sup>4</sup> por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano <sup>5,6</sup>	X				

Notas:

1 – Preencher com: Escolha de fonte primária e/ou secundária; Pedido anual de alteração de qualquer fonte; Pedido *ad hoc* de alteração de qualquer fonte.

- 2 – Preenchimento obrigatório no caso de: escolha de fonte secundária; pedido (anual ou *ad hoc*) de alteração de qualquer fonte.
- 3 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).
- 4 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa que cumpre o limite mínimo de crédito (PD de referência).
- 5 – A data exata de referência do envio desta informação será definida pelo BdP após consulta à IP interessada. Poderá haver necessidade de atualização posterior da informação fornecida no formulário.
- 6 – Apenas preencher caso a IP escolha uma fonte secundária.

## Formulário nº 2 – Seleção de fontes (formulário para RT) – versão portuguesa

### Formulário aplicável ao Eurosistema – Requisitos informativos relacionados com as RT e IP proponentes

#### Pedido de aceitação de RT<sup>1</sup>

1. Fonte de avaliação de crédito: RT;
2. Remetente: [Identificação da IP];
3. Destinatário: [Identificação do banco central nacional];
4. Frequência:<sup>2</sup> [Para aceitação inicial ou pedidos *ad hoc* motivados por alterações na metodologia ou cobertura].

#### Informação solicitada

5. Identificação da IP: [Identificação da IP];
6. Código MFI:<sup>3</sup> [Código MFI da IP];
7. País (ou países) cobertos pela RT: [Lista de países];
8. Classe de risco a avaliar: [Detalhes sobre a classe de risco coberta pela RT];
9. Instituição(ões) co-responsável(éis) pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho: [Identificação da(s) instituição(ões)].

#### RT

10. Identificação da RT: [Identificação da RT (nome do produto)];
11. Cobertura do modelo:
  - Geográfica: [Lista de países cobertos pela RT]
  - Tipo de entidade avaliada: [Especifique a cobertura da RT em termos de setores de atividade económica]
  - Turnover* mínimo e máximo das entidades avaliadas: [Especifique um intervalo para o *turnover*]
12. Definições:
  - Definição de incumprimento: [Especifique a definição de incumprimento utilizada pela RT]
  - Probabilidade de incumprimento: [Especifique a definição de probabilidade de incumprimento utilizada pela RT];
13. Descrição do modelo:<sup>4</sup> [Inclua uma descrição detalhada da RT, abordando os seguintes pontos:
  - a) Descrição geral da metodologia aplicada na RT; modelo econométrico;
  - b) Dados e fontes de informação;
  - c) Inserção de dados;
  - d) Frequência das atualizações de avaliações de crédito;
  - e) Classificação dos graus de risco;
  - f) Breve descrição do risco associado a cada grau de risco;
  - g) PD anual estimada associada a cada grau de risco;
  - h) Número de entidades avaliadas por grau de risco à data da última atualização da PD;
  - i) Taxas de incumprimento acumuladas por grau de risco para os últimos 3 anos;
  - j) Matriz de transição simplificada para o último ano;
  - k) *Overruling*:<sup>5</sup> frequência, *handling* geral;
14. Validação do modelo (requisitos mínimos):<sup>4</sup> [Incluir uma descrição precisa dos procedimentos de validação do modelo da RT cobrindo os seguintes aspetos]:
  - a) Conceito de validação;
  - b) Procedimentos regulares de validação;
  - c) Resultados da validação (incluindo *back-testing*);



- d) Resultados relativos ao país onde a aceitação da RT é solicitada;
  - e) Resultados relativos à classe de risco que a IP espera vir a avaliar por intermédio da RT];
15. Graus de risco previstos como elegíveis: [Indique os graus de risco que, de acordo com a interpretação dessa instituição, cumprem o limite mínimo da qualidade de crédito do Eurosistema].

#### Operador de RT

16. Identificação, morada e contatos do Operador de RT: [Indique a identificação do operador de RT e restante informação para contato];
17. Informação acerca do Operador de RT:<sup>4</sup>
- a) Organização (estrutura do grupo: associação <--> independência organizacional): [Descreva a estrutura legal e eventuais especificidades sob as quais o operador de RT atua];
  - b) Independência económica: [Descreva o grau de independência em termos financeiros e de tomada de decisões que o operador de RT possui];
  - c) Recursos (i.e., financeiros, técnicos e *know-how*): [Especifique os recursos];
18. Primeiro ano de utilização da RT: [Indique a data da aprovação inicial do uso da RT no âmbito do ECAF no caso do preenchimento deste questionário ter sido motivado por um pedido *ad hoc*];
19. Número de clientes:<sup>4</sup> [Indique o número de clientes estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador de RT];
20. *Turnover* anual:<sup>4</sup> [Indique o *turnover* anual estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador da RT];
21. O operador da RT deu o seu consentimento para o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF?<sup>6</sup> [sim ou não].

#### Notas:

1 – Parênteses retos indicam que a contraparte ou o operador de RT devem fornecer a informação solicitada.

2 - O pedido de aceitação da RT deve ser preenchido pela IP quando do processo de candidatura da mesma para efeitos de elegibilidade no ECAF e, posteriormente, sempre que se efetive qualquer alteração relevante respeitante à RT (v.g., metodologia, bases de dados, etc.), ao operador da RT, à IP, no padrão de submissão de colateral (i.e. utilização de avaliações de crédito de entidades pertencentes a classes de risco até à altura não consideradas).

3 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).

4 – Esta informação não tem necessariamente de ser enviada pela IP, podendo em alternativa ser fornecida diretamente pelo operador da RT a pedido do Eurosistema.

5 – Por *overruling* entende-se qualquer ação discricionária sobre os resultados obtidos pelo modelo.

6 – O operador da RT deve declarar o seu consentimento com o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF, bem como mostrar-se disponível para colaborar com o Eurosistema ao longo do mesmo. Este requisito de cooperação é extensível às fases posteriores a uma possível aceitação da RT no ECAF (incluindo no processo de acompanhamento de desempenho).

## Formulário nº 2 – Seleção de fontes (formulário para RT) – versão inglesa

### Eurosystem application form - Information requirements relating to counterparties and RT providers

Request for third-party rating tool acceptance<sup>1</sup>

1. Credit assessment source: Third-party rating tool (RT)
2. From: [Name of participating institution]
3. To: [Name of home central bank]
4. Frequency:<sup>2</sup> [For initial endorsement or for *ad hoc* request due to changes in methodology or coverage]

Requested information

5. Name of participating institution: [Name of participating institution]
6. MFI ID:<sup>3</sup> [MFI ID of participating institution]
7. Country (or countries) to be covered by RT: [List of country names]
8. Exposure category to be covered: [Details on the exposure category to be covered by the RT]
9. Co-endorsing and monitoring institution(s): [List name(s) of co-endorsing and monitoring institution(s)]

Third-party rating tool (RT)

10. RT: [Name of the RT (product name)]

11. Model coverage:

Geographic: [List the countries covered by the RT]

Class of debtors: [Specify the coverage in terms of sectors of economic activity covered by the RT]

Minimum / maximum turnover of entities rated: [Specify the requested range of turnover]

12. Definitions:

Definition of default: [Specify the default definition underlying the RT]

Probability of default: [Specify the probability of default definition underlying the RT]

13. Model description:<sup>4</sup> [Provide a detailed description of the RT including at least the following points:

- a) General description of methodology underlying the RT, econometric model;
- b) Data and information sources;
- c) Data input;
- d) Frequency of rating updates;
- e) Classification of the rating buckets (RB);
- f) Brief description of the risk associated with each RB;
- g) One year PD estimate assigned to each RB;
- h) Number of rated obligors per RB at the date of last PD update;
- i) Cumulative default rates for the last 3 years for each RB;
- j) Simplified transition matrix for the last year;
- k) Overruling:<sup>5</sup> frequency of occurrence, general handling]

14. Model validation (should cover at least):<sup>4</sup> [Provide a detailed description of the RT model validation process covering at least the following aspects:

- f) Validation concept;
- g) Regular validation procedures;
- h) Validation results (including back-testing);
- i) Results for particular consideration of the respective country for which endorsement is requested;
- j) Results for particular consideration of the exposure categories which the participating institution plans to pledge as collateral]

15. RBs envisaged as eligible: [Indicate the RBs which according to your interpretation comply with the Eurosystem credit quality threshold]
- RT provider
16. RT provider's name, address, contact details: [Please indicate the name of the RT provider together with all contact details]
17. Information on the RT provider:<sup>4</sup>
- d) Organisation (group structure: affiliation <--> organisational independence): [Describe legal structure and specificities under which the RT provider operates]
  - e) Economic independence: [Detail the degree of independence in terms of financial means and decision making power the RT provider enjoys]
  - f) Resources (i.e., economic and technical resources as well as know-how): [Specify the resources along the lines indicated]
18. First year of RT provision: [Indicate the date of first endorsement of RT in case the current application relates to an *ad hoc* request]
19. Number of customers:<sup>4</sup> [Indicate the number of customers structured according to regional relevance to the RT provider's business]
20. Yearly turnover:<sup>4</sup> [Indicate the figure structured according to regional relevance to the RT provider's business]
21. Was the RT provider's agreement obtained for the endorsement of its RT for ECAF purposes?<sup>6</sup> [yes or no]

**Explanations:**

1 – Brackets indicate that the participating institution or third-party rating tool provider have to fill in the requested information.

2 - A request for RT acceptance must be filed by the participating institution when it applies for acceptance of a certain RT for ECAF purposes for the first time and subsequently each material time changes occur with respect to the RT (e.g., methodology, database, etc.), the RT provider, the participating institution specifics or the collateral submission policy (e.g., intended submission of previously not submitted exposure categories as collateral).

3 – Please see [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).

4 - If appropriate, the participating institutions need not submit all of the requested details themselves, but may refer the Eurosystem to the RT provider for purposes of obtaining this information directly.

5 – By overruling is meant any discretionary action over the results obtained by the model.

6 - The RT provider must have declared its willingness to support the RT acceptance and to cooperate with the Eurosystem in an appropriate manner. The requirement of cooperation extends from the acceptance phase to the operating phase (including monitoring).

**Formulário nº 3 – Processo de acompanhamento de desempenho (IRB)**

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>IRB</i>
Remetente	<i>IP que utiliza o IRB</i>
Destinatário	<i>BdP</i>
Frequência <sup>1</sup>	<i>Anual</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Período de observação	
Número de entidades elegíveis <sup>2</sup> por grau de risco no início do período de observação	...
Número de entidades elegíveis <sup>2</sup> no início do período de observação por grau de risco que entraram em incumprimento durante o mesmo	...
Número de entidades elegíveis <sup>2</sup> por grau de risco no início do novo período de observação	...

Notas:

1 – As datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP e a entidade reportante.

2 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa.

**Formulário nº 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão portuguesa**

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT</i>
Remetente	<i>Operador da RT</i>
Destinatário	<i>BCE ou BdP (enviará uma cópia ao BCE)</i>
Frequência	<i>Anual (as datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP (ou BCE) e a entidade reportante)</i>
Formato da notificação	<i>Folha de cálculo ou base de dados</i>
Informação agregada por	<i>País das entidades avaliadas / Classe de risco</i>
<b><i>Informação solicitada</i></b>	<b><i>Exemplo</i></b>
Operador da RT / RT	<i>Operador Y/ Rating tool X</i>
Período de observação	
País das entidades avaliadas	<i>PT</i>
Classe de risco avaliada	<i>Pequenas e médias empresas</i>
Nomes das contrapartes (incluindo identificação MFI) que utilizam a RT para o país especificado / categoria de exposição aceite no âmbito do ECAF	<i>...</i>
Número de devedores elegíveis <sup>1</sup> no início do período de observação (1 de Janeiro) por grau de risco elegível	
Número de devedores que eram elegíveis em 1 de Janeiro com um evento de incumprimento durante o período de observação até 31 de Dezembro por grau de risco elegível	
Matriz de transição: migração de devedores de graus de risco elegíveis (desde o início do período de observação) para o espetro total de categorias de risco elegíveis (no fim do período de observação)	

Notas:

1 – Por devedores elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público.

**Formulário nº 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão inglesa**

<i>Data provision for monitoring purposes</i>	
Credit assessment source	<i>RT</i>
From	<i>RT provider</i>
To	<i>ECB or BdP (will forward a copy to the ECB)</i>
Frequency	<i>Yearly (The reference and submission dates will be agreed upon between the participating institution and BdP)</i>
Notification format	<i>Spreadsheet or database access</i>
To be submitted	<i>Per obligor country / exposure category</i>
<b><i>Requested information</i></b>	<b><i>Example</i></b>
RT provider / RT	<i>RT Operador Y/ RT X</i>
Back-testing period	
Assessed entities country	<i>PT</i>
Exposure category	<i>Small and medium enterprises</i>
Names of counterparties (including MFI IDs) using the RT for the specified country / exposure category under ECAF	
Number of eligible debtors <sup>1</sup> per eligible rating bucket (RB) as of 1 January of the back-testing year	...
Number of debtors having been eligible as of 1 January and with a defaulted event during the period to the 31 December of the back-testing year, per eligible RB	
Transition matrix: migration of obligors from eligible RBs (as of the beginning of the back-testing year) to the whole range of available rating categories (at the end of the back-testing year)	

Explanations:

1– Eligible debtors should be understood as all entities belonging to the non-financial corporation and/or to the public sector.

**Formulário nº 5 – Resultado do processo de acompanhamento de desempenho (RT e IRB)**

<b>Informação relativa ao resultado do processo de acompanhamento de desempenho de cada sistema</b>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT / IRB</i>
Remetente	<i>BdP</i>
Destinatário	<i>Instituições participantes (RT e IRB)<sup>1</sup></i>
Frequência	<i>Após o processo de acompanhamento de desempenho anual</i>
<b>Informação solicitada</b>	<b>Exemplo</b>
Período de referência	
Identificação da IP	<i>Banco A</i>
Código MFI <sup>2</sup>	<i>PTXX</i>
País das entidades avaliadas <sup>3</sup>	
Setor(es) de atividade <sup>3</sup>	
Instituição co-responsável pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho	<i>Banco de Portugal</i>
Operador de RT <sup>3</sup>	
RT <sup>3</sup>	
Identificação do sistema de <i>rating</i> <sup>3</sup>	<i>...</i>
Número de graus de risco elegíveis no início do período de referência	<i>Graus de risco 1 a 2</i>
Dimensão das <i>static pools</i>	<i>1 052 / 800</i>
Taxas de incumprimento observadas para os devedores incluídos nas <i>static pools</i> durante o período de referência	<i>0.45 / 0.8</i>
Cumprimento da <i>traffic-light-approach</i>	<i>Não</i>
Ação requerida	<i>Correção das PDs aplicadas ao sistema em questão</i>
Número de graus de risco elegíveis / Adaptação da PD	<i>Grau de risco elegível = 1 / Nova PD = 0.08% Grau de risco elegível = 2 / Nova PD = 0.30%</i>
Justificação	<i>...</i>

Notas:

1 – No caso das RT esta informação também pode ser enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) ao operador da RT.

2 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).

3 – Apenas aplicável no caso das RT.





**ASSUNTO: Regulamento do TARGET2-PT**

Atuando em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2012/27, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2), o Banco de Portugal, no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, e no uso da competência que é atribuída pelo artigo 14.º da Lei Orgânica aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 janeiro, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, determina o seguinte:

**1. Âmbito de Aplicação**

São destinatários das normas todos os participantes no sistema nacional componente do TARGET2.

**2. Instituição do TARGET2-PT**

2.1. O sistema nacional componente do TARGET2 adota a designação de TARGET2-PT.

2.2. O TARGET2-PT é um Sistema de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLBTR) operado pelo Banco e que se integra no TARGET2, sistema que possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros, sendo a liquidação efetuada em moeda do Banco Central. O TARGET2 assenta numa plataforma técnica única, designada por Plataforma Única Partilhada (PUP), com interfaces, procedimentos e preços definidos de acordo com regras harmonizadas para o Eurosistema.

2.3. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a assinatura do Contrato de Participação no TARGET2-PT (cuja minuta consta do Anexo I à presente Instrução).

2.4. A participação no TARGET2-PT rege-se pelo presente Regulamento e respetivos anexos e apêndices, que fazem parte integrante do mesmo, e pelas Especificações Funcionais Detalhadas para os Utilizadores (*User Detailed Functional Specifications* adiante designadas por UDFS), bem como por documentação acessória e complementar a publicar pelo Banco Central Europeu (adiante designado por BCE) e pelo Banco de Portugal (adiante designado por Banco) neste contexto.

**3. Fins do TARGET2-PT**

O TARGET2-PT visa minimizar os riscos de crédito, de liquidez e sistémico, proporcionando assim aos seus participantes um elevado nível de segurança na execução de ordens de pagamento bem como planos de contingência adequados à importância da infra-estrutura TARGET2.

#### **4. Funções do Banco**

4.1. O Banco executa as ordens de pagamento, nos termos da lei aplicável, e de acordo com as especificidades constantes do presente Regulamento, nomeadamente das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e das UDFS.

4.2. O Banco realiza através do TARGET2-PT as operações decorrentes do exercício das suas atribuições com reflexo nas contas de liquidação existentes no Módulo de Pagamentos (adiante designadas por contas MP).

4.3. O relacionamento entre o Banco e os participantes no TARGET2-PT, no tocante ao processamento de pagamentos no Módulo de Pagamentos (MP), parte integrante da PUP, será regido pelo disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II) e, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V).

#### **5. Participantes Diretos e Indiretos**

5.1. O TARGET2-PT prevê dois tipos de participação: participação direta e participação indireta.

5.2. O Banco admitirá a participação direta no TARGET2-PT das entidades definidas como elegíveis nas Condições Harmonizadas de Participação do TARGET2-PT (Anexo II) e nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V), desde que as mesmas satisfaçam as condições de acesso previstas nesses documentos.

5.3. Os candidatos a participante deverão submeter-se ao processo de candidatura previsto no artigo 8.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), alterado, caso aplicável, de acordo com as disposições constantes do artigo 4.º n.º 4 alíneas a) e b) das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V), subscrevendo com o Banco os contratos de participação no TARGET2-PT.

5.4. Os participantes diretos terão de ter pelo menos uma conta MP aberta no Banco, sendo responsáveis pela gestão da sua própria liquidez, e podendo fornecer uma ligação direta para participantes indiretos ou titulares de BIC endereçável.

5.5. O Banco, na medida em que realiza as operações previstas no número 4.2., é considerado um participante direto no TARGET2-PT.

#### **6. Serviços prestados pelo TARGET2-PT**

6.1. São processadas através do TARGET2 - PT as seguintes ordens de pagamento:

- a) Ordens de pagamento diretamente resultantes de, ou efetuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;
- b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;

- c) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas transnacionais de compensação (*netting*) de grandes montantes;
- d) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica; e
- e) Quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.

6.2. Os serviços opcionais a que o Banco decida aderir no âmbito do TARGET2 serão comunicados aos participantes, em tempo útil, nos termos definidos no artigo 40.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), salvo tratando-se de participantes que utilizem o acesso através da Internet, caso em que essa comunicação será realizada nos termos definidos no artigo 40.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, com as alterações previstas no artigo 4.º n.º 19 das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V).

## **7. Contas MP**

7.1. As operações do TARGET2-PT são executadas por débito ou crédito das contas MP.

7.2. Cada participante direto terá no MP pelo menos uma conta MP, a qual será aberta e operada pelo Banco. Os participantes indiretos não têm conta própria, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo ordens de pagamento através da conta MP do participante direto a que se associaram.

7.3 Sempre que um participante direto, que seja uma instituição de crédito na aceção do disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), e um participante indireto pertençam ao mesmo grupo, o participante direto pode autorizar expressamente o participante indireto a utilizar a sua conta MP para diretamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

## **8. Acordos de liquidez agregada**

8.1. Podem celebrar acordos de liquidez agregada (acordos LA), todos os participantes que preencham os requisitos fixados no n.º 1 do artigo 25.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II).

8.2. Os acordos LA devem obedecer aos modelos constantes do apêndice VII das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II).

8.3. No âmbito do acordo LA, o Banco concederá ao participante crédito intradiário até ao limite da liquidez disponível nas demais contas MP do participante ou nas contas MP dos demais membros do grupo LA em questão.

8.4. Para além das obrigações previstas no âmbito do acordo LA e no Título V das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), a celebração de um acordo LA determina a aceitação pelo participante, na qualidade de membro de um grupo LA, da constituição de penhor financeiro a favor do Banco sobre os saldos credores atuais e futuros disponíveis na(s) respetiva(s) conta(s) MP.

8.5. As presentes disposições não são aplicáveis aos participantes que acedam através da Internet, atento o disposto no artigo 3.º das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V).

## **9. Crédito Intradiário com garantia**

9.1. As condições a que obedece a concessão de crédito intradiário são fixadas no Anexo III da presente Instrução, no qual se definem, nomeadamente, as entidades elegíveis e ativos de garantia, o modo de concessão do crédito, os casos de suspensão ou revogação do acesso ao mesmo e o reembolso.

9.2. O crédito intradiário não poderá ser concedido a Participantes cuja elegibilidade como contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema tenha sido suspensa ou revogada.

9.3. O acesso ao crédito intradiário implica a aceitação, pelo participante ou pela contraparte central elegível (CCP), quando aplicável, dos termos e condições definidos no “Contrato-quadro de abertura de crédito intradiário com garantia de instrumentos financeiros, de saldos credores presentes e futuros na conta da instituição participante e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários”, constante do Apêndice I’ ao Anexo III à presente Instrução.

9.4. Sempre que, nos termos do Anexo III à presente Instrução, o Conselho do BCE adotar a decisão de ativação de uma facilidade temporária e de emergência de crédito *overnight*, relativamente a uma CCP, essa CCP deverá proceder à assinatura do “Acordo entre o Banco de Portugal e (CCP) para ativação de uma facilidade temporária e de emergência de crédito *overnight*”, cuja minuta consta do Apêndice II’ ao Anexo III à presente Instrução.

9.5. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular, durante o período de funcionamento do TARGET2-PT, o saldo devedor da conta aberta no referido sistema de liquidação em nome do participante ou da contraparte central elegível, quando aplicável.

9.6. As operações de abertura de crédito intradiário com garantia realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de liquidez agregada serão garantidas por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta do participante, nos termos previstos nesta Instrução.

9.7. O conjunto de ativos de cada participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência.

9.8. Quando o valor dos ativos de garantia afeto ao crédito intradiário for inferior ao montante de crédito contratado, o Banco poderá reduzir este montante até ao valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto esta se mantiver, sem prejuízo de o Banco solicitar ao participante o reforço da garantia.

9.9. Em caso de incumprimento, o Banco pode aplicar uma ou várias das medidas constantes da Instrução que regula o MOI.

## **10. Sessões do TARGET2-PT**

10.1. O TARGET2-PT tem sessões diárias, com exceção dos sábados, domingos, dias 1 de janeiro, Sexta-Feira Santa, Segunda-Feira de Páscoa, 1 de maio, 25 e 26 de dezembro.

10.2. As sessões diárias do TARGET2-PT são organizadas de acordo com as normas definidas no apêndice V das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II) e nas UDFS, designadamente quanto ao horário de abertura e de encerramento de cada sessão e ao horário respeitante a cada sub sessão, bem como quanto às mensagens, a enviar pelo Banco, relativas à configuração da sessão.

10.3. O Banco só assume a obrigação de executar as ordens de pagamento que, satisfazendo os demais requisitos exigidos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e nas UDFS, sejam introduzidas no TARGET2-PT no decurso das sub sessões.

## **11. Emissão de ordens de pagamento e sua prioridade**

11.1. Nas ordens de pagamento encontram-se incluídas as ordens de transferência a crédito, as instruções de débito executadas ao abrigo de uma autorização de débito direto e as ordens de transferência de liquidez.

11.2. Os participantes devem designar qual o tipo de prioridade das ordens de pagamento emitidas: normal, urgente ou muito urgente, de acordo com as regras de prioridade definidas no artigo 15.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II).

11.3. As ordens de pagamento devem ser emitidas de acordo com o formato e as especificações definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e nas UDFS, sendo exclusivamente liquidadas em euros.

11.4. O Banco não fica vinculado por quaisquer dados ou especificações que não sejam exigidos ou permitidos nos termos do ponto anterior, nem por quaisquer ordens de pagamentos que não satisfaçam os requisitos nele referidos.

11.5. O participante que emite uma ordem de pagamento está obrigado a cumprir os procedimentos de segurança e todas as medidas de controlo previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e nas UDFS.

11.6. Os participantes devem manter rigorosa confidencialidade sobre os procedimentos e elementos de segurança que lhes digam respeito, estando obrigados, sempre que ocorra qualquer quebra nessa confidencialidade, a informar prontamente o Banco e a tomar todas as medidas necessárias para evitar o agravamento da situação.

## **12. Autenticação de ordens de pagamento**

12.1. Para identificação do participante, proteção contra o acesso ilegítimo ao TARGET2-PT e defesa da integridade dos dados transmitidos, o Banco e os participantes devem tomar as medidas de identificação e autenticação das ordens de pagamento previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e nas UDFS.

12.2. O Banco rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V), informando o participante dessa rejeição nos termos previstos no apêndice I do Anexo II e no apêndice I-A do Anexo V, que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

12.3. O Banco não é, em caso algum, responsável por quaisquer danos resultantes da execução de uma ordem de pagamento irregular, desde que a irregularidade não seja suscetível de ser reconhecida através dos procedimentos de segurança a que se refere o n° 12.1.

## **13. Execução das ordens de pagamento**

13.1. As ordens de pagamento introduzidas no TARGET2-PT são executadas de harmonia com o apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II) e, caso aplicável, com o apêndice I-A das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V), que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento, e as UDFS.

13.2. As operações executadas pelo TARGET2-PT tornam-se definitivas no momento do débito da conta MP do participante.

## **14. Falta de cobertura da ordem de pagamento. Fila de Espera**

Se a ordem de pagamento não for liquidada de imediato, por insuficiência de fundos na conta MP ou de crédito concedido nos termos do n° 9., será colocada em fila de espera, gerida nos termos estabelecidos no apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II) e, caso aplicável, no apêndice I-A das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo V), que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

## **15. Facilidade de Liquidez de Contingência**

15.1. No caso de indisponibilidade da PUP, o Banco disponibiliza fundos para o provisionamento das contas dos participantes no Módulo de Contingência do TARGET2 para fazer face a pagamentos críticos, mediante o recurso à Facilidade de Liquidez de Contingência (FLC).

15.2. A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade de Liquidez de Contingência é reservada aos participantes diretos no TARGET2-PT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia e será realizada sob a forma de operação reversível nos termos previstos no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária”, constante de Anexo à Instrução que regula o MOI.

15.3 Os fundos são cedidos a solicitação do participante, pelo montante necessário à execução de pagamentos críticos, através do provisionamento da conta do mesmo no Módulo de Contingência, em casos de falha prolongada da PUP.

15.4. A FLC pode ser utilizada até ao limite do montante disponível no conjunto de ativos de garantia do participante.

15.5 A FLC é reembolsada imediatamente após a reposição do normal funcionamento da PUP, sem que haja lugar ao pagamento de juros.

15.6 As operações são realizadas através do SITEME.

## **16. Facilidade de reserva de liquidez**

Os participantes poderão reservar liquidez para ordens de pagamentos urgentes ou muito urgentes através do Módulo de Informação e Controlo da PUP, nos termos definidos no artigo 17.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II) e nas UDFS.

## **17. Contas do Fundo de Garantia e sua remuneração**

17.1. Na medida em que uma CCP esteja obrigada, por força de regulamentos ou por exigência da autoridade de superintendência, a ser titular de uma Conta de Fundo de Garantia, os fundos depositados nessa conta serão remunerados à taxa de juro aplicável às operações principais de refinanciamento menos 15 pontos base.

17.2. Os fundos creditados a qualquer outro título numa Conta de Fundo de Garantia de uma CCP serão remunerados à taxa de depósito.

## **18. Sistemas periféricos**

18.1. O Banco prestará serviços de transferência de fundos em moeda do Banco Central a sistemas periféricos no MP acedido através do fornecedor do serviço de rede. Tais serviços reger-se-ão por acordos bilaterais entre o Banco e os respectivos sistemas periféricos.

18.2. Os acordos bilaterais com sistemas periféricos que utilizem o interface de sistema periférico (ASI) devem observar o disposto no Anexo IV.

18.3. O Banco garante ainda que aos referidos acordos bilaterais serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Anexo II que se seguem:

- Nº 1 do artigo 8.º (requisitos técnicos e legais);
- Nºs 2 a 5 do artigo 8.º (procedimento de candidatura), exceto que, em vez de ser obrigado a cumprir os critérios de acesso previstos no artigo 4.º, o sistema periférico terá de preencher os critérios de acesso contidos na definição de “sistema periférico” constante do artigo 1.º do Anexo II;
- Horário de funcionamento constante do apêndice V;
- Artigo 11.º (condições para a cooperação e troca de informações), com exceção do nº 8;
- Artigos 27.º e 28.º (procedimentos de contingência e de continuidade operacional e requisitos de segurança);
- Artigo 31.º (responsabilidade);
- Artigo 32.º (meios de prova);
- Artigos 33.º e 34.º (duração, cancelamento e suspensão da participação), com exceção da alínea b) do nº 1 do artigo 34.º;
- Artigo 35.º, se aplicável (encerramento de contas MP);
- Artigo 38.º (confidencialidade);
- Artigo 39.º (proteção de dados, prevenção do branqueamento de capitais e questões relacionadas);
- Artigo 40.º (comunicações);
- Artigo 41.º (relação contratual com o fornecedor do serviço de rede); e
- Artigo 44.º (legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação).

18.4. Os acordos bilaterais com sistemas periféricos que utilizem o interface de participante devem estar em conformidade com:

- a) o Anexo II, com exceção do título V e dos apêndices VI e VII; e
- b) o artigo 18.º do Anexo IV.

18.5. Em derrogação ao disposto no nº 18.4, os acordos bilaterais com sistemas periféricos que utilizem o interface de participante mas apenas liquidem pagamentos em benefício dos respetivos clientes, devem estar em conformidade com o disposto no:

- a) Anexo II, com exceção do título V, do artigo 36.º e dos apêndices VI e VII; e no
- b) artigo 18.º do Anexo IV.

## **19. Revogação**

19.1. As ordens de pagamento consideram-se introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da conta MP do participante.

19.2. As ordens de pagamento podem ser revogadas até ao momento da sua introdução no TARGET2-PT de acordo com o disposto no nº 19.1.

19.3. As ordens de pagamento incluídas num mecanismo de otimização (algoritmo), conforme referido no apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), não podem ser revogadas enquanto o algoritmo estiver a ser executado.



## **20. Procedimentos de emergência**

Em caso de força maior, ou para obviar a situações de emergência ou imprevistas, susceptíveis de prejudicar o normal funcionamento do TARGET2-PT, o Banco adotará os procedimentos de contingência e de continuidade de negócio, previstos no apêndice IV das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), gozando de plena discricionariedade em relação à necessidade de adoção e determinação das medidas de proteção da continuidade de negócio e do processamento de contingência a seguir. Neste sentido, o Banco poderá publicar, em complemento do disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT e nas UDFS, procedimentos especiais para o circuito de emergência doméstico.

## **21. Responsabilidade**

A responsabilidade do Banco afere-se nos termos do disposto no artigo 31.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II).

## **22. Esquema de Compensação**

22.1. Os participantes diretos têm acesso a um esquema de compensação nos casos de avaria do TARGET2, nos termos do artigo 30.º e do apêndice II das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II), sendo esse o único esquema de compensação disponível.

22.2. Os formulários de pedido de indemnização, efetuados ao abrigo do esquema de compensação, devem ser apresentados no Banco no prazo de 4 semanas a contar da avaria.

## **23. Deveres dos participantes**

23.1. Os participantes devem cumprir pontualmente as normas deste Regulamento e das UDFS, procedendo sempre de modo a não pôr em risco a integridade e a segurança do TARGET2-PT.

23.2. Os participantes respondem, nos termos gerais, pelos prejuízos causados ao TARGET2-PT, aos outros participantes e ao Banco, por atos ou omissões contrários às normas deste Regulamento ou das UDFS.

## **24. Suspensão e cancelamento da participação sem pré-aviso**

A participação de um participante no TARGET2-PT poderá ser cancelada ou suspensa pelo Banco sem pré-aviso, nos termos do artigo 34.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II).

## **25. Encerramento de contas MP**

Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, sem prejuízo do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas, nos termos do artigo 35.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II).

## **26. Preçário**

26.1. Pelas ordens de pagamento executadas através do TARGET2-PT é devido o preço fixado na Tabela de Preços e Faturação, constante do apêndice VI das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II) ou no Preçário e Faturação para o acesso através da Internet (Apêndice II-A do Anexo V).

26.2 Os serviços de contingência que o Banco entender disponibilizar para acorrer a situações de falha ou avaria na infra-estrutura dos participantes e/ou de sistemas periféricos poderão ser objeto de preçário específico a divulgar pelo Banco.

## **27. Modificação das normas do TARGET2 - PT**

O Banco pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente o presente Regulamento, incluindo os respetivos anexos. As alterações introduzidas serão comunicadas aos participantes diretos nos termos definidos no artigo 42.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo II).

## **28. Anexos e Apêndices**

Os anexos e apêndices seguintes são parte integrante da presente Instrução:

Anexo I: Contrato de Participação no TARGET2-PT (minuta);

Anexo II: Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT

Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento

Apêndice VI: Tabela de preços e faturação

Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada

Anexo III: Concessão de Crédito Intradiário

Apêndice I' - "Contrato-quadro de Abertura de Crédito Intradiário com Garantia de Instrumentos Financeiros, de Saldos Credores Presentes e Futuros na conta da Instituição Participante e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários";

Apêndice II' - Acordo entre o Banco de Portugal e .... (CCP) para ativação de uma Facilidade Temporária e de Emergência de Crédito *Overnight* (minuta)

Anexo IV: Procedimentos de Liquidação nos Sistemas Periféricos;

Anexo V: Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2 Utilizando o Acesso através da Internet.

Apêndice I-A: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento para o acesso através da Internet

Apêndice II-A: Preçário e Faturação para o acesso através da Internet.

### **29. Norma revogatória**

São revogadas as Instruções do Banco de Portugal nº 33/2007, de 15 de janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT (BO nº 1/2008) e nº 24/2009, de 16 de novembro – Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência (BO nº 11/2009).

### **30. Remissões**

Todas as referências feitas à Instrução nº 24/2009, de 16 de novembro, devem ser consideradas feitas ao Anexo III do Regulamento do TARGET2-PT e respetivos Apêndices e todas as referências feitas à Instrução nº 33/2007, de 15 de janeiro de 2008, e aos seus Anexos devem ser consideradas feitas à presente Instrução e aos seus Anexos e Apêndices.

### **31. Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2013.



## ANEXO I

### CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO NO TARGET2-PT

O Eurosistema instituiu um sistema de pagamentos com liquidação por bruto, instantâneo (em *real time*) e contínuo, denominado Trans-European Automated Real-time Gross-settlement Express Transfer system (adiante designado por TARGET2) e estruturado como uma multiplicidade de sistemas de pagamento. O sistema nacional componente do TARGET2 é o TARGET2-PT, operado e gerido pelo Banco de Portugal na qualidade de Banco Central da República Portuguesa, nos termos do respetivo regulamento e demais instrumentos aplicáveis.

No âmbito do TARGET2-PT é estabelecido entre o

**BANCO DE PORTUGAL**, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, nº 148, em Lisboa, representado por XXXXXXXXXX, na qualidade de Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos e por XXXXXXXXXX, na qualidade de Diretor-Adjunto do Departamento de Sistemas de Pagamentos, adiante designado por **Banco**

e o

\_\_\_\_\_, pessoa coletiva nº..., com sede ..., representada por ..., na qualidade de..., adiante designada por **Participante**,

o presente contrato contendo as seguintes cláusulas:

#### 1.ª

Pelo presente contrato o Participante adere ao TARGET2-PT.

#### 2.ª

1 - As relações entre o Banco e o Participante, no âmbito do TARGET2-PT, são reguladas por este Contrato.

2 - O presente Contrato é celebrado nos termos e de acordo com o disposto no Regulamento do TARGET2-PT (adiante designado por Regulamento), bem como nos seus Anexos e na documentação complementar relativa a especificações técnicas a publicar pelo Banco Central Europeu e pelo Banco no que a esta matéria disser respeito, obrigando-se o Participante a atuar de acordo com as disposições neles contidas.

3 - As alterações ao Regulamento serão comunicadas ao Participante de acordo com o procedimento previsto no Regulamento e presumir-se-ão aceites a menos que o participante a elas objete expressamente no prazo de 14

dias após ter sido informado das mesmas. As citadas alterações produzirão efeito a partir do momento da sua entrada em vigor, nos termos previstos no Regulamento.

4 – No caso de o Participante colocar objeções às alterações dentro do prazo previsto na cláusula anterior, o Banco tem o direito de cancelar de imediato a participação do mesmo no TARGET2-PT e de encerrar todas as suas contas Módulo de Pagamento (MP).

5 - As disposições do presente contrato, bem como todas as referências aos direitos e obrigações do Participante, deverão ser interpretadas em função do(s) tipo(s) de acesso(s) ao TARGET2-PT que o Participante tenha contratado.

### 3.<sup>a</sup>

1 - O Participante obriga-se, pelo presente Contrato, ao pagamento das taxas definidas nas Tabela de Preços e Faturação e/ou no Preçário e Faturação para o acesso através da Internet, publicadas em anexo ao Regulamento.

2 - O Banco fica desde já autorizado a proceder, mensalmente, ao débito, nas contas do Participante, dos valores por este devidos, de acordo com a Tabela e o Preçário referidos no número anterior.

### 4.<sup>a</sup>

1 - Para aceder ao TARGET2-PT o Participante utilizará a infra-estrutura informática referida nas Especificações Técnicas para o Processamento de Ordens de Pagamento constantes de Anexo ao Regulamento.

2 – O Participante poderá recorrer a terceiros para instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infra-estrutura informática referida no número anterior, mas a responsabilidade será única e exclusivamente sua.

3 - O Banco não responde pela qualidade e fiabilidade dos equipamentos adquiridos pelo Participante, obrigando-se este a introduzir nos mesmos as modificações necessárias à manutenção da sua compatibilidade com a rede utilizada pelo TARGET2-PT, em consonância com as inovações tecnológicas que nesta rede venham a ser introduzidas.

4 - O Participante obriga-se a observar, pelo menos, as regras e os procedimentos de segurança constantes das Especificações Técnicas para o Processamento de Ordens de Pagamento, constantes de Anexo ao Regulamento e responde, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados pela inobservância destas regras e procedimentos.

### 5.<sup>a</sup>

1 – Se uma ordem de pagamento não puder ser liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite devido a uma avaria no TARGET2, o Banco oferecer-se-á para compensar o Participante de acordo com o Esquema de Compensação previsto em Anexo ao Regulamento.

2 - A responsabilidade do Banco e do Participante serão aferidas de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Participante deverá comunicar qualquer anomalia referente a uma ordem de pagamento a si relativa no próprio dia – até à hora do fecho do sistema e logo que dela tenha conhecimento – em que lhe tenha sido comunicado que a ordem de pagamento foi ou não executada.

4 – Se o Participante não efectuar a comunicação no prazo referido, todos os danos decorrentes da não execução ou deficiente execução da ordem de pagamento, já produzidos ou verificados a partir desse momento, correm por conta do Participante.

5 – Os meios de prova serão os especificados no Regulamento.

6 – O Banco não se responsabiliza pelos danos eventualmente sofridos por qualquer entidade que não participe no sistema.

#### **6.<sup>a</sup>**

1 – Sem prejuízo do disposto na cláusula 7<sup>a</sup>, a participação no TARGET2-PT continuará por tempo indefinido.

2 – O Participante poderá cancelar a sua participação no TARGET2-PT, em qualquer altura, mediante aviso efectuado com 14 dias úteis de antecedência mínima.

3 – O Banco poderá cancelar a participação do Participante no TARGET2-PT, em qualquer altura, mediante aviso efectuado com 3 meses de antecedência mínima.

4 – Em caso de cancelamento da participação, os deveres de confidencialidade previstos no Regulamento continuarão a vigorar durante os cinco anos subsequentes à data do termo da participação.

5 - Em caso de cancelamento da participação, as contas MP do Participante serão encerradas de acordo com as regras previstas no Regulamento.

#### **7.<sup>a</sup>**

O Banco poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do Participante no TARGET2-PT nas situações previstas no Regulamento.

#### **8.<sup>a</sup>**

1 - Todas as comunicações e informações no âmbito deste Contrato serão realizadas nos termos do artigo 40º do Anexo II ao Regulamento do TARGET2-PT.

2 - A informação relativa à identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando o Participante, estão autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, deverá ser prestada pelo Participante, através de livro de assinaturas em formato digital ou verbete de assinaturas com reconhecimento notarial na qualidade, e estar a todo o tempo atualizada.

**9.<sup>a</sup>**

1 – O presente contrato rege-se pela lei portuguesa.

2 - Qualquer litígio decorrente deste Contrato será da exclusiva competência dos tribunais da comarca de Lisboa.

**10.<sup>a</sup>**

O presente contrato produz efeitos a partir da data da sua celebração.

O presente contrato foi feito em duplicado, destinando-se um exemplar a cada uma das partes.

Lisboa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Pelo BANCO DE PORTUGAL

\_\_\_\_\_  
XXXXXXXXXXXXXXXXXX  
(Director do Departamento de Sistemas de Pagamentos)

\_\_\_\_\_  
XXXXXXXXXXXXXXXXXX  
(Director-Adjunto do Departamento de Sistemas de Pagamentos)

Pelo .....(Participante)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



## ANEXO II

### CONDIÇÕES HARMONIZADAS DE PARTICIPAÇÃO NO TARGET2-PT

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### *Artigo 1.º*

##### **Definições**

Para os efeitos das presentes Condições Harmonizadas (a seguir “Condições”) entende-se por:

- (1) “Acesso para múltiplos destinatários” (*multiaddressee access*): o meio pelo qual as sucursais ou as instituições de crédito estabelecidas no EEE podem aceder ao sistema componente do TARGET2 relevante, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo pagamentos diretamente por via deste; esta facilidade autoriza as referidas entidades a submeter as suas ordens de pagamento através da conta MP do participante direto sem envolver o dito participante no processo;
- (2) “Acordo LA” (*AL agreement*): acordo multilateral de agregação de liquidez celebrado por todos os membros de um grupo LA com os respetivos BCN LA para as finalidades do serviço LA;
- (3) “Autorização de débito direto” (*direct debit authorisation*): uma instrução genérica dada por um pagador ao seu BC que autoriza e obriga o BC a debitar a conta do pagador contra uma instrução de débito direto apresentada pelo beneficiário;
- (4) “Avaria do TARGET2” (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infraestrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2-PT ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no TARGET2-PT;
- (5) “Bancos centrais (BC)” (*central banks/CB*): os BC do Eurosistema e os BCN ligados;
- (6) “BC do Eurosistema” (*Eurosystem CB*): o BCE ou um BCN da área do euro;
- (7) “BC fornecedores da PUP” (*SSP-providing NCBs*): o Deutsche Bundesbank, o Banque de France e o Banca d’Italia, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da PUP em benefício do Eurosistema;
- (8) “BCN da área do euro” (*euro area NCB*): o banco central nacional (BCN) de um Estado-Membro cuja moeda seja o euro;
- (9) “BCN gestor” (*managing NCB*): o BCN LA do sistema componente do TARGET2 no qual o gestor do grupo LA participa;
- (10) “BCN LA” (*AL NCB*): um BCN da área do euro que seja parte de um acordo LA e que atue na qualidade de contraparte dos membros de um grupo LA que participam no seu sistema componente do TARGET2;

- (11) “BCN ligado” (*connected NCB*): um banco central nacional (BCN), com exceção de um BC do Eurosistema, que esteja ligado ao TARGET2 ao abrigo de um acordo específico;
- (12) “Beneficiário” (*payee*): exceto quando utilizado no artigo 39.º do presente Anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;
- (13) “Código de Identificação de Empresa (BIC)” (*Business Identifier Code/BIC*): um código na aceção da Norma ISO nº 9362;
- (14) “Conta doméstica” (*home account*): uma conta aberta fora do MP por um BC em nome de uma entidade elegível para se tornar um participante indireto;
- (15) “Conta MP” (*PM account*): uma conta titulada por um participante no TARGET2 no MP de um BC e que é necessária para esse participante no TARGET2 poder:
  - a) submeter ordens de pagamento ou receber pagamentos via TARGET2; e
  - b) liquidar tais pagamentos junto do referido BC;
- (16) “Crédito intradiário” (*intraday credit*): o crédito concedido por um período inferior a um dia útil;
- (17) “Dia útil” (*business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme o estabelecido no apêndice V;
- (18) “Entidade do setor público” (*public sector body*): a entidade pertencente ao “setor público”, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) nº 3603/93 do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no nº 1 do artigo 104.º-B do Tratado<sup>1</sup>;
- (19) “Especificações Funcionais Detalhadas para os Utilizadores”: [*User Detailed Functional Specifications (UDFS)*] refere-se à versão mais atualizada das *UDFS*, que é a documentação técnica que explica em detalhe a interação dos participantes com o TARGET2.
- (20) “Facilidade de cedência de liquidez” (*marginal lending facility*): uma facilidade permanente do Eurosistema que as contrapartes podem usar para obter de um BC do Eurosistema crédito *overnight* à taxa de juro pré-determinada da facilidade de cedência de liquidez;
- (21) “Formulário de recolha de dados estáticos” (*static data collection form*): formulário desenvolvido pelo Banco de Portugal para efeitos de registo dos requerentes de serviços do TARGET2-PT e de quaisquer alterações em relação ao fornecimento desses serviços;
- (22) “Fornecedor de serviço de rede” (*network service provider*): a empresa designada pelo Conselho do BCE para fornecer as ligações de rede informática para efeitos da submissão de mensagens de pagamento ao TARGET2;
- (23) “Gestor de grupo ICC” (*CAI group manager*): um membro de um grupo ICC nomeado pelos restantes membros do grupo ICC para controlar e distribuir a liquidez disponível no seio do grupo ICC durante o dia útil;
- (24) “Gestor de grupo LA” (*AL group manager*): um membro do grupo LA nomeado pelos restantes membros do grupo LA para gerir a liquidez disponível no seio do grupo durante o dia útil;
- (25) “Grupo ICC” (*CAI group*): um grupo composto por um ou mais participantes no TARGET2 que utilizam o serviço ICC;

---

<sup>1</sup>

JO L 332 de 31.12.1993, p. 1.

- (26) “Grupo LA” (*AL group*): um grupo composto por um ou mais membros de um grupo LA que utilizam o serviço LA;
- (27) “Grupo” (*group*):
- a) o conjunto das instituições de crédito incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas de uma sociedade-mãe que esteja obrigada a apresentar demonstrações financeiras consolidadas por força da Norma Internacional de Contabilidade nº 27 (*IAS 27*) adotada nos termos do Regulamento nº CE 2238/2004<sup>2</sup> da Comissão, e que pode ser composto quer: i) por uma sociedade-mãe e uma ou mais filiais desta; quer por ii) duas ou mais filiais de uma mesma sociedade-mãe; ou
  - b) um conjunto de instituições de crédito tal como referido nas subalíneas i) ou ii) da alínea a), cuja sociedade-mãe não tenha de apresentar demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o *IAS 27*, mas que se revele capaz de satisfazer os critérios definidos na referida norma para a inclusão em demonstrações financeiras consolidadas, dependendo de verificação pelo BC do participante direto ou, no caso de um grupo LA, o BCN gestor; ou ainda
  - c) uma rede bilateral ou multilateral de instituições de crédito que: i) esteja organizada numa estrutura legal que determine a coligação das instituições de crédito dessa rede; ou ii) se caracterize por mecanismos de cooperação auto-organizados (promovendo, apoiando e representando os interesses negociais dos seus membros) e/ou por uma solidariedade económica que ultrapasse a cooperação habitual entre instituições de crédito, quando tal cooperação e solidariedade sejam permitidas pelos estatutos ou pacto social das instituições de crédito ou estabelecidas em acordo separado;
- e que, em cada caso a que a alínea c) se refere, o Conselho do BCE tenha aprovado um pedido no sentido de a referida rede ser considerada como constituindo um grupo.
- (28) “Instituição de crédito” (*credit institution*) refere-se quer a: a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 2º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer a b) outra instituição de crédito na aceção do nº 2 do artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;
- (29) “Instrução de débito direto” (*direct debit instruction*): uma instrução dada por um beneficiário ao seu BC nos termos da qual o BC do pagador debita na conta deste o montante especificado na instrução, com base numa autorização de débito direto;
- (30) “Liquidez disponível” ou “liquidez” (*available liquidity or liquidity*): um saldo credor na conta MP de um participante no TARGET2 e, se aplicável, qualquer linha de crédito intradiário concedido pelo BC em causa em relação com essa conta;
- (31) “Membro do grupo LA” (*AL group member*): um participante no TARGET2 que tenha celebrado um acordo LA;
- (31) “Mensagem de difusão geral do MIC” (*ICM broadcast message*): informação disponibilizada simultaneamente via MIC a todos ou a um grupo seletivo de participantes no TARGET2;

---

<sup>2</sup> Regulamento (CE) nº 2238/2004 da Comissão, de 29 de dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) nº 1725/2003, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente à IFRS 1, às IAS 1 a 10, 12 a 17, 1 a 24, 27 a 38, 40 e 41 a às SIC 1 a 7, 11 a 14, 18 a 27 e 30 a 33 (JO L 394 de 31.12.2004, p. 1).

- (33) “Módulo de Contingência” (*contingency module*): o módulo PUP que permite o processamento de pagamentos críticos e muito críticos em situações de contingência;
- (34) “Módulo de Informação e Controlo (MIC)” (*Information and Control Module (ICM)*): o módulo da PUP que permite aos participantes obter informação “online” e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento de “backup” em situações de contingência;
- (35) “Módulo de Pagamentos (MP)” (*Payments Module (PM)*): um módulo PUP no qual os pagamentos dos participantes do TARGET2 são liquidados em contas MP;
- (36) “Ordem de pagamento não liquidada” (*non-settled payment order*): uma ordem de pagamento que não seja liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite;
- (37) “Ordem de pagamento” (*payment order*): uma ordem de transferência a crédito, uma ordem de transferência de liquidez ou uma instrução de débito direto;
- (38) “Ordem de transferência a crédito” (*credit transfer order*): a instrução dada por um pagador para que se coloquem fundos à disposição de um beneficiário mediante um lançamento contabilístico numa conta MP;
- (39) “Ordem de transferência de liquidez” (*liquidity transfer order*): uma ordem de pagamento cuja finalidade principal seja a de transferir liquidez entre diferentes contas de um mesmo participante, ou no âmbito de grupo ICC ou LA;
- (40) “Pagador” (*payer*): exceto quando utilizado no artigo 39.º do presente Anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser debitada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;
- (41) “Parecer referente à capacidade jurídica” (*capacity opinion*): um parecer relativo a um participante específico contendo uma avaliação da sua capacidade jurídica para assumir e cumprir as obrigações para ele decorrentes das presentes Condições;
- (42) “Participante emissor” (*instructing participant*): um participante no TARGET2 que tenha iniciado uma ordem de pagamento;
- (43) “Participante indireto” (*indirect participant*): uma instituição de crédito estabelecida no EEE que tenha celebrado um acordo com um participante direto para submeter ordens de pagamento e receber pagamentos por intermédio da conta MP desse participante direto, e que tenha sido reconhecida como participante indireto por um sistema componente do TARGET2;
- (44) “Participante no TARGET2” (*TARGET2 participant*): qualquer participante num sistema componente do TARGET2;
- (45) “Participante” (ou “participante direto”) (*participant or direct participant*): uma entidade que seja titular de pelo menos uma conta MP no Banco de Portugal;
- (46) “Plataforma única partilhada (PUP)” (*Single Shared Platform/SSP*): a infraestrutura de plataforma técnica única fornecida pelos BCN fornecedores da PUP;
- (47) “Pressuposto de execução” (*enforcement event*) significa, relativamente a um membro do grupo LA: a) qualquer situação de incumprimento referida no nº 1 do artigo 34.º; b) Qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no nº 2 do artigo 34.º em relação à qual o Banco de Portugal tenha decidido, tendo em conta a gravidade da situação de incumprimento ou outra, que deve ser executado um penhor nos termos do artigo 25.º-B e deve proceder-se a uma compensação (*set-off*) de créditos nos

termos do artigo 26.º; ou c) qualquer decisão de suspensão ou de revogação do acesso ao crédito intradiário;

- (48) “Processo de insolvência” (*insolvency proceedings*) o processo de falência na aceção da alínea j) do artigo 2.º da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários<sup>3</sup>;
- (40) “Serviço ICC” (*CAI mode*): fornecimento de informação consolidada referente a contas MP via MIC;
- (50) “Serviço LA” (*AL mode*): a agregação da liquidez disponível em contas MP;
- (51) “Sistema componente do TARGET2” (*TARGET2 component system*): qualquer um dos sistemas de liquidação por bruto em tempo real (SLBTR) dos BC que integram o TARGET2;
- (52) “Sistema periférico” (*ancillary system*): um sistema gerido por uma entidade estabelecida no EEE sujeita a supervisão e/ou superintendência por uma autoridade competente e que observe os requisitos de superintendência relativos à localização das infraestruturas que prestam serviços em euros, conforme redigidos e publicados na altura no sítio do BCE na Internet, e no qual sejam compensados e/ou trocados pagamentos e/ou instrumentos financeiros enquanto que as obrigações pecuniárias emergentes dessas transações são liquidadas no TARGET2 em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2012/27 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) e em acordo bilateral a celebrar entre o sistema periférico e o BC do Eurosistema pertinente;
- (53) “Situação de incumprimento” (*event of default*): qualquer situação, iminente ou atual, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por um participante, das respetivas obrigações decorrentes destas Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BC, incluindo os casos em que:
- a) o participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no artigo 4.º ou as condições estabelecidas no artigo 8.º, n.º 1, alínea a(i);
  - b) seja aberto um processo de insolvência contra o participante;
  - c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
  - d) o participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
  - e) a celebração, pelo participante, de acordo ou concordata com os seus credores;
  - f) o participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;
  - g) o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens do participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;
  - h) a participação do participante noutra sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;
  - i) qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou em que
  - j) se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante;

- (54) “Empresa de investimento” (*investment firm*), uma empresa de investimento na aceção do nº 4 do artigo 199º-A do RGICSF, com exceção das instituições especificadas nº 1 do artigo 2.º da Diretiva 2004/39/CE, desde que a empresa de investimento em questão:
- a) tenha autorização para exercer a sua atividade e seja objeto de supervisão por parte de uma autoridade competente, designada como tal ao abrigo da Diretiva 2004/39/CE; e
  - b) esteja autorizada a exercer as atividades referidas no nº 1 do artigo 199º-A do RGICSF;
- (55) “Sucursal” (*branch*): uma sucursal na aceção do ponto 5 do artigo 13º do RGICSF;
- (56) “Suspensão” (*suspension*): em relação a uma participação, refere-se ao congelamento temporário dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal;
- (57) “TARGET CUG” (*TARGET Closed User Group/CUG*) um subconjunto dos clientes do fornecedor do serviço de rede agrupados para efeitos de utilização dos serviços e produtos do fornecedor do serviço de rede relevantes ao acederem ao MP;
- (58) “TARGET2-PT” (*TARGET2-PT*): o sistema componente do TARGET2 do Banco de Portugal;
- (59) “TARGET2” (*TARGET2*): os sistemas componentes do TARGET2 dos diferentes BC, entendidos como um todo;
- (60) “Taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez” (*marginal lending rate*): a taxa de juro aplicável à facilidade de cedência de liquidez;
- (61) “Titular de BIC endereçável” (*addressable BIC holder*): uma entidade: a) a quem tenha sido atribuído um *Business Identifier Code* (Código de Identificação de Empresa/BIC); b) que não tenha sido reconhecida como participante indireto; e que c) seja correspondente ou cliente de um participante direto ou de uma sucursal de um participante direto ou indireto, e esteja em condições de submeter ordens de pagamento a um sistema componente do TARGET2 e de receber pagamentos através do mesmo por intermédio do participante direto;
- (62) “Tratamento inicial” (*entry disposition*): uma fase do processamento de pagamentos durante a qual o TARGET2-PT tenta liquidar uma ordem de pagamento que tenha sido aceite nos termos do artigo 14.º mediante procedimentos específicos, conforme descrito no artigo 20.º;

## *Artigo 2.º*

### **Apêndices**

1. Os apêndices seguintes constituem parte integral das presentes Condições:
  - Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento
  - Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2
  - Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica
  - Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade operacional
  - Apêndice V: Horário de funcionamento
  - Apêndice VI: Tabela de preços e faturação
  - Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada

2. Em caso de conflito ou de incompatibilidade entre o teor de um apêndice e o de qualquer outra disposição das presentes Condições, prevalece a última.

### *Artigo 3.º*

#### **Descrição geral do TARGET2-PT e do TARGET2**

1. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central.
2. São processadas no TARGET-PT os seguintes tipos de ordens de pagamento:
  - a) ordens de pagamento diretamente resultantes de, ou efetuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;
  - b) liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;
  - c) liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas transnacionais de compensação (*netting*) de grandes montantes;
  - d) liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica; e
  - e) quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.
3. O TARGET2 está estabelecido e funciona com base na PUP. O Eurosistema especifica a configuração e características técnicas da PUP. Os serviços PUP são disponibilizados pelos BCN fornecedores da PUP, em benefício dos BC do Eurosistema, nos termos de contratos individuais.
4. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos destas Condições. Os atos e omissões dos BCN fornecedores da PUP serão considerados atos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os participantes e os BCN fornecedores da PUP quando estes atuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um participante receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo destas Condições, presumir-se-ão recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.
5. Em termos jurídicos, o TARGET2 é composto por uma multiplicidade de sistemas de pagamento – os sistemas componentes do TARGET2 – que sejam designados “sistemas” ao abrigo das legislações nacionais transpondo a Diretiva 98/26/CE. O TARGET2-PT é definido como um “sistema” ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro.
6. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes Condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos participantes no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer participante no TARGET2.

TÍTULO II  
**PARTICIPAÇÃO**

*Artigo 4.º*

**Critérios de acesso**

1. Os seguintes tipos de entidades são elegíveis para participação direta no TARGET2-PT:
  - a) instituições de crédito estabelecidas no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida no EEE;
  - b) instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal constituída no EEE; e
  - c) BCN de Estados-Membros e o BCE,desde que as entidades a que as alíneas a) e b) se referem não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado, cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.
2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, admitir como participantes diretos as seguintes entidades:
  - a) departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais de Estados-Membros ativos em mercados monetários;
  - b) entidades do setor público dos Estados-Membros com autorização para manter contas em nome de clientes;
  - c) empresas de investimento estabelecidas no EEE;
  - d) entidades gestoras de sistemas periféricos agindo nessa qualidade; e
  - e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas alíneas a) a d), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a União haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da União, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação da União aplicável sejam equivalentes.
3. As instituições de moeda eletrónica, na aceção da alínea f) do artigo 2º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Electrónica anexo ao Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, não têm o direito de participar no TARGET2-PT.

*Artigo 5.º*

**Participantes diretos**

1. Os participantes diretos no TARGET2-PT devem cumprir os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º. Os mesmos devem ter pelo menos uma conta MP junto do Banco de Portugal.
2. Os participantes diretos podem designar titulares de BIC endereçáveis, independentemente do local onde os mesmos se encontrem estabelecidos.
3. Os participantes diretos podem designar como participantes indiretos as entidades que observem as condições estabelecidas no artigo 6.º.



4. Os acessos para múltiplos destinatários através de sucursais podem ser fornecidos como segue:
  - a) Uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do nº 1 do artigo 4.º que tenha sido admitida como participante direto, pode conceder o acesso à sua conta MP a uma ou mais das suas sucursais estabelecidas no EEE para diretamente submeterem ordens de pagamento e/ou receberem pagamentos, desde que o Banco de Portugal tenha sido devidamente informado;
  - b) Sempre que uma sucursal de uma instituição de crédito tenha sido admitida como participante direto, as restantes sucursais da pessoa jurídica e/ou a sua sede, em ambos os casos desde que se encontrem estabelecidas no EEE, podem aceder à conta MP dessa sucursal, desde que informem do facto o Banco de Portugal.

#### *Artigo 6.º*

##### **Participantes indiretos**

1. Uma instituição de crédito estabelecida no EEE pode celebrar um contrato individual com um participante direto que seja quer uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do nº 1 do artigo 4.º, quer um BC, permitindo-lhe submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos e liquidá-los através da conta MP desse participante direto. O TARGET2-PT reconhecerá os participantes indiretos mediante o registo das participações indiretas no diretório do TARGET2 descrito no artigo 9.º.
2. Sempre que um participante direto, que seja uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do nº 1 do artigo 4.º, e um participante indireto pertençam ao mesmo grupo, o participante direto pode autorizar expressamente o participante indireto a utilizar a conta MP do primeiro para diretamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

#### *Artigo 7.º*

##### **Responsabilidade do participante direto**

1. Por uma questão de clareza, presumir-se-ão terem sido submetidas ou recebidas pelo próprio participante direto as ordens de pagamento submetidas ou os pagamentos recebidos por participantes indiretos nos termos do artigo 6.º, assim como pelas sucursais ao abrigo do nº 4 do artigo 5.º.
2. O participante direto ficará vinculado por tais ordens de pagamento, independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer disposições contratuais ou acordos entre esse participante e qualquer uma das entidades referidas no nº 1.

#### *Artigo 8.º*

##### **Processo de candidatura**

1. Para aderirem ao TARGET2-PT, os candidatos a participante devem:
  - a) preencher os seguintes requisitos técnicos:
    - i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática necessária para se ligarem e submeterem ordens de pagamento ao TARGET2-PT. Os candidatos a participante poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade

será única e exclusivamente dos primeiros. Em particular, os candidatos a participante devem celebrar um contrato com o fornecedor de serviços de rede a fim de obterem a ligação e as permissões necessárias, de acordo com as especificações técnicas constantes do apêndice I; e

- ii) ter passado nos testes exigidos pelo Banco de Portugal; e
  - b) preencher os seguintes requisitos legais:
    - i) fornecer um parecer referente à sua capacidade jurídica obedecendo ao modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutra contexto; e
    - ii) as entidades referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 4.º devem fornecer um parecer jurídico nacional segundo o modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutra contexto.
2. Os candidatos devem apresentar o seu pedido de participação por escrito ao Banco de Portugal acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação/informação:
- a) formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal devidamente preenchidos,
  - b) parecer referente à sua capacidade jurídica, se exigido pelo Banco de Portugal ; e
  - c) parecer jurídico nacional, se exigido pelo Banco de Portugal.
3. O Banco de Portugal pode ainda exigir qualquer informação adicional que entenda necessária para poder decidir quanto à candidatura à participação.
4. O Banco de Portugal rejeitará a candidatura à participação se:
- a) os critérios de acesso descritos no artigo 4.º não se revelarem preenchidos;
  - b) um ou mais dos requisitos de participação a que o nº 1 se refere não tiverem sido cumpridos; e/ou se,
  - c) no entender do Banco de Portugal , tal participação possa fazer perigar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou possa prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto- Lei nº 39/2007, de 20 de fevereiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constitua um risco de natureza prudencial.
5. O Banco de Portugal comunicará ao candidato a sua decisão quanto à candidatura para participação no prazo de um mês a contar da receção do referido pedido pelo mesmo. Sempre que o Banco de Portugal solicitar informação adicional nos termos do nº 3, a decisão será comunicada no prazo de um mês a contar da receção, pelo mesmo, da informação enviada pelo candidato. Qualquer decisão de rejeição deve ser fundamentada.

## *Artigo 9.º*

### **Diretório do TARGET2**

1. O diretório do TARGET2 é a base de dados dos BIC utilizados para o encaminhamento das ordens de pagamento endereçadas aos:
  - a) participantes do TARGET2 e respetivas sucursais com acesso para múltiplos destinatários;
  - b) participantes indiretos do TARGET2, incluindo os que beneficiam de acesso para múltiplos destinatários; e
  - c) titulares de BIC endereçáveis do TARGET2.O mesmo será atualizado semanalmente.
2. Salvo pedido em contrário dos participantes, os respetivos BIC serão publicados no diretório do TARGET2.
3. Os participantes só poderão distribuir o diretório do TARGET2 às suas sucursais e entidades com acesso para múltiplos destinatários.
4. As entidades especificadas nas alíneas b) e c) do nº1 só podem utilizar o seu BIC em relação a um único participante direto.
5. Os participantes tomam conhecimento de que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar os nomes e os BIC dos participantes. Além disso, os nomes e os BIC dos participantes indiretos registados pelos participantes também podem ser publicados, devendo os participantes assegurar-se de que os participantes indiretos consentiram nessa publicação.

## TÍTULO III

### **OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

## *Artigo 10.º*

### **Obrigações do Banco de Portugal e dos participantes**

1. O Banco de Portugal oferecerá os serviços descritos no Título IV. Salvo disposição em contrário nestas Condições ou imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações para si decorrentes destas Condições, mas sem garantia de resultado.
2. Os participantes pagarão ao Banco de Portugal as taxas fixadas no apêndice VI.
3. Os participantes devem garantir que estarão ligados ao TARGET2-PT nos dias úteis, de acordo com o horário de funcionamento constante do apêndice V.
4. O participante declara e garante ao Banco de Portugal que o cumprimento das respetivas obrigações emergentes destas Condições não viola qualquer lei, regulamento ou estatutos que lhe seja aplicável, nem qualquer acordo pelo qual se encontre vinculado.

## *Artigo 11.º*

### **Cooperação e troca de informação**

1. O Banco de Portugal e os participantes cooperarão estreitamente com vista a assegurar a estabilidade, solidez e segurança do TARGET2-PT ao cumprirem as suas obrigações e exercerem os seus direitos ao abrigo destas Condições. Os mesmos fornecerão mutuamente quaisquer informações ou documentos

relevantes para o cumprimento das respetivas obrigações e exercício dos respetivos direitos ao abrigo destas Condições, sem prejuízo de quaisquer deveres de segredo bancário.

2. O Banco de Portugal estabelecerá e manterá um serviço de apoio ao sistema a fim de auxiliar os participantes com dificuldades relacionadas com as operações do sistema.
3. O Sistema de Informação do TARGET2 (*T2IS*) disponibilizará informação atualizada sobre o estado operacional da PUP. O T2IS pode ser utilizado para obter informações sobre qualquer ocorrência que afete o funcionamento normal do TARGET2.
4. O Banco de Portugal poderá comunicar com os participantes através de mensagens MIC ou de quaisquer outros meios de comunicação.
5. Os participantes são responsáveis pela atualização atempada dos formulários de recolha de dados estáticos existentes e, bem assim, pela entrega ao Banco de Portugal de formulários de recolha de dados estáticos novos. Compete a cada participante verificar a exatidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.
6. Presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar aos BCN fornecedores da PUP quaisquer informações referentes aos participantes de que aqueles possam necessitar na sua qualidade de administradores do serviço, de acordo com o contrato celebrado com o fornecedor do serviço de rede.
7. Os participantes devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração registada na sua capacidade jurídica, bem como das alterações legislativas que afetem questões versadas nos respetivos pareceres jurídicos nacionais.
8. Os participantes devem informar o Banco de Portugal de:
  - a) qualquer novo participante indireto, titular de BIC endereçável ou entidade com acesso para múltiplos destinatários que os mesmos registem; e
  - b) quaisquer alterações às entidades enumeradas na alínea a).
9. Os participantes devem informar imediatamente o Banco de Portugal da ocorrência de uma situação de incumprimento que os afete.

#### TÍTULO IV

### GESTÃO DE CONTAS MP E PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO

#### *Artigo 12.º*

#### **Abertura e gestão de contas MP**

1. O Banco de Portugal abrirá e operará pelo menos uma conta MP em nome de cada um dos participantes. A pedido de um participante atuando na qualidade de banco de liquidação, o Banco de Portugal abrirá uma ou mais subcontas no TARGET2-PT, a serem utilizadas para a afetação de liquidez.
2. Nas contas MP não serão permitidos saldos devedores.
3. As contas MP e respetivas subcontas não vencerão juros, a menos que sejam utilizadas para a manutenção das reservas mínimas. Nesse caso, o cálculo e pagamento da remuneração das posições de reservas mínimas reger-se-á pelo Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu<sup>4</sup> e pelo Regulamento (CE)

<sup>4</sup>

JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.

nº 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9)<sup>5</sup>.

4. Para além da liquidação de ordens de pagamento no MP, as contas MP podem ser utilizadas para a liquidação de ordens de pagamento a crédito e débito de contas domésticas de acordo com as regras estabelecidas pelo Banco de Portugal.
5. Os participantes utilizarão o MIC para obterem informações sobre a sua liquidez. O Banco de Portugal fornecerá um extrato de conta diário a qualquer participante que tenha optado por esse serviço.

#### *Artigo 13.º*

##### **Tipos de ordens de pagamento**

Para os efeitos do TARGET2, nas ordens de pagamento incluem-se:

- a) as ordens de transferência a crédito;
- b) as instruções de débito direto executadas ao abrigo de uma autorização de débito direto; e
- c) as ordens de transferência de liquidez.

#### *Artigo 14.º*

##### **Aceitação e rejeição das ordens de pagamento**

1. Só se presumirá que as ordens de pagamento submetidas pelos participantes foram aceites pelo Banco de Portugal se:
  - a) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as regras estabelecidas pelo fornecedor do serviço de rede;
  - b) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2-PT, e passar o controlo de duplicações descrito no apêndice I; e
  - c) no caso em que um pagador ou um beneficiário tenha sido suspenso, tenha sido obtido o consentimento expresso do BC do participante suspenso.
2. O Banco de Portugal rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento estabelecidas no nº 1. O Banco de Portugal informará o participante de qualquer rejeição de uma ordem de pagamento conforme o especificado no apêndice I.
3. A marcação horária para efeitos do processamento das ordens de pagamento será efetuada em função do momento em que a ordem de pagamento for recebida e aceite na PUP.

#### *Artigo 15.º*

##### **Regras de prioridade**

1. Os participantes emissores devem designar individualmente as ordens de pagamento como sendo:
  - a) Uma ordem de pagamento normal (ordem de prioridade 2);
  - b) Uma ordem de pagamento urgente (ordem de prioridade 1); ou
  - c) Uma ordem de pagamento muito urgente (ordem de prioridade 0).

<sup>5</sup>

JO L 250 de 2.10.2003, p. 10.

As ordens de pagamento que não indiquem a prioridade serão tratadas como ordens de pagamento normais.

2. As ordens de pagamento muito urgentes apenas podem ser assim designadas por:
  - a) BC; e
  - b) Participantes, no caso dos pagamentos que tenham como destinatário ou beneficiário o CLS International Bank, e ainda no caso de transferências de liquidez relacionadas com a liquidação no sistema periférico mediante utilização do interface de sistema periférico (*ASI*).

Presumem-se ordens de pagamento muito urgentes todas as instruções de pagamento submetidas por um sistema periférico através do *ASI* a débito ou crédito das contas MP dos participantes.

3. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC são ordens de pagamento urgentes.
4. O pagador pode alterar via MIC a prioridade das ordens de pagamento urgentes e normais com efeitos imediatos. A prioridade de um pagamento muito urgente não pode ser alterada.

#### *Artigo 16.º*

#### **Limites de liquidez**

1. Os participantes podem limitar a utilização da liquidez disponível para ordens de pagamento em relação a outros participantes do TARGET2 (com exceção de qualquer um dos BC), mediante a imposição de limites bilaterais ou multilaterais. Tais limites apenas são válidos em relação a ordens de pagamento normais.
2. Um grupo LA só pode impor limites, e estes só podem ser impostos ao grupo, em relação ao seu conjunto. Não podem ser impostos limites em relação a uma só conta MP de um membro de um Grupo LA, nem os participantes de um grupo LA podem impô-los em relação uns aos outros.
3. Ao impor um limite bilateral, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para que uma ordem de pagamento não seja liquidada se o total das suas ordens de pagamento normais a efetuar a favor da conta MP de um outro participante no TARGET2, menos a soma de todos os pagamentos urgentes e normais recebidos da conta MP desse participante no TARGET2, exceder o referido limite bilateral.
4. O participante pode estabelecer um limite multilateral para qualquer relação que não se encontre sujeita a um limite bilateral. O participante só pode estabelecer um limite multilateral se já tiver imposto pelo menos um limite bilateral. Se um participante impuser limites multilaterais, estará a dar instruções ao Banco de Portugal para que uma ordem de pagamento aceite não seja liquidada se a soma das suas ordens de pagamento normais a efetuar a favor de todas as contas MP dos participantes no TARGET2 em relação aos quais não tenha sido estabelecido um limite bilateral, menos a soma de todos os pagamentos urgentes e normais recebidos dessas contas MP, exceder o referido limite multilateral.
5. O montante mínimo de qualquer tipo de limite será de um milhão de euros. Um limite bilateral ou multilateral com um montante de zero será tratado como se nenhum limite tivesse sido estabelecido. Não se podem estabelecer limites entre zero e um milhão de euros.
6. Os limites poderão ser alterados em tempo real via MIC, com efeitos imediatos ou a partir do primeiro dia útil seguinte. Se um limite for alterado para zero, não será possível alterá-lo de novo no mesmo dia útil. O estabelecimento de um novo limite bilateral ou multilateral só se tornará efetivo a partir do dia útil seguinte.

## *Artigo 17.º*

### **Facilidades de reserva de liquidez**

1. Os participantes poderão reservar liquidez para ordens de pagamentos urgentes ou muito urgentes via MIC.
2. O gestor de Grupo LA só poderá reservar liquidez para a totalidade do Grupo LA. Não será reservada liquidez para contas individuais dentro de um Grupo LA.
3. Ao solicitar a reserva de um determinado montante de liquidez para ordens de pagamento muito urgentes, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para só liquidar ordens de pagamento urgentes e normais se restar liquidez suficiente depois de deduzido o montante reservado para as ordens de pagamento muito urgentes.
4. Ao solicitar a reserva de um determinado montante de liquidez para ordens de pagamento urgentes, o participante estará a dar instruções ao Banco de Portugal para só liquidar ordens de pagamento normais se restar liquidez suficiente depois de deduzido o montante reservado para as ordens de pagamento urgentes e muito urgentes.
5. Após receber o pedido de reserva, o Banco de Portugal verificará se a liquidez existente na conta MP do participante é suficiente para efetuar essa reserva. Se não for esse o caso, apenas a liquidez que estiver disponível na conta MP será reservada. A restante reserva de liquidez solicitada será reservada se ficar disponível liquidez suplementar.
6. O nível de reserva de liquidez pode ser alterado. Os participantes podem solicitar a reserva de novos montantes via MIC, com efeitos imediatos ou a partir do primeiro dia útil seguinte.

## *Artigo 17.º-A*

### **Instruções permanentes para a reserva de liquidez e a afetação de liquidez**

1. Os participantes podem definir previamente o montante de liquidez reservado, por defeito, para a execução de instruções de pagamento urgentes ou muito urgentes através do MIC. Essas instruções permanentes, ou as alterações às mesmas, entram em vigor no primeiro dia útil seguinte.
2. Os participantes podem definir previamente o montante de liquidez reservado, por defeito, para a liquidação em sistemas periféricos através do MIC. Essas instruções permanentes, ou as alterações às mesmas, entram em vigor no primeiro dia útil seguinte. Presumir-se-á que o Banco de Portugal foi devidamente instruído pelo participante para afetar liquidez em nome deste se o sistema periférico assim o exigir.

## *Artigo 18.º*

### **Momento de liquidação pré-determinado**

1. Os participantes emissores podem pré-estabelecer o momento de liquidação das ordens de pagamento dentro de um mesmo dia útil mediante o Indicador de “Termo inicial de débito” ou o Indicador de “Termo final de débito”.

2. Quando for utilizado o Indicador de “Termo inicial de débito”, a ordem de pagamento aceite será armazenada e só será introduzida no tratamento inicial na hora indicada para o efeito.
3. Quando for utilizado o Indicador de “Termo final de débito”, a ordem de pagamento aceite será devolvida com a indicação de não liquidada se não puder ser liquidada até à hora indicada para o efeito. Quinze minutos antes do momento indicado para o débito, o participante emissor será automaticamente notificado via MIC. O participante emissor poderá também utilizar o Indicador de “Termo final de débito” somente como um sinal de aviso. Nesse caso a ordem de pagamento em questão não será devolvida.
4. Os participantes emissores podem alterar o Indicador de “Termo inicial de débito” ou o Indicador de “Termo final de débito” via MIC.
5. O apêndice I contém detalhes técnicos adicionais.

#### *Artigo 19.º*

##### **Ordens de pagamento submetidas com antecedência**

1. As ordens de pagamento podem ser submetidas com uma antecedência máxima de cinco dias úteis em relação à data especificada para a liquidação (ordens de pagamento “armazenadas”).
2. As ordens de pagamento “armazenadas” serão aceites e introduzidas no tratamento inicial na data especificada pelo participante emissor no começo do processamento diurno, tal como se refere no apêndice V. As mesmas terão precedência em relação às demais ordens de pagamento com igual prioridade.
3. O disposto no artigo 15.º, nº 3, no artigo 22.º, nº 2, e do artigo 29.º, nº 1, alínea a), será aplicável, com as necessárias adaptações, às ordens de pagamento “armazenadas”.

#### *Artigo 20.º*

##### **Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial**

1. A menos que os participantes emissores tenham indicado o momento da liquidação conforme descrito no artigo 18.º, as ordens de pagamento aceites serão liquidadas de imediato, ou o mais tardar até ao final do dia útil em que tiverem sido aceites, desde que a conta MP do pagador tenha cobertura e tendo em atenção os eventuais limites e reservas de liquidez a que os artigos 16.º e 17.º se referem.
2. Os fundos de cobertura podem ser provenientes de:
  - a) liquidez disponível na conta MP, ou
  - b) pagamentos a receber de outros participantes no TARGET2, sem prejuízo dos devidos procedimentos de otimização.
3. Em relação às ordens de pagamento muito urgentes aplicar-se-á o princípio *first in, first out/FIFO*. Tal significa que as ordens de pagamento muito urgentes serão liquidadas por ordem cronológica de entrada. As ordens de pagamento urgentes e normais não serão liquidadas enquanto houver ordens de pagamento muito urgentes em fila de espera.
4. O princípio *FIFO* também se aplica às ordens de pagamento urgentes. As ordens de pagamento normais não serão liquidadas enquanto houver ordens de pagamento urgentes e muito urgentes em fila de espera.



5. Em derrogação do disposto nos n.ºs 3 e 4, as ordens de pagamento de baixa prioridade (ou com a mesma prioridade, mas aceites mais tarde) podem ser liquidadas antes de ordens de pagamento com uma prioridade mais alta (ou da mesma prioridade, mas que tenham sido aceites mais cedo), se as ordens de pagamento com uma prioridade mais baixa forem passíveis de compensação com pagamentos a receber e daí resultar um saldo credor representando um aumento de liquidez para o pagador.
6. A liquidação de ordens de pagamento normais não fica sujeita à observância do princípio *FIFO*. Tal significa que as mesmas poderão ser liquidadas de imediato (independentemente de outros pagamentos normais em fila de espera aceites mais cedo) e portanto, desrespeitar o referido princípio, desde que tenham cobertura.
7. Do apêndice I constam mais detalhes sobre a liquidação das ordens de pagamento no tratamento inicial.

#### *Artigo 21.º*

##### **Liquidação e devolução das ordens de pagamento em fila de espera**

1. As ordens de pagamento que não sejam liquidadas de imediato no tratamento inicial serão colocadas em filas de espera de acordo com a prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante em causa, conforme referido no artigo 15.º.
2. O Banco de Portugal poderá utilizar os procedimentos de otimização descritos no apêndice I para otimizar a liquidação das ordens de pagamento em fila de espera
3. O pagador poderá modificar a posição das ordens de pagamento em fila de espera, isto é, reordená-las via MIC, com exceção das ordens de pagamento muito urgentes. As ordens de pagamento podem ser mudadas quer para o princípio, quer para o fim das respetivas filas de espera com efeitos imediatos a qualquer momento durante o processamento diurno, conforme o descrito no apêndice V.
4. O Banco de Portugal ou, tratando-se de um grupo LA, o BC do gestor do referido grupo LA, poderá, a pedido de um pagador, alterar a ordem das ordens de pagamento muito urgentes na fila de espera (exceto no que se refere às ordens de pagamento muito urgentes no quadro de um procedimento de liquidação n.º 5 ou 6), desde que essa alteração não afete a devida liquidação pelo sistema periférico no TARGET2, nem por qualquer forma origine risco sistémico.
5. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC devem ser imediatamente devolvidas com a indicação de não liquidadas se não houver liquidez suficiente. As outras ordens de pagamento serão devolvidas com a indicação de não liquidadas se não puderem ser liquidadas até às horas de fecho do sistema para o tipo de mensagem em causa, conforme especificadas no apêndice V.

#### *Artigo 22.º*

##### **Introdução das instruções de pagamento no sistema e carácter irrevogável das mesmas**

1. Para os efeitos da primeira frase do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva 98/26/CE e do n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, as ordens de pagamento presumem-se introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da conta MP do participante pertinente.
2. As ordens de pagamento podem ser revogadas até ao momento da sua introdução no TARGET2-PT de acordo com o disposto no n.º 1. As ordens de pagamento incluídas num algoritmo, conforme referido no apêndice I, não podem ser revogadas enquanto o algoritmo estiver a ser executado.

## TÍTULO V

### FUNDO COMUM DE LIQUIDEZ

#### *Artigo 23.º*

#### **Serviços do fundo comum de liquidez**

O Banco de Portugal oferecerá um serviço de informação consolidada sobre contas (ICC) e um serviço de liquidez agregada (LA).

#### *Artigo 24.º*

#### **Serviço de informação consolidada sobre contas**

1. Podem utilizar o serviço ICC:
  - a) as instituições de crédito e/ou as respetivas sucursais (quer as referidas entidades participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as entidades envolvidas tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos; ou
  - b) duas ou mais instituições de crédito pertencentes ao mesmo grupo e/ou as respetivas sucursais, cada uma com uma ou mais contas MP identificadas por BIC distintos.
2.
  - a) No serviço ICC é fornecida a cada um dos membros do grupo ICC e respetivos BC uma lista das contas MP dos membros do grupo, acompanhada da seguinte informação adicional, consolidada a nível do grupo ICC:
    - i) linhas de crédito intradiário (se aplicável);
    - ii) saldos, incluindo os saldos das subcontas;
    - iii) volume de negócios;
    - iv) pagamentos liquidados; e
    - v) ordens de pagamento em fila de espera.
  - b) O gestor de grupo ICC e o respetivo BC terão acesso às informações sobre os dados mencionados em cada uma das alíneas acima relativas a qualquer conta MP do grupo ICC.
  - c) A informação a que este número se refere será fornecida via MIC.
3. O gestor de grupo ICC terá o direito de iniciar, via MIC, transferências de liquidez entre as contas MP (incluindo as respetivas subcontas) que integrem o mesmo grupo ICC.
4. Um grupo ICC também pode abranger as contas MP incluídas num grupo LA. Nesse caso, todas as contas MP do grupo LA farão parte do grupo ICC.
5. Se duas ou mais contas MP fizerem simultaneamente parte de um grupo LA e de um grupo ICC (compreendendo outras contas MP), as regras aplicáveis ao grupo LA prevalecerão também quanto ao relacionamento no seio do grupo LA.
6. Um grupo ICC que integre contas MP de um grupo LA poderá nomear um gestor de grupo ICC distinto do gestor de grupo LA.

7. O procedimento estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 25.º para a autorização de uso do serviço LA será aplicável, com as necessárias adaptações, ao procedimento para a autorização de uso do serviço ICC. O gestor de grupo ICC não enviará qualquer acordo de serviço ICC ao BCN gestor.

*Artigo 25.º*

**Serviço de liquidez agregada**

1. Podem utilizar o serviço LA:
- as instituições de crédito e/ou as respetivas sucursais (quer as referidas entidades participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as entidades envolvidas estejam estabelecidas na área do euro e tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos;
  - sucursais estabelecidas na área do euro de uma instituição de crédito estabelecida fora da área do euro (quer as referidas sucursais participem ou não no mesmo sistema componente do TARGET2), desde que as mesmas tenham várias contas MP identificadas por BIC distintos; ou
  - duas ou mais das instituições de crédito referidas na alínea a) e/ou as sucursais referidas na alínea b) que pertençam a um mesmo grupo.

Nos casos referidos nas alíneas a) a c) também será exigido que as entidades em causa tenham estabelecido acordos relativos a crédito intradiário com o respetivo BCN da área do euro.

2. No serviço LA, ao verificar se uma ordem de pagamento tem cobertura suficiente, agregar-se-á a liquidez disponível nas contas MP de todos os membros do grupo LA. Não obstante o acima exposto, a relação bilateral no contexto da conta MP entre o membro do grupo LA e o respetivo BCN LA continuará a reger-se pelas disposições aplicáveis ao sistema componente do TARGET2 em causa, sujeito às modificações estabelecidas no acordo LA. O crédito intradiário concedido a qualquer membro do grupo LA na sua conta MP poderá ser coberto pela liquidez disponível nas outras contas MP detidas por esse mesmo membro do grupo LA, ou noutras contas MP detidas por quaisquer outros membros do grupo LA abertas no mesmo ou noutra BCN LA.
3. Para poder utilizar o serviço LA, um ou vários participantes no TARGET2 cumprindo os critérios estabelecidos no n.º 1 deverá (deverão) celebrar um acordo LA com o Banco de Portugal e, se aplicável, com outros BC dos sistemas componentes do TARGET2 em que participem os outros membros do grupo LA. Um participante no TARGET2 só pode celebrar um acordo LA relativo a uma conta MP específica. O acordo LA deve estar em conformidade com o modelo aplicável constante do apêndice VII.
4. Cada grupo LA designará um gestor de grupo LA. No caso de o grupo LA consistir em apenas um participante, este atuará na qualidade de gestor de grupo LA. O gestor de grupo LA endereçará por escrito ao BCN gestor um pedido de utilização do serviço LA (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal), juntamente com o acordo LA devidamente formalizado elaborado com base no modelo fornecido pelo BCN gestor. Os restantes membros do grupo LA devem endereçar os seus pedidos escritos (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal) aos respetivos BCN LA. O BCN gestor poderá solicitar qualquer informação ou documento adicional que entenda apropriado para poder tomar uma decisão quanto ao pedido. Além disso, o BCN gestor poderá, de acordo com os restantes BCN LA, exigir a inserção de qualquer disposição adicional no acordo LA que entenda adequada para garantir o devido e oportuno cumprimento

de quaisquer obrigações atuais e/ou futuras por parte de todos os membros do grupo LA para com qualquer BCN LA.

5. O BCN gestor verificará se os candidatos preenchem os requisitos necessários para constituírem um grupo LA, e também se o acordo LA foi devidamente assinado. Para tal o BCN gestor poderá entrar em contacto com os outros BCN LA. A decisão do BCN gestor será por este endereçada, por escrito, ao gestor de grupo LA no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido referido no nº 4 ou, se o BCN gestor tiver solicitado informações adicionais, no prazo de um mês a contar da receção destas. Qualquer decisão de rejeição deve ser fundamentada.
6. Todos os membros de um grupo LA terão automaticamente acesso ao serviço ICC.
7. O acesso à prestação de informação e a todas as medidas de controlo interativas no seio de um grupo LA será efetuado via MIC.

#### *Artigo 25.º-A*

##### **Penhor/execução**

1. Os direitos de crédito atuais e futuros do Banco de Portugal emergentes da relação jurídica entre o participante que seja membro de um grupo LA e o Banco de Portugal e que estejam garantidos por constituição de penhor ao abrigo dos nºs 1 e 2 do artigo 36.º das presentes Condições, incluem os direitos de crédito do Banco de Portugal face a esse membro do grupo LA emergentes do acordo LA de que ambos sejam parte.
2. Sem prejuízo do disposto no acordo LA, a referida constituição de penhor não obstará a que o participante utilize o numerário depositado nas suas contas MP durante o dia útil.

#### *Artigo 25.º-B*

##### **Execução do penhor**

Verificando-se um pressuposto de execução, o Banco de Portugal terá direito incondicional a executar o penhor sem necessidade de notificação prévia.

#### *Artigo 26.º*

##### **Compensação (*set-off*) de direitos de crédito ao abrigo dos nºs 4 e 5 do artigo 36.º**

Verificando-se um pressuposto de execução, quaisquer direitos de crédito do Banco de Portugal face ao membro de um grupo LA em questão serão imediata e automaticamente objeto de vencimento antecipado e sujeitos à aplicação do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 36.º das presentes Condições.

## TÍTULO VI

### **REQUISITOS DE SEGURANÇA E CONTINGÊNCIAS**

#### *Artigo 27.º*

##### **Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio**

Se ocorrer um acontecimento externo anormal ou qualquer outra situação que afete a operação da PUP aplicar-se-ão os procedimentos de contingência e de continuidade operacional descritos no apêndice IV.

*Artigo 28.º*

**Requisitos de segurança**

1. Os participantes colocarão em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respetivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados. Os participantes são os únicos responsáveis pela devida proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respetivos sistemas.
2. Os participantes informarão o Banco de Portugal de quaisquer incidentes relacionados com a segurança verificados nas suas infraestruturas técnicas e também, se for o caso, nas infraestruturas técnicas de fornecedores terceiros. O Banco de Portugal poderá solicitar informações adicionais sobre o incidente e, se necessário, pedir que o participante tome medidas apropriadas para prevenir a recorrência de tal situação.
3. O Banco de Portugal poderá impor requisitos de segurança adicionais a todos os participantes e/ou aos participantes que forem considerados de importância primordial pelo Banco de Portugal.

TÍTULO VII

**MÓDULO DE INFORMAÇÃO E CONTROLO**

*Artigo 29.º*

**Utilização do MIC**

1. O MIC:
  - a) permite aos participantes acederem à informação relativa às suas contas e gerirem a sua liquidez;
  - b) pode ser utilizado para dar ordens de transferência de liquidez; e
  - c) permite aos participantes iniciarem pagamentos de reserva de redistribuição de liquidez e de contingência em caso de avaria da infraestrutura de pagamentos do participante.
2. O apêndice I contém detalhes técnicos adicionais referentes ao MIC.

TÍTULO VIII

**COMPENSAÇÃO, RESPONSABILIDADE E MEIOS DE PROVA**

*Artigo 30.º*

**Esquema de compensação**

Se uma ordem de pagamento não puder ser liquidada no mesmo dia útil em que tenha sido aceite devido a uma avaria do TARGET2, o Banco de Portugal oferecer-se-á para compensar os participantes diretos em causa, de acordo com o procedimento especial previsto no apêndice II.

*Artigo 31.º*

**Regime de responsabilidade**

1. O Banco de Portugal e os participantes ficam obrigados a um dever mútuo de diligência no cumprimento das obrigações respetivas decorrentes destas Condições.

2. O Banco de Portugal será responsável perante os seus participantes por qualquer prejuízo resultante da operação do TARGET2-PT em caso de fraude (incluindo, sem carácter exclusivo, o dolo) ou de culpa grave. Em caso de negligência ou mera culpa a responsabilidade do Banco de Portugal fica limitada aos danos diretos sofridos pelo participante, ou seja, ao montante da operação em questão e/ou à perda dos lucros sobre o mesmo, com exclusão de quaisquer danos indiretos.
3. O Banco de Portugal não será responsável por quaisquer perdas resultantes de uma avaria ou mau funcionamento da infraestrutura técnica (incluindo, sem carácter exclusivo, a infraestrutura informática do Banco de Portugal), programas, dados, aplicações informáticas ou redes, se tal avaria ou mau funcionamento ocorrerem apesar de o Banco de Portugal ter adotado as medidas razoavelmente necessárias para as evitar e resolver (incluindo neste último tipo de medidas, sem carácter exclusivo, o início e a conclusão dos procedimentos de contingência e de continuidade de negócio a que o apêndice IV se refere).
4. O Banco de Portugal não será responsável:
  - a) na medida em que o participante tenha causado as perdas; ou
  - b) se as perdas resultarem de acontecimentos externos fora do razoável domínio do Banco de Portugal (casos de força maior).
5. Não obstante o disposto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e Moeda Electrónica, anexo ao Decreto-Lei nº 242/2012, de 7 de novembro, os nºs 1 a 4 serão aplicáveis na medida em que a responsabilidade do Banco de Portugal possa ser excluída.
6. O Banco de Portugal e os participantes tomarão todas as medidas razoáveis e praticáveis para mitigar as perdas ou danos a que se refere o presente artigo.
7. Se necessário para o cumprimento de todas ou parte das obrigações para si decorrentes destas Condições ou das práticas em uso no mercado, o Banco de Portugal poderá, em seu próprio nome, encarregar terceiros (especialmente fornecedores de telecomunicações ou de outros serviços de rede ou outras entidades) da execução de algumas das tarefas que lhe cabem. A obrigação e, por conseguinte, a responsabilidade do Banco de Portugal, ficam limitadas à seleção e contratação desses terceiros de acordo com as regras aplicáveis. Os BCN fornecedores da PUP não serão considerados terceiros para os efeitos deste número.

#### *Artigo 32.º*

#### **Meios de prova**

1. Salvo disposição em contrário nas presentes Condições, todos os pagamentos e todas as mensagens de processamento de pagamentos relacionadas com o TARGET2, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou mensagens de extrato de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os participantes, devem ser efetuadas por intermédio do fornecedor do serviço de rede.
2. Os registos eletrónicos ou escritos das mensagens conservados pelo Banco de Portugal ou pelo fornecedor do serviço de rede serão aceites como meios de prova dos pagamentos processados por intermédio do Banco de Portugal. A versão arquivada ou impressa da mensagem original do fornecedor do serviço de rede será aceite como meio de prova, independentemente da forma da mensagem original.

3. Se houver uma falha na ligação de um participante ao fornecedor do serviço de rede, o participante utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice IV. Neste caso, a versão arquivada ou impressa da mensagem fornecida pelo Banco de Portugal terá a mesma força probatória que a mensagem original, independentemente da forma que revestir.
4. O Banco de Portugal manterá registos completos das ordens de pagamento submetidas pelos participantes, assim como dos pagamentos por eles recebidos, durante um prazo de 10 anos a partir do momento em que as ordens de pagamento e os pagamentos hajam, respetivamente, sido submetidas ou recebidos, ficando estabelecido que tais registos cobrirão um mínimo de 5 anos em relação a todos os participantes no TARGET2 que estejam sujeitos a vigilância contínua por força de medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membro, ou mais anos, se regulamentos específicos assim o exigirem.
5. Os livros e registos próprios do Banco de Portugal (quer em suporte de papel, microfilme ou microficha quer em registo eletrónico ou magnético ou em qualquer outra forma passível de reprodução por meios mecânicos ou outros) serão aceites como meios de prova das obrigações dos participantes e dos factos ou ocorrências em que as partes se baseiem.

## TÍTULO IX

### CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO E ENCERRAMENTO DAS CONTAS

#### *Artigo 33.º*

##### **Duração e cancelamento normal da participação**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, a participação no TARGET2-PT tem um período de duração indeterminado.
2. Um participante poderá cancelar a sua participação no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efetuado com 14 dias úteis de antecedência mínima, salvo se tiver acordado um prazo mais curto com o Banco de Portugal.
3. O Banco de Portugal poderá cancelar a participação de um participante no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso efetuado com três meses de antecedência mínima, salvo se acordar um prazo diferente com esse participante.
4. Em caso de cancelamento da participação, os deveres de confidencialidade estabelecidos no artigo 38.º continuarão a vigorar durante os cinco anos subsequentes à data do termo da participação.
5. Em caso de cancelamento da participação, as contas MP do participante em causa serão encerradas de acordo com o disposto no artigo 35.º.

#### *Artigo 34.º*

##### **Suspensão e cancelamento extraordinário da participação**

1. A participação de um participante no TARGET2-PT será cancelada de imediato e sem pré-aviso, ou suspensão, se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:
  - a) abertura de processo de insolvência; e/ou
  - b) o participante deixar de preencher os critérios de acesso estabelecidos no artigo 4.º.

2. O Banco de Portugal poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do participante no TARGET2- PT se:
  - a) ocorrerem uma ou mais situações de incumprimento (distintas das mencionadas no nº 1);
  - b) o participante infringir substancialmente as presentes Condições;
  - c) o participante não cumprir uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;
  - d) o participante for excluído, ou por qualquer outra razão deixar de pertencer a um TARGET2 CUG;
  - e) se verificar qualquer outra ocorrência relacionada com o participante que, no entender do Banco de Portugal , possa ameaçar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 20 de fevereiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constituir um risco de natureza prudencial; e/ou
  - f) um BCN suspender ou cancelar o acesso do participante ao crédito intradiário, nos termos do nº 12.º do Anexo III.
3. Ao exercer o poder discricionário que lhe é atribuído no nº 2, o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspetos, a gravidade da ou das situações de incumprimento referidas nas alíneas a) a c).
4.
  - a) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um participante no TARGET2-PT em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto o participante, os outros bancos centrais e os demais participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
  - b) No caso de o Banco de Portugal ser informado por outro banco central acerca da suspensão ou cancelamento da participação de um participante noutro sistema componente do TARGET2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto os seus participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
  - c) Logo que a mensagem de difusão geral do MIC seja recebida pelos participantes, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do participante em causa no TARGET2-PT ou noutro sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a receção da mensagem de difusão geral do MIC.
5. Cancelada a participação de um participante, o TARGET2-PT não aceitará novas ordens de pagamento desse participante. As ordens de pagamento em fila de espera, as ordens de pagamento “armazenadas” ou as novas ordens de pagamento em seu favor serão devolvidas.
6. Se a participação de um participante no TARGET2-PT for suspensa, todos os pagamentos a seu favor e todas as suas ordens de pagamento serão armazenadas e só se considerarão disponíveis para tratamento inicial depois de terem sido expressamente aceites pelo BC do participante suspenso.



*Artigo 35.º*

**Encerramento de contas MP**

1. Os participantes podem encerrar as suas contas MP a qualquer momento, desde que para o efeito avisem o Banco de Portugal com a antecedência mínima de 14 dias úteis.
2. Cancelada a participação, nos termos quer do artigo 33.º, quer do artigo 34.º, o Banco de Portugal encerrará as contas MP do participante em causa, depois de:
  - a) ter liquidado ou devolvido quaisquer ordens de pagamento em fila de espera; e de
  - b) ter exercido os seus direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) ao abrigo do artigo 36.º

TÍTULO X

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Artigo 36.º*

**Direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) do Banco de Portugal**

1. O Banco de Portugal será credor pignoratício dos saldos credores das contas MP do participante, presentes e futuros, os quais servirão de garantia financeira de quaisquer direitos de crédito atuais ou futuros resultantes da relação jurídica entre as partes.
2. O Banco de Portugal terá o direito referido no nº 1 ainda que os seus direitos de crédito sejam condicionais ou ainda não exigíveis.
3. O participante, na sua qualidade de titular de uma conta MP, aceita pelo presente a constituição de penhor a favor do Banco de Portugal, no qual foi aberta a referida conta; esta aceitação constitui a entrega dos ativos penhorados ao Banco de Portugal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de maio, relativo ao penhor financeiro. Quaisquer montantes a crédito da conta MP cujo saldo seja objeto de penhor ficam, pelo simples facto de terem sido creditados, incondicional e irrevogavelmente dados em penhor para garantia financeira do cumprimento cabal das obrigações seguras.
4. Verificando-se a ocorrência de:
  - a) Uma situação de incumprimento referida no artigo 34.º, nº 1; ou
  - b) Qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no nº 2 do artigo 34.º que tenha conduzido ao cancelamento ou suspensão da participação do participante no TARGET2-PT, e não obstante a abertura de processo de insolvência contra um participante e apesar de qualquer alegada cessão, embargo judicial ou extrajudicial ou outra disposição respeitante aos seus direitos, todas as obrigações do participante se vencerão automática e imediatamente, tornando-se desde logo exigíveis sem pré-aviso e sem necessidade de aprovação ou autorização prévias de quaisquer autoridades. Além disso, as obrigações recíprocas do participante e do Banco de Portugal serão automaticamente compensadas entre si, devendo a parte que deva uma importância maior pagar à outra a diferença.
5. O Banco de Portugal deve informar prontamente o participante de qualquer compensação efetuada nos termos do nº 4 após a mesma ter ocorrido.

6. O Banco de Portugal poderá, sem necessidade de interpelação, debitar a conta MP de um participante de qualquer montante que este lhe deva por força da relação jurídica existente entre o participante e o Banco de Portugal.

*Artigo 37.º*

**Direitos de garantia relativos aos fundos depositados em subcontas**

1. O Banco de Portugal será o titular de um direito de penhor sobre os saldos da subconta de um participante aberta para a liquidação de instruções de pagamento relacionadas com sistemas periféricos ao abrigo das disposições contratuais entre o sistema periférico em causa e o seu BC. Tal saldo servirá de garantia financeira do cumprimento da obrigação do participante referida no nº 7 face ao Banco de Portugal em relação a essa liquidação.
2. O Banco de Portugal procederá ao congelamento do saldo da subconta do participante após receber a comunicação do sistema periférico (por meio de uma mensagem de “início de ciclo”). Se aplicável, a partir desse momento o Banco de Portugal aumentará ou reduzirá o saldo congelado mediante o crédito ou o débito da subconta pelo valor de pagamentos de liquidação intersistemas ou ainda mediante o crédito de transferências de liquidação para a subconta. O congelamento cessará após a receção de comunicação do sistema periférico (por meio de uma mensagem de “fim de ciclo”).
3. Ao confirmar o congelamento do saldo da subconta do participante, o Banco de Portugal garante ao sistema periférico a efetivação de pagamentos até ao montante desse saldo. Ao confirmar, se for o caso, o aumento ou a diminuição de valor do saldo congelado mediante o crédito ou o débito da subconta pelo valor de pagamentos de liquidação intersistemas ou ainda mediante o crédito de transferências de liquidação para a subconta, a garantia é automaticamente reforçada ou reduzida pelo valor desses pagamentos. Sem prejuízo de um eventual reforço ou redução da garantia, esta será irrevogável, incondicional e pagável à vista. Se o Banco de Portugal não for o BC do sistema periférico, presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a prestar a referida garantia ao BC do sistema periférico.
4. Não tendo sido aberto qualquer processo de insolvência contra o participante, as instruções de pagamento relacionadas com o sistema periférico quanto ao cumprimento da obrigação de liquidação do participante serão liquidadas sem o acionamento da garantia e sem direito de recurso ao direito de garantia sobre o saldo da subconta do participante.
5. Em caso de insolvência do participante, a instrução relacionada com o sistema periférico para o cumprimento da obrigação de liquidação do participante constituirá uma interpelação para pagamento, pelo que o débito do montante indicado na instrução da subconta do participante (e o correspondente crédito da conta técnica do sistema periférico) implicará a desobrigação do Banco de Portugal do cumprimento da garantia e a realização da sua garantia financeira sobre o saldo da subconta do participante.
6. A garantia expirará após a comunicação pelo sistema periférico de que a liquidação foi concluída (por meio de uma mensagem de “fim de ciclo”).
7. O participante fica obrigado a reembolsar o Banco de Portugal de qualquer pagamento por este efetuado ao abrigo da referida garantia.

## *Artigo 38.º*

### **Confidencialidade**

1. O Banco de Portugal manterá sigilo sobre todas as informações de natureza confidencial ou secreta, incluindo as referentes a dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos do participante ou dos seus clientes, a menos que o participante ou um seu cliente tenham dado o seu consentimento por escrito para a divulgação dos mesmos ou se tal divulgação for permitida ou imposta pela lei portuguesa.
2. Em derrogação do disposto no nº 1, o participante aceita que o Banco de Portugal possa divulgar dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos relativos ao participante ou aos seus clientes, obtidos no decurso das operações do TARGET2-PT, a outros bancos centrais ou a terceiros que intervenham no funcionamento do TARGET2-PT na medida do necessário para o bom funcionamento do TARGET2, ou ainda às autoridades de supervisão e superintendência dos Estados-Membros e da União, na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições públicas, e desde que essa divulgação não seja contrária à legislação aplicável. O Banco de Portugal não responderá pelas consequências financeiras e comerciais de tal divulgação.
3. Em derrogação do nº 1, e desde que tal não torne possível a identificação, direta ou indireta, do participante ou dos seus clientes, o Banco de Portugal poderá utilizar, divulgar ou publicar informação sobre pagamentos respeitante ao participante ou seus clientes para fins estatísticos, históricos, científicos ou outros no desempenho das suas funções públicas ou das funções de outras entidades públicas a quem essa informação seja comunicada.
4. A informação referente ao funcionamento do TARGET2-PT à qual os participantes tenham acesso apenas poderá ser utilizada para os fins estabelecidos nas presentes Condições. Os participantes manterão sigilo sobre essa informação, a menos que o Banco de Portugal tenha consentido expressamente por escrito na sua divulgação. Os participantes devem assegurar que os terceiros em quem externalizem, deleguem ou subcontratem tarefas que possam afetar o cumprimento das obrigações para si decorrentes das presentes Condições ficam vinculados pelas obrigações de confidencialidade previstas no presente artigo.
5. O Banco de Portugal fica autorizado a processar e transmitir ao fornecedor do serviço de rede os dados necessários à liquidação das ordens de pagamento.

## *Artigo 39.º*

### **Proteção de dados, prevenção do branqueamento de capitais, medidas administrativas ou restritivas e questões relacionadas**

1. Presume-se que os participantes têm conhecimento e cumprirão todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a proteção de dados e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre a proliferação de atividades nucleares e o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adoção das medidas adequadas relativamente aos pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes devem igualmente familiarizar-se com a política de recuperação e utilização de dados do fornecedor do serviço de rede antes de com ele assumirem a relação contratual.
2. Presume-se que os participantes autorizam o Banco de Portugal a obter, da parte de quaisquer autoridades financeiras ou supervisoras ou de organismos de comércio, nacionais ou estrangeiros, qualquer informação a eles respeitante, sempre que a mesma seja necessária para a participação no TARGET2-PT.

3. Os participantes, ao atuarem como prestadores de serviços de pagamento de um pagador ou beneficiário, devem cumprir todos os requisitos resultantes de medidas administrativas ou restritivas, aplicadas nos termos dos artigos 75.º ou 215.º do Tratado, a que estejam sujeitos, incluindo os que respeitam à notificação ou à obtenção do consentimento de uma autoridade competente em matéria de processamento de transações. Além disso:
- a) quando o Banco de Portugal for o prestador de serviços de pagamento de um participante que seja um pagador:
    - i) o participante efetua a notificação requerida ou obtém o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efetuar a notificação ou a obter o consentimento e fornece ao Banco de Portugal a prova de ter efetuado a notificação ou recebido o consentimento;
    - ii) o participante não introduzirá qualquer ordem de transferência a crédito sem antes ter recebido confirmação do Banco de Portugal de que a notificação requerida foi efetuada ou de que o consentimento foi obtido por, ou em nome do prestador de serviços de pagamento do pagador;
  - b) quando o Banco de Portugal for um prestador de serviços de pagamento de um participante que seja um beneficiário, o participante efetua a notificação requerida ou obtém o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efetuar a notificação ou a obter o consentimento e fornece ao Banco de Portugal a prova de ter efetuado a notificação ou recebido o consentimento.
- Para efeitos do presente número, os termos “prestador de serviços de pagamento”, “pagador” e “beneficiário” têm o significado que lhes é atribuído nas medidas administrativas ou restritivas aplicáveis.

#### *Artigo 40.º*

#### **Comunicações**

1. Salvo disposição em contrário constante das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou em qualquer outro suporte mas por escrito, ou ainda mediante mensagem autenticada enviada através do fornecedor do serviço de rede. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas ao Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis, nº 71, 7.º andar, 1150- 012 Lisboa, ou endereçadas ao BGALPTTGXXX . Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direção, nº de fax ou endereço BIC que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal.
2. O envio de uma comunicação ficará suficientemente demonstrado mediante prova de que a mesma foi entregue no endereço de destino ou de que o envelope que a continha se encontrava corretamente endereçado e franquiado.
3. Todas as comunicações serão redigidas em português.
4. Os participantes ficam vinculados por todos os formulários e documentos do Banco de Portugal por si preenchidos e/ou assinados, incluindo, sem caráter exclusivo, os formulários de recolha de dados estáticos a que se refere a alínea a) do nº 2 do artigo 8.º e a informação fornecida por força do nº 5 do artigo 11.º, que tenham sido enviados de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 e que o Banco de Portugal tenha razões para crer que são provenientes dos participantes ou dos seus funcionários ou agentes.

*Artigo 41.º*

**Relação contratual com o fornecedor do serviço de rede**

1. Para os efeitos das presentes Condições, o fornecedor do serviço de rede é a SWIFT. Cada um dos participantes deve celebrar um acordo separado com a SWIFT relativo aos serviços a prestar por esta em relação à utilização do TARGET2-PT pelo participante. A relação jurídica entre um participante e a SWIFT rege-se exclusivamente pelos termos e condições da SWIFT.
2. Cada participante fará igualmente parte do TARGET2 CUG, conforme especificado pelos BCN fornecedores da PUP que atuam como administradores do serviço SWIFT em relação à PUP. A admissão de um participante num TARGET2 CUG, ou a sua exclusão do mesmo, tornar-se-ão efetivas depois de terem sido comunicadas à SWIFT pelo administrador do serviço SWIFT.
3. Os participantes devem obedecer ao *TARGET2 SWIFT Service Profile*, conforme disponibilizado pelo Banco de Portugal.
4. Os serviços a fornecer pela SWIFT não fazem parte dos serviços a executar pelo Banco de Portugal em relação ao TARGET2.
5. Enquanto fornecedor de serviços SWIFT o Banco de Portugal não será responsável por quaisquer atos, erros ou omissões da SWIFT (incluindo administradores, pessoal e subcontratantes), nem por quaisquer atos, erros ou omissões dos fornecedores de serviços de rede selecionados pelos participantes para terem acesso à rede SWIFT.

*Artigo 42.º*

**Procedimento de alteração**

O Banco de Portugal poderá em qualquer altura alterar unilateralmente as presentes Condições, incluindo os seus apêndices. As alterações introduzidas nas Condições e/ou nos seus apêndices serão anunciadas por meio de Carta-Circular. As alterações presumir-se-ão aceites a menos que o participante a elas objete expressamente no prazo de 14 dias após ter sido informado das mesmas. No caso de um participante colocar objeções às alterações, o Banco de Portugal tem o direito de cancelar de imediato a participação do mesmo no TARGET2-PT e de encerrar todas as suas contas MP.

*Artigo 43.º*

**Direitos de terceiros**

1. Nenhum dos direitos, obrigações, responsabilidades e direitos de crédito decorrentes de ou relacionados com as presentes Condições pode ser transmitido, penhorado ou cedido a qualquer terceiro sem o consentimento escrito do Banco de Portugal.
2. As presentes Condições não conferem direitos nem impõem obrigações a qualquer outra entidade que não o Banco de Portugal e os participantes no TARGET2-PT.

*Artigo 44.º*

**Legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação**

1. A relação bilateral entre o Banco de Portugal e os participantes no TARGET2-PT reger-se-á pela lei portuguesa.
2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer litígio emergente da relação bilateral a que o nº 1 se refere será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.
3. O lugar de execução da prestação objeto da relação jurídica entre o Banco de Portugal e os participantes é em Lisboa.

*Artigo 45.º*

**Redução do negócio jurídico**

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições constantes das presentes Condições não afeta a validade das restantes.

*Artigo 46.º*

**Entrada em vigor e carácter vinculativo**

1. As presentes Condições produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.
2. Ao participarem no TARGET2-PT, os participantes acordam automaticamente na aplicação destas Condições ao relacionamento entre si e com o Banco de Portugal.

Apêndice I

**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROCESSAMENTO DE ORDENS DE PAGAMENTO**

Em complemento das Condições Harmonizadas, são aplicáveis ao processamento de ordens de pagamento as seguintes regras:

**1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infraestrutura, rede e formatos de mensagem**

1. O TARGET2 utiliza os serviços da SWIFT para a troca de mensagens. Por conseguinte, cada um dos participantes necessita de ter uma ligação à *Secure IP Network* da SWIFT. A conta MP de cada participante será identificada por um BIC SWIFT, de 8 ou 11 dígitos. Além disso, antes de poder participar no TARGET2-PT, cada participante deverá executar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.
2. Para a submissão de ordens de pagamento e troca de mensagens de pagamento no MP utilizar-se-á o *SWIFTNet FIN Y-copy service*. Para este efeito será criado um Grupo Fechado de Utentes SWIFT (*Closed User Group/CUG*). As ordens de pagamento no contexto do referido TARGET2 CUG devem ser endereçadas diretamente para o participante beneficiário no TARGET 2 mediante a indicação do seu BIC no cabeçalho da mensagem *SWIFTNet FIN*.
3. Para informação e controlo podem utilizar-se os seguintes serviços *SWIFTNet*:
  - a) *SWIFTNet InterAct*;
  - b) *SWIFTNet FileAct*; e/ou
  - c) *SWIFTNet Browse*.
4. A segurança da troca de mensagens entre participantes basear-se-á exclusivamente no serviço *Public Key Infrastructure (PKI)* da SWIFT. A informação sobre o serviço *PKI* consta da documentação fornecida pela SWIFT.
5. O serviço de “gestão da relação bilateral” facultado pela *Relationship Management Application (RMA)* da SWIFT só pode ser utilizado com o BIC de destino central da PUP e não para mensagens de pagamento entre os participantes no TARGET2.

**2. Tipos de mensagem de pagamento**

1. Os tipos de mensagem de sistema *SWIFTNet FIN/SWIFT* processados são os seguintes:

Tipo de mensagem	de	Tipo de utilização	de	Descrição
MT 103		Obrigatória		Pagamento de clientes

MT 103+	Obrigatória	Pagamento de cliente (Processamento Direto Automatizado)
MT 202	Obrigatória	Pagamento banco a banco
MT 202COV	Obrigatória	Pagamentos para cobertura
MT 204	Facultativa	Pagamento por débito direto
MT 011	Facultativa	Notificação de entrega
MT 012	Facultativa	Notificação do remetente
MT 019	Obrigatória	Notificação de transação abortada
MT 900	Facultativa	Confirmação do débito/alteração da linha de crédito
MT 910	Facultativa	Confirmação do crédito/alteração da linha de crédito
MT 940/950	Facultativa	Mensagem de extrato de conta (cliente)

MT011, MT012 e MT019 são mensagens do sistema SWIFT.

2. Quando se registarem no TARGET2-PT, os participantes diretos devem declarar que tipos de mensagem facultativos irão utilizar, com exceção das mensagens MT 011 e MT 012, em relação às quais os participantes diretos podem decidir recebê-las ou não relativamente a mensagens específicas.
3. Os participantes devem obedecer à estrutura de mensagens SWIFT e especificações de campo definidas na documentação SWIFT, com observância das limitações impostas em relação ao TARGET2, conforme descritas no Capítulo 9.1.2.2 do Livro 1 das Especificações Funcionais Detalhadas do Utilizador (*User Detailed Functional Specifications/UDFS*).
4. O conteúdo dos campos será validado no TARGET2-PT em conformidade com os requisitos das UDFS. Os participantes podem acordar entre si regras específicas relativamente ao conteúdo dos campos. Contudo, o cumprimento de tais regras pelos participantes não será objeto de verificação específica no TARGET2-PT.
5. As mensagens MT 202COV serão utilizadas para a realização de pagamentos de cobertura, isto é, os pagamentos efetuados por bancos correspondentes para liquidar (cobrir) mensagens de transferência de crédito que sejam submetidas ao banco de um cliente por outros meios mais diretos. Os detalhes referentes ao cliente constantes das mensagens MT 202COV não serão visíveis no MIC.

### 3. Controlo de duplicações

1. Todas as ordens de pagamento serão sujeitas a um controlo de duplicações, cujo objetivo é rejeitar ordens de pagamento que por engano hajam sido submetidas mais do que uma vez.
2. Serão verificados os seguintes campos dos tipos de mensagem SWIFT:

Detalhes	Secção da mensagem SWIFT	Campo
Sender	Basic header	LT address



Message type	Application header	Message type
Receiver	Application header	Destination address
Transaction reference number (TRN)	Text block	:20
Related reference	Text block	:21
Value date	Text block	:32
Amount	Text block	:32

3. Uma ordem de pagamento nova será devolvida se todos os campos descritos no n.º 2 forem iguais aos de uma ordem de pagamento que já tenha sido aceite.

#### 4. Códigos de erro

Se uma ordem de pagamento for rejeitada, o participante emissor receberá uma notificação de transação abortada (MT 019), indicando o motivo da rejeição mediante códigos de erro. Os códigos de erro constam do capítulo 9.4.2. das UDFS.

#### 5. Momento de liquidação pré-determinado

1. Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de “Termo inicial de débito” utilizar-se-á a palavra de código “/FROTIME/”.
2. Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de “Termo final de débito”, estarão disponíveis duas opções:
  - a) Palavra de código “/REJTIME/”: se a ordem de pagamento não puder ser executada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento será devolvida.
  - b) Palavra de código “/TILTIME/”: se a ordem de pagamento não puder ser liquidada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento não será devolvida e será mantida na fila que lhe corresponda.

Em ambos os casos, se uma ordem de pagamento com um Indicador de “Termo final de débito” não for executada até 15 minutos antes da hora nela indicada, será automaticamente enviada uma notificação via MIC.

3. Se se utilizar a palavra de código “/CLSTIME/”, o pagamento será tratado da mesma forma que as ordens de pagamento a que a alínea b) do n.º 2 se refere.

#### 6. Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial

1. As ordens de pagamento submetidas no tratamento inicial serão sujeitas a verificações compensatórias e, se necessário, a verificações compensatórias alargadas (ambas as expressões são definidas nos n.ºs 2 e 3) para possibilitar a liquidação por bruto das ordens de pagamento, o que acelera o processo e resulta em poupanças de liquidez.
2. A verificação compensatória determinará se as ordens de pagamento do beneficiário na frente da fila das ordens de pagamento muito urgentes ou, se inaplicável, das urgentes, estão disponíveis para compensação com a ordem de pagamento do pagador (a seguir “ordens de pagamento compensatórias”). Se uma ordem de pagamento compensatória não disponibilizar fundos suficientes para compensar a ordem de pagamento do respetivo pagador na fase do tratamento inicial, determinar-se-á se existe liquidez suficiente na conta MP do pagador.

3. Se a verificação compensatória não der resultado, o Banco de Portugal poderá efetuar uma verificação compensatória alargada. A verificação compensatória alargada determinará se há ordens de pagamento compensatórias disponíveis em qualquer uma das filas do beneficiário, independentemente do momento em que as mesmas foram adicionadas à fila. No entanto, se na fila de pagamentos do beneficiário existirem ordens de pagamento de prioridade mais elevada destinadas a outros participantes no TARGET2, o princípio *FIFO* só poderá ser desrespeitado se a liquidação de uma ordem de pagamento compensatória resultar num aumento de liquidez para o beneficiário.

## 7. **Liquidação de ordens de pagamento em fila de espera**

1. O tratamento das ordens de pagamento que se encontram em filas de espera depende da ordem de prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante emissor.
2. As ordens de pagamento nas filas de espera muito urgentes e urgentes serão liquidadas mediante as verificações compensatórias descritas no n.º 6, a começar pela ordem de pagamento que se encontrar à cabeça da fila quando ocorrer um aumento de liquidez ou uma intervenção ao nível da fila (mudança de ordem na fila, de hora ou de prioridade de liquidação, ou revogação da ordem de pagamento).
3. As ordens de pagamento na fila normal serão liquidadas em contínuo, incluindo todos os pagamentos muito urgentes e urgentes que ainda não hajam sido liquidados. Utilizam-se diferentes mecanismos de otimização (algoritmos). Se a execução de um algoritmo for bem sucedida, as ordens de pagamento nele incluídas serão liquidadas; se falhar, as ordens de pagamento permanecerão em fila de espera. Aos fluxos de pagamentos são aplicáveis três algoritmos (1 a 3). O algoritmo 4 fará com que o procedimento de liquidação 5 (conforme definido no capítulo 2.8.1. das UDFS) fique disponível para a liquidação de instruções de pagamento de sistemas periféricos. Para otimizar a liquidação de transações muito urgentes de sistemas periféricos nas subcontas dos participantes, utilizar-se-á um algoritmo especial (algoritmo 5).
  - a) No caso do algoritmo 1 (*all or nothing*/"tudo ou nada") o Banco de Portugal deve, tanto para cada relação a respeito da qual tenha sido estabelecido um limite bilateral, como para o total das relações a respeito das quais tenha sido estabelecido um limite multilateral:
    - i) calcular a posição global de liquidez da conta MP de cada participante no TARGET2 verificando se valor agregado de todas as ordens de pagamento a efetuar e a receber que se encontrem pendentes de execução na fila é positivo ou negativo e, sendo negativo, se excede a liquidez disponível do participante (a posição global de liquidez constituirá a "posição de liquidez total"); e
    - ii) verificar se foram respeitados os limites e reservas estabelecidos por cada participante no TARGET2 em relação a cada conta MP em causa.

Se o resultado destes cálculos e verificações em relação a cada conta MP em causa for positivo, o Banco de Portugal e os restantes BC envolvidos no processo liquidarão simultaneamente todos os pagamentos nas contas no MP dos participantes no TARGET2 envolvidos.

- b) No caso do algoritmo 2 (*partial*/"parcial") o Banco de Portugal deve:

- i) calcular e verificar as posições de liquidez, limites e reservas de cada conta MP em causa do mesmo modo que no algoritmo 1; e
- ii) se a posição de liquidez total de uma ou mais contas MP em causa for negativa, extrair ordens de pagamento individuais até a posição de liquidez total de cada conta MP em causa ser positiva.

Depois disso, e desde que haja fundos suficientes, o Banco de Portugal e os outros BC envolvidos devem liquidar simultaneamente todos os pagamentos restantes (com exceção das ordens de pagamento extraídas) nas contas no MP dos participantes no TARGET2 em causa.

Ao extrair as ordens de pagamento, o Banco de Portugal começará pela conta MP do participante que tiver a posição de liquidez total negativa maior e pela ordem de pagamento no fim da fila que tiver a prioridade mais baixa. O processo de seleção deve ser executado apenas por um curto período de tempo, a determinar pelo Banco de Portugal como entender.

- c) No caso do algoritmo 3 (*multiple*/"múltiplo") o Banco de Portugal deve:
  - i) comparar pares de contas MP de participantes no TARGET2 a fim de determinar se as ordens de pagamento em fila de espera podem ser liquidadas com a liquidez disponível nas duas contas MP dos participantes envolvidos, dentro dos limites por eles estabelecidos (começando com o par de contas MP com a menor diferença entre as ordens de pagamento mutuamente endereçadas), devendo o(s) BC envolvido(s) lançar simultaneamente esses pagamentos nas contas MP desses dois participantes no TARGET2;
  - ii) Se, em relação ao par de contas MP descrito no ponto i) a liquidez for insuficiente para financiar a posição bilateral, extrair ordens de pagamento individuais até haver liquidez suficiente. Neste caso o(s) BC envolvido(s) no processo deve(m) liquidar simultaneamente os restantes pagamentos, com exceção dos que tiverem sido extraídos, nas contas MP desses dois participantes no TARGET2.

Após realizar as verificações especificadas nas alíneas i) a ii), o Banco de Portugal verificará as posições de liquidação multilaterais (entre a conta MP de um participante e as contas MP de outros participantes no TARGET2 em relação aos quais hajam sido estabelecidos limites multilaterais). Para estes efeitos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o procedimento descrito nas alíneas i) a ii).

- d) No caso do algoritmo 4 ("liquidação no sistema periférico *partial plus*") o Banco de Portugal adotará o procedimento previsto para o algoritmo 2, mas sem extrair ordens de pagamento em relação à liquidação num sistema periférico (liquidações simultâneas numa base multilateral).
- e) No caso do algoritmo 5 ("liquidação no sistema periférico via subcontas") o Banco de Portugal adotará o procedimento previsto para o algoritmo 1, com a diferença de que o Banco de Portugal dará início ao algoritmo 5 através do Interface de sistema periférico (ASI) e só verificará se existe cobertura suficiente nas subcontas dos participantes. Além

disso, não serão levados em conta quaisquer limites ou reservas. O algoritmo 5 também será executado durante a liquidação noturna.

4. No entanto, as ordens de pagamento introduzidas no tratamento inicial depois de iniciada a execução de qualquer um dos algoritmos 1 a 4 podem ser liquidadas de imediato no tratamento inicial se as posições e limites das contas MP dos participantes no TARGET2 envolvidos forem compatíveis tanto com a liquidação destas ordens de pagamento como com a liquidação de ordens de pagamento no procedimento de otimização em curso. No entanto, dois algoritmos não podem ser executados em simultâneo.
5. Durante o processamento diurno os algoritmos serão executados sequencialmente. Desde que não se encontrem pendentes liquidações simultâneas multilaterais num sistema periférico, a ordem de execução dos algoritmos deve ser a seguinte:
  - a) algoritmo 1,
  - b) se o algoritmo 1 falhar, algoritmo 2,
  - c) se o algoritmo 2 falhar, algoritmo 3 ou, se o algoritmo 2 for executado com êxito, repetir algoritmo 1.

Se se encontrar pendente num sistema periférico uma liquidação multilateral simultânea (procedimento n.º 5), executar-se-á algoritmo 4.

6. Os algoritmos devem ser executados de forma flexível, devendo estabelecer-se um determinado período de tempo entre a aplicação de algoritmos diferentes de forma a permitir um intervalo mínimo entre a execução de dois algoritmos. A sequência temporal será controlada automaticamente. A intervenção manual deve ser possível.
7. As ordens de pagamento incluídas num algoritmo que esteja a ser executado não podem ser reordenadas (mudança de posição na fila de espera) nem revogadas. Os pedidos de reordenamento ou de revogação de uma ordem de pagamento ficarão em fila de espera até ao fim da execução do algoritmo. Se a ordem de pagamento em questão for liquidada durante a execução do algoritmo, qualquer pedido de reordenação ou de revogação será rejeitado. Se a ordem de pagamento não for liquidada, os pedidos do participante serão atendidos de imediato.

## **1. Utilização do MIC**

1. O MIC pode ser utilizado para a obtenção de informações e para a gestão de liquidez. A *Secure IP Network (SIPN)* da SWIFT será a rede básica de comunicações técnicas para a troca de informações e a execução de medidas de controlo.
2. À exceção das ordens de pagamento “armazenadas” e da informação referente aos dados estáticos, apenas os dados referentes ao dia útil em curso estarão disponíveis via MIC. O conteúdo dos ecrãs será oferecido apenas em inglês.
3. A informação será fornecida no modo “*pull*”, o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida.
4. O MIC pode ser utilizado nos seguintes modos:
  - a) modo aplicação-a-aplicação (A2A):

No modo A2A, a informação e as mensagens são transferidas entre o MP e a aplicação interna do participante. Por conseguinte, o participante tem de garantir que tem à sua

disposição uma aplicação adequada à troca de mensagens XML (pedidos e respostas) com o MIC por via de um interface normalizado. O *ICM User Handbook* (Manual do Utilizador do MIC) e o Livro 4 das UDFS contêm detalhes adicionais.

b) modo utilizador-a-aplicação (*U2A*)

O modo *U2A* permite a comunicação direta entre um participante e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (*browser*) correndo num sistema de *PC* (*SWIFT Alliance WebStation* ou outro interface que possa vir a ser exigido pela SWIFT). Para o acesso *U2A* a infraestrutura informática tem de estar apta a suportar *cookies* e *JavaScript*. O Manual de Utilizador do MIC contém mais detalhes.

5. Para poder ter acesso ao MIC via *U2A* cada participante deve possuir pelo menos uma *SWIFT Alliance WebStation* ou qualquer outro interface exigido pela SWIFT.
6. Os direitos de acesso ao MIC serão concedidos mediante o *Role Based Access Control* da SWIFT. O serviço *Non Repudiation of Emission (NRE)* da SWIFT, o qual pode ser utilizado pelos participantes, permite ao destinatário de uma mensagem XML provar que essa mensagem não foi alterada.
7. Se um participante tiver problemas técnicos e for incapaz de submeter uma qualquer ordem de pagamento, poderá gerar pagamentos de *backup* pré-formatados de redistribuição de liquidez e de contingência mediante a utilização do MIC. O Banco de Portugal deverá disponibilizar tal funcionalidade a pedido do participante.
8. Os participantes podem igualmente utilizar o MIC para transferir liquidez:
  - a) da conta MP para a sua conta fora do MP;
  - b) entre a conta MP e as subcontas do participante; e
  - c) da conta MP para a conta-espelho gerida pelo sistema periférico.
9. **As UDFS e o Manual do Utilizador do MIC**

Mais detalhes e exemplos explicativos das regras acima constam das UDFS e do Manual do Utilizador do MIC, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicadas em língua inglesa nos sítios da Internet do Banco de Portugal e do BCE.



Apêndice II

**ESQUEMA DE COMPENSAÇÃO DO TARGET2**

**1. Princípios gerais**

- a) Em caso de avaria do TARGET2, os participantes diretos têm direito a apresentar pedidos de indemnização nos termos do esquema de compensação do TARGET2 estabelecido no presente Anexo.
- b) Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE, o esquema de compensação do TARGET2 não será aplicável se a avaria do TARGET2 se tiver ficado a dever a causas externas fora do razoável controlo dos BC envolvidos ou for o resultado de atos ou omissões de terceiros.
- c) As compensações previstas no esquema de compensação do TARGET2 serão os únicos meios de ressarcimento oferecidos em caso de avaria do TARGET2. Os participantes podem, contudo, recorrer a outros meios legais para reclamarem a indemnização dos seus prejuízos. A aceitação de uma proposta de compensação ao abrigo do esquema de compensação do TARGET2 por um participante constituirá um acordo irrevogável de renúncia, da parte deste, a quaisquer pretensões adicionais contra qualquer BC respeitantes às ordens de pagamento relativamente às quais aceita a compensação (incluindo por danos indirectos), e o reconhecimento de que, ao receber o correspondente pagamento, delas dá quitação plena. O participante indemnizará os BC envolvidos, até ao limite do montante que haja recebido ao abrigo do esquema de compensação do TARGET2, em relação a qualquer pedido de indemnização reclamado por outro participante ou terceiro em relação à mesma ordem de pagamento ou ao mesmo pagamento.
- d) A proposta de compensação não constitui admissão de responsabilidade por qualquer avaria do TARGET2 por parte do Banco de Portugal ou de qualquer outro BC.

**2. Condições para a compensação**

- a) Um pagador poderá reclamar o reembolso da taxa de administração e o pagamento de juros compensatórios se, devido a uma avaria do TARGET2, uma ordem de pagamento sua não for liquidada dentro do mesmo dia útil em que tenha sido aceite.
- b) Um beneficiário poderá reclamar uma taxa de administração se, devido a uma avaria do TARGET2, não tiver recebido um pagamento de que estava à espera em determinado dia útil. O beneficiário também poderá reclamar juros compensatórios sempre que estejam preenchidas uma ou várias das seguintes condições:
  - i) tratando-se de participantes que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez: um beneficiário tiver tido que recorrer à facilidade de cedência de liquidez devido a uma avaria do TARGET2; e/ou

- ii) em relação a todos os participantes: se tiver sido tecnicamente impossível recorrer ao mercado monetário ou se tal financiamento se tiver revelado inviável por outras razões concretas justificadas.

### 3. **Cálculo da compensação**

#### a) Compensação dos pagadores:

- i) A taxa de administração será de 50 EUR em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 EUR para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 EUR para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada em separado em relação a cada beneficiário;
- ii) os juros compensatórios serão determinados mediante a aplicação de uma taxa de referência a ser fixada dia a dia. Esta taxa de referência será quer a taxa diária EONIA (o índice *overnight* médio do euro), quer a taxa diária da facilidade de cedência de liquidez, consoante a que for menor. A taxa de referência será aplicada ao montante da ordem de pagamento não liquidada em consequência da avaria do TARGET2, por cada dia do período compreendido entre a data em que se submeteu ou, em relação às ordens de pagamento a que o n.º 2, alínea b), subalínea ii) se refere, da data em que se tencionava submeter a mesma, e a data em que essa ordem de pagamento foi, ou podia ter sido, liquidada com êxito. Do montante da compensação serão deduzidos os proveitos obtidos pelo depósito, no Eurosistema, dos fundos provenientes de ordens não liquidadas; e
- iii) não serão pagos quaisquer juros compensatórios se os fundos provenientes de ordens de pagamento não liquidadas tiverem sido colocados no mercado ou utilizados para o cumprimento das reservas mínimas obrigatórias.

#### b) Compensação dos beneficiários:

- i) A taxa de administração será de 50 EUR em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 EUR para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 EUR para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada em separado em relação a cada pagador; e
- ii) Aplica-se aos juros compensatórios o mesmo método de cálculo que o previsto na alínea a), subalínea ii), exceto que os juros serão pagos a uma taxa igual à diferença entre a taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez e a taxa de referência, e calculados sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria do TARGET2.

### 4. **Regras de tramitação**

- a) Os pedidos de indemnização devem ser apresentados em inglês mediante o formulário disponível no sítio da Internet do Banco de Portugal (ver [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)). Os pagadores devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente cada beneficiário, e os beneficiários devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente a cada pagador. O pedido de indemnização deve ser acompanhado de informação e documentos adicionais justificativos suficientes. Em relação a cada pagamento ou ordem de pagamento específicos apenas pode ser submetido um pedido de indemnização.



- b) Os participantes devem apresentar o(s) seu(s) formulário(s) de pedido de indemnização ao Banco de Portugal no prazo de quatro semanas a contar da avaria. Qualquer informação ou prova adicional exigida pelo Banco de Portugal deve ser fornecida no prazo de duas semanas a contar da data em que for solicitada.
- c) O Banco de Portugal analisará os pedidos de indemnização e encaminhá-los-á para o BCE. Salvo decisão em contrário do Conselho de BCE comunicada aos participantes, todos os pedidos de indemnização recebidos serão apreciados no prazo máximo de 14 semanas a contar da data da ocorrência da avaria do TARGET2.
- d) O Banco de Portugal comunicará aos participantes pertinentes os resultados da avaliação referida na alínea c). Se o resultado da avaliação incluir uma proposta de indemnização, os participantes interessados devem, no prazo de quatro semanas a contar da comunicação da proposta, aceitá-la ou recusá-la, em relação aos pagamentos ou ordens de pagamento individuais correspondentes a cada pedido de indemnização, mediante a assinatura de uma carta-modelo de aceitação. Se o Banco de Portugal não receber a referida carta no prazo de quatro semanas, presumir-se-á que os participantes interessados recusaram a proposta de compensação.
- e) Os pagamentos de indemnização serão efetuados pelo Banco de Portugal quando receber do participante a carta de aceitação da indemnização proposta. Não serão devidos juros sobre qualquer pagamento de indemnização.



Apêndice III

**TERMOS DE REFERÊNCIA PARA PARECERES JURÍDICOS NACIONAIS E  
REFERENTES À CAPACIDADE JURÍDICA**

Banco de Portugal

Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa

**Participação no TARGET2-PT**

[local]

[data]

Exmos. Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [próprios ou externos] de [especificar o nome do participante ou da sucursal do participante], a emissão do presente parecer sobre as questões que se coloquem à luz do ordenamento jurídico [jurisdição em que o participante se encontra estabelecido] (doravante “jurisdição”) relacionadas com a participação de [especificar o nome do participante] (doravante “Participante”) no [nome do sistema componente do TARGET2] (doravante “Sistema”).

A apreciação contida neste parecer limita-se à legislação [jurisdição] na sua redação à data da emissão do parecer. Não efetuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Cada uma das declarações e opiniões abaixo expostas é igualmente correta e válida face à legislação [jurisdição], independentemente de o Participante atuar através da sua sede ou de uma ou mais sucursais estabelecidas em ou fora de [jurisdição] ao submeter ordens de pagamento e receber pagamentos.

**I. DOCUMENTOS EXAMINADOS**

Para os efeitos deste parecer procedemos ao exame de:

- 1) cópia autenticada de [especificar os documentos pertinentes relativos à constituição] do Participante tal como em vigor na data do presente;
- 2) [se aplicável] uma certidão de [especificar o competente Registo de sociedades comerciais] e [se aplicável] [o registo de instituições de créditos ou similar];
- 3) [na medida em que for aplicável] cópia da licença ou outra prova de autorização para a prestação de serviços bancários, de investimento, de transferência de fundos ou outros serviços financeiros em [jurisdição] concedida ao Participante;
- 4) [se aplicável] cópia da decisão do conselho de administração ou outro órgão competente do Participante datada de [inserir data], comprovando o acordo do Participante em aderir à Documentação do Sistema, conforme abaixo definida; e

- 5) [especificar todas as procurações e outros documentos constituintes ou comprovativos dos poderes necessários da pessoa ou pessoas habilitadas a assinar a Documentação do Sistema (conforme abaixo definida) em nome e representação do Participante];

e ainda de todos os outros documentos respeitantes à constituição, poderes e autorizações necessárias ou apropriadas para a emissão do presente parecer (doravante “Documentos referentes ao Participante”).

Para os efeitos deste parecer procedemos igualmente ao exame de:

- 1) [inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a participação no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante “Regras”); e
- 2) [...].

As Regras e [...] serão doravante designadas por “Documentação do Sistema” (e, quando em conjunto com os Documentos referentes ao Participante, por “Documentos”).

## II. PRESUNÇÕES

Para o efeitos do presente parecer e em relação aos Documentos, partimos do princípio de que:

- 1) A Documentação do Sistema que nos foi fornecida consta de originais ou de cópias autenticadas;
- 2) Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por eles criados são válidos e juridicamente vinculativos perante a legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pela qual os mesmos expressamente se regem, e que a escolha da lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é aceite pela legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];
- 3) os Documentos referentes ao Participante foram emitidos por pessoas devidamente habilitadas para o efeito e foram autorizados, adotados e devidamente formalizados (e, se necessário, entregues) pelas partes interessadas; e ainda que
- 4) os Documentos referentes ao Participante vinculam as partes suas destinatárias, não tendo havido violação de nenhum dos seus termos.

## III. PARECERES RELATIVOS AO PARTICIPANTE

- A. O Participante é uma sociedade devidamente estabelecida e matriculada ou devidamente constituída ou organizada ao abrigo da legislação [jurisdição].
- B. O Participante tem todos os poderes societários necessários para assumir e exercer os direitos e cumprir as obrigações para si decorrentes da Documentação do Sistema de que é parte.
- C. A adoção ou formalização pelo Participante, assim como o exercício dos direitos e cumprimento das obrigações para si decorrentes previstos na Documentação do Sistema de que este é parte não viola de modo nenhum qualquer disposição legal ou regulamentar de [jurisdição] que seja aplicável aos Participantes ou aos Documentos referentes ao Participante.
- D. O Participante não necessita de obter qualquer outra autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outro atestado da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição] relativamente à adoção, validade ou força jurídica de qualquer um dos documentos da Documentação do Sistema, nem ao exercício dos direitos e obrigações neles previstos.

E. O Participante tomou todas as medidas societárias e todas as diligências necessárias nos termos da legislação [jurisdição] para garantir que as obrigações que lhe são impostas pela Documentação do Sistema são legalmente permitidas, válidas e vinculativas.

Este parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao [inserir nome do BC] e a [Participante]. Nenhuma outra pessoa poderá invocá-lo, nem o seu conteúdo pode ser divulgado a mais ninguém senão ao respetivo destinatário e consultor jurídico sem o nosso prévio consentimento escrito, com exceção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

De V. Exa./as., Atentamente

[assinatura]

**Termos de referência para os pareceres nacionais referentes a participantes do TARGET2 não  
pertencentes ao EEE**

Banco de Portugal

Rua do Comércio, n° 148, 1100-150 Lisboa

TARGET2-PT

[local],

[data]

Exmos. Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [externos] de [especificar o nome do participante ou da sucursal do participante] (doravante “Participante”), a emissão do presente parecer sobre as questões que se coloquem à luz do ordenamento jurídico [jurisdição em que o participante se encontra estabelecido] (doravante “jurisdição”) relacionadas com a participação do Participante num sistema que seja componente do TARGET2] (doravante “Sistema”). As referências aqui feitas à legislação de [jurisdição] incluem toda a regulamentação aplicável dessa mesma jurisdição. Neste parecer pronunciamo-nos, à luz da legislação [jurisdição], especialmente sobre os direitos e obrigações decorrentes da participação no Sistema para o Participante estabelecido fora do [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], conforme descritos na Documentação do Sistema abaixo definida.

A apreciação contida neste parecer limita-se à legislação [jurisdição] na sua redação à data da emissão do mesmo. Não efetuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Partimos do princípio de que nada na lei de outras jurisdições afeta o conteúdo do presente parecer.

1. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos deste parecer procedemos ao exame dos documentos abaixo enumerados, e ainda de todos os outros documentos que entendemos necessário ou conveniente:

- 1) [inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a participação no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante “Regras”); e

- 2) qualquer outro documento regendo o Sistema e/ou a relação entre o Participante e os restantes participantes no Sistema e, bem assim, entre os participantes no Sistema e o [inserir nome do BC].

As Regras e [...] serão doravante designadas por “Documentação do Sistema”.

## 2. PRESUNÇÕES

Ao formular o presente parecer e em relação à Documentação do Sistema, partimos do princípio de que:

- 1) A Documentação do Sistema foi emitida por quem de direito e validamente autorizada, adotada ou formalizada e, quando necessário, entregue pelas partes pertinentes;
- 2) Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por elas criados são válidos e juridicamente vinculativos em face da legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pela qual os mesmos expressamente se regem, e a escolha da lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é reconhecida pela lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];
- 3) os participantes no Sistema através dos quais são enviadas quaisquer ordens de pagamento ou recebidos quaisquer pagamentos, ou por intermédio dos quais sejam exercidos os direitos ou cumpridas as obrigações previstos na Documentação do Sistema, são titulares de uma licença para prestar serviços de transferência de fundos, em todas as jurisdições relevantes; e ainda que
- 4) as cópias ou espécimes dos documentos que nos foram apresentados estão conformes com os respetivos originais.

## 3. PARECER

Em face do que antecede e com sujeição, em cada caso, aos pontos expostos seguir, somos de parecer que:

### 3.1 **Aspetos jurídicos específicos do país [na medida do aplicável]**

As seguintes características da legislação de [jurisdição] são compatíveis com e não precludem de maneira nenhuma as obrigações do Participante decorrentes da Documentação do Sistema: [lista de aspetos jurídicos específicos do país].

### 3.2 **Questões gerais relacionadas com a insolvência**

#### 3.2.a. *Tipos de processo de insolvência*

Os únicos tipos de processo de insolvência (incluindo acordos com credores ou de recuperação de empresa) que, para os efeitos do presente parecer, incluirão todos os processos referentes aos ativos do Participante ou de qualquer sucursal que este possa ter em [jurisdição] aos quais o Participante poderá vir a estar sujeito em [jurisdição], são os seguintes: [enumerar os processos na língua original, com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados “Processos de Insolvência”).

Para além dos Processos de Insolvência, o Participante, qualquer um dos seus ativos ou qualquer sucursal que o mesmo possa possuir em [jurisdição] poderá ficar sujeito em [jurisdição] a [enumerar eventuais moratórias, sujeição a administração judicial ou outros processos em resultado dos quais possam ser suspensos os pagamentos destinados ao, ou provenientes do, Participante, ou se possam impor restrições relativamente a tais pagamentos, ou procedimentos similares, na língua original com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados “Procedimentos”).

#### 3.2.b. *Tratados de insolvência*

[jurisdição] ou determinadas subdivisões políticas de [jurisdição], conforme se especifica, é/são parte(s) contratante(s) dos seguintes tratados de insolvência: [especificar, se aplicável, os que têm ou possam vir a ter influência no parecer].

### 3.3 Força executiva da Documentação do Sistema

Todas as disposições da Documentação do Sistema serão válidas e passíveis de execução de acordo com os seus precisos termos, ao abrigo da legislação [jurisdição], especialmente no caso de instauração de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o Participante, com subordinação aos pontos a seguir expostos.

Em particular, é nosso parecer que:

#### 3.3.a. *Processamento de ordens de pagamento*

As disposições referentes ao processamento das ordens de pagamento [citar os artigos] das Regras são válidas e passíveis de execução. Todas as ordens de pagamento processadas nos termos das citadas disposições, em especial, serão válidas, vinculativas e passíveis de execução à face da legislação [jurisdição]. A disposição contida nas Regras que especifica o momento exato em que as ordens de pagamento são submetidas pelo Participante ao Sistema se tornam executáveis e irrevogáveis ([citar o artigo das Regras correspondente]) é válida, vinculativa e passível de execução face a legislação [jurisdição].

#### 3.3.b. *Habilitação do [inserir nome do BC] para desempenhar as suas funções*

A abertura de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o Participante não afetará as competências e poderes do [inserir nome do BC] decorrentes da Documentação do Sistema. [Especificar [na medida do necessário] que: o mesmo parecer é igualmente válido em relação a qualquer outra entidade que preste ao Participante os serviços direta e necessariamente exigidos para a participação no Sistema (por exemplo, o fornecedor do serviço de rede)].

#### 3.3.c. *Meios de reparação em caso de incumprimento*

[Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras respeitantes ao vencimento antecipado de créditos ainda não vencidos, à compensação de créditos pela utilização dos depósitos do Participante, à execução de penhor, à suspensão e cessação da participação, à reclamações de juros de mora e ao cancelamento de acordos e operações [inserir outras disposições relevantes das Regras ou da Documentação do Sistema]].

#### 3.3.d. *Suspensão e cessação*

Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras (respeitantes à suspensão e cessação da participação do Participante no Sistema devido à instauração de Processo de Insolvência ou Procedimentos ou a outras situações de incumprimento, conforme definidas na documentação do Sistema, ou se o Participante representar qualquer espécie de risco sistémico ou tiver problemas operacionais sérios).

#### 3.3.e. *Sanções pecuniárias*

Quando aplicáveis ao Participante, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras respeitantes às sanções pecuniárias impostas a um Participante incapaz de reembolsar o crédito intradiário ou *overnight*, se for o caso, em devido tempo.

#### 3.3.f. *Cessão de posição contratual*

Os direitos e obrigações do Participante não podem ser cedidos, modificados ou transferidos para terceiros pelo Participante sem o prévio consentimento escrito do [inserir nome do BC].

### 3.3.g. *Legislação aplicável e foro competente*

São válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras e, nomeadamente, as respeitantes à legislação aplicável, à resolução de litígios, aos tribunais competentes e à citação.

### 3.4 **Anulabilidade de direitos de preferência**

É nosso parecer que, face à legislação [jurisdição], nenhuma obrigação resultante da Documentação do Sistema, ou do cumprimento e observância desta, antes da instauração de qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento contra o Participante, poderá ser anulada nos referidos processos por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um ato de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

Sem prejuízo do que antecede, somos deste parecer especialmente em relação a quaisquer ordens de pagamento submetidas por qualquer participante do Sistema. É nosso parecer, em particular, que, face à legislação [jurisdição], as disposições [citar os artigos] das Regras que estabelecem a exequibilidade e irrevogabilidade das ordens de pagamento serão válidas e passíveis de execução, e que uma ordem de pagamento apresentada por qualquer participante e processada nos termos dos [citar os artigos] das Regras não pode ser anulada em qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um ato de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

### 3.5 **Providências cautelares**

Se o credor de um Participante requerer uma providência cautelar (incluindo qualquer pedido de congelamento ou de confiscação de bens ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado que se destine a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do Participante) – doravante “providência cautelar” – ao abrigo da legislação [jurisdição] a um tribunal ou outra autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição], é nosso parecer que [inserir a análise e justificação].

### 3.6 **Garantias financeiras (se aplicável)**

#### 3.6.a. *Cessão de direitos ou depósito de ativos para fins de garantia financeira, penhor e/ou acordos de reporte*

As cessões para efeitos de prestação de garantia financeira serão válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição]. Mais especificamente, a constituição e exequibilidade de um penhor ou de um acordo de reporte ao abrigo do [inserir referência ao acordo pertinente com o BC] serão válidas e ao abrigo da legislação [jurisdição].

#### 3.6.b. *Prioridade dos direitos do cessionário, do credor pignoratício ou da parte adquirente num acordo de reporte sobre os direitos dos outros credores*

No caso de ser aberto contra o Participante Processo de Insolvência ou outro Procedimento, os direitos ou deveres cedidos para efeitos de garantia financeira, ou penhorados pelo Participante a favor de [inserir referência ao BC] ou de outros participantes do Sistema, gozarão de prioridade de reembolso em relação aos créditos de todos os outros credores do Participante, sem subordinação a privilégios creditórios ou direitos de credores preferenciais.

#### 3.6.c. *Execução da garantia*

Mesmo que seja aberto contra o Participante um Processo de Insolvência ou Procedimento, os outros participantes no Sistema e o [inserir nome do BC] na qualidade de [cessionários, credores pignoratícios ou adquirentes num acordo de reporte, consoante o caso] ainda serão livres de executar a sua garantia e cobrar-se dos ativos do Participante por intermédio do [inserir o nome do BC] nos termos previstos nas Regras.



### 3.6.d. *Requisitos de forma e de registo*

Não existem requisitos formais para as cessões para efeitos de garantia financeira, nem para a constituição e execução de um penhor ou acordo de reporte sobre os direitos ou bens do Participante, não sendo necessário para a [cessão para efeitos de garantia financeira, penhor ou acordo de reporte, consoante o caso]], que os mesmos sejam registados ou entregues em qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição].

### 3.7 **Sucursais [na medida do necessário]**

#### 3.7.a. *O presente parecer aplica-se à atuação por meio de sucursais*

As declarações e opiniões acima expostas em relação ao Participante são igualmente corretas e válidas face à legislação [jurisdição] nas situações em que o Participante atue por intermédio de uma ou mais das suas sucursais situadas fora do território [jurisdição].

#### 3.7.b. *Conformidade com a lei*

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou receção de ordens de pagamento através de uma sucursal do Participante violarão de qualquer modo a legislação [jurisdição].

#### 3.7.c. *Autorizações necessárias*

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou receção de ordens de pagamento através de uma sucursal do Participante exigirão qualquer autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outros atestados da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição].

O presente parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao Banco de Portugal e a [Participante]. Nenhuma outra pessoa poderá invocá-lo, nem o seu conteúdo pode ser divulgado a mais ninguém senão ao respetivo destinatário e consultor jurídico sem o nosso prévio consentimento escrito, com exceção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

De V. Exa./as., Atentamente

[assinatura]



Apêndice IV

**PROCEDIMENTOS DE CONTINUIDADE OPERACIONAL E DE CONTINGÊNCIA**

**1. Disposições gerais**

- a) Este apêndice contém as disposições aplicáveis à relação entre o Banco de Portugal e os participantes ou os sistemas periféricos, se um ou mais componentes da PUP ou a rede de telecomunicações sofrerem uma avaria ou forem afetados por um acontecimento externo anormal, ou se a avaria afetar um participante ou um sistema periférico.
- b) Todas as referências horárias específicas constantes deste apêndice são efetuadas na hora local da sede do BCE (*CET*<sup>1</sup>).

**2. Medidas de proteção da continuidade de negócio e de processamento de contingência**

- a) Em caso de acontecimento externo anormal e/ou de avaria da PUP ou da rede de telecomunicações que afete o funcionamento normal do TARGET2, o Banco de Portugal tem o direito de adotar medidas de proteção da continuidade das operações e de processamento de contingência.
- b) O TARGET2 disponibilizará as seguintes medidas principais de proteção da continuidade operacional e de processamento de contingência:
  - i) deslocação da operação da PUP para um local alternativo;
  - ii) alteração do horário de funcionamento da PUP; e
  - iii) ativação do processamento de contingência em relação aos pagamentos muito críticos e críticos, conforme respetivamente definidos nas alíneas c) e d) do n.º 6.
- c) O Banco de Portugal goza de discricionariedade plena em relação à necessidade de adoção e à determinação das medidas de proteção da continuidade operacional e do processamento de contingência a aplicar.

**3. Comunicação de incidentes**

- a) As informações sobre avarias da PUP e/ou acontecimentos externos anormais serão comunicadas aos participantes através dos canais de comunicação nacionais, do MIC e do Sistema de informação do TARGET2 (*T2IS*). As comunicações aos participantes devem, em especial, incluir a informação seguinte:
  - i) descrição da ocorrência;
  - ii) atraso no processamento previsto (se conhecido);
  - iii) informação sobre providências já tomadas; e
  - iv) conselhos aos participantes.
- b) Além disso, o Banco de Portugal poderá notificar os participantes de quaisquer outras ocorrências já verificadas ou esperadas que possam afetar a operação normal do TARGET2.

<sup>1</sup>

A *CET* inclui a alteração para a hora de verão (*Central European Summer Time/CEST*)

4. **Deslocação da operação da PUP para um local alternativo**

- a) Se se verificar alguma das situações referidas na alínea a) do n.º 2, a operação da PUP poderá ser deslocada para um local alternativo, na mesma ou noutra região.
- b) No caso de a operação da PUP ser deslocada para outra região, os participantes devem fazer todos os possíveis para reconciliarem as suas posições até ao momento da avaria ou do acontecimento externo anormal, e fornecer ao Banco de Portugal toda a informação pertinente.

5. **Alteração do horário de funcionamento**

- a) A sessão diária do TARGET2 pode ser alargada ou a hora de abertura de um novo dia útil do TARGET2 pode ser atrasada. Durante qualquer horário alargado do TARGET2 as ordens de pagamento serão processadas de acordo com o Regulamento do TARGET2-PT, com sujeição às modificações constantes deste apêndice.
- b) A sessão diária pode ser alargada e a hora de fecho atrasada se durante o dia tiver ocorrido uma avaria na PUP que não tenha ficado resolvida até às 18:00 horas. Em circunstâncias normais o prolongamento do fecho não poderá exceder as duas horas, devendo ser anunciado aos participantes tão cedo quanto possível. Se o prolongamento for anunciado antes das 16:50 horas, o período mínimo de uma hora entre a hora-limite (*cut-off*) para ordens de pagamento de clientes e interbancárias continuará a vigorar. Uma vez anunciado, o prolongamento não poderá ser cancelado.
- c) A hora de fecho será atrasada nos casos em que a avaria na PUP tenha ocorrido antes das 18:00 horas e não tenha sido resolvida até essa hora. O Banco de Portugal deve comunicar imediatamente esse atraso aos participantes.
- d) Ultrapassada a avaria da PUP, proceder-se-á do seguinte modo:
  - i) O Banco de Portugal tentará liquidar todos os pagamentos em fila de espera no prazo de uma hora; este prazo será reduzido para 30 minutos se a avaria da PUP ocorrer às, ou depois das, 17:30 horas (se a avaria da PUP ainda persistir às 18:00 horas).
  - ii) Os saldos finais dos participantes serão determinados no prazo de uma hora; este prazo será reduzido para 30 minutos se a avaria da PUP ocorrer às ou depois das 17:30 horas, (se a avaria da PUP ainda persistir às 18:00 horas).
  - iii) Na hora limite (*cut-off*) para os pagamentos interbancários terá lugar o procedimento de fim de dia, incluindo o recurso às facilidades permanentes do Eurosistema.
- e) Os sistemas periféricos que exijam liquidez logo de manhã cedo necessitam de ter estabelecido formas de lidar com os casos em que a sessão diária não possa ser iniciada a tempo devido a uma avaria na PUP ocorrida na véspera.

6. **Processamento de contingência**

- a) O Banco de Portugal, se entender necessário, ativará o processamento de contingência das ordens de pagamento no Módulo de Contingência da PUP. Em tais casos, aos participantes apenas será prestado um nível mínimo de serviços. O Banco de Portugal informará os respetivos participantes do começo do processamento de contingência mediante quaisquer meios de comunicação disponíveis.
- b) No processamento de contingência as ordens de pagamento serão processadas manualmente pelo Banco de Portugal.
- c) Os pagamentos seguintes serão considerados “muito críticos”, devendo o Banco de Portugal fazer todos os esforços para os processar em situações de contingência:
  - i) pagamentos relacionados com o CLS Bank International;
  - ii) liquidação em fim de dia do EURO1; e

- iii) valores de cobertura adicionais (*margin calls*) de contrapartes centrais.
- d) Os pagamentos seguintes serão considerados “críticos”, podendo o Banco de Portugal decidir ativar um processamento de contingência para a respetiva liquidação:
  - (i) pagamentos relacionados com a liquidação em tempo real de sistemas de liquidação de títulos com interface;
  - ii) pagamentos adicionais, se tal for necessário para evitar o risco sistémico.
- e) Os participantes submeterão ordens de pagamento para processamento de contingência, devendo a informação aos beneficiários ser prestada via quaisquer meios de comunicação disponíveis. A informação referente a saldos de contas e aos movimentos a débito e a crédito pode ser obtida via Banco de Portugal.
- f) As ordens de pagamento que já tenham sido submetidas via TARGET2-PT mas que se encontrem em fila de espera também poderão ser objeto de processamento de contingência. Em tais casos, o Banco de Portugal tentará evitar a duplicação do processamento das ordens de pagamento mas, se tal acontecer, o risco correrá por conta dos participantes.
- g) Os participantes devem fornecer ativos de garantia adicionais para o processamento de contingência das ordens de pagamento. Durante o processamento de contingência, os pagamentos de contingência recebidos podem ser usados para financiar pagamentos de contingência pagos. O Banco de Portugal pode não levar em conta a liquidez disponível dos participantes para os efeitos do processamento de contingência.

**7. Avarias relacionadas com participantes ou sistemas periféricos**

- a) No caso de um participante ter um problema que o impeça de liquidar pagamentos via TARGET2, a resolução do problema será da sua responsabilidade. O participante poderá, nomeadamente, empregar soluções internas ou recorrer ao MIC, nomeadamente aos pagamentos de reserva de redistribuição de liquidez e de contingência (*CLS, EURO1, STEP2 prefund*).
- b) Se um participante decidir utilizar a funcionalidade MIC para fazer pagamentos de reserva de redistribuição de liquidez e assim o solicitar, o Banco de Portugal deve disponibilizá-la via MIC. Se o participante o solicitar, o Banco de Portugal enviará uma mensagem de difusão geral do MIC a fim de informar os outros participantes da utilização deste tipo de pagamentos pelo participante. O participante será responsável por enviar os pagamentos de reserva de redistribuição de liquidez exclusivamente a outros participantes com os quais tenha acordado bilateralmente a utilização de tais pagamentos e, bem assim, por quaisquer outras providências subsequentes em relação a esses pagamentos.
- c) O participante poderá solicitar o apoio do Banco de Portugal se se esgotarem ou revelarem insuficientes as medidas referidas na alínea a).
- d) A resolução de avarias que afetem um sistema periférico será da responsabilidade deste. Se o sistema periférico assim o solicitar, o Banco de Portugal poderá atuar em seu nome. Fica à discricção do Banco de Portugal decidir que apoio dar ao SP, incluindo durante as operações noturnas. Podem tomar-se as seguintes medidas de contingência:
  - i) o sistema periférico inicia pagamentos “limpos”, isto é, pagamentos que não estão ligados às transações subjacentes, por via do Interface de participante;
  - ii) o Banco de Portugal cria e/ou processa instruções/ficheiros XML em nome do sistema periférico; e/ou
  - iii) o Banco de Portugal efetua pagamentos “limpos” em nome do sistema periférico.
- e) Os acordos bilaterais entre o Banco de Portugal e o sistema periférico pertinente devem pormenorizar as medidas de contingência aplicáveis ao sistema periférico.

## 8. Outras disposições

- a) Se determinados dados ficarem indisponíveis devido à ocorrência de uma das situações referidas na alínea a) do n.º 3, o Banco de Portugal terá o direito de iniciar ou continuar o processamento de ordens de pagamento e/ou operar o TARGET2-PT com base nos últimos dados disponíveis, conforme o que for determinado pelo Banco de Portugal. Se tal for solicitado pelo Banco de Portugal, os participantes e os SP devem voltar a submeter as respetivas mensagens *FileAct/Interact* ou tomar quaisquer outras medidas consideradas adequadas pelo Banco de Portugal.
- b) Em caso de avaria do Banco de Portugal, algumas ou todas as suas funções técnicas relacionadas com o TARGET2-PT poderão ser executadas por outros BC do Eurosistema.
- c) O Banco de Portugal poderá exigir que os participantes participem em testes regulares ou esporádicos de dispositivos de continuidade operacional e procedimentos de contingência, formação ou quaisquer outras medidas preventivas que o Banco de Portugal considere necessários. Quaisquer custos incorridos pelos participantes em resultado desses testes ou outras disposições serão exclusivamente suportados pelos participantes.

Apêndice V

**HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

1. O TARGET2 está aberto todos os dias exceto sábados e domingos, Dia de Ano Novo, Sexta-feira Santa e Segunda-Feira de Páscoa (segundo o calendário observado no local da sede do BCE), 1.º de Maio, Dia de Natal e dia 26 de dezembro.
2. A hora de referência do sistema é a hora local da sede do BCE, ou seja, a hora CET.
3. O dia útil normal começa na noite do dia útil anterior e decorre de acordo com o seguinte horário:

Hora	Descrição
6.45-7.00	Intervalo de preparação das operações diurnas (*)
7.00-18.00	Sessão diária
17.00	Hora limite ( <i>cut-off</i> ) para pagamentos de clientes, ou seja, pagamentos em que o pagador e/ou o beneficiário de um pagamento não seja um participante direto ou indireto, identificados no sistema através do uso de uma mensagem MT 103 ou MT 103+.
18.00	Hora-limite para pagamentos interbancários, ou seja, outros pagamentos que não os de clientes
18.00-18.45 (**)	Fim da sessão diária
18.15 (**)	Hora-limite geral para a utilização das facilidades permanentes
(pouco depois) das 18.30 (***)	Disponibilização de dados aos BC para a atualização dos sistemas contabilísticos
18.45-19.30 (***)	Procedimento de início da sessão diária (novo dia útil)
19.00 (***)-19.30 (**)	Fornecimento de liquidez à conta MP
19.30 (***)	“Início de procedimento” e liquidação de ordens permanentes de cedência de liquidez das contas MP para as subcontas ou contas-espelho (liquidações relacionadas com os sistemas periféricos)
19.30 (***)-22.00	Execução de transferências de liquidez adicionais via MIC antes de o sistema periférico enviar a mensagem de “Início de

	ciclo”; período de liquidação do negócio <i>overnight</i> do sistema periférico (só para o procedimento de liquidação n.º 6 no sistema periférico)
22.00-1.00	Período de manutenção técnica
1.00 - 7.00	Procedimento de liquidação do negócio <i>overnight</i> do sistema periférico (só para o procedimento de liquidação n.º 6 no sistema periférico)

- (\*) Operações diurnas significa o processamento diurno e o processamento em fim de dia.
- (\*\*) Termina 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.
- (\*\*\*) O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.
4. O MIC está disponível para transferências de liquidez das 19.30<sup>1</sup> até às 18.00 do dia seguinte, exceto durante o período de manutenção técnica das 22.00 à 1.00 do dia seguinte.
5. O horário de funcionamento pode vir a sofrer alterações no caso de serem adotadas medidas de continuidade das operações em conformidade com o disposto no n.º 5 do apêndice IV.

---

<sup>1</sup>

O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas do Eurosistema.



Apêndice VI

**TABELA DE PREÇOS E FATURAÇÃO**

**Taxas a pagar pelos participantes diretos**

1. A taxa mensal para o processamento de ordens de pagamento no TARGET2-PT em relação aos participantes diretos, dependendo da opção que escolherem, será quer de
  - a) 150 EUR por cada conta MP, acrescidos de uma taxa de 0,80 EUR por cada transação; quer de
  - b) 1 875 EUR por cada conta MP, acrescidos de uma taxa por cada transação (débito) a determinar como segue, com base no volume mensal das mesmas (quantidade de itens processados):

<b>Banda</b>	<b>De</b>	<b>A</b>	<b>Preço</b>
1	1	10 000	0,60 EUR
2	10 001	25 000	0,50 EUR
3	25 001	50 000	0,40 EUR
4	50 001	100 000	0,20 EUR
5	Acima de 100 000	-	0,125 EUR

As transferências de liquidez entre a conta MP de um participante e as respetivas subcontas não ficam sujeitas a encargos.

2. A taxa mensal para o acesso para múltiplos destinatários será de 80 EUR para cada endereço *BIC* de 8 dígitos, à exceção do *BIC* da conta do participante direto.
3. Aos participantes diretos que não desejarem que o *BIC* da sua conta seja publicado no diretório do TARGET2 será cobrada uma taxa mensal adicional de 30 EUR por cada conta.
4. A taxa mensal de inscrição de um participante indireto por um participante direto no diretório do TARGET2 é de 20 EUR.
5. A taxa única aplicável a cada inscrição no diretório do TARGET2 de um titular de *BIC* endereçável em relação às sucursais de participantes diretos e indiretos, sucursais de correspondentes e titulares de *BIC* endereçável que sejam membros do mesmo grupo, tal como definido no artigo 1.º é de 5 EUR.
6. A taxa mensal por cada inscrição no diretório do TARGET2 de um titular de *BIC* endereçável para um correspondente é de 5 EUR.

**Taxas relativas ao fundo comum de liquidez**

7. Em relação ao serviço ICC, a taxa mensal será de 100 EUR por cada conta incluída no grupo.

8. Em relação ao serviço LA, a taxa mensal será de 200 EUR por cada conta incluída no Grupo LA. Se o Grupo LA fizer uso do serviço ICC, as contas não incluídas no serviço LA pagarão a taxa mensal do ICC de 100 EUR por conta.
9. Tanto em relação ao serviço LA como ao serviço ICC, a estrutura de preços de taxa degressiva estabelecida no quadro constante da alínea b) do n.º 1 aplicar-se-á a todos os pagamentos pelos participantes no grupo, como se esses pagamentos tivessem sido enviados da conta de um só participante.
10. A taxa mensal de 1 875 EUR referida na alínea b) do n.º 1 será paga pelo gestor de grupo pertinente, e a taxa mensal de 150 EUR referida na alínea a) do n.º 1 pelos restantes membros do grupo. Se um grupo LA for membro de um grupo ICC, e o gestor do grupo LA for o mesmo que o do grupo ICC, a taxa mensal de 1 875 EUR só será paga uma vez. Se o Grupo LA fizer parte de um grupo ICC, e se do gestor do Grupo LA for distinto do gestor de conta do grupo ICC, então o gestor de grupo ICC pagará uma taxa mensal adicional de 1 875 EUR. Em tais casos, a fatura referente ao total das taxas relativas a todas as contas no grupo ICC (incluindo as contas de Grupo LA) serão enviadas ao gestor do grupo ICC.

#### **Faturação**

11. As seguintes regras de faturação aplicar-se-ão aos participantes diretos: o participante direto (ou o gestor do Grupo LA ou do grupo ICC, no caso de serem utilizados os serviços LA ou ICC) deve receber, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte, a fatura referente ao mês anterior especificando as taxas a pagar. O pagamento deve ser efetuado o mais tardar no décimo dia útil desse mês a crédito da conta indicada para o efeito pelo Banco de Portugal, debitando-se a conta MP desse participante.

Apêndice VII

**ACORDO DE LIQUIDEZ AGREGADA – VARIANTE A**

**Modelo para a utilização do serviço LA por mais do que uma instituição de crédito**

Entre

[participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [ ], aberta(s) no [inserir nome do BC] representada/o por [ ],  
agindo na qualidade de [ ],

[participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [ ], aberta(s) no [inserir nome do BC] representada/o por [ ],  
agindo na qualidade de [ ],

[participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [ ], aberta(s) no [inserir nome do BC] representada/o por [ ],  
agindo na qualidade de [ ],

(doravante designadas por “membros do grupo LA”), por um lado, e [Inserir nome do BCN LA] [Inserir nome do BCN LA] [Inserir nome do BCN LA] (doravante designados por “BCN LA”), por outro  
(sendo os membros do grupo LA e os BCN LA a seguir coletivamente designados por “Partes”)

Considerando o seguinte:

- (1) Em termos jurídicos o TARGET2 está estruturado como uma multiplicidade de sistemas de pagamento, cada um deles designado como tal ao abrigo das pertinentes disposições de aplicação no direito interno da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários<sup>1</sup>.
- (2) Os participantes em um ou mais sistemas componentes do TARGET2 podem, nos termos estabelecidos nas respetivas condições para a participação num sistema componente do TARGET2, criar um grupo LA para agregação da liquidez existente nas contas MP dos membros do grupo LA.
- (3) A agregação da liquidez permite aos membros do grupo LA liquidar ordens de pagamento de um montante que exceda a liquidez disponível nas respetivas contas MP, desde que o valor total dessas ordens de pagamento nunca ultrapasse o valor agregado da liquidez disponível em todas as referidas contas MP. A posição devedora resultante numa ou mais dessas contas MP constitui crédito intradiário, cuja concessão é regida pelos correspondentes acordos de âmbito nacional, sujeitos às modificações previstas no presente acordo, nomeadamente a de que a garantia financeira de uma tal posição devedora é constituída pela liquidez disponível nas contas MP dos restantes membros do grupo LA.
- (4) Este mecanismo não se destina, de modo algum, a fundir as várias contas MP, as quais continuam a ser exclusivamente detidas pelos respetivos titulares, embora com subordinação às restrições impostas pelo presente acordo.
- (5) O seu objetivo é evitar a fragmentação da liquidez pelos diferentes sistemas componentes do TARGET2 e simplificar a gestão da liquidez no seio de um grupo de instituições de crédito.

<sup>1</sup>

JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

- (6) Este mecanismo melhora a eficiência global da liquidação de pagamentos no TARGET2.
- (7) [Participante], [participante] e [participante] encontram-se, respetivamente, ligados ao TARGET2-[inserir referência do BC/país], TARGET2-[inserir referência do BC/país], e TARGET2-[inserir referência do BC/país], estando vinculados por [inserir referência às disposições de aplicação das Condições Harmonizadas], de [inserir datas pertinentes],

as Partes acordam no seguinte:

#### *Artigo 1.º*

##### **Eficácia do presente acordo**

O presente acordo e qualquer alteração ao mesmo só produzirão efeitos depois de o BCN gestor, tendo obtido as informações ou documentos que entender apropriados, confirmar por escrito que este acordo ou as alterações ao mesmo cumprem os requisitos estabelecidos nas condições para a participação no respetivo sistema componente do TARGET2.

#### *Artigo 2.º*

##### **Interesse mútuo dos membros do grupo LA e dos BCN LA**

1. Os membros do grupo LA declaram e aceitam expressamente que celebram o presente acordo por razões de mútuo interesse económico, social e financeiro, pois este prevê que as ordens de pagamento de todos os membros do grupo LA possam ser liquidadas nos respetivos sistemas componentes do TARGET 2 até ao limite do valor agregado da liquidez disponível nas contas MP de todos os membros do grupo LA, o que reforça a liquidez disponível noutros sistemas componentes do TARGET2.
2. Os BCN LA têm interesse mútuo em conceder crédito intradiário aos membros do grupo LA, uma vez que, por essa via, fomentam a eficácia geral da liquidação de pagamentos no TARGET2. O crédito intradiário é garantido em conformidade com o disposto no artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, uma vez que o saldo devedor resultante da execução de uma ordem de pagamento está coberto pela liquidez disponível nas contas MP dos outros membros do grupo LA junto dos respetivos BCN LA, as quais têm de ter garantia para assegurar o cumprimento das obrigações de qualquer um dos membros do grupo LA para com os BCN LA.

#### *Artigo 3.º*

##### **Direitos e obrigações dos membros do grupo LA**

1. Os membros de um grupo LA serão pessoal e solidariamente responsáveis perante todos os BCN LA em relação a qualquer direito de crédito resultante da liquidação de uma ordem de pagamento proveniente de qualquer membro do grupo LA no respetivo sistema componente do TARGET2. Os membros de um grupo LA não poderão invocar quaisquer acordos internos quanto à partilha de responsabilidades para evitar responder perante os BCN LA pelas obrigações agregadas acima referidas.
2. O valor total das ordens de pagamento liquidadas pelos membros de um grupo LA nas suas contas MP nunca poderá exceder o montante agregado de toda a liquidez disponível nessas contas MP.
3. Os membros do grupo LA ficam autorizados a utilizar o serviço ICC, conforme descrito em [inserir referência às disposições de aplicação das Condições Harmonizadas].
4. Os membros do grupo LA devem garantir a existência de um acordo interno regendo os seguintes aspetos:
  - a) regras relativas à organização interna do grupo LA;
  - b) termos em que o gestor do grupo LA fica obrigado a reportar aos membros do grupo LA;

- c) custos do serviço LA (incluindo a correspondente repartição entre os membros do grupo LA); e
- d) remunerações recíprocas entre os membros do grupo LA pelos serviços prestados ao abrigo do acordo LA, e regras para o cálculo da contrapartida financeira.

Salvo no que respeita à alínea d), os membros do grupo LA podem decidir divulgar ou não o referido acordo interno, ou partes do mesmo, aos BCN LA. Os membros do grupo LA devem comunicar aos BCN LA a informação a que a alínea d) se refere.

#### *Artigo 4.º*

##### **Direitos e obrigações dos BCN LA**

1. Quando um membro do grupo LA submeter ao respetivo sistema componente do TARGET2 uma ordem de pagamento de montante que exceda a liquidez disponível na sua conta MP, o respetivo BCN LA conceder-lhe-á um crédito intradiário a ser garantido pela liquidez disponível nas outras contas MP do membro do grupo LA abertas no respetivo BCN LA ou nas contas MP tituladas pelos restantes membros do grupo LA junto dos respetivos BCN LA. Esse crédito intradiário reger-se-á pelas regras aplicáveis à concessão de crédito intradiário pelo BCN LA em questão.
2. As ordens de pagamento submetidas por qualquer um dos membros do grupo LA que tenham por efeito que a liquidez disponível em todas as contas MP dos membros do grupo LA seja excedida serão colocadas em fila de espera até que esteja disponível liquidez suficiente.
3. Exceto no caso de abertura de processo de insolvência contra um ou mais membros do grupo LA, um BCN LA poderá reclamar de cada membro do grupo LA o cumprimento cabal de quaisquer obrigações resultantes da liquidação de ordens de pagamento de um qualquer membro do grupo LA no sistema componente do TARGET2 deste último.

#### *Artigo 5.º*

##### **Designação e funções do gestor do grupo LA**

1. Os membros do grupo LA designam desde já [indicar o participante designado como gestor de grupo LA] como gestor do grupo LA, sendo este o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.
2. Todos os membros do grupo LA devem fornecer aos respetivos BCN LA, assim como ao gestor de grupo LA, qualquer informação que possa afetar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, informação relativa a qualquer modificação ou corte das ligações entre os membros do grupo LA necessárias para estarem de harmonia com a definição de grupo estabelecida no artigo 1.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT, à ocorrência de situações de incumprimento na aceção do supramencionado artigo ou a qualquer circunstância que possa afetar a validade ou exequibilidade das normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.
3. O gestor de grupo LA enviará imediatamente ao BCN gestor qualquer informação do tipo descrito no n.º 2 relativa a si ou a qualquer outro membro do grupo LA.
4. O gestor de grupo LA será responsável pelo controlo intradiário da liquidez disponível no seio do grupo LA.
5. O gestor de grupo LA terá poderes de representação em relação às contas MP dos membros do grupo LA devendo, em concreto, agir na qualidade de mandatário dos membros do grupo LA nas seguintes operações:
  - a) quaisquer operações MIC relativas às contas MP dos membros do grupo LA, tais como: modificação da prioridade de uma ordem de pagamento, revogação, mudança da hora de

liquidação, transferências de liquidez (incluindo de e para subcontas), reordenamento das operações em fila de espera, reserva de liquidez em relação ao grupo LA, e fixação e modificação de limites a respeito do grupo LA;

- b) todas as operações de liquidez em final-de-dia entre as contas MP dos membros do grupo LA para garantia de nivelamento dos saldos de todas as contas MP dos membros do grupo LA de modo a que nenhuma das referidas contas apresente um saldo devedor no final do dia ou, se for o caso, um saldo devedor que não esteja garantido por ativos de garantia elegíveis (procedimento esse doravante designado por “nivelamento”);
- c) instruções gerais para a efetivação de nivelamento automático, ou seja, a determinação da sequência das contas MP dos membros do grupo LA com liquidez disponível a serem debitadas durante o processo de nivelamento;
- d) na falta de instruções explícitas da parte do gestor do grupo LA, conforme o previsto nas alíneas b) e c), o nivelamento automático será efetuado partindo-se da conta MP que apresente o saldo credor mais elevado para a conta MP com o saldo devedor mais elevado.

Verificando-se a ocorrência de um pressuposto de execução, na aceção do artigo 1.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT, utilizar-se-ão os critérios definidos nas alíneas c) e d).

- 6. Os membros do grupo LA renunciam expressamente a qualquer pretensão contra o gestor do grupo LA, decorrente da dupla qualidade desse gestor de, por um lado, titular de contas MP e membro do grupo LA e, por outro, gestor do grupo LA.

#### *Artigo 6.º*

##### **Funções do BCN gestor**

- 1. O BCN gestor será o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.
- 2. Todos os BCN LA devem fornecer imediatamente ao BCN gestor qualquer informação respeitante ao(s) membro(s) do respetivo grupo LA que possa afetar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, qualquer informação relativa à modificação ou corte das ligações entre os membros do grupo LA necessárias para estarem de harmonia com a definição de grupo, a ocorrência de situações de incumprimento na aceção do artigo 1.º (53) do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT ou a qualquer circunstância que possa afetar a validade e/ou exequibilidade das normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.
- 3. O BCN gestor terá acesso a toda a informação relevante a respeito de todas as contas MP individuais do grupo LA, incluindo, sem carácter exclusivo, informações relativas a qualquer linha de crédito, ao saldo, ao volume de negócios total, aos pagamentos liquidados ou em fila de espera e aos dados referentes aos limites e reservas de liquidez dos membros do grupo LA.

#### *Artigo 7.º*

##### **Duração e cessação do presente acordo**

- 1. O presente acordo vigorará por tempo indeterminado.
- 2. Qualquer membro do grupo LA poderá cancelar unilateralmente a sua participação no presente acordo, mediante comunicação escrita para o efeito com a antecedência mínima de 14 dias úteis ao BCN LA em cujo sistema componente do TARGET2 participe e ao BCN gestor. O BCN gestor confirmará a esse membro do grupo LA a data do cancelamento da sua participação no acordo LA e comunicará tal data a todos os BCN LA, os quais informarão os membros do respetivo grupo LA em conformidade. Se o

- membro do grupo LA em causa for o próprio gestor desse grupo, os restantes membros do grupo LA devem designar de imediato um novo gestor do grupo LA.
3. Este acordo ou a participação de qualquer membro do grupo LA no presente acordo, consoante o caso, será automaticamente cancelado/a, sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos, se se verificar uma ou mais das seguintes situações:
    - a) forem modificadas ou deixarem de existir as ligações entre todos os membros do grupo LA necessárias para estarem de harmonia com a definição de grupo na aceção do artigo 1.º (26) do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT, ou que afetem um ou mais membros do grupo LA; e/ou
    - b) deixarem de ser cumpridos por todos, ou por um ou mais membros do grupo LA, quaisquer outros requisitos para a utilização do serviço LA, conforme descritos no artigo 25.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.
  4. Não obstante a ocorrência de qualquer uma das situações descritas no n.º 3, uma ordem de pagamento já submetida por um qualquer membro do grupo LA no competente sistema componente do TARGET2 continuará a ser válida e exequível face a todos os membros do grupo LA e aos BCN LA. Além disso, o penhor constituído continuará a ser válido depois de extinto o presente acordo e até os membros do grupo LA liquidarem na totalidade todas as posições devedoras das contas MP cuja liquidez tenha sido agregada.
  5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o BCN gestor poderá em qualquer momento, de acordo com o BCN LA pertinente, cancelar, sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos, a participação de qualquer membro do grupo LA no presente acordo se esse membro do grupo LA infringir qualquer uma das disposições do acordo. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia. Se a participação de um membro do grupo LA for assim cancelada, os demais membros do grupo LA não afetados terão o direito de cancelar a sua participação neste acordo mediante comunicação escrita para o efeito, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, ao BCN gestor e ao BCN LA pertinente. Se a participação do gestor do grupo LA for cancelada, os restantes membros do grupo LA devem designar de imediato outro gestor do grupo LA.
  6. O BCN gestor poderá, de acordo com os outros BCN LA, cancelar o presente acordo sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos quando a manutenção deste possa colocar em perigo a estabilidade, fiabilidade e segurança gerais do TARGET2 ou comprometer o desempenho, pelos BCN LA, das suas atribuições nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia.
  7. O presente acordo será válido enquanto houver pelo menos dois membros de um grupo AL.

#### *Artigo 8.º*

#### **Procedimento de alteração**

Qualquer modificação do presente acordo, incluindo o alargamento do grupo LA a outros participantes, só será válida e terá força jurídica se expressamente acordada por escrito por todas as partes.

#### *Artigo 9.º*

#### **Legislação aplicável**

O presente acordo reger-se-á, será interpretado e aplicado segundo a [inserir referência à lei que reger a conta MP do gestor de grupo LA no BCN gestor], e isso sem prejuízo

- a) de o relacionamento entre o membro de um grupo LA e o respetivo BCN LA se reger pela lei deste último; e de
- b) os direitos e obrigações entre os BCN LA serem regidos pela lei do BCN LA em que estiver aberta a conta MP do membro do grupo LA cuja liquidez disponível for utilizada como garantia financeira.

*Artigo 10.º*

**Aplicabilidade do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT**

1. No que se refere a cada um dos membros do grupo LA e aos respetivos BCN LA, as normas pertinentes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT regerão toda a matéria que não se encontre expressamente regulada no presente acordo.
2. Considera-se que o disposto no Anexo II do regulamento do TARGET2-PT e o presente acordo integram a mesma relação contratual.

Celebrado, em tantos exemplares quantas as partes, em [...data....].

**ACORDO DE LIQUIDEZ AGREGADA – VARIANTE B**

**Modelo para a utilização do serviço LA por uma instituição de crédito**

Entre Nome e endereço da instituição de crédito], representada/o por [ ], agindo na qualidade de [participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [ ], aberta(s) no [inserir nome do BC],  
[participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [ ], aberta(s) no [inserir nome do BC],  
[participante], titular da(s) conta(s) MP n.º(s) [ ], aberta(s) no [inserir nome do BC],

(sendo os participantes doravante designados por “membros do grupo LA”), por um lado  
e [Inserir nome do BCN LA] [Inserir nome do BCN LA] [Inserir nome do BCN LA] (doravante designados por “BCN LA”), por outro

(sendo os membros do grupo LA e os BCN LA a seguir coletivamente designados por “Partes”)

Considerando o seguinte:

- (1) Em termos jurídicos o TARGET2 está estruturado como uma multiplicidade de sistemas de pagamento, cada um deles designado como tal ao abrigo das pertinentes disposições de aplicação no direito interno da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários<sup>2</sup>. Uma instituição de crédito com várias contas MP em um ou mais sistemas componentes do TARGET2 pode, nos termos estabelecidos nas respetivas condições para a participação num sistema componente do TARGET2, criar um grupo LA para agregação da liquidez existente nas contas MP dos membros do grupo LA.
- (2) A agregação da liquidez permite aos membros do grupo LA liquidar ordens de pagamento de um montante que exceda a liquidez disponível numa conta MP, desde que o valor total dessas ordens de pagamento nunca ultrapasse o valor agregado da liquidez disponível em todas as contas MP dos membros do grupo LA. A posição devedora daí resultante numa ou mais das referidas contas MP constitui crédito intradiário, cuja concessão é regida pelos correspondentes acordos de âmbito nacional, sujeitos às modificações previstas no presente acordo, nomeadamente a de que a garantia financeira de uma tal posição devedora é constituída pela liquidez disponível nas contas MP de outros membros do grupo LA.

<sup>2</sup>

JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.



- (3) Este mecanismo não se destina de modo algum a fundir as várias contas MP, as quais continuam a ser detidas em separado pelos membros do grupo LA, embora com subordinação às restrições impostas pelo presente acordo.
- (4) Este mecanismo visa evitar a fragmentação da liquidez pelos diferentes sistemas componentes do TARGET2 e simplificar a gestão da liquidez dos membros do grupo LA.
- (5) Este mecanismo melhora a eficiência global da liquidação de pagamentos no TARGET2.
- (7) [Participante], [participante] e [participante] encontram-se, respetivamente, ligados ao TARGET2-[inserir referência do BC/país], TARGET2-[inserir referência do BC/país], e TARGET2-[inserir referência do BC/país], estando vinculados por inserir referência às disposições de aplicação das Condições Harmonizadas], de [inserir datas pertinentes],

as Partes acordam no seguinte:

#### *Artigo 1.º*

##### **Eficácia do presente acordo**

O presente acordo e qualquer alteração ao mesmo só produzirão efeitos depois de o BCN gestor, tendo obtido as informações ou documentos que entender apropriados, confirmar por escrito que este acordo ou as alterações ao mesmo cumprem os requisitos estabelecidos nas condições para a participação no respetivo sistema componente do TARGET2.

#### *Artigo 2.º*

##### **Interesse mútuo dos BCN LA**

Os BCN LA têm interesse mútuo em conceder crédito intradiário aos membros do grupo LA, uma vez que, por essa via, fomentam a eficácia geral da liquidação de pagamentos no TARGET2. O crédito intradiário é garantido em conformidade com o disposto no artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, uma vez que o saldo devedor resultante da execução de uma ordem de pagamento está coberto pela liquidez disponível nas contas MP dos membros do grupo LA junto dos respetivos BCN LA, as quais têm de ter garantia para assegurar o cumprimento das obrigações dos membros do grupo LA para com os BCN LA.

#### *Artigo 3.º*

##### **Direitos e obrigações dos membros do grupo LA**

1. Os membros do grupo LA serão responsáveis perante todos os BCN LA por todos os direitos de crédito resultantes da liquidação das ordens de pagamento de um qualquer membro do grupo LA no sistema componente do TARGET 2.
2. O valor total das ordens de pagamento liquidadas pelos membros de um grupo LA nas suas contas MP nunca poderá exceder o montante agregado da liquidez disponível nessas contas MP.
3. Os membros do grupo LA ficam autorizados a utilizar o serviço ICC, conforme o previsto no artigo 23.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.

#### *Artigo 4.º*

##### **Direitos e obrigações dos BCN LA**

1. Quando um membro do grupo LA submeter a um sistema componente do TARGET2 uma ordem de pagamento de montante que exceda a liquidez disponível na sua conta MP, o BCN LA pertinente conceder-lhe-á um crédito intradiário a ser garantido pela liquidez disponível nas outras contas MP

tituladas pelo membro do grupo LA junto do respetivo BCN LA, ou em contas MP tituladas por outros membros do grupo LA junto dos respetivos BCN LA. Esse crédito intradiário rege-se pelas regras aplicáveis à concessão de crédito intradiário pelos BCN LA em questão.

2. As ordens de pagamento submetidas pelos membros do grupo LA que tenham por efeito que a liquidez disponível em todas as contas MP dos membros do grupo LA seja excedida serão colocadas em fila de espera até que esteja disponível liquidez suficiente.
3. Cada um dos BCN LA pode reclamar dos membros do grupo LA o cumprimento cabal de todas as obrigações resultantes da liquidação de ordens de pagamento de membros do grupo LA em sistemas componentes do TARGET2 nos quais tenham contas MP.

#### *Artigo 5.º*

#### **Designação e funções do gestor do grupo LA**

1. Os membros do grupo LA designam desde já [indicar o participante designado como gestor de grupo LA] como gestor do grupo LA, sendo este o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.
2. Os membros do grupo LA devem fornecer aos BCN LA pertinentes qualquer informação que possa afetar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, a ocorrência de situações de incumprimento na aceção do artigo 1.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT ou qualquer circunstância que possa afetar a validade ou exequibilidade de normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.
3. O gestor de grupo LA transmitirá imediatamente ao BCN gestor qualquer informação do tipo descrito no n.º 2.
4. O gestor de grupo LA será responsável pelo controlo intradiário da liquidez disponível no seio do grupo LA.
5. O gestor de grupo LA terá poderes de representação em relação a todas as contas MP dos membros do grupo LA devendo, em concreto, efetuar as seguintes operações:
  - a) quaisquer operações MIC relativas às contas MP dos membros do grupo LA, tais como: modificação da prioridade de uma ordem de pagamento, revogação, mudança da hora de liquidação, transferências de liquidez (incluindo de e para subcontas), reordenamento das operações em fila de espera, reserva de liquidez em relação ao grupo LA, e fixação e modificação de limites a respeito do grupo LA;
  - b) todas as operações de liquidez em final-de-dia entre as contas MP dos membros do grupo LA para garantia de nivelamento dos saldos de todas as contas MP dos membros do grupo LA de modo a que nenhuma das referidas contas apresente um saldo devedor no final do dia ou, se for o caso, um saldo devedor que não esteja garantido por ativos de garantia elegíveis (procedimento esse doravante designado por “nivelamento”);
  - c) instruções gerais para a efetivação de nivelamento automático, ou seja, a determinação da sequência das contas MP dos membros do grupo LA com liquidez disponível a serem debitadas durante o processo de nivelamento;
  - d) na falta de instruções explícitas da parte do gestor do grupo LA, conforme o previsto nas alíneas b) e c), o nivelamento automático será efetuado partindo-se da conta MP que apresente o saldo credor mais elevado para a conta MP com o saldo devedor mais elevado.

Verificando-se a ocorrência de um pressuposto de execução, na aceção do artigo 1.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT, utilizar-se-ão os critérios definidos nas alíneas c) e d).

*Artigo 6.º*

**Funções do BCN gestor**

1. O BCN gestor será o ponto de contacto para todas as questões administrativas relacionadas com o grupo LA.
2. Todos os BCN LA devem fornecer de imediato ao BCN gestor qualquer informação respeitante ao membro do grupo LA que possa afetar a validade, exequibilidade e aplicabilidade do presente acordo incluindo, sem carácter exclusivo, a informação relativa à ocorrência de situações de incumprimento na aceção do artigo 1.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT ou a qualquer circunstância que possa afetar a validade e/ou exequibilidade das normas sobre a constituição de penhor constantes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT.
3. O BCN gestor terá acesso a toda a informação relevante a respeito de todas as contas MP individuais do grupo LA, incluindo, sem carácter exclusivo, informações relativas a qualquer linha de crédito, ao saldo, ao volume de negócios total, aos pagamentos liquidados ou em fila de espera e aos dados referentes aos limites e reservas de liquidez dos membros do grupo LA.

*Artigo 7.º*

**Duração e cessação do presente acordo**

1. O presente acordo vigorará por tempo indeterminado.
2. Qualquer membro do grupo LA poderá cancelar unilateralmente a sua participação no presente acordo, mediante comunicação escrita para o efeito com a antecedência mínima de 14 dias úteis ao BCN LA em cujo sistema componente do TARGET2 participe e ao BCN gestor. O BCN gestor confirmará ao membro do grupo LA a data do cancelamento da sua participação no acordo LA e comunicará tal data a todos os BCN LA, os quais informarão os membros do respetivo grupo LA em conformidade. Se o membro do grupo LA em causa for o próprio gestor desse grupo, os restantes membros do grupo LA devem designar de imediato um novo gestor do grupo LA.
3. O presente acordo será automaticamente cancelado sem necessidade de pré-aviso e com efeitos imediatos se os requisitos para a utilização do serviço LA, conforme descritos no artigo 25.º do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT deixarem de ser cumpridos.
4. Não obstante a ocorrência de uma das situações descritas no n.º 3, uma ordem de pagamento já submetida por um membro do grupo LA no competente sistema componente do TARGET2 continuará a ser válida e exigível face a todos os membros do grupo LA e aos BCN LA. Além disso, o penhor constituído continuará a ser válido depois de extinto o presente acordo e até os membros do grupo LA liquidarem na totalidade todas as posições devedoras das contas MP cuja liquidez tenha sido agregada.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o BCN gestor poderá, de acordo com os outros BCN LA, cancelar o presente acordo em qualquer altura se algum membro do grupo LA infringir qualquer das suas disposições. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia.
6. O BCN gestor poderá, de acordo com os outros BCN LA, cancelar o presente acordo quando a manutenção deste possa colocar em perigo a estabilidade, fiabilidade e segurança gerais do TARGET2 ou comprometer o desempenho, pelos BCN LA, das suas atribuições nos termos dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. Qualquer decisão de cancelamento do presente acordo será comunicada por escrito aos membros do grupo LA, indicando os motivos em que a mesma se baseia.

*Artigo 8.º*

**Procedimento de alteração**

Qualquer modificação do presente acordo, incluindo o alargamento do grupo LA a outros participantes, só será válida e terá força jurídica se expressamente acordada por escrito por todas as partes.

*Artigo 9.º*

**Legislação aplicável**

O presente acordo reger-se-á, será interpretado e aplicado segundo [inserir referência à lei que reger a conta MP do gestor de grupo LA], e isso sem prejuízo

- a) de o relacionamento entre cada membro do grupo LA e o respetivo BCN LA ser regida pela lei dos BCN LA em causa; e de
- b) os direitos e obrigações entre os BCN LA serem regidos pela lei do BCN LA que mantiver a conta MP cuja liquidez disponível for utilizada como garantia financeira.

*Artigo 10.º*

**Aplicabilidade do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT**

1. No que se refere a cada uma das contas MP dos membros do grupo LA, as normas pertinentes do Anexo II do Regulamento do TARGET2-PT regerão toda a matéria que não se encontre expressamente regulada no presente acordo.
2. Considera-se que o disposto no Anexo II do regulamento do TARGET2-PT e o presente acordo integram a mesma relação contratual.

Celebrado, em tantos exemplares quantas as partes, em [ ...data....].

### ANEXO III CONCESSÃO DE CRÉDITO INTRADIÁRIO

#### Definições

Para os efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- (1) “Instituição de crédito” (*credit institution*) refere-se quer a: a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 2.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer a b) outra instituição de crédito na aceção do n.º 2 do artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que esteja sujeita a um controlo minucioso comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente.
- (2) “Facilidade de cedência de liquidez” (*marginal lending facility*): uma facilidade permanente do Eurosistema que as contrapartes podem usar para obter de um BC do Eurosistema crédito *overnight* à taxa de juro pré-determinada da facilidade de cedência de liquidez;
- (3) “Taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez” (*marginal lending rate*): a taxa de juro aplicável à facilidade de cedência de liquidez;
- (4) “Sucursal” (*branch*): uma sucursal na aceção do ponto 5 do artigo 199.º-A do RGICSF;
- (5) “Entidade do setor público” (*public sector body*): a entidade pertencente ao “setor público”, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado<sup>1</sup>;
- (6) “Empresa de investimento” (*investment firm*): uma empresa de investimento na aceção do n.º 4 do artigo 199.º-A do RGICSF, com exceção das instituições especificadas no n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 2004/39/CE, desde que a empresa de investimento em questão: a) esteja autorizada e sujeita a supervisão por uma autoridade competente reconhecida e que como tal tenha sido designada ao abrigo da Directiva 2004/39/CE; e b) tenha o direito de exercer as atividades descritas no n.º 1 do artigo 199.º-A do RGICSF;
- (7) “Relações estreitas” (*close links*): relações estreitas na aceção do capítulo 6 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, alterada pela Orientação BCE/2012/25, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema;
- (8) “Processo de insolvência” (*insolvency proceedings*): qualquer processo de falência na aceção da alínea j) do artigo 2.º da Directiva 98/26/CE;
- (9) “Situação de incumprimento” (*event of default*): qualquer situação, atual ou iminente, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, por uma entidade, das respetivas obrigações decorrentes destas Condições ou de quaisquer outras regras (incluindo as que o Conselho do BCE especifique em relação às operações de política monetária do Eurosistema) aplicáveis ao relacionamento entre essa entidade e qualquer um dos BCN do Eurosistema, incluindo os casos em que:

<sup>1</sup> JO L 332 de 31.12.1993, p. 1;

- a) a entidade deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos no Anexo II e, se aplicáveis, no Anexo V ou a respetiva elegibilidade como contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema tenha sido suspensa ou revogada;
- b) seja aberto contra a entidade um processo de insolvência;
- c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
- d) a entidade declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
- e) seja celebrado acordo geral voluntário ou concordata entre a entidade e os seus credores;
- f) a entidade seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal a considere o BCN da área do euro relevante;
- g) o saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens da entidade for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores da entidade;
- h) a participação da entidade noutra sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) qualquer afirmação ou outra declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pela entidade ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou
- j) a totalidade ou uma parte substancial dos bens da entidade seja objeto de cessão.

#### **Entidades elegíveis**

1. O Banco de Portugal concederá crédito intradiário às entidades a que o n.º 2 se refere, e que sejam titulares de um conta aberta no TARGET2-PT, desde que as mesmas não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2. O crédito intradiário só pode ser concedido a entidades estabelecidas em Portugal.
2. O crédito intradiário só poderá ser concedido às seguintes entidades:
  - a) instituições de crédito estabelecidas em Portugal que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que atuem por intermédio de uma sua sucursal;
  - b) instituições de crédito estabelecidas em Portugal que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e/ou que não tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que atuem por intermédio de uma sua sucursal;
  - c) departamento do tesouro da administração central ou departamentos do tesouro das administrações regionais de Portugal, ativos nos mercados monetários, e entidades do setor público português autorizadas a manter contas para os seus clientes;
  - d) empresas de investimento estabelecidas em Portugal, na condição de terem celebrado um acordo com uma contraparte da política monetária do Eurosistema para garantia de que qualquer saldo devedor residual seu no final do dia esteja coberto; e
  - e) outras entidades não abrangidas pelas alíneas a) e b) que giram sistemas periféricos e atuem nessa qualidade, desde que os acordos para a concessão de crédito intradiário a tais entidades hajam sido previamente submetidos ao Conselho do BCE e aprovados por este.

3. Em relação às entidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 2 o crédito intradiário limitar-se-á ao dia em questão, não sendo possível a sua conversão em crédito *overnight*.

Em derrogação do exposto, o Conselho do BCE pode decidir excetuar determinadas contrapartes centrais elegíveis da proibição de acesso ao crédito *overnight* mediante decisão prévia fundamentada. As contrapartes centrais elegíveis são as que, na altura devida:

- a) sejam entidades elegíveis para os efeitos da alínea e) do n.º 2, desde que essas entidades elegíveis estejam autorizadas enquanto contrapartes centrais elegíveis ao abrigo da legislação da União ou nacional aplicável;
- b) se encontrem estabelecidas na área do euro;
- c) estejam sujeitas à supervisão e/ou superintendência de autoridades competentes;
- d) obedeçam aos requisitos de superintendência relativamente à localização das infraestruturas que ofereçam serviços em euros, segundo a respetiva lista atualizada e publicada no sítio *web* do BCE;
- e) tenham contas no módulo de pagamentos (MP) do TARGET2;
- f) tenham acesso ao crédito intradiário.

Todo o crédito *overnight* concedido a contrapartes centrais elegíveis fica sujeito às condições estabelecidas neste Anexo (incluindo, para maior clareza, as disposições referentes aos ativos de garantia elegíveis).

Para evitar qualquer dúvida, as sanções previstas nos n.ºs 10 e 11 do presente Anexo são aplicáveis aos casos de não reembolso, por parte de contrapartes centrais elegíveis, do crédito *overnight* que lhes tenha sido concedido pelo Banco de Portugal.

#### **Ativos de garantia elegíveis**

4. O crédito intradiário tem por base ativos de garantia elegíveis e é concedido mediante levantamentos intradiários a descoberto com garantia e/ou acordos de reporte intradiários conformes com as características mínimas comuns adicionais (incluindo as situações de incumprimento nelas previstas, e respetivas consequências) que o Conselho do BCE determine em relação às operações de política monetária do Eurosistema. Os ativos e instrumentos que compõem os ativos de garantia elegíveis são os mesmos que os ativos elegíveis para a realização de operações de política monetária do Eurosistema, ficando sujeitos às mesmas regras de valorização e controlo que as estabelecidas no Anexo I da Orientação BCE/2011/14, na versão alterada pela Orientação BCE/2012/25.
5. Os instrumentos de dívida emitidos ou garantidos pelo participante, ou por qualquer outra entidade com a qual o participante tenha relações estreitas, só poderão ser aceites como ativo de garantia elegível nas situações previstas na secção 6.2 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, na versão alterada pela Orientação BCE/2012/25.
6. O Conselho do BCE poderá, sob proposta do Banco de Portugal, isentar os departamentos do tesouro e as entidades do setor público referidas na alínea c) do n.º 2 da exigência de prestação de garantia adequada antes de poderem obter crédito intradiário.

#### **Procedimento de extensão do crédito**

7. O acesso ao crédito intradiário apenas poderá ser concedido em dias úteis.
8. O crédito intradiário é concedido sem juros.
9. O não reembolso do crédito intradiário no final do dia por uma das entidades referidas na alínea a) do n.º 2 será automaticamente considerado como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez por parte dessa entidade.
10. O não reembolso do crédito intradiário no final do dia, por qualquer razão, por uma das entidades referidas nas alíneas b), d) ou e) do n.º 2 torná-la-á passível de aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

- a) se a entidade em questão apresentar um saldo devedor na sua conta no final do dia pela primeira vez num período de doze meses, incorrerá em juros sancionatórios calculados à taxa de cinco pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez sobre o montante em dívida;
  - b) se a entidade em questão tiver um saldo devedor na sua conta no final do dia pelo menos pela segunda vez num mesmo período de doze meses, os juros sancionatórios mencionados na alínea a) serão agravados de 2,5 pontos percentuais por cada vez a seguir à primeira vez em que uma posição devedora ocorrer dentro de um mesmo período de doze meses.
11. O Conselho do BCE poderá decidir renunciar às sanções pecuniárias impostas nos termos no n.º 10, ou reduzi-las, se o saldo devedor da entidade em questão no final do dia for imputável a força maior e/ou a uma avaria do TARGET2, segundo a definição desta expressão constante do Anexo II.

**Suspensão, limitação ou revogação do crédito intradiário**

12. a) O Banco de Portugal suspenderá ou revogará o acesso ao crédito intradiário se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:
- i) a conta da entidade junto do TARGET2-PT for suspensa ou encerrada,
  - ii) a entidade em causa deixar de preencher alguma das condições para a concessão de crédito intradiário constantes deste Anexo,
  - iii) for tomada contra a entidade por uma autoridade judicial competente ou por outra autoridade uma decisão de instauração de procedimento de liquidação ou procedimento similar, ou de nomeação de liquidatário ou entidade oficial análoga,
  - iv) a entidade ficar sujeita ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos,
  - v) a elegibilidade da entidade como contraparte para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema tiver sido suspensa ou revogada;
- b) O Banco de Portugal poderá suspender ou revogar o acesso ao crédito intradiário se um BCN suspender ou revogar a participação do participante no TARGET2, nos termos das alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 34.º do Anexo II, ou se se verificarem uma ou mais situações de incumprimento [para além das referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º];
- c) Se o Eurosistema decidir suspender, limitar ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária por motivos de natureza prudencial ou outros, conforme previsto na secção 2.4. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, na versão alterada pela Orientação BCE/2012/25, o Banco de Portugal deverá dar efeito à referida decisão relativamente ao acesso ao crédito intradiário nos termos das disposições contratuais ou regulamentares aplicáveis;
- d) O Banco de Portugal pode decidir suspender, limitar ou revogar o acesso ao crédito intradiário por um participante se considerar que este coloca riscos de natureza prudencial. Nesses casos, o Banco de Portugal notifica imediatamente por escrito esse facto ao BCE, aos outros BCN da área do euro e aos BC ligados. Se necessário, o Conselho do BCE decidirá acerca da aplicação uniforme das medidas tomadas a todos os sistemas componentes do TARGET2.
13. Sempre que o Banco de Portugal decida suspender, limitar ou revogar o acesso de uma contraparte de política monetária do Eurosistema ao crédito intradiário, tal decisão só produzirá efeitos depois de aprovada pelo BCE.
14. Em derrogação do disposto no n.º 13, em situações urgentes o Banco de Portugal poderá suspender o acesso ao crédito intradiário de uma contraparte de política monetária do Eurosistema com efeitos imediatos. Em tais casos, o Banco de Portugal deverá notificar imediatamente por escrito o BCE do facto. O BCE poderá anular a decisão do Banco de Portugal. No entanto, se o BCE não enviar ao Banco de



Portugal a comunicação dessa anulação no prazo de dez dias úteis a contar da receção da sua notificação presumir-se-á que o BCE aprovou a decisão do Banco de Portugal.



Apêndice I

**Crédito Intradiário**

**CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO**

Para facilitar a gestão e o bom funcionamento do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, adiante designado TARGET2-PT, é conveniente assegurar um mecanismo de crédito intradiário automático que permita suprir eventuais necessidades de liquidez das instituições de crédito participantes que possam, pontualmente, existir.

Os participantes diretos no TARGET2-PT podem solicitar ao Banco de Portugal, adiante designado BP, que abra a seu favor um crédito garantido (i) pela constituição de penhor financeiro sobre instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transacionáveis), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio (ii) pela constituição de penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante no TARGET2-PT (no caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, (iii) pela constituição de penhor financeiro sobre direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transacionáveis) sujeito aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro, e/ou pela constituição de penhor financeiro sobre direitos de crédito adicionais, nos termos e de acordo com o estabelecido nas Instruções do Banco de Portugal n.ºs 1/99 e 7/2012.

Cláusula 1.ª

Abertura de Crédito

1. O BP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BP e por este aceite.
2. O crédito aberto será garantido:
  - por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução n.º 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção;
  - por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante aberta no TARGET2-PT,
  - por penhor financeiro de direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários concedidos pela Instituição Participante a pessoas coletivas e a entidades do setor público.
  - por penhor financeiro de direitos de crédito adicionais;
  - por penhor sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca, nos termos regulados na Instrução do BP n.º 7/2012.

3. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução que regula o MOI.
4. Os critérios de elegibilidade dos direitos de crédito e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos direitos de crédito constam das Instruções do BP nºs 1/99 e 7/2012.
5. Os instrumentos financeiros, os saldos credores, os direitos de crédito e os direitos de crédito adicionais empenhados resultantes de empréstimos bancários são afetados indistintamente à garantia do reembolso do capital e despesas de todos os créditos do BP sobre a Instituição Participante concedidos no âmbito da abertura de crédito intradiário.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### Montante do Crédito

1. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular o saldo devedor da conta aberta no TARGET2-PT em nome da Instituição Participante.
2. Diariamente, até à hora do fecho da sub-sessão interbancária, estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT, a Instituição Participante obriga-se a reembolsar ao BP o montante do crédito intradiário ainda em dívida.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os empréstimos bancários e de instrumentos financeiros que constituem objeto do penhor poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que (i) os direitos de crédito existem e são válidos, que (ii) os instrumentos financeiros objeto de penhor são sua propriedade, e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BP.
4. O contrato só é eficaz depois de o BP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.
5. A abertura do crédito só se efetuará após verificação, aceitação e registo pelo BP dos direitos de crédito.
6. A Instituição Participante cede ao BP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BP.
7. O BP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento, deixando neste caso a Instituição Participante de deter o crédito, que passa para a esfera jurídica do BP.
8. No caso de crédito intradiário concedido ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, a Instituição Participante constitui em benefício do BP penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na sua conta.
9. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o crédito intradiário apenas será concedido mediante confirmação do montante agregado da liquidez disponível na conta do grupo de Liquidez Agregada a que

pertence a Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT e no respetivo acordo multilateral de agregação de liquidez.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efectuada pelo BP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BP lho solicite.
2. Para reforço do penhor ou substituição dos empréstimos bancários e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BP, penhor financeiro sobre direitos de crédito ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido nas Instruções do BP n.ºs 1/99 e 7/2012, procedendo ao registo de penhor financeiro dos direitos de crédito a favor do BP, ou à transferência dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor financeiro e do exercício, por este, do direito de disposição a favor do BP, e às respetivas inscrições no BP.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos direitos de crédito ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, exceto no caso de a Instituição Participante proceder à sua substituição, ou ao reforço do penhor financeiro.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BP, dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro.
4. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BP para caucionar créditos perante terceiros.
5. Informar previamente o BP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito dados em garantia, bem como sobre descidas de notação do devedor ou outras alterações materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efectuados pelo devedor do direito de crédito.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.
8. O número anterior só é aplicável aos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.

9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

#### Cláusula 7.ª

##### Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato-quadro, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato-quadro, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos empréstimos bancários, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de empréstimos bancários que o constituem, devem ser:
  - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
  - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT;
  - c) quando realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez, efetuar-se-ão em conformidade com as regras relativas ao «Sistema de Informação Consolidada sobre Contas» previsto no Regulamento TARGET2-PT e no respetivo acordo multilateral de agregação de liquidez.
3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato-quadro torna-se eficaz:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
  - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. A instituição participante deve comunicar ao BP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas realizadas no âmbito deste Contrato-quadro.

#### Cláusula 8.ª

##### Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.

3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o BP os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respectiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando se o BP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, exceto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O BP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo fazer seus os direitos de crédito, os instrumentos financeiros e o numerário, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas, e/ou (ii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iii) exigir da Instituição Participante o pagamento de eventual débito subsistente, com base no presente contrato.
2. É da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. O BP obriga-se a restituir à Instituição Participante, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor confere ao BP o direito de exigir juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo a dia em que seja efetuado o pagamento.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### Incumprimento

1. O não cumprimento do presente contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido nas Instruções, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, implicam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e o cumprimento das mesmas por compensação.
2. Em situações de incumprimento o BP pode:

- a) realizar a garantia financeira (i) mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, ou (ii) fazer seus os direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
  - b) fazer seu o numerário dado em garantia;
  - c) executar o penhor financeiro constituído sobre o saldo da conta da Instituição Participante ou reclamar de qualquer membro do grupo de Liquidez Agregada a satisfação do seu crédito, nos termos previstos no Regulamento TARGET2-PT e no respetivo acordo multilateral de agregação de liquidez.
3. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato-quadro, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pelas Instruções do BP n.ºs 1/99 e 7/2012, e consideradas como um todo – como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes – para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato-quadro sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato-quadro devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato-quadro e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato-quadro e do crédito intradiário concedido ao abrigo do mesmo não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso do BP.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### Vigência e Denúncia

1. O Contrato-quadro tem duração indeterminada.
2. O Contrato-quadro pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação por carta registada com aviso de receção, produzindo a denúncia efeitos no dia seguinte após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### Jurisdição e Lei aplicáveis

1. O crédito intradiário concedido ao abrigo deste Contrato está sujeito à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do BP n.ºs 1/99 e 7/2012.



2. Em benefício do BP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.



Apêndice II'

**ACORDO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E (... CCP)  
PARA ATIVAÇÃO DE UMA FACILIDADE TEMPORÁRIA E DE EMERGÊNCIA DE CRÉDITO  
OVERNIGHT**

Considerando

- o disposto no Regulamento do TARGET2-PT, relativamente ao acesso temporário por parte de contrapartes centrais elegíveis ao crédito *overnight*;
- a decisão de ativação de uma facilidade temporária e de emergência de crédito *overnight*, adotada pelo Conselho do BCE em (DD-MM-AAAA), adiante designada “*decisão de ativação*”; e,
- o pedido apresentado pela .... (CCP) ao Banco de Portugal de acesso à facilidade temporária e de emergência de crédito *overnight*, adiante designada “*facilidade temporária*”, é,

entre

O **Banco de Portugal**, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-050 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa - 1.ª secção, sob o número 51, com um capital de um milhão de EUR, titular do Número de Identificação de Pessoa Coletiva 500 792 771, representado pelos Srs. ...., na qualidade de Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos e ...., na qualidade de Diretor-adjunto do Departamento de Sistemas de Pagamentos, adiante designado por “**Banco**”

e

(... CCP), com sede em ...., pessoa coletiva n.º ...., registada na CRC de ... sob o n.º ...., com o capital social de EUR ...., representada pelos Srs.... e...., na qualidade de, respetivamente, ... e ...., com poderes para o ato, adiante designada por (...Y...),

celebrado o presente **Acordo** que se regerá pelas seguintes cláusulas:

**1.ª**

O acesso à *facilidade temporária* é concedido pelo Banco a (...Y...) através do presente acordo, ao abrigo da *decisão de ativação*, a qual:

- a) (Foi/é/será) ativada em (DD-MM-AAAA);
- b) (Está/estará) disponível para a utilização de (...Y...) durante (...) dias úteis; e,
- c) Não poderá nunca exceder o montante de EUR (...).

**2.ª**

O acesso à *facilidade temporária* processa-se nos termos do disposto no Regulamento do TARGET2-PT, e na regulamentação e documentação complementar publicada pelo Banco Central Europeu e pelo Banco relativa a esta matéria, obrigando-se (o/a) (...Y...) a atuar de acordo com as disposições nelas contidas.

**3.<sup>a</sup>**

Ao montante de crédito autorizado pelo Banco a (...Y...) no âmbito do acesso à *facilidade temporária* são aplicáveis as condições estabelecidas nos números 4. e 5. do Anexo III ao Regulamento do TARGET2-PT.

**4.<sup>a</sup>**

As sanções previstas nos números 10. e 11. do Anexo III ao Regulamento do TARGET2-PT, são igualmente aplicáveis aos casos de não-reembolso, por parte de (...Y...), do montante de crédito concedido pelo Banco ao abrigo da *facilidade temporária*.

**5.<sup>a</sup>**

A taxa de juro aplicável ao crédito *overnight* concedido ao abrigo da *facilidade temporária*, será (*Inserir a taxa de juro decidida pelo Conselho do BCE*) (ou) a mesma taxa de juro que for aplicável às operações de facilidade de cedência de liquidez à data em que a *facilidade temporária* for utilizada.

**6.<sup>a</sup>**

O Banco monitorizará e reportará diariamente ao BCE o montante de crédito *concedido* ao abrigo da presente *facilidade temporária*.

**7.<sup>a</sup>**

1. Sem prejuízo dos deveres de informação que lhe possam ser impostos por lei, decisão administrativa, judicial ou Autoridade de Supervisão ou Regulação, (o/a) (...Y...) obriga-se a manter a confidencialidade de toda informação referente, nomeadamente, à concessão de crédito ao abrigo da *facilidade temporária*, às respetivas condições, montante e demais termos e elementos constantes do presente acordo, incluindo a sua cessação.
2. (O/A...) (...Y...) deverá assegurar que os terceiros em quem delegue ou subcontrate ou para quem, de algum modo, transfira (“outsourcing”) tarefas que possam afetar o cumprimento das obrigações para si decorrentes do presente acordo ficam vinculados pelas obrigações de confidencialidade previstas na presente cláusula.

**8.<sup>a</sup>**

1. O presente acordo rege-se pela lei portuguesa.
2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer litígio decorrente deste acordo será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.

**9.<sup>a</sup>**

A presente facilidade temporária vigorará até (DD-MM-AAAA).

O presente acordo foi feito em duplicado, destinando-se um exemplar ao Banco e o outro (ao/à) (...Y...).

Lisboa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Pelo BANCO DE PORTUGAL

\_\_\_\_\_  
(Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos)

\_\_\_\_\_  
(Diretor-Adjunto do Departamento de Sistemas de Pagamentos)

Pela ... (CCP)

\_\_\_\_\_

## ANEXO IV

### PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO NOS SISTEMAS PERIFÉRICOS

#### 1. Definições

Para os efeitos deste Anexo e em complemento das definições contidas no artigo 2, entende-se por:

- (1) “Instrução de crédito” (*credit instruction*): uma instrução de pagamento apresentada por um sistema periférico e endereçada ao BCSP para débito de uma das contas mantidas e/ou geridas pelo sistema periférico no MP e crédito de uma conta ou subconta MP do banco de liquidação pelo montante nela especificado;
- (2) “Instrução de débito” (*debit instruction*): uma instrução de pagamento endereçada ao BCL e apresentada por um sistema periférico para débito de uma conta ou subconta MP do banco de liquidação pelo montante nela especificado, na base de um mandato de débito, e crédito de uma das contas MP do sistema periférico ou de uma conta ou subconta MP de outro banco de liquidação;
- (3) “Instrução de pagamento” ou “instrução de pagamento do sistema periférico” (*payment instruction* ou *ancillary system payment instruction*): uma instrução de crédito ou de débito;
- (4) “Banco central do sistema periférico (BCSP)” (*ancillary system central bank (ASCB)*): o BC do Eurosistema com o qual o pertinente sistema periférico tenha celebrado um acordo bilateral para a liquidação de instruções de pagamento do sistema periférico no MP;
- (5) “Banco central de liquidação (CBL)” (*settlement central bank (SCB)*): um BC do Eurosistema no qual um banco de liquidação tem uma conta MP;
- (6) “Banco de liquidação” (*settlement bank*): um participante cuja conta ou subconta MP é utilizada para liquidar instruções de pagamento do sistema periférico;
- (7) “Módulo de Informação e Controlo (MIC)” (*Information and Control Module (ICM)*): o módulo da PUP que permite aos participantes obter informação “on line” e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento em situações de contingência;
- (8) “Mensagem de difusão geral do MIC” (*ICM broadcast message*): informação disponibilizada simultaneamente via MIC a todos ou a um grupo seletivo de participantes no TARGET2;
- (9) “Mandato de débito” (*debit mandate*): a autorização do banco de liquidação na forma estabelecida pelos BC do Eurosistema nos formulários de dados estáticos endereçada tanto ao seu sistema periférico como ao seu BCL, conferindo poderes ao sistema periférico para apresentar instruções de débito e dando instruções ao BCL para debitar a conta ou subconta MP do banco de liquidação em conformidade com as instruções de débito;
- (10) “Posição curta” (*short*): a posição devedora durante a liquidação das instruções de pagamento do sistema periférico;
- (11) “Posição longa” (*long*): a posição credora durante a liquidação das instruções de pagamento do sistema periférico.

- (12) “Liquidação intersistemas” (*cross-system settlement*), a liquidação em tempo real de instruções de débito ao abrigo das quais sejam efetuados pagamentos pelo banco de liquidação de um sistema periférico que utilize o procedimento de liquidação n.º 6 ao banco de liquidação de outro sistema periférico que também utilize o procedimento de liquidação n.º 6;
- (13) “Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos” (*Static Data (Management) Module*): o módulo da PUP no qual são recolhidos e registados os dados estáticos.

## 2. **Funções dos BCSP**

Cada BC do Eurosystema agirá na qualidade de BCSP em relação a qualquer banco de liquidação em benefício do qual seja titular de uma conta MP.

## 3. **Gestão do relacionamento entre BC, sistemas periféricos e bancos de liquidação**

1. Os BCSP devem assegurar que os sistemas periféricos com os quais tenham celebrado acordos bilaterais forneçam uma lista de bancos de liquidação contendo os detalhes das contas MP dos bancos de liquidação, os quais serão registados pelos BCSP no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos da PUP. Qualquer sistema periférico poderá aceder à lista dos respetivos bancos de liquidação via MIC.
2. Os BCSP devem garantir que os sistemas periféricos com quem tenham celebrado acordo bilaterais os informarão sem demora de quaisquer alterações à lista dos bancos de liquidação. Os BCSP informarão o BCL pertinente dessas alterações via mensagem de difusão geral do MIC.
3. Os BCSP devem garantir que os sistemas periféricos com quem tenham celebrado acordos bilaterais obtêm dos respetivos bancos de liquidação os mandatos de débito e outros documentos relevantes e que estes lhes são apresentados. Tais documentos devem ser disponibilizados em inglês e/ou na língua ou línguas nacionais do BCSP pertinente. Se a língua ou línguas nacionais do BCSP não coincidirem com a(s) do BCL, os documentos necessários devem ser disponibilizados só em inglês, ou então em inglês e na língua ou línguas nacionais do BCSP. No caso de o sistema periférico liquidar via TARGET2-ECB, os documentos devem ser fornecidos em inglês.
4. Se o banco de liquidação for participante no componente do sistema TARGET2 do respetivo BCSP, o BCSP verificará a validade do mandato de débito conferido pelo banco de liquidação e efetuará quaisquer anotações necessárias no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos. Se o banco de liquidação não for participante no sistema componente do TARGET2 do BCSP respetivo, este enviará o mandato de débito (ou uma cópia eletrónica do mesmo, se assim tiver sido acordado entre o BCSP e o BCL) ao(s) BCL pertinente(s), para que este(s) comprove(m) a sua validade. O(s) BCL efetuará(efetuarão) tal verificação e informará(informarão) o(s) BCSP pertinentes do resultado no prazo de cinco dias úteis após a receção do correspondente pedido. Após a comprovação, o BCSP atualizará a lista dos bancos de liquidação no MIC.
5. A comprovação efetuada pelos BCSP não compromete a responsabilidade dos sistemas periféricos de limitar as instruções de pagamento à lista de bancos de liquidação a que se refere o n.º 1.
6. A menos que se trate da mesma entidade, os BCSP e os BCL trocarão entre si informações sobre todos os factos significativos ocorridos durante o processo de liquidação.
7. Os BCSP devem assegurar que os sistemas periféricos com os quais tenham celebrado acordos bilaterais forneçam o nome e o BIC dos sistemas periféricos com os quais tencionem realizar liquidações intersistemas e a data a partir da qual a liquidação intersistemas com determinado sistema periférico se deverá iniciar ou cessar. Esta informação ficará registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.

#### 4. **Iniciação de instruções de pagamento via ASI**

1. Todas as instruções de pagamento que os sistemas periféricos submetam via *ASI* devem revestir a forma de mensagens XML.
2. Todas as instruções de pagamento que os sistemas periféricos submetam via *ASI* serão considerados “muito urgentes” e liquidados conforme o disposto no Anexo II.
3. Presumir-se-á que uma instrução de pagamento foi aceite se:
  - a) a mensagem de pagamento estiver conforme com as regras estabelecidas pelo fornecedor do serviço de rede;
  - b) a instrução de pagamento obedecer às condições e regras de formatação do sistema componente do TARGET2 do BCSP;
  - c) o banco de liquidação estiver incluído na lista de bancos de liquidação a que refere o n.º 3.1;
  - d) no caso de uma liquidação intersistemas, o sistema periférico em causa constar da lista de sistemas periféricos com os quais se podem efetuar liquidações intersistemas;
  - e) no caso de a participação no TARGET2 de um banco de liquidação ser suspensa, ter sido obtido o consentimento expresso do BCL do banco de liquidação suspenso.

#### 5. **Introdução das instruções de pagamento no sistema e carácter irrevogável das mesmas**

1. Considera-se que as instruções de crédito deram entrada no sistema componente do TARGET2 pertinente e são irrevogáveis a partir do momento da sua aceitação pelo BCSP. Considera-se que as instruções de débito deram entrada no sistema componente do TARGET2 pertinente e são irrevogáveis a partir do momento da sua aceitação pelo BCL.
2. A aplicação do n.º 1 não terá qualquer efeito nas regras dos sistemas periféricos que estabeleçam a entrada no sistema periférico e/ou a irrevogabilidade das ordens de transferência que lhe tenham sido apresentadas em momento anterior ao da entrada da correspondente instrução de pagamento no sistema componente do TARGET2.

#### 6. **Procedimentos de liquidação**

1. Se um sistema periférico pedir para fazer uso de um procedimento de liquidação, o BCSP em causa oferecerá um ou mais dos seguintes sistemas de liquidação:
  - a) procedimento de liquidação n.º 1 (“transferência de liquidez”);
  - b) procedimento de liquidação n.º 2 (“liquidação em tempo real”);
  - c) procedimento de liquidação n.º 3 (“liquidação bilateral”);
  - d) procedimento de liquidação n.º 4 (“liquidação multilateral *standard*”);
  - e) procedimento de liquidação n.º 5 (“liquidação multilateral simultânea”);
  - f) procedimento de liquidação n.º 6 (“liquidez dedicada e liquidação intersistemas”).
2. Os BCL do Eurosistema apoiarão a liquidação das instruções de pagamento dos sistemas periféricos de acordo com as opções de procedimentos de liquidação a que se refere o ponto 1, para o que, entre outras coisas, liquidarão as instruções de pagamento nas contas ou subcontas MP dos bancos de liquidação.
3. Os n.ºs 9 a 14 contêm mais detalhes relativamente aos procedimentos de liquidação a que o ponto 1 se refere.

#### 7. **Não obrigação de abertura de conta MP**

Os sistemas periféricos não ficam obrigados a tornar-se participantes diretos num sistema componente do TARGET2 nem a manter uma conta MP enquanto estiverem a utilizar o *ASI*.

#### 8. **Contas de apoio aos procedimentos de liquidação**

1. Para além das contas MP, os seguintes tipos de contas podem ser abertas no MP e utilizadas pelos BCSP, sistemas periféricos e bancos de liquidação para os procedimentos de liquidação referidos no ponto 6.1:
    - a) contas técnicas,
    - b) contas-espelho,
    - c) contas de fundo de garantia,
    - d) subcontas.
  2. Ao oferecer os procedimentos de liquidação 4, 5 ou 6, o BCSP deverá abrir no seu sistema componente do TARGET2 uma conta técnica para o sistema periférico em questão. O BCSP poderá oferecer este tipo de contas como opção nos procedimentos de liquidação n.ºs 2 e 3. Para os procedimentos de liquidação n.ºs 4 e 5 devem abrir-se contas técnicas separadas. No final do processo de liquidação no sistema periférico em causa o saldo das contas técnicas deve ser igual a zero ou positivo, e o saldo em final de dia deve ser zero. As contas técnicas serão identificadas através do BIC do sistema periférico em causa.
  3. Ao oferecer os procedimentos de liquidação n.ºs 1 ou 6 (para modelos integrados), ou os procedimentos de liquidação n.ºs 3 ou 6 (para modelos com interface), o BCSP deve (no primeiro caso) ou poderá (no segundo caso) abrir contas-espelho no seu sistema componente do TARGET2. As contas-espelho são contas MP específicas abertas pelo BCSP no seu sistema componente do TARGET2 para utilização pelos sistemas periféricos. As contas-espelho são identificadas pelo BIC do BCSP pertinente.
  4. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 4 ou n.º 5, o BCSP poderá abrir uma conta de fundo de garantia para sistemas periféricos no seu sistema componente do TARGET2. Os saldos destas contas serão utilizados para liquidar as instruções de pagamento do sistema periférico no caso de não existir liquidez suficiente na conta MP do banco de liquidação. Podem ser titulares de contas de fundo de garantia BCSP, sistemas periféricos ou garantes. As contas de fundo de garantia são identificadas pelo BIC do seu titular.
  5. Se um BCSP oferecer o procedimento de liquidação n.º 6 para modelos com interface, os BCL abrirão uma ou mais subcontas nos seus sistemas componente do TARGET2 em nome dos bancos de liquidação, para serem utilizadas para a afetação de liquidez e, se aplicável, para a liquidação intersistemas. As subcontas serão identificadas pelo BIC da conta MP com a qual estão relacionadas, em combinação com um número de conta específico da subconta em questão. O número de conta é composto pelo código do país seguido de um máximo de 32 caracteres (dependendo da estrutura de contas do banco central nacional pertinente).
  6. As contas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 não serão tornadas públicas no diretório do TARGET2. A pedido do participante, podem ser fornecidos aos titulares das mesmas, no final de cada dia útil, os extratos de conta pertinentes (MT940 e MT950) referentes a todas essas contas.
  7. As regras detalhadas para a abertura de contas dos tipos mencionados neste artigo e relativas à utilização das mesmas para apoio dos procedimentos de liquidação podem ser objeto de maior especificação em acordos bilaterais entre os sistemas periféricos e os BCSP.
9. **Procedimento de liquidação n.º 1 — Transferência de liquidez**
1. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 1, os BCSP e os BCL apoiarão a transferência de liquidez da conta-espelho para uma conta MP do banco de liquidação via *ASI*. A transferência de liquidez pode ser iniciada quer pelo sistema periférico, quer pelos BCSP em representação do sistema periférico.



2. O procedimento de liquidação n.º 1 só será utilizado para o modelo integrado se o sistema periférico pertinente tiver de usar uma conta-espelho, primeiro para recolher a liquidez necessária que tenha sido dedicada pelo seu banco de liquidação e, de seguida, para voltar a transferir essa liquidez de volta para a conta MP do banco de liquidação.
3. Os BCSP poderão oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo sistema periférico, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do n.º 15.
4. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se o sistema periférico iniciar a transferência de liquidez da conta-espelho para a conta MP do banco de liquidação, o banco de liquidação que aceda ao TARGET2 por via do fornecedor do serviço de rede será informado do crédito mediante uma mensagem SWIFT MT 202. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

10. **Procedimento de liquidação n.º 2 — Liquidação em tempo real**

1. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 2, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações dos sistemas periféricos mediante a liquidação individual das instruções de pagamento submetidas pelos sistemas periféricos, em vez da liquidação em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito da conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no Anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
2. O procedimento de liquidação n.º 2 também pode ser oferecido ao sistema periférico para a liquidação de saldos multilaterais, devendo em tal caso o BCSP abrir uma conta técnica para esse sistema periférico. Além disso, o BCSP não oferecerá ao sistema periférico o serviço de ordenação sequencial dos pagamentos recebidos e efetuados que possa ser necessário para uma tal liquidação multilateral. A necessária ordenação sequencial será responsabilidade do sistema periférico.
3. O BCSP poderá oferecer a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo sistema periférico, conforme o referido nos pontos 2 e 3 do n.º 15.
4. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação mediante uma mensagem no MIC. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação que acedam ao TARGET2 por via do fornecedor do serviço de rede serão notificados da boa execução da liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

11. **Procedimento de liquidação n.º 3 — Liquidação bilateral**

1. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 3, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação da componente em numerário das operações dos sistemas periféricos mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelos sistemas periféricos em lotes. Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no Anexo II, o BCL em causa deve informar esse banco de liquidação mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
2. O procedimento de liquidação n.º 3 pode ser também oferecido ao sistema periférico para a liquidação de saldos multilaterais. Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 10.º, modificado como segue:
  - a) as instruções de pagamento: i) para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do SP; e (ii) para débito da conta técnica do SP e

- crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa devem ser submetidas em ficheiros separados; e
- b) as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa só serão creditadas após todas as contas MP dos bancos de liquidação em posição curta terem sido debitadas.
3. Se a liquidação multilateral não for bem sucedida (por exemplo, porque não se conseguiram efetuar todas as cobranças das contas dos bancos de liquidação em posição curta), o sistema periférico submeterá instruções de pagamento para inverter as operações de débito já efetuadas.
  4. Os BCSP podem oferecer:
    - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo sistema periférico, conforme o referido no ponto 3 do n.º 15; e/ou
    - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do n.º 15.
  5. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da falha de execução da liquidação efetuada com base na opção selecionada — notificação individual ou global. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

#### 12. **Procedimento de liquidação n.º 4 — Liquidação multilateral *standard***

1. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 4, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos multilaterais em numerário de operações de sistemas periféricos mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo sistema periférico em lotes. Os BCSP abrirão uma conta técnica específica para esse sistema periférico.
2. Os BCSP e os BCL devem assegurar a sequência necessária das instruções de pagamento. Os créditos só podem ser contabilizados se tiverem sido cobrados todos os débitos. As instruções de pagamento: a) para débito das contas dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do sistema periférico; e b) para crédito das contas dos bancos de liquidação em posição longa e débito da conta técnica do sistema periférico devem ser submetidas num mesmo ficheiro.
3. As instruções de pagamento para débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e crédito da conta técnica do sistema periférico serão liquidadas em primeiro lugar; só após a liquidação de todas essas instruções de pagamento (incluindo o possível financiamento da conta técnica por um mecanismo de fundo de garantia) se poderão creditar as contas MP dos bancos de liquidação em posição longa.
4. Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta for colocada em fila de espera de acordo com o disposto no Anexo II, os BCL devem informar esse banco de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
5. Se um banco de liquidação em posição curta não dispuser de cobertura suficiente na sua conta MP, o BCSP deve ativar o mecanismo de fundo de garantia, se o mesmo estiver previsto no acordo bilateral entre o BCSP e o sistema periférico.
6. Se não estiver prevista a possibilidade de utilização de um tal mecanismo e toda a liquidação falhar, presumir-se-á que os BCSP e os BCL receberam instruções para devolver todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro, devendo então anular todas as instruções de pagamento entretanto já liquidadas.
7. Os BCSP informarão os bancos de liquidação das liquidações falhadas por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
8. Os BCSP podem oferecer:

- a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo sistema periférico, conforme o referido no ponto 3 do n.º 15;
  - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do n.º 15;
  - c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do n.º 15.
- 9 Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

**13. Procedimento de liquidação n.º 5 — Liquidação multilateral simultânea**

1. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 5, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos multilaterais em numerário das operações de sistemas periféricos mediante a liquidação das instruções de pagamento submetidas pelo sistema periférico. Para a liquidação das instruções de pagamento pertinentes utilizar-se-á o algoritmo 4 (ver apêndice I do Anexo II). Ao invés do que sucede no procedimento de liquidação n.º 4, o procedimento de liquidação n.º 5 funciona numa base “tudo ou nada”. Neste procedimento o débito das contas MP dos bancos de liquidação em posição curta e o crédito das contas MP dos bancos de liquidação em posição longa efetuar-se-á em simultâneo (e não sequencialmente, como acontece no procedimento n.º 4). Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 12.º modificado como segue: se uma ou mais instruções de pagamento não puderem ser liquidadas, todas as instruções de pagamento serão colocadas em fila de espera, repetindo-se o algoritmo 4, conforme descrito no ponto 1 do n.º 16.º, a fim de liquidar as instruções de pagamento do sistema periférico que se encontrem em fila espera.
2. Os BCSP podem oferecer:
  - a) a liquidação de instruções de pagamento dentro de certos limites a definir pelo sistema periférico, conforme o referido no ponto 3 do n.º 15;
  - b) a funcionalidade “período de informação”, conforme referido no ponto 1 do n.º 15;
  - c) um mecanismo de fundo de garantia, conforme referido no ponto 4 do n.º 15.
3. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.
4. Se uma instrução de pagamento para débito de uma conta MP de um banco de liquidação em posição curta estiver em fila de espera de acordo com o disposto no Anexo II, o BCL em causa deve informar os bancos de liquidação por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.

**14. Procedimento de liquidação n.º 6 — Liquidez dedicada e liquidação intersistemas**

1. O procedimento de liquidação n.º 6 pode ser utilizado tanto para o modelo com interface como para o modelo integrado, conforme o descrito, respetivamente, nos n.ºs 4 a 13 e 14 a 18 abaixo. No caso do modelo integrado, o sistema periférico em questão tem de utilizar uma conta-espelho para recolher a liquidez necessária posta de lado pelos seus bancos de liquidação. No caso do modelo com interface, o banco de liquidação tem de abrir pelo menos uma subconta relativa a um sistema periférico específico.
2. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados dos lançamentos a crédito e a débito efetuados nas respetivas contas (e, se for o caso, nas subcontas) MP por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.

3. Ao oferecer a liquidação intersistemas ao abrigo do procedimento de liquidação n.º 6, os BCSP e os BCL deverão suportar os pagamentos de liquidação intersistemas, se os mesmos forem iniciados pelos sistemas periféricos relevantes. Um sistema periférico só pode iniciar a liquidação intersistemas durante o respetivo ciclo de processamento, devendo o procedimento de liquidação n.º 6 estar a correr no sistema periférico que receber a instrução de pagamento. A liquidação intersistemas será oferecida com utilização do procedimento de liquidação n.º 6, tanto na sessão diurna como na sessão noturna. A possibilidade de liquidação intersistemas entre dois sistemas periféricos individuais deve ser registada no Módulo de (Gestão de) Dados Estáticos.

**A) Modelo com interface**

4. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6, os BCSP e os BCL apoiarão a liquidação dos saldos bilaterais e/ou multilaterais em numerário das operações dos sistemas periféricos da seguinte forma:
  - a) conferindo a um banco de liquidação a possibilidade de pré-financiar a sua obrigação futura de liquidação por meio de transferências de liquidez da sua conta MP para a sua subconta (doravante “liquidez dedicada”) antes do processamento pelo sistema periférico; e
  - b) liquidando as instruções de pagamento do sistema periférico depois de concluído o processamento pelo sistema periférico: em relação aos bancos de liquidação em posição curta, por meio do débito das suas subcontas (até ao limite da respetiva cobertura) e crédito da conta técnica do sistema periférico e, em relação aos bancos de liquidação em posição longa, por meio do crédito das suas subcontas e débito da conta técnica do sistema periférico.
5. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6
  - a) os BCL devem abrir pelo menos uma subconta relativa a um único sistema periférico por cada banco de liquidação; e
  - b) o BCSP deve abrir uma conta técnica em nome do sistema periférico para nela: i) creditar os fundos recolhidos das subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição curta e ii) debitar fundos ao efetuar créditos nas subcontas dedicadas dos bancos de liquidação em posição longa.
6. O procedimento de liquidação n.º 6 será oferecido tanto para a sessão diurna como para as operações noturnas do sistema periférico. Neste último caso, o novo dia útil terá início imediatamente após o cumprimento das reservas mínimas; qualquer débito ou crédito efetuado a partir desse momento nas contas pertinentes terá data-valor do dia útil seguinte.
7. Ao abrigo do procedimento n.º 6 e no que se refere à afetação de liquidez, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez de, e para, a subconta:
  - a) ordens permanentes que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Em caso de pluralidade de ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respetivo valor, começando pelo mais elevado. Durante as operações noturnas do sistema periférico, se existirem várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objeto de uma redução proporcional;
  - b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC) quer por um sistema periférico via mensagem XML no decurso do procedimento de

liquidação n.º 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento do sistema periférico que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo sistema periférico que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objeto de liquidação parcial;

- c) Ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202 ou mediante o mapeamento (*mapping*) automático para um MT202 a partir dos seus écrans no que toca aos participantes que utilizem o acesso através da Internet; as quais só podem ser submetidas no decurso do procedimento de liquidação n.º 6 e apenas durante o processamento diurno. Estas ordens serão liquidadas de imediato.
8. O procedimento de liquidação n.º 6 iniciar-se-á com a mensagem “início de procedimento” e terminará com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo sistema periférico. Contudo, em relação às operações noturnas do sistema periférico a mensagem de “início de procedimento” será enviada pelo BCSP. As mensagens de “início de procedimento” desencadearão a liquidação das ordens permanentes para a transferência de liquidez para as subcontas. A mensagem de “fim de procedimento” ocasionará automaticamente a retransferência de liquidez da subconta para a conta MP.
9. No procedimento de liquidação n.º 6, a liquidez dedicada existente nas subcontas ficará congelada enquanto o ciclo de processamento do sistema periférico estiver a correr (começando com a mensagem “início de procedimento” e terminando com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo sistema periférico), voltando a ficar disponível quando o ciclo estiver concluído. O saldo congelado pode ser alterado durante o ciclo de processamento em resultado de pagamentos de liquidação intersistemas ou se um banco de liquidação transferir liquidez da sua conta MP. O BCSP notificará o sistema periférico da redução ou do reforço da liquidez na subconta resultante de pagamentos de liquidação intersistemas. Se o sistema periférico o solicitar, o BCSP notificará igualmente o reforço da liquidez na subconta resultante de uma transferência de liquidez efetuada pelo banco de liquidação.
10. Dentro de cada ciclo de processamento do sistema periférico, as instruções de pagamento serão liquidadas com recurso à liquidez dedicada para o que, em regra, se utilizará o algoritmo 5 (conforme referido no apêndice I do Anexo II).
11. Dentro de cada ciclo de processamento do sistema periférico, a liquidez dedicada de um banco de liquidação pode ser aumentada mediante o crédito direto nas suas subcontas de determinados pagamentos recebidos (por exemplo, cupões e amortizações). Nesses casos, a liquidez tem de ser primeiro creditada na conta técnica, e depois debitada nessa mesma conta antes de ser creditada na subconta (ou na conta MP).
12. A liquidação intersistemas entre dois sistemas periféricos com interface só pode ser iniciada pelo sistema periférico (ou pelo respetivo BCSP em seu nome) no qual seja debitada a subconta do participante. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta do participante do sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na subconta de um participante noutra sistema periférico.
- Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

13. A liquidação intersistemas de um sistema periférico utilizador do modelo integrado para um sistema periférico utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo com interface (ou pelo respetivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta de um participante no sistema periférico utilizador do modelo com interface, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

**B) Modelo integrado**

14. Ao oferecer o procedimento de liquidação n.º 6 para modelos integrados, BCSP e os BCL apoiarão tal liquidação. No caso de o procedimento de liquidação n.º 6 ser utilizado para o modelo integrado durante a sessão diurna, as funcionalidades oferecidas são limitadas.

15. Ao abrigo do procedimento n.º 6 e no que se refere ao modelo integrado, os BCSP e os BCL oferecerão os seguintes tipos de serviço de transferência de liquidez para uma conta-espelho:

a) ordens permanentes (tanto para a sessão diurna como para as operações noturnas do sistema periférico) que os bancos de liquidação poderão submeter ou alterar a qualquer momento durante um dia útil através do MIC (se disponível). As ordens permanentes submetidas após o envio da mensagem “início do procedimento” no decurso de determinado dia útil só serão válidas para o dia útil seguinte. Em caso de pluralidade de ordens permanentes para o crédito de diferentes subcontas, estas serão liquidadas com base no respetivo valor, começando pelo mais elevado. Se uma ordem permanente para a sessão diurna não tiver cobertura será rejeitada. Durante as operações noturnas do sistema periférico, se existirem várias ordens permanentes para cuja satisfação não sejam suficientes os fundos disponíveis na conta MP, as mesmas serão liquidadas depois de todas as ordens terem sido objeto de uma redução proporcional;

b) ordens correntes, que só podem ser submetidas quer por um banco de liquidação (via MIC), quer por um sistema periférico via mensagem XML no decurso do procedimento de liquidação n.º 6 (identificado pelo período de tempo decorrido entre as mensagens de “início de procedimento” e “fim de procedimento”) e que serão liquidadas só com efeitos a partir do ciclo de processamento do sistema periférico que ainda não se tenha iniciado. As ordens correntes submetidas pelo sistema periférico que não disponham de cobertura suficiente na conta MP serão objeto de liquidação parcial; e

c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a sessão diurna. Estas ordens serão liquidadas de imediato.

16. Aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras referentes às mensagens de “início de procedimento” e de “fim de procedimento”, assim como as regras relativas ao início e termo dos ciclos, do modelo com interface.

17. A liquidação intersistemas entre dois sistemas periféricos utilizadores do modelo integrado só pode ser iniciada pelo sistema periférico (ou pelo respetivo BCSP em seu nome) cuja conta-espelho seja debitada. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo sistema periférico que iniciar a

instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada por outro sistema periférico. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo sistema periférico cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

18. A liquidação intersistemas de um sistema periférico utilizador do modelo integrado para um sistema periférico utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado (ou pelo respetivo BCSP em seu nome). A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado, e o crédito do mesmo montante na subconta de um participante noutro sistema periférico. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo com interface e no qual seja creditada a subconta de um participante.

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

#### **15. Mecanismos conectados opcionais**

1. Os BCSP podem oferecer o mecanismo conectado opcional “Período de informação” em relação aos procedimentos de liquidação n.ºs 3, 4 e 5. Se o sistema periférico (ou, em seu nome, o respetivo BCSP) tiver especificado um limite para o “período de informação” opcional, o banco de liquidação receberá uma mensagem de difusão geral do MIC indicando a hora até à qual o banco de liquidação poderá solicitar a anulação da instrução de pagamento em causa. Tal pedido apenas será levado em consideração pelo BCL se tiver sido comunicado através do sistema periférico e aprovado por este. A liquidação terá início se o BCL não receber tal pedido até ao final do “Período de informação”. Se o BCL receber um tal pedido no decurso do “Período de informação”:
  - a) se tiver sido utilizado o procedimento n.º 3 para a liquidação bilateral, a instrução de pagamento em causa será anulada; e
  - b) se tiver sido utilizado o procedimento n.º 3 para a liquidação de saldos multilaterais, ou se a liquidação inteira falhar no procedimento n.º 4, todas as instruções de pagamento contidas no ficheiro serão anuladas, sendo todos os bancos de liquidação e o sistema periférico informados do facto por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC.
2. Se um sistema periférico enviar as instruções de pagamento antes da hora de liquidação indicada (“a partir de”), as instruções serão armazenadas até essa altura. Neste caso, as instruções de pagamento só serão submetidas para tratamento inicial a partir da hora indicada. Este mecanismo opcional pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação n.ºs 1 e 2.
3. O período de liquidação (“até”) permite reservar um período de tempo limitado para a liquidação no sistema periférico, a fim de evitar que a liquidação de outras operações relacionadas com o sistema periférico ou com o TARGET2 seja impedida ou sofra atrasos. Se uma instrução de pagamento não for liquidada até à hora indicada em “até”, ou dentro do período pré-definido para a liquidação, será devolvida ou, no caso dos procedimentos de liquidação n.ºs 4 e 5, poderá ativar-

se o mecanismo de fundo de garantia. Pode especificar-se o período de liquidação (“até”) nos procedimentos de liquidação n.ºs 1 a 5.

4. O mecanismo de fundo de garantia poderá ser utilizado se a liquidez de um banco de liquidação se revelar insuficiente para cumprir as obrigações para si decorrentes da liquidação no sistema periférico. Utiliza-se este mecanismo para fornecer a liquidez complementar necessária para tornar possível a liquidação de todas as instruções de pagamento envolvidas numa liquidação no sistema periférico. Este mecanismo pode ser utilizado nos procedimentos de liquidação n.ºs 4 e 5. Se se utilizar o mecanismo de fundo de garantia, será necessário manter uma conta especial de fundos de garantia em que haja “liquidez de emergência” ou dela se possa dispor de imediato.

#### 16. **Algoritmos utilizados**

1. O algoritmo 4 suporta o procedimento de liquidação n.º 5. Para facilitar a liquidação e reduzir a liquidez necessária, todas as ordens de pagamento (independentemente do seu grau de prioridade) são incluídas. As instruções de pagamento dos sistemas periféricos a serem liquidadas segundo o procedimento de liquidação n.º 5 não são sujeitas ao tratamento inicial e são mantidas à parte no MP até ao final do processo de otimização que estiver em curso. Se vários sistemas periféricos que utilizem o procedimento de liquidação n.º 5 se propuserem liquidar ao mesmo tempo, serão incluídos na mesma operação de execução do algoritmo 4.
2. No procedimento de liquidação n.º 6, o banco de liquidação pode dedicar um montante de liquidez para liquidar os saldos provenientes de um sistema periférico específico. Esta afetação efetua-se mediante a reserva da liquidez necessária numa subconta específica (modelo com interface). O algoritmo 5 é utilizado tanto para as operações noturnas do SP como para a sessão diurna. O processo de liquidação é executado mediante o débito das subcontas dos bancos de liquidação em posição curta a favor da conta técnica do sistema periférico, e subsequente débito desta a favor das subcontas dos bancos de liquidação em posição longa. No caso dos saldos credores, o lançamento contabilístico pode ser efetuado diretamente — se tal for indicado pelo sistema periférico no contexto da operação em causa — na conta MP do banco de liquidação. Se a liquidação de uma ou mais instruções de débito não for bem sucedida (por exemplo em resultado de um erro do sistema periférico), o pagamento correspondente entrará em fila de espera na subconta. O procedimento de liquidação pode fazer uso do algoritmo 5 executado nas subcontas. Além disso, o algoritmo 5 não tem de levar em conta quaisquer limites ou reservas. A posição total de cada banco de liquidação é calculada e, se todas as posições totais tiverem cobertura, liquida-se a totalidade das operações. As operações que não tiverem cobertura voltam a ser colocadas em fila de espera.

#### 17. **Efeitos da suspensão ou cancelamento**

Se a suspensão ou cancelamento da utilização do *ASI* por um sistema periférico ocorrer durante o ciclo de liquidação das instruções de pagamento do sistema periférico, presumir-se-á estar o BCSP autorizado a completar o ciclo de liquidação em nome do sistema periférico.

#### 18. **Tabela de preços e faturação**

1. O sistema periférico que utilize o *ASI* ou o interface de participante, independentemente da quantidade de contas de que possa ser titular no BCSP e/ou no BCL, fica sujeito a um tarifário composto por três elementos, conforme a seguir se estabelece.
  - a) uma taxa fixa mensal de 1 000 EUR a cobrar a cada sistema periférico (Taxa Fixa I).
  - b) uma segunda taxa fixa mensal, cujo montante variará entre 417 e 4 167 EUR, em função do valor bruto subjacente das operações de liquidação em numerário em euros do sistema periférico (Taxa Fixa II):



Banda	De (milhões EUR/dia)	A (milhões EUR/dia)	Taxa anual	Taxa mensal
1	0	Abaixo de 1 000	5 000 EUR	417 EUR
2	1 000	Abaixo de 2 500	10 000 EUR	833 EUR
3	2 500	Abaixo de 5 000	20 000 EUR	1 667 EUR
4	5 000	Abaixo de 10 000	30 000 EUR	2 500 EUR
5	10 000	Abaixo de 50 000	40 000 EUR	3 333 EUR
6	Acima de 50 000	—	50 000 EUR	4 167 EUR

O valor bruto das operações em euros de liquidação em numerário do sistema periférico será calculado pelo BCSP uma vez ao ano, com base no referido valor bruto durante o ano anterior; o valor bruto calculado será utilizado como base para o cálculo da taxa aplicável a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.

- c) Uma taxa por cada operação, calculada na mesma base que a tabela de preços estabelecida no apêndice VI do Anexo II para os participantes no TARGET2. O sistema periférico pode optar entre: pagar uma taxa fixa de 0,80 EUR por cada instrução de pagamento (Opção A), ou pagar uma taxa degressiva (Opção B), com as seguintes alterações:
- i) em relação à Opção B, os limites dos escalões referentes ao volume de instruções de pagamento são divididos por dois; e
  - ii) Para além das Taxas Fixas I e II, será ainda cobrada uma taxa fixa mensal no valor de 150 EUR (Opção A) ou de 1 875 EUR (Opção B).
2. Qualquer taxa devida em relação a uma instrução de pagamento submetida (ou a um pagamento recebido) por um sistema periférico, por via quer do interface de participante, quer do *ASI*, será exclusivamente debitada a esse sistema periférico. O Conselho do BCE poderá estabelecer regras mais detalhadas para a determinação das operações a faturar liquidadas através do *ASI*.
  3. Cada sistema periférico receberá do respetivo BCSP, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte, uma fatura referente ao mês anterior baseada nos preços referidos no n.º 1. O respetivo pagamento deve ser efetuado o mais tardar até ao décimo dia útil do mês, a crédito da conta indicada pelo BCSP ou debitado na conta indicada pelo sistema periférico para esse efeito.
  4. Para os efeitos do presente artigo, cada sistema periférico designado como tal ao abrigo da Diretiva 98/26/CE será considerado em separado, ainda que dois ou mais de entre eles sejam operados pela mesma pessoa jurídica. A mesma regra se aplica aos sistemas periféricos que não tenham sido designados como tal ao abrigo da referida diretiva, que serão identificados por referência aos seguintes parâmetros: a) existência de um acordo formal, baseado num instrumento contratual ou legislativo (por exemplo, um acordo entre os participantes e o operador do sistema); b) pluralidade de membros; c) existência de regras comuns e acordos normalizados; e d) finalidade de compensação, compensação com novação (*netting*) e/ou liquidação de pagamentos e/ou títulos entre os participantes.



## ANEXO V

### CONDIÇÕES HARMONIZADAS SUPLEMENTARES E MODIFICADAS DE PARTICIPAÇÃO NO TARGET2 UTILIZANDO O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET

#### *Artigo 1.º*

#### **Âmbito de aplicação**

As Condições constantes do Anexo II aplicam-se aos participantes que acedam a uma ou mais contas MP através da Internet, sob reserva das disposições do presente Anexo.

#### *Artigo 2.º*

#### **Definições**

Para além das definições constantes do Anexo II, para os efeitos do presente Anexo aplicam-se ainda as seguintes definições:

- (1) “Autoridades certificadoras” (*certification authorities*): o(s) BCN designado(s) como tal pelo Conselho do BCE, para atuar em representação do Eurosistema no tocante à emissão, gestão, revogação e renovação de certificados eletrónicos;
- (2) “Certificados eletrónicos” ou “certificados” (*electronic certificates or certificates*): o ficheiro eletrónico, emitido pelas autoridades certificadoras, que associa uma chave pública a uma determinada identificação e que é utilizado para o seguinte: verificar que a chave pública pertence a um determinado indivíduo, certificar a identidade do titular do certificado, verificar a assinatura deste ou encriptar uma mensagem que lhe seja endereçada. Os certificados são guardados num suporte físico do tipo *smart card* (cartão inteligente) ou memória USB, abrangendo as referências aos certificados os citados dispositivos. Os certificados são essenciais para o processo de reconhecimento dos participantes que acedam ao TARGET através da Internet e que por via dele enviem mensagens de pagamento ou de controlo;
- (3) “Titular do certificado” (*certificate holder*): uma pessoa singular cuja identidade é conhecida, identificada e designada por um participante no TARGET2 como estando autorizada a aceder à conta do participante no TARGET 2 através da Internet. Os pedidos de emissão de certificado apresentados pelos participantes devem ter sido verificados pelo BCN do país do participante e transmitidos às autoridades certificadoras as quais, por seu turno, emitem os certificados eletrónicos que associam a chave pública com as credenciais que identificam o participante;
- (4) “Acesso através da Internet” (*internet-based access*): significa que o participante optou por uma conta PM que só pode ser acedida por via da Internet, a qual também é utilizada pelo participante para submeter ao TARGET2 mensagens de pagamento ou de controlo;
- (5) “Provedor de acesso à Internet” (*internet service provider*): a empresa ou organização, ou seja, o portal, utilizado pelo participante do TARGET2 com a finalidade de aceder à sua conta no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet.

*Artigo 3.º*

**Disposições não aplicáveis**

Não são aplicáveis ao acesso através da Internet as seguintes disposições do Anexo II:

artigo 4.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, alínea d); artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 4; artigos 6.º e 7.º; artigo 11.º, n.º 8; artigo 14.º, n.º 1, alínea a); artigo 17.º, n.º 2; artigos 23.º a 26.º; artigo 41.º; e apêndices I, VI e VII.

*Artigo 4.º*

**Disposições suplementares e modificadas**

São aplicáveis ao acesso através da Internet as disposições do Anexo II que se seguem, com as alterações abaixo constantes:

1. O n.º 1 do artigo 2.º é substituído pelo seguinte:

“1. Os apêndices seguintes constituem parte integrante das presentes Condições e aplicam-se aos participantes que acedam a uma conta PM utilizando o acesso através da Internet:

Apêndice I-A do Anexo V: Especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento para o acesso através da Internet

Apêndice II-A do Anexo V: Preçário e faturação para o acesso através da Internet

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV, com exceção da alínea b) do n.º 7: Procedimentos de contingência e de continuidade operacional

Apêndice V: Horário de funcionamento.”.

2. O artigo 3.º é modificado como segue:

a) O n.º 4 é substituído pelo seguinte:

“4. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos destas Condições. Os atos e omissões dos BCN fornecedores da PUP e/ou das autoridades certificadoras serão considerados atos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os participantes e os BCN fornecedores da PUP quando estes atuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um participante receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo destas Condições, presumir-se-ão recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.”; e

b) O n.º 6 é substituído pelo seguinte:

“6. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos participantes no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer participante no TARGET2, e aplicam-se com subordinação ao disposto no Anexo V.”.

3. A alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º é substituída pela seguinte:

“e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas alíneas a) a c), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a União haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da

União, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação da União aplicável sejam equivalentes.”

4. O artigo 8.º é modificado como segue:
  - a) A subalínea i) da alínea a) do n.º 1 é substituída pela seguinte:
    - “1. Para abrir uma conta no TARGET2-PT acessível através da Internet, os candidatos a participantes devem:
      - a) preencher os seguintes requisitos técnicos:
        - i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática necessária para se ligar ao TARGET2-PT e submeter ordens de pagamento através dele, com observância das especificações técnicas constantes do apêndice I-A do Anexo V. Os candidatos a participantes poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros; e”;
  - b) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea c):
    - “c) indicar que desejam aceder à sua conta MP através da Internet, e solicitar uma conta MP separada no TARGET2 se desejarem ter também acesso ao TARGET2 através do fornecedor do serviço de rede. Os candidatos devem apresentar um formulário devidamente preenchido solicitando a emissão dos certificados eletrónicos necessários para aceder ao TARGET2 através da Internet.”
5. O artigo 9.º é modificado como segue:
  - a) O n.º 3 é substituído pelo seguinte:
    - “3. Aos participantes que utilizem o acesso através da Internet só é permitido visualizar *online* o diretório do TARGET2, não podendo distribuí-lo quer interna, quer externamente.”;
  - b) O n.º 5 é substituído pelo seguinte:
    - “5. Os participantes aceitam que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar o nome e o *BIC* dos participantes.”
6. O artigo 10.º é modificado como segue:
  - a) Os n.ºs 1 e 2 são substituídos pelos seguintes:
    - “1. O Banco de Portugal disponibiliza o acesso através da Internet descrito no Anexo V. Salvo disposição em contrário destas Condições ou imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações para si decorrentes destas Condições, mas sem garantia de resultado.
    2. Os participantes que utilizem o acesso ao TARGET2 através da Internet pagarão as taxas estabelecidas no apêndice II-A do Anexo V.”;
  - b) É aditado o seguinte n.º 5:
    - “5. Os participantes devem, obrigatoriamente:
      - a) verificar regularmente ao longo de cada dia útil toda a informação que lhes seja disponibilizada através do MIC, em especial a informação referente a ocorrências importantes no sistema (tais como as mensagens relativas à liquidação nos sistemas periféricos) e à exclusão ou suspensão de um participante. O Banco de Portugal não assume qualquer responsabilidade por eventuais danos diretos ou indiretos decorrentes da omissão do participante em efetuar essas verificações; e
      - b) zelar em todo o momento pela observância dos requisitos de segurança especificados no apêndice I-A do Anexo V, em especial no que se refere à custódia dos certificados, e manter em vigor normas e procedimentos destinados a garantir que os

titulares dos certificados estão cientes das suas responsabilidades no tocante à boa custódia destes.”.

7. O artigo 11.º é modificado como segue:
  - a) É aditado o seguinte n.º 5-A:

“5-A. Os participantes são responsáveis pela atualização oportuna dos formulários de pedido de emissão de certificados eletrónicos necessários para o acesso ao TARGET2 através da Internet, assim como pela entrega dos novos formulários para a emissão de certificados eletrónicos ao Banco de Portugal. Compete a cada participante verificar a exatidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.”
  - b) O n.º 6 é substituído pelo seguinte:

“6. Presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar às autoridades certificadoras qualquer informação relativa aos participantes de que aquelas possam necessitar.”
8. O n.º 7 do artigo 12.º é substituído pelo seguinte:

“7. O Banco de Portugal disponibilizará um extrato de conta diário a qualquer participante que tenha optado por esse serviço.”
9. A alínea b) do artigo 13.º é substituída pela seguinte:

“b) as instruções de débito direto recebidas ao abrigo de uma autorização de débito direto. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão enviar instruções de débito diretas a partir da sua conta MP;”
10. A alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º é substituída pela seguinte:

“b) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2-PT e passar o controle de duplicações descrito no apêndice I-A do Anexo V;”
11. O n.º 2 do artigo 16.º é substituído pelo seguinte:

“2. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão utilizar a funcionalidade de grupo LA relativamente à sua conta MP acessível pela Internet nem combinar essa conta com qualquer outra conta de que sejam titulares no TARGET2. Só podem ser impostos limites a um grupo LA inteiro. Não podem ser impostos limites em relação a uma só conta MP titulada por um membro de um grupo LA.”.
12. O n.º 3 do artigo 18.º é substituído pelo seguinte:

“3. Quando for utilizado o Indicador de “Termo final de débito”, a ordem de pagamento aceite será devolvida com a indicação de não liquidada se não puder ser liquidada até à hora indicada para o efeito. Quinze minutos antes do momento indicado para o débito, o participante emissor deve ser informado via MIC, em vez de lhe ser enviada uma notificação automaticamente gerada pelo MIC. O participante emissor poderá também utilizar o Indicador de “Termo final de débito” somente como um sinal de aviso. Nesse caso, a ordem de pagamento em questão não será devolvida.”.
13. O n.º 4 do artigo 21.º é substituído pelo seguinte:

“4. O Banco de Portugal poderá, a pedido de um pagador, alterar a ordem das ordens de pagamento muito urgentes na fila de espera (exceto no que se refere às ordens de pagamento muito urgentes no quadro de um procedimento de liquidação n.º 5 ou 6), desde que essa alteração não afete a devida liquidação pelos sistemas periféricos no TARGET2, nem por qualquer forma origine risco sistémico.”.
14. O artigo 28.º é modificado como segue:
  - a) O n.º 1 é substituído pelo seguinte:

- “1. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem colocar em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respetivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados, especialmente as especificadas no apêndice I-A do Anexo V. Os participantes são os únicos responsáveis pela devida proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respetivos sistemas.”; e
- b) É aditado o seguinte n.º 4:
- “4. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem comunicar imediatamente ao Banco de Portugal qualquer ocorrência suscetível de afetar a validade dos certificados, em especial as ocorrências enumeradas no Anexo I-A do Anexo V incluindo, sem limitações, a sua perda ou utilização indevida.”.
15. O artigo 29.º é substituído pelo seguinte:

*“Artigo 29.º*

**Utilização do MIC**

1. O MIC:
- permite aos participantes introduzirem pagamentos;
  - permite aos participantes acederem à informação relativa às suas contas e gerirem a sua liquidez;
  - pode ser utilizado para dar ordens de transferência de liquidez; e
  - permite aos participantes acederem a mensagens enviadas pelo sistema.
2. O apêndice I-A do Anexo V contém detalhes técnicos adicionais referentes ao MIC em caso de acesso através da Internet.”.
16. O artigo 32.º é modificado como segue:
- a) O n.º 1 é substituído pelo seguinte:
- “1. Salvo disposição em contrário das presentes Condições, todos os pagamentos e todas as mensagens de processamento de pagamentos relacionadas com o TARGET2, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou mensagens de extrato de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os participantes, serão disponibilizadas ao participante através do MIC.”; e
- b) O n.º 3 é substituído pelo seguinte:
- “3. Se ocorrer uma falha na ligação de um participante, este utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice IV do Anexo II. Neste caso, a versão da mensagem guardada em memória ou impressa fornecida pelo Banco de Portugal será aceite como meio probatório.”.
17. A alínea c) do n.º 4 do artigo 34.º é substituída pela seguinte:
- “c) Logo que essa mensagem de difusão geral do MIC tenha sido disponibilizada aos participantes que utilizem o acesso através da Internet, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do participante em causa no TARGET2-PT ou noutra sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a mensagem de difusão geral do MIC ter sido disponibilizada.”.
18. O n.º 1 do artigo 39.º é substituído pelo seguinte:
- “1. Presume-se que os participantes têm conhecimento de, e que cumprirão, todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a proteção de dados e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre atividades relacionadas com a proliferação

de atividades nucleares e com o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adoção das medidas adequadas relativamente aos pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes que desejem utilizar o acesso através da Internet devem, antes de assumirem qualquer relação contratual com um fornecedor de acesso à Internet, familiarizar-se com a sua política de recuperação e utilização de dados.”.

19. O n.º 1 do artigo 40.º é substituído pelo seguinte:

“1. Salvo disposição em contrário das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou qualquer outro meio, por escrito. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas ao Director do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis, nº71, 7º andar, 1150-012 Lisboa ou endereçadas ao endereço *BIC* do Banco de Portugal: BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direção, n.º de fax ou endereço *BIC* que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal.”.

20. O artigo 45.º é substituído pelo seguinte:

*“Artigo 45.º*

#### **Redução do negócio jurídico**

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições das presentes Condições ou do Anexo V não afeta a validade das restantes.



Apêndice I-A

**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROCESSAMENTO  
DAS ORDENS DE PAGAMENTO PARA O ACESSO  
ATRAVÉS DA INTERNET**

São aplicáveis ao processamento de ordens de pagamento enviadas através da Internet, para além das Condições, as seguintes regras suplementares:

1. **Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infraestrutura, rede e formatos de mensagem**
  1. Todos os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem ligar-se ao MIC do TARGET2 mediante a utilização do cliente local, sistema operativo e *browser* (navegador da Internet) especificados no anexo do documento *User Detailed Functional Specifications/UDFS* intitulado *Internet-based participation - System requirements for Internet Access*, com a configuração (*settings*) nele indicada. A conta MP de cada participante será identificada por um BIC de 8 ou 11 dígitos. Além disso, antes de poderem participar no TARGET2-PT, todos os participantes deverão realizar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.
  2. Para a submissão de ordens de pagamento e troca de mensagens de pagamento no MP utilizar-se-á como remetente/destinatário de mensagens o *BIC* da plataforma do TARGET2, TRGTXEPLV . As ordens de pagamento enviadas a um participante que utilize o acesso através da Internet devem identificar o destinatário no campo “instituição beneficiária”. As ordens de pagamento dadas por um participante que utilize o acesso através da Internet devem identificar o destinatário no campo “instituição ordenante”.
  3. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem utilizar os serviços de infra-estrutura de chave pública (*PKI*) de acordo com o estipulado no *User Manual: Internet Access for the public-key certification service*.
2. **Tipos de mensagem de pagamento**
  1. Os participantes com acesso através da Internet podem efetuar os seguintes tipos de pagamentos:
    - a) pagamentos de clientes, ou seja, transferências a crédito em que o ordenante e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras;
    - b) pagamentos de clientes *STP*, ou seja, transferências a crédito em que o ordenante e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras, efetuadas mediante processamento direto automatizado;
    - c) transferências interbancárias para solicitar a movimentação de fundos entre instituições financeiras;
    - d) pagamentos de cobertura para solicitar a movimentação de fundos entre instituições financeiras relativamente a uma transferência de crédito a favor de um cliente.

Além disso, os participantes que utilizem o acesso a uma conta MP através da Internet podem receber ordens de débito diretas.

- Os participantes devem obedecer às especificações estabelecidas para cada campo descritas no capítulo 9.1.2.2. das *UDFS*, Livro 1.
- O conteúdo dos campos será validado no TARGET2-PT em conformidade com os requisitos das *UDFS*. Os participantes podem acordar entre si regras específicas relativamente ao conteúdo dos campos. Contudo, o cumprimento de tais regras pelos participantes não será objeto de verificação específica no TARGET2-PT.
- Os participantes que utilizem o acesso através da Internet podem efetuar pagamentos de cobertura via TARGET2, isto é, os pagamentos efetuados por bancos correspondentes para liquidar (cobrir) mensagens de transferência de crédito que são submetidas ao banco de um cliente por outros meios mais diretos. Os detalhes referentes ao cliente constantes das mensagens relativas a pagamentos de cobertura não serão visíveis no MIC.

### 3. **Controlo de duplicações**

- Todas as ordens de pagamento serão sujeitas a um controlo de duplicações, cujo objetivo é rejeitar ordens de pagamento que, por engano, hajam sido submetidas mais do que uma vez.
- Devem verificar-se os seguintes campos dos tipos de mensagem:

<b>Detalhes</b>	<b>Secção da mensagem</b>	<b>Campo</b>
Sender	Basic Header	BIC Address
Message Type	Application Header	Message Type
Receiver	Application Header	Destination Address
Transaction Reference Number (TRN)	Text Block	:20
Related Reference	Text Block	:21
Value Date	Text Block	:32
Amount	Text Block	:32

- Uma nova ordem de pagamento nova será devolvida se todos os campos descritos no n.º 2 forem iguais aos de uma ordem de pagamento que já tenha sido aceite.

### 4. **Códigos de erro**

Se uma ordem de pagamento for rejeitada, será enviada via MIC uma notificação de transação abortada, com indicação do motivo da rejeição com recurso a códigos de erro. Os códigos de erro constam do capítulo 9.4.2. das *UDFS*.

### 5. **Momento de liquidação pré-determinado**

- Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de “Termo inicial de débito” utilizar-se-á a palavra de código “/FROTIME/”.
- Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de “Termo final de débito”, estarão disponíveis duas opções:
  - Palavra de código “/REJTIME/”: se a ordem de pagamento não puder ser executada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento será devolvida.
  - Palavra de código “/TILTIME/”: se a ordem de pagamento não puder ser liquidada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento não será devolvida e será mantida na fila que lhe corresponda.

Em ambos os casos, se uma ordem de pagamento com um Indicador de “Termo final de débito” não for executada até 15 minutos antes da hora nela indicada, será automaticamente enviada uma notificação via MIC.

3. Se se utilizar a palavra de código “/CLSTIME/”, o pagamento será tratado da mesma forma que as ordens de pagamento a que a alínea b) do n.º 2 se refere.

#### 6. **Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial**

1. As ordens de pagamento submetidas no tratamento inicial serão sujeitas a verificações compensatórias e, se necessário, a verificações compensatórias alargadas (ambas as expressões são definidas nos n.ºs 2 e 3) para possibilitar a liquidação por bruto das ordens de pagamento, o que acelera o processo e resulta em poupanças de liquidez.
2. A verificação compensatória determinará se as ordens de pagamento do beneficiário na frente da fila das ordens de pagamento muito urgentes ou, se inaplicável, das urgentes, estão disponíveis para compensação com a ordem de pagamento do pagador (a seguir “ordens de pagamento compensatórias”). Se uma ordem de pagamento compensatória não disponibilizar fundos suficientes para compensar a ordem de pagamento do respetivo pagador na fase do tratamento inicial, determinar-se-á se existe liquidez suficiente na conta MP do pagador.
3. Se a verificação compensatória não der resultado, o Banco de Portugal poderá efetuar uma verificação compensatória alargada. A verificação compensatória alargada determinará se há ordens de pagamento compensatórias disponíveis em qualquer uma das filas do beneficiário, independentemente do momento em que as mesmas foram adicionadas à fila. No entanto, se na fila de pagamentos do beneficiário existirem ordens de pagamento de prioridade mais elevada destinadas a outros participantes no TARGET2, o princípio *FIFO* só poderá ser desrespeitado se a liquidação de uma ordem de pagamento compensatória resultar num aumento de liquidez para o beneficiário.

#### 7. **Liquidação de ordens de pagamento em fila de espera**

1. O tratamento das ordens de pagamento que se encontram em filas de espera depende da ordem de prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante emissor.
2. As ordens de pagamento nas filas de espera muito urgentes e urgentes serão liquidadas mediante as verificações compensatórias descritas no n.º 6, a começar pela ordem de pagamento que se encontrar à cabeça da fila quando ocorrer um aumento de liquidez ou uma intervenção ao nível da fila (mudança de ordem na fila, de hora ou de prioridade de liquidação, ou revogação da ordem de pagamento).
3. As ordens de pagamento na fila normal serão liquidadas em contínuo, incluindo todos os pagamentos muito urgentes e urgentes que ainda não hajam sido liquidados. Utilizam-se diferentes mecanismos de otimização (algoritmos). Se a execução de um algoritmo for bem sucedida, as ordens de pagamento nele incluídas serão liquidadas; se falhar, as ordens de pagamento permanecerão em fila de espera. Aos fluxos de pagamentos são aplicáveis três algoritmos (1 a 3). O algoritmo 4 fará com que o procedimento de liquidação 5 (conforme definido no capítulo 2.8.1. das UDFS) fique disponível para a liquidação de instruções de pagamento de sistemas periféricos. Para otimizar a liquidação de transações muito urgentes de sistemas periféricos nas subcontas dos participantes, utilizar-se-á um algoritmo especial (algoritmo 5).
  - a) No caso do algoritmo 1 (*all or nothing* / “tudo ou nada”) o Banco de Portugal deve, tanto para cada relação a respeito da qual tenha sido estabelecido um limite bilateral, como para o total das relações a respeito das quais tenha sido estabelecido um limite multilateral:

- i) calcular a posição global de liquidez da conta MP de cada participante no TARGET2, verificando se o valor agregado de todas as ordens de pagamento a efetuar e a receber que se encontrem pendentes de execução na fila é positivo ou negativo e, sendo negativo, se excede a liquidez disponível do participante (a posição global de liquidez constituirá a “posição de liquidez total”); e
- ii) verificar se foram respeitados os limites e reservas estabelecidos por cada participante no TARGET2 em relação a cada conta MP em causa.

Se o resultado destes cálculos e verificações em relação a cada conta do MP em causa for positivo, o Banco de Portugal e os restantes BC envolvidos no processo liquidarão simultaneamente todos os pagamentos nas contas do MP dos participantes no TARGET2 envolvidos.

- b) No caso do algoritmo 2 (*partial* / “parcial”) o Banco de Portugal deve:
  - i) calcular e verificar as posições de liquidez, limites e reservas de cada conta MP em causa do mesmo modo que no algoritmo 1; e
  - ii) se a posição de liquidez total de uma ou mais contas MP em causa for negativa, extrair ordens de pagamento individuais até a posição de liquidez total de cada conta MP em causa ser positiva.

Depois disso, o Banco de Portugal e os outros BC envolvidos devem, desde que haja fundos suficientes, liquidar simultaneamente nas contas do MP dos participantes no TARGET2 em causa todos os pagamentos restantes (com exceção das ordens de pagamento extraídas).

Ao extrair as ordens de pagamento, o Banco de Portugal começará pela conta MP do participante que tiver a posição de liquidez total negativa maior e pela ordem de pagamento no fim da fila que tiver a prioridade mais baixa. O processo de seleção deve ser executado apenas por um curto período de tempo, a determinar pelo Banco de Portugal como entender.

- c) No caso do algoritmo 3 (*multiple* / “múltiplo”) o Banco de Portugal deve:
  - i) comparar pares de contas MP de participantes no TARGET2 a fim de determinar se as ordens de pagamento em fila de espera podem ser liquidadas com a liquidez disponível nas duas contas MP dos participantes envolvidos, dentro dos limites por eles estabelecidos (começando com o par de contas MP com a menor diferença entre as ordens de pagamento mutuamente endereçadas), devendo o(s) BC envolvido(s) lançar simultaneamente esses pagamentos nas contas MP desses dois participantes no TARGET2;
  - ii) Se, em relação ao par de contas MP descrito no ponto i) a liquidez for insuficiente para financiar a posição bilateral, extrair ordens de pagamento individuais até haver liquidez suficiente. Neste caso, o(s) BC envolvido(s) no processo deve(m) liquidar simultaneamente os restantes pagamentos, com exceção dos que tiverem sido extraídos, nas contas MP desses dois participantes no TARGET2.

Após realizar as verificações especificadas nas subalíneas i) e ii), o Banco de Portugal verificará as posições de liquidação multilaterais (entre a conta MP de um participante e as contas MP de outros participantes no TARGET2 em relação aos quais hajam sido estabelecidos limites multilaterais). Para estes efeitos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o procedimento descrito nas subalíneas i) e ii).

- d) No caso do algoritmo 4 (“liquidação no sistema periférico *partial plus*”) o Banco de Portugal adotará o procedimento previsto para o algoritmo 2, mas sem extrair ordens de pagamento em relação à liquidação num sistema periférico (liquidações simultâneas numa base multilateral).
  - e) No caso do algoritmo 5 (“liquidação no sistema periférico via subcontas”) o Banco de Portugal adotará o procedimento previsto para o algoritmo 1, com a diferença de que o Banco de Portugal dará início ao algoritmo 5 através do Interface de sistema periférico (*ASI*) e só verificará se existe cobertura suficiente nas subcontas dos participantes. Além disso, não serão levados em conta quaisquer limites ou reservas. O algoritmo 5 também será executado durante a liquidação noturna.
4. No entanto, as ordens de pagamento introduzidas no tratamento inicial depois de iniciada a execução de qualquer um dos algoritmos 1 a 4 podem ser liquidadas de imediato no tratamento inicial se as posições e limites das contas MP dos participantes no TARGET2 envolvidos forem compatíveis tanto com a liquidação destas ordens de pagamento, como com a liquidação de ordens de pagamento no procedimento de otimização em curso. No entanto, dois algoritmos não podem ser executados em simultâneo.
5. Durante o processamento diurno os algoritmos serão executados sequencialmente. Desde que não se encontrem pendentes liquidações simultâneas multilaterais num sistema periférico, a ordem de execução dos algoritmos deve ser a seguinte:
- a) algoritmo 1;
  - b) se o algoritmo 1 falhar, algoritmo 2;
  - c) se o algoritmo 2 falhar, algoritmo 3 ou, se o algoritmo 2 for executado com êxito, repetir algoritmo 1.

Se se encontrar pendente num sistema periférico uma liquidação multilateral simultânea (procedimento n.º 5), executar-se-á o algoritmo 4.

6. Os algoritmos devem ser executados de forma flexível, devendo estabelecer-se um determinado período de tempo entre a aplicação de algoritmos diferentes de forma a permitir um intervalo mínimo entre a execução de dois algoritmos. A sequência temporal será controlada automaticamente. A intervenção manual deve ser possível.
7. As ordens de pagamento incluídas num algoritmo que esteja a ser executado não podem ser reordenadas (mudança de posição na fila de espera) nem revogadas. Os pedidos de reordenamento ou de revogação de uma ordem de pagamento ficarão em fila de espera até ao fim da execução do algoritmo. Se a ordem de pagamento em questão for liquidada durante a execução do algoritmo, qualquer pedido de reordenação ou de revogação será rejeitado. Se a ordem de pagamento não for liquidada, os pedidos do participante serão atendidos de imediato.

## 8. Utilização do MIC

- 1. O MIC pode ser utilizado para a introdução de ordens de pagamento.
- 2. O MIC pode ser utilizado para a obtenção de informações e para a gestão de liquidez.
- 3. À exceção das ordens de pagamento armazenadas e da informação referente aos dados estáticos, apenas os dados referentes ao dia útil em curso estarão disponíveis via MIC. O conteúdo dos ecrãs será oferecido apenas em inglês.
- 4. A informação será fornecida no modo “*pull*”, o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida. Os participantes devem consultar o MIC regularmente durante o dia para ver se há mensagens importantes.

5. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet apenas terão ao dispor o modo utilizador-a-aplicação (*U2A*). O modo *U2A* permite a comunicação direta entre um participante e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (*browser*) instalado num computador pessoal. O Manual de Utilizador do MIC contém mais detalhes.
6. Cada participante deve possuir pelo menos um computador pessoal para poder ter acesso ao MIC via *U2A*.
7. A concessão de direitos de acesso ao MIC é feita mediante a emissão de certificados, cuja utilização é descrita em mais pormenor nos n.ºs 10 a 13.
8. Os participantes podem igualmente utilizar o MIC para transferir liquidez:
  - a) da conta MP para a sua conta fora do MP;
  - b) entre a conta MP e as subcontas do participante; e
  - c) da conta MP para a conta-espelho gerida pelo sistema periférico.
9. **As *UDFS*, o *ICM User Handbook (Manual do Utilizador do MIC)* e o “*User Manual: Internet Access for the Public Key Certification Service*”**

Os pormenores adicionais e os exemplos explicativos das regras acima constam das *UDFS* e do Manual do Utente do MIC, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicadas em língua inglesa nos sítios *web* do Banco de Portugal e nas páginas sobre o TARGET2 na *web*, bem como no documento intitulado *User Manual: Internet Access for the Public Key Certification Service*.
10. **Emissão, suspensão, reativação, revogação e renovação dos certificados eletrónicos**
  1. O participante deve solicitar ao Banco de Portugal, a emissão de certificados eletrónicos que lhe possibilitem o acesso através da Internet ao TARGET2 -PT.
  2. O participante deve solicitar ao Banco de Portugal a suspensão e reativação de certificados eletrónicos, assim como a sua revogação e renovação, sempre que um titular de um dos referidos certificados deixe de querer ter acesso ao TARGET2, ou se o participante cessar as suas atividades no TARGET2-PT, (por exemplo, em caso de fusão ou aquisição).
  3. O participante adotará todas as precauções e medidas organizativas para garantir a exclusiva utilização dos certificados eletrónicos em conformidade com as Condições Harmonizadas.
  4. O participante deve notificar de imediato o Banco de Portugal de qualquer alteração importante respeitante a alguma das informações contidas nos formulários entregues ao Banco de Portugal para efeitos da emissão de certificados eletrónicos.
11. **Tratamento dos certificados eletrónicos pelo participante**
  1. O participante deve garantir a boa custódia de todos os certificados eletrónicos e adotar medidas organizativas e técnicas suficientemente robustas para prevenir danos a terceiros e assegurar que cada certificado apenas é utilizado pelo titular específico em cujo nome foi emitido.
  2. O participante deve fornecer prontamente todas as informações solicitadas pelo Banco de Portugal e garantir a fiabilidade dessa informação. Os participantes têm uma responsabilidade constante pela correção contínua de toda a informação relacionada com a emissão de certificados eletrónicos fornecida ao Banco de Portugal.
  3. O participante assume plena responsabilidade pela garantia de que todos os titulares de certificados os mantêm separados dos códigos secretos *PIN* e *PUK*.
  4. O participante assume plena responsabilidade pela garantia de que nenhum dos seus titulares de certificados eletrónicos os utiliza com outras funções ou para finalidades diferentes daquelas para que foram emitidos.
  5. O participante deve informar de imediato o Banco de Portugal de qualquer pedido ou justificação de suspensão, reativação, revogação ou renovação de certificados eletrónicos.

6. O participante deve solicitar de imediato ao Banco de Portugal que suspenda quaisquer certificados eletrónicos, ou chaves neles contidas, que apresentem defeito ou que já não se encontrem na posse dos seus titulares de certificados.
7. O participante deve notificar de imediato o Banco de Portugal se um certificado eletrónico se extraviar ou for objeto de furto.

## 12. Requisitos de segurança

1. O sistema informático que o participante utilize para aceder ao TARGET2 através da Internet deve estar situado em instalações propriedade do participante ou por ele alugadas. O acesso ao TARGET2-PT só será permitido a partir dessas instalações, esclarecendo-se desde já que o acesso remoto fica vedado.
2. O participante executará todo o *software* (aplicações informáticas) em sistemas informáticos instalados e adaptados de acordo com as normas internacionais de segurança informática atuais, as quais devem incluir, no mínimo, os requisitos enunciados nos n.ºs 12(3) e 13(4). O participante deve instalar e ativar medidas apropriadas, em especial de proteção antivírus e contra *malware* (códigos mal intencionados) e *phishing* (tentativa de fraude), para além do *hardening* (blindagem do sistema) e da gestão de *patches* (remendos). Todas as medidas e procedimentos acima referidos devem ser atualizados regularmente pelos participantes.
3. O participante deve estabelecer uma ligação de comunicação encriptada com o TARGET2-PT para acesso à Internet.
4. As contas de utilizador informático nos computadores pessoais do participante não podem ter privilégios de administrador. A atribuição de privilégios deve ser efetuada segundo o princípio dos “privilégios mínimos”.
5. O participante deve assegurar a proteção permanente dos sistemas informáticos utilizados para o acesso ao TARGET2-PT através da Internet como segue:
  - a) Devem proteger os seus sistemas informáticos e computadores pessoais do acesso físico e à rede não-autorizados, utilizando sempre uma *firewall* para proteger os sistemas informáticos e os computadores de ataques externos vindos da Internet e também, em relação aos computadores, do acesso por meio da intranet não autorizado. Devem utilizar uma *firewall* que proteja contra ataques externos vindos da Internet, mas também uma *firewall* nos computadores pessoais que garanta que a comunicação com o exterior apenas se efetua mediante programas autorizados.
  - b) Os participantes só podem instalar nos computadores pessoais as aplicações informáticas (*software*) estritamente necessárias para o acesso ao TARGET2 e que forem permitidas pela sua política interna de segurança informática.
  - c) Os participantes devem zelar em todo o momento para que as aplicações informáticas executadas nos computadores pessoais estejam atualizadas e com as últimas versões de *patches* instaladas. Esta disposição aplica-se particularmente ao sistema operativo, ao *browser* da Internet e aos *plug-ins*.
  - d) Os participantes devem a todo o tempo restringir o tráfego dos computadores pessoais ao acesso aos sítios da *web* essenciais para as suas operações, assim como para atualizações de *software* lícitas e justificadas.
  - e) Os participantes devem garantir que todos os fluxos internos de, ou para, os computadores pessoais estão protegidos contra a sua divulgação e alteração maliciosa, em especial se os ficheiros forem transmitidos através de uma rede.

6. O participante deve assegurar que os titulares de certificados adotam práticas seguras de navegação na Internet (*browsing*), incluindo:
  - a) reservar determinados computadores pessoais para aceder a sítios da *web* com o mesmo nível de importância crítica, e só aceder a esses sítios a partir dos referidos computadores;
  - b) reiniciar sempre a sessão do *browser* antes e depois de aceder ao TARGET2-PT através da Internet;
  - c) verificar a autenticidade de todos os certificados *SSL* (protocolo de encriptação *Secure Socket Layer*) dos servidores de cada vez que efetuarem o *log on* (ligação de acesso) ao TARGET2-PT através da Internet;
  - d) suspeitar de *e-mails* (mensagens de correio eletrónico) que aparentem ser provenientes do TARGET2-PT, e nunca fornecer a *password* (senha) do certificado, se tal lhe for solicitado, uma vez que o TARGET2-PT jamais a pedirá, quer por *email* quer por outra via.
7. Para atenuar os riscos para o seu sistema, o participante deve obedecer sempre aos princípios seguintes:
  - a) estabelecer práticas de gestão de utilizadores que garantam que apenas utilizadores devidamente autorizados sejam criados e continuem no sistema, e manter uma lista completa e atualizada de todos os utilizadores autorizados;
  - b) efetuar a reconciliação dos movimentos de pagamentos diários, a fim de detetar discrepâncias entre os volumes de tráfego diário de pagamentos autorizado e o tráfego diário de pagamentos efetivo, tanto recebidos como efetuados;
  - c) garantir que o titular de um certificado não visita qualquer outro sítio da Internet ao mesmo tempo que acede ao TARGET2-PT.

### 13. **Requisitos de segurança adicionais**

1. O participante deve assegurar a todo o tempo, por meio de medidas organizativas e /ou técnicas apropriadas, que as *ID* (identificações) de utilizador divulgadas para efeitos do controlo dos direitos de acesso (*Access Right Review*) não serão objeto de utilização abusiva e, em especial, que nenhuma pessoa não autorizada toma conhecimento das mesmas.
2. O participante deve colocar em prática um processo de administração de utilizadores que, no caso de um funcionário ou outro utilizador de um sistema situado nas instalações de um participante deixar a organização desse participante, garanta a eliminação imediata e permanente do respetivo *ID* de utilizador.
3. O participante deve colocar em prática um processo de administração de utilizadores e bloquear, de imediato e de forma permanente, os *ID* de utilizador que de qualquer modo estejam comprometidos, incluindo nos casos em que os certificados eletrónicos se tenham extraviado ou sido furtados, ou quando a *password* tenha sido obtida abusivamente por meio de *phishing*.
4. Se um participante for incapaz de eliminar falhas de segurança ou erros de configuração (resultantes, por exemplo, da infeção de sistemas por *malware*) depois de três ocorrências os BC fornecedores da PUP poderão bloquear permanentemente os *ID* de utilizador do participante.



Apêndice II-A

**PREÇÁRIO E FATURAÇÃO PARA O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET**

**Taxas a pagar pelos participantes diretos**

1. A taxa mensal para o processamento de ordens de pagamento no TARGET2-PT a pagar pelos participantes diretos será de 70 EUR pelo acesso através da Internet por cada conta MP, mais 150 EUR por cada conta MP, mais uma taxa fixa por cada operação (inscrição a débito) de 0,80 EUR;
2. Aos participantes diretos que não desejarem que o *BIC* da sua conta seja publicado no diretório do TARGET2 será cobrada uma taxa mensal adicional de 30 EUR por cada conta.
3. O Banco de Portugal deve emitir e manter gratuitamente até cinco certificados eletrónicos ativos por participante por cada conta MP. O Banco de Portugal deve cobrar uma taxa de 50 EUR pela emissão de cada certificado eletrónico ativo adicional subsequente. O Banco de Portugal deve cobrar uma taxa anual de manutenção de 11 EUR por cada certificado eletrónico ativo adicional subsequente. Os certificados eletrónicos ativos são válidos por três anos.

**Faturação**

4. As seguintes regras de faturação aplicar-se-ão aos participantes diretos: o participante direto receberá a fatura referente ao mês anterior, especificando as taxas a pagar, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte. O pagamento deve ser efetuado o mais tardar no décimo dia útil desse mês a crédito da conta indicada para o efeito pelo Banco de Portugal, debitando-se a conta MP desse participante.



**ASSUNTO: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI**

Na sequência da publicação da Orientação BCE/2012/27, de 5 de dezembro, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real - TARGET2 (reformulação), foram revogadas as Instruções n.º 33/2007, de 15 de janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT e n.º 24/2009, de 16 de novembro – Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência, e foi publicado o novo Regulamento do TARGET2-PT, constante da Instrução n.º 54/2012.

Nessa medida, torna-se agora necessário proceder à revisão da regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), constante da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro (BO n.º 2/2009), a fim de atualizar as remissões nela existentes relativas às instruções entretanto revogadas.

Assim, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, o Banco de Portugal procede à alteração do articulado da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro - Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) - nos seguintes termos:

**1.** No proémio do número 2.1. da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro - Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), a expressão “número 13. do Anexo II da Instrução n.º 33/2007” é substituída por “Regulamento do TARGET2-PT”.

**2.** Na parte final do número 2.7. da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro - Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), a expressão “número 11. do Anexo II da Instrução n.º 33/2007” é substituída por “Regulamento do TARGET2-PT”.

**3.** Os números 17. e 18. da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro - Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) passam a ter a seguinte redação:

«17. Termos e condições da contratação de uma linha de crédito intradiário

Os termos e condições da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário encontram-se definidos no Regulamento do TARGET2-PT.

18. Montante do crédito

O montante de crédito intradiário a contratar será definido mediante acordo entre o participante e o Banco de Portugal».

**4.** As presentes alterações à Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro - Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) - entram em vigor a 1 de janeiro de 2013.



**ASSUNTO: Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica (aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro) determina o seguinte:

1. A Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012, é alterada da seguinte forma:

- 1.1. É aditado um número 4., relativo ao limiar de isenção, com os seguintes pontos:

“4.1. Estão isentas de reportar a informação referida na alínea a) do ponto 3.1 as entidades que apresentem um total anual de operações económicas e financeiras com o exterior inferior a 10 000 euros, considerando o total de entradas e de saídas.

4.2. As entidades que num determinado ano ultrapassem o limiar referido no ponto 4.1 devem iniciar o reporte de acordo com o estabelecido pela presente Instrução em fevereiro do ano seguinte, com informação referente a janeiro.

4.3. As entidades que a partir de um determinado ano passem a situar-se abaixo do limiar referido no ponto 4.1 podem beneficiar da isenção de reporte a partir de fevereiro do ano seguinte, com respeito à informação de janeiro.”

- 1.2. A redação do ponto 9.1. é substituída pela seguinte:

“9.1 O primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se até abril de 2013, com informação referente ao mês anterior ao de início de reporte, para todas as entidades à exceção dos bancos.”

- 1.3. A redação do ponto 9.2. é substituída pela seguinte:

“9.2 Para os bancos, o primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se em outubro de 2013, com informação referente a setembro de 2013.”

- 1.4. A numeração é atualizada em conformidade.

2. A presente Instrução entra em vigor em 31 de dezembro de 2012.



**ASSUNTO: Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB)**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. A contabilidade das instituições de crédito e das sociedades financeiras, com exceção das Sociedades Administradoras de Compras em Grupo, rege-se pelas normas do Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB), em anexo à presente Instrução.
2. Para os efeitos previstos no número precedente a CREDIVALOR - Sociedade Parabancária de Valorização de Créditos, S.A. e as Sociedades Gestoras de Participações Sociais que nos termos do R.G.I.C.S.F. sejam consideradas companhias financeiras ou cujas filiais sejam principalmente as empresas de investimento referidas na alínea b) do ponto 1 do n.º 1.º do Aviso n.º 7/96, integram o conjunto das sociedades financeiras. Para efeitos desta instrução considera-se que uma SGPS tem como filiais principalmente empresas de investimento quando estas empresas representam mais de 50% do ativo consolidado da SGPS.
3. As Sociedades Gestoras de Participações Sociais que não sejam companhias financeiras ou que não tenham como filiais principalmente empresas de investimento regem-se igualmente pelas normas do PCSB quando o Banco de Portugal assim o tenha determinado.
4. As normas do PCSB são igualmente aplicáveis às Sociedades Gestoras de Participações Sociais que, não se encontrando abrangidas pelos números anteriores, tenham sido para o efeito autorizadas pelo Banco de Portugal.
5. Os elementos contabilísticos a publicar e os que devem ser enviados ao Banco de Portugal são os mencionados no Capítulo VI do PCSB, de acordo com os prazos aí fixados.
6. Para os efeitos do Plano em anexo, entende-se por instituição qualquer das entidades referidas nos anteriores números 1 a 4.

Nota:

Números alterados – 2, 4 e 6  
Números introduzidos – 3  
Números renumerados – a partir do 3





## **ÍNDICE**

### **I - INTRODUÇÃO**

### **II - NORMAS E PRINCÍPIOS CONTABILÍSTICOS**

1. Normas gerais
2. Princípios contabilísticos

### **III - DEFINIÇÕES E CONCEITOS**

### **IV - QUADRO E ÂMBITO DAS CONTAS**

1. Quadro de contas
2. Lista e âmbito de contas

### **V - CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS**

### **VI - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS**

1. Elementos para publicação oficial
2. Elementos em suporte de papel a fornecer ao Banco de Portugal
3. Elementos em suporte magnético a fornecer ao Banco de Portugal

### **VII - NORMAS ESPECÍFICAS DE CONTABILIZAÇÃO**

1. Operações específicas de determinados tipos de instituições
2. Operações em moeda estrangeira
3. Operações de títulos
4. Crédito vencido
5. Provisões
6. Imobilizado em regime de locação financeira
7. Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)
8. Tomadas firmes e subscrições indiretas
9. Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA")
10. Resultados de operações realizadas com entidades do grupo
11. Contabilização de ativos sem expressão contabilística
12. Operações de locação financeira
13. Operações de factoring
14. Resultados de operações de cedência de ativos realizados com entidades que não estejam em relação de grupo com a instituição de crédito
15. Empréstimos "CRISTAL"
16. Papel Comercial

17. Contratos de gestão de aplicações financeiras
18. Princípios para a contabilização dos contratos de futuros e opções
19. Princípios para a contabilização dos contratos de trocas de taxas de juro (“Swaps” de taxas de juro).
20. Resultados de operações de permuta de ativos.

*Anexo alterado por:*

- *Instrução nº 109/96, publicada no BNPB nº 2, de 15 de julho de 1996;*
- *Instrução nº 15/98, publicada no BNPB nº 7, de 15 de julho de 1998;*
- *Instrução nº 5/2002, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2002.*

## **I - INTRODUÇÃO**

1. A presente publicação do Plano de Contas para o Sistema Bancário contempla, de forma atualizada, o conjunto de normas avulsas que, ao longo do tempo, o alteraram.

## **II. NORMAS E PRINCÍPIOS CONTABILÍSTICOS**

### **1. Normas gerais**

1.1. O presente Plano de Contas para o Sistema Bancário é de utilização obrigatória para os tipos de instituições que o Banco de Portugal vier a definir.

A fim de contemplar situações operacionais ou patrimoniais específicas de alguns tipos de instituições, o Banco de Portugal publicará as instruções sobre contabilização que considere adequadas.

1.2. A criação de novas contas bem como a alteração das contas previstas e dos modelos das peças contabilísticas apresentadas no CAP. VI são da exclusiva competência do Banco de Portugal.

Contudo, internamente, é livre o desdobramento das contas previstas, desde que seja respeitado o conteúdo da conta principal (conta desdobrada).

Relativamente às contas extrapatrimoniais poderão ser utilizadas, internamente, as contrapartidas que julguem adequadas.

1.3. Não são permitidas quaisquer compensações entre os saldos devedores e credores das seguintes contas:

- Contas de terceiros;
- Contas de proveitos ou ganhos e de custos ou perdas, das classes 6, 7, e 8;
- Contas da classe "5 - Contas internas e de regularização" com exceção das contas "50 - Contas interdepartamentais" e "59 - Outras contas internas"

Relativamente às contas de terceiros e às contas internas e de regularização que registam valores a receber ou a entregar, é, no entanto, permitida a compensação de saldos, para efeitos de preparação do balanço, nas seguintes condições:

- Existência de negócio jurídico, através do qual a instituição e a respetiva contraparte, na qualidade de intervenientes em contratos sobre instrumentos financeiros, de que decorram direitos e

obrigações similares, acordem em que todas as obrigações entre elas contraídas no âmbito desse negócio se consideram compensadas, na parte relevante, se uma das partes vier a ser declarada em estado de falência ou vier a ser objecto de medida de recuperação, de saneamento ou outras de natureza similar;

- Esses contratos sejam oponíveis à massa falida e aos credores dessa massa ou à parte que foi objecto de medida de recuperação, de saneamento ou outras de natureza similar e aos respectivos credores.

Para os efeitos da referida compensação são considerados instrumentos financeiros os valores mobiliários, os contratos a prazo relativos a divisas, a taxas de juro e a taxas de câmbio, as trocas de juros e de divisas ("*Swaps*"), as opções e outros contratos de natureza análoga.

Na situação contabilística global (sede e sucursais) de uma instituição, as contas relativas a relações operacionais ou outras entre quaisquer estabelecimentos devem apresentar-se saldadas.

**1.4.** No Razão Geral serão escrituradas apenas as contas que figuram no "Quadro de contas" (contas de 2 dígitos).

**1.5.** No final de cada mês, as contas "50 - Contas interdepartamentais" deverão apresentar saldo nulo.

**1.6.** Deve ser integralmente respeitado o princípio da periodificação de resultados, no mínimo, em relação ao final de cada mês.

## **2. Princípios contabilísticos**

Com o objetivo de que as contas das instituições de crédito apresentem uma imagem verdadeira e apropriada do património, da situação financeira, assim como dos resultados, deverão ser seguidos os seguintes princípios gerais:

### **2.1. Da continuidade**

Presume-se que a instituição de crédito continua as suas atividades, não tendo intenção nem necessidade de entrar em liquidação ou de reduzir significativamente a sua atividade.

### **2.2. Da consistência**

Os critérios valorimétricos não podem ser modificados de um exercício para outro. Ocorrendo qualquer derrogação a este princípio com efeitos materialmente relevantes, deve a mesma constar da nota 4) do Anexo.

### **2.3. Da especialização (ou dos acréscimos)**

Os proveitos e os custos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos e distribuídos por períodos mensais, segundo a regra "pro rata temporis", quando se trate de operações que produzam fluxos redituais ao longo de um período superior a um mês.

## **2.4. Da prudência**

As contas devem integrar níveis de precaução exigidos por estimativas realizadas em condições de incerteza, não permitindo, contudo, a criação de reservas ocultas ou provisões excessivas ou a deliberada quantificação de ativos e proveitos por defeito ou de passivos e custos por excesso. Em particular, devem tomar-se em conta os riscos previsíveis e as perdas eventuais que tenham a sua origem no exercício anterior, mesmo se estes riscos ou perdas apenas tiverem sido conhecidos entre a data do encerramento do balanço e data na qual é elaborado.

## **2.5. Da substância sobre a forma**

A contabilização deve atender à substância das operações e à sua realidade financeira e não apenas à sua forma legal.

Em particular, não serão reconhecidos como resultados os lucros aparentes obtidos mediante a venda de imóveis, títulos, participações ou outros ativos a pessoas ou entidades vinculadas à instituição, cujo preço se satisfaça, direta ou indiretamente, com fundos desta, nem as reavaliações realizadas através de venda e posterior aquisição de ativos, não podendo efetuar-se reavaliações que não sejam as previstas na lei.

## **2.6. Da materialidade**

As demonstrações financeiras devem evidenciar todos os elementos que sejam relevantes e que possam afetar avaliações ou decisões de terceiros.

## **2.7. Da correspondência do balanço de abertura de um exercício com o do encerramento do exercício precedente**

Os saldos de abertura do balanço de um exercício devem ser iguais aos saldos de encerramento constantes do balanço do exercício precedente.

## **2.8. Reconhecimento inicial de ativos e passivos financeiros**

Um ativo ou passivo financeiro deverá ser reconhecido no balanço quando:

- a) Substancialmente todos os riscos e benefícios associados com o ativo ou passivo tenham sido transferidos para a instituição; e
- b) O custo ou valor equivalente do ativo ou o montante da obrigação assumida possa ser medido com fiabilidade.

## **2.9. Descontinuidade do reconhecimento de um ativo ou passivo financeiro**

Um ativo ou passivo financeiro deixará de ser reconhecido no balanço quando:

- a) Substancialmente todos os riscos e benefícios associados com o ativo ou passivo tenham sido transferidos para terceiros e o valor de quaisquer riscos e benefícios retidos podem ser medidos com fiabilidade; e

b) O direito subjacente ou a obrigação tenha sido exercido, anulado ou cancelado, ou tenha expirado.

### III - DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para uma mais clara e correta interpretação das regras de enquadramento estabelecidas neste Plano, apresentam-se os conceitos e definições seguintes:

#### a) Residentes

Consideram-se residentes da economia dum país os agentes económicos que têm um centro de interesse no território económico desse país, submetendo-se à soberania que nele é exercida pelas autoridades nacionais; para este efeito, presume-se que há um centro de interesse quando são efetuadas transações nesse território por um período relativamente longo (um ano ou mais), isto é, os agentes económicos não se encontram presentes na economia numa base temporária, e entende-se que o território económico engloba também as águas e o espaço aéreo territoriais, bem como os espaços marítimos e aéreo internacionais sobre os quais a economia dispõe de jurisdição exclusiva.

Estes aspetos genéricos enquadram-se nos conceitos subjacentes à definição de residentes prevista no regime cambial português, segundo o qual são considerados residentes em território nacional:

- Os cidadãos nacionais com residência habitual em Portugal;
- Os cidadãos nacionais com residência habitual no estrangeiro, relativamente à atividade desenvolvida em território nacional de modo não ocasional;
- Os estrangeiros que residam habitualmente em Portugal, relativamente à atividade desenvolvida em território nacional;
- As pessoas coletivas de direito privado com sede em Portugal;
- As pessoas coletivas de direito público portuguesas, assim como os fundos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável, em território nacional, de pessoas coletivas ou de outras entidades não residentes.

A residência presume-se habitual decorrido que seja um ano sobre o seu início.

#### b) Instituições de crédito

São unidades institucionais cuja principal função é financiar (intermediação financeira), isto é, receber, transformar e repartir os fundos disponíveis, sendo os seus recursos constituídos principalmente por responsabilidades para com os restantes sectores, residentes ou não residentes.

Para além do Banco Central, incluem-se neste sector as Outras Instituições Monetárias (OIM) - instituições cujas responsabilidades consistem, em parte significativa, em depósitos à ordem transferíveis, ou seja, com capacidade de criação de passivos monetários, e as Outras Instituições de Crédito (OIC) - cujos passivos têm um carácter não monetário, designadamente, as restantes sociedades classificadas como instituições de crédito, nos termos do artigo 3º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

**c) Sector Público Administrativo**

Integram este sector todas as unidades institucionais cuja função económica principal consiste na produção de serviços não comercializáveis destinados à satisfação de necessidades coletivas e/ou que efetuam operações de redistribuição do rendimento e do património nacional, provindo os seus recursos principalmente de impostos e contribuições sociais obrigatórias, que incidem sobre outros sectores institucionais residentes, recebidos por via direta ou indireta.

O Sector Público Administrativo subdivide-se nos seguintes subsectores: Administração Central (Estado, Serviços Autónomos e Fundos Autónomos), Governos Regionais, Administração Local e Segurança Social.

**d) Garantia do Estado**

Consideram-se garantidas pelo Estado as operações de crédito cujo aval seja prestado pela Direcção-Geral do Tesouro.

**e) Garantia de outras entidades do sector público**

Consideram-se garantidas por outras entidades do sector público as operações de crédito que sejam avalizadas por: Serviços e Fundos Autónomos da Administração Central, Governos Regionais, Administração Local e Segurança Social.

**f) Ativos com carácter subordinado**

Ativos representados ou não por um título, aos quais estão ligados direitos que, em caso de liquidação ou falência, só podem ser exercidos após os dos outros credores.

**g) Disponibilidades à vista**

Montantes que podem ser levantados a qualquer momento sem pré-aviso ou para os quais foram estabelecidos um prazo ou pré-aviso de 24 horas, ou de um dia útil.

**h) Operações com acordo de recompra**

1. Operação de venda com acordo de recompra firme

- Operação pela qual uma instituição ou um cliente (o cedente) cede a outra instituição ou cliente (cessionário) elementos do ativo que lhe pertençam, como, por exemplo, títulos, créditos ou outros valores mobiliários, sob reserva de um acordo que preveja que os mesmos elementos do ativo serão

posteriormente retrocedidos para o cedente. Os elementos do ativo cedidos continuam a figurar no balanço do cedente; o preço de cessão recebido pelo cedente bem como os respectivos juros figurarão como dívida ao cessionário.

Além disso, o montante dos elementos do ativo cedidos será indicado no anexo às contas do cedente. O cessionário não pode fazer constar do seu balanço os elementos do ativo adquirido; o preço de compra pago pelo cessionário bem como os respectivos juros constarão como crédito ao cedente.

## 2. Operação de venda firme com opção de recompra

- Operação em que o cessionário tem apenas o direito de retroceder os elementos do ativo ao preço de cedência ou a outro preço previamente estabelecido e numa data determinada ou a determinar. Neste caso, os elementos do ativo cedidos devem figurar no ativo do cessionário. O cedente (cessionário) indicará na conta extrapatrimonial respetiva um montante igual ao preço acordado no caso de recompra (revenda).

## 3. As operações a prazo sobre divisas, as operações de bolsa a prazo, as operações de emissão nas quais o emissor se compromete a recomprar todas ou parte das obrigações antes da data do seu vencimento, bem como as outras operações análogas não constituem operações de venda com acordo de recompra na aceção da presente alínea.

### **i) Títulos de rendimento fixo**

Obrigações ou outros títulos de rendimento fixo negociáveis, emitidos por instituições de crédito, por outras empresas ou por organismos públicos. São assimilados a obrigações e títulos de rendimento fixo os valores com taxa de juro variável em função de determinadas taxas-base, como por exemplo, a taxa de juro do mercado interbancário do euromercado, a taxa básica de desconto.

### **j) Aceites próprios**

Aqueles em que a instituição de crédito figura como primeiro devedor (sacado) e que se destinam ao seu próprio financiamento.

### **k) Empresas coligadas**

São empresas coligadas aquelas entre as quais existe, direta ou indiretamente, uma relação de domínio ou de dependência tal que a empresa-mãe:

- Tem a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios; ou
- Tem o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de uma empresa (empresa-filial) e é simultaneamente acionista desta empresa; ou
- Controla por si só, na sequência de um acordo concluído com outros acionistas ou sócios desta empresa (empresa filial), a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta.



## **l) Participações**

Consideram-se participações as detenções de capital de empresas em que o interesse da sua manutenção esteja ligado à atividade da instituição e se revistam de carácter duradouro. Presume-se que existe uma participação quando esta atinja 20% do capital social da empresa participada.

## **m) Instrumento financeiro**

É qualquer contrato que dê origem simultaneamente a um ativo financeiro de uma entidade e a um passivo financeiro ou a instrumento de capital próprio de uma outra entidade. Nos instrumentos financeiros são incluídos, quer instrumentos financeiros primários tais como créditos e outros valores a receber, depósitos e outros valores a pagar e títulos de capital, quer instrumentos financeiros derivados tais como opções, futuros, transações a prazo, trocas de taxas de juro e de divisas, cujo valor está relacionado com o preço de um instrumento financeiro subjacente, uma taxa ou um índice.

## **n) Ativo financeiro**

É qualquer ativo que seja:

- a) Dinheiro;
- b) Um direito contratual de receber de uma outra entidade dinheiro ou outro ativo financeiro;
- c) Um direito contratual de trocar instrumentos financeiros com outra entidade segundo condições que sejam potencialmente favoráveis; ou
- d) Um instrumento de capital de uma outra empresa.

## **o) Passivo financeiro**

É qualquer passivo que seja uma obrigação contratual:

- a) De entregar dinheiro ou instrumento financeiro a uma outra entidade; ou
- b) De trocar instrumentos financeiros com outra entidade segundo condições que sejam potencialmente desfavoráveis.

## **p) Instrumento de capital próprio**

É qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos ativos de uma empresa após a dedução de todos os seus passivos.



**1. QUADRO DE CONTAS**

CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9
DISPONIBILIDADES	APLICAÇÕES	RECURSOS ALHEIOS	IMOBILIZAÇÕES	CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO	CAPITAIS PRÓP. E EQUIP. PROVEITOS E RESULT.	CUSTOS POR NATUREZA	PROVEITOS POR NATUREZA	CONTAS EXTRAPATRIAIS
10 - CAIXA	20 - EM I.C. NO PAÍS	30 - DE I.C. NO PAÍS	40 - IMOBILIZ. FINANCEIRAS	50 - INTERDEPARTAMENTAIS	60 - EMPRÉSTIMOS SUBORDINADOS E PREST. SUPLEM.	70 - CUSTOS EQUIPARADOS	80 - PROVEITOS EQUIPARADOS	90 - E OUT. PASSIVOS EVENTUAIS
11 - NO DEP. À ORDEM B. PORTUGAL	21 - EM I.C. NO ESTRANGEIRO	31 - DE I.C. NO ESTRANGEIRO	41 - IMOBILIZ. INCORPÓREAS	51 - A RECEBER	61 - DIVERSAS	71 - COMISSÕES	81 - DE TÍTULOS	91 - GARANTIAS RECEBIDAS
12 - SOBRE I.C. NO PAÍS	22 - CRÉDITO INTERNO	32 - DEPÓSITOS	42 - IMOBILIZ. CORPÓREAS	52 - A PAGAR	62 - CAPITAL	72 - EM OPER. FINANCEIRAS	82 - COMISSÕES	92 - PERANTE TERCEIROS
13 - SOBRE I.C. NO ESTRANG.	23 - AO CRÉDITO EXTERIOR	33 - EMPRÉSTIMOS	43 -	53 -	63 - RESERVAS	73 - COM PESSOAL	83 - OPERAÇÕES FINANCEIRAS	93 - ASSUMIDOS POR TERCEIROS
14 - OUTRO	24 - TÍTULOS	34 - REPRESENTADAS POR TÍTULOS	44 -	54 - PROVEITO DIFERIDO	64 -	74 - E SERV. DE TERCEIROS	84 - E ANULAÇÕES DE PROVISÕES	94 - TAX. DE JURO E SOBRE COTAÇÕES
15 - OUT. MET. PREC. NUMISMÁT. E MEDALHÍSTICA	25 - TÍTULOS	35 - OUTROS	45 -	55 - CUSTO DIFERIDO	65 -	75 -	85 -	95 - POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
16 - SOBRE TESOUR. PÚBLICO	26 - A VENCIMENTO	36 - CREDORES	46 - IMOBILIZ. EM CURSO	56 - DE VALORES	66 - RESULTADOS TRANSITADOS	76 - IMPOSTOS	86 -	96 - PRESTADOS POR TERCEIROS
17 -	27 - E OUTRAS APLICAÇÕES	37 -	47 -	57 -	67 - RESULTADOS	77 - E PREJUÍZOS	87 -	97 - GARANTIAS REAIS
18 -	28 - E JUROS VENCIDOS	38 -	48 - AMORTIZ. ACUMULADAS	58 - DE REGULARIZ.	68 - LUCROS DO EXERCÍCIO	78 - DO EXERCÍCIO	88 -	98 -
19 - OUTRAS DISPONIBIL.	29 - ACUMULADAS - APLICAÇÕES	39 - OUTRAS EXIGIBILIDADES	49 - IMOBILIZ. FINANCEIRAS	59 - OUT. CONTAS INTERNAS	69 - DO EXERCÍCIO	79 - DO EXERCÍCIO	89 - PROVEITOS ELUCROS	99 - CONTAS EXTRAPATRIAS



## **2. LISTA E ÂMBITO DAS CONTAS**

### **CLASSE 1**

#### **DISPONIBILIDADES**

Nesta classe são relevados os valores disponíveis ou quase disponíveis e outros assimiláveis.

#### **10 - CAIXA**

*Notas e moedas com curso legal no país ou no estrangeiro.*

100 - Notas e moedas nacionais

1000 - Notas

1001 - Moeda metálica

101 - Notas e moedas estrangeiras

109 - Caixa - conta movimento - moeda nacional

*Esta conta destina-se a registar os pagamentos e recebimentos em numerário, devendo ser saldada, diariamente, por contrapartida das subcontas da conta 100.*

#### **11 - DEPÓSITOS À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL**

*Depósitos à ordem constituídos no Banco de Portugal e que sejam imediatamente mobilizáveis.*

#### **12 - DISPONIBILIDADES SOBRE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO PAÍS**

120 - Outras instituições monetárias

1200 - Depósitos à ordem

*Depósitos disponíveis noutras instituições monetárias residentes. Os saldos credores devem ser contabilizados, diariamente, na conta "3019 - Outros recursos".*

1201 - Cheques a cobrar

*Cheques sacados por terceiros sobre outras instituições monetárias residentes, os quais não poderão permanecer nesta conta por mais de um dia útil.*

1209 - Outras disponibilidades

121 - Cheques sobre a própria instituição

*Cheques sacados por terceiros sobre a própria instituição, os quais não poderão permanecer nesta conta por mais de um dia útil. Esta conta deverá apresentar-se saldada no final de cada mês.*

#### **13 - DISPONIBILIDADES SOBRE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO ESTRANGEIRO**

130 - Bancos Centrais

1300 - Depósitos à ordem

*Depósitos disponíveis em bancos centrais no estrangeiro. Os saldos credores devem ser contabilizados, diariamente, na conta "3109 - Outros recursos".*

1301 - Cheques a cobrar

*Cheques sacados por terceiros sobre bancos centrais no estrangeiro.*

1309 - Outras disponibilidades

131 - Organismos financeiros internacionais

132 - Sede e sucursais da própria instituição

1320 - Depósitos à ordem

*Depósitos disponíveis na sede e sucursais da própria instituição no estrangeiro. Os saldos credores devem ser contabilizados, diariamente, na conta "3129 - Outros recursos".*

1321 - Cheques a cobrar

*Cheques sacados por terceiros sobre a sede ou sucursais da própria instituição no estrangeiro.*

1329 - Outras disponibilidades

133 - Sucursais de outras instituições de crédito nacionais

1330 - Depósitos à ordem

*Depósitos disponíveis em sucursais de outras instituições de crédito nacionais no estrangeiro. Os saldos credores devem ser contabilizados, diariamente, na conta "3139 - Outros recursos".*

1331 - Cheques a cobrar

*Cheques sacados por terceiros sobre sucursais de outras instituições de crédito nacionais no estrangeiro.*

1339 - Outras disponibilidades

139 - Outras instituições de crédito

1390 - Depósitos à ordem

*Depósitos disponíveis em outras instituições de crédito no estrangeiro. Os saldos credores devem ser contabilizados, diariamente, na conta "3199 - Outros recursos".*

1391 - Cheques a cobrar

*Cheques sacados por terceiros sobre outras instituições de crédito no estrangeiro.*

1399 - Outras disponibilidades

## **14 - OURO**

*Ouro amoadado, em barra, fio ou chapa*

## **15 - OUTROS METAIS PRECIOSOS, NUMISMÁTICA E MEDALHÍSTICA**

150 - Prata

*Prata amoadada, em barra, fio ou chapa*

151 - Outros metais preciosos

152 - Numismática e medalhística

*Valores que se destinam a ser transacionados.*

## **16 - DISPONIBILIDADES SOBRE O TESOIRO PÚBLICO**

160 - Tesouro Público - conta corrente

169 - Outras

*Inclui, designadamente, documentos de despesa do Estado, reembolsáveis mediante apresentação.*

## **19 - OUTRAS DISPONIBILIDADES**

190 - Sobre residentes

1900 - Vales de correio

1901 - Cupões e títulos sorteados

*Valores desta natureza comprados ou creditados em conta de clientes e, ainda, os relativos aos títulos detidos pela instituição. Os cupões negociados antes da data do vencimento são registados na conta "275 - Cupões de títulos".*

1902 - Disponibilidades sobre correspondentes

*Valores disponíveis sobre correspondentes no país. Os saldos credores são contabilizados na conta "36909 - Credores diversos - outros".*

1909 - Outras disponibilidades sobre residentes

191 - Sobre não residentes

*Anexo alterado pela Instrução nº 15/98, publicada no BNPB nº 7, de 15 de julho de 1998.*





## CLASSE 2

### APLICAÇÕES

Nesta classe estão incluídos todos os valores representativos do conjunto da atividade creditícia, as aplicações em títulos que não sejam imobilizações financeiras e, ainda, outras aplicações decorrentes da atividade da instituição.

Os prazos a que se referem as subcontas desta classe são os da contratação.

#### **20 - APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO PAÍS**

*Inclui as operações ativas realizadas com instituições de crédito estabelecidas em Portugal.*

*Por muito curto prazo entende-se o prazo até 2 dias úteis.*

##### 200 - No Banco de Portugal

##### 2000 - Mercado monetário interbancário

*Inclui as operações realizadas no âmbito das normas definidas pelo Banco de Portugal para este mercado.*

##### 2001 - Mercado de operações de intervenção (MIT)

*Regista, pelo valor de revenda, as operações realizadas no MIT, nos mercados primário e secundário.*

##### 20010 - Obrigações do Tesouro

##### 20011 - Títulos de regularização monetária

##### 20012 - Títulos de intervenção monetária

##### 20019 - Outros

##### 2002 - Aplicações a muito curto prazo

##### 2003 - Depósitos

##### 20031 - Com pré-aviso

##### 20032 - A prazo

##### 20034 - Obrigatórios

##### 20035 - Especiais

##### 20039 - Outros

##### 2004 - Títulos de depósito

*Regista, pelo valor nominal, os títulos de depósito emitidos pelo Banco de Portugal, ao abrigo do Aviso n.º 7/94, de 19 de Outubro.*

##### 2005 - Empréstimos

##### 20050 - A curto prazo

##### 20051 - A médio e longo prazos

##### 2006 - Operações de compra com acordo de revenda

*Regista, pelo valor de revenda, as operações de aquisição de ativos com acordo de recompra não enquadráveis no MIT.*

2009 - Outras aplicações

201 - Em outras instituições monetárias

2010 - Mercado monetário interbancário

2011 - Aplicações a muito curto prazo

2012 - Depósitos

20121 - Com pré-aviso

20122 - A prazo

2013 - Desconto

2014 - Redesconto

2015 - Empréstimos

20150 - A curto prazo

20151 - A médio e longo prazos

2016 - Operações de compra com acordo de revenda

*Âmbito semelhante ao da conta 2006.*

20160 - Títulos

20161 - Crédito concedido

20169 - Outras operações

2019 - Outras aplicações

202 - Em outras instituições de crédito

2020 - Mercado monetário interbancário

2021 - Aplicações a muito curto prazo

2022 - Depósitos

20221 - Com pré-aviso

20222 - A prazo

2023 - Desconto

2024 - Redesconto

2025 - Empréstimos

20250 - A curto prazo

20251 - A médio e longo prazos

2026 - Operações de compra com acordo de revenda

*Âmbito semelhante ao da conta 2006.*

20260 - Títulos

20261 - Crédito concedido

20269 - Outras operações

2029 - Outras aplicações

205 - Aplicações subordinadas

*Regista todas as aplicações em instituições de crédito no país que estejam sujeitas a cláusula de subordinação ou equivalente.*

## **21 - APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO ESTRANGEIRO**

*Inclui todas as operações ativas realizadas com instituições de crédito estabelecidas no estrangeiro.*

210 - Bancos centrais

2101 - Aplicações a muito curto prazo

- 2102 - Depósitos
  - 21021 - Com pré-aviso
  - 21022 - A prazo
- 2105 - Empréstimos
  - 21050 - A curto prazo
  - 21051 - A médio e longo prazos
- 2106 - Operações de compra com acordo de revenda
  - Regista, pelo valor de revenda, as operações de aquisição de ativos com acordo de recompra.*
- 2109 - Outras aplicações
- 211 - Organismos financeiros internacionais
- 212 - Sede e sucursais da própria instituição
  - 2121 - Aplicações a muito curto prazo
  - 2122 - Depósitos
    - 21221 - Com pré-aviso
    - 21222 - A prazo
  - 2125 - Empréstimos
    - 21250 - A curto prazo
    - 21251 - A médio e longo prazos
  - 2126 - Operações de compra com acordo de revenda
    - Âmbito semelhante ao da conta 2106.*
  - 2129 - Outras aplicações
- 213 - Sucursais de outras instituições de crédito nacionais
  - 2131 - Aplicações a muito curto prazo
  - 2132 - Depósitos
    - 21321 - Com pré-aviso
    - 21322 - A prazo
  - 2135 - Empréstimos
    - 21350 - A curto prazo
    - 21351 - A médio e longo prazos
  - 2136 - Operações de compra com acordo de revenda
    - Âmbito semelhante ao da conta 2106.*
  - 2139 - Outras aplicações
- 215 - Aplicações subordinadas
  - Âmbito semelhante ao da conta 205.*
- 219 - Em outras instituições de crédito
  - 2191 - Aplicações a muito curto prazo
  - 2192 - Depósitos
    - 21921 - Com pré-aviso
    - 21922 - A prazo
  - 2195 - Empréstimos
    - 21950 - A curto prazo
    - 21951 - A médio e longo prazos
  - 2196 - Operações de compra com acordo de revenda
    - Âmbito semelhante ao da conta 2106.*

## 22 - CRÉDITO INTERNO

*Inclui as operações de crédito a favor de residentes, qualquer que seja a sua titulação. Mantêm-se nesta conta os valores redescontados e os que se encontrem em poder de correspondentes e de outras instituições de crédito para cobrança. Os saldos credores, a existirem, são contabilizados em subconta adequada da conta "32 - Depósitos".*

### 220 - A curto prazo

#### 2200 - Desconto

*Inclui as operações de crédito tituladas por efeitos com juros antecipados, cujos cedentes sejam residentes.*

22000 - Sobre o País

22001 - Sobre o estrangeiro

#### 2202 - Outros créditos titulados por efeitos

*Inclui as operações de crédito tituladas por efeitos com juros postecipados, cujos cedentes sejam residentes.*

22020 - Sobre o País

22021 - Sobre o estrangeiro

#### 2203 - Créditos em conta corrente

#### 2204 - Descobertos em depósitos à ordem

*Regista o montante dos saldos devedores em "Depósitos à ordem".*

#### 2205 - Créditos tomados - "factoring"

*Regista os créditos resultantes de operações de "factoring", cujos cedentes sejam residentes.*

##### 22050 - Com recurso

*Regista os adiantamentos efectuados.*

220500 - Sobre o País

220501 - Sobre o estrangeiro

##### 22051 - Sem recurso

*Regista os créditos pela sua totalidade.*

220510 - Sobre o País

220511 - Sobre o estrangeiro

#### 2206 - Operações de compra com acordo de revenda

*Regista, pelo valor de revenda, os ativos adquiridos a residentes com acordo de recompra.*

22060 - Títulos

22061 - Crédito concedido

22069 - Outras operações

#### 2209 - Outros créditos

### 221 - A médio e longo prazos

#### 2210 - Desconto

#### 2211 - Empréstimos

#### 2212 - Outros créditos titulados por efeitos

22120 - Sobre o País

22121 - Sobre o estrangeiro

2213 - Créditos em conta corrente

2219 - Outros créditos

225 - Empréstimos subordinados

*Regista os créditos concedidos sob qualquer forma e que incluam cláusula de subordinação ou equivalente.*

226 - Operações de locação financeira mobiliária

*Regista os créditos relativos a operações de locação financeira mobiliária a favor de residentes.*

2260 - Contratos celebrados

*Regista a débito os valores financiados no âmbito de contratos de locação financeira (incluindo o valor residual). Regista a crédito as amortizações financeiras incluídas nas rendas e os valores residuais dos bens (cuja opção de compra foi exercida pelo locatário) e as transferências para as contas "274 - Aplicações por recuperação de créditos" e "28 - Crédito e juros vencidos".*

2261 - Adiantamentos por contratos a realizar

*Regista os adiantamentos, por conta do fornecimento de bens de equipamento que se destinem a ser objeto de contratos de locação financeira.*

227 - Operações de locação financeira imobiliária

*Regista os créditos relativos a operações de locação financeira imobiliária a favor de residentes.*

2270 - Contratos celebrados

*Âmbito semelhante ao da conta 2260.*

2271 - Adiantamentos por contratos a realizar

*Regista as despesas efetuadas com a construção, ampliação ou grandes beneficiações de imóveis destinados a locação financeira, enquanto não se verifica a sua conclusão. Abrange igualmente os adiantamentos efetuados por conta da compra de imóveis, designadamente a título de sinalização.*

228 - Aplicações de recursos consignados

*Regista as aplicações de recursos cedidos por terceiros à instituição, realizadas nos termos definidos pelo consignante, cujo risco de crédito é assumido pela própria instituição.*

## **23 - CRÉDITO AO EXTERIOR**

*Inclui as operações de crédito a favor de não residentes, qualquer que seja a sua titulação. Mantêm-se nesta conta os valores redescontados e os que se encontrem em poder de correspondentes e de outras instituições de crédito para cobrança. Os saldos credores, a existirem, são contabilizados em subconta adequada da conta "32 - Depósitos".*

230 - A curto prazo

2300 - Desconto

*Inclui as operações de crédito tituladas por efeitos com juros antecipados, cujos cedentes sejam não residentes.*

23000 - Sobre o País

23001 - Sobre o estrangeiro

2302 - Outros créditos titulados por efeitos

*Inclui as operações de crédito com juros postecipados.*

23020 - Sobre o País

23021 - Sobre o estrangeiro

- 2303 - Créditos em conta corrente
- 2304 - Descobertos em depósitos à ordem
  - Regista o montante dos saldos devedores em "Depósitos à ordem".*
- 2305 - Créditos tomados - "factoring"
  - Regista os créditos resultantes de operações de "factoring", cujos cedentes sejam não residentes.*
  - 23050 - Com recurso
    - Regista os adiantamentos efetuados.*
    - 230500 - Sobre o País
    - 230501 - Sobre o estrangeiro
  - 23051 - Sem recurso
    - Regista os créditos pela sua totalidade.*
    - 230510 - Sobre o País
    - 230511 - Sobre o estrangeiro
- 2306 - Operações de compra com acordo de revenda
  - Regista, pelo valor de revenda, os ativos adquiridos a não residentes com acordo de recompra.*
  - 23060 - Títulos
  - 23061 - Crédito concedido
  - 23069 - Outros
- 2309 - Outros créditos
- 231 - A médio e longo prazos
  - 2310 - Desconto
  - 2311 - Empréstimos
  - 2312 - Outros créditos titulados por efeitos
    - 23120 - Sobre o País
    - 23121 - Sobre o estrangeiro
  - 2313 - Créditos em conta corrente
  - 2319 - Outros créditos
- 235 - Empréstimos subordinados
  - Âmbito semelhante ao da conta 225.*
- 236 - Operações de locação financeira mobiliária
  - Regista os créditos relativos a operações de locação financeira mobiliária a favor de não residentes.*
  - 2360 - Contratos celebrados
    - Âmbito semelhante ao da conta 2260.*
  - 2361 - Adiantamentos por contratos a realizar
    - Âmbito semelhante ao da conta 2261.*
- 237 - Operações de locação financeira imobiliária
  - Regista os créditos relativos a operações de locação financeira imobiliária a favor de não residentes.*
  - 2370 - Contratos celebrados
    - Âmbito semelhante ao da conta 2260.*
  - 2371 - Adiantamentos por contratos a realizar
    - Âmbito semelhante ao da conta 2271.*

238 - Aplicações de recursos consignados

*Âmbito semelhante ao da conta 228.*

## **24 - TÍTULOS - NEGOCIAÇÃO**

*Regista os valores que as subcontas identificam, adquiridos com o objetivo de aplicação a curto ou a muito curto prazo.*

240 - De rendimento fixo - emitidos por residentes

2400 - De dívida pública portuguesa

*Títulos emitidos pelo Estado.*

24000 - Bilhetes do Tesouro

24001 - Crédito em leilão para investimento público - CLIP

24005 - Obrigações do Tesouro

24006 - Outras obrigações

24009 - Outros títulos

2401 - De outros emissores públicos nacionais

*Regista os valores emitidos por outros órgãos da Administração Central e órgãos das Administrações Regionais e Locais e da Segurança Social.*

24010 - Obrigações

24019 - Outros títulos

2402 - De outros residentes

24020 - Obrigações de caixa

24021 - Outras obrigações

24022 - Certificados de depósito

24029 - Outros títulos

241 - De rendimento fixo - emitidos por não residentes

2410 - De emissores públicos estrangeiros

*Regista os valores emitidos por órgãos da Administração Central, das Administrações Regionais e Locais e da Segurança Social de Estados estrangeiros.*

24100 - Bilhetes do Tesouro

24101 - Obrigações

24109 - Outros títulos

2411 - De organismos financeiros internacionais

24110 - Obrigações

24119 - Outros títulos

2412 - De outros não residentes

24120 - Obrigações de caixa

24121 - Outras obrigações

24122 - Certificados de depósito

24129 - Outros títulos

243 - De rendimento variável - emitidos por residentes

2430 - Ações

2431 - Títulos de participação

2432 - Unidades de participação

2439 - Outros valores

244 - De rendimento variável - emitidos por não residentes

- 2440 - Ações
- 2441 - Títulos de participação
- 2442 - Unidades de participação
- 2449 - Outros valores
- 245 - Títulos subordinados
  - Regista os títulos de negociação que estejam abrangidos por uma cláusula de subordinação ou equivalente, exceto os títulos de participação.*
- 248 - Títulos próprios
  - 2480 - De rendimento fixo
  - 2481 - De rendimento variável
    - 24810 - Ações
    - 24811 - Títulos de participação
    - 24819 - Outros valores
- 249 - Valias - títulos de rendimento variável
  - 2490 - Mais-valias
  - 2491 - Menos-valias

## **25 - TÍTULOS - INVESTIMENTO**

*Regista os valores que as subcontas identificam, cuja detenção pelas instituições assume um carácter duradouro e não sejam considerados como títulos a vencimento ou imobilizações financeiras.*

- 250 - De rendimento fixo - emitidos por residentes
  - 2500 - De dívida pública portuguesa
    - Títulos emitidos pelo Estado.*
    - 25000 - Bilhetes do Tesouro
    - 25001 - Crédito em leilão para investimento público - CLIP
    - 25005 - Obrigações do Tesouro
    - 25006 - Outras obrigações
    - 25009 - Outros títulos
  - 2501 - De outros emissores públicos nacionais
    - Regista os valores emitidos por outros órgãos da Administração Central e órgãos das Administrações Regionais e Locais e da Segurança Social.*
    - 25010 - Obrigações
    - 25011 - Outras obrigações
    - 25019 - Outros títulos
  - 2502 - De outros residentes
    - 25020 - Obrigações de caixa
    - 25021 - Outras obrigações
    - 25022 - Certificados de depósito
    - 25029 - Outros títulos
- 251 - De rendimento fixo - emitidos por não residentes
  - 2510 - De emissores públicos estrangeiros
    - Regista os valores emitidos por órgãos da Administração Central, das Administrações Regionais e Locais e da Segurança Social de Estados estrangeiros.*
    - 25100 - Bilhetes do Tesouro
    - 25101 - Obrigações



- 25109 - Outros títulos
- 2511 - De organismos financeiros internacionais
  - 25110 - Obrigações
  - 25119 - Outros títulos
- 2512 - De outros não residentes
  - 25120 - Obrigações de caixa
  - 25121 - Outras obrigações
  - 25122 - Certificados de depósito
  - 25129 - Outros títulos
- 253 - De rendimento variável - emitidos por residentes
  - 2530 - Ações
  - 2531 - Títulos de participação
  - 2532 - Unidades de participação
  - 2539 - Outros valores
- 254 - De rendimento variável - emitidos por não residentes
  - 2540 - Ações
  - 2541 - Títulos de participação
  - 2542 - Unidades de participação
  - 2549 - Outros valores
- 255 - Títulos subordinados
  - Regista os títulos de investimento que estejam abrangidos por uma cláusula de subordinação ou equivalente, exceto os títulos de participação.*
- 258 - Títulos próprios
  - 2580 - De rendimento fixo
  - 2581 - De rendimento variável
    - 25810 - Ações
    - 25811 - Títulos de participação
    - 25819 - Outros valores

## **26 - TÍTULOS A VENCIMENTO**

*Regista os valores que as subcontas identificam e que, nas condições estabelecidas no ponto 3 do Capítulo VII, são mantidos até ao vencimento.*

- 260 - Emitidos por residentes
  - 2600 - De dívida pública portuguesa
    - Títulos emitidos pelo Estado*
    - 26000 - Bilhetes do Tesouro
    - 26001 - Crédito em leilão para investimento público - CLIP
    - 26005 - Obrigações do Tesouro
    - 26006 - Outras obrigações
    - 26009 - Outros títulos
  - 2601 - De outros emissores públicos nacionais
    - Regista os valores emitidos por outros órgãos da Administração Central e órgãos das Administrações Regionais e Locais e da Segurança Social.*
    - 26010 - Obrigações
    - 26011 - Outras obrigações

- 26019 - Outros títulos
- 2602 - De outros residentes
  - 26021 - Outras obrigações
  - 26029 - Outros títulos
- 261 - Emitidos por não residentes
  - 2610 - De emissores públicos estrangeiros
    - Regista os valores emitidos por órgãos da Administração Central de Estados estrangeiros.*
    - 26100 - Bilhetes do Tesouro
    - 26101 - Obrigações
    - 26109 - Outros títulos
  - 2611 - De organismos financeiros internacionais
    - 26110 - Obrigações
    - 26119 - Outros títulos
  - 2612 - De outros não residentes
    - 26121 - Outras obrigações
    - 26129 - Outros títulos

## **27 - DEVEDORES E OUTRAS APLICAÇÕES**

*Inclui todas as operações com terceiros pendentes de regularização que não assumam a forma de crédito concedido. Os juros não cobrados de crédito vencido deverão ser contabilizados de acordo com o estabelecido no n.º 4, do CAP. VII.*

- 270 - Devedores
  - 2700 - Residentes
    - 27000 - Por bonificações a receber
      - 270000 - Do Banco de Portugal
      - 270001 - Do Estado
      - 270002 - Do Fundo de Compensação
      - 270003 - Do IFADAP
      - 270009 - De outras entidades
    - 27001 - Imposto sobre o valor acrescentado - a recuperar
      - 270010 - Reporte de crédito do imposto
        - Regista o montante de crédito do imposto reportado ao período anterior sobre o qual não exista qualquer pedido de reembolso.*
      - 270011 - Reembolsos pedidos
        - Regista os montantes que foram objeto de pedido de reembolso.*
    - 27002 - Por IRC a recuperar
    - 27003 - Por capital subscrito
      - 270030 - Chamado para realização
        - 2700300 - Ações ordinárias
        - 2700301 - Ações preferenciais
        - 2700309 - Outras formas de representação
      - 270031 - Não chamado para realização
        - 2700310 - Ações ordinárias
        - 2700311 - Ações preferenciais

2700319 - Outras formas de representação

27009 - Devedores diversos

2701 - Não residentes

271 - Aplicações - conta caução

*Valores, representados por disponibilidades, entregues a título de caução, margem, e respetivos reforços, com exclusão dos relativos a operações sobre futuros e opções realizadas em mercados organizados e dos que revistam a natureza de imobilização. Inclui, designadamente, as cauções relativas a operações de empréstimo de títulos e as margens constituídas no âmbito de operações de compra(venda) com acordo de revenda(recompra).*

272 - Aplicações - operações sobre títulos

2720 - Financiamentos para compras em operações em conta margem

2721 - Empréstimos de títulos

27210 - Em operações em conta margem

27219 - Outros

274 - Aplicações por recuperação de créditos

2740 - Imóveis

27406 - Recuperados por não exercício da opção de compra

*Engloba os bens recuperados no final dos contratos de locação financeira em virtude do não exercício pelo locatário do direito de adquirir a respetiva propriedade, desde que não estejam afectos a serviço próprio nem tenham sido objecto de relocação, nem de arrendamento.*

27407 - Recuperados por resolução de contratos

*Engloba os bens recuperados por motivo de resolução de contratos de locação financeira desde que não estejam afectos a serviço próprio nem tenham sido objecto de relocação, nem de arrendamento.*

27409 - Outros

2741 - Equipamento

27416 - Recuperado por não exercício da opção de compra

*Âmbito semelhante ao da conta 27406*

27417 - Recuperado por resolução de contratos

*Âmbito semelhante ao da conta 27407*

27419 - Outros

2749 - Outras

275 - Cupões de títulos

*Inclui os cupões negociados antes da data de vencimento.*

276 - Subscrição indireta de ações

277 - Clientes de locação

2770 - Locação financeira

*Regista os valores pendentes de regularização pelos clientes, nomeadamente os relativos ao IVA, as despesas suportadas pela empresa por conta daqueles e outros valores que não respeitem a juros ou capital em dívida.*

27701 - IVA

27702 - Outros valores

2771 - Locação operacional

*Regista os valores pendentes de regularização pelos clientes, nomeadamente as rendas e o IVA liquidado.*

27710 - Rendas

27711 - IVA

27712 - Outros valores

278 - Devedores por operações sobre futuros e opções

*Regista os débitos de terceiros decorrentes dos contratos de futuros e opções negociados em mercados organizados.*

2781 - Futuros

27811 - Margem inicial

278111 - De conta da própria instituição

278112 - De conta dos clientes

27812 - Ajustamentos de cotações

278121 - De conta da própria instituição

278122 - De conta dos clientes

27819 - Outros

2782 - Opções

27821 - Margem inicial

278211 - De conta da própria instituição

278212 - De conta dos clientes

27822 - Prémios

278221 - De conta da própria instituição

278222 - De conta dos clientes

27823 - Ajustamentos de cotações

278231 - De conta da própria instituição

278232 - De conta dos clientes

27829 - Outros

279 - Outras aplicações

2790 - Residentes

2791 - Não residentes

## **28 - CRÉDITO E JUROS VENCIDOS**

*Registo de ativos representativos de dívidas de capital ou de juros, qualquer que seja a sua titulação, que se encontrem por regularizar e cuja transferência das contas originárias para as subcontas a seguir indicadas deverá obedecer às regras constantes do n.º 4, do CAP. VII. Nas subcontas 2801, 2811, 2821, 2831, 28401 e 2871 apenas serão relevados os juros vencidos e não cobrados devidos pelas entidades mencionadas no Aviso que rege a constituição de provisões, e os relativos a créditos cobertos por garantias reais, de acordo com a alínea ii), do n.º 4, do mesmo capítulo.*

280 - Aplicações em instituições de crédito no País

2800 - Capital

28000 - Classe I

28001 - Classe II

28002 - Classes III e IV

28003 - Classes V, VI, VII, VIII e IX

28004 - Classes X, XI e XII

2801 - Juros

28010 - Classe I

28011 - Classe II

28012 - Classes III e IV

28013 - Classes V, VI, VII, VIII e IX

28014 - Classes X, XI e XII

281 - Aplicações em instituições de crédito no estrangeiro

2810 - Capital

28100 - Classe I

28101 - Classe II

28102 - Classes III e IV

28103 - Classes V, VI, VII, VIII e IX

28104 - Classes X, XI e XII

2811 - Juros

28110 - Classe I

28111 - Classe II

28112 - Classes III e IV

28113 - Classes V, VI, VII, VIII e IX

28114 - Classes X, XI e XII

282 - Crédito interno

2820 - Capital

28200 - Classe I

28201 - Classe II

28202 - Classes III e IV

28203 - Classes V, VI, VII, VIII e IX

28204 - Classes X, XI e XII

2821 - Juros

28210 - Classe I

28211 - Classe II

28212 - Classes III e IV

28213 - Classes V, VI, VII, VIII e IX

28214 - Classes X, XI e XII

283 - Crédito ao exterior

2830 - Capital

28300 - Classe I

28301 - Classe II

28302 - Classes III e IV

28303 - Classes V, VI, VII, VIII e IX

28304 - Classes X, XI e XII

2831 - Juros

28310 - Classe I

28311 - Classe II

28312 - Classes III e IV

28313 - Classes V, VI, VII, VIII e IX

28314 - Classes X, XI e XII

284 - Títulos

2840 - De rendimento fixo

28400 - Capital

284000 - Classe I

284001 - Classe II

284002 - Classes III e IV

284003 - Classes V, VI, VII, VIII e IX

284004 - Classes X, XI e XII

28401 - Juros

284010 - Classe I

284011 - Classe II

284012 - Classes III e IV

284013 - Classes V, VI, VII, VIII e IX

284014 - Classes X, XI e XII

2841 - De rendimento variável

287 - Outros créditos vencidos

*Outros créditos vencidos que originariamente não tenham sido contabilizados nas contas específicas de crédito interno e de crédito ao exterior.*

2870 - Capital

28700 - Classe I

28701 - Classe II

28702 - Classes III e IV

28703 - Classes V, VI, VII, VIII e IX

28704 - Classes X, XI e XII

2871 - Juros

28710 - Classe I

28711 - Classe II

28712 - Classes III e IV

28713 - Classes V, VI, VII, VIII e IX

28714 - Classes X, XI e XII

288 - Juros vencidos a regularizar

*Regista todos os juros vencidos e não cobrados. A sua reclassificação e enquadramento contabilístico deverá ser realizada dentro do prazo máximo de três meses, tendo em atenção o estabelecido no n.º 4 do CAP. VII.*

2880 - De aplicações em instituições de crédito no País

2881 - De aplicações em instituições de crédito no estrangeiro

2882 - De crédito interno

2883 - De crédito ao exterior

2884 - De títulos

2887 - De outros créditos

289 - Despesas de crédito vencido

2890 - De aplicações em instituições de crédito no País

2891 - De aplicações em instituições de crédito no estrangeiro

2892 - De crédito interno

2893 - De crédito ao exterior

2894 - De títulos

2897 - De outros créditos

## **29 - PROVISÕES ACUMULADAS - APLICAÇÕES**

*Regista as provisões relativas ao crédito de cobrança duvidosa, ao crédito vencido e, ainda, as destinadas à cobertura de riscos de contrapartida ou de depreciação de outras aplicações, bem como, as de cobertura do risco país.*

290 - Para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido

2900 - Para crédito de cobrança duvidosa

29000 - Para aplicações em instituições de crédito no País

29001 - Para aplicações em instituições de crédito no estrangeiro

29002 - Para crédito interno

29003 - Para crédito ao exterior

29007 - Para devedores e outras aplicações

2901 - Para crédito vencido

29010 - Para aplicações em instituições de crédito no País

29011 - Para aplicações em instituições de crédito no estrangeiro

29012 - Para crédito interno

29013 - Para crédito ao exterior

29014 - Para títulos

290140 - De rendimento fixo

290141 - De rendimento variável

29017 - Para outros créditos vencidos

291 - Para depreciação de títulos - negociação

292 - Para depreciação de títulos - investimento

2920 - De rendimento fixo - emitidos por residentes

29200 - De emissores públicos

29209 - De outros residentes

2921 - De rendimento fixo - emitidos por não residentes

29210 - De emissores públicos

29219 - De outros não residentes

2923 - De rendimento variável - emitidos por residentes

2924 - De rendimento variável - emitidos por não residentes

2925 - Aplicações subordinadas

295 - Para risco-país

2951 - Aplicações em instituições de crédito no estrangeiro

2952 - Crédito ao exterior

2953 - Aplicações em títulos

2959 - Outras aplicações

299 - Para outras aplicações

*Para registo de provisões destinadas à cobertura da depreciação de activos recebidos por recuperação de créditos.*

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 109/96, publicada no BNP n.º 2, de 15 de julho de 1996;

- Instrução n.º 32/97, publicada no BNP n.º 8, de 18 de agosto de 1997;

- Instrução nº 2/98, publicada no BNP nº 2, de 16 de fevereiro de 1998;
- Instrução nº 15/98, publicada no BNP nº 7, de 15 de julho de 1998;
- Instrução nº 5/2003, publicada no BO nº 3, de 17 de março de 2003;
- Instrução nº 28/2003, publicada no BO nº 11, de 17 de novembro de 2003.



**CLASSE 3**

**RECURSOS ALHEIOS**

Esta classe compreende a totalidade dos capitais alheios, que, independentemente da forma processual como as instituições atingem a sua posse e da transitoriedade da sua permanência, constituem a fonte principal para as suas aplicações.

Os prazos a que se referem as subcontas são os da contratação.

**30 - RECURSOS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO PAÍS**

*Esta conta reflete as responsabilidades assumidas junto do banco central e de outras instituições de crédito estabelecidas em Portugal.*

300 - Banco de Portugal

3000 - Mercado monetário interbancário

*Inclui as operações realizadas no quadro das normas definidas pelo Banco de Portugal para este mercado.*

3002 - Depósitos

30020 - À ordem

30021 - Com pré-aviso

30022 - A prazo

3003 - Desconto

3004 - Redesconto

3005 - Empréstimos

3006 - Operações de venda com acordo de recompra

*Regista, pelo valor de recompra, as operações de venda de ativos com acordo de recompra.*

3009 - Outros recursos

301 - Outras instituições monetárias

3010 - Mercado monetário interbancário

3011 - Recursos a muito curto prazo

*Regista as operações destinadas à obtenção de recursos por prazo não superior a 2 dias úteis, fora do âmbito do mercado monetário interbancário.*

3012 - Depósitos

30120 - À ordem

30121 - Com pré-aviso

30122 - A prazo

3013 - Desconto

- 3014 - Redesconto
- 3015 - Empréstimos
  - 30150 - A curto prazo
  - 30151 - A médio e longo prazos
- 3016 - Operações de venda com acordo de recompra
  - Âmbito semelhante ao da conta 3006.*
  - 30160 - Títulos
  - 30161 - Crédito concedido
  - 30169 - Outras operações
- 3019 - Outros recursos
- 302 - Outras instituições de crédito
  - 3020 - Mercado monetário interbancário
  - 3021 - Recursos a muito curto prazo
  - 3022 - Depósitos
    - 30220 - À ordem
    - 30221 - Com pré-aviso
    - 30222 - A prazo
  - 3023 - Desconto
  - 3024 - Redesconto
  - 3025 - Empréstimos
    - 30250 - A curto prazo
    - 30251 - A médio e longo prazos
  - 3026 - Operações de venda com acordo de recompra
    - Âmbito semelhante ao da conta 3006.*
    - 30260 - Títulos
    - 30261 - Crédito concedido
    - 30269 - Outras operações
  - 3029 - Outros recursos

### **31 - RECURSOS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO ESTRANGEIRO**

*Esta conta reflete as responsabilidades assumidas para com instituições de crédito estabelecidas no estrangeiro.*

- 310 - Bancos centrais
  - 3101 - Recursos a muito curto prazo
  - 3102 - Depósitos
    - 31020 - À ordem
    - 31021 - Com pré-aviso
    - 31022 - A prazo
  - 3103 - Desconto
  - 3104 - Redesconto
  - 3105 - Empréstimos
    - 31050 - A curto prazo
    - 31051 - A médio e longo prazos
  - 3106 - Operações de venda com acordo de recompra
    - Âmbito semelhante ao da conta 3006.*

- 3109 - Outros recursos
- 311 - De organismos financeiros internacionais
- 312 - Sede e sucursais da própria instituição
  - 3121 - Recursos a muito curto prazo
  - 3122 - Depósitos
    - 31220 - À ordem
    - 31221 - Com pré-aviso
    - 31222 - A prazo
  - 3125 - Empréstimos
    - 31250 - A curto prazo
    - 31251 - A médio e longo prazos
  - 3126 - Operações de venda com acordo de recompra
    - Âmbito semelhante ao da conta 3006.*
  - 3129 - Outros recursos
- 313 - Sucursais de outras instituições de crédito nacionais
  - 3131 - Recursos a muito curto prazo
  - 3132 - Depósitos
    - 31320 - À ordem
    - 31321 - Com pré-aviso
    - 31322 - A prazo
  - 3135 - Empréstimos
    - 31350 - A curto prazo
    - 31351 - A médio e longo prazos
  - 3136 - Operações de venda com acordo de recompra
    - Âmbito semelhante ao da conta 3006.*
  - 3139 - Outros recursos
- 319 - Outras instituições de crédito
  - 3191 - Recursos a muito curto prazo
  - 3192 - Depósitos
    - 31920 - À ordem
    - 31921 - Com pré-aviso
    - 31922 - A prazo
  - 3195 - Empréstimos
    - 31950 - A curto prazo
    - 31951 - A médio e longo prazos
  - 3196 - Operações de venda com acordo de recompra
    - Âmbito semelhante ao da conta 3006.*
  - 3199 - Outros recursos

## **32 - DEPÓSITOS**

*Esta conta releva os depósitos do sector público administrativo e de clientes, constituídos ao abrigo de legislação específica e mobilizáveis de acordo com as condições de abertura.*

- 320 - Do sector público administrativo
  - 3200 - À ordem
  - 3201 - Com pré-aviso

- 3202 - A prazo
- 3209 - Outros
- 321 - De outros residentes
  - 3210 - À ordem
  - 3211 - Com pré-aviso
  - 3212 - A prazo
  - 3213 - De poupança
    - 32130 - De poupança - reformados
    - 32139 - De poupança - outros
  - 3219 - Outros
- 322 - De emigrantes
  - 3220 - À ordem
  - 3221 - Com pré-aviso
  - 3222 - A prazo
  - 3223 - Poupança - emigrantes
  - 3229 - Outros
- 323 - De outros não residentes
  - 3230 - À ordem
  - 3231 - Com pré-aviso
  - 3232 - A prazo
  - 3239 - Outros
- 324 - Depósitos obrigatórios
  - Depósitos obrigatórios cuja movimentação está condicionada por disposição legal.*
- 329 - Outros

### **33 - EMPRÉSTIMOS**

*Reflete a responsabilidade da instituição pela obtenção de recursos através da celebração de contratos de empréstimo.*

- 330 - De residentes
  - 3300 - A curto prazo
  - 3301 - A médio e longo prazos
- 331 - De não residentes
  - 3310 - A curto prazo
  - 3311 - A médio e longo prazos

### **34 - RESPONSABILIDADES REPRESENTADAS POR TÍTULOS**

*Reflete a responsabilidade da instituição pelas emissões de certificados de depósito, de obrigações, de aceites próprios, de promissórias e de outras responsabilidades representadas por títulos negociáveis.*

- 340 - Certificados de depósito
- 341 - Obrigações
  - 3410 - Colocadas no mercado interno
    - 34100 - A curto prazo
    - 34101 - A médio e longo prazos
      - 341010 - Obrigações de caixa
      - 341011 - Obrigações hipotecárias

341019 - Outras

3411 - Colocadas no mercado externo

34110 - A curto prazo

34111 - A médio e longo prazos

341110 - Obrigações de caixa

341111 - Obrigações hipotecárias

341119 - Outras

342 - Aceites próprios

*Por aceites próprios entende-se exclusivamente aqueles em que a instituição de crédito figura como primeiro devedor (sacado) e que se destinem ao seu próprio financiamento.*

349 - Outras responsabilidades representadas por títulos

*Esta conta será objeto de desdobramento interno em função da natureza dos títulos emitidos.*

### **35 - OUTROS RECURSOS**

350 - Cheques e ordens a pagar

*O enquadramento nas subcontas é efetuado em função do beneficiário.*

3500 - Residentes

3501 - Não residentes

351 - Operações de venda com acordo de recompra

*Regista, pelo valor de recompra, as operações de venda de ativos com acordo de recompra realizadas com a clientela.*

3510 - Residentes

35100 - Títulos

35101 - Crédito concedido

35109 - Outras operações

3511 - Não residentes

35110 - Títulos

35111 - Crédito concedido

35119 - Outras operações

352 - Recursos consignados

*Valores representativos de responsabilidades para com terceiros por recursos cedidos à instituição, consignados à concessão de crédito para finalidades específicas e relevado nas contas 228 e 238.*

3520 - Residentes

3521 - Não residentes

353 - Recursos - conta cativa

*Importâncias cativadas por ordem de entidades oficiais.*

3530 - Residentes

3531 - Não residentes

354 - Recursos - conta subscrição

*Responsabilidades da instituição perante terceiros resultantes de operações de colocação de títulos.*

3540 - Residentes

3541 - Não residentes

355 - Recursos - conta caução

*Produto de cobranças ou de transferências de conta de clientes que, por força de acordo prévio, se destina à liquidação de operações de concessão de crédito, de garantias ou de serviços prestados. Inclui, designadamente, cauções, margens, e respetivos reforços, recebidas em operações de empréstimo de títulos e de operações de compra(venda) com acordo de revenda(recompra).*

3550 - Residentes

3551 - Não residentes

356 - Recursos - Porta-moedas automáticos

*Releva exclusivamente as responsabilidades da instituição relacionadas com as importâncias carregadas nos porta-moedas automáticos, enquanto não forem utilizadas no pagamento de bens e serviços, ou devolvidas a pedido dos respetivos portadores.*

357 - Recursos por operações sobre futuros e opções

*Regista os créditos de terceiros, decorrentes dos contratos de futuros e opções.*

3571 - Futuros

35711 - Margem inicial

35712 - Ajustamentos de cotações

357121 - De conta da própria instituição

357122 - De conta dos clientes

35719 - Outros

3572 - Opções

35721 - Margem inicial

35722 - Ajustamentos de cotações

357221 - De conta da própria instituição

357222 - De conta dos clientes

35729 - Outros

358 - Recursos - operações sobre títulos

3580 - Empréstimos de títulos

35800 - Para operações em conta margem

35809 - Outros

3581 - Vendas a descoberto

3582 - Vendas em operações em conta margem

359 - Outros

## **36 - CREDORES**

360 - Fornecedores

*Valor representativo de fornecimentos e serviços prestados aguardando liquidação.*

3600 - Fornecedores de imobilizado em regime de locação financeira

36000 - Residentes

36001 - Não residentes

3607 - Fornecedores de bens para locação financeira

*Regista o crédito obtido pela instituição junto dos fornecedores de bens destinados à locação financeira.*

36070 - Residentes

36071 - Não Residentes

3609 - Outros fornecedores

36090 - Residentes

36091 - Não residentes

361 - Credores por contratos de factoring

*Regista as responsabilidades perante os aderentes no âmbito de contratos de "factoring".*

3610 - Residentes

3611 - Não residentes

362 - Credores por operações em cartões de crédito

3620 - Sistemas comerciantes

*Regista os valores resultantes de operações no âmbito dos sistemas em que o comerciante opera diretamente com a instituição.*

3621 - Comissões e anuidades a pagar

*Regista os valores a liquidar pela instituição a emitentes de cartões no que respeita à partilha da comissão do comerciante e das anuidades pagas pelos utilizadores.*

367 - Credores por operações sobre valores mobiliários

*Regista as responsabilidades para com os clientes, quer por venda de valores mobiliários e cobrança de juros e dividendos, quer por entregas por conta de operações a realizar.*

3670 - Residentes

3671 - Não residentes

369 - Credores diversos

3690 - Residentes

36900 - Por valores a liquidar

*Responsabilidades por pagamentos a efetuar a terceiros, por ordem de clientes.*

36901 - Por valores prescritos

*Valores que, à face da lei, se devam considerar prescritos ou abandonados a favor do Estado, e em relação aos quais se aguardam instruções para se proceder à sua entrega.*

36902 - Por parcelas a realizar em títulos subscritos

*Releva a parte não realizada de títulos subscritos.*

36909 - Outros

*Releva, nomeadamente, os saldos credores eventualmente existentes na conta "1902 - Disponibilidades sobre correspondentes".*

3691 - Não residentes

### **39 - OUTRAS EXIGIBILIDADES**

*Reflete as responsabilidades da instituição para com o sector público administrativo e para com outras entidades, a aguardar liquidação.*

390 - Sector público administrativo

3900 - Imposto sobre o rendimento (IRC) - a pagar

3901 - Imposto sobre o valor acrescentado - a pagar

39010 - Liquidações correntes

*Regista, por transferência do saldo credor da conta "5884 - IVA - apuramento", os montantes de imposto a entregar ao Estado.*

39011 - Liquidações oficiosas

*Regista, por contrapartida da conta "5885 - IVA - liquidações oficiosas", os valores que foram objecto de liquidações oficiosas.*

3902 - Retenção de impostos na fonte

*Impostos e contribuições retidos, cobrados aos clientes e os devidos pela atribuição de remunerações.*

39020 - Sobre rendimentos de trabalho dependente

39021 - Sobre rendimentos de trabalho independente

39022 - Sobre rendimentos de capitais

39023 - Sobre rendimentos prediais

39026 - Imposto do selo

390260 - Do selo - utilização de créditos

390261 - Do selo - operações cambiais

390262 - Do selo - juros e comissões

390263 - Do selo - garantias

390269 - Do selo - outros

39029 - Sobre outros rendimentos

3903 - Restantes impostos

3904 - Contribuições para a segurança social

*Contribuições para a segurança social devidas pela atribuição de remunerações.*

3905 - Tributos das autarquias locais

3909 - Outras

391 - Cobranças por conta de terceiros

*Operações de cobrança a que a instituição se vincula por ordem de terceiros.*

3910 - Fundo de Garantia de Riscos Cambiais

3911 - Fundo de Compensação

3912 - Sindicatos

3913 - Fundo Sindical de Assistência

3919 - Outras

392 - Juros, dividendos e outras remunerações de capital a pagar

*Rendimentos a pagar por títulos emitidos pela própria instituição.*

3920 - Juros de obrigações

3921 - Remuneração de títulos de participação

3922 - Dividendos e outras remunerações de capital a pagar

393 - Obrigações sorteadas

*Obrigações próprias vencidas e ainda não resgatadas.*

394 - Contribuições para os S.A.M.S.

*Contribuições para os SAMS devidas pela atribuição de remunerações. Inclui também as contribuições dos trabalhadores e deduzidas nas respectivas remunerações.*

395 - Contribuições para Fundos de Pensões

396 - Taxas de realização de operações sobre valores mobiliários

*Regista as taxas de realização das operações devidas nos termos legais.*

399 - Outras

Anexo alterado por:  
- Instrução nº 109/96, publicada no BNP n° 2, de 15 de julho de 1996;  
- Instrução nº 32/97, publicada no BNP n° 8, de 18 de agosto de 1997;



- Instrução nº 15/98, publicada no BNP nº 7, de 15 de julho de 1998;  
- Instrução nº 10/2000, publicada no BNP nº 4, de 17 de abril de 2000.



**CLASSE 4**

**IMOBILIZAÇÕES**

Compreende os bens e valores destinados a permanecer na instituição de forma duradoura, incluindo as imobilizações em regime de locação financeira.

**40 - IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS**

*Inclui, designadamente, as participações e partes de capital em empresas coligadas e outras aplicações financeiras com carácter de imobilização. As ações preferenciais, atendendo à sua natureza, são registadas na sub-conta 4090, subordinada à conta "409 - Outras imobilizações financeiras".*

400 - Participações

4000 - Em instituições de crédito no País

40000 - Ações

40009 - Outras

4001 - Em instituições de crédito no estrangeiro

40010 - Ações

40011 - Quotas

40019 - Outras

4002 - Em outras empresas no País

40020 - Ações

40021 - Quotas

40029 - Outras

4003 - Em outras empresas no estrangeiro

40030 - Ações

40031 - Quotas

40039 - Outras

401 - Partes de capital em empresas coligadas

4010 - Em instituições de crédito no País

40100 - Ações

40109 - Outras

4011 - Em instituições de crédito no estrangeiro

40110 - Ações

40111 - Quotas

40119 - Outras

4012 - Em outras empresas no País

40120 - Ações

40121 - Quotas

40129 - Outras

4013 - Em outras empresas no estrangeiro

40130 - Ações

40131 - Quotas

40139 - Outras

402 - Fundos afetos a representações no estrangeiro

*Importâncias que se destinam a servir como fundos próprios das representações da instituição no estrangeiro.*

409 - Outras imobilizações financeiras

4090 - Ações preferenciais

4091 - Empréstimos subordinados

4092 - Cauções

4093 - Prestações suplementares de capital

*Regista as entregas efetuadas a título de prestações suplementares de capital, previstas nos artºs 210º e segs. do Código das Sociedades Comerciais.*

4094 - Contratos de suprimento

*Regista os empréstimos efetuados ao abrigo de contratos de suprimento, a que se referem os artºs 243º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.*

4099 - Outros

#### **41 - IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS**

410 - Trespasses

411 - Despesas de estabelecimento

4110 - De constituição

*Regista todos os custos inerentes à constituição da instituição, nomeadamente estudos económicos e despesas com formalidades legais.*

4119 - Outras

412 - Custos plurianuais

*Inclui, designadamente, custos com aumentos de capital e estudos de mercado.*

413 - Despesas de investigação e desenvolvimento

414 - Sistemas de tratamento automático de dados ("software")

419 - Outras

#### **42 - IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS**

*Os bens em regime de locação financeira são registados na conta "428 - Imobilizado em locação financeira" e a sua contabilização obedece às regras definidas no ponto 6 do CAP. VII.*

420 - Imóveis

4200 - De serviço próprio

*Imóveis pertencentes à instituição e indispensáveis à sua instalação e funcionamento.*

*Inclui, além do valor de compra, as despesas acessórias inerentes à aquisição (registos, despesas notariais, sisa e outras), as despesas necessárias para colocar os imóveis em condições de utilização, o custo de instalações interiores fixas (de água, eletricidade, aquecimento, entre outras) e o custo dos artigos de adorno e conforto incorporados nos edifícios.*

42000 - Terrenos

*São registados nesta conta os terrenos subjacentes aos edifícios ainda que tenham sido adquiridos em conjunto e sem discriminação de valores. Não*

*havendo elementos concretos para a sua valorização, será aplicado o critério fiscal.*

42001 - Edifícios

42002 - Grandes reparações e beneficiações

4208 - Obras em imóveis arrendados

*Regista as despesas necessárias para colocar os imóveis alheios que se encontrem ao serviço da instituição em condições de utilização, nomeadamente as despesas de carácter plurianual de manutenção, reparação ou conservação, que não dêem origem a elementos removíveis ou, dando-o, estes percam o seu valor instrumental.*

4209 - Outros imóveis

*Regista outros imóveis não recebidos em reembolso de crédito próprio e os recuperados no exercício da atividade de locação financeira, posteriormente arrendados.*

42090 - Terrenos

42091 - Edifícios

42092 - Grandes reparações e beneficiações

421 - Equipamento

4210 - Mobiliário e material

*Móveis, utensílios (inclui máquinas e equipamento não enquadráveis nas rubricas seguintes, nomeadamente de cozinha e de limpeza), objetos de adorno e conforto e material de escritório.*

4211 - Máquinas e ferramentas

42110 - Aparelhagem de som e imagem

42111 - Equipamento de oficinas

42112 - Máquinas de uso administrativo

*Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, de fotocopiar e outras para uso administrativo.*

42119 - Outras

4212 - Equipamento informático

*Todo o equipamento, periférico e central, ligado ao tratamento automático da informação.*

4213 - Instalações interiores

*Regista as instalações interiores fixas não abrangidas pela conta "4200 - Imóveis de serviço próprio" e "4208 - Obras em imóveis arrendados".*

42130 - De água, eletricidade e gás

*Inclui os postos de transformação de eletricidade e os grupos geradores ou outro equipamento de apoio.*

42131 - Equipamento de transmissão

*Inclui as centrais telefónicas, os telefones e os intercomunicadores.*

42132 - Equipamento de transporte

*Inclui os tubos pneumáticos e os monta-papéis.*

42133 - Elevadores e monta-cargas

42134 - Equipamento de ambiente

42139 - Diversas instalações

4214 - Material de transporte

*Integra o valor das viaturas de todas as classes, utilizáveis para o transporte de pessoas e materiais, com exclusão das viaturas abrangidas pelo âmbito da conta "4215 - Equipamento de segurança".*

4215 - Equipamento de segurança

*Cofres e blindagens; portas fortes; sistemas e equipamento anti-roubo, anti-fogo, de alarme, de controlo de acessos (incluindo circuitos fechados de televisão - CCTV); equipamento de deteção de falsificações, de explosivos, de metais, etc.; equipamento e viaturas de transporte de valores, controlo de rondas, evacuação de emergência, etc.*

4219 - Outro equipamento

422 - Património artístico

*Móveis e objetos que devam ser considerados obras de arte e coleções, designadamente, de moedas.*

427 - Imobilizado em locação operacional

4271 - Equipamento

42710 - Mobiliário e material

42711 - Máquinas e ferramentas

42712 - Equipamento informático

42713 - Instalações interiores

42714 - Material de transporte

42715 - Equipamento de segurança

42719 - Outro equipamento

4279 - Outras imobilizações em locação operacional

428 - Imobilizado em locação financeira

4280 - Imóveis

42800 - Terrenos

42801 - Edifícios

4281 - Equipamento

42810 - Mobiliário e material

42811 - Máquinas e ferramentas

42812 - Equipamento informático

42813 - Instalações interiores

42814 - Material de transporte

42815 - Equipamento de segurança

42819 - Outro equipamento

4289 - Outras imobilizações em locação financeira

429 - Outras imobilizações corpóreas

## **46 - IMOBILIZAÇÕES EM CURSO**

*Regista os adiantamentos e liquidações relacionados com a realização de grandes reparações e beneficiações e com a aquisição de bens do imobilizado, enquanto não se verificar a conclusão do respetivo processo.*

460 - Imobilizações incorpóreas

461 - Imóveis

4610 - De serviço próprio

4618 - Imóveis arrendados

- 4619 - Outros imóveis
- 462 - Equipamento
- 463 - Património artístico
- 468 - Outras imobilizações corpóreas
- 469 - Adiantamentos por conta de imobilizações
  - 4690 - Imobilizações incorpóreas
  - 4691 - Imobilizações corpóreas

#### **48 - AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS**

- 481 - De imobilizações incorpóreas
- 482 - De imobilizações corpóreas
  - 4820 - De imóveis
    - 48200 - De imóveis de serviço próprio
    - 48208 - De obras em imóveis arrendados
    - 48209 - De outros imóveis
  - 4821 - De equipamento
  - 4827 - De imobilizado em locação operacional
    - 48271 - De equipamento
    - 48279 - De outras imobilizações em locação operacional
  - 4828 - De imobilizado em locação financeira
    - 48280 - De imóveis
    - 48281 - De equipamento
    - 48289 - De outras imobilizações em locação financeira
  - 4829 - De outras imobilizações corpóreas

#### **49 - PROVISÕES ACUMULADAS - IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS**

*Regista as provisões para depreciação de imobilizações financeiras.*

- 490 - Participações
- 491 - Partes de capital em empresas coligadas
- 499 - Outras imobilizações financeiras

*Anexo alterado por:*

- Instrução n° 105/96, publicada no BNP n° 2, de 15 de julho de 1996;
- Instrução n° 15/98, publicada no BNP n° 7, de 15 de julho de 1998;
- Instrução n° 28/2003, publicada no BO n° 11, de 17 de novembro de 2003.





**CLASSE 5**

**CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZAÇÃO**

Regista as relações entre departamentos da própria instituição, os diferimentos de receitas e de despesas, os custos e proveitos imputados a pagar e a receber e, ainda, todas as operações que não são imediatamente regularizadas ou cujo tratamento contabilístico exige a utilização de contas de passagem ou de controlo.

**50 - CONTAS INTERDEPARTAMENTAIS**

500 - Departamentos no País

*Contas representativas de saldos exigíveis entre departamentos da própria instituição situados no País.*

501 - Departamentos no estrangeiro

*Contas representativas de saldos exigíveis entre departamentos situados no País e os departamentos situados no estrangeiro, ou entre estes.*

509 - Outras contas interdepartamentais

*Contas entre departamentos da própria instituição, cujos saldos não são exigíveis, ou se destinam ao controlo de operações ou de valores em trânsito.*

**51 - PROVEITOS A RECEBER**

*Regista os proveitos imputáveis ao período decorrido, a receber posteriormente.*

511 - De disponibilidades

5111 - De depósitos à ordem no Banco de Portugal

5112 - De disponibilidades sobre instituições de crédito no País

51120 - Sobre outras instituições monetárias

511200 - Depósitos à ordem

511209 - Outras disponibilidades

5113 - De disponibilidades sobre instituições de crédito no estrangeiro

51130 - Bancos centrais

511300 - Depósitos à ordem

511309 - Outras disponibilidades

51131 - Organismos financeiros internacionais

51132 - Sede e sucursais da própria instituição

511320 - Depósitos à ordem

511329 - Outras disponibilidades

51133 - Sucursais de outras instituições de crédito nacionais

511330 - Depósitos à ordem

511339 - Outras disponibilidades

- 51139 - Outras instituições de crédito
  - 511390 - Depósitos à ordem
  - 511399 - Outras disponibilidades
- 5116 - De disponibilidades sobre o Tesouro Público
- 5119 - De outras disponibilidades
  - 51190 - Sobre residentes
    - 511909 - Outras disponibilidades sobre residentes
  - 51191 - Sobre não residentes
- 512 - De aplicações
  - 5120 - De aplicações em instituições de crédito no País
    - 51200 - No Banco de Portugal
      - 512000 - Mercado monetário interbancário
      - 512001 - Mercado de operações de intervenção (MIT)
      - 512002 - Aplicações a muito curto prazo
      - 512003 - Depósitos
        - 5120031 - Com pré-aviso
        - 5120032 - A prazo
        - 5120034 - Obrigatórios
        - 5120035 - Especiais
        - 5120039 - Outros
      - 512004 - Títulos de depósito
        - Regista os juros imputáveis ao período decorrido, a receber no respetivo vencimento.*
      - 512005 - Empréstimos
        - 5120050 - A curto prazo
        - 5120051 - A médio e longo prazos
      - 512009 - Outras aplicações
    - 51201 - Em outras instituições monetárias
      - 512010 - Mercado monetário interbancário
      - 512011 - Aplicações a muito curto prazo
      - 512012 - Depósitos
        - 5120121 - Com pré-aviso
        - 5120122 - A prazo
      - 512015 - Empréstimos
        - 5120150 - A curto prazo
        - 5120151 - A médio e longo prazos
      - 512019 - Outras aplicações
    - 51202 - Em outras instituições de crédito
      - 512020 - Mercado monetário interbancário
      - 512021 - Aplicações a muito curto prazo
      - 512022 - Depósitos
        - 5120221 - Com pré-aviso
        - 5120222 - A prazo
      - 512025 - Empréstimos
        - 5120250 - A curto prazo

- 5120251 - A médio e longo prazos
- 512029 - Outras aplicações
- 51205 - Aplicações subordinadas
  - Regista os proveitos a receber relativos a este tipo de aplicações.*
- 5121 - De aplicações em instituições de crédito no estrangeiro
  - 51210 - Bancos centrais
    - 512101 - Aplicações a muito curto prazo
    - 512102 - Depósitos
      - 5121021 - Com pré-aviso
      - 5121022 - A prazo
    - 512105 - Empréstimos
      - 5121050 - A curto prazo
      - 5121051 - A médio e longo prazos
    - 512109 - Outras aplicações
  - 51211 - Organismos financeiros internacionais
  - 51212 - Sede e sucursais da própria instituição
    - 512121 - Aplicações a muito curto prazo
    - 512122 - Depósitos
      - 5121221 - Com pré-aviso
      - 5121222 - A prazo
    - 512125 - Empréstimos
      - 5121250 - A curto prazo
      - 5121251 - A médio e longo prazos
    - 512129 - Outras aplicações
  - 51213 - Sucursais de outras instituições de crédito nacionais
    - 512131 - Aplicações a muito curto prazo
    - 512132 - Depósitos
      - 5121321 - Com pré-aviso
      - 5121322 - A prazo
    - 512135 - Empréstimos
      - 5121350 - A curto prazo
      - 5121351 - A médio e longo prazos
    - 512139 - Outras aplicações
  - 51215 - Aplicações subordinadas
    - Âmbito semelhante ao da conta 51205.*
  - 51219 - Outras instituições de crédito
    - 512191 - Aplicações a muito curto prazo
    - 512192 - Depósitos
      - 5121921 - Com pré-aviso
      - 5121922 - A prazo
    - 512195 - Empréstimos
      - 5121950 - A curto prazo
      - 5121951 - A médio e longo prazos
    - 512199 - Outras aplicações
- 5122 - De crédito interno

- 51220 - A curto prazo
    - 512202 - Outros créditos titulados por efeitos
      - 5122020 - Sobre o País
      - 5122021 - Sobre o estrangeiro
    - 512203 - Créditos em conta corrente
    - 512204 - Descobertos em depósitos à ordem
    - 512205 - Créditos tomados - factoring
      - 5122050 - Com recurso
      - 5122051 - Sem recurso
    - 512209 - Outros créditos
  - 51221 - A médio e longo prazos
    - 512211 - Empréstimos
    - 512212 - Outros créditos titulados por efeitos
      - 5122120 - Sobre o País
      - 5122121 - Sobre o estrangeiro
    - 512213 - Créditos em conta corrente
    - 512219 - Outros créditos
  - 51225 - Empréstimos subordinados
    - Âmbito semelhante ao da conta 51205.*
  - 51226 - De operações de locação financeira mobiliária
  - 51227 - De operações de locação financeira imobiliária
  - 51228 - Aplicações de recursos consignados
- 5123 - De crédito ao exterior
- 51230 - A curto prazo
    - 512302 - Outros créditos titulados por efeitos
      - 5123020 - Sobre o País
      - 5123021 - Sobre o estrangeiro
    - 512303 - Créditos em conta corrente
    - 512304 - Descobertos em depósitos à ordem
    - 512305 - Créditos tomados - factoring
      - 5123050 - Com recurso
      - 5123051 - Sem recurso
    - 512309 - Outros créditos
  - 51231 - A médio e longo prazos
    - 512311 - Empréstimos
    - 512312 - Outros créditos titulados por efeitos
      - 5123120 - Sobre o País
      - 5123121 - Sobre o estrangeiro
    - 512313 - Créditos em conta corrente
    - 512319 - Outros créditos
  - 51235 - Empréstimos subordinados
    - Âmbito semelhante ao da conta 51205.*
  - 51236 - De operações de locação financeira mobiliária
  - 51237 - De operações de locação financeira imobiliária
  - 51238 - Aplicações de recursos consignados

5125 - De títulos - investimento

51250 - De rendimento fixo - emitidos por residentes

512500 - De dívida pública portuguesa

5125001 - Crédito em leilão para investimento público - CLIP

5125005 - Obrigações do Tesouro

5125006 - Outras obrigações

5125009 - Outros títulos

512501 - De outros emissores públicos nacionais

5125010 - Obrigações

5125019 - Outros títulos

512502 - De outros residentes

5125020 - Obrigações de caixa

5125021 - Outras obrigações

5125022 - Certificados de depósito

5125029 - Outros títulos

51251 - De rendimento fixo - emitidos por não residentes

512510 - De emissores públicos estrangeiros

5125101 - Obrigações

5125109 - Outros títulos

512511 - De organismos financeiros internacionais

5125110 - Obrigações

5125119 - Outros títulos

512512 - De outros não residentes

5125120 - Obrigações de caixa

5125121 - Outras obrigações

5125122 - Certificados de depósito

5125129 - Outros títulos

51253 - De rendimento variável - emitidos por residentes

512531 - Títulos de participação

*Regista os juros corridos relativos à parte fixa e ao mínimo garantido da parte variável da remuneração dos títulos de participação.*

512539 - Outros valores

*Inclui, nomeadamente, os juros corridos relativos à parte fixa da remuneração decorrente de aplicações em obrigações participantes.*

51254 - De rendimento variável - emitidos por não residentes

512541 - Títulos de participação

*Âmbito semelhante ao da conta 512531.*

512549 - Outros valores

*Âmbito semelhante ao da conta 512539.*

51255 - Títulos Subordinados

*Âmbito semelhante ao da conta 51205.*

5126 - De títulos a vencimento

51260 - Emitidos por residentes

- 512600 - De dívida pública portuguesa
  - 5126001 - Crédito em leilão para investimento público - CLIP
  - 5126005 - Obrigações do Tesouro
  - 5126006 - Outras obrigações
  - 5126009 - Outros títulos
- 512601 - De outros emissores públicos nacionais
  - 5126010 - Obrigações
  - 5126019 - Outros títulos
- 512602 - De outros residentes
  - 5126021 - Outras obrigações
  - 5126029 - Outros títulos
- 51261 - Emitidos por não residentes
  - 512610 - De emissores públicos estrangeiros
    - 5126101 - Obrigações
    - 5126109 - Outros títulos
  - 512611 - De organismos financeiros internacionais
    - 5126110 - Obrigações
    - 5126119 - Outros títulos
  - 512612 - De outros não residentes
    - 5126121 - Outras obrigações
    - 5126129 - Outros títulos
- 5127 - De devedores e outras aplicações
  - 51270 - Devedores
  - 51272 - Aplicações - operações sobre títulos
  - 51279 - Outras aplicações
- 514 - De imobilizações
  - 5140 - De imobilizações financeiras
    - 51409 - Outras imobilizações financeiras
      - 514091 - Empréstimos subordinados
      - 514094 - Contratos de suprimento
      - 514099 - Outras
- 517 - De rendas de locação operacional
- 518 - De outros proveitos a receber
- 519 - De operações extrapatrimoniais
  - 5192 - Compromissos
    - 51920 - Compromissos irrevogáveis
      - Regista, de modo escalonado, as comissões relacionadas com compromissos irrevogáveis com carácter de juro, designadamente, as comissões de imobilização, as quais são imputadas às correspondentes subcontas da conta 80. As restantes comissões ou prémios são registadas na conta 82.*
      - 519203 - Linhas de crédito irrevogáveis
      - 519204 - Subscrição de títulos
      - 519209 - Outros compromissos irrevogáveis
- 5194 - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações
  - 51942 - Operações de "Swap"

519420 - "Swap" de moeda

*Regista, de modo escalonado, os juros a receber relativos a operações de "swap" em que não se verifica compensação de juros através da determinação de um diferencial (prémio ou desconto), mas se convencionou a liquidação cruzada de juros relativos às moedas trocadas.*

519421 - Outros "Swaps"

*Regista, de modo escalonado, os juros a receber relativos a outras operações de "swap".*

## **52 - CUSTOS A PAGAR**

*Regista os custos imputáveis ao período decorrido, a pagar posteriormente.*

523 - De recursos alheios

5230 - De recursos de instituições de crédito no País

52300 - Banco de Portugal

523000 - Mercado monetário interbancário

523002 - Depósitos

5230020 - À ordem

5230021 - Com pré-aviso

5230022 - A prazo

523003 - Desconto

*Conta utilizável nas operações de refinanciamento do Banco de Portugal configuradas como desconto mas com juros postecipados.*

523004 - Redesconto

*Âmbito semelhante ao da conta 523003.*

523005 - Empréstimos

523009 - Outros recursos

52301 - Outras instituições monetárias

523010 - Mercado monetário interbancário

523011 - Recursos a muito curto prazo

523012 - Depósitos

5230120 - À ordem

5230121 - Com pré-aviso

5230122 - A prazo

523015 - Empréstimos

5230150 - A curto prazo

5230151 - A médio e longo prazos

523019 - Outros recursos

52302 - Outras instituições de crédito

523020 - Mercado monetário interbancário

523021 - Recursos a muito curto prazo

523022 - Depósitos

5230220 - À ordem

5230221 - Com pré-aviso

5230222 - A prazo

- 523025 - Empréstimos
  - 5230250 - A curto prazo
  - 5230251 - A médio e longo prazos
- 523029 - Outros recursos
- 5231 - De recursos de instituições de crédito no estrangeiro
  - 52310 - Bancos centrais
    - 523101 - Recursos a muito curto prazo
    - 523102 - Depósitos
      - 5231020 - À ordem
      - 5231021 - Com pré-aviso
      - 5231022 - A prazo
    - 523105 - Empréstimos
      - 5231050 - A curto prazo
      - 5231051 - A médio e longo prazos
    - 523109 - Outros recursos
  - 52311 - De organismos financeiros internacionais
  - 52312 - Sede e sucursais da própria instituição
    - 523121 - Recursos a muito curto prazo
    - 523122 - Depósitos
      - 5231220 - À ordem
      - 5231221 - Com pré-aviso
      - 5231222 - A prazo
    - 523125 - Empréstimos
      - 5231250 - A curto prazo
      - 5231251 - A médio e longo prazos
    - 523129 - Outros recursos
  - 52313 - Sucursais de outras instituições de crédito nacionais
    - 523131 - Recursos a muito curto prazo
    - 523132 - Depósitos
      - 5231320 - À ordem
      - 5231321 - Com pré-aviso
      - 5231322 - A prazo
    - 523135 - Empréstimos
      - 5231350 - A curto prazo
      - 5231351 - A médio e longo prazos
    - 523139 - Outros recursos
  - 52319 - Outras instituições de crédito
    - 523191 - Recursos a muito curto prazo
    - 523192 - Depósitos
      - 5231920 - À ordem
      - 5231921 - Com pré-aviso
      - 5231922 - A prazo
    - 523195 - Empréstimos
      - 5231950 - A curto prazo
      - 5231951 - A médio e longo prazos



- 523199 - Outros recursos
- 5232 - De depósitos
  - 52320 - Do sector público administrativo
    - 523200 - À ordem
    - 523201 - Com pré-aviso
    - 523202 - A prazo
    - 523209 - Outros
  - 52321 - De outros residentes
    - 523210 - À ordem
    - 523211 - Com pré-aviso
    - 523212 - A prazo
    - 523213 - De poupança
      - 5232130 - De poupança - reformados
      - 5232139 - De poupança - outros
    - 523219 - Outros
  - 52322 - De emigrantes
    - 523220 - À ordem
    - 523221 - Com pré-aviso
    - 523222 - A prazo
    - 523223 - Poupança - emigrantes
    - 523229 - Outros
  - 52323 - De outros não residentes
    - 523230 - À ordem
    - 523231 - Com pré-aviso
    - 523232 - A prazo
    - 523239 - Outros
  - 52324 - Depósitos obrigatórios
  - 52329 - Outros
- 5233 - De empréstimos
  - 52330 - De residentes
    - 523300 - A curto prazo
    - 523301 - A médio e longo prazos
  - 52331 - De não residentes
    - 523310 - A curto prazo
    - 523311 - A médio e longo prazos
- 5234 - De responsabilidades representadas por títulos
  - 52340 - Certificados de depósito
  - 52341 - Obrigações
    - 523410 - Colocadas no mercado interno
      - 5234100 - A curto prazo
      - 5234101 - A médio e longo prazos
        - 52341010 - Obrigações de caixa
        - 52341011 - Obrigações hipotecárias
      - 52341019 - Outras
    - 523411 - Colocadas no mercado externo

- 5234110 - A curto prazo
- 5234111 - A médio e longo prazos
  - 52341110 - Obrigações de caixa
  - 52341111 - Obrigações hipotecárias
  - 52341119 - Outras
- 52342 - Aceites próprios
- 52349 - Outras responsabilidades representadas por títulos
- 5235 - De outros recursos
  - 52352 - Recursos consignados
    - 523520 - Residentes
    - 523521 - Não residentes
  - 52358 - Recursos - operações sobre títulos
  - 52359 - Outros
- 5236 - De credores
  - 52360 - Fornecedores
    - 523600 -Fornecedores de imobilizado em regime de locação financeira
    - 523609 - Outros fornecedores
  - 52369 - Credores diversos
- 526 - De capitais próprios e equiparados
  - 5260 - De títulos de participação e empréstimos subordinados
    - 52600 - Títulos de participação
      - Regista a periodificação de juros relativos à parte fixa e ao mínimo garantido da parte variável dos títulos de participação.*
    - 52601 - Empréstimos subordinados
- 527 - De custos administrativos
  - 5273 - De custos com pessoal
    - 52730 - Remunerações dos órgãos de gestão e de fiscalização
      - 527300 - Remuneração do mês de férias
      - 527301 - Subsídio de férias
      - 527302 - Subsídio de Natal
    - 52731 - Remunerações de empregados
      - 527310 - Remuneração do mês de férias
      - 527311 - Remunerações adicionais
        - 5273112 - Subsídios
          - 52731121 - Subsídio de férias
          - 52731122 - Subsídio de Natal
    - 52739 - Outros
  - 5279 - De outros custos administrativos
- 528 - Outros custos a pagar
  - 5285 - De contribuições para o Fundo de Garantia de Depósitos
    - Regista as contribuições mensais devidas ao Fundo de Garantia de Depósitos.*
  - 5287 - Contribuições para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo
    - Regista as contribuições mensais devidas ao F.G.C.A.M.*
  - 5289 - Outros
- 529 - De operações extrapatrimoniais

5293 - De compromissos assumidos por terceiros

52930 - Por compromissos irrevogáveis

*Regista, de modo escalonado, as comissões relacionadas com compromissos assumidos por terceiros com carácter de juro, designadamente as comissões de imobilização, as quais são imputadas às correspondentes sub-contas da conta 70. As restantes comissões são registadas na conta 71.*

529303 - Por linhas de crédito irrevogáveis

529304 - Por subscrição de títulos

529309 - Por outros compromissos irrevogáveis

5294 - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações

52942 - Operações de "Swap"

529420 - "Swap" de moeda

*Regista, de modo escalonado, os juros a pagar relativos a operações de "Swap" em que não se verifica compensação de juros através da determinação de um diferencial (prémio ou desconto), mas se convencionou a liquidação cruzada de juros relativos às moedas trocadas.*

529421 - Outros "Swaps"

*Regista, de modo escalonado, os juros a pagar relativos a outras operações de "swap".*

#### **54 - RECEITAS COM PROVEITO DIFERIDO**

*Regista receitas já determinadas e contabilizadas, mas imputáveis a períodos posteriores.*

542 - De aplicações

5420 - De aplicações em instituições de crédito no País

54200 - No Banco de Portugal

542001 - Mercado de operações de intervenção (MIT)

*Regista a diferença entre o valor nominal dos títulos e o respetivo valor de aquisição, a imputar a períodos posteriores.*

5420010 - Obrigações do Tesouro

5420011 - TRM e TIM

5420019 - Outros

542006 - Operações de compra com acordo de revenda

*Regista a diferença entre o valor de revenda contratado e o valor de aquisição, a imputar a períodos posteriores.*

54201 - Em outras instituições monetárias

542013 - Desconto

542014 - Redesconto

542016 - Operações de compra com acordo de revenda

*Âmbito semelhante ao da conta 542006.*

5420160 - Títulos

5420161 - Crédito concedido

5420169 - Outras operações

54202 - Em outras instituições de crédito

542023 - Desconto

- 542024 - Redesconto
- 542026 - Operações de compra com acordo de revenda
  - Âmbito semelhante ao da conta 542006.*
  - 5420260 - Títulos
  - 5420261 - Crédito concedido
  - 5420269 - Outras operações
- 54205 - Aplicações subordinadas
  - Regista as receitas com proveito diferido relativas a este tipo de aplicações.*
- 5421 - De aplicações em instituições de crédito no estrangeiro
  - 54210 - Bancos centrais
    - 542106 - Operações de compra com acordo de revenda
      - Âmbito semelhante ao da conta 542006.*
  - 54211 - Organismos financeiros internacionais
  - 54212 - Sede e sucursais da própria instituição
    - 542126 - Operações de compra com acordo de revenda
      - Âmbito semelhante ao da conta 542006.*
  - 54213 - Sucursais de outras instituições de crédito nacionais
    - 542136 - Operações de compra com acordo de revenda
      - Âmbito semelhante ao da conta 542006.*
  - 54215 - Aplicações subordinadas
    - Âmbito semelhante ao da conta 54205.*
  - 54219 - Outras instituições de crédito
    - 542196 - Operações de compra com acordo de revenda
      - Âmbito semelhante ao da conta 542006.*
- 5422 - De crédito interno
  - 54220 - A curto prazo
    - 542200 - Desconto
      - 5422000 - Sobre o País
      - 5422001 - Sobre o estrangeiro
    - 542205 - Créditos tomados - factoring
      - 5422050 - Com recurso
      - 5422051 - Sem recurso
    - 542206 - Operações de compra com acordo de revenda
      - Âmbito semelhante ao da conta 542006.*
      - 5422060 - Títulos
      - 5422061 - Crédito concedido
      - 5422069 - Outras operações
  - 54221 - A médio e longo prazos
    - 542210 - Desconto
  - 54225 - Empréstimos subordinados
    - Âmbito semelhante ao da conta 54205.*
  - 54226 - De operações de locação financeira mobiliária
    - 542260 - Cobradas
    - 542261 - Não cobradas
  - 54227 - De operações de locação financeira imobiliária

- 542270 - Cobradas
- 542271 - Não cobradas
- 5423 - De crédito ao exterior
  - 54230 - A curto prazo
    - 542300 - Desconto
      - 5423000 - Sobre o País
      - 5423001 - Sobre o estrangeiro
    - 542305 - Créditos tomados - factoring
      - 5423050 - Com recurso
      - 5423051 - Sem recurso
    - 542306 - Operações de compra com acordo de revenda
      - Âmbito semelhante ao da conta 542006.*
      - 5423060 - Títulos
      - 5423061 - Crédito concedido
      - 5423069 - Outras operações
  - 54231 - A médio e longo prazos
    - 542310 - Desconto
  - 54235 - Empréstimos subordinados
    - Âmbito semelhante ao da conta 54205.*
  - 54236 - De operações de locação financeira mobiliária
    - 542360 - Cobradas
    - 542361 - Não cobradas
  - 54237 - De operações de locação financeira imobiliária
    - 542370 - Cobradas
    - 542371 - Não cobradas
- 5425 - De títulos - investimento
  - 54250 - De rendimento fixo - emitidos por residentes
    - 542500 - De dívida pública portuguesa
      - 5425000 - Bilhetes do Tesouro
      - 5425009 - Outros títulos
        - Regista, nos casos em que os títulos são colocados ao valor descontado, a diferença entre o valor nominal e o respetivo valor de aquisição, a imputar a períodos posteriores.*
    - 542501 - De outros emissores públicos nacionais
      - 5425011 - Outras obrigações
      - 5425019 - Outros títulos
        - Âmbito semelhante ao da conta 5425009.*
    - 542502 - De outros residentes
      - 5425021 - Outras obrigações
      - 5425029 - Outros títulos
        - Âmbito semelhante ao da conta 5425009.*
  - 54251 - De rendimento fixo - emitidos por não residentes
    - 542510 - De emissores públicos estrangeiros
      - 5425100 - Bilhetes do Tesouro

5425109 - Outros títulos

*Âmbito semelhante ao da conta 5425009.*

542511 - De organismos financeiros internacionais

5425110 - Obrigações

5425119 - Outros títulos

*Âmbito semelhante ao da conta 5425009.*

542512 - De outros não residentes

5425121 - Outras obrigações

5425129 - Outros títulos

*Âmbito semelhante ao da conta 5425009.*

54255 - Títulos subordinados

*Âmbito semelhante ao da conta 54205.*

5426 - De títulos a vencimento

54260 - Emitidos por residentes

542600 - De dívida pública portuguesa

5426000 - Bilhetes do Tesouro

5426009 - Outros títulos

*Regista, nos casos em que os títulos são colocados ao valor descontado, a diferença entre o valor nominal e o respetivo valor de aquisição, a imputar a períodos posteriores.*

542601 - De outros emissores públicos nacionais

5426011 - Outras obrigações

5426019 - Outros títulos

*Âmbito semelhante ao da conta 5426009.*

542602 - De outros residentes

5426021 - Outras obrigações

5426029 - Outros títulos

*Âmbito semelhante ao da conta 5426009.*

54261 - Emitidos por não residentes

542610 - De emissores públicos estrangeiros

5426100 - Bilhetes do Tesouro

5426109 - Outros títulos

*Âmbito semelhante ao da conta 5426009.*

542612 - De outros não residentes

5426121 - Outras obrigações

5426129 - Outros títulos

*Âmbito semelhante ao da conta 5426009.*

543 - De recursos alheios

5434 - De responsabilidades representadas por títulos

*Regista a diferença entre o valor de emissão e reembolso de títulos de dívida emitidos pela própria instituição. Estas diferenças serão amortizadas de modo escalonado ao longo da vida do empréstimo por contrapartida da conta 8099.*

547 - De rendas de locação operacional

548 - Outras receitas

5480 - Rendas

5481 – Pensões de reforma – ganhos atuariais

Regista os ganhos atuariais resultantes da alteração nos pressupostos atuariais e financeiros, bem como das condições gerais dos respetivos planos de pensões, e ainda os ganhos atuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos atuariais e financeiros utilizados e os valores efetivamente verificados, que não se enquadram no âmbito da conta 563.

5489 - Diversas

549 - De operações extrapatrimoniais

5490 - Garantias prestadas e outros passivos eventuais

5492 - Compromissos

54920 - Compromissos irrevogáveis

5494 - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações

5495 - De operações de futuros e opções

54951 - Futuros

54952 - Opções

5499 - De outras

**55 - DESPESAS COM CUSTO DIFERIDO**

*Regista despesas já determinadas e contabilizadas, a imputar a períodos posteriores.*

553 - De recursos alheios

5530 - De recursos de instituições de crédito no País

55300 - Do Banco de Portugal

553003 - De desconto

553004 - De redesconto

553006 - Operações de venda com acordo de recompra

*Regista a diferença entre o valor de recompra contratado e o respetivo valor de venda, a imputar a períodos posteriores.*

55301 - De outras instituições monetárias

553013 - De desconto

553014 - De redesconto

553016 - Operações de venda com acordo de recompra

*Âmbito semelhante ao da conta 553006.*

5530160 - Títulos

5530161 - Crédito concedido

5530169 - Outras operações

55302 - De outras instituições de crédito

553023 - De desconto

553024 - De redesconto

553026 - Operações de venda com acordo de recompra

*Âmbito semelhante ao da conta 553006.*

5530260 - Títulos

5530261 - Crédito concedido

5530269 - Outras operações

5531 - De recursos de instituições de crédito no estrangeiro

55310 - Bancos centrais

553103 - Desconto

553104 - Redesconto

553106 - Operações de venda com acordo de recompra

*Âmbito semelhante ao da conta 553006.*

55311 - Organismos financeiros internacionais

55312 - Sede e sucursais da própria instituição

553126 - Operações de venda com acordo de recompra

*Âmbito semelhante ao da conta 553006.*

55313 - Sucursais de outras instituições de crédito nacionais

553136 - Operações de venda com acordo de recompra

*Âmbito semelhante ao da conta 553006.*

55319 - Outras instituições de crédito

553196 - Operações de venda com acordo de recompra

*Âmbito semelhante ao da conta 553006.*

5534 - De responsabilidades representadas por títulos

*Regista as diferenças entre o valor de reembolso e de emissão nos títulos de dívida emitidos pela própria instituição. Estas diferenças serão amortizadas de modo escalonado ao longo da vida do empréstimo por contrapartida da conta 7034.*

55341 - Obrigações

553410 - Colocadas no mercado interno

5534100 - A curto prazo

5534101 - A médio e longo prazos

553411 - Colocadas no mercado externo

5534110 - A curto prazo

5534111 - A médio e longo prazos

55349 - Outros títulos

5535 - De outros recursos

55351 - Operações de venda com acordo de recompra

*Âmbito semelhante ao da conta 553006.*

553510 - Residentes

5535100 - Títulos

5535101 - Crédito concedido

5535109 - Outras operações

553511 - Não residentes

5535110 - Títulos

5535111 - Crédito concedido

5535119 - Outras operações

5536 - De credores

55360 - Fornecedores

553600 - Fornecedores de imobilizado em regime de locação financeira

*Regista os custos diferidos de rendas de locação financeira pagos adiantadamente.*

553609 - Outros fornecedores



55369 - Credores diversos

557 - Outras despesas

5570 - Seguros

5571 - Rendas e alugueres

5572 - Campanhas de publicidade

*Regista as despesas suportadas por campanhas de publicidade a repartir por exercícios futuros.*

5573 - Emissão de obrigações e outros títulos

*Regista todos os encargos - administrativos, comissões (colocação, garantia, etc.) e outros - relacionados com a emissão de obrigações e outros títulos de dívida que devam ser repartidos por vários exercícios.*

5574 - Contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos

5575 - Contribuições anuais para o Fundo de Garantia de Depósitos

5576 - Contribuições para fundo de pensões

55760 – Reformas antecipadas

*Regista as responsabilidades com reformas antecipadas cujo custo pode ser diferido.*

55761 – Perdas atuariais

*Regista as perdas atuariais resultantes da alteração nos pressupostos atuariais e financeiros, bem como das condições gerais dos respetivos planos de pensões, e ainda as perdas atuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos atuariais e financeiros utilizados e os valores efetivamente verificados, que não se enquadram no âmbito da conta 563.*

55769 – Outras

*Regista as transferências de saldos devedores da conta 395.*

5577 - Contribuições para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo

*Regista as contribuições para o F.G.C.A.M. ainda não relevadas como custo.*

5578 - Contribuições para o funcionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores

*Regista a parte da contribuição inicial e anual ainda não relevada como custo.*

5579 - Diversas

*Regista, nomeadamente, impostos liquidados em aberturas de crédito contratados a favor da instituição que devam ser repartidos pelo período de vigência desses contratos.*

558 - Comissões pagas

*Destina-se, designadamente, à periodificação de comissões relativas a operações em que a instituição é garantida por um terceiro perante outra entidade e à angariação de contratos de financiamento..*

559 - De operações extrapatrimoniais

5592 - De compromissos

55920 - De compromissos irrevogáveis

5594 - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações

5595 - De operações de futuros e opções

55951 - Futuros

55952 - Opções

5599 - De outras

**56 - FLUTUAÇÃO DE VALORES**

561 - Em disponibilidades

5614 - Flutuação em ouro

*Regista a flutuação apurada no stock de ouro - diferença entre o valor de mercado e o custo médio de aquisição.*

562 - Em aplicações

5624 - Em títulos - negociação

*Regista a flutuação verificada nos títulos de rendimento variável integrados na carteira de títulos - negociação.*

56243 - De rendimento variável - emitidos por residentes

562430 - Ações

562431 - Títulos de participação

562432 - Unidades de participação

562439 - Outros valores

56244 - De rendimento variável - emitidos por não residentes

562440 - Ações

562441 - Títulos de participação

562442 - Unidades de participação

562449 - Outros valores

56248 - Títulos próprios

562481 - Em títulos próprios - de rendimento variável

5624810 - Ações

5624811 - Títulos de participação

5624819 - Outros

563 – Ganhos e Perdas Atuariais

*Regista os ganhos e perdas atuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos atuariais e financeiros utilizados e os valores efetivamente verificados, de acordo com o disposto na alínea i) da alínea e) do nº 1) do nº 2.º do Aviso nº 12/2001.*

564 - Em imobilizações

*Regista a flutuação cambial apurada em imobilizações expressas em moeda estrangeira.*

5640 - Imobilizações financeiras

5642 - Imobilizações corpóreas

5649 - Outras

569 - Outras

## **58 - OUTRAS CONTAS DE REGULARIZAÇÃO**

580 - Proveitos e custos em suspenso

*Regista as comissões e/ou prémios (cobrados ou pagos) decorrentes da contratação de operações a prazo, cuja imputação à conta de resultados deverá ser feita na data de vencimento, em termos de resultado líquido da operação. Inclui ainda as diferenças de reavaliação da posição cambial a prazo e das operações de "swap" e a retenção de custos/proveitos das operações de "swap", cuja imputação às contas de resultados deverá ser realizada de modo escalonado. Nesta conta relevam-se ainda, as mais-valias de locação financeira, obtidas em bens recuperados.*

5800 - De compromissos

58000 - De opções sobre ativos (vendidas)

58001 - De opções sobre ativos (compradas)

5801 - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações

58010 - Reavaliação da posição cambial a prazo

58011 - Amortizações de prémios/descontos em operações de "swap" de moeda

*Regista a retenção de prémios/descontos em operações de "Swap" de moeda, cuja imputação às contas de resultados deverá ser realizada de modo escalonado.*

58012 - De operações a prazo sobre instrumentos financeiros (futuros)

58014 - De opções - mercado de balcão

580140 - De opções compradas

5801400 - De moeda

5801401 - De taxas de juro

5801402 - De cotações

5801409 - Outras

580141 - De opções vendidas

5801410 - De moeda

5801411 - De taxas de juro

5801412 - De cotações

5801419 - Outras

58015 - "Swaps"

*Regista os ganhos e perdas suspensos resultantes da reavaliação de contratos de "swap" de cobertura de transações futuras, por contrapartida da conta 594.*

5806 - Mais-valias em bens de locação financeira

*Regista as diferenças positivas entre o valor dos contratos de locação financeira efetuados sobre bens recuperados e o valor, à data da contratação, dos respetivos bens, cuja imputação às contas de resultados deverá ser realizada de modo escalonado de acordo com o previsto na alínea a) do ponto 12.2.ii) do Capítulo VII. Caso tenham sido efetuadas provisões destinadas à cobertura de menos-valias estimadas nestes ativos deverá proceder-se à sua reposição.*

5807 - Mais-valias de títulos a vencimento

*Regista as mais-valias apuradas na venda ou na transferência para as contas 24 ou 25 de títulos inscritos na conta 26, cuja imputação às contas de resultados deverá ser efetuada escalonadamente, de acordo com o previsto no ponto 3 do Capítulo VII.*

5809 - De outras operações

582 - Valores cobrados

583 - Operações sobre valores mobiliários a regularizar

*Regista os valores provenientes de operações realizadas sobre valores mobiliários, entra a data de execução das operações e a data prevista nos regulamentos para a respetiva liquidação financeira. Nesta última data, todas as responsabilidades para com os clientes (saldos monetários) serão transferidas para a conta "367 - Credores por operações sobre valores mobiliários". Internamente deverá ser desagregada consoante o tipo de intervenientes e a natureza das operações efetuadas. As operações realizadas por conta de intermediários financeiros com acesso aos sistemas de liquidação e compensação de operações de Bolsa, poderão ser contabilizadas apenas pelo saldo resultante da sua compensação financeira, nos termos previstos nos respetivos regulamentos.*

- 5830 - Operações de Bolsa a regularizar
- 5831 - Operações fora de Bolsa a regularizar
- 585 - Diferenças em diversas contas
  - 5850 - Diferenças de caixa
  - 5859 - Outras
- 586 - Economato
  - Bens de consumo da instituição enquanto o seu custo não for imputado.*
- 587 - IRC - pagamentos por conta
  - Esta conta é debitada pelos pagamentos efetuados por conta e pelas retenções na fonte a que alguns rendimentos da instituição estiverem sujeitos. Mensalmente será creditada pelo valor previsível do imposto devido, por contrapartida da conta "68 - Impostos sobre os lucros do exercício". Se o saldo resultante, no final do exercício, for devedor, este será transferido para a conta "27002 - Devedores - por IRC a recuperar"; caso seja credor o saldo será transferido para a conta "3900 - Outras exigibilidades - Imposto sobre o rendimento (IRC) - a pagar". Inclui, ainda, o valor estimado dos impostos que incidam sobre as diferenças resultantes da alteração do critério de contabilização das operações de locação financeira, por contrapartida da conta "6691 - Impostos estimados" .*
- 588 - Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)
  - 5880 - IVA - suportado
    - Conta, de utilização facultativa, destinada a registar o IVA suportado na aquisição de imobilizado, bem como na de outros bens e serviços.*
    - 58800 - Relativo ao imobilizado
      - Conta a subdividir, segundo as taxas aplicáveis.*
    - 58809 - Relativo a outros bens e serviços
      - Conta a subdividir, segundo as taxas aplicáveis.*
  - 5881 - IVA - dedutível
    - 58810 - Relativo ao imobilizado
      - Conta a subdividir, segundo as taxas aplicáveis.*
    - 58819 - Relativo a outros bens e serviços
      - Conta a subdividir, segundo as taxas aplicáveis.*
  - 5882 - IVA - liquidado
    - Esta conta, ou os seus desdobramentos quando existam, deverá ser subdividida segundo as taxas aplicáveis.*
  - 5883 - IVA - regularizações
    - 58830 - Mensais a favor da instituição
    - 58831 - Mensais a favor do Estado
    - 58832 - Anuais por cálculo do "pro rata" definitivo
    - 58833 - Anuais por variação dos "pro rata" definitivos
    - 58839 - Outras regularizações anuais
  - 5884 - IVA - apuramento
  - 5885 - IVA - liquidações officiosas
- 589 - Diversas operações a regularizar
  - 5890 - Operações ativas a regularizar

*Registo de operações ativas que, por qualquer circunstância, não possam ser imediatamente contabilizadas nas contas a que dizem respeito e não sejam enquadráveis noutras contas de regularização específicas.*

5891 - Operações passivas a regularizar

*Registo de operações passivas que, por qualquer circunstância, não possam ser imediatamente contabilizadas nas contas a que dizem respeito e não sejam enquadráveis noutras contas de regularização específicas.*

5899 - Outras

*Inclui, nomeadamente, receitas e encargos respeitantes a atividades não bancárias, os quais deverão ser saldados, no final do exercício, por contrapartida da conta 779 ou 899, consoante a natureza do resultado apurado e, ainda, as diferenças a que se refere o número 10.4 do nº 10 do Capítulo VII do PCSB.*

## **59 - OUTRAS CONTAS INTERNAS**

590 - Posição cambial

5900 - Posição cambial à vista

59000 - Divisas

59001 - Notas e moedas estrangeiras

5901 - Posição cambial a prazo

591 - Operações cambiais a liquidar

5910 - Operações cambiais à vista

59100 - Compra

59101 - Venda

5911 - Operações cambiais a prazo

59110 - Compra

59111 - Venda

5912 - Operações de "swap"

59120 - Compra - à vista

59121 - Venda - à vista

59122 - Compra - a prazo

59123 - Venda - a prazo

5919 - Outras operações cambiais a liquidar

59190 - Compra

59191 - Venda

592 - Compensação de valores

593 - Reavaliação de contratos a prazo de taxa de juro ("FRA")

5930 - De cobertura

5931 - De negociação

59310 - FRA's de valor positivo

59311 - FRA's de valor negativo

594 - Reavaliações de "Swaps"

*Regista a reavaliação dos contratos de "swap".*

5941 - "Swaps" com valor positivo

5942 - "Swaps" com valor negativo

599 - Diversas

*Conta que se destina a ser desdobrada em função das características do sistema de processamento e de controlo interno contabilísticos de cada instituição. Esta conta deverá apresentar-se saldada no final de cada dia.*

*Anexo alterado por:*

- Instruções nºs 105/96 e 109/96, publicadas no BNPB nº 2, de 15 de julho de 1996;*
- Instrução nº 121/96, publicada no BNPB nº 4, de 16 de setembro de 1996;*
- Instrução nº 32/97, publicada no BNPB nº 8, de 18 de agosto de 1997;*
- Instrução nº 6/98, publicada no BNPB nº 5, de 15 de maio de 1998;*
- Instrução nº 7/98, publicada no BNPB nº 5, de 15 de maio de 1998;*
- Instrução nº 15/98, publicada no BNPB nº 7, de 15 de julho de 1998;*
- Instrução nº 5/2000, publicada no BNPB nº 3, de 15 de março de 2000;*
- Instrução nº 10/2000, publicada no BNPB nº 4, de 17 de abril de 2000;*
- Instrução nº 9/2001, publicada no BNPB nº 5, de 15 de maio de 2001;*
- Instrução nº 28/2003, publicada no BO nº 11, de 17 de novembro de 2003.*

**CLASSE 6**

**CAPITAIS PRÓPRIOS E EQUIPARADOS, PROVISÕES E RESULTADOS**

Inclui todas as contas representativas de capitais próprios e equiparados e de provisões, com exclusão das deduzidas às correspondentes contas do ativo, bem como as contas de apuramento dos resultados do exercício.

**60 - TÍTULOS DE PARTICIPAÇÃO, EMPRÉSTIMOS SUBORDINADOS E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES**

*Regista a importância correspondente aos títulos de participação em circulação e aos empréstimos subordinados, qualquer que seja a natureza destes e, ainda, as prestações suplementares.*

600 - Títulos de participação

601 - Empréstimos subordinados

6010 - Concedidos pelo FGCAM

*Regista a importância correspondente aos apoios do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, sob a forma de empréstimos subordinados.*

6019 - Outros

*Regista a importância correspondente aos empréstimos subordinados não previstos na conta anterior. As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo registarão nesta conta os títulos de investimento emitidos com cláusula de subordinação.*

602 - Prestações suplementares e outras equiparadas

*Regista, nomeadamente, as prestações suplementares de capital e as prestações acessórias previstas, respetivamente, nos artigos 210.º e seguintes e nos artigos 209.º e 287.º do Código das Sociedades Comerciais.*

**61 - PROVISÕES DIVERSAS**

*Regista as provisões constituídas para os fins previstos nas subcontas seguintes.*

610 - Para riscos gerais de crédito

*Provisões para fazer face aos riscos gerais de crédito, com exclusão das "Provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido".*

6100 - Para crédito concedido

6101 - Para crédito por assinatura

611 - Para riscos de flutuação de câmbios

*Provisão para fazer face aos eventuais prejuízos resultantes de alterações na paridade das moedas.*

612 - Para pensões de reforma e de sobrevivência

*Provisões para fazer face aos encargos mediatos com pensões de reforma e de sobrevivência.*

613 - Para outros riscos e encargos

*Provisões para fazer face a outros riscos e encargos não previstos nas subcontas anteriores, mas afetas a finalidades específicas.*

619 - Para riscos bancários gerais

Provisões não previstas nas subcontas anteriores nem afetas a finalidades específicas.

## **62 - CAPITAL**

*Conta representativa do capital da instituição ou, no caso de bancos estrangeiros, do capital afeto a actividade em Portugal.*

*As importâncias por realizar serão relevadas nas subcontas da conta "27003 - Devedores por capital subscrito".*

620 - Capital realizado

6200 - Ações ordinárias

6201 - Ações preferenciais

6205 - Capital afetado pelo Estado

6209 - Outras formas de representação

621 - Capital subscrito não realizado

6210 - Ações ordinárias

6211 - Ações preferenciais

6219 - Outras formas de representação

## **63 - RESERVAS**

630 - Reserva legal

631 - Reserva estatutária

632 - Prémios de emissão

6320 - De ações

6329 - De outros títulos

633 - Reservas de reavaliação

*Regista as reservas apuradas em resultado de reavaliações efetuadas ao abrigo de diplomas legais.*

6330 - De imóveis

63300 - De serviço próprio

63309 - De outros imóveis

6331 - De imobilizações financeiras

*Regista, adicionalmente, as reservas apuradas em resultado da atribuição de ações gratuitas, nos termos das instruções constantes do ponto 3.3., do Cap. VII e de reavaliações extraordinárias, legalmente autorizadas.*

6332 - De equipamento

6339 - Outras

635 - Reserva especial

*Regista a reserva especial prevista nos respetivos regimes jurídicos.*

639 - Outras reservas

6390 - Reserva para formação e educação cooperativa

*Esta conta destina-se, exclusivamente, a ser utilizada por entidades pertencentes ao Crédito Agrícola Mútuo.*

6391 - Reserva para mutualismo



*Esta conta destina-se, exclusivamente, a ser utilizada por entidades pertencentes ao Crédito Agrícola Mútuo.*

6399 - Outras

Regista, nomeadamente, o resultado apurado em operação(ões) de fusão com outra(s) instituição(ões) quando esse resultado não possa ser relevado em conta adequada de Reservas. Esta conta poderá, assim, apresentar saldo devedor.

## **66 - RESULTADOS TRANSITADOS**

*Saldos transitados de exercícios anteriores.*

660 - Aprovados

661 - Aguardando aprovação de contas

669 - Diferenças resultantes da alteração do critério de contabilização

6690 - Diferenças resultantes da alteração do critério de contabilização

*Regista, contrato a contrato, as diferenças resultantes da mudança do critério de contabilização das operações de locação financeira ocorrida em 01.01.94.*

6691 - Impostos estimados

*Regista, por crédito da conta “587 - IRC - pagamentos por conta”, a quantia estimada para os impostos que incidam sobre as diferenças resultantes da alteração do critério de contabilização das operações de locação financeira ocorrida em 01.01.94.*

## **67 - RESULTADOS**

670 - Resultados correntes do exercício

*Conta para a qual são transferidos, no fim do exercício, os saldos das contas de custos e proveitos por natureza.*

671 - Perdas extraordinárias

6710 - Menos-valias na realização de valores imobilizados

*Regista os resultados negativos derivados da venda de imobilizações.*

67100 - De imobilizações financeiras

67101 - De outros

6711 - Outras perdas em valores imobilizados

6712 - Multas e outras penalidades legais

67120 - De natureza fiscal

67129 - Outras

*Inclui o imposto de justiça.*

6713 - Prejuízos por extravio, roubo ou falsificação de valores

*Regista os prejuízos desta natureza deduzidos de eventuais indemnizações ou recuperações.*

6714 - Indemnizações por incumprimento de contratos

6718 - Perdas relativas a exercícios anteriores

6719 - Outras perdas extraordinárias

*Regista os prejuízos extraordinários não enquadráveis nas subcontas anteriores.*

672 - Ganhos extraordinários

6720 - Mais-valias na realização de valores imobilizados

*Regista os resultados positivos derivados da venda de imobilizações.*

67200 - De imobilizações financeiras

67201 - De outros

6721 - Indemnizações por incumprimento de contratos

6728 - Ganhos relativos a exercícios anteriores

*Regista os ganhos relativos a exercícios anteriores, com exceção dos referentes à recuperação dos créditos, juros e despesas registados na conta 895.*

6729 - Outros ganhos extraordinários

*Regista os ganhos extraordinários não enquadráveis nas subcontas anteriores.*

## **68 - IMPOSTOS SOBRE OS LUCROS DO EXERCÍCIO**

*Regista a quantia estimada para os impostos que incidirão sobre os resultados corrigidos para efeitos fiscais, por contrapartida da conta "587 - IRC - pagamentos por conta".*

## **69 - RESULTADO DO EXERCÍCIO**

*Conta para a qual são transferidos, no fim de cada exercício, os saldos das contas "67 - Resultados" e "68 - Impostos sobre os lucros do exercício".*

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 15/98, publicada no BNPB n.º 7, de 15 de julho de 1998;
- Instrução n.º 10/2000, publicada no BNPB n.º 4, de 17 de abril de 2000;
- Instrução n.º 9/2001, publicada no BNPB n.º 5, de 15 de maio de 2001;
- Instrução n.º 5/2002, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2002;
- Instrução n.º 12/2002, publicada no BO n.º 6, de 17 de junho de 2002.

**CLASSE 7**

**CUSTOS POR NATUREZA**

As contas desta classe registam os custos correntes do exercício.

**70 - JUROS E CUSTOS EQUIPARADOS**

*Encargos financeiros respeitantes à remuneração dos recursos alheios, incluindo as comissões com carácter de juro e calculadas em função da duração ou do montante do crédito ou do compromisso; custos correspondentes a amortização escalonada do prémio sobre os ativos adquiridos acima do valor de reembolso e sobre os compromissos contraídos abaixo desse montante; custos decorrentes de operações a prazo.*

703 - Juros de recursos alheios

7030 - De instituições de crédito no País

70300 - Banco de Portugal

703000 - Mercado monetário interbancário

703002 - Depósitos

7030020 - À ordem

7030021 - Com pré-aviso

7030022 - A prazo

703003 - Desconto

703004 - Redesconto

703005 - Empréstimos

703006 - Operações de venda com acordo de recompra

*Regista os juros e outros encargos decorrentes da cedência de ativos com acordo de recompra.*

703009 - Outros recursos

70301 - Outras instituições monetárias

703010 - Mercado monetário interbancário

703011 - Recursos a muito curto prazo

703012 - Depósitos

7030120 - À ordem

7030121 - Com pré-aviso

7030122 - A prazo

703013 - Desconto

703014 - Redesconto

703015 - Empréstimos

7030150 - A curto prazo

- 7030151 - A médio e longo prazos
- 703016 - Operações de venda com acordo de recompra
  - Âmbito semelhante ao da conta 703006.*
  - 7030160 - Títulos
  - 7030161 - Crédito concedido
  - 7030169 - Outras operações
- 703019 - Outros recursos
- 70302 - Outras instituições de crédito
  - 703020 - Mercado monetário interbancário
  - 703021 - Recursos a muito curto prazo
  - 703022 - Depósitos
    - 7030220 - À ordem
    - 7030221 - Com pré-aviso
    - 7030222 - A prazo
  - 703023 - Desconto
  - 703024 - Redesconto
  - 703025 - Empréstimos
    - 7030250 - A curto prazo
    - 7030251 - A médio e longo prazos
  - 703026 - Operações de venda com acordo de recompra
    - Âmbito semelhante ao da conta 703006.*
    - 7030260 - Títulos
    - 7030261 - Crédito concedido
    - 7030269 - Outras operações
  - 703029 - Outros recursos
- 7031 - De instituições de crédito no estrangeiro
  - 70310 - Bancos centrais
    - 703101 - Recursos a muito curto prazo
    - 703102 - Depósitos
      - 7031020 - À ordem
      - 7031021 - Com pré-aviso
      - 7031022 - A prazo
    - 703103 - Desconto
    - 703104 - Redesconto
    - 703105 - Empréstimos
      - 7031050 - A curto prazo
      - 7031051 - A médio e longo prazos
    - 703106 - Operações de venda com acordo de recompra
      - Âmbito semelhante ao da conta 703006.*
    - 703109 - Outros recursos
  - 70311 - De organismos financeiros internacionais
  - 70312 - Sede e sucursais da própria instituição
    - 703121 - Recursos a muito curto prazo
    - 703122 - Depósitos
      - 7031220 - À ordem

- 7031221 - Com pré-aviso
- 7031222 - A prazo
- 703125 - Empréstimos
  - 7031250 - A curto prazo
  - 7031251 - A médio e longo prazos
- 703126 - Operações de venda com acordo de recompra
  - Âmbito semelhante ao da conta 703006.*
- 703129 - Outros recursos
- 70313 - Sucursais de outras instituições de crédito nacionais
  - 703131 - Recursos a muito curto prazo
  - 703132 - Depósitos
    - 7031320 - À ordem
    - 7031321 - Com pré-aviso
    - 7031322 - A prazo
  - 703135 - Empréstimos
    - 7031350 - A curto prazo
    - 7031351 - A médio e longo prazos
  - 703136 - Operações de venda com acordo de recompra
    - Âmbito semelhante ao da conta 703006.*
  - 703139 - Outros recursos
- 70319 - Outras instituições de crédito
  - 703191 - Recursos a muito curto prazo
  - 703192 - Depósitos
    - 7031920 - À ordem
    - 7031921 - Com pré-aviso
    - 7031922 - A prazo
  - 703195 - Empréstimos
    - 7031950 - A curto prazo
    - 7031951 - A médio e longo prazos
  - 703196 - Operações de venda com acordo de recompra
    - Âmbito semelhante ao da conta 703006.*
  - 703199 - Outros recursos
- 7032 - Juros de depósitos
  - 70320 - Do sector público administrativo
    - 703200 - À ordem
    - 703201 - Com pré-aviso
    - 703202 - A prazo
    - 703209 - Outros
  - 70321 - De outros residentes
    - 703210 - À ordem
    - 703211 - Com pré-aviso
    - 703212 - A prazo
    - 703213 - De poupança
      - 7032130 - De poupança - reformados
      - 7032139 - De poupança - outros

- 703219 - Outros
- 70322 - De emigrantes
  - 703220 - À ordem
  - 703221 - Com pré-aviso
  - 703222 - A prazo
  - 703223 - Poupança - emigrantes
  - 703229 - Outros
- 70323 - De outros não residentes
  - 703230 - À ordem
  - 703231 - Com pré-aviso
  - 703232 - A prazo
  - 703239 - Outros
- 70324 - Depósitos obrigatórios
- 70329 - Outros
- 7033 - Juros de empréstimos
  - 70330 - De residentes
    - 703300 - A curto prazo
    - 703301 - A médio e longo prazos
  - 70331 - De não residentes
    - 703310 - A curto prazo
    - 703311 - A médio e longo prazos
- 7034 - Juros de responsabilidades representadas por títulos
  - 70340 - Certificados de depósito
  - 70341 - Obrigações
    - 703410 - Colocadas no mercado interno
      - 7034100 - A curto prazo
      - 7034101 - A médio e longo prazos
        - 70341010 - Obrigações de caixa
        - 70341011 - Obrigações hipotecárias
        - 70341019 - Outras
    - 703411 - Colocadas no mercado externo
      - 7034110 - A curto prazo
      - 7034111 - A médio e longo prazos
        - 70341110 - Obrigações de caixa
        - 70341111 - Obrigações hipotecárias
        - 70341119 - Outras
  - 70342 - Aceites próprios
  - 70349 - Outras responsabilidades representadas por títulos
  - 7035 - Juros de outros recursos
    - 70351 - Operações de venda com acordo de recompra
      - 703510 - Residentes
        - 7035100 - Títulos
        - 7035101 - Crédito concedido
        - 7035109 - Outras operações
      - 703511 - Não residentes

- 7035110 - Títulos
- 7035111 - Crédito concedido
- 7035119 - Outras operações
- 70352 - Recursos consignados
- 703520 - Residentes
- 703521 - Não residentes
- 70358 - Recursos - operações sobre títulos
- 70359 - Outros
- 7036 - Juros de credores
  - 70360 - Fornecedores
    - 703600 - Fornecedores de imobilizado em regime de locação financeira
    - 703609 - Outros fornecedores
  - 70369 - Credores diversos
- 706 - Juros de capitais próprios e equiparados
  - 7060 - De títulos de participação e empréstimos subordinados
    - 70600 - Títulos de participação
      - Inclui os juros periodificados relativos à parte fixa e ao mínimo garantido da parte variável da remuneração.*
    - 70601 - Empréstimos subordinados
- 709 - Outros juros e custos equiparados
  - 7093 - Compromissos assumidos por terceiros
    - 70930 - Por compromissos irrevogáveis
      - Regista, de modo escalonado, as comissões com carácter de juro relativas a créditos irrevogáveis, designadamente, a comissão de imobilização.*
      - 709303 - Por linhas de crédito irrevogáveis
      - 709304 - Por subscrição de títulos
      - 709309 - Por outros compromissos irrevogáveis
  - 7094 - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações
    - 70942 - Operações de "swap"
      - 709420 - "Swaps" de moeda
        - Regista, de modo escalonado, os prémios ou descontos desfavoráveis que estão implícitos nos valores dos capitais a pagar ou a receber e, nos casos em que não exista compensação, os juros devidos à contraparte.*
      - 709421 - Outros "Swaps"
        - Regista os juros relativos a outras operações de "Swap".*
  - 7095 - Contribuições para o Fundo de Garantia de Depósitos
    - Regista as contribuições periódicas devidas ao Fundo de Garantia de Depósitos, enquanto custos do exercício.*
    - 70950 - Contribuições iniciais
      - Regista a parte anualmente imputável destas contribuições aos resultados do exercício.*
    - 70951 - Contribuições anuais
  - 7097 - Contribuições para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo
  - 7099 - Outros

## **71 - COMISSÕES**

*Regista as comissões e outros encargos pagos pela instituição decorrentes do recurso aos serviços financeiros de terceiros e as comissões e prémios de risco que não assumam o carácter de juro.*

- 710 - Por garantias recebidas
    - 7100 - Garantias e avales
    - 7101 - Aceites e endossos
    - 7102 - Transações com recurso
    - 7103 - Cartas de crédito "stand-by"
    - 7104 - Créditos documentários abertos
    - 7105 - Fianças e indemnizações (contragarantias)
    - 7109 - Outras
  - 712 - Por compromissos assumidos por terceiros
    - 7120 - Compromissos irrevogáveis
      - 71202 - Contratos a prazo de depósitos - a constituir
      - 71203 - Linhas de crédito irrevogáveis
      - 71204 - Subscrição de títulos
      - 71209 - Outros
    - 7121 - Compromissos revogáveis
  - 714 - Por operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações
  - 716 - Por serviços bancários de terceiros
    - 7160 - Depósito e guarda de valores
    - 7161 - Cobrança de valores
    - 7162 - Administração de valores
    - 7168 - Montagem de operações
- Regista as comissões pagas pela instituição, referentes à montagem de determinadas operações, nomeadamente as relacionadas com empréstimos sindicados.
- 7169 - Outros
  - 718 - Por operações realizadas por terceiros
    - 7180 - De títulos
    - 7181 - De câmbio e de metais preciosos
    - 7184 - Comissões aos depositários
      - 71841 - Referentes à comissão de gestão
      - 71842 - Referentes à comissão de emissão
      - 71843 - Referentes à comissão de resgate
    - 7185 - Comissões às outras entidades colocadoras
      - 71851 - Referentes à comissão de gestão
      - 71852 - Referentes à comissão de emissão
      - 71853 - Referentes à comissão de resgate
    - 7189 - Outras
  - 719 - Outras comissões

## **72 - PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

- 720 - Prejuízos e diferenças de reavaliação da posição cambial



7200 - Na posição à vista

*Regista as diferenças de reavaliação desfavoráveis apuradas na posição de câmbio à vista, uma vez expurgados os efeitos na posição cambial do segmento à vista das operações de "swap", de acordo com o que se preconiza no ponto 2 do Cap. VII.*

72000 - Divisas

72001 - Notas e moedas estrangeiras

7201 - Na posição a prazo

*Regista as diferenças de reavaliação desfavoráveis apuradas na posição de câmbio a prazo, uma vez expurgados os efeitos na posição cambial do segmento a prazo das operações de "swap", de acordo com o que se preconiza no ponto 2 do Cap. VII.*

721 - Prejuízos em operações sobre disponibilidades

7214 - Em operações sobre ouro

*Regista os prejuízos apurados na venda de ouro - diferença entre o valor de venda e o custo médio de compra.*

7219 - Em operações sobre outras disponibilidades

722 - Prejuízos e diferenças de reavaliação em aplicações

7224 - Títulos - negociação

*Regista os prejuízos na venda e as diferenças de reavaliação desfavoráveis apurados nestes títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no ponto 3 do CAP. VII.*

72240 - De rendimento fixo - emitidos por residentes

722400 - De dívida pública portuguesa

7224000 - Bilhetes do Tesouro

7224001 - Crédito em leilão para investimento público - CLIP

7224005 - Obrigações do Tesouro

7224006 - Outras obrigações

7224009 - Outros títulos

722401 - De outros emissores públicos nacionais

7224010 - Obrigações

7224019 - Outros títulos

722402 - De outros residentes

7224020 - Obrigações de caixa

7224021 - Outras obrigações

7224022 - Certificados de depósito

7224029 - Outros títulos

72241 - De rendimento fixo - emitidos por não residentes

722410 - De emissores públicos estrangeiros

7224100 - Bilhetes do Tesouro

7224101 - Obrigações

7224109 - Outros títulos

722411 - De organismos financeiros internacionais

7224110 - Obrigações

7224119 - Outros títulos

722412 - De outros não residentes

7224120 - Obrigações de caixa

7224121 - Outras obrigações

- 7224122 - Certificados de depósito
- 7224129 - Outros títulos
- 72243 - De rendimento variável - emitidos por residentes
  - 722430 - Ações
  - 722431 - Títulos de participação
  - 722432 - Unidades de participação
  - 722439 - Outros valores
- 72244 - De rendimento variável - emitidos por não residentes
  - 722440 - Ações
  - 722441 - Títulos de participação
  - 722442 - Unidades de participação
  - 722449 - Outros valores
- 72245 - Títulos subordinados
- 72248 - Títulos próprios
  - 722480 - De rendimento fixo
  - 722481 - De rendimento variável
    - 7224810 - Ações
    - 7224811 - Títulos de participação
    - 7224819 - Outros valores
- 7225 - Títulos - investimento
  - Regista os resultados apurados na venda de títulos - investimento de acordo com os critérios estabelecidos no ponto 3 do CAP. VII.*
  - 72250 - De rendimento fixo - emitidos por residentes
    - 722500 - De dívida pública portuguesa
      - 7225000 - Bilhetes do Tesouro
      - 7225001 - Crédito em leilão para investimento público - CLIP
      - 7225005 - Obrigações do Tesouro
      - 7225006 - Outras obrigações
      - 7225009 - Outros títulos
    - 722501 - De outros emissores públicos nacionais
      - 7225010 - Obrigações
      - 7225019 - Outros títulos
    - 722502 - De outros residentes
      - 7225020 - Obrigações de caixa
      - 7225021 - Outras obrigações
      - 7225022 - Certificados de depósito
      - 7225029 - Outros títulos
  - 72251 - De rendimento fixo - emitidos por não residentes
    - 722510 - De emissores públicos estrangeiros
      - 7225100 - Bilhetes do Tesouro
      - 7225101 - Obrigações
      - 7225109 - Outros títulos
    - 722511 - De organismos financeiros internacionais
      - 7225110 - Obrigações
      - 7225119 - Outros títulos

- 722512 - De outros não residentes
  - 7225120 - Obrigações de caixa.
  - 7225121 - Outras obrigações
  - 7225122 - Certificados de depósito
  - 7225129 - Outros títulos
- 72253 - De rendimento variável - emitidos por residentes
  - 722530 - Ações
  - 722531 - Títulos de participação
  - 722532 - Unidades de participação
  - 722539 - Outros valores
- 72254 - De rendimento variável - emitidos por não residentes
  - 722540 - Ações
  - 722541 - Títulos de participação
  - 722542 - Unidades de participação
  - 722549 - Outros valores
- 72255 - Títulos subordinados
- 72258 - Títulos próprios
  - 722580 - De rendimento fixo
  - 722581 - De rendimento variável
    - 7225810 - Ações
    - 7225811 - Títulos de participação
    - 7225819 - Outros valores
- 7226 - Títulos a vencimento

*Regista os resultados apurados na venda de títulos a vencimento de acordo com os critérios estabelecidos no ponto 3 do Capítulo VII.*

  - 72260 - Emitidos por residentes
    - 722600 - De dívida pública portuguesa
      - 7226000 - Bilhetes do Tesouro
      - 7226001 - Crédito em leilão para investimento público - CLIP
      - 7226005 - Obrigações do Tesouro
      - 7226006 - Outras obrigações
      - 7226009 - Outros títulos
    - 722601 - De outros emissores públicos nacionais
      - 7226010 - Obrigações
      - 7226019 - Outros títulos
    - 722602 - De outros residentes
      - 7226021 - Outras obrigações
      - 7226029 - Outros títulos
  - 72261 - Emitidos por não residentes
    - 722610 - De emissores públicos estrangeiros
      - 7226100 - Bilhetes do Tesouro
      - 7226101 - Obrigações
      - 7226109 - Outros títulos
    - 722611 - De organismos financeiros internacionais
      - 7226110 - Obrigações

- 7226119 - Outros títulos
- 722612 - De outros não residentes
  - 7226121 - Outras obrigações
  - 7226129 - Outros títulos
- 723 - Diferenças de reavaliação em recursos alheios
  - 7235 - De outros recursos
    - 72358 - De recursos - operações sobre títulos
- 728 - Outros prejuízos em operações financeiras
- 729 - Custos e prejuízos de operações extrapatrimoniais
  - Regista as comissões decorrentes da contratação das operações que se indicam a seguir - as quais não assumem o carácter de juro - e, ainda, os prejuízos financeiros aí apurados.*
  - 7293 - Compromissos assumidos por terceiros
    - 72930 - Compromissos irrevogáveis
      - 729300 - Por opções sobre ativos (compradas)
        - Regista o prémio pago por opções sobre ativos adquiridas que não sejam objecto de cotação em mercado organizado.*
  - 7294 - Operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações
    - 72942 - Operações de "swap"
      - Regista as diferenças de reavaliação desfavoráveis apuradas em contratos de "swap", por contrapartida da conta 594.*
    - 72943 - Operações a prazo sobre instrumentos financeiros (futuros)
      - 729430 - De divisas
      - 729431 - De taxas de juro
      - 729432 - De cotações
      - 729439 - Outros
    - 72944 - Contratos a prazo de taxas de juro ("FRA")
      - 729441 - De negociação
        - 7294410 - Em curso
        - 7294411 - Liquidados
    - 72945 - Opções - mercado de balcão
      - Regista as perdas relativas a contratos de opções negociados em mercado de balcão, apuradas de acordo com os critérios estabelecidos no número 18 do capítulo VII do PCSB, por contrapartida da respetiva subconta da conta 58014.*
      - 729450 - Opções compradas
        - 7294500 - De moeda
        - 7294501 - De taxas de juro
        - 7294502 - De cotações
        - 7294509 - Outras
      - 729451 - Opções vendidas
        - 7294510 - De moeda
        - 7294511 - De taxas de juro
        - 7294512 - De cotações
        - 7294519 - Outras
  - 7295 - Prejuízos em contratos de futuros - mercados organizados

*Regista as perdas em contratos de futuros resultantes da alteração de valor da cotação e da extinção de posições e outros custos associados a estes contratos.*

72951 - Prejuízos de reavaliação

72952 - Perdas no fecho dos contratos

72953 - Comissões e taxas

72954 - Regularização de custos diferidos

72959 - Outros

7296 - Prejuízos em contratos de opções - mercados organizados

Regista as perdas em contratos de opções resultantes da alteração de valor da cotação e da extinção de posições e outros custos associados a estes contratos.

72961 - Prejuízos de reavaliação

72962 - Perdas no fecho dos contratos

72963 - Comissões e taxas

72964 - Regularização de custos diferidos

72969 - Outros

### **73 - CUSTOS COM PESSOAL**

*Regista as remunerações, qualquer que seja a sua forma, os encargos sociais legais ou facultativos e, ainda, outros custos que devam ser considerados respeitantes ao pessoal.*

730 - Remunerações dos órgãos de gestão e de fiscalização

7300 - Remuneração mensal

7301 - Subsídio de férias

7302 - Subsídio de Natal

7303 - Subsídio a título de despesas de representação

7304 - Subsídio de almoço

7309 - Outras

731 - Remuneração de empregados

7310 - Remuneração mensal

73100 - Retribuição de base

*Esta conta será creditada pelas indemnizações relativas a acidentes de trabalho, quando a instituição assegure o pagamento integral do vencimento ao empregado sinistrado.*

73101 - Diuturnidades

73102 - Isenção de horário

73103 - Acréscimo a título de falhas e de cobrança

73109 - Outras retribuições

7311 - Remunerações adicionais

73110 - Trabalho noturno

73111 - Trabalho suplementar

731110 - Trabalho extraordinário

731111 - Trabalho em dias de descanso

73112 - Subsídios

731120 - Subsídios eventuais de caixa e de cobrança

731121 - Subsídio de férias

731122 - Subsídio de Natal

- 731123 - Subsídio de almoço
- 731124 - Subsídio de estudo aos empregados
- 731125 - Subsídio infantil e de estudo
- 731126 - Subsídio a título de despesas de representação
- 731129 - Outros
- 73113 - Prémio de antiguidade
- 73119 - Outras remunerações adicionais
- 732 - Encargos sociais obrigatórios
  - 7320 - Encargos relativos a remunerações
    - 73200 - Caixa de Abono de Família
    - 73201 - Segurança Social
      - Releva as contribuições devidas à Segurança Social.*
    - 73202 - Serviços de Assistência Médico-Social (SAMS)
      - Releva as contribuições devidas aos SAMS.*
    - 73209 - Outros
  - 7329 - Outros encargos sociais obrigatórios
    - 73290 - Pensões de reforma
    - 73291 - Pensões de sobrevivência
    - 73292 - Fundos de pensões
    - 73293 - Complemento do subsídio de doença
    - 73294 - Subsídio por morte
    - 73295 - Seguros de acidentes de trabalho
    - 73299 - Outros
- 733 - Encargos sociais facultativos
  - 7330 - Assistência social
  - 7331 - Serviços clínicos
    - Regista os custos inerentes ao funcionamento de serviços desta natureza.*
  - 7332 - Contribuições para associações de empregados
  - 7333 - Manutenção de refeitórios
  - 7339 - Outros
- 739 - Outros custos com pessoal
  - 7390 - Indemnizações contratuais
  - 7391 - Transferências de pessoal
  - 7392 - Equipamento de proteção para pessoal
  - 7393 - Fardamento e outros artigos de vestuário
  - 7399 - Outros

## **74 - FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS**

- 740 - Fornecimentos de terceiros
  - 7400 - Água, energia e combustíveis
  - 7401 - Impressos e material de consumo corrente
  - 7402 - Material para assistência e reparação
  - 7403 - Publicações
  - 7404 - Material de higiene e limpeza
  - 7409 - Outros fornecimentos de terceiros

741 - Serviços de terceiros

7410 - Rendas e alugueres

74100 - Rendas de casa

74101 - Aluguer de equipamento informático

74109 - Aluguer de outro equipamento

7411 - Comunicações e despesas de expedição

7412 - Deslocações, estadas e representação

74120 - Deslocações e estadas no País

*Compreende todas as despesas inerentes às deslocações no País, incluindo os prémios de seguros.*

741200 - Transportes

741201 - Seguro de viagem

741202 - Ajudas de custo

741203 - Despesas de alojamento

741209 - Outras despesas

74121 - Deslocações e estadas no estrangeiro

*Compreende todas as despesas inerentes às deslocações ao estrangeiro, incluindo os prémios de seguros.*

741210 - Transportes

741211 - Seguro de viagem

741212 - Ajudas de custo

741213 - Despesas de alojamento

741219 - Outras despesas

74122 - Deslocações locais

*Compreende todas as despesas inerentes às deslocações na área do balcão, incluindo os prémios de seguros de acidentes pessoais.*

74123 - Despesas de representação

7413 - Publicidade e edição de publicações

*Regista todos os custos de natureza publicitária, incluindo os de carácter plurianual.*

74130 - Publicidade obrigatória

74131 - Publicidade não obrigatória

741310 - Brindes

741312 - Campanhas de publicidade

*Regista os custos imputáveis a cada exercício, decorrentes da realização de campanhas publicitárias.*

741319 - Outras despesas

74132 - Edição de publicações

7414 - Custos com trabalho independente

74140 - Avenças e honorários

74149 - Outros

7415 - Conservação e reparação

*Regista todos os custos ocasionados com a conservação e reparação de bens que as subcontas identificam, com exceção das grandes beneficiações e reparações que ampliem o período de duração do bem, as quais caem no âmbito da respetiva rubrica do imobilizado.*

74150 - De imóveis

74151 - De equipamento

741510 - De equipamento de serviço próprio

7415100 - De mobiliário e material

7415101 - De máquinas e ferramentas

7415102 - De equipamento informático

7415109 - De outro equipamento

741511 - De instalações interiores

741512 - De material de transporte

741513 - De equipamento de segurança

741519 - De outro equipamento

74152 - De património artístico

74159 - De outros bens

7416 - Seguros

*Regista todos os custos com seguros, com exceção dos já contemplados em rubricas anteriores.*

74160 - Seguros de instalações

74161 - Seguros de acidentes nas instalações da instituição

74162 - Seguros de material de transporte

74163 - Seguros de valores

74164 - Seguros de vidros e cristais

74169 - Outros seguros

7417 - Judiciais, contencioso e notariado

*Regista todos os encargos desta natureza, com exceção do imposto de justiça, a incluir na conta "67129 - Multas e outras penalidades legais - outras".*

74170 - Serviços judiciais

74171 - Serviços de contencioso e notariado

7419 - Outros serviços de terceiros

74190 - Serviços especializados

741900 - De informática

741901 - De segurança e vigilância

741902 - De recrutamento de pessoal

741903 - De informações

741904 - De bancos de dados

741905 - De mão-de-obra eventual

741909 - De outros serviços especializados

74191 - Transportes

741910 - De pessoal

741911 - De valores

741912 - De equipamento e outros materiais

74192 - Encargos com ações de natureza cultural/económica

74193 - Encargos com formação de pessoal

*Regista os encargos relacionados com a formação de pessoal.*

741930 - No país

741931 - No estrangeiro



74199 - Diversos

742 - Encargos com a emissão de obrigações e outros títulos

*Regista os custos imputáveis a cada exercício decorrentes da emissão de obrigações e outros títulos.*

## **76 - IMPOSTOS**

*Regista todos os impostos, com exceção dos relacionados com lucros do exercício.*

760 - Impostos indiretos

7600 - Impostos aduaneiros

7601 - Imposto do selo

7602 - Impostos sobre transportes rodoviários

7607 - Taxas

7609 - Outros impostos indiretos

761 - Impostos diretos

## **77 - OUTROS CUSTOS E PREJUÍZOS**

770 - Quotizações e donativos

772 - Remuneração dos títulos de participação

*Regista a parte variável, não garantida, da remuneração dos títulos de participação.*

774 - Prejuízos na alienação de bens adquiridos por cobrança de créditos

*Regista os prejuízos resultantes da alienação de bens adquiridos por cobrança de créditos. Esta conta destina-se, exclusivamente, a ser utilizada por sociedades especializadas na cobrança de créditos.*

777 - Menos valias em bens de locação

7770 - Locação financeira

*Regista as perdas incorridas na venda de bens de locação financeira e as diferenças negativas entre o valor dos contratos efetuados sobre bens recuperados e o valor, à data da contratação, dos respetivos bens. No cálculo da menos-valia deverá ter-se em conta a utilização das provisões anteriormente constituídas para o efeito.*

7771 - Locação operacional

Regista os resultados negativos derivados da venda de bens afetos a locação operacional.

778 - Contribuições para o funcionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores

779 - Outros

## **78 - AMORTIZAÇÕES DO EXERCÍCIO**

781 - De imobilizações incorpóreas

782 - De imobilizações corpóreas

7820 - De imóveis

78200 - De imóveis de serviço próprio

78208 - De obras em imóveis arrendados

78209 - De outros imóveis

7821 - De equipamento

7827 - De imobilizado em locação operacional

78271 - De equipamento

- 78279 - De outras imobilizações em locação operacional
- 7828 - De imobilizado em locação financeira
  - 78280 - De imóveis
  - 78281 - De equipamento
  - 78289 - De outras imobilizações em locação financeira
- 7829 - De outras imobilizações corpóreas

## **79 - PROVISÕES DO EXERCÍCIO**

- 790 - Para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido
  - 7900 - Para crédito de cobrança duvidosa
    - 79000 - Para aplicações em instituições de crédito no País
    - 79001 - Para aplicações em instituições de crédito no estrangeiro
    - 79002 - Para crédito interno
    - 79003 - Para crédito ao exterior
    - 79007 - Para devedores e outras aplicações
  - 7901 - Para crédito vencido
    - 79010 - Para aplicações em instituições de crédito no País
    - 79011 - Para aplicações em instituições de crédito no estrangeiro
    - 79012 - Para crédito interno
    - 79013 - Para crédito ao exterior
    - 79014 - Para títulos
      - 790140 - De rendimento fixo
      - 790141 - De rendimento variável
    - 79017 - Para outros créditos vencidos
- 791 - Para depreciação de títulos - negociação
- 792 - Para depreciação de títulos - investimento
  - 7920 - De rendimento fixo - emitidos por residentes
    - 79200 - De emissores públicos
    - 79209 - De outros residentes
  - 7921 - De rendimento fixo - emitidos por não residentes
    - 79210 - De emissores públicos
    - 79219 - De outros não residentes
  - 7923 - De rendimento variável - emitidos por residentes
  - 7924 - De rendimento variável - emitidos por não residentes
  - 7925 - Títulos subordinados
- 793 - Para outras aplicações
- 794 - Para depreciação de imobilizações financeiras
  - 7940 - Participações
  - 7941 - Partes de capital em empresas coligadas
  - 7949 - Outras imobilizações financeiras
- 795 - Para risco-país
- 799 - Provisões diversas
  - 7990 - Para riscos gerais de crédito
    - 79900 - Para crédito concedido
    - 79901 - Para crédito por assinatura

- 7991 - Para riscos de flutuação de câmbios
- 7992 - Para pensões de reforma e de sobrevivência
- 7993 - Para outros riscos e encargos
- 7999 - Para riscos bancários gerais

*Anexo alterado por:*

- Instrução nº 109/96, publicada no BNBPNº 2, de 15 de julho de 1996;
- Instrução nº 121/96, publicada no BNBPNº 4, de 16 de setembro de 1996;
- Instrução nº 32/97, publicada no BNBPNº 8, de 18 de agosto de 1997;
- Instrução nº 15/98, publicada no BNBPNº 7, de 15 de julho de 1998;
- Instrução nº 5/2000, publicada no BNBPNº 3, de 15 de março de 2000;
- Instrução nº 10/2000, publicada no BNBPNº 4, de 17 de abril de 2000;
- Instrução nº 28/2003, publicada no BO nº 11, de 17 de novembro de 2003.



**CLASSE 8**

**PROVEITOS POR NATUREZA**

As contas desta classe registam os proveitos correntes do exercício.

**80 - JUROS E PROVEITOS EQUIPARADOS**

*Proveitos financeiros respeitantes à remuneração de disponibilidades, de títulos de rendimento fixo e de outras aplicações, incluindo as comissões com carácter de juro e calculadas em função da duração ou do montante do crédito ou do compromisso; proveitos correspondentes à amortização escalonada do prémio sobre os ativos adquiridos abaixo do valor de reembolso e sobre os passivos colocados acima desse montante, com exceção dos prémios de emissão; os proveitos decorrentes de operações a prazo e que tenham carácter de juro.*

801 - Juros de disponibilidades

8011 - Depósitos à ordem no Banco de Portugal

8012 - Sobre outras instituições de crédito no País

80120 - Outras instituições monetárias

801200 - Depósitos à ordem

801209 - Outras disponibilidades

8013 - Sobre instituições de crédito no estrangeiro

80130 - Bancos centrais

801300 - Depósitos à ordem

801309 - Outras disponibilidades

80131 - Organismos financeiros internacionais

80132 - Sede e sucursais da própria instituição

801320 - Depósitos à ordem

801329 - Outras disponibilidades

80133 - Sucursais de outras instituições de crédito nacionais

801330 - Depósitos à ordem

801339 - Outras disponibilidades

80139 - Outras instituições de crédito

801390 - Depósitos à ordem

801399 - Outras disponibilidades

8016 - De disponibilidades sobre o Tesouro Público

8019 - De outras disponibilidades

80190 - Sobre residentes

801909 - Outras disponibilidades sobre residentes

80191 - Sobre não residentes

802 - Juros de aplicações

8020 - Em instituições de crédito no País

80200 - No Banco de Portugal

802000 - Mercado monetário interbancário

802001 - Mercado de operações de intervenção (MIT)

8020010 - Obrigações do Tesouro

8020011 - Títulos de regularização monetária

8020012 - Títulos de intervenção monetária

8020019 - Outros

802002 - Aplicações a muito curto prazo

802003 - Depósitos

8020031 - Com pré-aviso

8020032 - A prazo

8020034 - Obrigatórios

8020035 - Especiais

8020039 - Outros

802004 - Títulos de depósito

*Regista os juros imputáveis aos títulos de depósito.*

802005 - Empréstimos

8020050 - A curto prazo

8020051 - A médio e longo prazos

802006 - Operações de compra com acordo de revenda

*Regista os juros e outros proveitos decorrentes da aquisição de ativos com acordo de recompra.*

802009 - Outras aplicações

80201 - Em outras instituições monetárias

802010 - Mercado monetário interbancário

802011 - Aplicações a muito curto prazo

802012 - Depósitos

8020121 - Com pré-aviso

8020122 - A prazo

802013 - Desconto

802014 - Redesconto

802015 - Empréstimos

8020150 - A curto prazo

8020151 - A médio e longo prazos

802016 - Operações de compra com acordo de revenda

*Âmbito semelhante ao da conta 802006.*

8020160 - Títulos

8020161 - Crédito concedido

8020169 - Outras operações

802019 - Outras aplicações

80202 - Em outras instituições de crédito

802020 - Mercado monetário interbancário

802021 - Aplicações a muito curto prazo

- 802022 - Depósitos
  - 8020221 - Com pré-aviso
  - 8020222 - A prazo
- 802023 - Desconto
- 802024 - Redesconto
- 802025 - Empréstimos
  - 8020250 - A curto prazo
  - 8020251 - A médio e longo prazos
- 802026 - Operações de compra com acordo de revenda
  - Âmbito semelhante ao da conta 802006.*
- 8020260 - Títulos
- 8020261 - Crédito concedido
- 8020269 - Outras operações
- 802029 - Outras aplicações
- 80205 - Aplicações subordinadas
  - Regista os juros e outros proveitos equiparados decorrentes deste tipo de aplicações.*
- 8021 - Aplicações em instituições de crédito no estrangeiro
  - 80210 - Bancos centrais
    - 802101 - Aplicações a muito curto prazo
    - 802102 - Depósitos
      - 8021021 - Com pré-aviso
      - 8021022 - A prazo
    - 802105 - Empréstimos
      - 8021050 - A curto prazo
      - 8021051 - A médio e longo prazos
    - 802106 - Operações de compra com acordo de revenda
      - Âmbito semelhante ao da conta 802006.*
    - 802109 - Outras aplicações
  - 80211 - Organismos financeiros internacionais
  - 80212 - Sede e sucursais da própria instituição
    - 802121 - Aplicações a muito curto prazo
    - 802122 - Depósitos
      - 8021221 - Com pré-aviso
      - 8021222 - A prazo
    - 802125 - Empréstimos
      - 8021250 - A curto prazo
      - 8021251 - A médio e longo prazos
    - 802126 - Operações de compra com acordo de revenda
      - Âmbito semelhante ao da conta 802006.*
    - 802129 - Outras aplicações
  - 80213 - Sucursais de outras instituições de crédito nacionais
    - 802131 - Aplicações a muito curto prazo
    - 802132 - Depósitos
      - 8021321 - Com pré-aviso

- 8021322 - A prazo
- 802135 - Empréstimos
  - 8021350 - A curto prazo
  - 8021351 - A médio e longo prazos
- 802136 - Operações de compra com acordo de revenda
  - Âmbito semelhante ao da conta 802006.*
- 802139 - Outras aplicações
- 80215 - Aplicações subordinadas
  - Âmbito semelhante ao da conta 80205.*
- 80219 - Outras instituições de crédito
  - 802191 - Aplicações a muito curto prazo
  - 802192 - Depósitos
    - 8021921 - Com pré-aviso
    - 8021922 - A prazo
  - 802195 - Empréstimos
    - 8021950 - A curto prazo
    - 8021951 - A médio e longo prazos
  - 802196 - Operações de compra com acordo de revenda
    - Âmbito semelhante ao da conta 802006.*
  - 802199 - Outras aplicações
- 8022 - Juros de crédito interno
  - 80220 - A curto prazo
    - 802200 - Desconto
      - 8022000 - Sobre o País
      - 8022001 - Sobre o estrangeiro
    - 802202 - Outros créditos titulados por efeitos
      - 8022020 - Sobre o País
      - 8022021 - Sobre o estrangeiro
    - 802203 - Créditos em conta corrente
    - 802204 - Descobertos em depósitos a ordem
    - 802205 - Créditos tomados - factoring
      - Regista os juros resultantes de operações de factoring*
      - 8022050 - Com recurso
      - 8022051 - Sem recurso
    - 802206 - Operações de compra com acordo de revenda
      - Âmbito semelhante ao da conta 802006.*
      - 8022060 - Títulos
      - 8022061 - Crédito concedido
      - 8022069 - Outras operações
    - 802209 - Outros créditos
  - 80221 - A médio e longo prazos
    - 802210 - Desconto
    - 802211 - Empréstimos
    - 802212 - Outros créditos titulados por efeitos
      - 8022120 - Sobre o País



- 8022121 - Sobre o estrangeiro
- 802213 - Créditos em conta corrente
- 802219 - Outros créditos
- 80225 - Empréstimos subordinados
  - Âmbito semelhante ao da conta 80205.*
- 80226 - De operações de locação financeira mobiliária
  - 802260 - De contratos celebrados
  - 802261 - De adiantamentos por contratos a realizar
- 80227 - De operações de locação financeira imobiliária
  - 802270 - De contratos celebrados
  - 802271 - De adiantamentos por contratos a realizar
- 80228 - Aplicações de recursos consignados
- 8023 - Juros de crédito ao exterior
  - 80230 - A curto prazo
    - 802300 - Desconto
      - 8023000 - Sobre o País
      - 8023001 - Sobre o estrangeiro
    - 802302 - Outros créditos titulados por efeitos
      - 8023020 - Sobre o País
      - 8023021 - Sobre o estrangeiro
    - 802303 - Créditos em conta corrente
    - 802304 - Descobertos em depósitos à ordem
    - 802305 - Créditos tomados - factoring
      - Âmbito semelhante ao da conta 802205.*
      - 8023050 - Com recurso
      - 8023051 - Sem recurso
    - 802306 - Operações de compra com acordo de revenda
      - Âmbito semelhante ao da conta 802006.*
      - 8023060 - Títulos
      - 8023061 - Crédito concedido
      - 8023069 - Outras operações
    - 802309 - Outros créditos
  - 80231 - A médio e longo prazos
    - 802310 - Desconto
    - 802311 - Empréstimos
    - 802312 - Outros créditos titulados por efeitos
      - 8023120 - Sobre o País
      - 8023121 - Sobre o estrangeiro
    - 802313 - Créditos em conta corrente
    - 802319 - Outros créditos
  - 80235 - Empréstimos subordinados
    - Âmbito semelhante ao da conta 80205.*
  - 80236 - De operações de locação financeira mobiliária
    - 802360 - De contratos celebrados
    - 802361 - De adiantamentos por contratos a realizar

- 80237 - De operações de locação financeira imobiliária
  - 802370 - De contratos celebrados
  - 802371 - De adiantamentos por contratos a realizar
- 80238 - Aplicações de recursos consignados
- 8024 - Títulos - negociação
  - 80240 - De rendimento fixo - emitidos por residentes
    - 802400 - De dívida pública portuguesa
      - 8024000 - Bilhetes do Tesouro
      - 8024001 - Crédito em leilão para investimento público - CLIP
      - 8024005 - Obrigações do Tesouro
      - 8024006 - Outras obrigações
      - 8024009 - Outros títulos
    - 802401 - De outros emissores públicos nacionais
      - 8024010 - Obrigações
      - 8024019 - Outros títulos
    - 802402 - De outros residentes
      - 8024020 - Obrigações de caixa
      - 8024021 - Outras obrigações
      - 8024022 - Certificados de depósito
      - 8024029 - Outros títulos
  - 80241 - De rendimento fixo - emitidos por não residentes
    - 802410 - De emissores públicos estrangeiros
      - 8024100 - Bilhetes do Tesouro
      - 8024101 - Obrigações
      - 8024109 - Outros títulos
    - 802411 - De organismos financeiros internacionais
      - 8024110 - Obrigações
      - 8024119 - Outros títulos
    - 802412 - De outros não residentes
      - 8024120 - Obrigações de caixa
      - 8024121 - Outras obrigações
      - 8024122 - Certificados de depósito
      - 8024129 - Outros títulos
  - 80243 - De rendimento variável - emitidos por residentes
    - 802431 - Títulos de participação
      - Inclui a parte fixa e o mínimo garantido da parte variável da remuneração dos títulos de participação.*
    - 802439 - Outros valores
      - Inclui, nomeadamente, os juros imputáveis ao exercício relativos a aplicações em obrigações participantes e referentes à parte fixa da remuneração.*
  - 80244 - De rendimento variável - emitidos por não residentes.
    - 802441 - Títulos de participação
      - Âmbito semelhante ao da conta 802431.*
    - 802449 - Outros valores

*Âmbito semelhante ao da conta 802439.*

80245 - Títulos subordinados

*Âmbito semelhante ao da conta 80205.*

8025 - Títulos - investimento

80250 - De rendimento fixo - emitidos por residentes

802500 - De dívida pública portuguesa

8025000 - Bilhetes do Tesouro

8025001 - Crédito em leilão para investimento público - CLIP

8025005 - Obrigações do Tesouro

8025006 - Outras obrigações

8025009 - Outros títulos

802501 - De outros emissores públicos nacionais

8025010 - Obrigações

8025019 - Outros títulos

802502 - De outros residentes

8025020 - Obrigações de caixa

8025021 - Outras obrigações

8025022 - Certificados de depósito

8025029 - Outros títulos

80251 - De rendimento fixo - emitidos por não residentes

802510 - De emissores públicos estrangeiros

8025100 - Bilhetes do Tesouro

8025101 - Obrigações

8025109 - Outros títulos

802511 - De organismos financeiros internacionais

8025110 - Obrigações

8025119 - Outros títulos

802512 - De outros não residentes

8025120 - Obrigações de caixa

8025121 - Outras obrigações

8025122 - Certificados de depósito

8025129 - Outros títulos

80253 - De rendimento variável - emitidos por residentes

802531 - Títulos de participação

*Âmbito semelhante ao da conta 802431*

802539 - Outros valores

*Âmbito semelhante ao da conta 802439.*

80254 - De rendimento variável - emitidos por não residentes

802541 - Títulos de participação

*Âmbito semelhante ao da conta 802431*

802549 - Outros valores

*Âmbito semelhante ao da conta 802439.*

80255 - Títulos subordinados

*Âmbito semelhante ao da conta 80205.*

8026 - Títulos a vencimento

- 80260 - Emitidos por residentes
  - 802600 - De dívida pública portuguesa
    - 8026000 - Bilhetes do Tesouro
    - 8026001 - Crédito em leilão para investimento público - CLIP
    - 8026005 - Obrigações do Tesouro
    - 8026006 - Outras obrigações
    - 8026009 - Outros títulos
  - 802601 - De outros emissores públicos nacionais
    - 8026010 - Obrigações
    - 8026019 - Outros títulos
  - 802602 - De outros residentes
    - 8026021 - Outras obrigações
    - 8026029 - Outros títulos
- 80261 - Emitidos por não residentes
  - 802610 - De emissores públicos estrangeiros
    - 8026100 - Bilhetes do Tesouro
    - 8026101 - Obrigações
    - 8026109 - Outros títulos
  - 802611 - De organismos financeiros internacionais
    - 8026110 - Obrigações
    - 8026119 - Outros títulos
  - 802612 - De outros não residentes
    - 8026121 - Outras obrigações
    - 8026129 - Outros títulos
- 8027 - Devedores e outras aplicações
  - 80270 - Devedores
  - 80272 - Aplicações - operações sobre títulos
  - 80279 - Outras aplicações
- 8028 - De crédito vencido
  - 80280 - Aplicações em instituições de crédito no País
  - 80281 - Aplicações em instituições de crédito no estrangeiro
  - 80282 - Crédito interno
  - 80283 - Crédito ao exterior
  - 80284 - Títulos
  - 80287 - Outros créditos vencidos
- 804 - Juros de imobilizações financeiras
  - 8041 - Empréstimos subordinados
  - 8044 - Contratos de suprimento
  - 8049 - Outras
- 809 - Outros juros e proveitos equiparados
  - 8092 - De compromissos
    - 80920 - De compromissos irrevogáveis
      - Regista, de modo escalonado, as comissões com carácter de juro imputáveis ao período decorrido.*
      - 809203 - Linhas de crédito irrevogáveis

- 809204 - Subscrição de títulos
- 809209 - Outros compromissos irrevogáveis
- 8094 - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações
  - 80942 - Juros de operações de "swap"
    - 809420 - "Swaps" de moeda
      - Regista, de modo escalonado, os prémios ou descontos favoráveis que estão implícitos no valor do capital a restituir ou a receber.*
    - 809421 - Outros "Swaps"
      - Regista os juros relativos a outras operações de "swap".*
- 8099 - Outros
  - Outros proveitos com carácter de juro não enquadráveis nas rubricas anteriores.*

## **81 - RENDIMENTO DE TÍTULOS**

*Regista os rendimentos relativos a títulos - investimento de rendimento variável e a participações no capital de empresas.*

- 812 - De aplicações em títulos
  - 8125 - De títulos - investimento
    - 81253 - De rendimento variável - emitidos por residentes
      - 812530 - Ações
      - 812531 - Títulos de participação
      - 812532 - Unidades de participação
      - 812539 - Outros valores
    - 81254 - De rendimento variável - emitidos por não residentes
      - 812540 - Ações
      - 812541 - Títulos de participação
      - 812542 - Unidades de participação
      - 812549 - Outros valores
- 814 - De imobilizações
  - 8140 - De imobilizações financeiras
    - 81400 - Participações
      - 814000 - Em instituições de crédito no País
        - 8140000 - Ações
        - 8140009 - Outras
      - 814001 - Em instituições de crédito no estrangeiro
        - 8140010 - Ações
        - 8140011 - Quotas
        - 8140019 - Outras
      - 814002 - Em outras empresas no País
        - 8140020 - Ações
        - 8140021 - Quotas
        - 8140029 - Outras
      - 814003 - Em outras empresas no estrangeiro
        - 8140030 - Ações
        - 8140031 - Quotas
        - 8140039 - Outras

- 81401 - Partes de capital em empresas coligadas
  - 814010 - Em instituições de crédito no País
    - 8140100 - Ações
    - 8140109 - Outras
  - 814011 - Em instituições de crédito no estrangeiro
    - 8140110 - Ações
    - 8140111 - Quotas
    - 8140119 - Outras
  - 814012 - Em outras empresas no País
    - 8140120 - Ações
    - 8140121 - Quotas
    - 8140129 - Outras
  - 814013 - Em outras empresas no estrangeiro
    - 8140130 - Ações
    - 8140131 - Quotas
    - 8140139 - Outras
- 81409 - Outras imobilizações financeiras
  - 814090 - Ações preferenciais
  - 814099 - Outras

## **82 - COMISSÕES**

*Regista as comissões cobradas pela instituição decorrentes da prestação de serviços bancários a terceiros e as comissões/prémios de risco que não assumam o carácter de juro.*

- 820 - Por garantias prestadas
  - 8200 - Garantias e avales
  - 8201 - Aceites e endossos
  - 8202 - Transações com recurso
  - 8203 - Cartas de crédito "stand-by"
  - 8204 - Créditos documentários abertos
  - 8205 - Fianças e indemnizações (contragarantias)
  - 8209 - Outras
- 822 - Por compromissos perante terceiros
  - 8220 - Compromissos irrevogáveis
    - 82202 - Contratos a prazo de depósitos - a receber
    - 82203 - Linhas de crédito irrevogáveis
    - 82204 - Subscrição de títulos
    - 82209 - Outros compromissos irrevogáveis
  - 8221 - Compromissos revogáveis
- 824 - Por operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações
- 825 - Por serviços prestados
  - 8250 - Depósito e guarda de valores
  - 8251 - Cobrança de valores
  - 8252 - Administração de valores
  - 8253 - Intervenção

*Regista, além de outras, as comissões auferidas como depositário e como administrador de fundos de investimento.*

82530 - Comissão de gestão

82532 - Comissão de emissão de unidades de participação

82533 - Comissão de resgate de unidades de participação

8254 - Transferência de valores

8255 - Sobre a faturação

*Regista as comissões auferidas pela instituição, referentes à faturação dos comerciantes no âmbito da emissão e gestão de cartões.*

8256 - Anuidades

*Regista os proveitos resultantes da emissão de cartões, e que constituem encargos para os seus utilizadores.*

8257 - Taxas de serviço

Regista os proveitos resultantes da prestação de serviços a emissores de cartões de crédito estrangeiros.

8258 - Montagem de operações

Regista as comissões auferidas pela instituição, referentes à montagem de determinadas operações, nomeadamente as relacionadas com empréstimos sindicados.

8259 - Outros

826 - Por operações de factoring

8260 - Com recurso

8261 - Sem recurso

828 - Por operações realizadas por conta de terceiros

8280 - Sobre títulos

82800 - Em operações de Bolsa

82801 - Em operações fora de Bolsa

8281 - Sobre câmbios e metais preciosos

8289 - Outras

829 - Outras comissões

### **83 - LUCROS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

830 - Lucros e diferenças de reavaliação da posição cambial

8300 - Na posição à vista

*Regista as diferenças de reavaliação favoráveis apuradas na posição de câmbio à vista, uma vez expurgados os efeitos na posição cambial do segmento à vista das operações de "swap", de acordo com o que se preconiza no ponto 2, do CAP. VII.*

83000 - Divisas

83001 - Notas e moedas estrangeiras

8301 - Na posição a prazo

*Regista as diferenças de reavaliação favoráveis na posição de câmbio a prazo, uma vez expurgados os efeitos na posição cambial do segmento a prazo das operações de "swap", de acordo com o que se preconiza no ponto 2, do CAP. VII.*

831 - Lucros em operações sobre disponibilidades

8314 - Em operações sobre ouro

*Regista os lucros apurados na venda de ouro - diferença entre o valor de venda e o custo médio de compra.*

8319 - Em operações sobre outras disponibilidades

832 - Lucros e diferenças de reavaliação em aplicações

8324 - Em títulos - negociação

*Regista as diferenças de reavaliação favoráveis e os lucros apurados na venda destes títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no ponto 3, do CAP. VII.*

83240 - De rendimento fixo - emitidos por residentes

832400 - De dívida pública portuguesa

8324000 - Bilhetes do Tesouro

8324001 - Crédito em leilão para investimento público - CLIP

8324005 - Obrigações do Tesouro

8324006 - Outras obrigações

8324009 - Outros títulos

832401 - De outros emissores públicos nacionais

8324010 - Obrigações

8324019 - Outros títulos

832402 - De outros residentes

8324020 - Obrigações de caixa

8324021 - Outras obrigações

8324022 - Certificados de depósito

8324029 - Outros títulos

83241 - De rendimento fixo - emitidos por não residentes

832410 - De emissores públicos estrangeiros

8324100 - Bilhetes do Tesouro

8324101 - Obrigações

8324109 - Outros títulos

832411 - De organismos financeiros internacionais

8324110 - Obrigações

8324119 - Outros títulos

832412 - De outros não residentes

8324120 - Obrigações de caixa

8324121 - Outras obrigações

8324122 - Certificados de depósito

8324129 - Outros títulos

83243 - De rendimento variável - emitidos por residentes

832430 - Ações

832431 - Títulos de participação

832432 - Unidades de participação

832439 - Outros valores

83244 - De rendimento variável - emitidos por não residentes

832440 - Ações

832441 - Títulos de participação

832442 - Unidades de participação

832449 - Outros valores

83245 - Títulos subordinados

83248 - Títulos próprios



- 832480 - De rendimento fixo
- 832481 - De rendimento variável
  - 8324810 - Ações
  - 8324811 - Títulos de participação
  - 8324819 - Outros valores

8325 - Títulos - investimento

*Regista os resultados apurados na venda de títulos - investimento de acordo com os critérios estabelecidos no ponto 3 do Capítulo VII.*

- 83250 - De rendimento fixo - emitidos por residentes
  - 832500 - De dívida pública portuguesa
    - 8325000 - Bilhetes do Tesouro
    - 8325001 - Crédito em leilão para investimento público - CLIP
    - 8325005 - Obrigações do Tesouro
    - 8325006 - Outras obrigações
    - 8325009 - Outros títulos
  - 832501 - De outros emissores públicos nacionais
    - 8325010 - Obrigações
    - 8325019 - Outros títulos
  - 832502 - De outros residentes
    - 8325020 - Obrigações de caixa
    - 8325021 - Outras obrigações
    - 8325022 - Certificados de depósito
    - 8325029 - Outros títulos
- 83251 - De rendimento fixo - emitidos por não residentes
  - 832510 - De emissores públicos estrangeiros
    - 8325100 - Bilhetes do Tesouro
    - 8325101 - Obrigações
    - 8325109 - Outros títulos
  - 832511 - De organismos financeiros internacionais
    - 8325110 - Obrigações
    - 8325119 - Outros títulos
  - 832512 - De outros não residentes
    - 8325120 - Obrigações de caixa.
    - 8325121 - Outras obrigações
    - 8325122 - Certificados de depósito
    - 8325129 - Outros títulos
- 83253 - De rendimento variável - emitidos por residentes
  - 832530 - Ações
  - 832531 - Títulos de participação
  - 832532 - Unidades de participação
  - 832539 - Outros valores
- 83254 - De rendimento variável - emitidos por não residentes
  - 832540 - Ações
  - 832541 - Títulos de participação
  - 832542 - Unidades de participação

832549 - Outros valores

83255 - Títulos subordinados

83258 - Títulos próprios

832580 - De rendimento fixo

832581 - De rendimento variável

8325810 - Ações

8325811 - Títulos de participação

8325819 - Outros valores

8326 - Títulos a vencimento

*Regista os resultados apurados na venda de títulos a vencimento, de acordo com os critérios estabelecidos no ponto 3 do Capítulo VII.*

83260 - Emitidos por residentes

832600 - De dívida pública portuguesa

8326000 - Bilhetes do Tesouro

8326001 - Crédito em leilão para investimento público - CLIP

8326005 - Obrigações do Tesouro

8326006 - Outras obrigações

8326009 - Outros títulos

832601 - De outros emissores públicos nacionais

8326010 - Obrigações

8326019 - Outros títulos

832602 - De outros residentes

8326021 - Outras obrigações

8326029 - Outros títulos

83261 - Emitidos por não residentes

832610 - De emissores públicos estrangeiros

8326100 - Bilhetes do Tesouro

8326101 - Obrigações

8326109 - Outros títulos

832611 - De organismos financeiros internacionais

8326110 - Obrigações

8326119 - Outros títulos

832612 - De outros não residentes

8326121 - Outras obrigações

8326129 - Outros títulos

833 - Diferenças de reavaliação em recursos alheios

8335 - De outros recursos

83358 - De recursos - operações sobre títulos

838 - Outros lucros em operações financeiras

839 - Lucros e proveitos de operações extrapatrimoniais

*Regista as comissões decorrentes da contratação das operações que se indicam a seguir - as quais não assumem o carácter de juro - e, ainda, os proveitos financeiros aí apurados.*

8392 - Compromissos perante terceiros

83920 - Compromissos irrevogáveis

839200 - Por opções sobre ativos (vendas)

*Regista o prémio recebido por opções sobre ativos (subscritas) que não sejam objeto de cotação em mercado organizado.*

8394 - Em operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações

83942 - Operações de "swap"

*Regista as diferenças de reavaliação favoráveis apuradas em contratos de "swap", por contrapartida da conta 594.*

83943 - Operações a prazo sobre instrumentos financeiros (futuros)

839430 - De divisas

839431 - De taxas de juro

839432 - De cotações

839439 - Outros

83944 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA")

839440 - De cobertura

839441 - De negociação

8394410 - Em curso

8394411 - Liquidados

83945 - Opções - mercado de balcão

*Regista os ganhos relativos a contratos de opções negociados em mercado de balcão, apurados de acordo com os critérios estabelecidos no número 18 do capítulo VII do PCSB, por contrapartida da respetiva subconta da conta 58014.*

839450 - Opções compradas

8394500 - De moeda

8394501 - De taxas de juro

8394502 - De cotações

8394509 - Outras

839451 - Opções vendidas

8394510 - De moeda

8394511 - De taxas de juro

8394512 - De cotações

8394519 - Outras

8395 - Lucros em contratos de futuros - mercados organizados

*Regista os ganhos em contratos de futuros resultantes da alteração do valor da cotação e da extinção de posições e outros proveitos associados a estes contratos.*

83951 - Lucros de reavaliação

83952 - Lucros no fecho dos contratos

83953 - Regularização de proveitos diferidos

83954 - Comissões e taxas

83959 - Outros

8396 - Lucros em contratos de opções - mercados organizados

*Regista os ganhos em contratos de opções resultantes da alteração do valor da cotação e da extinção de posições e outros proveitos associados a estes contratos.*

83961 - Lucros de reavaliação

83962 - Lucros no fecho dos contratos

83963 - Regularização de proveitos diferidos

83964 - Comissões e taxas

83969 - Outros

## **84 - REPOSIÇÕES E ANULAÇÕES DE PROVISÕES**

840 - Para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido

8400 - Para crédito de cobrança duvidosa

84000 - Para aplicações em instituições de crédito no País

84001 - Para aplicações em instituições de crédito no estrangeiro

84002 - Para crédito interno

84003 - Para crédito ao exterior

84007 - Para devedores e outras aplicações

8401 - Para crédito vencido

84010 - Para aplicações em instituições de crédito no País

84011 - Para aplicações em instituições de crédito no estrangeiro

84012 - Para crédito interno

84013 - Para crédito ao exterior

84014 - Para títulos

840140 - De rendimento fixo

840141 - De rendimento variável

84017 - Para outros créditos vencidos

841 - Para depreciação de títulos - negociação

842 - Para depreciação de títulos - investimento

8420 - De rendimento fixo - emitidos por residentes

84200 - De emissores públicos

84209 - De outros residentes

8421 - De rendimento fixo - emitidos por não residentes

84210 - De emissores públicos

84219 - De outros não residentes

8423 - De rendimento variável - emitidos por residentes

8424 - De rendimento variável - emitidos por não residentes

8425 - Títulos subordinados

843 - Para outras aplicações

844 - Para depreciação de imobilizações financeiras

8440 - Participações

8441 - Partes de capital em empresas coligadas

8449 - Outras imobilizações financeiras

845 - Para risco-país

849 - Provisões diversas

8490 - Para riscos gerais de crédito

84900 - Para crédito concedido

84901 - Para crédito por assinatura

8491 - Para riscos de flutuação de câmbios

8492 - Para pensões de reforma e de sobrevivência

8493 - Para outros riscos e encargos

8499 - Para riscos bancários gerais

## 89 - OUTROS PROVEITOS E LUCROS

### 890 - Rendas de locação operacional

#### 8900 – Imóveis

Regista as rendas recebidas relativas a contratos de locação operacional, bem como as rendas dos imóveis registados na conta 4209.

#### 8901 - Equipamento

#### 8902 - Outras

### 891 - Remunerações pelo exercício de cargos sociais

### 892 - Proveitos pela prestação de serviços diversos

### 893 - Reembolso de despesas

*Regista importâncias cobradas a clientes a título de reembolso de despesas (portos, telefonemas, etc.).*

### 894 - Lucros na alienação de bens adquiridos por cobrança de créditos

*Regista os lucros resultantes da alienação de bens adquiridos por cobrança de créditos. Esta conta destina-se, exclusivamente, a ser utilizada por sociedades especializadas na cobrança de créditos.*

### 895 – Recuperação de créditos, juros e despesas

#### 8951 - Recuperação de créditos incobráveis

*Regista a recuperação de créditos anulados como incobráveis.*

#### 8952 - Recuperação de juros e despesas de crédito vencido

*Regista a recuperação de juros e despesas relativas a crédito vencido.*

### 897 - Mais valias em bens de locação

#### 8970 - Locação financeira

*Regista os ganhos obtidos na venda de bens de locação financeira e a quota parte, a imputar ao exercício, das diferenças positivas entre o valor dos contratos efetuados sobre bens recuperados e o valor, à data da contratação, dos respetivos bens.*

#### 8971 - Locação operacional

*Regista os resultados positivos derivados da venda de bens afetos a locação operacional.*

### 899 - Outros

Anexo alterado por:

- Instruções nºs 105/96 e 109/96, publicadas no BNP n.º 2, de 15 de julho de 1996;
- Instrução nº 121/96, publicada no BNP n.º 4, de 16 de setembro de 1996;
- Instrução nº 32/97, publicada no BNP n.º 8, de 18 de agosto de 1997;
- Instrução nº 15/98, publicada no BNP n.º 7, de 15 de julho de 1998;
- Instrução nº 5/2000, publicada no BNP n.º 3, de 15 de março de 2000;
- Instrução nº 9/2001, publicada no BNP n.º 5, de 15 de maio de 2001;
- Instrução nº 28/2003, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2003.



## CLASSE 9

### CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS

As contas desta classe registam as responsabilidades ou compromissos assumidos pela instituição ou por terceiros perante esta e que não estão relevados em contas patrimoniais, nomeadamente: as responsabilidades por assinatura, os compromissos financeiros relacionados com acordos e facilidades de crédito irrevogáveis, os compromissos decorrentes de contratos relativos a operações a prazo sobre divisas, taxas de juro e cotações, as compras e vendas de ativos com opção ou compromisso firme de recompra, os valores dados e recebidos a título de garantia, as obrigações relacionadas com a prestação de serviços bancários (de administração, de guarda e cobrança de valores, etc.).

Prevêm-se ainda outras contas destinadas a fornecer informação complementar que é exigida para efeitos de publicidade externa e a considerada de utilidade para a gestão das próprias instituições.

#### **90 - GARANTIAS PRESTADAS E OUTROS PASSIVOS EVENTUAIS**

*Regista as operações em que a instituição se torna garante de obrigações de terceiros e responde pelo risco de crédito que daí resulta, nomeadamente: garantias e avales; aceites e endossos; créditos documentários; contragarantias. O enquadramento nas subcontas de residentes é efetuado em função do cliente.*

##### 900 - Garantias e avales

*Regista as operações em que a instituição - o garante - se obriga perante um terceiro - o beneficiário - a assegurar por ordem e conta de um cliente (que pode ser um intermediário financeiro) - o dador da ordem - o cumprimento de uma obrigação subscrita por este último, no caso de este não a satisfazer.*

9000 - Residentes

9001 - Não residentes

##### 901 - Aceites e endossos

*Regista a obrigação assumida pela instituição, através de aceite ou endosso, de pagar no vencimento o valor de um efeito cambiário, na eventualidade de falta de cumprimento pelas outras partes.*

9010 - Aceites

90100 - Residentes

90101 - Não residentes

9011 - Endossos de efeitos redescontados

9019 - Outros endossos

90190 - Residentes

90191 - Não residentes

902 - Transações com recurso

*Acordos segundo os quais a instituição vende ativos a terceiros, mas mantém a obrigação de assumir o risco de crédito se houver incumprimento do devedor ou se se registar depreciação dos ativos em causa.*

9020 - Residentes

9021 - Não residentes

903 - Cartas de crédito "stand-by"

*Obrigação assumida pela instituição perante um beneficiário garantindo o cumprimento (pagamento ou compensação) das obrigações contratuais por parte do seu cliente.*

*As cláusulas contratuais podem envolver compromissos financeiros ou não financeiros, por exemplo, o pagamento de papel comercial, a entrega de mercadorias ou a conclusão de um contrato de construção. No caso de o cliente não cumprir, a instituição deverá ter direito preferencial sobre estes ativos.*

9030 - Residentes

9031 - Não residentes

904 - Créditos documentários abertos

*Representam o compromisso de uma instituição de pagar um montante determinado ao fornecedor de uma mercadoria contra a remessa, num prazo fixado, dos documentos comprovativos de que a expedição foi realizada.*

9040 - Residentes

9041 - Não residentes

905 - Fianças e indemnizações (contragarantias)

*Operações em que a instituição garante a um terceiro que o fornecimento de bens ou de serviços por um seu cliente se realizará de conformidade com as condições contratuais estabelecidas. O compromisso financeiro assumido pela instituição limita-se, usualmente, ao pagamento de indemnizações por não cumprimento.*

9050 - Residentes

9051 - Não residentes

909 - Outros passivos eventuais

9090 - Residentes

9091 - Não residentes

**91 - GARANTIAS RECEBIDAS**

*Âmbito semelhante ao da conta 90, mas em que a instituição assume a posição de beneficiário.*

910 - Garantias e avales

9100 - Residentes

9101 - Não residentes

911 - Por aceites e endossos

9110 - Residentes

9111 - Não residentes

912 - Por transações com recurso

9120 - Residentes

9121 - Não residentes

913 - Por cartas de crédito "stand-by"



- 9130 - Residentes
- 9131 - Não residentes
- 914 - Por créditos documentários abertos
  - 9140 - Residentes
  - 9141 - Não residentes
- 915 - Por fianças e indemnizações (contragarantias)
  - 9150 - Residentes
  - 9151 - Não residentes
- 919 - Outras
  - 9190 - Residentes
  - 9191 - Não residentes

## **92 - COMPROMISSOS PERANTE TERCEIROS**

*Regista todos os compromissos assumidos pela instituição sobre operações a realizar numa data futura. Não inclui os compromissos decorrentes da contratação de operações cambiais, de taxa de juro e sobre cotações.*

### 920 - Compromissos irrevogáveis

#### 9200 - Opções sobre ativos (vendidas)

*Regista os contratos de opção de compra ou venda de ativos, incluídos ou não em operações com acordo de recompra, com exceção dos que envolvam divisas, taxas de juro e cotações.*

#### 92000 - De compra

##### 920000 - Títulos

9200000 - Residentes

9200001 - Não residentes

##### 920009 - Outros

9200090 - Residentes

9200091 - Não residentes

#### 92001 - De venda

##### 920010 - Títulos

9200100 - Residentes

9200101 - Não residentes

##### 920019 - Outros

9200190 - Residentes

9200191 - Não residentes

### 9201 - Operações a prazo

*Compromisso de comprar ou vender ativos numa determinada data futura, em condições previamente acordadas, inclui as operações habitualmente denominadas "contas de títulos com garantia de preço".*

#### 92010 - Compras

920100 - Residentes

920101 - Não residentes

#### 92011 - Vendas

920110 - Residentes

920111 - Não residentes

9202 - Contratos a prazo de depósitos

*Acordo segundo o qual a instituição se obriga a receber/constituir um depósito, numa data futura, a uma taxa de juro previamente acordada.*

92020 - A receber

920200 - Residentes

920201 - Não residentes

92021 - A constituir

920210 - Residentes

920211 - Não residentes

9203 - Linhas de crédito irrevogáveis

*Compromisso incondicional de concessão de crédito a um terceiro, mediante ordem deste e até um limite fixado. Engloba, entre outros, os montantes de linhas de crédito em que, atentos os termos do contrato respetivo, não seja seguro ter a instituição credora o poder (jurídico e de facto) de impedir a utilização do saldo remanescente.*

92030 - Residentes

92031 - Não residentes

9204 - Subscrição de títulos

*Acordo segundo o qual o mutuário pode sacar fundos até certo limite, por um período determinado, através de sucessivas emissões de títulos ou de outros instrumentos de crédito que a instituição se obriga a subscrever ou reconhecer.*

92040 - Subscrição indireta

920400 - Residentes

920401 - Não residentes

92041 - Tomada firme

920410 - Residentes

920411 - Não residentes

92042 - Créditos renováveis

920420 - Residentes

920421 - Não residentes

92049 - Outros

920490 - Residentes

920491 - Não residentes

9205 - Responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência ainda não reconhecidas

Regista o valor atual das responsabilidades com pensões de reforma e sobrevivência que nos termos da regulamentação em vigor ainda não se encontra reconhecido.

9206 - Responsabilidades a prazo de contribuições anuais para o Fundo de Garantia de Depósitos

*Regista o compromisso de pagamento ao Fundo, logo que este o solicite, da parte do montante das contribuições anuais que não tiverem sido pagas em numerário.*

9207 - Responsabilidade potencial para com o Sistema de Indemnização aos Investidores

*Regista o compromisso irrevogável para com o Sistema de Indemnização aos Investidores, apurado nos termos da regulamentação aplicável, relativamente aos fundos e aos instrumentos financeiros detidos, administrados ou geridos no âmbito de operações de investimento.*

9209 - Outros compromissos irrevogáveis

92090 - Residentes

92091 - Não residentes

921 - Compromissos revogáveis

9210 - Linhas de crédito revogáveis

*Facilidades de crédito concedidas que não constituem um compromisso firme da instituição.*

92100 - Residentes

92101 - Não residentes

9211 - Facilidades de descobertos em conta

*Facilidades de crédito concedidas pela instituição através da utilização de crédito em conta corrente.*

92110 - Residentes

92111 - Não residentes

9219 - Outros compromissos revogáveis

92190 - Residentes

92191 - Não residentes

### **93 - COMPROMISSOS ASSUMIDOS POR TERCEIROS**

*Âmbito semelhante ao da conta 92, mas em que a instituição, enquanto parte contratante, assume posição ativa.*

930 - Por compromissos irrevogáveis

9300 - Por opções sobre ativos (compradas)

93000 - De compra

930000 - Títulos

9300000 - Residentes

9300001 - Não residentes

930009 - Outros

9300090 - Residentes

9300091 - Não residentes

93001 - De venda

930010 - Títulos

9300100 - Residentes

9300101 - Não residentes

930019 - Outros

9300190 - Residentes

9300191 - Não residentes

9303 - Por linhas de crédito irrevogáveis

93030 - Residentes

93031 - Não residentes

9304 - Por subscrição de títulos

93040 - Por subscrição indireta

930400 - Residentes

930401 - Não residentes

93041 - Por tomada firme

930410 - Residentes

- 930411 - Não residentes
- 93042 - Por créditos renováveis
  - 930420 - Residentes
  - 930421 - Não residentes
- 93049 - Por outros
  - 930490 - Residentes
  - 930491 - Não residentes
- 9309 - Por outros compromissos irrevogáveis
  - 93090 - Residentes
  - 93091 - Não residentes
- 931 - Por compromissos revogáveis
  - 9310 - Por linhas de crédito revogáveis
    - 93100 - Residentes
    - 93101 - Não residentes
  - 9311 - Por facilidades de descobertos em conta
    - 93110 - Residentes
    - 93111 - Não residentes
  - 9319 - Por outros compromissos revogáveis
    - 93190 - Residentes
    - 93191 - Não residentes

#### **94 - OPERAÇÕES CAMBIAIS, DE TAXAS DE JURO E SOBRE COTAÇÕES**

##### 940 - Operações cambiais à vista

*Contratos para pagar e/ou receber determinados montantes de uma moeda contra outra, num prazo não superior a dois dias úteis, a uma taxa de câmbio previamente acordada.*

- 9400 - Com residentes
  - 94000 - Compra
  - 94001 - Venda
- 9401 - Com não residentes
  - 94010 - Compra
  - 94011 - Venda

##### 941 - Operações cambiais a prazo

*Contratos para pagar e/ou receber determinados montantes de uma moeda contra outra, num prazo superior a dois dias úteis, a uma taxa de câmbio previamente acordada.*

- 9410 - Com residentes
  - 94100 - Compra
  - 94101 - Venda
- 9411 - Com não residentes
  - 94110 - Compra
  - 94111 - Venda

##### 942 - Operações de "swap"

###### 9420 - "Swaps" de moeda

*Compra (venda) de uma moeda por outra, à vista, e venda (compra), a prazo, do mesmo montante da primeira moeda contra um montante contratado da segunda. Os saldos deverão refletir os montantes a liquidar a prazo.*

- 94200 - De cobertura
  - 942000 - Com residentes
    - 9420000 - Compra
    - 9420001 - Venda
  - 942001 - Com não residentes
    - 9420010 - Compra
    - 9420011 - Venda

- 94201 - De negociação
  - 942010 - Com residentes
    - 9420100 - Compra
    - 9420101 - Venda
  - 942011 - Com não residentes
    - 9420110 - Compra
    - 9420111 - Venda

9421 - "Swaps" de taxa de juro

*Regista, pelo valor do capital de referência, os contratos pelos quais duas partes acordam trocar os juros relativos ao mesmo montante de dívidas com o mesmo vencimento e a mesma data de pagamento: taxa fixa contra taxa variável, ou taxa variável contra taxa variável.*

- 94210 - De cobertura
  - 942100 - Com residentes
    - 9421000 - Compra
    - 9421001 - Venda
  - 942101 - Com não residentes
    - 9421010 - Compra
    - 9421011 - Venda

- 94211 - De negociação
  - 942110 - Com residentes
    - 9421100 - Compra
    - 9421101 - Venda
  - 942111 - Com não residentes
    - 9421110 - Compra
    - 9421111 - Venda

9422 - "Swaps" de cotações (*equity swaps*)

Regista os contratos pelos quais duas partes acordam trocar rendimentos, sendo que, pelo menos, uma das partes se sujeita a pagar ou receber um rendimento dependente da evolução da cotação de um determinado título de capital (ou equiparado) ou de um índice de cotações.

- 94220 - De cobertura
  - 942200 - Com residentes
    - 9422000 - Compra
    - 9422001 - Venda
  - 942201 - Com não residentes
    - 9422010 - Compra
    - 9422011 - Venda

- 94221 - De negociação

- 942210 - Com residentes
  - 9422100 - Compra
  - 9422101 - Venda
- 942211 - Com não residentes
  - 9422110 - Compra
  - 9422111 - Venda

9423 - "Swaps" associados a eventos de crédito

Regista os contratos pelos quais, pelo menos, uma das partes acorda pagar um montante calculado em função do comportamento de uma determinada carteira de crédito (por exemplo, Credit Default Swaps e Total Return Swaps).

- 94230 - De cobertura
  - 942300 - Com residentes
    - 9423000 - Compra
    - 9423001 - Venda
  - 942301 - Com não residentes
    - 9423010 - Compra
    - 9423011 - Venda

- 94231 - De negociação
  - 942310 - Com residentes
    - 9423100 - Compra
    - 9423101 - Venda
  - 942311 - Com não residentes
    - 9423110 - Compra
    - 9423111 - Venda

9424 - "Cross Currency Interest Rate Swaps"

Regista os contratos pelos quais duas partes acordam trocar fluxos de juros sobre um valor nominal expresso em moedas diferentes, havendo, normalmente, lugar à troca de moeda no final do contrato a uma taxa previamente estabelecida.

- 94240 - De cobertura
  - 942400 - Com residentes
    - 9424000 - Compra
    - 9424001 - Venda
  - 942401 - Com não residentes
    - 9424010 - Compra
    - 9424011 - Venda

- 94241 - De negociação
  - 942410 - Com residentes
    - 9424100 - Compra
    - 9424101 - Venda
  - 942411 - Com não residentes
    - 9424110 - Compra
    - 9424111 - Venda

9429 - Outros "swaps"

- 94290 - De cobertura
  - 942900 - Com residentes

- 9429000 - Compra
- 9429001 - Venda
- 942901 - Com não residentes
  - 9429010 - Compra
  - 9429011 - Venda
- 94291 - De negociação
  - 942910 - Com residentes
    - 9429100 - Compra
    - 9429101 - Venda
  - 942911 - Com não residentes
    - 9429110 - Compra
    - 9429111 - Venda

943 - Operações a prazo sobre instrumentos financeiros (futuros)

*São operações a prazo sobre uma gama variada de instrumentos financeiros - contratos sobre taxas de juro, sobre divisas, sobre cotações - negociáveis em mercados financeiros específicos, nos quais o comprador se compromete a adquirir e o vendedor a entregar uma quantidade "standard" de um instrumento financeiro, numa data futura, por um preço estabelecido.*

- 9430 - De divisas
  - 94300 - Residentes
  - 94301 - Não residentes
- 9431 - De taxas de juro
  - 94310 - Residentes
  - 94311 - Não residentes
- 9432 - De cotações
  - 94320 - Residentes
  - 94321 - Não residentes
- 9439 - Outros
  - 94390 - Residentes
  - 94391 - Não residentes

944 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA")

*São contratos semelhantes aos contratos a prazo de depósitos, diferenciando-se pelo facto de, no vencimento, não haver lugar à constituição de um depósito, mas apenas à liquidação do montante correspondente à diferença entre a taxa de juro contratada e a do mercado.*

- 9440 - De cobertura
  - 94400 - Residentes
  - 94410 - Não residentes
- 9441 - De negociação
  - 94410 - Residentes
  - 94411 - Não residentes

945 - Opções

- 9450 - Opções compradas - mercado de balcão
  - 94500 - De moeda

*As opções de divisas correspondem a contratos que permitem ao seu detentor trocar (ou, opcionalmente, não trocar) um determinado montante de uma*

*moeda por outra a um preço previamente acordado e durante um determinado período ou em data acordada.*

945000 - Residentes

9450000 - De compra

9450001 - De venda

945001 - Não residentes

9450010 - De compra

9450011 - De venda

94501 - De taxas de juro

*As opções de taxas de juro dão ao comprador o direito (mas não a obrigação) de usufruir uma determinada taxa de juro durante um certo período.*

945010 - Residentes

9450100 - De compra

9450101 - De venda

945011 - Não residentes

9450110 - De compra

9450111 - De venda

94502 - De cotações

*As opções de cotações proporcionam ao comprador o direito (mas não a obrigação) de beneficiar de um proveito sobre a evolução de um determinado índice de cotações ou de comprar ou vender um futuro sobre cotações ("futures options").*

945020 - Residentes

945021 - Não residentes

94509 - Outras

945090 - Residentes

945091 - Não residentes

9451 - Opções vendidas - mercado de balcão

94510 - De moeda

945100 - Residentes

9451000 - De compra

9451001 - De venda

945101 - Não residentes

9451010 - De compra

9451011 - De venda

94511 - De taxas de juro

945110 - Residentes

9451100 - De compra

9451101 - De venda

945111 - Não residentes

9451110 - De compra

9451111 - De venda

94512 - De cotações

945120 - Residentes



- 945121 - Não residentes
- 94519 - Outras
  - 945190 - Residentes
  - 945191 - Não residentes
- 9452 - Opções compradas - mercados organizados
  - 94521 - De moeda
  - 94522 - De taxas de juro
  - 94523 - De cotações
  - 94529 - Outras
- 9453 - Opções vendidas - mercados organizados
  - 94531 - De moeda
  - 94532 - De taxas de juro
  - 94533 - De cotações
  - 94539 - Outras
- 946 - Contratos de garantia de taxas de juro
  - 9460 - Subscritos pela instituição
    - 94600 - Sobre taxas ativas "caps"
      - Contrato através do qual a instituição, como mutuante, garante a um mutuário que a taxa de juro de um crédito contratado a taxa ajustável não ultrapassará um nível determinado durante um período previamente estipulado.*
      - 946000 - Residentes
      - 946001 - Não residentes
    - 94601 - Sobre taxas passivas "floors"
      - Contrato em que a instituição, como devedora, garante a um terceiro que a taxa de juro de um depósito ou de outra aplicação contratada a taxa ajustável, não descerá abaixo de um determinado nível durante um período previamente estipulado.*
      - 946010 - Residentes
      - 946011 - Não residentes
  - 9461 - Subscritos por terceiros
    - 94610 - Sobre taxas ativas "floors"
      - Contrato em que a instituição, como credora, recebe de um terceiro a garantia de que a taxa de remuneração de uma dada aplicação não descerá abaixo de um nível fixado durante um período previamente estipulado.*
      - 946100 - Residentes
      - 946101 - Não residentes
    - 94611 - Sobre taxas passivas "caps"
      - Contrato em que a instituição, como mutuária, recebe de um terceiro a garantia de que a taxa de remuneração de um crédito contratado a taxa ajustável não ultrapassará um limite fixado durante um período definido.*
      - 946110 - Residentes
      - 946111 - Não residentes

950 - De depósito e guarda de valores

*Regista os valores de terceiros depositados na instituição e os valores mobiliários desmaterializados cuja responsabilidade pelo registo e controlo está cometida à instituição.*

9500 - Para com residentes

95000 - Títulos depositados

950000 - Títulos com representação física

950009 - Títulos desmaterializados

95009 - Outros valores depositados

9501 - Para com não residentes

95010 - Títulos depositados

950100 - Títulos com representação física

950109 - Títulos desmaterializados

95019 - Outros valores depositados

951 - De cobrança de valores

*Regista os valores entregues por terceiros para cobrança.*

952 - Valores administrados pela instituição

*Regista os ativos de propriedade de terceiros administrados pela instituição.*

9521 – Ativos cedidos em operações de titularização

9529 – Outros valores

953 - Fundos consignados

*Fundos consignados a que se refere o Decreto-Lei nº 427/86, de 29 de Dezembro.*

9530 - Certificados de consignação

*Regista o valor dos certificados de consignação colocados.*

9531 - Utilização dos fundos consignados

959 - Outras

**96 - SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS**

960 - Por depósito e guarda de valores

961 - Por cobrança de valores

962 - Por administração de valores

969 - Por outros serviços

**97 - GARANTIAS REAIS**

970 - Ativos dados em garantia

*Regista todas as garantias reais prestadas pela instituição a terceiros, qualquer que seja a forma jurídica por que esta seja efetuada.*

9700 - Créditos

97000 - Residentes

97001 - Não residentes

9701 - Títulos

97010 - Residentes

97011 - Não residentes

9702 - Valores imobiliários

97020 - Residentes

97021 - Não residentes

- 9709 - Outros ativos
  - 97090 - Residentes
  - 97091 - Não residentes
- 971 - Ativos recebidos em garantia
  - Regista todas as garantias reais prestadas por terceiros à instituição, qualquer que seja a forma jurídica por que esta seja efetuada.*
  - 9710 - Créditos
    - 97100 - Residentes
    - 97101 - Não residentes
  - 9711 - Títulos
    - 97110 - Residentes
    - 97111 - Não residentes
  - 9712 - Valores imobiliários
    - 97120 - Residentes
    - 97121 - Não residentes
  - 9719 - Outros ativos
    - 97190 - Residentes
    - 97191 - Não residentes

## **99 - OUTRAS CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS**

- 990 - Consignações
  - Regista os valores recebidos/entregues à consignação, nomeadamente cheques de viagem.*
  - 9900 - Valores consignados
  - 9901 - Valores à consignação
- 991 - Créditos abatidos ao ativo
  - O desdobramento desta conta apenas é aplicável às entidades pertencentes ao Crédito Agrícola Mútuo.*
  - 9910 - Cedidos ao FGCAM
  - 9911 - Cedidos à Credivalor
  - 9919 - Outros
- 992 - Títulos vendidos registados na instituição
  - 9920 - Bilhetes do Tesouro
  - 9921 - Crédito em leilão para investimento público - CLIP
  - 9922 - Obrigações do Tesouro
  - 9929 - Outros
- 993 - Juros vencidos
- 994 - Despesas de crédito vencido
- 995 - Contratos com recurso - faturas não financiadas
  - Regista os créditos não financiados, tomados com recurso no âmbito de contratos de factoring.*
  - 9950 - Residentes
  - 9951 - Não residentes
- 996 - Rendas vincendas e valores residuais de contratos de locação financeira
  - 9960 - Rendas vincendas
    - Registo, segundo os prazos residuais para o vencimento, das rendas de locação financeira vincendas.*

99600 - De contratos sem rendas em atraso

*Regista o valor das rendas vincendas relativas a contratos que não tenham quaisquer valores registados na conta "28 - Crédito e juros vencidos" ou na "993 - Juros vencidos".*

996000 - Até 6 meses

996001 - De 6 meses até 1 ano

996002 - De 1 ano até 2 anos

996003 - Mais de 2 anos

99601 - De contratos com rendas em atraso

*Regista o valor das rendas vincendas relativas a contratos que tenham valores registados na conta "28 - Crédito e juros vencidos" ou na "993 - Juros vencidos".*

996010 - Até 6 meses

996011 - De 6 meses até 1 ano

996012 - De 1 ano até 2 anos

996013 - Mais de 2 anos

9961 - Valores residuais

*Registo dos valores residuais dos bens locados, segundo os prazos que faltam para a data em que a opção de compra é exercida.*

99610 - De contratos sem rendas em atraso

*Regista os valores residuais relativos a contratos que não tenham quaisquer valores registados na conta "28 - Crédito e juros vencidos" ou na "993 - Juros vencidos".*

996100 - Até 6 meses

996101 - De 6 meses até 1 ano

996102 - De 1 ano até 2 anos

996103 - Mais de 2 anos

99611 - De contratos com rendas em atraso

*Regista os valores residuais relativos a contratos que tenham valores registados na conta "28 - Crédito e juros vencidos" ou na "993 - Juros vencidos".*

996110 - Até 6 meses

996111 - De 6 meses até 1 ano

996112 - De 1 ano até 2 anos

996113 - Mais de 2 anos

997 - Obrigações hipotecárias emitidas

*Conta a desdobrar internamente de forma a individualizar os vários empréstimos que possam coexistir.*

998 - Obrigações de caixa emitidas

*Conta a desdobrar internamente de forma a individualizar os vários empréstimos que possam coexistir.*

999 - Contas diversas

*Registo de situações extrapatrimoniais não enquadráveis nas rubricas anteriores.*

9990 - Valor nominal do crédito adquirido

Regista o valor nominal dos créditos adquiridos, cujo valor de aquisição é relevado nas respetivas contas do ativo. Esta conta destina-se, exclusivamente, a ser utilizada por sociedades especializadas na cobrança de créditos.

9991 – Crédito renegociado

99910 – Crédito vivo

Identifica os créditos renegociados em situação de cumprimento do serviço da dívida que, nos termos da regulamentação aplicável, foram transferidos das contas de crédito vencido para as contas de crédito vivo.

999102 – De crédito interno

999103 – De crédito ao exterior

999109 – Outros créditos

99911 – Crédito vencido

Identifica os créditos renegociados em situação de cumprimento do serviço da dívida que, nos termos da regulamentação aplicável, continuam a ser relevados em crédito vencido.

9992 – Provisões acumuladas para crédito renegociado

9993 – Ativos obtidos em operações de titularização

9999 - Outras

*Anexo alterado por:*

*- Instruções n.ºs 105/96 e 109/96, publicadas no BNBPN.º 2, de 15 de julho de 1996;*

*- Instrução n.º 121/96, publicada no BNBPN.º 4, de 16 de setembro de 1996;*

*- Instrução n.º 2/98, publicada no BNBPN.º 2, de 16 de fevereiro de 1998;*

*- Instrução n.º 15/98, publicada no BNBPN.º 7, de 15 de julho de 1998;*

*- Instrução n.º 10/2000, publicada no BNBPN.º 4, de 17 de abril de 2000;*

*- Instrução n.º 6/2001, publicada no BNBPN.º 3, de 15 de março de 2001;*

*- Instrução n.º 9/2001, publicada no BNBPN.º 5, de 15 de maio de 2001;*

*- Instrução n.º 5/2002, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2002;*

*- Instrução n.º 28/2003, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2003.*



## **V - CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS**

### **1. Serão objeto de reavaliação diária:**

- a) - O ouro, com base no menor dos valores de aquisição ou de cotação (fixing da tarde) no mercado de Londres. O ouro amoadado será reavaliado ao menor dos valores de aquisição ou de cotação de compra que for divulgada pelas agências especializadas, no caso das moedas estrangeiras, ou pelas instituições mais activas no mercado, no caso das moedas nacionais;
- b) - Os títulos-negociação, enquadrados na conta 24, em função da cotação de mercado (última cotação acrescida, no caso dos títulos de rendimento fixo, dos juros corridos). Havendo mais do que uma cotação, será aplicada a de menor valor e, no caso de negociação em contínuo, a cotação de fecho, como a cotação do dia a que se reporta. Adicionalmente, quando esses títulos sejam admitidos à negociação em mais do que uma bolsa de valores ou mercado regulamentado, a cotação a utilizar será a do mercado que apresente maior liquidez, frequência e regularidade de transações. Na ausência de cotação, os títulos de rendimento fixo serão valorizados ao respetivo valor atualizado (custo de aquisição mais juros corridos) e os títulos de rendimento variável, pelo menor dos valores de aquisição ou presumível de mercado;
- c) - Os ativos, passivos e compromissos expressos em moeda estrangeira de acordo com os critérios estabelecidos no ponto 2 do Capítulo VII.

**2.** Os títulos-investimento e os títulos a vencimento, enquadrados, respetivamente nas contas 25 e 26, serão avaliados ao custo de aquisição ou ao valor nominal, consoante se trate de títulos emitidos com base no valor nominal ou a valor descontado, e com observância das regras específicas previstas no Capítulo VII.

**3.** As imobilizações, incluindo as imobilizações financeiras, serão mantidas ao custo de aquisição salvo quando se verificarem reavaliações extraordinárias, legalmente autorizadas, em que as mais-valias daí resultantes serão incorporadas em "Reservas de reavaliação";

**4.** Os ativos imobilizados expressos em moeda estrangeira são convertidos à taxa de câmbio à vista. Ocorrendo uma posição de câmbio parcial ou integralmente originada por aqueles elementos do activo, as diferenças verificadas entre o valor daquela conversão e o valor de conversão à data de aquisição serão registados na subconta adequada da conta "564 - Flutuação de valores - em imobilizações".

**5.** Os instrumentos financeiros derivados são avaliados nos termos das normas específicas previstas no Capítulo VII.

6. Os restantes elementos patrimoniais serão mantidos ao custo de aquisição. Os passivos eventuais e os compromissos serão relevados ao valor contratado. Os títulos registados na conta “95 - Responsabilidades por prestação de serviços” serão valorizados ao preço de mercado ou, na sua ausência, ao valor nominal (no caso de títulos de rendimento fixo), ao valor de aquisição (no caso de títulos de rendimento variável) ou ao valor patrimonial (no caso de unidades de participação). Os demais valores extrapatrimoniais permanecerão registados pelo valor nominal, valor teórico, ou por um valor convencionado.

*Anexo alterado por:*

- Instrução n° 105/96, publicada no BNP n° 2, de 15 de julho de 1996;*
- Instrução n° 15/98, publicada no BNP n° 7, de 15 de julho de 1998;*
- Instrução n° 29/98, publicada no BNP n° 12, de 15 de dezembro de 1998;*
- Instrução n° 10/2000, publicada no BNP n° 4, de 17 de abril de 2000;*
- Instrução n° 8/2003, publicada no BNP n° 4, de 15 de abril de 2003.*



## VI - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS

### 1. ELEMENTOS PARA PUBLICAÇÃO OFICIAL

**1.1.** As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as sociedades gestoras de participações sociais que adotem o Plano de Contas para o Sistema Bancário devem proceder à publicação da suas contas, de acordo com o estabelecido no Aviso n.º 6/2003 do Banco de Portugal.

Na elaboração do balanço relativo à atividade global as Sociedades de Locação Financeira devem:

- Na rubrica “13 - Resultados Transitados” evidenciar o saldo da Conta “669 - Diferenças resultantes da alteração do critério de contabilização” (Dos quais: Diferenças resultantes da alteração do critério de contabilização);
- Nas rubricas extrapatrimoniais incluir as seguintes:

(971) 3. **ACTIVOS RECEBIDOS EM GARANTIA**

(996) 4. **RENDAS VINCENDAS E VALORES RESIDUAIS**

O balanço a publicar deverá respeitar a estrutura da classificação prevista no presente Plano, incluindo a indicação dos valores a inscrever na cláusula destinada ao registo das provisões e amortizações abatidas ao ativo bruto.

### 1.2. Anexo às contas anuais

O anexo às contas anuais deve conter indicações, desde que aplicáveis, sobre:

- 1) Os ajustamentos realizados relativamente aos valores publicados no exercício anterior com vista a estabelecer uma correta comparabilidade;
- 2) Eventuais situações que, constando de uma rubrica do balanço poderiam, no todo ou em parte, ser incluídas noutras rubricas;
- 3) Os critérios de avaliação aplicados às diversas rubricas das contas anuais, assim como os métodos de cálculo utilizados para as correções de valor. Relativamente aos elementos contidos nas contas anuais que estejam ou tenham estado na sua origem expressos em moeda estrangeira, devem ser indicadas as bases de conversão utilizadas para a sua expressão em moeda nacional;

- 4) A existência de quaisquer derrogações aos critérios valorimétricos definidos no presente Plano de Contas, justificando as razões deste procedimento e indicando a sua influência sobre o património, a situação financeira, os resultados e a carga fiscal futura;
- 5) Quando a avaliação efetuada no balanço diferir por um montante importante de uma avaliação na base do último preço de mercado conhecido antes da data de encerramento do balanço, o montante desta diferença deve ser indicado globalmente, por categorias do balanço;
- 6) O nome e a sede das empresas nas quais a instituição detém, quer ela própria, quer através de uma pessoa agindo em seu nome, mas por conta da instituição, uma percentagem do capital igual ou superior a 20%, assim como do montante de capitais próprios e do resultado do último exercício da empresa em causa para o qual as contas tenham sido aprovadas, bem como a diferença entre o valor das participações e o valor correspondente à parte proporcional que as mesmas representam nos capitais próprios das empresas participadas;
- 7) No que se refere à rubrica 5 do activo (obrigações e outros títulos de rendimento fixo) o montante dos elementos que se vençam no ano que se segue à data do encerramento do balanço;
- 8) Os créditos, representados ou não por um título, sobre empresas com as quais a instituição tenha uma ligação de participação e que estejam incluídos nas rubricas 2 a 5 do ativo;
- 9) Os créditos, representados ou não por um título, sobre empresas coligadas incluídos nas rubricas 2 a 5 do ativo;
- 10) Inventário da carteira de títulos, de acordo com o modelo apresentado no Anexo III;
- 11) Movimentos e saldos do ativo imobilizado, de acordo com o modelo apresentado no Anexo IV;
- 12) Os ativos que têm carácter subordinado, explicitando as rubricas ou subrubricas do balanço em que estão incluídos;
- 13) Montante e natureza dos activos cedidos com acordo de recompra firme, explicitando as rubricas ou subrubricas do balanço em que estes são incluídos;
- 14) Os montantes dos créditos, correspondentes às rubricas 3 e 4 do ativo, desdobrados em função da sua duração residual, pelos seguintes prazos:
  - Até 3 meses;
  - De 3 meses a um ano;
  - De um ano a cinco anos;
  - Mais de cinco anos;
  - Duração indeterminada.
- 15) a) Reavaliações de imobilizações corpóreas e de imobilizações financeiras ocorridas no exercício e respetivo tratamento fiscal, com indicação:

- . Do montante das reservas de reavaliação no início do exercício;
- . Das diferenças de reavaliação transferidas para as reservas de reavaliação durante o exercício;
- . Dos montantes que tenham sido convertidos em capital ou transferidos de qualquer outro modo das reservas de reavaliação durante o exercício, com a indicação da natureza de tais transferências;
- . Do montante das reservas de reavaliação no fim do exercício.

b) Sem prejuízo das indicações anteriores, o valor contabilístico das imobilizações corpóreas e financeiras que já tenham sido objeto de reavaliação deve ser ventilado pelo custo histórico e pelo valor correspondente às reavaliações efetuadas, e indicadas as amortizações acumuladas;

c) Amortizações excecionais resultantes de medidas de carácter fiscal;

**16)** Trespases, despesas de estabelecimento e de investigação e desenvolvimento, através de descrição sumária.

Relativamente às despesas de investigação e desenvolvimento devem ser indicadas e justificadas, caso existam, as seguintes situações:

- . Amortização por período superior a 5 anos;
- . Distribuição de resultados sem que o montante das reservas disponíveis e dos resultados transitados seja pelo menos igual ao montante das despesas não amortizadas;

**17)** Correções de valor excecionais introduzidas no ativo não imobilizado motivadas por medidas de carácter fiscal;

**18)** Os montantes dos débitos correspondentes às rubricas e subrubricas 1.b), 2.a), 2.b), bb), e 3.b) do passivo desdobrados em função da sua duração residual, pelos seguintes prazos:

- Até 3 meses;
- De 3 meses a um ano;
- De um ano a cinco anos;
- Mais de cinco anos;
- Duração indeterminada.

**19)** No que se refere à subrubrica 3.a) do passivo, o montante dos elementos que se vençam no ano que se segue à data de encerramento do balanço;

**20)** Os débitos representados ou não por um título, perante empresas com as quais a instituição tenha uma ligação de participação e que estejam incluídos nas rubricas 1, 2, 3 e 8 do passivo;

- 21)** Os débitos, representados ou não por um título, perante empresas coligadas incluídos nas rubricas 1, 2, 3 e 8 do passivo;
- 22)** Relativamente à rubrica 8 do passivo:
- a)** Para cada empréstimo que ultrapasse 10 por cento do montante total dos passivos subordinados:
- . O montante do empréstimo, a moeda na qual está expresso, a taxa de juro e a data de vencimento ou uma menção indicando que se trata de um empréstimo perpétuo;
  - . Se for necessário, as circunstâncias em que será exigido o reembolso antecipado;
  - . As condições de subordinação, a existência eventual de disposições que permitam a conversão do passivo subordinado em capital ou uma outra forma de passivo, bem como os termos previstos por essas disposições.
- b)** Para os outros empréstimos e de uma forma global, as modalidades que os regem;
- 23)** Montante dos compromissos, incluindo os assumidos mediante a prestação de garantias, com indicação da sua natureza e menção expressa das garantias reais oferecidas, com especificação dos assumidos perante empresas coligadas;
- 24)** Saldos das seguintes contas de provisões:
- Para crédito de cobrança duvidosa, com o seguinte desdobramento:
    - Aplicações em instituições de crédito no País;
    - Aplicações em instituições de crédito no estrangeiro;
    - Empresas participadas;
    - Empresas coligadas;
    - Outros créditos.
  - Para crédito vencido, com o seguinte desdobramento:
    - Aplicações em instituições de crédito no País;
    - Aplicações em instituições de crédito no estrangeiro;
    - Empresas participadas;
    - Empresas coligadas;
    - Outros créditos.
  - Para depreciação de títulos - negociação;
  - Para depreciação de títulos - investimento;
  - Para outras aplicações;
  - Para imobilizações financeiras;
  - Para riscos gerais de crédito;
  - Para riscos de flutuação de câmbios;
  - Para pensões de reforma e de sobrevivência;
  - Para outros riscos e encargos;

- Para riscos bancários gerais;

- 25) Critério utilizado para distinguir os títulos - negociação constantes das rubricas 5 e 6 do ativo dos títulos - investimento ou dos títulos a vencimento, bem como das imobilizações financeiras;
- 26) Indicação, por operação, dos títulos a vencimento que foram alienados ou transferidos para "títulos - investimento" ou "títulos - negociação" antes da data do respectivo vencimento e explicitação das causas que a motivaram;
- 27) Saldos das seguintes contas: "Despesas com custo diferido", "Proveitos a receber", "Receitas com proveito diferido" e "Custos a pagar";
- 28) a) Montantes ainda não imputados a resultados respeitantes a:
- Títulos emitidos por valor inferior ao seu valor de reembolso;
  - Títulos - investimento e a vencimento adquiridos por valor superior ao seu valor de reembolso;
  - Títulos - investimento e a vencimento adquiridos por valor inferior ao seu valor de reembolso;
  - Títulos a vencimento, alienados antes do respectivo reembolso;
- b) Diferença entre o valor por que estão contabilizados os títulos - investimento e a vencimento e o que lhes corresponderia caso a avaliação se fizesse com base nos valores de mercado;
- c) Diferença entre o valor por que estão contabilizados os títulos - negociação e o que lhes corresponderia caso a avaliação se fizesse com base no custo de aquisição;
- d) Montante dos lucros e dos prejuízos não realizados, imputados aos resultados do exercício, com origem na avaliação a preços de mercado dos títulos da carteira de negociação constantes do balanço.
- 29) O número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o equivalente valor contabilístico das ações subscritas durante o exercício dentro dos limites do capital autorizado.
- Quando existem várias categorias de ações, o número e o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o equivalente valor contabilístico de cada uma delas;
- 30) A existência de partes de capital beneficiárias, de obrigações convertíveis e de títulos ou direitos similares, com indicação do seu número e do âmbito dos direitos que conferem;
- 31) Natureza e valor dos principais elementos patrimoniais que integram as rubricas 13 do ativo e 4 do passivo;
- 32) Os fundos que a instituição de crédito administra em nome próprio mas por conta de outrem, explicitando as rubricas ou subrubricas do balanço em que estes estão incluídos.

Deverão ser igualmente indicados os fundos que a instituição administra em nome próprio mas por conta de outrem, mas que não tenham representação patrimonial, nomeadamente os fundos de investimento;

- 33)** Os tipos de operações a prazo ainda não vencidas à data do balanço, indicando nomeadamente para cada tipo de operação, se uma parte significativa delas foi efetuada com o objetivo de cobrir os efeitos das flutuações das taxas de juro, das taxas de câmbio ou dos preços do mercado, e se uma parte significativa delas representa operações comerciais. Estes tipos de operações incluem todos aqueles cujos proveitos ou custos estejam abrangidos pelas rubricas A3 e B4 da Demonstração de Resultados e os proveitos e custos decorrentes de operações a prazo, designadamente, moedas estrangeiras, metais preciosos, títulos negociáveis, outros títulos, créditos, contratos de futuros e contratos de opções. As posições em contratos de futuros, à data do balanço, deverão evidenciar a parte que se destina a negociação e a parte destinada à cobertura de riscos, especificando os que se destinam a cobrir riscos inerentes a elementos patrimoniais constantes do balanço, a fluxos financeiros, a elementos extrapatrimoniais e a transações futuras.

As informações sobre os contratos de opções devem permitir conhecer, à data do balanço, o envolvimento da instituição, quer através de mercados organizados, quer através de mercado de balcão;

- 34)** Efetivo médio anual de trabalhadores ao serviço, ventilado por grandes categorias profissionais;

- 35)** Relativamente aos membros dos órgãos de administração, de direção e de fiscalização:

- . O montante das remunerações atribuídas com referência ao exercício;
- . O montante dos compromissos surgidos ou contratados em matéria de pensões de reforma para os antigos membros dos órgãos supracitados;
- . Os montantes dos adiantamentos e créditos, bem como os compromissos tomados por conta dessas pessoas a título de uma garantia de qualquer espécie.

Estas informações devem ser dadas de forma global para cada categoria;

- 36)** Indicação de que a instituição presta serviços de gestão e de representação a terceiros, no caso dos mesmos assumirem uma dimensão significativa.

(Entende-se que esses serviços assumem uma dimensão significativa sempre que os respetivos proveitos imputáveis no exercício ultrapassem 5% do montante dos proveitos totais);

- 37)** O montante global dos elementos do ativo e o montante global dos elementos do passivo expressos em moeda estrangeira convertidos na moeda em que as contas anuais são estabelecidas;

**38)** Elementos da demonstração de resultados e do balanço ventilados por linhas de negócio e por mercados geográficos nos termos definidos no Anexo V e de acordo com as seguintes disposições:

- caso o segmento residual “Outros” inclua uma atividade em que se verifique alguma das condições seguidamente descritas, essa atividade deve ser autonomizada como segmento relatável:

- o respetivo somatório das rubricas de Juros e proveitos equiparados, Rendimento de títulos, Comissões (proveitos) e Lucros em operações financeiras é igual ou superior a 10% do total das mesmas rubricas;
- o respetivo somatório das rubricas de Juros e custos equiparados, Comissões (custos) e Prejuízos em operações financeiras é igual ou superior a 10% do total das mesmas rubricas;
- o respetivo “indicador de rendimento”, em valor absoluto, é igual ou superior a 10% do total do “indicador de rendimento”, correspondendo este a:

$$\text{Indicador de rendimento} = (\text{Juros e proveitos equiparados} - \text{Juros e custos equiparados} + \text{Rendimento de títulos} +/- \text{Comissões líquidas} +/- \text{Resultado em operações financeiras} + \text{Outros proveitos de exploração})$$

- o “indicador de rendimento” (em valor absoluto) do segmento residual “Outros” não deve ser superior a 25 por cento do total do “indicador de rendimento”.

As informações constantes do Anexo V correspondem a requisitos mínimos, pelo que, caso existam outras rubricas relevantes para a compreensão da situação financeira e dos resultados da instituição, é recomendado que cada instituição proceda à sua divulgação.

Em relação ao exercício de 2003 e em alternativa ao modelo de segmentação por linhas de negócio definido no Anexo V.1, as instituições podem utilizar a seguinte estrutura: Banca de investimento, Banca de retalho, Banca comercial, Gestão de ativos, Outros;

**39)** Os principais componentes das seguintes rubricas:

**A. CUSTOS**

- 6. Outros custos de exploração
- 11. Perdas extraordinárias;

**B. PROVEITOS**

- 7. Outros proveitos de exploração
- 9. Ganhos extraordinários;

**40)** Montantes dos encargos imputados e dos encargos pagos no exercício relativos a passivos subordinados;

**41)** Diferença entre a carga fiscal imputada ao exercício e aos dois exercícios anteriores e a carga fiscal já paga ou a pagar com referência a estes exercícios. Montante estimado de impostos sobre o rendimento a pagar em exercícios futuros resultante de diferenças temporais entre os resultados contabilísticos e

os resultados tributáveis, com indicação da natureza e montante dos proveitos que estão na origem dessas diferenças e das provisões que tenham sido constituídas;

- 42) A proporção em que o imposto sobre lucros incide sobre os resultados correntes e os resultados extraordinários;
- 43) A inclusão da instituição nas contas consolidadas de outra, com a indicação da respetiva denominação e sede social e o modo como as mesmas contas podem ser obtidas;
- 44) Empresas filiais instaladas noutros Estados-membros da União Europeia eventualmente dispensadas da fiscalização e da publicação da demonstração de resultados;
- 45) Montante das operações de locação financeira, com indicação das rubricas do balanço em que as mesmas se encontram relevadas, e das rendas futuras a receber dos contratos não canceláveis de locação operacional.
- 46) Montante das compensações entre saldos devedores e credores em contas de terceiros e em contas internas e de regularização efetuadas ao abrigo de contratos de compensação a que se refere a parte final do ponto 1.3 do Cap. II - Normas e Princípios Contabilísticos, desdobrado de acordo com a respetiva natureza dos contratos.
- 47) Montantes incluídos nos resultados provenientes de transações realizadas com entidades em relação às quais existem relações de domínio ou de controlo conjunto, ou que se encontrem sujeitas a um mesmo domínio ou controlo conjunto, com indicação da natureza das operações e dos critérios de avaliação utilizados.
- 48) Informações, de natureza quantitativa e qualitativa, sobre as operações de Titularização efetuadas no exercício, que permitam conhecer os aspetos relevantes dessas operações, nomeadamente:
  - montante, natureza, características e riscos associados aos ativos cedidos;
  - características, natureza, data de reembolso, taxas de juro, valor e notações de rating dos instrumentos de dívida (“Notes”) eventualmente emitidos no âmbito da operação e, em particular, dos detidos pela instituição cedente dos créditos;
  - compromissos assumidos e/ou interesses retidos pela instituição, nomeadamente, disponibilidades de caixa do emitente (“issuer cash reserves”), “linhas de liquidez”, financiamentos, garantias, direitos a proveitos residuais, ou quaisquer outros riscos/benefícios, sob qualquer forma, que permaneçam no ativo ou em contas extrapatrimoniais da instituição;
  - entidades que intervêm de alguma forma na operação, nomeadamente, entidades adquirentes dos créditos e agentes administradores dos mesmos (“servicer”);
  - princípios e políticas contabilísticas, nomeadamente, no que respeita aos critérios utilizados na adoção da descontinuidade do reconhecimento dos créditos cedidos, no provisionamento e no reconhecimento de resultados;
- 49) Informações, de natureza quantitativa e qualitativa, sobre a cobertura das responsabilidades com pensões de reforma e de sobrevivência, nomeadamente:



- descrição geral de cada plano de pensões de benefício definido, financiado por um fundo de pensões, com a indicação do número de participantes, de reformados e de pensionistas;
  - indicação do nome da entidade gestora do fundo de pensões;
  - valor atual das responsabilidades assumidas por pensões de reforma e de sobrevivência, designadamente o valor das responsabilidades por serviços passados – por pensões em pagamento e por serviços passados de pessoal no ativo – e o valor das responsabilidades por serviços futuros;
  - valor do fundo de pensões;
  - valor das responsabilidades por serviços passados ainda não reconhecidas como custo;
- indicação de quaisquer ativos do fundo de pensões, designadamente imóveis ou títulos, utilizados pela instituição ou por sociedades que com ela se encontrem em relação de grupo;
- desdobramento do montante reconhecido como custos do exercício, relacionado com a cobertura de responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência de acordo com as seguintes componentes: custo do serviço corrente, custo dos juros, rendimento esperado dos ativos do fundo de pensões, custo dos serviços passados relativo às responsabilidades referidas na alínea c) do n.º 1.º do Aviso n.º 12/2001, custo de programas de reformas antecipadas e ganhos e perdas atuariais, com identificação dos efeitos resultantes de diferenças entre os pressupostos atuariais e financeiros e os valores efetivamente verificados, de alterações desses pressupostos e de alterações das condições gerais dos planos de pensões;
- contribuições entregues ao fundo de pensões durante o exercício, designadamente contribuições correntes e contribuições extraordinárias, com especificação da natureza dos ativos entregues;
  - montante das pensões pagas pelo fundo de pensões durante o exercício;
- principais pressupostos atuariais e financeiros utilizados, designadamente, a taxa de desconto, a taxa de rendimento esperado dos ativos do fundo, a taxa esperada de crescimento dos salários e de outros benefícios, a taxa esperada de crescimento das pensões, as tábuas utilizadas, designadamente, de mortalidade, de invalidez e de turnover e tipo de decrementos a utilizar;
- principais valores efetivamente verificados no exercício, nomeadamente, taxa de rendibilidade do valor do fundo de pensões, taxa de crescimento dos salários e outros benefícios, taxa de crescimento das pensões, mortalidade, invalidez e turnover e tipo de decrementos utilizados;
  - método de valorização atuarial utilizado;
- no caso da existência de contratos de seguro destinados à cobertura das responsabilidades previstas no mencionado Aviso, descrição geral dos termos desses contratos, dos empregados abrangidos, das responsabilidades irrevogavelmente assumidas pela empresa seguradora e informação sobre se esta é uma sociedade em relação de grupo com a instituição.

**50) Informações detalhadas, de natureza qualitativa e quantitativa, sobre participações financeiras, nomeadamente:**

- os valores de aquisição, as provisões acumuladas e os valores líquidos de inscrição no balanço;
- os valores de mercado ou os valores presumíveis de transação, nos termos definidos no n.º 4 do n.º 10.º do Aviso n.º 3/95 ou no ponto 1.1 do Anexo ao Aviso n.º 4/2002, conforme aplicável;
- as mais ou menos valias latentes;
- descrição dos critérios valorimétricos adotados e respetivos fundamentos, quando estes diverjam do estabelecido no ponto 1.1 do Anexo ao Aviso n.º 4/2002;
- políticas contabilísticas de relevação das provisões – em resultados e/ou reservas – e respetivos montantes registados durante o exercício;

- descrição de eventuais instrumentos de mitigação do risco de desvalorização das participações financeiras que permitam presumir a cobertura daquele risco.

**50 - A)** Sempre que, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 88/2004, não tenha sido aplicada a valorização pelo justo valor das imobilizações financeiras cujo valor contabilístico seja superior ao justo valor, devem, ainda, ser prestadas as seguintes informações:

- valor contabilístico e justo valor dos ativos em questão, quer considerados isoladamente quer agrupados de forma adequada;
- razões que motivaram a não redução do valor contabilístico, com indicação das situações em que aquela não redução teve origem em fatores económico-financeiros de carácter duradouro, ou, no caso de a diferença ter tido origem em alterações das condições de mercado, das medidas entretanto tomadas.

**51)** Quaisquer outras informações de natureza significativa que permitam uma apreciação correta da situação financeira da instituição, dos riscos em que incorre e dos resultados.

*Anexo alterado por:*

- Instrução nº 109/96, publicada no BNPB nº 2, de 15 de julho de 1996;
- Instrução nº 31/97, publicada no BNPB nº 8, de 18 de agosto de 1997;
- Instrução nº 7/98, publicada no BNPB nº 5, de 15 de maio de 1998;
- Instrução nº 15/98, publicada no BNPB nº 7, de 15 de julho de 1998;
- Instrução nº 10/2000, publicada no BNPB nº 4, de 17 de abril de 2000;
- Instrução nº 2/2001, publicada no BNPB nº 2, de 15 de fevereiro de 2001;
- Instrução nº 5/2002, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2002;
- Instrução nº 38/2002, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2003;
- Instrução nº 11/2003, publicada no BO nº 6, de 16 de junho de 2003;
- Instrução nº 28/2003, publicada no BO nº 11, de 17 de novembro de 2003;
- Instrução nº 8/2004, publicada no BO nº 5, de 17 de maio de 2004.

**ANEXO I**

**BALANÇO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**

(Unidades: )

CÓDIGO DAS CONTAS	ACTIVO	ANO		CÓDIGO DAS CONTAS	PASSIVO	ANO	
		ACTIVO BRUTO	AMORTIZAÇÕES E PROVISÕES			ANTERIOR (LÍQUIDO)	ANTERIOR
1041+130	1. Caixa e Disponibilidades em Bancos e Centrais			3043+135 (6)	1. Débitos para com instituições de crédito		
12+13-130	2. Disponibilidades à vista sobre inst. de crédito			3000+3020+3020+ +3100+3120+3120+ +31920	a) - À vista		
20+21+250+281+280+281+280+281- 2900+2901-2901+2901-2951	3. Outros créditos sobre inst. de crédito			1-18)	b) A prazo ou compr. a prazo		
16+22+23+282+282+282+282+282+ +282+282+282-2901-2901-2901-2951	4. Créditos sobre clientes			32+33+35 (6)	2. Débitos para com clientes		
240+241+242+243+244+245+246+247+ +284+284+284-2901-2901-2901-2951	5. Obrigações e outros títulos de rendimento fixo			3213+3223	a) - Depósitos de poupança		
240+240+241+241+250+250+251+251+251+ +251+251+251+251+251+251+251+251+ +288+288+288-2901-2901-2901-2951	a) Obrigações e outros títulos de rendimento fixo - de emissores públicos			32-3213-3223+33+35 3200+3210+3220+3230	b) - Outros débitos ba) - À vista bb) - A prazo		
240+241+241+241+242+242+243+243+ +251+251+251+251+251+251+251+251+ +288+288+288-2901-2901-2901-2951	b) Obrigações e outros títulos de rendimento fixo - de outros emissores			34	3. Débitos representados por títulos		
2480+2580	(Dos quais: Obrigações próprias)			341	a) - Obrigações em circulação		
243+244+245+245+246+246+247+247+ 249+253+254+254-2581-2581+2581-2581- 2923-2924-2925-2925+2624 (6)er)	6. Acções e outros títulos de rendimento variável			340+342+349	b) - Outros		
400-400	7. Participações			36+39	4. Outros passivos		
401-491	8. Partes do capital em empresas coligadas			52+54+56(6)er)+58(6)er)+ +59(6)	5. Contas de regularização		
41+60+60-60-481	9. Imobilizações incorpóreas			610+611+612+613	6. Provisões para riscos e encargos		
42+46+46+63+63+68+69+469+482 420+420+461-482+482	10. Imobilizações corpóreas (Dos quais: Imóveis)			612	a) - Provisões para perdas e encargos similares		
27003	11. Capital subscrito não realizado			610+611+613	b) - Outras provisões		
24810+25810	12. Acções próprias ou partes de capital próprias			619	6A. Fundo para riscos bancários gerais		
14+15+19+27-27003-29007-2959- 299+302+400-499	13. Outros activos			60	8. Passivos subordinados		
51+55+56(6)er)+58(6)er)+59(6)	15. Contas de regularização			62	9. Capital subscrito		
69(6)er)	16. Prejuízo do exercício			632	10. Prémios de emissão		
	TOTAL DO ACTIVO			630+631+632+639	11. Reservas		
				633	12. Reservas de reavaliação		
				66	13. Resultados transferidos		
				69(6)er)	14. Lucro do exercício		
					TOTAL DO PASSIVO		

- (1) Parte do saldo relativo a obrigações e outros títulos de rendimento fixo de emissores públicos
- (2) Parte do saldo relativo a obrigações e outros títulos de rendimento fixo de outros emissores
- (3) Exceto 5624, cujo saldo devedor é considerado na rubrica 6
- (4) Conforme o saldo global do razão (quando saldo devedor > saldo credor)
- (5) Conforme o saldo global do razão (quando saldo credor > saldo devedor)
- (6) Na rubrica 1. "Débitos para com IC" é incluída a parte do saldo relativa a recursos de IC e na rubrica 2. "Débitos para com clientes" a parte respeitante a recursos de terceiros.

## RUBRICAS EXTRAPATRIMONIAIS

(90+970) 1. PASSIVOS EVENTUAIS

Dos quais:

(9010+9011) - Aceites e compromissos por endosso de efeitos descontados

(970) - Cauções e ativos dados em garantia

(92) 2. COMPROMISSOS

Dos quais:

(9200) - Compromissos resultantes de operações de venda com opção de recompra

*Anexo alterado por:*

*- Instrução nº 15/98, publicada no BNBPNº 7, de 15 de julho de 1998;*

*- Instrução nº 10/2000, publicada no BNBPNº 4, de 17 de abril de 2000.*

**ANEXO II**

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS EM \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_

(Unidades: )

CÓDIGO DAS CONTAS	DÉBITO	ANO	ANO ANTERIOR	CÓDIGO DAS CONTAS	CRÉDITO	ANO	ANO ANTERIOR
	<b>A. CUSTOS</b>				<b>B. PROVEITOS</b>		
70	1. Juros e custos equiparados			80	1. Juros e proveitos equiparados		
71	2. Comissões			8024+6024+6024+6025+6025+6025+6026	Dos quais: de títulos de rendimento fixo	( )	( )
72	3. Prejuízos em operações financeiras			81	2. Rendimento de títulos		
73+74	4. Gastos gerais administrativos			81-81400-81401	a) - Rendimento de ações, de quotas e de outros títulos de rendimento variável		
73	a) - Custos com pessoal			81400	b) - Rendimento de participações		
730+731	Dos quais:	( )	( )	81401	c) - Rendimento de partes de capital em empresas coligadas		
732+733	(- salários e vencimentos)	( )	( )	82	3. Comissões		
732+733	(- encargos sociais)	( )	( )	83	4. Lucros em operações financeiras		
73290+73291+73292	Dos quais:	( )	( )	840+841+842+843+845+849	5. Reposições e anulações respeitantes a correções de valor relativas a créditos e provisões para passivos eventuais e para compromissos		
	(- com pensões)	( )	( )		6. Reposições e anulações respeitantes a correções de valor relativas a valores mobiliários que tenham o carácter de imobilizações financeiras, a participações e a partes de capital em empresas coligadas		
74	b) - Outros gastos administrativos			844	7. Outros proveitos de exploração		
78	5. Amortizações do exercício			89	8. Resultado da actividade corrente	( )	( )
77	6. Outros custos de exploração				9. Ganhos extraordinários		
790+791+792+793+795+799	7. Provisões p/ crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido e p/ outros riscos	( )	( )	672	11. Prejuízo do exercício		
794	8. Provisões para imobilizações financeiras			69	...		
671	10. Resultado da actividade corrente				<b>TOTAL</b>		
68	11. Perdas extraordinárias						
76	13. Impostos sobre lucros						
69	14. Outros impostos						
	15. Lucro do exercício						
	<b>TOTAL</b>						



**ANEXO III**

**INVENTÁRIO DE TÍTULOS E PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS**

**EM \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_**

(Unidades: )

Natureza e espécie dos títulos	Quantidade	Valor nominal	Valor médio de Aquisição	Valor de Cotação	Valor de Balanço
A. TÍTULOS - NEGOCIAÇÃO .....					
Títulos de rendimento fixo-emitidos por residentes.....					
De dívida pública portuguesa .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
De outros emissores públicos nacionais .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
De outros residentes .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
De rendimento fixo-emitidos por não residentes .....					
De emissores públicos estrangeiros .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
De organismos financeiros internacionais .....					
De outros não residentes .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
Valores de rendimento variável .....					
Emitidos por residentes .....					
- Ações .....					
- Quotas .....					
- Títulos de participação .....					
- Unidades de participação .....					
- Outros valores .....					
Emitidos por não residentes .....					
- Ações .....					
- Quotas .....					
- Títulos de participação .....					
- Unidades de participação .....					
- Outros valores .....					
Títulos subordinados.....					

- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
Títulos próprios .....					
De rendimento fixo .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
De rendimento variável.....					
- Ações .....					
- Títulos de participação .....					
- Outros títulos .....					
<b>B. TÍTULOS - INVESTIMENTO .....</b>					
De rendimento fixo-de emissores públicos .....					
De dívida pública portuguesa .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
De outros emissores públicos nacionais .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
De emissores públicos estrangeiros .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
De rendimento fixo-de outros emissores .....					
Emitidos por residentes .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
Emitidos por não residentes .....					
- Por organismos financeiros internacionais .....					
- Por outros não residentes .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
Valores de rendimento variável .....					
Emitidos por residentes .....					
- Ações .....					
- Quotas .....					
- Títulos de participação .....					
- Unidades de participação .....					
- Outros valores .....					
Emitidos por não residentes .....					
- Ações .....					
- Quotas .....					
- Títulos de participação .....					
- Unidades de participação .....					
- Outros valores .....					
Títulos próprios .....					
De rendimento fixo .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					



De rendimento variável .....					
- Ações .....					
- Títulos de participação .....					
- Outros títulos .....					
<b>C. TÍTULOS A VENCIMENTO .....</b>					
De emissores públicos .....					
De dívida pública portuguesa .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
De outros emissores públicos nacionais .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
De emissores públicos estrangeiros .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
De outros emissores .....					
Emitidos por residentes .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
Emitidos por não residentes .....					
- Por organismos financeiros internacionais .....					
- Por outros não residentes .....					
- A curto prazo .....					
- A médio e longo prazos .....					
<b>D. IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS.....</b>					
Participações .....					
- Em instituições de crédito no País .....					
- Em instituições de crédito no estrangeiro .....					
- Em outras empresas no País .....					
- Em outras empresas no estrangeiro .....					
Partes de capital em empresas coligadas .....					
- Em instituições de crédito no País .....					
- Em instituições de crédito no estrangeiro .....					
- Em outras empresas no País .....					
- Em outras empresas no estrangeiro .....					
Outras imobilizações financeiras .....					
<b>TOTAL</b>					

Nota: O montante a indicar na coluna "valor de balanço" corresponde ao total de cada espécie de títulos



**ANEXO IV**

**IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS E INCORPÓREAS**

(Unidades: )

CONTAS	Saldo do exercício anterior		Aumentos		Transferências	Amortizações do exercício	Regularizações	Abates (líquido)	Valor líquido em 31.12. ....
	Valor bruto	Amortizações acumuladas	Aquisições	Reavaliações (líquido)					
IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS									
Trespases .....									
Despesas de estabelecimento .....									
Custos plurianuais .....									
Despesas de investigação e desenvolvimento..									
Sistemas de tratamento automático de dados (Software) .....									
Outras .....									
IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS									
Imóveis de serviço próprio .....									
Obras em imóveis arrendados .....									
Outros imóveis .....									
Equipamento .....									
Património artístico .....									
Outras imobilizações corpóreas .....									
IMOBILIZAÇÕES EM CURSO									
Imobilizações incorpóreas .....									
Imóveis .....									
Equipamento .....									
Património artístico .....									
Outras imobilizações corpóreas .....									
Adiantamentos por conta de imobilizações ...									
TOTAIS									



**ANEXO V.1**

Modelos de segmentação por "linhas de negócio": em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Inclui, nomeadamente:		(Unidades...)										
		Corporate finance	Trading and sales	Corretagem (retalho)	Banca de retalho	Banca comercial	Pagamentos e liquidação	Custódia	Gestão de activos	Outros	Reconciliação	Total
Fusões e aquisições, Subscrição e Colocação, Privatizações, Titularização, Análise financeira	Gestão carteira própria de títulos, Operações cambiais, de taxa de juro, Operações de reporte e de empréstimo de títulos	→	→	→	→	→	→	→	→	→	→	→
Particulares: Recepção, Transmissão e Execução de ordens	Particulares: Crédito e Depósitos	→	→	→	→	→	→	→	→	→	→	→
Empresas: Empréstimos, Financiamento de projectos, de comércio e às exportações, Imobiliário, Leasing, Garantias	Pagamentos, Transferência de fundos, Compensação e Liquidação	→	→	→	→	→	→	→	→	→	→	→
Serviços de custódia e de Agente pagador	Gestão de fundos de investimento	→	→	→	→	→	→	→	→	→	→	→

Juros e Proventos Equiparados .....	Juros e Custos Equiparados .....	Comissões (provento) .....	Comissões (custo) .....	Rendimento de títulos .....	Lucros em operações financeiras .....	Prejuízos em operações financeiras .....	Reposições e anulações respeitantes a correções de valor relativas a créditos e provisões para passivos eventuais e p/compromissos .....	Provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido e p/outros riscos .....	Outros proventos de exploração .....	Resultado líquido do exercício .....	Créditos sobre clientes .....	Débitos para c/clientes .....	Activo líquido total .....
-------------------------------------	----------------------------------	----------------------------	-------------------------	-----------------------------	---------------------------------------	--	--	---	--------------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	----------------------------



ANEXO V.2

Modelo de segmentação por mercados geográficos: em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

	Portugal	Resto da União Europeia	Resto da Europa	América do Norte	América Latina	Ásia	África	Resto do Mundo	Reconciliação	Total
Juros e Proventos Equiparados .....										
Juros e Custos Equiparados .....										
Comissões (proveito) .....										
Comissões (custo) .....										
Rendimento de títulos .....										
Lucros em operações financeiras .....										
Prejuízos em operações financeiras .....										
Reposições e anulações respeitantes a correções de valor relativas a créditos e provisões para passivos eventuais e p/compromissos .....										
Provisões para crédito de cobrança duvidosa e crédito vencido e p/outros riscos .....										
Outros proventos de exploração .....										
Resultado líquido do exercício .....										
Créditos sobre clientes .....										
Débitos para c/clients .....										
Activo líquido total .....										





## **2. ELEMENTOS A FORNECER AO BANCO DE PORTUGAL**

As instituições sujeitas à aplicação do presente Plano fornecerão ao Banco de Portugal os elementos de informação contabilística a seguir indicados:

### **2.1. Informação mensal, com referência ao último dia do mês:**

Situação analítica relativa à atividade global.

### **2.2. Informação trimestral, com referência ao último dia do trimestre:**

- a) Situação analítica, relativa à atividade em território nacional, incluindo a relativa às Zonas “*off-shore*” da Madeira e Santa Maria.
- b) Situação analítica de cada uma das agências ou sucursais no exterior, incluindo as sucursais financeiras exteriores das Zonas “*off-shore*” da Madeira e Santa Maria.
- c) Inventário de títulos e de participações financeiras relativo à atividade global, conforme o modelo apresentado no Anexo III do ponto 1.2. do presente capítulo

### **2.3. Anualmente:**

- a) Situação analítica antes e após apuramento de resultados, com o conteúdo definido nos pontos 2.1. e 2.2.
- b) Relatório e contas anuais na forma definida no artigo 1.º do Aviso nº 6/2003 do Banco de Portugal, após aprovação pelos órgãos competentes, acompanhados dos elementos de prestação de contas previstos na lei.

**2.4.** A informação constante deste ponto 2. deverá ser fornecida ao Banco de Portugal, dentro dos prazos máximos a seguir indicados, após a data a que respeitam:

- Os elementos de periodicidade mensal e trimestral, até 30 dias;
- As situações analíticas, a que se refere a alínea a) do número 2.3., até 30 dias. Se desde este prazo até à data da aprovação de contas ocorrerem alterações às referidas situações analíticas, deverão ser enviadas as necessárias correções;

- O relatório e contas anuais até 30 dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas.

**2.5.** À periodicidade de envio de informação estabelecida nos pontos 2.1. e 2.2. do presente Capítulo e para as sociedades a seguir designadas, aplicam-se os seguintes ajustamentos:

**a) Agências de Câmbios:**

A situação analítica é enviada com periodicidade anual, estando dispensadas da remessa do inventário de títulos e de participações financeiras.

**b) Sociedades Corretoras, Sociedades de Factoring, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Patrimónios, Sociedades Mediadoras do Mercado Monetário e do Mercado de Câmbios, Sociedades de Garantia Mútua, Instituições de Moeda Eletrónica e Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos:**

O inventário de títulos e de participações financeiras é enviado com periodicidade semestral.

**c) Sociedades Gestoras de Participações Sociais**

A situação analítica é enviada com periodicidade trimestral e o inventário de títulos e de participações financeiras é enviado com periodicidade semestral.

**2.6.** Em aditamento à informação definida nos pontos 2.1. e 2.2. do presente capítulo, as sociedades a seguir indicadas deverão fornecer, adicionalmente, os seguintes elementos:

**a) Agências de Câmbios:**

Volume de compras e vendas de moeda estrangeira desde o início do ano, conforme modelo I, com periodicidade trimestral.

**b) Sociedades Corretoras e Sociedades Financeiras de Corretagem:**

Mensalmente, indicação das operações cuja liquidação física não foi regularizada dentro dos prazos regulamentares. Quando num determinado mês não existam operações nestas condições deverá ser enviada uma declaração negativa nesse sentido.

**c) Sociedades de Desenvolvimento Regional:**

Informação constante do Modelo II, com periodicidade mensal.

**d) Sociedades de Factoring:**

Informação sobre o valor acumulado dos créditos tomados no exercício desdobrado em:

- Créditos com recurso

- Créditos sem recurso

e) Sociedades Gestoras de Participações Sociais

Informação constante do Modelo III, com periodicidade semestral.

No inventário de títulos e de participações financeiras deverão evidenciar, no caso de títulos representativos de partes de capital, a percentagem a que corresponde no capital da empresa participada (em montante e direitos de voto).

Quando estas sociedades passem a adotar o PCSB, deverá ser enviado a este Banco uma lista de contas, segundo o PCSB, com os saldos de abertura e discriminando a correspondência com os saldos das contas anteriormente utilizadas a nível do P.O.C.

Os resultados apurados por virtude de mudança de princípios e de critérios valorimétricos deverão ser relevados nas contas:

“6718 - Perdas relativas a exercícios anteriores”, ou

“6728 - Ganhos relativos a exercícios anteriores”

devendo dos mesmos ser dado conhecimento detalhado ao Banco de Portugal.

Quando da publicação das contas os resultados em causa devem ser objeto de referência específica na nota 1 do Anexo.

f) CCAM's e a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo

Informação constante do Modelo IV, com periodicidade trimestral.

**2.7.** Os elementos referidos neste número devem ser fornecidos ao Banco de Portugal através da transmissão eletrónica de dados, nomeadamente pelo *BPnet*, sistema de comunicação eletrónica, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no B.O. nº 10, de 15.10.2002, ou através da entrega, no Banco, do respetivo suporte magnético, de acordo com as especificações técnicas distribuídas pelo Banco de Portugal para o efeito. Quando estas não existirem, os elementos deverão ser enviados em suporte de papel.

**2.8.** Os elementos a enviar ao Banco de Portugal, a que se refere o presente capítulo VI, deverão ser endereçados ao:

- Departamento de Supervisão Bancária

Rua Francisco Ribeiro, 2 – 5.º

1150-165 LISBOA

*Anexo alterado por:*

- Instrução nº 15/98, publicada no BNPB nº 7, de 15 de julho de 1998;

- Instrução nº 28/2003, publicada no BO nº 11, de 17 de novembro de 2003;

- Instrução nº 48/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.



**Modelo I**

**AGÊNCIAS DE CÂMBIOS**

Sociedade \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**VOLUME DE COMPRAS E VENDAS DE MOEDA ESTRANGEIRA  
DESDE O INÍCIO DO ANO ATÉ À DATA (contravalor em euros)**

MOEDAS	COMPRAS			VENDAS		
	AO SETOR FINANCEIRO (1)	À CLIENTELA	TOTAL	AO SETOR FINANCEIRO (1)	À CLIENTELA	TOTAL
USD						
GBP						
CHF						
JPY						
OUTRAS						

(1) - Instituições de crédito e sociedades financeiras

**O RESPONSÁVEL PELA  
CONTABILIDADE**

**O RESPONSÁVEL PELA  
GESTÃO**

*Anexo alterado por:*

- Instrução n.º 15/98, publicada no BNPB n.º 7, de 15 de julho de 1998;
- Instrução n.º 10/2000, publicada no BNPB n.º 4, de 17 de abril de 2000;
- Instrução n.º 5/2003, publicada no BO n.º 3, de 17 de março de 2003;
- Instrução n.º 28/2003, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2003.



**Modelo II**

**SOCIEDADES DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Sociedade.....

DATA \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

	VALORES (em euros)
- Valor aplicado em obrigações convertíveis em ações, ..... do qual em convertíveis a prazo não superior a um ano ..... (nº 3 e nº 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 25/91, de 11 de Janeiro)	
- Crédito concedido por instituições de crédito, na modalidade de conta corrente, por prazo inferior a dois anos ..... (alínea e) do nº 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 25/91)	

O RESPONSÁVEL PELA  
CONTABILIDADE

O RESPONSÁVEL PELA  
GESTÃO

*Anexo alterado por:*  
*- Instrução nº 15/98, publicada no BNP nº 7, de 15 de julho de 1998;*  
*- Instrução nº 28/2003, publicada no BO nº 11, de 17 de novembro de 2003.*





**Modelo III**

**SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS**

Sociedade.....

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

<b>Código das contas</b>	<b>Valores em euros</b>
SALDOS E RESULTADOS COM INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO B.P.	
SALDOS E RESULTADOS COM EMPRESAS PARTICIPADAS	
SALDOS E RESULTADOS COM DETENTORES DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS	

O RESPONSÁVEL PELA  
CONTABILIDADE

O RESPONSÁVEL PELA  
GESTÃO

*Anexo alterado por:*

- Instrução n.º 15/98, publicada no BNP n.º 7, de 15 de julho de 1998;
- Instrução n.º 28/2003, publicada no BO n.º 11, de 17 de novembro de 2003.



**CRÉDITO CONCEDIDO - GARANTIAS RECEBIDAS**

(Valores em euros)

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	CRÉDITOS COM GARANTIA				SEM GARANTIA, SOBRE:		TOTAL
		GARANTIA REAL		GARANTIA PESSOAL DE:		ENTIDADES PREVISITAS no nº 1.º do Aviso 3/95	OUTRAS	
		HIPOTECA	PENHOR	OUTRAS	ENTIDADES PREVISITAS no nº 1.º do Aviso 3/95			
2202+2302+2209+2309	Créditos a curto prazo							
2211+2212+2219+2311+2312+2319	Créditos a médio e longo prazo							
2203+2213+2303+2313	Créditos em conta corrente							
2204+2304	Descobertos em dep. ordem							
2200+2210+2300+2310	Desconto							
2206+2306	Op. compra c/ acordo revenda							
228+238	Aplic. recursos consignados							
225+235	Empréstimos subordinados							
28-288-289	Crédito e juros vencidos:							
	Classe I							
	Classe II							
	Classe III							
	Classe IV							
	Classe V							
	Classe VI							
	Classe VII							
	Classe VIII							
	Classe IX							
	Classe X							
	Classe XI							
	Classe XII							
288	Juros vencidos a regularizar							
289	Despesas de crédito vencido							
90	Ct. prt. e out pass. eventuais (Aceites, garantias e avales)							
	TOTAL							

Anexo alterado por:

- Instrução nº 15/98, publicada no BNPB nº 7, de 15 de julho de 1998;
- Instrução nº 28/2003, publicada no BO nº 11, de 17 de novembro de 2003.



## **VII - NORMAS ESPECÍFICAS DE CONTABILIZAÇÃO**

### **1. OPERAÇÕES ESPECÍFICAS DE DETERMINADOS TIPOS DE INSTITUIÇÕES**

#### **1.1. Sociedades Corretoras**

##### **a) Títulos próprios**

A conta “258 - Títulos próprios” só será movimentada no caso de aquisição de títulos próprios por reembolso de créditos, se os houver, conforme previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 229-I/88, de 4 de Julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 417/91, de 26 de Outubro.

##### **b) Imobilizações financeiras**

A conta “40 - Imobilizações financeiras” só será movimentada pela subscrição de títulos patrimoniais a que se refere o artigo 211.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, ou outras situações semelhantes.

c) As operações de recompra realizadas nas condições previstas no artigo 463.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários deverão ser autonomizadas dentro das operações sobre valores mobiliários.

#### **1.2. Sociedades Financeiras de Corretagem**

As operações de recompra, bem como os resultados a que conduzirem, deverão ser autonomizados dentro das operações sobre valores mobiliários.

Os prejuízos apurados serão transferidos para a conta “7224 - Prejuízos e diferenças de reavaliação em aplicações - títulos negociação”, no caso da responsabilidade ser da sociedade, ou para as contas dos comitentes responsáveis, no caso inverso.

As diferenças favoráveis deverão ser registadas na(s) conta(s) específica(s) da(s) entidade(s) a que se destinam.

### **2. OPERAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA**

**2.1.** As instituições que desenvolvam o comércio de câmbios de forma restrita devem adotar o seguinte critério de relevação contabilística:

Na conta “**101 - Notas e moedas estrangeiras**” são registadas as entradas de moeda estrangeira ao preço de aquisição e as saídas pelo valor da venda.

No final de cada mês, a existência de moeda estrangeira será avaliada ao câmbio oficial de divisas, do dia, divulgado a título indicativo pelo Banco de Portugal e as diferenças apuradas serão relevadas na respetiva subconta da conta “**720 - Prejuízos e diferenças de reavaliação da posição cambial**” ou “**830 - Lucros e diferenças de reavaliação da posição cambial**”.

2.2. As restantes instituições adotam o esquema de contabilização a seguir indicado, baseado no sistema de multdivisas (um razão por moeda), que visa permitir o controlo contabilístico das operações e a correta representação dos elementos do ativo, do passivo e das responsabilidades extrapatrimoniais, bem como o acompanhamento da posição cambial de cada instituição.

Os procedimentos contabilísticos diferem em função do efeito que as operações têm sobre a posição cambial. De facto, enquanto que as operações que impliquem variação do saldo de valores expressos em moeda estrangeira (p.e., compras, vendas, integração de resultados na moeda de conversão) afetam a posição cambial, a constituição ou a aceitação de depósitos a concessão ou a obtenção de crédito, não têm qualquer efeito na posição cambial.

Cada operação é registada exclusivamente em função das moedas intervenientes.

a) Compras e vendas à vista ou a prazo

Na data da sua contratação são imediatamente registadas na posição cambial (à vista ou a prazo): a débito no caso de saídas de moeda (vendas) e a crédito quando se trate de entradas de moeda (compras), por contrapartida das contas internas que identificam a natureza de cada transação, sendo simultaneamente feito o correspondente registo em contas extrapatrimoniais, pelo valor contratado - à vista ou a prazo.

Quando a operação for realizada contra moeda nacional, a relevação do valor contratado em escudos (a pagar ou a receber) processa-se em moldes semelhantes aos indicados para as operações em moeda estrangeira.

Na data-valor das operações, as contas internas são movimentadas por contrapartida das adequadas contas de liquidação e os respetivos registos extrapatrimoniais são objeto de regularização.

b) Definição de posições de risco de câmbio

Para efeitos de reavaliação e de apuramento de resultados a posição de risco de câmbio é definida como segue:

(i) - Posição à vista:

A posição à vista numa moeda é dada pelo saldo líquido de:

- Os ativos e passivos dessa moeda;
- As operações à vista a aguardar liquidação;
- As operações a prazo que se vençam nos dois dias úteis subsequentes;

(ii) - Posição a prazo:

A posição a prazo é dada pelo saldo líquido das operações a prazo aguardando liquidação, com exclusão das que se vençam dentro dos dois dias úteis subsequentes;

(iii) - As operações de "swap" e outras operações de fixação de câmbio não são, para este efeito, consideradas nas posições à vista e a prazo, sendo o respetivo custo ou proveito amortizado durante o período de vida da operação.

As operações cambiais a prazo realizadas com os clientes desde que devidamente cobertas com operações de câmbio à vista podem ter um tratamento contabilístico idêntico ao das operações de "swap" se os montantes envolvidos forem equivalentes e as instituições de crédito tiverem um registo específico que permita identificar as operações de cobertura.

#### c) Reavaliação da posição cambial

A reavaliação diária implicará três operações distintas:

- Reavaliação da posição à vista;
- Amortização escalonada dos prémios/descontos relativos às operações de "swap";
- Avaliação das operações a prazo.

(i) - Reavaliação da posição à vista

O resultado (positivo ou negativo) é calculado através da reavaliação da posição à vista, dando origem à movimentação da conta de posição cambial - moeda nacional, por contrapartida das contas 8300 ou 7200 - Lucros/Prejuízos e diferenças de reavaliação da posição cambial à vista.

(ii) - Imputação dos proveitos e custos em operações de "swap"

Em vez de se proceder à reavaliação dos segmentos à vista e a prazo, efetua-se a amortização diária dos prémios/descontos de cada operação.

A parcela a imputar a custos ou a proveitos é registada na subconta adequada da conta "580 - Proveitos e custos em suspenso", tendo como contrapartida a respetiva conta de proveitos ou custos (juros e proveitos equiparados/juros e custos equiparados).

No 2º dia útil anterior à data-valor do segmento a prazo da operação, o saldo acumulado na referida conta 580 é eliminado por contrapartida da conta de posição da moeda em que o prémio ou desconto foi registado.

(iii) --Avaliação das operações a prazo

Todos os contratos relativos a estas operações são reavaliados às taxas de câmbio a prazo (período residual) do mercado ou, na ausência destas, através do seu cálculo com base nas taxas de juro aplicáveis ao prazo residual de cada operação (\*).

A diferença entre os contravalores em escudos às taxas de reavaliação a prazo aplicadas e os contravalores em escudos à taxa contratada representa o proveito ou custo da reavaliação da posição a prazo.

Esta diferença é registada na conta "58010 - Reavaliação da posição cambial a prazo" tendo como contrapartida a conta 8301 ou 7201 - Lucros/prejuízos e diferenças de reavaliação da posição cambial a prazo.

**2.3. Conversão em escudos de resultados em moeda estrangeira**

Com referência ao final de cada mês todos os resultados expressos nas várias moedas estrangeiras deverão ser convertidos para escudos, com base no câmbio oficial de divisas, do dia, divulgado a título indicativo pelo Banco de Portugal.

Esta conversão provocará a alteração de posição de câmbio à vista em cada moeda estrangeira envolvida, contra a moeda nacional.

Os proveitos/custos, em cada moeda estrangeira, são debitados/creditados (anulados) por contrapartida da respetiva posição cambial à vista.

Subsequentemente, a posição cambial à vista - escudos é debitada/creditada por contrapartida das contas de proveitos/custos anteriormente movimentadas.

**2.4. Todos os saldos expressos em moeda estrangeira são convertidos para escudos com base no câmbio oficial de divisas, divulgado a título indicativo pelo Banco de Portugal, salvo se existir fixação ou garantia de câmbio, caso em que serão mantidos ao câmbio contratado.**

---

(\*) A taxa de câmbio a prazo é dada pela seguinte fórmula:

$$F = S + \frac{S \left( \frac{i \times n}{360 \text{ ou } 365} - \frac{i^* \times n}{360 \text{ ou } 365} \right)}{1 + \frac{i^* \times n}{360 \text{ ou } 365}}$$



em que

F = taxa de câmbio a prazo ("forward")

S = taxa de câmbio à vista ("spot")

i = taxa de juro da moeda em que se reflete o prémio ou desconto

i\* = taxa de juro da outra divisa

n = prazo residual da operação

### 3. OPERAÇÕES DE TÍTULOS

A data de registo das compras/vendas de títulos deve ser a da transação e não a da sua liquidação financeira, salvo se decorrer de expressa estipulação contratual ou de regime legal ou regulamentar aplicável que os direitos e obrigações inerentes aos valores negociados se transferem em data diferente, casos em que será esta última a data relevante.

Os títulos negociáveis são objeto de esquemas de contabilização diferenciados em função das suas características e da prévia explicitação sobre a intenção de aquisição:

- . Se a natureza e o volume dos títulos a transacionar não oferecerem quaisquer dúvidas quanto à sua negociabilidade tendo em conta as condições concretas de liquidez do mercado e se a aquisição se realiza com o objetivo de venda, até um prazo que não poderá exceder seis meses, visando o obtenção de uma mais-valia, os títulos deverão ser registados nas correspondentes subcontas da conta "24 - Títulos - negociação";
- . Se a aquisição for realizada com a finalidade de conservar os títulos por prazo superior ao citado, estes deverão ser registados em subcontas da conta "25 - Títulos - investimento".
- . Se a instituição pretender manter os títulos até ao respetivo reembolso, estes poderão ser registados em subcontas da conta "26 - Títulos a vencimento", ficando porém esse registo subordinado à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
  - a) Apenas poderão ser considerados títulos de rendimento fixo, com taxa de juro invariável e conhecida no momento da emissão (incluindo os títulos de cupão zero), data de reembolso determinada e emitidos por alguma das entidades enumeradas no ponto 1.1. do n° 15° do Aviso 3/95. Poderão ser considerados títulos cujas condições de emissão concedam ao emitente a faculdade de reembolso antecipado desde que, nos termos dessas condições, o preço de exercício da opção não seja inferior ao valor de reembolso na data de vencimento e sem prejuízo da verificação das condições seguintes;
  - b) A decisão de inscrever qualquer título na conta 26 deve ser tomada pelo órgão de administração da instituição e devidamente documentada, com indicação dos fundamentos de tal deliberação e comprovação do preenchimento das condições adiante referidas;

c) A instituição deve dispor de recursos financeiros que possibilitem a manutenção dos títulos até ao respetivo vencimento, e que deverão ficar afetos ao financiamento dos mesmos valores, ou de linhas de crédito irrevogáveis destinadas ao mesmo fim e contratadas com instituições de crédito da zona A ou de cobertura do risco de taxa de juro associado aos títulos, mediante instrumento adequado. Quando o valor dos títulos inscritos na conta 26 representar uma percentagem não superior a 5% do valor dos depósitos de clientes, a instituição ficará dispensada do cumprimento das regras de afetação de recursos definidas na presente alínea, sem prejuízo de o Banco de Portugal poder vir a determinar a sua observância, atendendo, designadamente, ao perfil de liquidez da instituição.

- . As operações a que se refere a precedente alínea c) que sejam realizadas com entidade englobada no âmbito da supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição em causa ou com entidade que com ela se encontre em relação de domínio, na aceção do nº 2 do artigo 13º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, deverão ser comunicadas, caso a caso, ao Banco de Portugal, no prazo de 5 dias úteis após a sua contratação.
- . Apenas em casos absolutamente excecionais poderão as instituições proceder à alienação ou à transferência para as contas 24 ou 25 dos títulos em data prévia à do respetivo reembolso.

Consideram-se causas justificáveis para essas operações as seguintes:

- a) Alterações regulamentares que modifiquem de modo profundo os pressupostos da anterior decisão, em particular no âmbito do regime fiscal dos títulos;
- b) Existência de dificuldades financeiras graves na instituição;
- c) Outras circunstâncias excepcionais que, caso a caso, o Banco de Portugal considere atendíveis.

As operações fundadas nas alíneas a) e b) devem ser reportadas ao Banco de Portugal no prazo de 5 dias úteis após a sua realização.

- . As transferências previstas no ponto anterior são efetuadas com base no valor de mercado dos respetivos títulos.
- . Se na operação de venda ou de transferência for apurada uma mais-valia, o correspondente montante será relevado na conta 5807 - "Mais-valias de títulos a vencimento", devendo a sua imputação às contas de resultados 8326 - "Títulos a vencimento" ser processada linearmente até à data de reembolso do título em questão.

### **3.1. Títulos - negociação**

A contabilização dos títulos - negociação obedecerá às seguintes regras:

- . Os títulos de rendimento fixo são escriturados pelo valor global de aquisição e reavaliados diariamente com base na cotação do mercado (capital mais juros corridos). Na ausência de cotação o valor da componente capital corresponde à diferença entre o valor de aquisição e os juros corridos até essa data,

calculados à taxa de juro nominal. As reavaliações implicam a atualização dos valores registados na conta "24 - Títulos - negociação" e à relevação de dois segmentos de resultados: o resultado da reavaliação da componente capital é levado às respetivas contas de lucros ou prejuízos em operações de títulos (8324 ou 7224); os juros corridos são registados nas subcontas da conta "8024 - Juros e proveitos equiparados - títulos negociação".

- . Os títulos cujo rendimento é constituído por uma parte fixa e uma parte variável (títulos de participação ou outros análogos) são valorizados à cotação de mercado adicionada dos juros corridos relativos à remuneração mínima garantida.

As reavaliações implicam a atualização dos valores registados nas contas 2431, 2441 ou 24811 pelo montante relativo à periodificação de juros que são relevados em proveitos. A diferença de cotação é registada na conta "249 - Valias", tendo como contrapartida as correspondentes contas de flutuação de valores.

- . Os títulos de rendimento variável são igualmente valorizados à cotação de mercado ou, na sua ausência, ao menor dos valores de aquisição ou presumível de mercado.
- . As diferenças de valorização que respeitem a ações que integrem a composição de índices que apresentem liquidez adequada são diretamente levadas às contas 8324 - "Lucros em operações financeiras - Títulos - Negociação" ou 7224 - "Prejuízos em operações financeiras - Títulos - Negociação". Tratando-se de posições significativas em relação ao volume normal de transações negociadas no mercado, cuja venda possa implicar um abaixamento de cotações, a avaliação ao preço de mercado deverá incorporar os ajustamentos prudentemente calculados, por forma a refletir o comportamento presumível das respetivas cotações.
- . Considera-se que apresentam liquidez adequada os títulos que integram os seguinte índices:

- AEX (Holanda),
- ATX (Áustria),
- BEL 20 (Bélgica),
- CAC 40 (França),
- XETRA-DAX (Alemanha),
- EURONEXT 100,
- FOX (Finlândia),
- FTSE 100 (Reino Unido),
- IBEX 35 (Espanha),
- KFX (Dinamarca),
- MIB 30 (Itália),
- NASDAQ 100 (Estados Unidos da América),
- NEXT 150,
- NIKKEI 225 (Japão),
- OBX (Noruega),
- OMX (Suécia),
- PSI 20 (Portugal),

- S&P 500 (Estados Unidos da América),
- SMI (Suíça),
- TSE 35 (Canadá).

A presente lista poderá ser alargada a outros índices, na sequência de requerimento apresentado pelas instituições interessadas, devendo, para o efeito, ser devidamente demonstrado que todos os títulos que os compõem apresentem liquidez adequada.

Para os restantes títulos de rendimento variável as diferenças de reavaliação são registadas na conta 5624 - "Flutuação em aplicações em títulos - negociação - De rendimento variável". Na data da venda, o diferencial entre o valor contabilístico e o valor de transação é igualmente imputado às citadas contas de proveitos ou custos, havendo lugar à regularização da flutuação previamente registada.

No inventário da carteira de títulos a que se refere a nota 10 do Anexo das contas anuais, as ações incluídas na carteira de negociação a que for aplicado o critério valorimétrico do preço de mercado com apuramento de resultados realizados e não realizados, devem ser devidamente identificadas.

- . A verificar-se cobrança de juros ou de rendimentos, o produto da cobrança será levado a crédito da respetiva conta de títulos - negociação.
- . É admissível a transferência de títulos da carteira "negociação" para as carteiras "investimento" ou "a vencimento", bem como para "participações financeiras". Tratando-se de títulos de rendimento fixo e de ações valorizadas à cotação de mercado, a transferência será realizada com base no valor de mercado e o registo contabilístico nas carteiras "investimento" ou "a vencimento" seguirá as regras e procedimentos estabelecidos para estas carteiras. Tratando-se de ações não valorizadas à cotação de mercado ou de outros títulos de rendimento variável, o seu enquadramento nas respetivas contas será realizado com base no valor de aquisição original, implicando, portanto, a anulação da respetiva flutuação de valor. Caso tenha havido cobrança de rendimentos durante o período de permanência no sector negociação dos títulos a transferir, estes são considerados como "Lucros e diferenças de reavaliação em aplicações - Títulos - negociação - de rendimento variável".
- . Os títulos adquiridos a título de "negociação" que atinjam o limite de permanência estabelecido (6 meses) serão automática e imediatamente transferidos para o sector "títulos - investimento".

### **3.2. Títulos - investimento e Títulos a vencimento**

No que respeita às carteiras de "Títulos - investimento" e "Títulos a vencimento" deverão ser observados os seguintes procedimentos contabilísticos:

- . Os títulos de rendimento fixo emitidos com base no valor nominal são registados ao valor de aquisição. Os juros corridos, se os houver, são contabilizados na conta "Proveitos a receber". A periodificação de juros será feita com base no valor nominal e na taxa de juro aplicável ao período. O prémio ou desconto verificado por ocasião da compra será repartido de modo escalonado através da movimentação da conta "25 - Títulos - investimento" ou "26 - Títulos a vencimento", consoante o caso, por contrapartida da respetiva conta de proveitos/custos;

- . O valor dos títulos com capitalização de juros deve incorporar a periodificação dos mesmos;
- . Os títulos emitidos a valor descontado, são registrados pelo valor de reembolso (valor nominal). O diferencial entre valor nominal e valor de aquisição é considerado como "Receitas com proveito diferido". Mensalmente os juros corridos são levados às respectivas subcontas de proveitos.
- . As transferências de "títulos - investimento" para "títulos a vencimento" serão feitas pelo valor por que se encontrarem registrados, líquido das respectivas provisões constituídas.

A diferença entre o valor de reembolso e o valor por que os títulos foram registrados na “carteira a vencimento” deverá ser repartida de modo escalonado através da movimentação da conta “26 - Títulos a vencimento”, por contrapartida da respectiva conta proveitos/custos.

- . As ações são mantidas ao custo de aquisição.

### **3.3. Ações atribuídas gratuitamente**

As ações recebidas gratuitamente em resultado da incorporação de reservas no capital social podem ser relevadas no património da instituição de crédito, pelo valor nominal, sempre que as anteriormente detidas tenham um custo médio ponderado de aquisição igual ou inferior ao valor nominal. Caso contrário, as novas ações serão registadas pela diferença, se for positiva, entre a parte proporcional no novo capital social e o custo das ações detidas; quando a diferença for nula ou negativa, apenas haverá lugar à relevação das quantidades acrescidas.

Os aumentos patrimoniais em resultado do valor atribuído às novas ações, terão como contrapartida as contas "Reservas de reavaliação - de imobilizações financeiras" ou "Reservas de reavaliação - Outras", consoante se trate de ações pertencentes à rubrica "De Imobilizações Financeiras" ou de "Títulos - Negociação/Investimento".

Para que haja lugar à constituição das reservas a que alude o número anterior é necessário que a sociedade que incorpora as reservas no capital social tenha publicado, com referência aos três últimos exercícios que precederam o ano da incorporação, as contas anuais devidamente certificadas sem reservas.

### **3.4. Operações especiais: empréstimos, vendas a descoberto e operações em conta margem**

Os títulos que sejam objeto de empréstimo, fora do âmbito das operações em conta margem, deverão ser relevados na conta 27219 - “Empréstimos de títulos - Outros”, por contrapartida da conta em que os mesmos se encontrem contabilizados e pelo respetivo valor contabilístico. O mutuário deverá registar a respetiva responsabilidade na conta 35809 - “Empréstimos de títulos - Outros” por contrapartida da conta de “Títulos de negociação”.

As alterações do valor dos títulos que foram objeto de empréstimo, quando se trate de títulos provenientes da carteira própria, serão reflectidas, diariamente, na conta 27219, observando-se as regras de valorimetria e de relevação de resultados aplicáveis à carteira de origem, sendo as valias e as provisões registadas nas contas que lhe estão associadas.

As alterações do valor de mercado dos títulos obtidos de empréstimo e enquanto não emprestados, devem ser imputadas, diariamente, à conta 35809, por contrapartida de resultados (contas de juros ou de resultados em operações financeiras). Exceptuam-se os ganhos em títulos cujas regras de valorimetria, quando considerados na carteira de negociação, não permitam o reconhecimento de resultados decorrentes de alterações de cotação, em que a contrapartida será registada a crédito da conta 569 - "Outras".

As alterações de valor dos títulos emprestados que tenham sido obtidos de empréstimo serão diariamente registados na conta 27219 por contrapartida da conta 35809.

No processo de contabilização dos empréstimos de títulos deve ser tido em conta, de acordo com as condições contratuais, o regime de atribuição de direitos patrimoniais relativos a juros e dividendos que ocorram no período do contrato de empréstimo.

Em caso de incumprimento do contrato de empréstimo de títulos, serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras de provisionamento relativas aos riscos de crédito a que se refere o Aviso n.º 3/95, considerando-se como o montante em dívida o valor, líquido de provisões, que os títulos teriam na carteira se não tivessem sido emprestados.

As vendas de títulos, de que resultem posições curtas, e que não tenham origem em empréstimos de títulos, deverão ser relevadas na conta 3581 - "Vendas a descoberto", cujo saldo será diariamente ajustado em função do valor de mercado dos títulos vendidos. As respetivas diferenças serão levadas às contas de resultados (contas de juros ou de resultados em operações financeiras), salvo no caso em que se trate de ganhos em títulos cujas regras de valorimetria não permitam, quando inscritos na carteira de negociação, o registo de resultados decorrentes de alterações de cotação, situação em que a contrapartida será registada a crédito da conta 569 - "Outras". A posterior aquisição de títulos, destinada à cobertura da posição curta, será relevada a débito da conta 3581.

No âmbito das operações em conta margem, o financiamento concedido aos clientes para a aquisição de títulos deverá ser relevada na conta 2720 - "Financiamentos para compras em operações em conta margem".

Os empréstimos de títulos para a realização de operações em conta margem devem ser relevados na conta 27210 - "Em operações em conta margem". O saldo desta conta deverá ser objeto de ajustamento diário, em função do valor de mercado dos títulos, por contrapartida da conta 35800, no caso de títulos obtidos de empréstimo. Tratando-se de títulos oriundos da carteira da entidade financeira mutuante, as alterações de valor de mercado dos títulos emprestados serão igualmente reflectidas na mesma conta 27210, de acordo com os critérios valorimétricos e de apuramento de resultados aplicáveis à carteira de títulos de que os mesmos sejam oriundos.

As vendas de títulos que tenham tido origem em operações de empréstimo, no âmbito de operações em conta margem, deverão ser relevadas na conta 3582 - "Vendas em operações em conta margem", aplicando-se, às alterações de valor dos títulos em causa, os procedimentos previstos para a conta 3581. Aquela conta deverá ser debitada pela recompra dos títulos, sendo o saldo remanescente regularizado nos termos contratados.

Pela entrega aos mutuantes dos títulos recomprados serão movimentadas, a crédito, a conta 27210 e a débito a conta 35800 ou a conta de títulos da entidade financeira, consoante se trate, respetivamente, de títulos disponibilizados por clientes para empréstimo ou da carteira de títulos daquela entidade

Os valores entregues e recebidos a título de caução, margens, ou reforços, quando representados por disponibilidades ou títulos, deverão ser registados, respetivamente, nas contas 271 e 355 ou nas contas extrapatrimoniais 9701 e 9711.

### **3.5. Comissões e outros encargos de operações de títulos**

As comissões e outros encargos decorrentes de operações de títulos realizadas por conta da própria instituição são contabilizados na conta "7180 - Comissões por operações realizadas por terceiros - de títulos".

### **3.6. Método de custeio nas vendas de títulos**

Nas vendas de títulos - negociação de rendimento variável não valorizados à cotação de mercado, de títulos - investimento e de imobilizações financeiras será utilizado como método de custeio das saídas o custo médio ponderado.

## **4. CRÉDITO VENCIDO**

A aplicação dos critérios de constituição de provisões para crédito vencido, definidos no Aviso nº 3/95 do Banco de Portugal, obrigam ao enquadramento dos vários tipos de crédito nas classes de risco a seguir indicadas, que reflectem o escalonamento temporal dos créditos e juros vencidos em função do período decorrido após o respetivo vencimento ou, o período decorrido após a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação.

- Classe I - até 3 meses
- Classe II - de 3 até 6 meses
- Classe III - de 6 até 9 meses
- Classe IV - de 9 até 12 meses
- Classe V - de 12 até 15 meses
- Classe VI - de 15 até 18 meses
- Classe VII - de 18 até 24 meses
- Classe VIII - de 24 até 30 meses
- Classe IX - de 30 até 36 meses
- Classe X - de 36 até 48 meses
- Classe XI - de 48 até 60 meses
- Classe XII - mais de 60 meses

As prestações vencidas e não cobradas relativas a um mesmo contrato devem ser contabilizadas na classe de risco em que estiver contabilizada a prestação que se encontrar por cobrar à mais tempo.

A movimentação das respetivas provisões será realizada nos moldes descritos no ponto 5. destas normas específicas de contabilização.

A prorrogação ou renovação dos créditos vencidos não interrompe a contagem dos períodos referidos nos parágrafos anteriores nem isenta as instituições de constituírem as respetivas provisões, salvo se forem

adequadamente reforçadas as garantias constituídas ou se forem integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos.

i) Registo do capital

São transferidos para a conta "28 - Crédito e juros vencidos" todos os créditos (capital), qualquer que seja a sua titulação, que se encontrem por regularizar decorridos que sejam, no máximo, trinta dias sobre o seu vencimento, sem prejuízo de a instituição poder efetuar a sua transferência logo que entenda que estão esgotadas as possibilidades de uma regularização imediata. Igual enquadramento será dado às prestações de capital contratualmente previstas para períodos futuros mas que, por razões de não cumprimento de uma das prestações (de capital ou de juros) possam, nos termos legais, considerar-se vencidas, e, em relação às quais, existam dúvidas quanto à sua cobrabilidade.

ii) Contabilização de juros e de despesas após o vencimento

São transferidos para a conta "288 - Juros vencidos a regularizar", os juros vencidos na data em que a cobrança se deveria ter efetivado ficando a aguardar, pelo período máximo de 3 meses, a respetiva regularização contabilística, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

Os juros de créditos sobre ou com garantia das entidades indicadas no Aviso nº 3/95 que rege a constituição de provisões continuarão a ser contabilizados como proveitos, com contrapartida nas respetivas subcontas da conta "28 - Crédito e juros vencidos", durante todo o tempo em que os créditos se mantenham nesta situação.

Igual tratamento será dado aos juros de créditos com garantias reais até que seja atingido o limite de cobertura, prudentemente avaliado.

As despesas relativas a estes créditos cujos juros são incorporados na conta de resultados serão registadas na conta "289 - Despesas de crédito vencido".

A regularização dos juros relativos aos restantes créditos vencidos será efetuada através de débito das respetivas contas de proveitos se se referirem ao exercício em curso. Caso contrário será debitada a conta "6718 - Perdas relativas a exercícios anteriores". O registo destes juros, bem como das respetivas despesas passará a ser realizado, a título de "pro memória", nas contas extrapatrimoniais "993 - Juros vencidos" e "994 - Despesas de crédito vencido".

## 5. PROVISÕES

5.1. A movimentação das contas de provisões deverá processar-se de acordo com o seguinte esquema:

	<b>DÉBITO</b>	<b>CRÉDITO</b>
CONSTITUIÇÃO		29 - Provisões acumuladas - aplicações, ou
OU	79 - Provisões do Exercício	49- Provisões acumuladas - imobilizações financeiras, ou



REFORÇO		61 - Provisões Diversas
UTILIZAÇÃO	29 - Provisões acumuladas - aplicações, ou 49- Provisões acumuladas - imobilizações financeiras, ou 61 - Provisões Diversas	Contas relativas às situações de risco
REPOSIÇÃO OU ANULAÇÃO	29 - Provisões acumuladas - aplicações, ou 49- Provisões acumuladas - imobilizações financeiras, ou 61 - Provisões Diversas	84 - Reposições e anulações de provisões

**5.2.** As regras e os limites a que se sujeitará a constituição de provisões, encontram-se definidas em Aviso e Instruções, ambos do Banco de Portugal.

**5.3.** As instituições que, nos termos do Aviso nº 12/2001, publicado no Diário da República, I Série B, de 23 de Novembro de 2001, assegurem a cobertura das responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência através de fundos de pensões devem contabilizar na conta "73292 - Custos com pessoal - encargos sociais obrigatórios - outros encargos sociais obrigatórios - fundos de pensões" o custo do serviço corrente, adicionado do custo dos juros e deduzido do rendimento esperado dos ativos do fundo de pensões.

Nos casos em que tais encargos respeitem a períodos anteriores ao exercício, deverá ser utilizada a conta "6718 - Perdas extraordinárias - Perdas relativas a exercícios anteriores", devendo as instituições proceder ao seguinte desdobramento:

- Custo anual das responsabilidades por serviços passados de pessoal no ativo em 31.12.94, cuja data presumível de reforma tenha ocorrido, ou venha a ocorrer, depois de 31.12.97;
- Amortização anual de despesas com custo diferido relativas a reformas antecipadas registadas na conta "55760 – Custos diferidos – Reformas antecipadas"

Na conta "6719 - Perdas extraordinárias - Outras perdas extraordinárias" deverão ser registados os montantes referentes a:

- Amortização anual de "despesas com custo diferido" relativas a perdas atuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos e os valores realizados;
- Amortização anual de "despesas com custo diferido" relativas a perdas atuariais resultantes de alterações dos pressupostos ou das condições dos planos.

Na conta "6729 – Ganhos extraordinários - Outros ganhos extraordinários" deverão ser registados os montantes referentes a:

- Amortização anual de "receitas com proveito diferido" relativas a ganhos atuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos e os valores realizados;
- Amortização anual de "receitas com proveito diferido" relativas a ganhos atuariais resultantes de alterações dos pressupostos ou das condições dos planos.

**5.4.** Os riscos e encargos resultantes de processos judiciais em curso e de eventuais correções fiscais deverão ser relevados na conta “613 – Para outros riscos e encargos”, onde são igualmente registadas as provisões constituídas para fazer face a encargos com impostos a pagar, decorrentes de ganhos em curso de operações cujo reconhecimento fiscal apenas tenha lugar em exercícios futuros. Estas últimas provisões devem ser repostas no exercício em que ocorra a consideração fiscal desses ganhos, por contrapartida da conta “84 - Reposições e anulações de provisões”.

## **6. IMOBILIZADO EM REGIME DE LOCAÇÃO FINANCEIRA**

A contabilização das operações relacionadas com a aquisição e utilização de bens do ativo imobilizado em regime de locação financeira, a enquadrar nas subcontas adequadas da conta 428, obedece às seguintes regras:

- a) No momento do contrato a locação é registada, por igual quantitativo, no ativo e no passivo (conta 3600 - Fornecedores de imobilizado em regime de locação financeira) pelo somatório das prestações de capital incluídas nas rendas;
- b) As rendas são desdobradas de acordo com o plano de amortização financeira, sendo debitada a conta do passivo pela parte correspondente à amortização do capital e levando o restante à conta "703600 - Fornecedores de imobilizado em regime de locação financeira", a título de juros suportados;
- c) O ativo imobilizado referido em a) deve ser amortizado de acordo com a política contabilística da empresa; se não existir certeza razoável de que o locatário obtenha a titularidade do bem no fim do contrato, o ativo deve ser amortizado durante o período do contrato se este for inferior ao da sua vida útil.

## **7. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)**

**7.1.** As contas de proveitos por natureza deverão ser desdobradas, internamente, quando tal for tido por conveniente, de forma a apurar:

- . o valor das operações isentas de IVA com direito à dedução;
- . o valor das operações isentas de IVA sem direito à dedução;
- . o valor das operações tributadas em IVA, líquidas de imposto, segundo a taxa aplicável.

**7.2.** Quando se entenda utilizar a conta "5880 - IVA suportado" registrar-se-á nela o montante de IVA suportado pela aquisição de bens e serviços. Esta conta salda por contrapartida da conta "5881 - IVA dedutível", pela parte que é passível de dedução, e por transferência do remanescente para a conta respeitante ao bem ou serviço adquirido.

A conta "5881 - IVA dedutível" é debitada por contrapartida da conta "5880 - IVA suportado" ou, quando aquela não for utilizada, pelos valores do IVA dedutível relativo às aquisições e credita-se por transferência para a conta "5884 - IVA apuramento".

O imposto liquidado pelas instituições, é registado a crédito da conta "5882 - IVA liquidado", conta que, posteriormente, será debitada, por contrapartida da conta "5884 - IVA apuramento".

As regularizações mensais resultantes de situações previstas no Código do IVA, podendo originar imposto a favor da instituição ou a favor do Estado, serão contabilizadas, respetivamente, a débito da conta "58830 - IVA regularizações - Mensais a favor da instituição" ou a crédito de "58831 - IVA regularizações - Mensais a favor do Estado".

As regularizações anuais resultantes do cálculo do "pro rata" definitivo, aplicáveis a qualquer tipo de bens ou serviços, são contabilizados no fim do ano, a débito ou crédito da conta "58832 - Anuais por cálculo do "pro rata" definitivo", por contrapartida das contas onde foram contabilizadas as aquisições cujo imposto dedutível é objeto de retificação. Não se tratando de bens do ativo imobilizado, quando se mostrar difícil a imputação específica da referida contrapartida, esta poderá ser registada nas contas "6719 - Outras perdas extraordinárias" ou "6729 - Outros ganhos extraordinários".

As regularizações anuais derivadas das variações dos "pro rata" definitivos, específicas dos ativos imobilizados, são registadas, no fim do ano, a débito ou a crédito da conta "5833 - Anuais por variações dos "pro rata" definitivos", por contrapartida das contas "6719 - Outras perdas extraordinárias" ou "6729 - Outros ganhos extraordinários".

A conta "58839 - Outras regularizações anuais" servirá para a contabilização de regularizações anuais não enquadráveis em outras contas, a efetuar, em qualquer dos casos, no final do ano, nomeadamente pela não utilização para fins da instituição de bens imóveis relativamente aos quais houve dedução do imposto, hipótese em que esta conta é creditada por contrapartida da conta "6719 - Outras perdas extraordinárias".

Relativamente a cada período de imposto, os saldos das subcontas da conta "5883 - IVA regularizações", sem que haja compensação entre eles, são transferidos para a conta "5884 - IVA apuramento".

A conta "5884 - IVA apuramento" é debitada pelos saldos devedores das contas "5881 - IVA dedutível" e "5883 - IVA regularizações" e, ainda, pelo saldo devedor da conta "270010 - Reporte de crédito do imposto", sendo creditada pelos saldos credores das contas "5882 - IVA liquidado" e "5883 - IVA regularizações".

Após estes lançamentos, o saldo da conta "5884 - IVA apuramento" transfere-se para a conta "27001 - Imposto sobre o valor acrescentado - a recuperar", no caso de ser devedor ou, sendo credor, para a conta "3901 - Imposto sobre o valor acrescentado - a pagar".

A conta "5885 - IVA liquidações officiosas" será debitada pelas liquidações officiosas, em contrapartida da conta "39011 - Liquidações officiosas", procedendo-se posteriormente, aos competentes lançamentos de regularização.

## **8. TOMADAS FIRMES E SUBSCRIÇÕES INDIRECTAS**

Os compromissos assumidos com operações de tomada firme de emissão de títulos e subscrições indiretas de ações, são registados nas contas extrapatrimoniais "92040 - Compromissos irrevogáveis, por subscrição indireta" ou "92041 - Compromissos irrevogáveis, por tomada firme".

Na data em que a instituição de crédito se constitua devedora da totalidade ou parte do valor da emissão correspondente à subscrição indireta de ações é movimentada a conta "276 - Subscrição indireta de ações", por contrapartida de "Depósitos à ordem" ou de "Credores diversos", consoante o valor líquido da responsabilidade seja ou não posto imediatamente à disposição da entidade emitente, sem prejuízo, naturalmente, da movimentação de outras contas relativas ao registo de comissões e outros encargos.

Os títulos que durante o período de subscrição não forem colocados, serão no prazo máximo de 60 dias a contar da data de encerramento da subscrição incorporados na carteira da instituição que assumiu o compromisso.

## **9. CONTRATOS A PRAZO DE TAXA DE JURO ("FRA")**

**9.1.** O registo em contas extrapatrimoniais - conta "944 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA")" - é feito pelo montante teórico dos contratos, sendo anulado na data da liquidação.

**9.2.** Os contratos devem ser claramente identificados segundo a sua natureza, de cobertura ("*hedging*") ou de negociação ("*trading*").

**9.3.** A reavaliação dos contratos de negociação é baseada no custo (ou proveito) que seria obtido caso o contrato fosse liquidado na data em que a reavaliação é efetuada e deverá ocorrer, no mínimo, mensalmente.

Tal reavaliação deverá realizar-se no período compreendido entre a data da sua celebração e a data em que tem lugar a liquidação, sendo as diferenças negativas ou positivas daí resultantes registadas, respetivamente, a débito e a crédito das contas "7294410 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") de negociação - em curso" ou "8394410 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") de negociação - em curso", por contrapartida da conta "593 - Outras contas internas - reavaliação de contratos a prazo de taxa de juro ("FRA")".

Quando da reavaliação dos contratos resultar uma diferença positiva, deve ser tido em conta o risco de crédito associado às respetivas contrapartes, mediante ajustamentos de valor adequados à quantificação desses riscos.

Na data de liquidação, as importâncias pagas ou recebidas, relacionadas com contratos de negociação serão relevadas, respetivamente, nas contas "7294411 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") de negociação - liquidados" ou "8394411 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") de negociação - liquidados".

**9.4.** Considera-se contrato a prazo de taxa de juro ("FRA") de cobertura ("*hedging*"), o que se destina a eliminar ou reduzir substancialmente o risco de variação de taxa de juro a que determinados ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais ou fluxos financeiros estão sujeitos, estando a sua qualificação sujeita à observância dos seguintes requisitos:

- a) a posição a ser coberta esteja, desde o início do contrato de cobertura, identificada e exponha a instituição ao risco de prejuízos resultantes de potenciais alterações de taxas de juro;

b) esteja especialmente qualificado de cobertura na documentação interna da instituição;

c) seja bastante provável que as alterações no valor do contrato estejam correlacionadas com alterações de sinal oposto no valor da posição sujeita a cobertura, de tal forma que a cobertura se torne eficaz como tal, eliminando ou reduzindo substancialmente o risco de perda na posição coberta.

Se um contrato de cobertura deixar de satisfazer qualquer dos requisitos anteriores, ou a correlação a que se refere a anterior alínea c) deixar de ser observada, deve o mesmo passar a ser contabilizado como de negociação.

A reavaliação dos contratos de cobertura apenas é relevada contabilisticamente no caso em que os elementos cobertos correspondam a ativos avaliados ao custo de aquisição e sujeitos à constituição de provisões sempre que o valor de mercado desses ativos for inferior àquele custo.

Os contratos destinados à cobertura de riscos de taxa de juro de posições de negociação são considerados como de negociação.

Nos contratos de cobertura, as importâncias pagas ou recebidas na data de liquidação serão relevadas nas contas “5594 - Despesas com custo diferido - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações” ou “5494 - Receitas com proveito diferido - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações”, periodificadas durante o prazo da operação e imputadas às contas de custos ou proveitos associados aos elementos cobertos.

**9.5.** A classificação de um contrato de negociação é subordinada à observância dos seguintes requisitos:

- que o mercado de contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") seja líquido e ativo, entendendo-se como tal aquele em que seja sempre possível obter uma cotação de compra ou venda e encerrar uma posição aberta;
- que a instituição intervenha com regularidade no mercado e disponha dos adequados instrumentos de controlo interno.

## **10. RESULTADOS DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM ENTIDADES DO GRUPO**

**10.1.** O apuramento de ganhos decorrentes da realização de operações com entidades em relação às quais existam relações de domínio ou de controlo conjunto, ou que se encontrem sujeitas a um mesmo domínio ou controlo conjunto, só terá lugar desde que os mesmos resultem de transações cujos termos correspondam aos que seriam acordados em condições normais de mercado.

**10.2.** Para efeitos do número anterior, considera-se existir:

- a) Relação de domínio - quando se verificar alguma das situações previstas no número 2 do artigo 13.º do RGICSF;
- b) Controlo conjunto - quando o controlo efetivo de uma empresa é exercido por um número limitado de sócios e as decisões a ela relativas resultam de comum acordo entre estes.

**10.3.** Entende-se que uma transação é efetuada em condições normais de mercado, quando os seus termos negociais, livremente aceites por duas partes contratantes independentes, nomeadamente quanto a preço e risco, correspondam às condições normalmente praticadas no mercado para operações idênticas ou de riscos comparáveis.

**10.4.** Em caso de inobservância das condições normais de mercado, os montantes apurados resultantes das diferenças de valor entre os ativos recebidos e os ativos cedidos, ou entre os passivos cedidos e os passivos incorridos devem ser relevados na conta 5899 - “Diversas operações a regularizar - Outras”, aí se mantendo enquanto subsistirem as relações referidas no número 10.1., ou os elementos que forem objeto de transação não forem cedidos a terceiros que não estejam nas condições previstas no mesmo número.

**10.5.** A instituição deve manter documentação apropriada que permita comprovar que as transações a que se refere a presente instrução foram realizadas em condições normais de mercado.

## **11. CONTABILIZAÇÃO DE ACTIVOS SEM EXPRESSÃO CONTABILÍSTICA**

**11.1.** Devem constar do ativo, de acordo com a classificação prevista neste Plano, todos os elementos patrimoniais detidos pelas instituições de crédito.

**11.2.** Os elementos patrimoniais sem expressão de valor no ativo, e não sujeitos a desvalorização ou deprecimento, nomeadamente obras de arte e coleções de moedas, podem ser valorizados, no estado e local em que se encontrem, desde que sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

- . não tenham sido objeto de amortização;
- . sejam avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e competência;
- . o valor da avaliação não ultrapasse o justo valor dos bens, entendendo-se por justo valor a quantia pela qual um bem pode ser negociado, entre um comprador conhecedor e interessado e um vendedor nas mesmas condições, numa transação ao seu alcance;
- . o valor a inscrever no ativo não ultrapasse 75% do montante da avaliação;
- . o processo de avaliação e imputação contabilística seja confirmado por um revisor oficial de contas.

**11.3.** Os elementos patrimoniais obtidos a título gratuito podem ser valorizados nos mesmos termos a que se refere o anterior nº 11.2.

**11.4.** Os montantes que resultem das valorizações a que se referem os números anteriores deverão ser relevados nas contas de Reservas de reavaliação.

**11.5.** Sob pena de ineficácia, todos os processos de valorização a que se referem as presentes normas deverão ser levados ao conhecimento do Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Bancária).

## 12. OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO

Para efeitos contabilísticos importa distinguir entre locação financeira e locação operacional:

Locação financeira é uma locação na qual, em substância, o locador transfere para o locatário todos os riscos e vantagens inerentes à detenção de um ativo, independentemente de o título de propriedade poder, ou não, vir a ser transferido.

Locação operacional é uma locação que não se enquadre nas condições descritas no parágrafo anterior.

Considerando o princípio da substância sobre a forma, uma locação é considerada como financeira quando, à data do início da operação, se verificar, designadamente, uma das seguintes situações:

- haja acordo de transferência da propriedade no final do prazo de locação;
- exista uma opção de compra a um preço que se espera seja suficientemente inferior ao justo valor do bem à data do exercício da opção e de tal modo que, à data do início da locação, seja quase certo que a opção venha a ser exercida;
- o prazo da locação abranja a maior parte da vida útil do bem, mesmo que a propriedade não seja transferida;
- o valor presente (atual ou descontado) dos pagamentos da locação (incluindo o da opção de compra e expurgados de quaisquer encargos adicionais, como por exemplo seguros) seja igual ou superior ao justo valor do bem;
- os ativos locados terem tal especificidade que apenas o locatário os possa usar sem neles serem feitas modificações importantes.

Constituem ainda indicadores de situações que, individualmente ou combinadas, possam levar a que uma locação seja classificada como financeira:

- o locatário poder cancelar a locação e as perdas do locador associadas ao cancelamento serem suportadas pelo locatário;
- os ganhos ou perdas derivados da flutuação no justo valor do bem residual serem do locatário; e
- o locatário ter a possibilidade de continuar a locação por um segundo período a uma renda que seja substancialmente inferior à do mercado.

O registo das operações de locação deverá ser efetuado nas contas apropriadas e tendo em atenção as normas abaixo enunciadas.

### 12.1. Locação financeira

**12.1.1.** O registo dos créditos vencidos (capital, juros e outros valores) relativos a operações de locação financeira será realizado nos moldes constantes do ponto "4 - CRÉDITO VENCIDO" do capítulo VII do PCSB, devendo, adicionalmente, considerar-se o seguinte:

- i) O englobamento nas classes de escalonamento temporal (classes I a XII) dos valores de capital e juros das prestações vencidas e não cobradas, relativas a um mesmo contrato de locação financeira, deverá ser efetuado na classe de risco em que se encontra a prestação que esteja por cobrar há mais tempo.
- ii) Nos créditos em que se verifique a existência de uma prestação de capital relevada na conta "28 - Crédito e juros vencidos", todas as prestações futuras que não forem cobradas serão transferidas, na data do seu vencimento, para aquela conta.
- iii) Os juros e despesas respeitantes a créditos que tenham valores inscritos na conta "28 - Crédito e juros vencidos" só poderão ser contabilizados como proveitos desde que tenham sido recebidos ou respeitem as condições mencionadas na alínea ii) do ponto 4 do Capítulo VII do PCSB, devendo, no caso contrário, ser registados a título de "pro-memória" nas contas extrapatrimoniais "993 - Juros vencidos" e "994 - Despesas de crédito vencido".
- iv) Os juros incluídos nas rendas antecipadas (quando se considerou a 1ª renda composta de capital e juros), que não tenham sido recebidos na data do vencimento, serão registados na conta "54 - Receitas com proveito diferido", por contrapartida da conta "288 - Juros vencidos a regularizar", e imputados às contas de proveitos do exercício, desde que os créditos que os originaram respeitem as condições da alínea ii) do ponto 4 do Capítulo VII do PCSB.
- v) O valor de mercado do bem locado poderá ser assimilado a uma garantia real. A avaliação daquele valor deverá ser efetuada pelas locadoras de forma prudente e regular e ter em conta as possibilidades reais de recuperação dos bens.

As instituições deverão possuir comprovativos da realização de tal avaliação não podendo, na sua falta, os bens locados ser considerados, para qualquer efeito, como uma garantia.

Na determinação do valor de mercado dos bens afetos a contratos de locação financeira mobiliária, celebrados com clientes cujas responsabilidades perante a instituição não ultrapassem 100 mil euros, poderá ser efetuada a avaliação direta, nos termos dos parágrafos precedentes, ou utilizar-se um método indiciário, mas o valor a atribuir, quer numa, quer noutra situação, ao conjunto dos bens em causa, não poderá exceder o que resultaria da sua amortização pelo método das quotas constantes, com uma aceleração de 50% das taxas de reintegrações e amortizações previstas no Decreto Regulamentar nº 2/90, de 12.1 (Tabelas específicas ou, na falta destas, Tabelas genéricas).

As instituições devem dispor de elementos que permitam a verificação em permanência do cumprimento do previsto no parágrafo anterior.

- vi) Os créditos resultantes de operações de locação financeira, cujos contratos tenham sido rescindidos e os bens não tenham sido recuperados, são transferidos para a conta "28 - Crédito e Juros vencidos"



pelo valor correspondente ao capital vincendo na data da rescisão, devendo ser respeitadas as restantes regras definidas neste ponto 12.1.

**12.1.2.** A contabilização dos bens recuperados obedecerá aos seguintes princípios:

- i) Os bens recuperados, quer por resolução do contrato quer pelo não exercício da opção de compra por parte do locatário, serão registados na conta "274 - Aplicações por recuperação de créditos", pelo valor do capital incluído nas prestações vincendas e do valor residual, tendo por contrapartida as contas "22 - Crédito interno" ou "23 - Crédito ao exterior".

No final de cada mês, será efetuada a comparação entre o valor de mercado dos bens e os montantes registados na conta "274", devendo as diferenças negativas, caso existam, ser provisionadas pela totalidade (conta "299 - Para outras aplicações"). As diferenças positivas não serão objeto de qualquer tratamento até que se verifique a alienação ou relocação do bem.

- ii) Quando se efetuar um contrato de locação financeira sobre um bem recuperado, a diferença entre o valor daquele contrato e o valor por que se encontra registado na conta "274" será objeto do seguinte tratamento:

- a) Se for positiva, será relevada na conta "5806 - Mais-valias em bens de locação financeira", devendo a sua imputação às contas de resultados (conta "897 - Mais-valias em bens de locação financeira") ser processada linearmente ao longo do prazo do novo contrato.

- b) Se for negativa, deverá ser registada na conta "777 - Menos-valias em bens de locação financeira". No cálculo das menos-valias deverão ter-se em conta as provisões anteriormente constituídas para o efeito.

- iii) Quando se efetuar um contrato de arrendamento ou aluguer sobre um bem recuperado, este deve ser registado no imobilizado corpóreo (do locador) pelo valor anteriormente registado na conta "274". Eventuais provisões que tenham sido criadas, de acordo com a alínea i), deverão ser repostas. A sua amortização deverá efetuar-se de forma consistente com a política habitualmente seguida (pelo locador) para ativos similares e de acordo com a vida útil.

A transferência para imobilizado deverá efetuar-se para a conta "4209 - Outros Imóveis", no caso do arrendamento, ou para a conta "4219 - Outro equipamento", no caso do aluguer. Em qualquer dos casos, o registo das amortizações deverá efetuar-se, respetivamente nas contas "4829 - De outras imobilizações corpóreas", por contrapartida da conta "7829 - De outras imobilizações corpóreas".

Os imóveis que venham a ser transferidos para imobilizado, pelas razões indicadas, ficam sujeitos às regras aplicáveis a qualquer aquisição de imóveis em reembolso de crédito próprio, nomeadamente à Instrução nº 120/96, publicada no BNBPF.

**12.2. Locação operacional**

Os bens que tenham sido adquiridos para a realização de operações de locação operacional são registados na conta “427 – Imobilizado em locação operacional”.

Os valores registados na conta “2771 - Clientes de locação operacional” devem ser transferidos, qualquer que seja a sua titulação, para a conta “287 - Outros créditos vencidos”, decorridos que sejam, no máximo, trinta dias sobre o seu vencimento, sem prejuízo de a instituição poder efetuar a sua transferência logo que entenda que estão esgotadas as possibilidades de uma regularização imediata.

*As rendas vencidas e não cobradas relativas a contratos de locação operacional que tenham pelo menos uma renda relevada na conta “287 – Outros créditos vencidos” deverão ser contabilizadas diretamente nesta conta e enquadradas nos respetivos escalonamentos temporais (Classe I a XII) de acordo com o estabelecido no nº 7 do nº 3.º do Aviso nº 3/95, isto é, na classe de risco em que se enquadra a renda que esteja por cobrar há mais tempo.*

**12.3.** No anexo ao Balanço, deverá ser referido o montante dos contratos de locação financeira em vigor e o montante das rendas futuras a receber dos contratos não canceláveis de locação operacional.

### **13. OPERAÇÕES DE FACTORING**

**13.1.** As operações de factoring são relevadas nas contas 22050 e 23050 quando os cedentes forem, respetivamente, residentes ou não residentes, e os contratos relevantes tiverem sido celebrados com recurso, pelos valores dos adiantamentos efetuados por conta desses contratos.

Caso esses mesmos contratos estabeleçam que os créditos sejam concedidos sem recurso são movimentadas as contas 22051 e 23051, quando os devedores forem residentes ou não residentes, respetivamente, pelo valor dos créditos tomados, por contrapartida da conta “361 - Credores por operações de factoring”. Esta última conta é debitada pelas entregas efetuadas aos aderentes, por conta do contrato.

Os compromissos resultantes das linhas de crédito negociadas com os aderentes e ainda não utilizadas seguem o regime geral de contabilização previsto nas contas extrapatrimoniais.

**13.2.** A conta “995 - Contratos com recurso - faturas não financiadas” será movimentada pelo valor das faturas tomadas com recurso, ao abrigo de contratos de factoring, que não foram objeto de adiantamento ao aderente. A regularização do seu saldo ocorrerá à medida que essas faturas forem sendo liquidadas. Adicionalmente, essa liquidação será ainda relevada a crédito da conta 361.

### **14. RESULTADOS DE OPERAÇÕES DE CEDÊNCIA DE ACTIVOS REALIZADOS COM ENTIDADES QUE NÃO ESTEJAM EM RELAÇÃO DE GRUPO COM A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

Os resultados de operações de cedência de ativos a entidades que não estejam em relação de grupo com a instituição de crédito, cujo preço não seja satisfeito pelo adquirente na data ou período convencionados (contratualmente ou não), devem observar com as necessárias adaptações as normas de contabilização de juros após o vencimento previstas na alínea ii) do ponto 4 do Cap. VII do Plano de Contas para o Sistema Bancário.

Assim, a parte do preço que exceder o valor líquido pelo qual os bens cedidos se encontravam registados na contabilidade da instituição, deve ser regularizada através de débito da conta de proveitos onde esse diferencial foi relevado, caso esses proveitos se refiram ao exercício em curso. Caso contrário, será debitada a conta "6718 - Perdas relativas a exercícios anteriores". Esta regularização ocorrerá no prazo máximo de 30 dias após a data, ou fim do período, em que o pagamento deveria ter ocorrido.

## **15. EMPRÉSTIMOS "CRISTAL"**

Os empréstimos "cristal" (crédito ao investimento a médio e longo prazos em sistema de leilão) caracterizados pela existência de um conjunto de instituições - sindicato - que os toma firme, são trimestralmente objeto de leilão, sendo então adquiridos pelas instituições que ofereçam taxas mais reduzidas - tomadores.

Ora, entre os intervenientes numa mesma operação nem sempre é líquida a definição dos riscos assumidos, pelo que é relevante que fique claramente explicitado se o risco do crédito (capital e juros) é do sindicato que tomou firme a operação ou das instituições adquirentes em leilão.

É em função de tal repartição de risco que se organizará o respetivo esquema contabilístico:

### **15.1. O risco do crédito é das instituições que o adquirem em leilão (tomadores).**

No momento da contratação, as instituições pertencentes ao sindicato registam em contas extrapatrimoniais ("9203 - Compromissos perante terceiros - compromissos irrevogáveis - linhas de crédito irrevogáveis") os montantes que tomaram firme, registo que se mantém inalterado até ao vencimento final da operação.

Em cada leilão, os bancos tomadores relevarão os montantes adquiridos em crédito concedido, por prazo igual ao que medeia entre dois leilões consecutivos.

### **15.2. O risco de crédito é das instituições que tomaram firme a operação (sindicato).**

No momento da contratação, as instituições pertencentes ao sindicato registam em contas extrapatrimoniais ("9203 - Compromissos perante terceiros - compromissos irrevogáveis - linhas de crédito irrevogáveis") os montantes que tomaram firme.

Quando for realizado o primeiro leilão, os bancos pertencentes ao sindicato anulam o lançamento anterior e contabilizam em crédito concedido, por prazo igual ao da operação contratada, os montantes que tomaram firme e em operações de venda com acordo de recompra - crédito concedido, por prazo igual ao que medeia entre dois leilões consecutivos, a parte das respetivas quotas tomadas por terceiros, procedimento este que se irá repetir em cada um dos leilões subsequentes.

Por seu lado, em cada leilão, os bancos tomadores relevarão sobre o sindicato, os montantes adquiridos em operações de compra com acordo de revenda - crédito concedido, por prazo igual ao que medeia entre dois leilões. Este procedimento será igualmente adotado pelas instituições pertencentes ao sindicato em relação ao montante adquirido que exceda a importância que tomaram firme.

## **16. PAPEL COMERCIAL**

**16.1.** A contabilidade dos títulos a que se refere o Decreto-Lei nº 181/92, de 22 de Agosto, vulgarmente designados por "papel comercial" deverá processar-se como segue:

- . os títulos adquiridos para negociação ou investimento, deverão ser contabilizados como "Outras Obrigações" nas diversas rubricas das contas 24 e 25 que contemplam a generalidade desta classe de títulos;
- . se se tratar de responsabilidades - títulos emitidos pela instituição, deverão ser registadas nas subcontas da conta "34 - Responsabilidades representadas por títulos - Obrigações (Outras)", de acordo com o mercado de colocação e prazo de vida das obrigações;
- . a tomada firme de emissões, a domiciliação e eventuais garantias prestadas aos emitentes, deverão ser igualmente objeto de registo, nas respetivas contas extrapatrimoniais, do mesmo modo que outras emissões de obrigações.

**16.2.** Os juros das obrigações emitidas a desconto e incluídas na carteira de investimento, deverão ser escriturados nas contas 5425021 e 5425121.

## **17. CONTRATOS DE GESTÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

Os contratos de gestão de aplicações financeiras caracterizam-se por o cliente conferir a uma instituição de crédito um mandato geral para, em seu nome e por sua conta, subscrever, adquirir, alienar, resgatar ou atuar de qualquer outra forma de negociação em ativos financeiros, designadamente, unidades de participação em fundos de investimento, depósitos bancários ou aquisição de ações ou obrigações, comprometendo-se a instituição de crédito, no fim do prazo de aplicação, a garantir uma determinada taxa de remuneração do montante aplicado.

Com a celebração dos referidos contratos podem as instituições de crédito incorrer em riscos de crédito ou de taxa de juro que devem fazer refletir nas suas contas. Nestes termos e com vista à uniformidade de procedimentos contabilísticos relativamente aos contratos em questão, deverão as instituições registar:

- na conta "92010- Compromissos perante terceiros - Operações a prazo - Compras", a responsabilidade assumida perante o cliente pelo reembolso do montante aplicado acrescido da remuneração garantida, sempre que o referido montante não seja aplicado num depósito ou noutra aplicação que esteja relevada no passivo da instituição, devendo o respetivo valor ser considerado como uma compra de ativos a prazo fixo, para efeitos do rácio de solvabilidade e dos grandes riscos;
- na conta "94601 - Contratos de garantia de taxas de juro - Subscritos pela instituição - Sobre taxas passivas 'floors'", pelo valor do montante aplicado, o risco de taxa de juro em que incorre pela remuneração garantida, sempre que o montante disponibilizado pelo cliente seja aplicado na constituição de um depósito ou de outra aplicação junto da própria instituição, contratados a uma taxa de juro ajustável. Os valores registados nesta conta deverão ser considerados para efeitos do rácio de solvabilidade e dos grandes riscos, nos termos previstos para os elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro;

- na conta "7099 - Juros e custos equiparados - outros juros e custos equiparados - Outros", o eventual montante compensatório pago para assegurar a remuneração garantida. No caso da existência de uma cláusula que permita a cobrança de comissões de gestão sempre que o rendimento do montante aplicado for superior ao contratado com o cliente, deverá o valor relativo àquela comissão ser registado na conta "8252 - Comissões - Por serviços bancários prestados - Administração de valores".

## **18. PRINCÍPIOS PARA A CONTABILIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE FUTUROS E OPÇÕES**

### **18.1. Classificação das transações**

As transações inerentes à celebração de contratos de futuros e de opções devem ser classificadas numa das seguintes categorias: de negociação ou de cobertura. Salvo demonstração de que se encontram afetas à cobertura de riscos, presume-se que as posições detidas em futuros e opções se destinam a negociação.

As transações destinadas à cobertura de riscos das posições de negociação deverão ser classificadas como de negociação.

### **18.2. Relevação de resultados em posições de negociação**

- a) As posições de negociação em contratos de futuros e de opções transacionados em mercados organizados devem ser valorizadas com base nas cotações de mercado, devendo os lucros e as perdas, realizados e não realizados, ser relevados nos resultados do exercício. À data da preparação das demonstrações financeiras a determinação dos resultados não realizados deve ter em conta o custo que seria suportado com o fecho dos contratos. As posições de negociação em contratos de opções de balcão "OTC" devem ser valorizadas de acordo com o disposto nos pontos 18.6 e 18.8.
- b) O montante dos prémios recebidos por opções vendidas deve inicialmente ser contabilizado como um proveito diferido e posteriormente ajustado em função do processo de avaliação aplicável.
- c) O montante dos prémios das opções compradas deve inicialmente ser contabilizado como custo diferido e posteriormente ajustado em função do processo de avaliação aplicável.

### **18.3. Cobertura de risco**

- a) Os contratos de futuros e opções podem ser contabilizados como de cobertura de riscos, desde que se encontrem satisfeitos os seguintes requisitos:
  - i) a posição a ser coberta esteja identificada e exponha a instituição ao risco de prejuízos resultantes de potenciais alterações de taxas de juro, de taxas de câmbio ou de preços de mercado a que determinados ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais ou fluxos financeiros possam estar sujeitos;
  - ii) estejam especificamente qualificados de cobertura na documentação interna da instituição;

iii) seja bastante provável que as alterações no valor do instrumento designado como de cobertura (futuros ou opções) estejam correlacionadas com alterações de sinal oposto no valor da posição sujeita a cobertura, de tal forma que o instrumento de cobertura se torne eficaz como tal, eliminando ou reduzindo o risco de perda na posição coberta e possa ser valorizado com fiabilidade.

iv) a eficácia da operação de cobertura possa ser assegurada em permanência.

b) Se um contrato classificado de cobertura deixar de satisfazer qualquer das condições anteriores, deve o mesmo passar a ser contabilizado pelo valor de mercado, na medida em que o não tenha sido até essa altura.

c) As opções vendidas não podem ser classificadas como instrumentos de cobertura contabilística, salvo se se destinarem à eliminação do risco de opções compradas do mesmo tipo, com o mesmo vencimento e idêntico elemento subjacente.

d) Os resultados obtidos nos contratos de cobertura deverão ser relevados de acordo com o mesmo princípio que for seguido para os resultados de sinal oposto dos elementos cobertos, sendo diferidos até ao momento em que estes últimos sejam relevados. Tratando-se de títulos registados ao custo de aquisição, os resultados obtidos naqueles contratos deverão ser-lhes imputados.

#### **18.4. Cobertura de risco de transações futuras**

a) Os contratos de futuros e opções só podem ser qualificados de cobertura de risco de transações futuras desde que haja uma razoável probabilidade de que venham a ocorrer no decurso da atividade normal da instituição e se encontrem reunidos, para além dos requisitos enunciados na alínea a) - ii) e - iii) do ponto anterior, os seguintes:

i) a documentação interna defina a natureza da transação prevista;

ii) o montante do ganho ou perda diferidos da posição de cobertura esteja identificado;

iii) o período de tempo esperado, contado desde a data de realização do contrato até que a transação prevista ocorra, não ultrapasse um ano.

b) Quando alguma das condições anteriores deixar de se verificar, os resultados obtidos nos contratos de cobertura deverão imediatamente ser relevados nos resultados.

#### **18.5. Frequência da avaliação**

Todas as instituições participantes num mercado organizado de futuros e opções e as que celebram contratos de opções de balcão ("OTC"), deverão, diariamente, valorizar todos os contratos de futuros e opções com base nas cotações de referência disponíveis ou nos valores obtidos pela aplicação do modelo de acordo com o disposto no ponto 18.6.

#### **18.6. Relevação no balanço e apuramento de resultados de opções de balcão ("OTC")**

Para efeitos de tratamento contabilístico – relevação no balanço e apuramento de resultados – a avaliação das opções de balcão está sujeita à observância, cumulativa, das seguintes condições:

- a) o instrumento subjacente seja transacionado num mercado líquido ou seja constituído por um índice de bolsa. Quando o instrumento subjacente for constituído por ações ou índices de ações, considera-se existir liquidez adequada quando as mesmas integrarem algum dos índices ou o elemento subjacente for algum dos índices previstos no número 3 – Operações de Títulos, do capítulo VII – Normas Específicas de Contabilização, do PCSB. Nos restantes casos desde que, em condições normais de funcionamento do respetivo mercado, seja possível reverter uma posição;
- b) sejam adotados modelos apropriados de avaliação cujos parâmetros possam ser mensurados com fiabilidade, na medida em que tenham origem em mercados líquidos e seja possível obtê-los com base em séries históricas suficientemente longas;
- c) as avaliações baseadas nos modelos utilizados tenham em conta critérios de neutralidade e objetividade e nos quais se considere, designadamente, o diferencial entre os valores dos parâmetros estimados para posições longas e para posições curtas;
- d) a instituição adote um sistema de controlo interno que permita a obtenção de, pelo menos, dois preços fornecidos por outras instituições, desde que as mesmas pertençam a grupos diferentes, que atuem regularmente no mercado de opções ou, na sua impossibilidade, que a avaliação seja efetuada por duas entidades orgânicas independentes e não sujeitas à mesma linha de dependência hierárquica. No caso dos preços fornecidos por outras instituições se revelarem mais conservadores do que os valores obtidos em resultado da aplicação do modelo a que se refere a alínea b), a valorização das opções terá por base o preço que for mais conservador.

As diferenças de avaliação das opções de balcão que respeitem as condições do presente número devem ser levadas diretamente a resultados, com o conseqüente ajustamento do valor dos prémios.

#### **18.7. Utilização de modelos de avaliação**

Entende-se por modelo apropriado de avaliação a formulação matemática adaptada às características do respetivo contrato usualmente adotada pelos operadores no mercado de opções.

As instituições que pretendam actuar no mercado de opções devem dar conhecimento ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Bancária) das principais características dos modelos de avaliação de opções utilizados, do tipo de opções a que se aplicam, das regras de determinação dos parâmetros utilizados, designadamente volatilidades de preços, taxas ou índices e da organização e funcionamento do sistema de controlo interno a que se refere a alínea d) do número 18.6.

Idênticas informações deverão ser transmitidas sempre que uma instituição altere os modelos utilizados, introduza novos modelos ou altere as regras de determinação dos parâmetros utilizados e a organização e funcionamento do sistema de controlo interno.

### **18.8.** Outros contratos de opções de balcão

Os contratos de opções de balcão que não satisfaçam as condições fixadas no número 18.6. ficam sujeitos às seguintes regras de contabilização:

- a) Os contratos de opções compradas deverão ser contabilizados pelo seu custo de aquisição até ao exercício do contrato, venda ou abandono, salvo se da aplicação de um adequado sistema de valorização se determinar um valor substancialmente mais baixo para a opção, caso em que a diferença entre o prémio e o valor da opção deverá ser registada em prejuízos;
- b) Os contratos de opções vendidas deverão ser avaliados de acordo com os seguintes critérios:
  - i) valorização de acordo com um adequado sistema de prudente valorização dos contratos que permita estimar a probabilidade de ocorrência de perdas, as quais deverão ser registadas em resultados;
  - ii) para efeitos da alínea anterior, deverão ser sempre registados como prejuízos, no mínimo os montantes dos valores intrínsecos das opções, depois de deduzidos os valores dos prémios recebidos;
  - iii) os valores intrínsecos a que se refere a alínea anterior corresponderão, no caso de vendas de opções de venda (*put options*) à diferença positiva entre o valor de exercício e o valor do ativo ou elemento subjacente e no caso de vendas de opções de compra (*call options*) à diferença positiva entre o valor do ativo ou elemento subjacente e o valor de exercício (*options in-the-money*)

### **18.9.** Instrumentos financeiros com opções incorporadas

Nos instrumentos financeiros em que haja uma opção incorporada, nomeadamente depósitos ou títulos emitidos, a componente constituída pela opção deve ser objeto de relevação contabilística autónoma do instrumento financeiro primário a que está associada, aplicando-se as presentes regras de avaliação, de relevação de resultados e de utilização de modelos quando aplicáveis.

### **18.10.** Utilização de contas

a) O montante dos prémios recebidos por opções vendidas em mercados organizados, deve ser registado na conta de receitas com proveito diferido “5494 - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações”.

O montante dos prémios das opções compradas em mercados organizados, deve ser registado na conta de despesas com custo diferido “5594 - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações”.

Os montantes dos contratos de futuros celebrados em mercado organizado são registados na conta "943 - Operações a prazo sobre instrumentos financeiros (futuros)".



b) As instituições deverão criar internamente, no âmbito das contas extrapatrimoniais, contas divisionárias que permitam identificar a finalidade dos respetivos contratos (negociação ou cobertura).

c) Relativamente às contas de terceiros, relacionadas com contratos de futuros e de opções, as instituições deverão dispor de registos internos que lhes permitam a atribuição do critério de residência

## **19. PRINCÍPIOS PARA A CONTABILIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TROCAS DE TAXAS DE JURO (SWAPS DE TAXAS DE JURO).**

### **19.1. Classificação das transações**

As transações relativas a contratos de trocas de taxas de juro devem ser classificadas numa das seguintes categorias: de negociação ou de cobertura. Salvo demonstração de que se encontram afetas à cobertura de riscos, presume-se que as posições detidas nestes instrumentos financeiros se destinam a negociação.

As transações destinadas à cobertura de riscos das posições de negociação são tratadas como posições de negociação.

### **19.2. Avaliação dos contratos de negociação e relevação de resultados**

Os contratos de negociação devem ser valorizados com base nos seguintes métodos:

a) - método obrigacionista, baseado na assimilação de um *swap* a duas obrigações, sendo uma a taxa fixa e a outra a taxa variável, com valor de reembolso igual ao valor teórico do contrato. O valor do contrato, positivo, ou negativo, resulta da diferença entre o valor atual dos fluxos de juros e do capital teórico, do ramo da parte fixa e do ramo da parte variável, utilizando os fatores de desconto implícitos nas taxas de juro de cupão zero resultantes das taxas praticadas no mercado de *swaps*.

Na atualização do ramo da parte variável do *swap* é apenas tomado em conta o fluxo correspondente à soma do capital teórico com o juro relativo ao período que decorrer entre a data da avaliação e a do próximo vencimento.

Se a taxa de juro variável contratada incluir um diferencial fixo (*spread*), os correspondentes juros deverão ser considerados como fluxos financeiros fixos e o respetivo valor atual adicionado ao valor atual dos fluxos da parte variável.

b) - o método do custo de substituição, que consiste na construção, à data da avaliação, de um *swap* fictício com as mesmas características do *swap* a avaliar, com exceção das taxas de juro, que devem corresponder às taxas que nessa data seriam praticadas no mercado, e na posterior atualização das diferenças de fluxos entre os dois *swaps*, de acordo com a mesma metodologia de cálculo prevista para o método anterior;

c) - ou outro que produza efeitos equivalentes a qualquer um dos anteriores.

Se da avaliação do contrato resultar um valor positivo, deverá o mesmo ser corrigido em função do risco de crédito da contraparte, de acordo com critérios de prudência estabelecidos pela instituição.

As diferenças de avaliação apuradas nos contratos de negociação devem ser relevadas em resultados.

### 19.3. Cobertura de risco

- a) As operações de *swaps* de taxas de juro podem ser contabilisticamente tratadas como de cobertura de riscos, desde que se encontrem satisfeitos os seguintes requisitos:
- i) a posição a ser coberta esteja identificada e exponha a instituição ao risco de prejuízos resultantes de potenciais alterações de taxas de juro a que determinados ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais ou fluxos financeiros possam estar sujeitos;
  - ii) estejam especificamente qualificadas de cobertura na documentação interna da instituição;
  - iii) que as alterações de valor do *swap* estejam correlacionadas com alterações de sinal oposto no valor da posição coberta, de tal forma que o mesmo se torne eficaz como elemento de cobertura, eliminando ou reduzindo substancialmente o risco de perda na posição coberta.
- b) Se um *swap* de cobertura deixar de satisfazer qualquer das condições anteriores, deve o mesmo ser reclassificado em negociação, devendo os correspondentes resultados ser imediatamente relevados;
- c) A reavaliação dos contratos de cobertura apenas é relevada contabilisticamente no caso em que os elementos cobertos correspondam a ativos avaliados ao custo de aquisição e sujeitos à constituição de provisões para depreciação, desde que o valor de mercado desses ativos seja inferior;
- d) Em todos os restantes *swaps* de cobertura deve ser seguido o critério do custo histórico, que consiste no registo dos fluxos de juros corridos, de acordo com o princípio dos acréscimos.

### 19.4. Cobertura de risco de taxa de juro de transações futuras

- a) Os contratos de *swap* de taxas de juro só podem ser qualificados de cobertura de risco de transações futuras desde que haja uma razoável probabilidade de que estas venham a ocorrer no decurso da atividade normal da instituição e se encontrem reunidos, para além dos requisitos enunciados na alínea a), ii) e iii) do ponto anterior, os seguintes:
- i) a documentação interna defina a natureza da transação prevista;
  - ii) o montante do ganho ou perda diferidos da posição de cobertura esteja identificado;
  - iii) o período de tempo esperado, contado desde a data de realização do contrato até que a transação prevista ocorra, não ultrapasse um ano.

- b) Quando alguma das condições anteriores deixar de se verificar, os respectivos contratos devem ser reclassificados em negociação, devendo os correspondentes resultados ser imediatamente relevados;
- c) Os *swaps* de cobertura de transações futuras que respeitem a elementos patrimoniais que não sejam valorizados a preços de mercado seguem a regra constante da alínea d) do número anterior.

#### **19.5. Cessação de contratos**

Os resultados provenientes da antecipação do vencimento ou cessação dos contratos de *swap* devem ser levadas às mesmas contas onde são relevados os lucros e os prejuízos da reavaliação.

#### **19.6. Frequência da avaliação**

Sempre que haja lugar à avaliação dos *swaps* de taxas de juro, a mesma deve ocorrer, para efeitos contabilísticos, no mínimo, mensalmente.

#### **19.7. *Swaps* de taxas de juro baseados em moedas diferentes**

Aos *swaps* de taxas de juro que tenham como referência moedas diferentes, com ou sem troca de capitais no início e no fim dos contratos, aplicam-se, com as devidas adaptações, os princípios constantes dos números anteriores.

### **20. RESULTADOS DE OPERAÇÕES DE PERMUTA DE ACTIVOS**

**20.1** O reconhecimento nas contas de resultados dos ganhos obtidos em operações de permuta de imobilizações ou de outros ativos só poderá ser efetuado quando as mesmas operações se realizarem em condições normais de mercado.

**20.2** Entende-se que uma operação é efetuada em condições normais de mercado, quando os seus termos negociais, livremente aceites por duas partes contratantes independentes, nomeadamente quanto a preço e risco, correspondam às condições normalmente praticadas no mercado para operações idênticas ou riscos comparáveis.

**20.3** Na ausência de cotação de mercado, a valorização dos ativos recebidos deve ser suportada por um parecer elaborado por um auditor ou revisor oficial de contas independente, demonstrando estar-se em presença de uma operação realizada em condições de mercado, nos termos referidos em **20.2**.

**20.4** Em caso de inobservância do disposto nos pontos anteriores, os montantes apurados resultantes de diferenças de valor entre os ativos recebidos e os ativos cedidos devem ser relevados na conta 5899 – “Diversas operações a regularizar – Outras”.

**20.5** A instituição deve manter documentação apropriada que permita comprovar que as operações a que se refere a presente Instrução foram realizadas em condições normais de mercado.

*Anexo alterado por:*

- *Instrução nº 109/96, publicada no BNBPNº 2, de 15 de julho de 1996;*
- *Instrução nº 121/96, publicada no BNBPNº 4, de 16 de setembro de 1996;*
- *Instrução nº 22/97, publicada no BNBPNº 4, de 15 de abril de 1997;*
- *Instrução nº 2/98, publicada no BNBPNº 2, de 16 de fevereiro de 1998;*
- *Instrução nº 6/98, publicada no BNBPNº 5, de 15 de maio de 1998;*
- *Instrução nº 7/98, publicada no BNBPNº 5, de 15 de maio de 1998;*
- *Instrução nº 15/98, publicada no BNBPNº 7, de 15 de julho de 1998;*
- *Instrução nº 5/2000, publicada no BNBPNº 3, de 15 de março de 2000;*
- *Instrução nº 15/2000, publicada no BNBPNº 4, de 17 de abril de 2000;*
- *Instrução nº 21/2000, publicada no BNBPNº 7, de 17 de julho de 2000;*
- *Instrução nº 26/2001, publicada no BNBPNº 11, de 15 de novembro de 2001;*
- *Instrução nº 5/2002, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2002;*
- *Instrução nº 21/2002, publicada no BO nº 8, de 16 de agosto de 2002;*
- *Instrução nº 5/2003, publicada no BO nº 3, de 17 de março de 2003;*
- *Instrução nº 13/2003, publicada no BO nº 6, de 16 de junho de 2003;*
- *Instrução nº 28/2003, publicada no BO nº 11, de 17 de novembro de 2003.*

**ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)**

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adotaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adotar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

O BdP, na execução da política monetária, atua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2011/14), publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de dezembro de 2011, disponível para consulta em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro como moeda.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina:

## **CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**I.1.** O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efetua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária do Eurosistema, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

**I.2.** As operações de política monetária - Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes - são realizadas na prossecução dos objetivos da política monetária do Eurosistema e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

**I.3.** As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de redes de comunicação de dados dedicadas.

I.3.1. Para as Operações de Mercado Aberto é utilizado o Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução n.º 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efetuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução n.º 30/2002.

I.3.2. Para as Facilidades Permanentes pode ser utilizado o SITEME ou o Módulo *Standing Facilities* da *Single Shared Platform* (SSP) na qual assenta o funcionamento do TARGET2.

**I.4.** Os critérios de acesso das instituições participantes às operações de política monetária são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

**I.5.** Considera-se que as contrapartes têm conhecimento de, e deverão cumprir com, todas as obrigações que lhes são impostas pela legislação contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

**I.6.** As operações de mercado aberto são efetuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados Membros que adoptem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

**I.7.** As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por ativos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

I.7.1 A *pool* de ativos elegíveis de cada instituição participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução nº 24/2009 do BdP.

I.7.2 Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de ativos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela instituição participante, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no nº V.5.2.2.

**I.8.** São efetuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de política monetária, com exceção dos pagamentos efetuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

**I.9.** Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360.

**I.10.** “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

**I.11** Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do BdP ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)).

**I.12** O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

**I.13.** A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

**I.14.** O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a instituições participantes em operações do Eurosistema.

I.14.1. Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

## **CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO**

### **II.1. Modalidades de Execução das Operações**

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:

- Operações reversíveis (efetuadas através de empréstimos garantidos por penhor de ativos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);
- Transações definitivas;
- Emissão de certificados de dívida do BCE;
- *Swaps* cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

#### **II.1.1. Operações Reversíveis**

II.1.1.1. Nas operações reversíveis, o BdP concede crédito garantido por penhor de ativos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende ativos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respetivamente, pelo Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de ativos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respectivo prazo.

II.1.1.5. As operações reversíveis são efetuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

#### **II.1.2. Transações Definitivas**

II.1.2.1. Nas operações de mercado aberto sob a forma de transações definitivas o BdP compra ou vende no mercado, a título definitivo, ativos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efetuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos ativos utilizados.

II.1.2.3. As transações definitivas são efetuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

#### **II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida do BCE**

Os certificados de dívida do BCE são valores mobiliários escriturais emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respetivo titular, têm prazo de vencimento inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida do BCE, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

#### **II.1.4. *Swaps* cambiais**

II.1.4.1. Nos *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em uma data-valor futura previamente fixada.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transacionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respetivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as instituições participantes ser efetuada, se necessário, através de sistemas eletrónicos de negociação (*dealing*).

II.1.4.6. Estas operações são efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

### **II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo**

II.1.5.1. As instituições participantes podem ser convidadas a constituírem no BdP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efetuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

## **II.2. Categorias de operações**

As operações de mercado aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;
- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.

### **II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento**

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objetivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez no mercado e assinalar a orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

### **II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado**

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excecionalmente de taxa fixa.

### **II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização**

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objetivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efetuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

### **II.2.4. Operações Estruturais**

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objetivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não,



carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efetuadas através de operações reversíveis ou de emissão de certificados de dívida do BCE, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transações definitivas, ou seja de compras e vendas.

### **CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES**

**III.1.** As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários de liquidez, mediante o acesso:

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BdP pelo prazo *overnight*.
- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BdP pelo prazo *overnight*.

III.1.1. Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das instituições participantes às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

III.1.1.1. As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

**III.2.** A cedência de liquidez pelo BdP às instituições participantes é feita através de empréstimos garantidos por penhor de ativos.

III.2.1. O montante disponível de ativos que constituem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência pode ser utilizado na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

**III.3.** As taxas de juro das facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respetivas alterações.

III.3.1. Os juros relativos às facilidades permanentes, assim como os reembolsos, são pagos em cada dia.

### **CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES**

**IV.1.** Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;
- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); caso existam vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, após expressa designação pela instituição, pode participar no MOI;
- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE), levada a cabo por autoridades nacionais. Dada a especificidade da sua natureza institucional ao abrigo do direito da União, as instituições previstas no número 2 do artigo 123.º do Tratado que estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades nacionais competentes e dotadas de solidez financeira podem ser aceites como contrapartes. Podem igualmente ser aceites como contrapartes as instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão não harmonizada pelas autoridades nacionais competentes, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da UE/EEE, como é o caso de sucursais estabelecidas em território nacional de instituições constituídas fora do EEE;
- Estejam autorizadas a participar no SITEME;

- Solicitem a sua adesão ao MOI e subscrevam os documentos contratuais relevantes; e
- Sejam participantes diretos ou indiretos no TARGET2-PT.

**IV.2.** Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1. e que subscrevam a adesão ao Módulo *Standing Facilities*. No caso dos participantes indiretos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do SITEME com a liquidação a ser processada na conta do participante direto que os representa no TARGET2-PT.

**IV.3.** De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento o acesso da instituição participante no MOI ser suspenso, limitado ou excluído com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações. O BdP pode igualmente, com base em fundamentos de natureza prudencial, rejeitar ou condicionar a utilização de ativos entregues a título de garantia por contrapartes específicas em operações de crédito do Eurosistema, ou aplicar margens de avaliação suplementares a esses ativos. Todas as medidas discricionárias exigidas para assegurar uma prudente gestão do risco são aplicadas e calibradas de forma proporcional e não discriminatória. Qualquer medida discricionária aplicada a uma contraparte individual será devidamente justificada.

**IV.4.** Para a realização de transações definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de instituições participantes.

**IV.5.** Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar eficientemente operações cambiais de grande volume em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional selecionadas pelo BdP para realizarem operações de política monetária cambial do Eurosistema.

**IV.6.** Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BdP seleciona um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta seleção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à atividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de instituições participantes.

IV.6.1. Se o BdP não puder, em cada operação, negociar com todas as instituições participantes selecionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar-lhes o acesso equitativo a estas operações.

## **CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES**

### **V.1. Leilões**

#### **V.1.1. Disposições Gerais**

V.1.1.1. Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/));
- Anúncio feito pelo BdP:
  - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
  - diretamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas instituições participantes através do SITEME.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

#### Fase 4. Resultados do leilão - Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
  - Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)), e
  - Anúncio feito pelo BdP:
    - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
    - diretamente às instituições participantes, através do SITEME.

#### Fase 5. Certificação pelo BdP dos resultados individuais da colocação.

#### Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as instituições participantes que satisfaçam os critérios de elegibilidade especificados no capítulo IV.1. O BdP seleciona um número limitado de instituições para participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente selecionar um conjunto alargado de instituições participantes.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / preço / cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

#### V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças-feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta-feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do BdP ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.

V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados-Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente

anunciado. O BdP pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transação, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BdP.

#### V.1.3. Anúncio dos leilões

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)), procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões diretamente às instituições participantes através do SITEME.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões diretamente às instituições participantes selecionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excecionais, o BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP informará diretamente as instituições participantes selecionadas para a operação.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o tipo de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);
- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);
- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas;
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.1.3.4. No caso de ocorrer um erro no anúncio do leilão, o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas adequadas para o corrigir, incluindo o cancelamento ou a interrupção de um leilão em curso. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

#### V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões

V.1.4.1. As propostas são introduzidas no SITEME pelas instituições participantes durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou submetidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas

operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 10 000.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transacionar a essa taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/preço/pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas. Em circunstâncias excepcionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas em leilões de taxa variável.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transacionar e a respetiva taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

V.1.4.4.3. No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, o preço deverá ser cotado como uma percentagem do valor nominal.

V.1.4.4.4. Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respetivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. Serão anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à instituição participante antes da colocação.

V.1.4.6. No caso de o BCE anunciar um novo leilão para correção de um erro num leilão previamente anunciado e caso já tenham sido submetidas propostas a este leilão, o BdP procederá à anulação destas propostas e solicitará às instituições participantes a submissão de propostas para o novo leilão.

#### **V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões**

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respetivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida do BCE e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respetivas taxas de juro (ou ordem decrescente dos respetivos preços). Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro (ao mínimo preço) aceite pelo BCE (taxa/preço marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa/a esse preço.

V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respetivas cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada instituição participante será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

#### **V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões**

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)). Para além disso, o BdP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação diretamente às instituições participantes e confirma os resultados da colocação diretamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);
- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) e a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido);
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.1.6.3. Se o resultado do leilão contiver informações erradas relativamente a V.1.6.2., o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas que considerar adequadas para corrigir essas informações erradas. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

#### **V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto**

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com uma ou um pequeno número de instituições participantes, sem a execução de leilões.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos diretos com as instituições participantes;

- por via da execução de operações através de bolsas de valores e agentes de mercado.

V.2.2. Através de contactos diretos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transações definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixos.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transações definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados-Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efetuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excepcionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transações liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

### **V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes**

V.3.1. As instituições participantes podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, mediante a indicação do montante pretendido, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor financeiro a favor do BdP sobre os ativos elegíveis em valor adequado.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efetuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos ativos de garantia previamente constituídos em penhor financeiro a favor do BdP.

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes são automaticamente considerados pelo Módulo *Standing Facilities* como um recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, ou por a sua participação ter sido limitada, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME ou do Módulo *Standing Facilities*, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, mediante indicação do montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efetuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4 Durante o dia e até 15 minutos (ou 30 minutos no último dia do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 as instituições participantes, que sejam participantes diretos no TARGET2-PT, podem efetuar, unicamente por via do Módulo *Standing*

*Facilities*, a reversão parcial ou total do recurso à facilidade de depósito, independentemente do sistema utilizado para a sua constituição.

V.3.5. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, bem como o pagamento do montante dos juros, é efetuado à abertura do TARGET2-PT.

#### **V.4. Constituição de penhor sobre ativos elegíveis**

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre ativos de garantia transacionáveis é realizada quer através das contas de custódia que as instituições participantes tenham no BdP, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BdP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de seleção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.1.1. As instituições participantes que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à constituição de penhor financeiro sobre os ativos de garantia transacionáveis através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efetuar constituição de penhor a favor do BdP ou de outros BCN.

V.4.2. A constituição de penhor sobre ativos de garantia não transacionáveis, em que a mobilização através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, pode ser efetuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 a esta Instrução.

V.4.3. Os ativos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que o valor dos ativos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de política monetária, o crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência.

#### **V.5. Liquidação das operações**

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto e das facilidades permanentes é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes.

V.5.2. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como do reembolso de operações de absorção de liquidez apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor financeiro constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos ativos subjacentes às operações.

V.5.2.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de ativos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, adicionada do montante atualizado obtido em operações de cedência por vencer, do recurso à facilidade permanente de cedência, do montante de crédito intradiário contratado pela instituição participante e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.5.2.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível na *pool* de ativos de garantia corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.3. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de ativos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da instituição participante para o BdP.

V.5.3.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos ativos que lhes tenham sido atribuídos.



V.5.3.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos ativos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.4. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transação que seja dia útil do Eurosistema. Contudo, no caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a data de liquidação é fixada para o segundo dia útil do Eurosistema subsequente ao dia da transação.

V.5.5. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

V.5.6. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transação, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transações definitivas e de *swaps* cambiais.

## **V.6. Reembolso antecipado das operações**

O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as instituições participantes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou terminar estas operações antes do seu vencimento. Tais condições devem ser publicadas no anúncio do leilão a que respeitarem ou por qualquer outro meio que o Eurosistema considere apropriado.

## **CAPÍTULO VI. ATIVOS ELEGÍVEIS**

### **VI.1. Disposições gerais**

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os ativos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Ativos de Garantia do Eurosistema. Estes ativos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. A Lista Única inclui duas classes distintas de ativos:

- Instrumentos de dívida transacionáveis; e
- Instrumentos de dívida não transacionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e depósitos a prazo fixo de contrapartes elegíveis junto do Banco de Portugal.

VI.1.2. São ainda elegíveis, temporariamente, para operações de política monetária:

VI.1.2.1. Os ativos considerados elegíveis ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012;

VI.1.2.2. Os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos que:

- sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;
- o emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e
- preencham todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na secção 6.2.1 do anexo I da Orientação BCE/2011/14.

VI.1.2.3. Os instrumentos de dívida titularizados adicionais, previstos em VI.3.1.6, e as obrigações bancárias, previstas em VI.2.5, denominados em moeda estrangeira.

VI.1.3. As disposições do VI.1.2.2. são aplicáveis em derrogação do disposto na Orientação BCE/2011/14.

VI.1.4. A divulgação dos instrumentos de dívida transacionáveis é feita diariamente pelo BCE em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets*).

VI.1.4.1. Os ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, seção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.1.5. No caso específico dos instrumentos de dívida não transacionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.1.5.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objeto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 100 mil euros no caso de utilização doméstica ou igual ou superior a 500 mil euros no caso de utilização transfronteiras.

VI.1.6. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de ativos transacionáveis já emitidos ou de ativos não transacionáveis submetidos ao Eurosistema como ativos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos ativos.

## **VI.2 Regras para a utilização de ativos elegíveis**

VI.2.1. Os ativos de qualquer das classes podem, em regra, ser incluídos na *pool* de ativos de garantia de cada participante, não existindo distinção entre as duas classes de ativos em termos de qualidade e elegibilidade.

VI.2.1.1. Os ativos não transacionáveis não são utilizáveis na realização de transações definitivas.

VI.2.2. As instituições participantes não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP ativos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de ativos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou de relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses ativos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os ativos em questão deverão ser retirados da *pool* de ativos de garantia com a maior celeridade possível.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações bancárias garantidas (*covered bonds*) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos na Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/CE relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de proteção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:

- instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou
- obrigações bancárias garantidas que cumpram todos os critérios Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/EC relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, com exceção dos limites relativos aos empréstimos garantidos no património subjacente.

VI.2.2.2. Por “relação estreita entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de ativos elegíveis pelo facto de:

- a instituição participante deter direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da instituição participante;
- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da instituição participante e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer direta quer indiretamente, através de uma ou mais empresas.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a instituição participante não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a instituição participante (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transação com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

VI.2.2.4 As contrapartes que apresentem em garantia um instrumento de dívida titularizado que tenha uma relação estreita com o originador dos ativos subjacentes ao instrumento de dívida titularizado devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração prevista a esse instrumento de dívida titularizado que possa ter potencial impacto na sua qualidade de crédito, tais como, por exemplo, a alteração da taxa de juro dos títulos, uma alteração no acordo de swap, alterações na composição do conjunto de empréstimos subjacentes não previstas no prospeto ou alterações na prioridade dos pagamentos. O Banco de Portugal deve ser notificado, com antecedência de um mês, de qualquer alteração a efetuar num instrumento de dívida titularizado. Além disso, na data da apresentação do instrumento de dívida titularizado, a contraparte deve prestar informações sobre qualquer alteração ocorrida nos seis meses precedentes. De acordo com o disposto em VI.1.6 da presente instrução, o Banco de Portugal não emite pareceres sobre a elegibilidade antes da alteração em causa.

VI.2.2.5. Para efeitos da execução da política monetária, em particular no que se refere à verificação do cumprimento das regras de utilização dos ativos elegíveis respeitantes às relações estreitas, o Eurosistema partilha internamente informação sobre participações de capital fornecida para esse fim pelas autoridades de supervisão. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pelas autoridades de supervisão.

VI.2.3. A instituição participante que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1 Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia.

VI.2.3.1.1. Certificar junto do BdP:

- A Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as instruções do BdP;
- A aplicação correta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

VI.2.3.1.2. A certificação deverá ser efetuada mediante apresentação ao BdP de um relatório, da responsabilidade dos auditores externos, de verificação dos

procedimentos utilizados pela instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito, em que deverão ser certificados os aspetos mencionados no número anterior.

VI.2.3.1.3. O BdP, após análise casuística, pode autorizar a mobilização de direitos de crédito como garantia antes da apresentação do relatório dos auditores externos. Nessa situação, a instituição participante deverá, antes do início da mobilização de direitos de crédito, enviar uma carta ao BdP com a descrição dos procedimentos internos implementados para a comunicação ao BdP da informação sobre os direitos de crédito a mobilizar incluindo uma declaração de compromisso de que todos os requisitos são cumpridos, nomeadamente, os aspetos mencionados em VI.2.3.1.1. O relatório dos auditores externos de certificação exigido em VI.2.3.1.2. deverá ser apresentado ao BdP no prazo máximo de um ano após o início da referida mobilização.

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado, que terá de ser remetido ao BdP no final de cada trimestre de calendário, deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;
- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspetos mencionados na seção 4 do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

VI.2.3.4. Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

VI.2.4. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, os seguintes instrumentos de dívida:

- (i) Instrumentos de dívida que atinjam a maturidade num futuro imediato;
- (ii) Instrumentos de dívida com um fluxo de rendimento (por exemplo, pagamento de cupão) que ocorra no futuro imediato em relação à data em que sejam objeto de constituição de penhor, nomeadamente títulos emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça.

VI.2.4.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como ativos de garantia devem ser substituídos pelas

instituições participantes um mês antes do pagamento do respetivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

VI.2.5. O BdP pode decidir não aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis garantidas por um Estado-Membro:

- (i) que beneficie de um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, ou
- (ii) cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento dos requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das seções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14.

VI.2.5.1. As instituições participantes não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias emitidas por si próprias e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou emitidas por entidades com as quais aquelas tenham relações estreitas, para além do valor nominal das referidas obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.

VI.2.5.2. Em circunstâncias excecionais, o Conselho do BCE pode decidir conceder derrogações ao requisito estabelecido em VI.2.5.1., devendo o pedido de derrogação ser acompanhado de um plano de financiamento da respetiva instituição.

### **VI.3 Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema**

VI.3.1. O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os ativos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na seção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.3.1.1. O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos ativos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools – RT*). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de ativos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação tem de se basear em notações de crédito públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspetos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transação, bem como uma análise de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transação. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. Os referidos relatórios devem ser publicados de acordo com a periodicidade e calendário dos pagamentos de cupão. Estes relatórios deverão conter, no mínimo, uma atualização dos principais dados da transação (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transação e a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho da transação.

VI.3.1.3. As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, exceto no caso das

IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos ativos transacionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

VI.3.1.3.1. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito (“o limite mínimo da qualidade do crédito”) são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular.

VI.3.1.4.1. A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em [www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu) (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de “BBB-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “Baa3” pela *Moody’s* ou de “BBB” pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.

VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, e para que os instrumentos de dívida titularizados sejam elegíveis, o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, uma notação de crédito na emissão de “AAA/Aaa” e um limiar mínimo de qualidade de crédito de nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”) até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.1.1. “AAA” significa uma notação de longo prazo mínima de “AAA” pela *Fitch*, *Standard & Poor’s* ou DBRS, de “Aaa” pela *Moody’s* ou, se estas não estiverem disponíveis, notação de curto prazo mínima de “F1+” pela *Fitch*, de “A-1+” pela *Standard & Poor’s*, ou de “R-1H” pela DBRS.

VI.3.1.5.1.2. “A” significa uma notação de longo prazo mínima de “A-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “A3” pela *Moody’s* ou de “AL” pela DBRS.

VI.3.1.5.2. Todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respetiva data de emissão, têm de ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, e cumprir a regra da “segunda melhor avaliação de crédito” para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA/Aaa” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.4. Relativamente à exigência da segunda avaliação de crédito por uma IEAC, por “avaliação de crédito na altura da emissão” entende-se a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação inicial pela IEAC.

VI.3.1.5.5. Considera-se que as emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de instrumentos de dívida titularizados constituem novas emissões dos citados instrumentos. Todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN devem obedecer aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua. Para emissões contínuas fungíveis que não obedeçam aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua, todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN são considerados como não elegíveis. Esta regra não se aplica às emissões contínuas de instrumentos de dívida titularizados incluídos na lista de ativos elegíveis do Eurosistema à data de 10 de Outubro de 2010, se a emissão contínua mais recente tiver ocorrido antes dessa data. Considera-se que as emissões contínuas não fungíveis (*non-fungible tap issues*) são compostas por instrumentos de dívida titularizados diferentes.

VI.3.1.6. Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da seção 6 do anexo I da Orientação BCE/2011/14, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que tenham um nível mínimo de qualidade de crédito na data da emissão e em qualquer momento subsequente, de “BBB-/Baa3” (nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema).

VI.3.1.6.1. Os ativos referidos em VI.3.1.6., devem ainda satisfazer os seguintes requisitos:

VI.3.1.6.1.1. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:

- (i) empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
- (ii) empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
- (iii) empréstimos hipotecários para fins comerciais;
- (iv) empréstimos para aquisição de viatura;
- (v) locação financeira, ou,
- (vi) crédito ao consumo.

VI.3.1.6.1.2. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos;

VI.3.1.6.1.3. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não devem incluir nenhum empréstimo que:

- (i) esteja em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
- (ii) esteja em mora quando incluído no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes, ou que
- (iii) seja, a qualquer altura, estruturado, sindicado ou ‘alavancado’;

VI.3.1.6.1.4. A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à continuidade da gestão do serviço da dívida.

VI.3.1.6.2. O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da seção 6.3.2

do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em VI.3.1.6.1, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas de “BBB-/Baa3”. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

VI.3.1.6.3. Para efeitos do estabelecido em VI.3.1.6:

- (i) o termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação;
- (ii) por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.
- (iii) “empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado;
- (iv) “empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados;
- (v) “empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuários reunidos num sindicato financeiro;
- (vi) “empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (takeover) e aquisição de maioria do capital de voto (buy out), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo;
- (vii) “disposições relativas à manutenção do serviço da dívida” refere-se a disposições na documentação jurídica de um instrumento de dívida titularizado que garantam que o incumprimento por parte da entidade que presta serviços relativos à gestão da transação (“servicer”) não implicará a cessação do serviço da dívida e que prevejam os casos em que deverá ser nomeado quem o substitua para esse efeito, assim como um plano de ação delineando as medidas operacionais a tomar quando o substituto do servicer for nomeado e a forma como a administração dos empréstimos é transferida.

VI.3.1.7. No que se refere aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos



mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”).

VI.3.1.7.1. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular.

VI.3.1.8. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar, limitar a utilização de ativos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos ativos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

VI.3.2. No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores (empresas não financeiras e sector público), no início de cada período, e os limites mínimos da qualidade de crédito, que correspondem a PD de 0.10% e 0.40%.

VI.3.3. O Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*" inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, seleção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

VI.3.4. Para os ativos transacionáveis ou não transacionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas seções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do carácter executório da garantia antes que o ativo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.

#### **VI.4 Medidas de controlo de risco**

VI.4.1 Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os ativos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adotadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respetivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de ativos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.4.1.2 Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correção previstos em VI.4.5.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

VI.4.2 A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos ativos.

VI.4.2.1. Os ativos incluídos na classe de ativos elegíveis transacionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada ativo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não-financeiras e outros emitentes, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito e por outras sociedades financeiras que não instituições de crédito;

Categoria V - Instrumentos de dívida titularizados.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos ativos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de ativos elegíveis transacionáveis, são as seguintes:

Qualidade de crédito	Categorias de Liquidez										
	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1,0	1,0	1,5	1,5	6,5	6,5	16,0	
	1 a 3 anos	1,5	1,5	2,5	2,5	3,0	3,0	8,5	9,0		
	3 a 5 anos	2,5	3,0	3,5	4,0	5,0	5,5	11,0	11,5		
	5 a 7 anos	3,0	3,5	4,5	5,0	6,5	7,5	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	4,0	4,5	5,5	6,5	8,5	9,5	14,0	15,5		
	> 10 anos	5,5	8,5	7,5	12,0	11,0	16,5	17,0	22,5		

Qualidade de crédito	Categorias de Liquidez										
	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	5,5	5,5	6,0	6,0	8,0	8,0	15,0	15,0	Não elegível	
	1 a 3 anos	6,5	6,5	10,5	11,5	18,0	19,5	27,5	29,5		
	3 a 5 anos	7,5	8,0	15,5	17,0	25,5	28,0	36,5	39,5		
	5 a 7 anos	8,0	8,5	18,0	20,5	28,0	31,5	38,5	43,0		
	7 a 10 anos	9,0	9,5	19,5	22,5	29,0	33,5	39,0	44,5		
	> 10 anos	10,5	13,5	20,0	29,0	29,5	38,0	39,5	46,0		

VI.4.2.1.2. Aos instrumentos de dívida titularizados incluídos na categoria de liquidez V aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

- (i) 16% para os ativos que cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da seção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 independentemente do prazo ou da estrutura de cupão;
- (ii) 16% para os ativos referidos em VI.3.1.6.1. que tenham duas notações de crédito mínimas de “A-/A3”;
- (iii) para os ativos referidos em VI.3.1.6.1. que não tenham duas notações de crédito mínimas de “A-/A3”:
  - a) 32% se os ativos subjacentes forem empréstimos hipotecários para fins comerciais;
  - b) 26% para todos os restantes instrumentos de dívida titularizados.
- (iv) 32% para os ativos referidos em VI.3.1.6.2.

VI.4.2.1.3. Os instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo *Jumbo*, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e, ainda, os instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5. ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada diretamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

VI.4.2.1.4. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.

VI.4.2.1.4.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

VI.4.2.1.5. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.4.2.1.6. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais ativos só podem ser utilizados como ativos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído aos referidos ativos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 5% do valor total dos ativos de garantia mobilizados por essa instituição participante (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a ativos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens de avaliação, o valor desses ativos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes de ativos do tipo acima referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão

considerados como constituindo um grupo emitente único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da “relação estreita”.

VI.4.2.1.7. As instituições participantes não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em VI.3.1.6. se a instituição participante, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos ativos não transacionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

Qualidade de crédito	Prazo residual)	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	10,0
	1 a 3 anos	17,5
	3 a 5 anos	24,0
	5 a 7 anos	29,0
	7 a 10 anos	34,5
	>10 anos	44,5
Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	17,5
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	51,0
	7 a 10 anos	55,5
	>10 anos	64,5

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é a aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa fixa incluídos no escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano correspondente à mesma categoria de qualidade de crédito. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. Os juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efetuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 24%.

VI.4.2.2.3. Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados ativos transacionáveis ou não transacionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Seção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida proteção.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos, adicionados do montante de crédito intradiário contratado e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, pelos ativos de garantia, tendo em conta esses montantes, os respectivos juros corridos, o valor dos ativos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos ativos de garantia.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos ativos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos ativos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante. O montante em falta deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos ativos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

## **VI.5. Regras de valorização dos ativos de garantia**

VI.5.1. Ativos transacionáveis:

VI.5.1.1. Para cada ativo transacionável, o Eurosistema define o preço mais representativo a ser utilizado no cálculo do valor de mercado.

VI.5.1.2. O valor de um ativo transacionável é calculado com base no seu preço mais representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização. Na ausência de um preço representativo para um ativo específico no dia útil imediatamente anterior à data de valorização, o Eurosistema estabelece um preço teórico

VI.5.1.3. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.4. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao ativo de garantia) é feito diretamente ao BdP, sendo que este, caso se verifique a suficiência do valor global das garantias, transferirá esses fluxos financeiros para as instituições participantes. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, o BdP ficará na posse dos fluxos financeiros recebidos até que as instituições participantes mobilizem ativos adicionais ou entreguem numerário que compense a redução no valor dos ativos que constituem o penhor.

VI.5.1.4.1. Na utilização transfronteiras de ativos de garantia, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efetuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um ativo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

VI.5.1.5.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.5.1.6. Aos ativos transacionáveis descritos em VI.1.2.2, são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

- uma redução de valorização adicional de 16% sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e
- uma redução de valorização adicional de 26% sobre os ativos denominados em ienes.

VI.5.2. Ativos não transacionáveis:

VI.5.2.1. Aos instrumentos de dívida não transacionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

## **VI.6. Utilização transfronteiras de ativos elegíveis**

VI.6.1. As instituições participantes podem utilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando ativos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim. Para os ativos não transacionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

VI.6.2. No MBC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível nos endereços [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) e [www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/) e em <http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ncbpractices/html/index.en.html> para os procedimentos específicos de cada BCN que atua como correspondente para ativos não transacionáveis), cada BCN atua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de ativos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBC.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os ativos foram transferidos/bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

VI.6.4. As ordens de transferência/bloqueio referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência/bloqueio de ativos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os ativos a transferir/bloquear sejam entregues na conta/bloqueados a favor do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

VI.6.4.1. Em circunstâncias excecionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBC até à hora de fecho do TARGET2.

## **VI.7 Aceitação de ativos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência**

VI.7.1. Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como ativos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respetiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a seleção e mobilização de ativos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes ativos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer ativos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

VI.7.2. As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de ativos como garantia.

## **CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS**

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.2.1. e em V.5.3.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;  
(ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de ativos, de efetuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objetivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário tendente à declaração de insolvência entre a instituição participante e os seus credores, ou qualquer outra situação que indique que a instituição participante esteja insolvente ou seja incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) a instituição participante atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
- e) a instituição participante considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
- f) o devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a instituição participante, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais;
- g) início de diligências processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;
- h) emissão pela instituição participante de declarações inexatas ou falsas nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;
- i) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar atividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um

Estado-Membro da União Europeia das Diretivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Diretivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Diretiva 93/22/CEE;

j) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou - exceto quanto a *swaps* cambiais - a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;

k) adoção, em desfavor da instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Diretiva 2006/48/CE;

l) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;

m) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos (na data de liquidação ou até ao vencimento da operação) ou (ii) do pagamento na data de liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contratos de reporte, da devolução dos ativos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.

n) falta, pela instituição participante, relativamente a *swaps* cambiais, de pagamento dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos;

o) resolução por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

p) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo de 30 dias após comunicação do BdP, tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;

q) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

r) omissão de informações relevantes suscetível de produzir efeitos graves para o BdP;

s) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela UE ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

t) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro, que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

u) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos ativos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à proteção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou

v) cessão para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos ativos da instituição participante; ou

w) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos BCN do Eurosistema.

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e s) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.



VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e t) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas g) a o), q) a r) e u) a w) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas g) a o), q) a r) e u) a w) um prazo máximo de três dias úteis para correção da falta em causa, prazo contado a partir da receção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. p), e na ausência de correção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter-se verificado uma situação de incumprimento.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e s), e no caso do número VII.1. b), c) e t), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;
- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;
- e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;
- f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transações realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;
- g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução das operações efetuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos ativos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1. ou do disposto em V.5.3.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: d é o montante de ativos ou de fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;

X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte não conseguiu garantir ou fornecer o montante colocado durante o prazo da operação.

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efetuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: **m** é o montante correspondente ao valor dos ativos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante até ao início do oitavo dia de calendário posterior ao facto em virtude do qual os ativos se tornem inelegíveis ou deixem de poder ser utilizados pela contraparte e;

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte infringiu as regras que regulam a utilização dos ativos de garantia.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

VII.7.2. O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

- a) quando a instituição participante tenha utilizado ativos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desatualizada e que afete negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a instituição participante não retire da *pool* de ativos de garantia, num prazo de 8 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os ativos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao fator 5:

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração;

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo resultar um montante inferior a 500 EUR

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efetuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excecionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1., V.5.3.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

VII.11. A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respetiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI, ou a limitação da sua participação neste mercado.

## **CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS**

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 1999.

VIII.4. As operações de política monetária efetuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

VIII.5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

*Texto reformulado pela Instrução nº 53/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*



## PARTE I

### CONTRATO-QUADRO PARA OPERAÇÕES DE REPORTE

#### Cláusula 1.ª

##### Natureza

1. Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro, adiante designado por Contrato, e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (Instrução n.º 1/99), adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de reporte nas quais uma das partes, o Vendedor, acorda vender à outra, o Comprador, ativos definidos na Instrução como elegíveis, adiante designados Valores, contra o pagamento de um preço em dinheiro, com um acordo simultâneo de o Comprador vender ao Vendedor Valores Equivalentes em determinada data contra o pagamento de um preço acordado em dinheiro.
2. As operações de reporte realizadas no âmbito deste Contrato, cada uma individualmente designada Operação, são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, pelo que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir incumprimento de todas as outras operações.

#### Cláusula 2.ª

##### Definições

1. **“Data de Compra”** significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que a venda dos Valores pelo Vendedor ao Comprador se torne efetiva, a qual deve ser a data em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência dos Valores deva ocorrer.
2. **“Data de Recompra”** significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que o Comprador tenha de vender, ao Vendedor, Valores Equivalentes relativos a essa Operação, a qual deve ser a data que as partes tenham acordado para efetivar a transferência dos Valores Comprados.
3. **“Diferencial de Preço”** significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o valor resultante da aplicação diária da taxa de juro – simples, aplicada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360 - dessa Operação ao Preço de Compra, no período de tempo compreendido entre a Data da Compra, incluída esta, e a data do cálculo, excluída esta, ou a Data da Recompra, excluída esta, no caso de ser anterior à data do cálculo.
4. **“Mercado de Referência”**, como definido na Instrução, significa o mercado como tal especificado pelo Eurosistema para cada um dos Valores incluídos na Lista Única de Ativos de Garantia do Eurosistema referida na Instrução.
5. **“Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação”** significa, em relação a quaisquer Valores:
  - a) se o Incumprimento ocorrer durante as horas de expediente em dia que seja útil no Mercado de Referência desses Valores, a hora de fecho do expediente nesse mercado no dia útil seguinte;
  - b) em qualquer outro caso, a hora de fecho do expediente no Mercado de Referência desses Valores no segundo dia útil seguinte ao dia em que o Incumprimento ocorrer.

6. **“Notificação de Incumprimento”** significa uma comunicação do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 10.<sup>a</sup>, declarando que determinado ato ou fato constitui Incumprimento para os efeitos do disposto neste Contrato.
7. **“Preço de Compra”** significa, na Data da Compra, o preço a que os Valores sejam ou venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador.
8. **“Preço de Recompra”** significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o Preço de Compra dos valores acrescido do montante correspondente ao Diferencial de Preço.
9. **“Rendimento”** significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer momento, todos os juros, dividendos e demais proventos inerentes aos Valores, incluindo quaisquer montantes respeitantes ao reembolso desses Valores.
10. **“Taxa de Juro”** significa, em qualquer Operação, a taxa de juro anual nominal que, aplicada ao Preço de Compra, conforme especificado na Instrução, serve de base ao cálculo do Diferencial de Preço e do Preço de Recompra.
11. **“Taxa Spot”** significa, em qualquer momento e sempre que um montante numa moeda estrangeira deva ser convertido em euros, a taxa de câmbio de referência diária do BCE, ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euros e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efetuada.
12. **“Valor Ajustado de Mercado”** significa, em relação a quaisquer Valores, o montante relativo ao Valor de Mercado deduzido do montante relativo à margem de avaliação definida na Instrução.
13. **“Valor de Cobertura”** significa, em relação a qualquer Operação:
  - a) na Data de Compra, o Preço de Compra;
  - b) em qualquer outro dia após a Data da Compra, o Preço de Recompra.
14. **“Valor de Mercado”** significa, em qualquer momento:
  - a) em relação a quaisquer Valores, o preço representativo, incluindo os juros corridos, desses Valores no Mercado de referência no dia útil anterior, de acordo com a Instrução;
  - b) em relação a quaisquer Valores que não sejam admitidos à negociação em qualquer mercado, o preço desses Valores definido tendo em conta o último preço identificado no respetivo mercado de referência pelo BCN responsável pela sua inclusão na Lista Única.
15. **“Valor de Mercado em Situação de Incumprimento”** significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer data:
  - a) o Valor de Mercado desses Valores no Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação; ou
  - b) se o BdP antes do Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação tiver vendido os Valores ou os Valores Equivalentes a preços de mercado, o produto líquido da venda (após dedução de todos os custos razoáveis, taxas e despesas relacionadas com essa venda, cujos cálculos e determinação de montantes será feito pelo BdP).
16. **“Valores”** significa de forma geral ativos incluídos na Lista Única ou referidos como ativos elegíveis, de acordo com a Instrução.
17. **“Valores Comprados”** significa, em relação a qualquer Operação, os Valores vendidos ou que venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador nessa Operação, juntamente com quaisquer outros Valores transferidos pelo Vendedor para o Comprador ao abrigo da Cláusula 8.<sup>a</sup> deste Contrato e relativos a essa Operação.
18. **“Valores Equivalentes”** significa Valores do mesmo emitente, constituindo parte da mesma emissão (independentemente da data de emissão), de tipo, valor nominal, montante e descrição idênticos aos Valores em relação aos quais é feita a comparação. Se os Valores em relação aos quais é feita a comparação tiverem sido redenominados, convertidos ou o emitente tiver exercido uma opção, Valores Equivalentes significará:

- a) no caso de redenominação, Valores Equivalentes aos redenominados, juntamente com qualquer montante em dinheiro equivalente à diferença, se existir, entre o valor nominal dos Valores redenominados e o valor nominal que tinham antes da redenominação;
- b) no caso de conversão, Valores Equivalentes àqueles em que os Valores tenham sido convertidos;
- c) no caso de exercício de opção do emitente sobre Valores que, desse modo, tenham sido parcialmente pagos, e desde que o Vendedor tenha pago ao Comprador uma importância igual ao valor da opção, Valores Equivalentes aos Valores que foram objeto da opção, pelo seu valor remanescente.

**19. “Valores Equivalentes Adicionais”** significa Valores Equivalentes aos Valores previamente transferidos como Valores de acordo com o disposto na Cláusula 4.<sup>a</sup>

**20. “Valores Comprados”** significa, em relação a qualquer Operação, Valores Equivalentes aos Valores comprados.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

#### **Abertura e Confirmação**

1. Acordada uma Operação entre o BdP e a instituição participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita, que pode ser transmitida por meios eletrônicos.

2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra, por escrito, mediante meios eletrônicos ou outros que permitam a realização eficaz daquela comunicação.

3. As confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e nas Instruções, constituem prova bastante dos termos acordados entre o Comprador e o Vendedor para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

4. O Vendedor deve transferir os Valores Comprados para o Comprador contra o pagamento do Preço de Compra pelo Comprador no momento, dia e modo constantes na Confirmação e nos termos do disposto neste Contrato e na Instrução de modo a que a liquidação financeira dessa transferência seja realizada na Data de Compra. Na Data de Compra, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados deve ser pelo menos igual ao Valor de Cobertura.

5. Na Data de Recompra, de acordo com a Confirmação e com o disposto neste Contrato e na Instrução, o Comprador transferirá Valores Comprados para o Vendedor, contra o pagamento do Preço de Recompra pelo Vendedor ao Comprador, preço ao qual serão deduzidos os montantes que, de acordo com o disposto na Cláusula 5.<sup>a</sup>, sejam devidos pelo Comprador ao Vendedor e que até à Data de Recompra não tenham sido pagos.

### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

#### **Medidas de Controlo de Risco**

1. Se, na data de avaliação prevista na Instrução o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP atue como Comprador for inferior ao Valor de Cobertura dessa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução - a diferença constituirá uma insuficiência de margem -, o Comprador pode, através de aviso ao Vendedor, exigir deste a transferência de Valores Equivalentes Adicionais para o Comprador, de modo a que a soma do Valor Ajustado do Mercado dos Valores Comprados e do Valor Ajustado do Mercado de quaisquer Valores Equivalentes Adicionais assim transferidos, seja igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.

2. Se, na data de avaliação prevista na Instrução, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP atue como Comprador exceder o Valor de Cobertura relativo a essa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução (a diferença constituirá um excesso de margem), o Comprador transferirá, a pedido do Vendedor, nessa data, Valores Equivalentes para o Vendedor, de modo a que o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados permaneça igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.
3. Para o efeito do disposto neste Contrato, as transferências relativas a cada Operação de Valores Equivalentes Adicionais referidas nos números 1. e 2. anteriores não alteram as demais características dessa Operação, sendo esta renovada nas condições da Operação inicial, excepto no que respeita aos Valores Comprados, que, para todos os efeitos, incluem os Valores Equivalentes Adicionais referidos no número 1. transferidos pelo Vendedor para o Comprador, os quais passam a ser parte integrante dos Valores Comprados relativos à Operação renovada.
4. Na realização dos cálculos previstos nos números 1. e 2. anteriores todos os Valores não denominados em euros devem ser convertidos em euros à Taxa *Spot* aplicável.
5. Os procedimentos, particularmente em relação ao horário para a entrega e devolução de Valores Equivalentes Adicionais, são estabelecidos na Confirmação de cada Operação ou na Instrução.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Pagamento de Rendimentos**

Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos Valores pertencem, na pendência da operação de reporte, ao Vendedor, obrigando-se o Comprador a proceder à respetiva transferência para o vendedor conforme se estabelece na Instrução.

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

##### **Pagamento e Transferência**

1.
  - i) Devem ficar imediatamente disponíveis os fundos utilizados na realização de quaisquer pagamentos efetuados ao abrigo do presente Contrato.
  - ii) Qualquer pagamento relativo a uma Operação deve ser efetuado pelo montante líquido, sem retenção ou dedução de quaisquer montantes relativos a impostos ou taxas de qualquer natureza, salvo se tais retenção ou dedução forem impostas por lei, e, se outra coisa não tiver sido acordada, o pagamento incluirá esses montantes para que sejam recebidos por quem a eles tiver direito como se tais retenção ou dedução não tivessem ocorrido.
2. Nos termos deste Contrato são utilizados Valores que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
3. Em relação a qualquer Operação, o BdP pagará o Preço de Compra ou o Preço de Recompra à instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições relevantes e, nomeadamente, o disposto no número anterior, a transferência, respetivamente, dos Valores Comprados ou dos Valores Recomprados tenha sido completada e transferirá os Valores Comprados ou os Valores Recomprados para a instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições aplicáveis, tenha sido completada a transferência, respetivamente, do Preço de Compra ou do Preço de Recompra.
4. As partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os juros e mais direitos de conteúdo patrimonial inerentes a quaisquer Valores Comprados ou Valores Recomprados sejam transferidos, no âmbito deste Contrato, para a parte que a eles tenha direito livres de quaisquer ónus, direitos de terceiros ou outros encargos.

#### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**



## **Moeda utilizada nos pagamentos**

Em qualquer Operação, todos os pagamentos realizados ao abrigo deste Contrato são efetuados em euros, sendo utilizada a Taxa *Spot* em qualquer conversão que se mostre necessária.

### **Cláusula 8.<sup>a</sup>**

#### **Substituição de Valores**

1. Na pendência de uma Operação, as partes podem acordar na substituição de Valores Comprados por outros desde que, nessa data, os novos Valores tenham um Valor Ajustado de Mercado pelo menos igual ao dos substituídos.
2. A substituição tem lugar mediante a transferência de novos Valores do Vendedor para o Comprador e dos Valores previamente entregues do Comprador para o Vendedor sendo que o BdP apenas procederá à transferência que lhe couber após a realização, pela instituição participante, da transferência respetiva, de acordo com as normas aplicáveis.
3. A substituição de Valores não opera a novação do reporte, continuando as partes vinculadas nos termos inicialmente acordados, em tudo e para todos os efeitos.
4. Se, na pendência de uma Operação, os Valores Comprados deixarem de ser considerados Valores conforme a definição deste Contrato, esses ativos serão avaliados a zero a partir da data de avaliação prevista na Instrução, e os ativos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.
5. Qualquer substituição de acordo com o número 1. deve ser realizada em conformidade com o disposto nos números 2. e 4. da Cláusula 6.<sup>a</sup>

### **Cláusula 9.<sup>a</sup>**

#### **Pressupostos**

Em cada Operação as partes assumem e garantem uma à outra sob sua responsabilidade que, na data da transferência, são proprietários plenos dos títulos a transmitir e que sobre eles e sobre os direitos patrimoniais que lhes sejam inerentes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do bloqueio desses títulos feito mediante registro provisório da propriedade a favor do BdP, quando for o caso.

### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

#### **Incumprimentos**

1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos), e ainda a verificação das seguintes situações:
  - a) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de vendedora, efetuar o pagamento do Preço de Recompra ou de, na qualidade de compradora, entregar os ativos recomprados nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
  - b) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de compradora, efetuar o pagamento do Preço de Compra ou de, na qualidade de vendedora, entregar os ativos nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
  - c) não cumprimento pela instituição participante do disposto na Cláusula 4.<sup>a</sup>;
2. As situações de incumprimento acima descritas são situações de incumprimento não automáticas, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no VII.4 da Instrução.
3. Para além das consequências previstas na Instrução, o incumprimento do presente Contrato produzirá os seguintes efeitos:

- a) presumir-se-á ter ocorrido a Data de Recompra de cada Operação realizada no âmbito deste Contrato, aplicando-se o disposto nas alíneas seguintes:
- b) (i) O Valor de Mercado em situação de incumprimento dos Valores a transferir (Valores Comprados) e o Preço de Recompra a pagar serão calculados pelo BdP, e por este estabelecidos relativamente a cada uma das partes e a cada Operação;
- (ii) Com base nos montantes assim estabelecidos, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, devendo este saldo líquido ser pago no dia útil seguinte; para efeitos deste cálculo, quaisquer importâncias não denominadas em euros devem ser convertidas em euros na data relevante à *Taxa Spot* dessa data.
- c) Na sequência de uma situação de incumprimento, a instituição participante é responsável perante o BdP pelo pagamento do montante relativo a todas as despesas em que o BdP tenha incorrido relacionadas com ou resultantes desse incumprimento, acrescido de juros calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; em caso de despesa imputável a determinada Operação, os juros serão calculados à Taxa de Juro dessa Operação, se esta for superior àquela taxa, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, incluindo o primeiro dia em que a dívida foi comunicada e excluindo o dia do pagamento.
- d) Na sequência de uma situação de incumprimento, o BdP, para além dos direitos supra mencionados, terá todos os decorrentes de qualquer outro contrato ou lei aplicável e, em particular, e independentemente da necessidade de fazer os cálculos previstos em 3 b) (ii) e de exercer os direitos previstos em 3 a) anteriores, terá o direito de, em relação às Operações em que o BdP seja o Vendedor, decidir se, na data ou em data próxima da Data de Recompra, compra ou não os Valores Comprados e, comprando-os, poderá estabelecer para esses Valores Comprados, em vez do Valor de Mercado em Situação de Incumprimento, o Preço de Compra efetivo, adicionado de quaisquer custos, taxas e despesas razoáveis em que tenha incorrido com a sua aquisição.
- e) Perante qualquer das faltas relativas ao presente Contrato, previstas na alínea a) do número 1, o BdP, em qualquer Operação, pode não entregar uma Notificação de Incumprimento, e, em vez disso, estabelecer uma nova Data de Recompra para essa Operação e fixar uma nova Taxa de Juro, a qual será aplicada desde a Data de Recompra inicialmente fixada até à nova Data de Recompra.

#### **Cláusula 11.ª**

##### **Falha na Concretização de Operações**

**1.** A falta de entrega dos Valores pelo Vendedor ao Comprador na Data da Compra aplicável, dá ao Comprador o direito de:

- a) se tiver pago o Preço de Compra ao Vendedor, exigir deste a imediata devolução do respetivo montante;
- b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Vendedor. Neste caso, cessam as obrigações do Vendedor e do Comprador no que respeita à entrega dos Valores Comprados e dos Valores Comprados e o Vendedor pagará ao Comprador um montante igual ao Diferencial de Preço, calculado à data da resolução.

**2.** A falta de transferência na Data da Compra do montante correspondente ao Preço de Compra do Comprador para o Vendedor dá a este o direito de:

**a)** se tiver entregue os Valores Comprados ao Comprador, exigir deste a sua imediata devolução;

**b)** em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Comprador. Neste caso cessam as obrigações do Comprador e do Vendedor no que respeita à transferência do Preço de Compra e do Preço de Recompra.

**3** O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no número 2 da Cláusula 1.<sup>a</sup>, mas só produz efeitos na Operação em causa, não afetando as demais Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

**4.** Os direitos resultantes do disposto nos números 1. e 2. desta Cláusula e na alínea d) do número 3 da Cláusula 10 são independentes do direito de entregar uma Notificação de Incumprimento ao abrigo das alíneas a) e b) do número 1 da Cláusula 10.<sup>a</sup>

**5.** O BdP tem o direito de ser indemnizado pela instituição participante por quaisquer prejuízos sofridos em resultado de, na Data da Compra e em relação a uma Operação, a instituição participante não entregar os Valores ou não pagar o Preço de Compra.

## **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

### **Prejuízos Indiretos**

Sem prejuízo do estabelecido no nº 5 da Cláusula 11.<sup>a</sup>, não será exigível por qualquer das partes indenização por prejuízos indiretos resultantes da inobservância de qualquer obrigação prevista neste Contrato.

## **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

### **Juro**

Sempre que, no âmbito deste Contrato, não seja efetuado na data devida o pagamento de qualquer montante, acrescerão a esse montante, a partir do dia da constituição em mora, juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

## **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

### **Notificações e outras Comunicações**

1. A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato e procederá à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:
  - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar-se o português, esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
  - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
  - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil. Neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagem.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

## **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

### **Subsistência do contrato**

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

## **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

### **Cessão da posição contratual**

Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expreso por escrito do BdP.

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

##### **Duração e Denúncia**

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a denúncia efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continua a reger as operações de reporte em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos, não sendo realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato após a entrega de uma notificação de denúncia.

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

##### **Jurisdição e Lei aplicáveis**

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

*Anexo reformulado pela Instrução n.º 53/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.*



## PARTE II

### CONTRATO-QUADRO PARA SWAPS CAMBIAIS COM FINS DE POLÍTICA MONETÁRIA

#### Cláusula 1.ª

##### Natureza do Contrato

Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro para *Swaps* Cambiais Com Fins de Política Monetária, adiante designado Contrato e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de *Swaps* Cambiais para efeitos de implementação da política monetária.

Nas operações de *swaps* cambiais para efeitos da implementação da política monetária, adiante designadas Operações de *Swaps* Cambiais, uma das partes (Parte A) acorda trocar um montante em euros (Montante em Euros) com a outra Parte (Parte B) contra uma quantia acordada noutra moeda (Moeda Estrangeira) com um acordo simultâneo de realizarem a operação inversa numa determinada data futura. Os dois montantes em Moeda Estrangeira serão determinados pela aplicação ao Montante de Euros, respetivamente, da Taxa de Câmbio à Vista e da Taxa de Câmbio a Prazo.

#### Cláusula 2.ª

##### Definições

- (a) **Data de Retransferência** - significa, relativamente a qualquer Transação, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a Parte B retransfere o Montante em Euros para a Parte A.
- (b) **Data de Transferência** - significa, relativamente a qualquer Transação, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a transferência do Montante em Euros da Parte A para a Parte B se torna efetiva, mais concretamente, aquela em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência do Montante de Euros deve ocorrer.
- (c) **Imposto** - significa qualquer imposto, coleta, taxa, direito aduaneiro, sobretaxa, e/ou encargo fiscal de qualquer natureza, vigentes ou futuros, que sejam estabelecidos por qualquer governo ou por outra autoridade fiscal, relativamente a qualquer pagamento feito ao abrigo deste Contrato, e que não correspondam a um imposto do selo, ou encargos fiscais com registos, documentação ou similares.
- (d) **Imposto Indemnizável** - significa qualquer ónus diferente do que não seria susceptível de ser lançado coercivamente relativamente a um pagamento previsto neste Contrato, mas, ainda assim, resulte da presente ou anterior conexão entre a jurisdição de um governo ou autoridade fiscal que imponha tal imposto e o recebedor de tal pagamento ou pessoa relacionada com esse recebedor (nomeadamente, sem

qualquer limitação, uma conexão decorrente do fato de tal recebedor ou dita pessoa com ele relacionada serem ou terem sido um cidadão ou residente em tal jurisdição, ou estarem ou terem estado organizados, presentes ou envolvidos em negócios ou operações em tal jurisdição, ou terem ou terem tido um estabelecimento permanente ou local de negócios fixo na mesma jurisdição, mas excluindo a conexão apenas resultante do fato de tal recebedor ou pessoa com ele relacionada terem executado, entregue, cumprido as suas obrigações ou recebido um pagamento previsto ou imposto neste Contrato).

- (e) **Moeda Estrangeira** - significa qualquer outra moeda com curso legal diferente do euro.
- (f) **Montante de Moeda Estrangeira Retransferido** - significa qualquer montante de Moeda Estrangeira necessário para comprar o Montante de Euros na Data de Retransferência.
- (g) **Notificação de Incumprimento** - significa uma comunicação por escrito do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 5.<sup>a</sup>, declarando que determinado ato, omissão, ou fato constitui incumprimento para efeitos do disposto no presente Contrato. A Notificação de Incumprimento tem efeitos imediatos, nos termos da Cláusula 5.<sup>a</sup> excepto se o BdP tiver dado um período máximo de três dias úteis, durante o qual a instituição participante poderá regularizar a sua falta perante o BdP; neste caso, se a respetiva regularização não se verificar, considera-se que existe incumprimento a partir do termo daquele período.
- (h) **Taxa de Incumprimento** – significa:
  - (i) em relação a um Montante de Euros, a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; e
  - (ii) em relação a um montante em qualquer outra moeda, a taxa percentual anual igual ao custo para o BdP, por este indicado, sem necessidade de qualquer prova do custo efetivo do financiamento do montante pertinente, acrescida de 2,5 pontos percentuais, em qualquer caso calculada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360.
- (i) **Taxa de Câmbio a Prazo** - significa, em relação a uma Transação específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no Montante em Moeda Estrangeira que a Parte A tenha de transferir para a Parte B na Data de Retransferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será expressa na confirmação de acordo com o definido no Contrato e nas Instruções;
- (j) **Taxa de Câmbio à Vista** - significa, em relação a uma Transação específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no montante em Moeda Estrangeira relevante para essa operação que a Parte B tenha de transferir para a Parte A na Data da Transferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será estabelecida na confirmação;
- (l) **Transação** - Operação de *Swap* Cambial individualmente considerada realizada ao abrigo do presente Contrato.

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### Abertura, Confirmações e Acordos de pagamentos

(a) Uma Transação só pode ser iniciada por iniciativa do BdP e, uma vez acordada conforme as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação), que pode ser transmitida por meios eletrónicos.

As Confirmações relativas a uma Transação, conjuntamente com o disposto no presente Contrato, constituem prova dos termos acordados entre as duas partes para tal Transação, salvo se for prontamente levantada objeção em relação a uma Confirmação, após a recepção desta. Na eventualidade de qualquer diferendo entre os termos de uma Confirmação e o presente Contrato, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Transação a que respeita. As Confirmações relativas a uma Transação constituem um suplemento ao respetivo contrato,



fazendo parte integrante do mesmo, devendo igualmente ser entendidas como um todo com o contrato e fazendo parte dum único acordo negocial.

**(b)** Os pagamentos previstos no presente Contrato devem ser efetuados: (i) na data devida para a respetiva data-valor; (ii) no local da conta especificado nas Confirmações pertinentes ou de outra forma em conformidade com este Contrato; (iii) com fundos livremente transferíveis e; (iv) da forma usual para pagamentos na moeda devida.

**(c)** A obrigação do BdP para pagar qualquer importância devida ao abrigo da alínea (b) da Cláusula 3.<sup>a</sup> não fica sujeita ao regime do incumprimento, previsto na Cláusula 5.<sup>a</sup>

**(d)** Qualquer obrigação para efetuar pagamentos numa moeda específica não se considera desobrigada ou cumprida se for prestada em outra moeda diferente.

**(e)** Salvo se acordado de qualquer outra forma, todos os pagamentos previstos neste Contrato devem ser efetuados pela totalidade do montante líquido, sem qualquer dedução ou retenção na fonte para ou por conta de qualquer imposto, a não ser que tal dedução ou retenção seja exigida pela lei aplicável, ainda que alterada pelas praxes ou instruções de uma autoridade governamental fiscal pertinente, e que esteja em vigor. Se for exigido a uma parte deduzir ou reter qualquer soma de um pagamento ao abrigo deste contrato, essa parte deverá:

(i) notificar de imediato a outra parte de tal exigência;

(ii) logo que seja determinado que tal dedução ou retenção é exigida, ou tenha sido notificada de que tal montante foi fixado em relação à instituição participante, pagar prontamente às autoridades competentes a totalidade do montante a deduzir ou reter (incluindo qualquer importância exigida a deduzir ou reter sobre montantes adicionais pagos por essa parte à outra, sujeito passivo do imposto, nos termos desta cláusula);

(iii) enviar prontamente à outra parte um recibo oficial (ou uma cópia autenticada), ou outra documentação que, em termos de razoabilidade, possa por ela ser aceite, provando tal dedução ou retenção;

(iv) se tal imposto for um imposto indemnizável, pagar à instituição participante, para além do pagamento a que a mesma tem direito nos termos deste Contrato, a importância adicional necessária para assegurar que o montante líquido por ela efetivamente recebido (livre e expurgado dos impostos indemnizáveis, fixados em relação quer a uma quer a outra das partes) seja igual à totalidade do montante que aquela mesma parte teria recebido se tal dedução ou retenção não tivesse sido exigida.

**(f)** A parte que entre em incumprimento em qualquer pagamento estabelecido ao abrigo deste Contrato deve pagar juros sobre o correspondente montante à outra parte, mediante solicitação daquela, à Taxa de Incumprimento, pelo período que vai da data de vencimento inicial (inclusive) até à data-valor do pagamento efetivo (exclusive).

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

#### **Compensação**

Se em qualquer data existirem montantes a pagar ao abrigo do presente Contrato, na mesma moeda, por qualquer uma das partes à outra, os montantes devidos por uma das partes serão compensados com os créditos que esta tenha contra a outra parte; apenas será pago o saldo líquido pela parte que deva pagar à outra parte o montante mais elevado; o pagamento do saldo líquido extinguirá a obrigação de pagar aquele montante mais elevado.

## Cláusula 5.<sup>a</sup>

### Situação de incumprimento

(a) Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, bem como a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos).

(b) Caso tenha ocorrido uma Situação de Incumprimento, o BdP deverá resolver todas as Transações realizadas no âmbito deste Contrato e, ao abrigo das disposições que se seguem, o cumprimento pelas partes das obrigações pagamento, incluindo as respetivas obrigações relativas à retransferência do Montante de Euros, e à transferência do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido, será efetuado apenas nos termos previstos na disposição (c) que se segue.

(c)

(i) os valores de reposição do Montante de Euros e do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido serão estabelecidos pelo BdP para cada transação por regularizar; esses valores de reposição corresponderão aos montantes considerados necessários para garantir ao BdP o equivalente económico de quaisquer pagamentos pelas partes, que seriam devidos à Data de Retransferência, caso não se tivesse antecipado a conclusão das Transações previstas no presente Contrato; e

(ii) com base nos montantes assim estabelecidos, será efetuado um cálculo pelo BdP (como se fosse a Data da Retransferência) do montante em dívida por cada parte à outra, ao abrigo do presente Contrato, sendo convertidos em euros, sempre que necessário, os montantes em dívida por uma parte e compensados contra os montantes em dívida da outra parte, por forma a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora; o saldo líquido é exigível e deve ser pago no dia útil seguinte em que estejam operacionais para efeitos desse pagamento as respetivas componentes do sistema TARGET2 (*Trans-European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer*). Para a conversão em euros de montantes denominados em outra moeda aplica-se a taxa de câmbio de referência diária do Banco Central Europeu (BCE), ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euro e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efetuada.

## Cláusula 6.<sup>a</sup>

### Notificações e Outras Comunicações

(a) A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

(b) As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

(i) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de se usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

(ii) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.

- (c) Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:
- (i) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - (ii) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
  - (iii) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
- (d) O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
- (e) As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagens.
- (f) Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Subsistência do Contrato**

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Transações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo no mesmo Contrato e terão força legal, apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Unidade e Cessão da Posição Contratual**

- (a) As Transações realizadas no âmbito deste Contrato são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante numa Transação constitua ou possa constituir incumprimento de todas as outras Transações.
- (b) Os direitos e obrigações das partes ao abrigo do presente Contrato e de qualquer Transação não serão transferidos, cometidos ou de qualquer outra forma transmitidos pela instituição participante sem a prévia autorização por escrito do BdP.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Lei e Jurisdição aplicáveis**

- (a) As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.

- (b) Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
- (c) O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
- (d) Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

*Anexo reformulado pela Instrução n.º 53/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.*

### **PARTE III**

#### **CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE DIREITOS DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA**

De acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição de crédito, adiante designada Instituição Participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de política monetária.

Para o efeito, cada Instituição Participante deverá solicitar ao BdP que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transacionáveis) e/ou (ii) por direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transacionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, sobre créditos sobre terceiros concedidos a pessoas coletivas e entidades do setor público e detidos pela Instituição Participante, adiante designados por direitos de crédito, sujeitos aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

#### **Cláusula 1.ª**

##### **Abertura de Crédito**

- 1.** O BdP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BdP e por este aceite.
- 2.** O montante do crédito aberto terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela Instituição Participante, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução e o montante de crédito intradiário contratado pela Instituição Participante adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução n.º 24/2009 do BdP.
- 3.** O crédito aberto será garantido:
  - a) por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução ou
  - b) por penhor financeiro sobre direitos de crédito concedidos a pessoas coletivas e a entidades do setor público e detidos pela Instituição Participante.
- 4.** Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
- 5.** Os critérios de elegibilidade dos direitos de crédito e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos direitos de crédito constam da Instrução.

6. Os instrumentos financeiros e os direitos de crédito empenhados são afetados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos do BdP à Instituição Participante concedidos no âmbito de operações de política monetária.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os direitos de crédito e os instrumentos financeiros que constituam objeto do penhor financeiro poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BdP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os direitos de crédito existem e são válidos; (ii) os instrumentos financeiros são sua propriedade; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
4. O contrato só é eficaz depois de o BdP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BdP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.
5. A abertura do crédito só se efetuará após verificação, aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito.
6. A Instituição Participante cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
7. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do direito de crédito da existência do penhor financeiro em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento, deixando neste caso a Instituição Participante de deter o crédito, que passa para a esfera jurídica do BdP.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efetuada pelo BdP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BdP lho solicite.
2. Para reforço do penhor financeiro ou substituição dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BdP, penhor financeiro sobre numerário, direitos de crédito ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor financeiro dos direitos de crédito a favor do BdP, ou à transferência

dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor financeiro e respetivo exercício, por este, do direito de disposição a favor do BdP, e às respetivas inscrições no BdP.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos direitos de crédito ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, salvo se a Instituição Participante proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor financeiro.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro.
4. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
5. Informar previamente o BdP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do empréstimo bancário.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.
8. O número anterior só é aplicável aos contratos celebrados a partir de 1 de Março de 2012.
9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de Novembro de 2012.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### Confirmações

1. Acordada uma operação de política monetária (Operação) entre o BdP e a Instituição Participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação) pelos meios indicados no número 3 da Cláusula 9.<sup>a</sup>
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.
3. As Confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a Instituição Participante e o BdP para essa

Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor financeiro e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
  - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
  - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
  - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
  - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
  - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BdP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.<sup>a</sup> do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.



3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respetiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando-se o BdP a proceder à respetiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excepto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O BdP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

#### Cláusula 10.ª

##### Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo fazer seus os direitos de crédito, os instrumentos financeiros e o numerário, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas e/ou (ii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iii) exigir da Instituição Participante o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
2. É da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. O BdP obriga-se a restituir à Instituição Participante, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

#### Cláusula 11.ª

##### Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, determinam o

vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.

2. Em situações de incumprimento o BdP pode:

- a) realizar a garantia financeira (i) mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, ou (ii) fazer seus os direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
- b) fazer seu o numerário dado em garantia.

3. A avaliação dos direitos de crédito é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.

4. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 7.<sup>a</sup>, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### Vigência e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua recepção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 14.<sup>a</sup>

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

*Anexo reformulado pela Instrução nº 53/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*



## PARTE IV

### PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE ATIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

#### (DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TRANSACIONÁVEIS SEM AVALIAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA)

#### **1. O manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários**

##### **1.1. Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal**

Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito na forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez registado o empréstimo bancário no Banco de Portugal (BdP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela atualização de toda a informação relevante, devendo comunicar as alterações ocorridas de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte.

Todos os empréstimos bancários que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal através da utilização do código 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) da Tabela 9 - “Caraterística especial”, de acordo com as regras estipuladas na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2008 e respetivos anexos. Após a entrada em vigor do reporte, no âmbito da Instrução n.º 21/2008, do código de identificação do empréstimo bancário (IEB), estes créditos devem, também, ser reportados com o código 012 (Empréstimo caraterizado com código de identificação) da referida Tabela 9, acompanhado do respetivo IEB.

##### **1.2. Empréstimos bancários elegíveis**

Um empréstimo bancário comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1). Caso o empréstimo bancário respeite os critérios de elegibilidade definidos para constituir um ativo de garantia do Eurosistema, será incluído na pool de ativos de garantia, em princípio, até ao fim do dia útil subsequente (t+2).

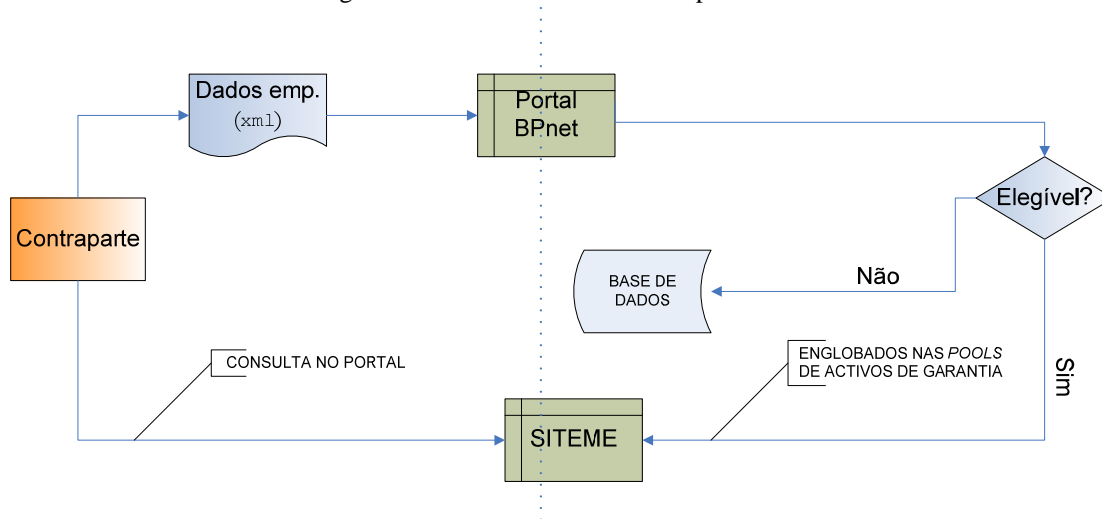
Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à IP, sobre aspetos específicos relativos às caraterísticas dos empréstimos bancários transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade definido será diferido.

A IP poderá aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus empréstimos bancários reportados e da sua inclusão na *pool* de ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema, consultando o Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Ver Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98.

Quando um empréstimo bancário, proposto pela IP e devidamente recebido pelo BdP, não respeite os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na *pool* de ativos de garantia. Nesse caso, a IP será informada das principais razões pelas quais o empréstimo bancário foi considerado não elegível. O canal de comunicação utilizado será o Sistema BPnet<sup>2</sup>. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os empréstimos bancários que foram considerados não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

Figura nº 1 – Manuseamento de empréstimos bancários



### 1.3. Comunicação dos empréstimos bancários

#### 1.3.1. Canal de envio de informação

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para reportarem empréstimos bancários ao BdP é o Sistema BPnet, cujo endereço eletrónico é <http://www.bportugal.net/>. Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da seção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB”. Em caso de indisponibilidade deste serviço, deve ser utilizada a funcionalidade de envio de mensagens, disponível no BPnet no âmbito da seção “Mercados Monetários”, sob o subtítulo “Correspondência”. Cada mensagem recebida terá uma resposta a acusar receção. Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio eletrónico, através do endereço [Collateral.Management.Helpdesk@bportugal.pt](mailto:Collateral.Management.Helpdesk@bportugal.pt).

#### 1.3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos empréstimos bancários deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato *XML*, tendo por base, para a sua construção e para a sua validação, um *XML data schema* concebido e disponibilizado para o efeito pelo BdP no Sistema BPnet.

#### 1.3.3. Informação transmitida

Para que o BdP avalie a elegibilidade de cada empréstimo bancário, a IP terá que transmitir o conjunto de informação listado no ponto 5 deste anexo.

#### 1.3.4. Meio de comunicação da resposta

Para cada ficheiro enviado ao BdP a solicitar a inclusão na pool de ativos de garantia, a IP pode consultar no Sistema BPnet (através do histórico do diretório) se o ficheiro foi corretamente transmitido. Para empréstimos considerados não elegíveis, o BdP enviará uma mensagem à IP, clarificando os principais motivos da sua não-aceitação.

<sup>2</sup> Para obter informação suplementar relativa a este serviço consultar a Instrução do Banco de Portugal nº 30/2002.

#### *1.3.5. Efeitos de comunicação*

O envio ao BdP dos ficheiros relativos a empréstimos bancários representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP; o penhor tornar-se-á efetivo aquando da inclusão dos respetivos empréstimos na *pool* de ativos de garantia, tal como descrito na seção 1.2.

O envio ao BdP de alterações às características de um empréstimo bancário incluído na *pool* de uma IP que o tornem não elegível implica a valorização a zero do empréstimo em causa por parte do BdP e a libertação do penhor sobre o ativo, com a consequente desmobilização do empréstimo da *pool* da IP.

#### **1.4. Comissões**

Eventuais comissões a cobrar pelo manuseamento de empréstimos bancários serão incluídas no Preçário do SITEME, divulgado por meio de Carta-Circular.

## 2. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os ativos de garantia elegíveis na futura Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Os aspetos relativos à avaliação da qualidade de crédito mínima dos direitos de crédito adicionais encontram-se estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal nº 7/2012.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspetos do ECAAF: canais de comunicação, seleção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

### 2.1. Envio de informação

A informação solicitada na seção 2 deverá ser enviada ao BdP, por carta dirigida ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas.

### 2.2. Seleção de fontes

A seleção de fontes de avaliação de crédito por parte das instituições participantes seguirá as regras constantes no capítulo 6 do Anexo 1 da Orientação BCE/2011/14, vulgo “Documentação Geral” (DG).

As instituições participantes portuguesas podem optar entre as quatro seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC);<sup>3</sup>
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating tools* - RT); e
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as instituições participantes terão de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e., RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a IP poderá usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC considerada elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAAF. No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emissor contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a IP deverá usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

#### 2.2.1. Procedimentos a seguir

As regras de seleção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos na DG.

De modo a selecionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada IP deseja utilizar para efeitos do ECAAF, aquela deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário(s) específico(s). Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a IP terá de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) selecionada(s):<sup>4</sup>

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a IP a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida diretamente pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a sua abordagem no que respeita à atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.

<sup>3</sup> As instituições participantes apenas poderão utilizar os SIAC no caso específico de uso transfronteiras de ativos (empréstimos bancários e/ou ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa) e se optarem por estes sistemas como fonte de avaliação de crédito (principal ou secundária).

<sup>4</sup> O pedido terá de ser assinado pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.



- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da IP.

Foram criados dois formulários para o envio de pedidos de aceitação: um geral (Formulário nº 1, seção 6) e outro aplicado no caso específico das RT (Formulário nº 2, seção 6)<sup>5</sup>. O formulário geral deverá ser preenchido independentemente da(s) fonte(s) escolhida(s) (incluindo RT) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad hoc*. O segundo formulário apenas deverá ser preenchido se a fonte RT for selecionada pela IP (como principal ou secundária).

#### 2.2.2. Confirmação por parte do Banco de Portugal

Após receção do(s) formulário(s) referido(s) na seção anterior, o BdP analisará a informação transmitida. Após receção de uma confirmação por parte do BdP, a IP poderá começar a utilizar a(s) fonte(s) selecionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exata de início da utilização.

### 2.3. Procedimentos especiais na fase de operação

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na seção anterior, a IP requerente poderá começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites terão de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: uma avaliação de crédito deverá ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e, no mínimo, numa base anual.
- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só serão considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

Adicionalmente, são impostos às RT os seguintes requisitos:

- A IP é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista atualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela IP, para utilizar os ativos originados/emitidos por estas entidades como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. O operador da RT deverá monitorizar o estatuto destas entidades através de atualizações regulares da avaliação de crédito.
- O operador da RT deve fornecer atualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deverá informar prontamente a IP e o BdP do resultado das atualizações acima referidas.

### 2.4. Processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito

O acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito requer um reporte regular de informação. Para efeitos de coerência, foi criado um processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas (baseado numa *traffic-light approach*) com vista a uma avaliação anual e plurianual. A *traffic-light approach* refere-se a uma série de limites mínimos que devem ser comparados com as taxas de incumprimento efetivamente verificadas e tem por objetivo medir o desempenho registado pelos sistemas em comparação com os parâmetros de referência. Esta seção complementa a informação de carácter geral incluída na DG.

---

<sup>5</sup> O Formulário nº 2 deverá ser preenchido em português e inglês.

#### 2.4.1. Acompanhamento do sistema: regras gerais

De acordo com a informação incluída na DG, o processo de acompanhamento de desempenho dos diferentes sistemas de avaliação de crédito consiste numa comparação anual *ex post* entre as taxas de incumprimento observadas para todas as entidades e instrumentos elegíveis classificados pelo sistema de avaliação de crédito, para conjuntos predeterminados de entidades (*static pools*), e os limites mínimos de crédito (probabilidades de incumprimento – PDs de referência). No contexto do ECAF, por *static pool* entende-se o conjunto das entidades avaliadas por um sistema de avaliação de crédito pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público com base em determinadas características, tais como, a notação de crédito, a classe de ativos, o setor de atividade e o modelo de avaliação de crédito, cuja PD seja inferior ou igual à PD de referência respetiva no início de um período de monitorização (12 meses).

São consideradas duas PDs de referência: uma PD de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano que é considerada equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2; e uma PD de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano que é considerada equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 da escala de notação harmonizada do Eurosistema

Este processo tem por objetivo assegurar que a correspondência entre as notações fornecidas pelo sistema de avaliação de crédito e a escala de notação harmonizada do Eurosistema permanece adequada e que os resultados das avaliações de crédito entre os vários sistemas e fontes são comparáveis.

O primeiro elemento do processo é a compilação anual pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito da lista de entidades e instrumentos com avaliações de crédito que cumprem o limiar da qualidade de crédito do Eurosistema no início do período de acompanhamento. Esta lista é depois apresentada pelo fornecedor de sistemas de avaliação de crédito ao Eurosistema, utilizando o modelo fornecido pelo Eurosistema, que inclui campos relativos à identificação, classificação e avaliação de crédito. O segundo elemento do processo tem lugar no final do período de acompanhamento de 12 meses, quando o fornecedor de sistemas de avaliação de crédito atualiza os dados de desempenho das entidades e instrumentos incluídos na lista e basear-se-á numa *traffic-light approach* (regra anual e avaliação plurianual). O Banco de Portugal reserva-se o direito de solicitar eventuais informações adicionais necessárias para realizar o acompanhamento do desempenho.

##### **2.4.1.1. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra anual**

O acompanhamento de desempenho do sistema é feito através do estabelecimento, por PD de referência, de dois níveis (nível de monitorização e nível de ação) que definem as três zonas da *traffic-light approach* (verde, amarela e vermelha).

Os dois níveis são:

- Monitorização: existência de um desvio significativo face à PD de referência, não sendo considerado como uma falha grave do sistema.
- Ação: existência de um desvio muito significativo face à PD de referência motivando a possível implementação de medidas de correção do sistema em causa.

O valor exato dos níveis de monitorização e de ação dependem da PD de referência aplicável e da dimensão da *static pool* de cada sistema, tal como indicado nos quadros seguintes.

**Quadro nº 1 – Níveis de monitorização e de ação (para PD de referência 0.1%)**

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito (número de devedores/emittentes/garantes elegíveis avaliados)	Níveis de monitorização e ação	
	Nível de monitorização	Nível de ação
< 500	0.20%	1.00%
500 – 1000	0.20%	0.60%

1000 – 5000	0.18%	0.34%
> 5000	0.16%	0.28%

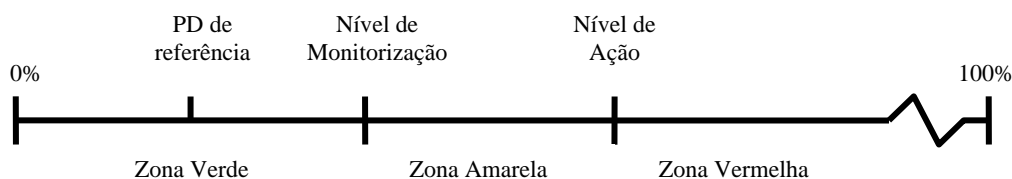
**Quadro nº 2 – Níveis de monitorização e de ação (para PD de referência 0.4%)**

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito (número de devedores/emitentes/garantes elegíveis avaliados)	Níveis de monitorização e ação	
	Nível de monitorização	Nível de ação
< 500	0.60%	1.20%
500 – 1000	0.50%	1.10%
1000 – 5000	0.46%	0.82%
> 5000	0.44%	0.74%

As três zonas da *traffic-light approach* são as seguintes:

- Verde: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é inferior ao nível de monitorização.
- Amarela: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* encontra-se entre os níveis de monitorização e de ação. Nestes casos, o Eurosistema poderá consultar os operadores dos sistemas de avaliação de crédito para averiguar a razão dos desvios observados.
- Vermelha: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é superior ao nível de ação. Nestas situações, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas corretivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, será aplicado um mecanismo de correção da PD.

**Figura nº 2 – *Traffic-light approach* para uma determinada PD de referência**



#### **2.4.1.2. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra plurianual**

O objetivo da regra plurianual é minimizar o risco de um sistema de avaliação de crédito exceder consecutivamente as PDs de referência nunca alcançando a zona vermelha, ficando por isso à margem de qualquer ação corretiva. Assim, segundo a regra plurianual, a(s) taxa(s) de incumprimento efetivamente observada(s) para um sistema de avaliação de crédito não poderá(ão) fixar-se acima do(s) respetivo(s) nível(is) de monitorização mais que uma vez em cada período de cinco anos. Caso esta situação se verifique, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas corretivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, poderá ser lançado um mecanismo de correção da PD.

#### **2.4.1.3. Processo de incumprimento**

Por norma, o incumprimento das regras (anual e plurianual) inerentes à *traffic-light approach* não implicará a exclusão automática do ECAF do sistema em causa. Numa primeira fase, haverá um diálogo entre o Eurosistema e o operador do sistema de avaliação de crédito em questão. Posteriormente, e caso seja tido como necessário, o Eurosistema acionará um mecanismo de correção de PD(s) para o sistema sob apreciação. A correção de PD(s) consistirá na atribuição de um tratamento mais restritivo ao sistema em causa durante um determinado período de tempo. A(s) nova(s) PD(s) aplicada(s) ao sistema em questão será(ão) inferior(es) à(s) PD(s) de referência, sendo que o cálculo do grau de correção terá em atenção o nível de desvio apresentado pelo sistema face à(s) PD(s) de referência.

A(s) PD(s) corrigida(s) para um determinado sistema de avaliação de crédito é(são) calculada(s) da seguinte forma:

- Em primeiro lugar calcula-se uma taxa média de incumprimento ( $TMI_i$ ) para a(s) *static pool(s)* de um determinado sistema de avaliação de crédito tendo em atenção os últimos cinco anos;<sup>6</sup>
- Define-se um fator de correção ( $FC_i$ ) de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC_i = \frac{PDref_i}{TMI_i}$$

- Se os  $FC_i$  forem maiores ou iguais a 1, não haverá lugar à aplicação de PDs corrigidas. Se pelo menos um  $FC_i$  for inferior a 1, calcular-se-á(ão)  $PD_i$  corrigida(s) para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

$$PDcorr_i = PDref_i \times FC_i$$

A PD corrigida<sub>i</sub> será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida. A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a(s) taxa(s) de incumprimento *ex-post* para o conjunto de entidades que integravam a(s) *static pool(s)* no início do período em causa será comparada com a(s) PD(s) de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a(s) *static pool(s)* será(ão) sempre constituída(s) tendo em atenção a(s) PD(s) de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correção e cálculo de PD(s) corrigida(s) a ser(em) aplicada(s) ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.
- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* na zona verde: anulação do procedimento de correção de PD(s) e utilização da(s) PD(s) de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir o sistema de avaliação de crédito nos casos em que não se observaram quaisquer melhorias no desempenho ao longo de vários anos. Além disso, em caso de incumprimento das regras que regulamentam o ECAF, o sistema de avaliação de crédito será excluído deste quadro.

Se um representante do sistema de avaliação de crédito fornecer informações inexatas ou incompletas para efeitos de acompanhamento do desempenho, o Eurosistema pode decidir não o excluir, caso de trate de pequenas irregularidades.

#### 2.4.2. Procedimentos operacionais a seguir

O Formulário nº 3 (seção 6) contém informação que deverá ser enviada ao BdP por parte dos operadores da fonte em questão para efeitos do quadro de acompanhamento do desempenho dos diferentes sistemas. O preenchimento do formulário acima referido é apenas necessário para os sistemas IRB (por parte da IP que utiliza o sistema).

No caso das RT, a IP assegurará que o operador de RT respetivo preencha um formulário específico (ver Formulário nº 4, seção 6).<sup>7</sup>

- Cópia da avaliação mais atualizada do sistema IRB da IP pela autoridade de supervisão da contraparte;
- Quaisquer alterações ao sistema IRB da IP recomendadas ou exigidas pela autoridade de supervisão, juntamente com o prazo limite até ao qual estas alterações terão de ser implementadas;

<sup>6</sup> Será usada a totalidade dos dados históricos para o sistema em causa, caso não esteja disponível a informação relativa aos cinco anos previstos na fórmula acima incluída.

<sup>7</sup> O Formulário nº 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

- A atualização anual da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Informação sobre o auditor externo da IP.

No caso das RT, apesar da informação incluída no formulário acima mencionado ser recolhida pelo Eurosistema junto do operador de RT respetivo, a IP deverá preencher um formulário específico (ver Formulário nº 4, seção 6).<sup>8</sup>

Nos outros casos (SIAC e IEAC), a informação incluída nos formulários acima mencionados será recolhida pelo Eurosistema.

#### 2.4.3. Resultado do processo de acompanhamento

Após conclusão do processo de acompanhamento de desempenho atrás descrito, o seu resultado será comunicado às partes interessadas em moldes distintos consoante a fonte de avaliação de crédito em questão:

- IEAC – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão refletidas na escala de notação harmonizada do Eurosistema (*master scale*) das IEAC elegíveis que é publicada na página do Banco Central Europeu (BCE).<sup>9</sup>
- SIAC – Em caso de necessidade de alterações, o BCN responsável pelo sistema implementará as mudanças requeridas.
- RT – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) aos operadores de RT elegíveis e pelo BdP às instituições participantes interessadas.
- IRB – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo BdP às instituições participantes em causa.

O Formulário nº 5 (seção 6) contém um exemplo da informação que será enviada pelo BdP às partes interessadas no caso das fontes RT e IRB.

---

<sup>8</sup> O Formulário nº 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

<sup>9</sup> Cujo endereço eletrónico (URL) é: <http://www.ecb.europa.eu> (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).

### **3. Mobilização de instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa**

Os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externo, ou seja, sem notação de crédito atribuída por uma das IEAC elegíveis, podem ser aceites como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema. Estes instrumentos de dívida apenas serão elegíveis caso cumpram os critérios de elegibilidade definidos na DG (à exceção do referente à existência de avaliação de crédito por uma IEAC elegível) e, segundo as regras do ECAF, a IP interessada em utilizar estes ativos possua uma avaliação de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) selecionada(s).

#### **3.1. Pedido de utilização**

De modo a utilizar estes instrumentos de dívida como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, as instituições participantes devem enviar um pedido de utilização ao BdP. Para tal, a IP terá que transmitir um conjunto de informação que se encontra listado na seção 5.2 deste anexo.

#### **3.2. Formato da informação transmitida**

A informação relativa às características dos instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externo deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato MS Excel concebidos e disponibilizados pelo BdP a pedido da IP.

#### **3.3. Canal de envio de informação**

O envio de informação será efetuado de acordo com o processo descrito na seção 1.3.1.

#### **3.4. Incorporação da informação nos sistemas locais**

Após receção do ficheiro referido na seção 3.1 e análise do cumprimento dos critérios de elegibilidade por parte do BdP, este comunicará à IP este fato (através do retorno do ficheiro acima mencionado). Após esta comunicação, o título, se elegível, poderá ser incorporado nos sistemas locais e utilizado como ativo de garantia pela IP proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes ativos transacionáveis descritos no capítulo VI da presente Instrução.

Um instrumento de dívida transacionável sem avaliação de crédito externa comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1), sendo que o BdP dará uma resposta até ao fim do dia útil subsequente<sup>10</sup> (t+2). Caso um título seja considerado não elegível, BdP informará a IP desse fato (através do retorno do ficheiro acima mencionado), clarificando os motivos da sua não-aceitação.

Por questões relacionadas com a confidencialidade da informação relativa às avaliações de crédito resultantes das fontes elegíveis para efeitos do ECAF, os títulos transacionáveis sem avaliação de crédito externa que vierem a ser elegíveis não serão publicados na lista de ativos elegíveis disponível na página do BCE (<http://www.ecb.europa.eu/>). Para estes ativos serão criadas listas individuais por IP contendo os títulos considerados elegíveis propostos por cada instituição. O conteúdo destas listas será do conhecimento exclusivo da IP proponente e do BdP. Cada IP só poderá utilizar os ativos que propôs.

Em qualquer momento e por iniciativa do BdP, os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade definidos na DG. Adicionalmente, e o mais tardar durante o dia útil após a efetivação do fato, as instituições participantes têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação de crédito do emitente dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os ativos em questão não elegíveis. A atualização da informação acima referida por parte da IP será feita por intermédio de um novo envio da informação constante na seção 5.2.

---

<sup>10</sup> Dia útil do BCN

#### **4. Verificações *ex-post***

No sentido de assegurar uma correta implementação dos procedimentos e das regras definidas na DG, no texto da Instrução nº 1/99 e no presente anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas instituições participantes deverão ser alvo de verificações. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das instituições participantes numa base anual, ou pontual (i.e., *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BdP.

##### **4.1. Aspectos sujeitos a verificações**

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida (relativa a empréstimos bancários e a instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa) .

###### *4.1.1. Existência de empréstimos bancários*

Relativamente a este aspeto, deverá ser verificado o seguinte:

- que os empréstimos submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem;
- que os empréstimos submetidos como garantia em operações de crédito do Eurosistema não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspetos que determinam a elegibilidade de empréstimos bancários e o seu valor como ativo de garantia. Uma lista não exaustiva inclui os seguintes aspetos:

- Tipo de crédito;
- Tipo de devedor e garante (se aplicável);
- Local de estabelecimento do devedor e garante (se aplicável);
- Valor nominal vivo do empréstimo (à data em que o ativo foi submetido ao BdP para análise de elegibilidade);
- Valor nominal vivo do empréstimo à data de verificação;
- Leis regulamentadoras;
- Denominação;
- Avaliação de crédito de devedores e garantes (se aplicável);
- Ausência de restrições relacionadas com o segredo bancário, confidencialidade, e mobilização e realização do empréstimo;
- Data de vencimento do empréstimo; e
- Tipo de taxa de juro

###### *4.1.2. Qualidade de informação transmitida*

Relativamente a este conjunto de informação, os seguintes aspetos serão alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas instituições participantes no âmbito do manuseamento dos empréstimos bancários/instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela IP. Adicionalmente, a validade das avaliações de crédito e da informação de base, de acordo com o descrito na seção 2.3. está assegurada;
- Os procedimentos utilizados na construção da *static pool* por parte das instituições participantes que utilizam os IRB como fontes de avaliação de crédito respeitam as regras definidas na seção 2.4;
- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito e a incumprimentos (*defaults*) das entidades avaliadas é relatada atempadamente ao BdP (pelas IP ou pelos operadores dos sistemas de avaliação, dependendo das fontes em questão).

#### 4.2. Procedimentos operacionais

Os auditores externos terão de, na sequência da realização das adequadas auditorias, certificar que as instituições participantes estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional, particularmente no que se refere aos aspetos enunciados na seção 4.1.

No que se refere aos empréstimos bancários, o número mínimo de ativos a serem alvo das verificações enunciadas na seção 4.1. dependerá do número total de empréstimos mobilizados pelas instituições participantes como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. A tabela seguinte contém o número mínimo de empréstimos que deverão ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada instituição participante.

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

Empréstimos bancários com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros deverão ser sempre alvo de verificações.

Após a realização de cada verificação, os auditores externos das instituições participantes deverão enviar um relatório ao BdP, indicando o resultado das averiguações efetuadas. Este relatório será analisado pelo BdP, sendo que a existência de infrações poderá motivar a imposição de sanções por parte do Eurosistema.



## 5. Informação a reportar ao Banco de Portugal

### 5.1. Pedidos de elegibilidade de empréstimos bancários

#### Informação relativa à Instituição de Crédito

Campo	[min-max] <sup>1</sup>	Tipo campo	Observações
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[lista]	Código de Instituição Monetária e Financeira (Código MFI) ver: <a href="https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm">https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm</a>

#### Informação relativa aos Devedores/Garantes

Campo	[min-max] <sup>1</sup>	Tipo Campo	Observações
Código de devedor/garante	[1-n]	[alfanumérico]	Sempre que existente, o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC), para residentes em Portugal, tal como divulgado pelo Ficheiro Central de Pessoas Coletivas; ou O NIF (Número de Identificação Fiscal) no caso de pessoas coletivas não residentes, designadamente, para as que apenas obtenham em território português rendimentos tributados por retenção na fonte a título definitivo; Para pessoas coletivas não residentes que (ainda) não tenham nem NIPC nem NIF, a IP poderá atribuir um código com caráter temporário, de preenchimento livre, até esta entidade ter NIF ou NIPC.
Nome	[1-1]	[texto]	Nome do devedor, sendo desejável que, sempre que possível, seja consistente com o identificado no Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC).
País de residência	[1-1]	[lista] <i>[Países]</i>	País de residência do devedor.
Setor institucional	[1-2]	[lista] <i>[Setor]</i>	Classificação consistente com a do Sistema Europeu de Contabilidade (ESA 95) No caso de entidades do setor público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo Banco de Portugal no âmbito do definido para efeitos da Diretiva relativa aos requisitos de capital, a entidade participante deverá também classificar o devedor com o código ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2).
Data da avaliação de crédito	[0-1]	[data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito ao devedor.
Tipo de fonte de avaliação de crédito	[0-4]	[lista] <i>[Tipo de fonte de avaliação de crédito]</i>	Tal como definido na Instrução nº1/99 do Banco de Portugal (seção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Sistema de avaliação de crédito	[0-n]	[lista] <i>[Sistema de avaliação de crédito]</i>	Tal como definido na Instrução nº1/99 do Banco de Portugal (seção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Notação de crédito	[0-1]	[lista] <i>[Notação]</i>	Notação de crédito do devedor ou garante.
Probabilidade de incumprimento	[0-1]	[percentagem]	Probabilidade de incumprimento do devedor ou garante.
Morada da sede	[1-1]	[morada]	Morada da sede (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe).
Comentário	[0-1]	[texto]	Texto livre

#### Informação relativa aos Empréstimos Bancários

<b>Campo</b>	<b>[min-max]<sup>1</sup></b>	<b>Tipo Campo</b>	<b>Observações</b>
Código de identificação do empréstimo bancário	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ 2 primeiros caracteres: o código <i>ISO</i> do país cuja legislação rege o empréstimo;</li> <li>➤ 2 caracteres seguintes: código do tipo de ativo, ou seja, EB;</li> <li>➤ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade que efetua o reporte;</li> <li>➤ 6 caracteres seguintes: número sequencia de identificação do empréstimo bancário atribuído pela entidade participante (numa primeira fase utilizando apenas números, entre 000 000 a 999 999, e, quando necessário, introduzindo letras A-Z);</li> <li>➤ último dígito: algoritmo de verificação.</li> </ul>
Data de início	[1-1]	[data]	Data de início do EB.
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB, sendo 31-12-9999 para empréstimos perpétuos.
Plano de reembolso	[0-n]	[plano]	Plano vincendo de amortização de capital e pagamento de juros. Inclui as datas previstas para o recebimento de juros e os respetivos valores, bem como as datas previstas para o recebimento das amortizações de capital e os respetivos valores.
Frequência de amortização de capital	[0-1]	[lista] <b>[Periodicidade]</b>	Periodicidade prevista para a amortização de capital.
Data da 1. <sup>a</sup> amortização de capital	[0-1]	[data]	Data acordada para a primeira amortização de capital.
Valor nominal total	[1-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB. No caso de EB sindicados, corresponde ao crédito concedido por todas as instituições que participaram no EB sindicado.
Valor nominal parcial	[0-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB, que constitui um crédito da entidade participante que efetua o reporte. <i>Variável obrigatória para EBs sindicados e opcional nas restantes circunstâncias.</i>
Frequência de pagamento de juros	[0-1]	[lista] <b>[Periodicidade]</b>	Periodicidade prevista para o pagamento dos juros.
Data 1.º pagamento juros	[0-1]	[data]	Data acordada para o primeiro pagamento de juros.
Base de cálculo <b>[base_calculo]</b>	[0-1]	[lista]	Indica a convenção sobre contagem de dias, que regula o número de dias incluídos no cálculo de juros do empréstimo bancário.
Regras de cálculo	[0-1]	[texto] ou [ficheiro]	Descreve a fórmula de cálculo da taxa de juro. Nos casos de empréstimos com taxa de juro variável, deve ser indicada a periodicidade de atualização da taxa de juro. Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo. Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro.
Tx de Juro Fixa: valor	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro fixa, o valor da taxa de juro.
Tx de Juro Variável: diferencial face à taxa de juro de referência	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro de variável, diferencial face à taxa de juro de referência.
Tx de Juro Variável: indexante	[0-1]	[alfanumérico]	No caso de taxa de taxa de juro variável, definição do indexante com o código RIC fornecido pela <i>Reuters</i> .

<b>Campo</b>	<b>[min-max]<sup>1</sup></b>	<b>Tipo Campo</b>	<b>Observações</b>
Divisa	[0-1]	[lista] <i>[Divisa]</i>	Definição da divisa de referência utilizada para a contratualização do empréstimo bancário, sempre que o euro não for a divisa de referência.
Data da taxa de câmbio de referência	[0-2]	[data]	Identificação das datas utilizadas na valorização da taxa de câmbio de referência, sempre que o empréstimo seja contratado em divisas diferentes do euro.
Empréstimo sindicado <i>[sindicado]</i>	[1-1]	[booleano]	Identifica um empréstimo sindicado.
Cláusulas especiais	[0-n]	[texto] ou [ficheiro]	Descrição de cláusulas especiais associadas ao EB, tais como a verificação de cláusulas de subordinação, de amortização antecipada, de empréstimo titularizado, etc. Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo (em formato PDF). Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro, que deve conter o código do EB a que respeita.
Garantias	[0-n]	[texto]	Descrição das garantias associadas ao EB.
Nível de provisão	[0-1]	[percentagem]	No caso em que o EB tenha associada uma provisão, indica a percentagem aplicada.
País da legislação	[1-1]	[lista] <i>[Países]</i>	País cuja legislação regula o EB.
Tipo de Crédito	[1-1]	[lista] <i>[Tipo de Crédito]</i>	Classificação do tipo de crédito concedido pelas entidades participantes <sup>2</sup> .
Caso de incumprimento	[0-1]	[booleano]	Assinala a existência, à data da comunicação, de um caso de incumprimento, de acordo com a Instrução nº1/99 do Banco de Portugal <sup>3</sup> .
Caso(s) de incumprimento(s) anterior(es)	[0-1]	[booleano]	Assinala a anterior ocorrência de um ou mais casos de incumprimento, de acordo com a Instrução nº1/99 do Banco de Portugal <sup>3</sup> .

Notas:

1 - Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja zero é uma variável de reporte opcional, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.

2 - Para clarificações adicionais ver a Instrução nº 21/2008 do Manual de Instruções do Banco de Portugal.

3 – Definido em detalhe no Glossário do documento “A Execução da Política Monetária na Área do Euro: Documentação Geral sobre os Instrumentos e Procedimentos de Política Monetária do Eurosistema”, do BCE, que se transcreve de seguida:

”**Caso de incumprimento (default event):** .... ocorre um caso de incumprimento quando “a) a instituição de crédito considera que é pouco provável que o devedor respeite na íntegra as suas obrigações em matéria de crédito perante a instituição, a empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas tais como o acionamento das eventuais garantias detidas” e/ou b) o devedor regista um atraso superior a noventa dias relativamente a uma obrigação de crédito significativa perante a instituição de crédito, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.”.

**5.2. Pedido de elegibilidade/atualização de informação referente a instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa**

<b>Campo</b>	<b>[min-max]<sup>1</sup></b>	<b>Tipo Campo</b>	<b>Observações</b>
IP	[1-1]	[Texto]	Nome da IP
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[Alfanumérico]	Código MFI, que pode ser consultado em: <a href="https://mfi-ssets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm">https://mfi-ssets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm</a>
<b>Informação por instrumento reportado</b>			
ISIN	[1-n]	[Alfanumérico]	Código ISIN
Motivo	[1-2]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções para cada ISIN reportado: - Pedido de elegibilidade - Atualização de informação (para títulos já previamente reportados e incluídos na lista individual da IP reportante)
Fonte de avaliação de crédito utilizado <sup>2</sup>	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - SIAC - IRB - RT
Sistema de avaliação de crédito usado	[1-n]	[Texto]	Preencher com identificação do sistema de avaliação de crédito usado
Emitente <sup>3</sup>	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) emitente(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de emitente <sup>3,4</sup>	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do emitente <sup>3</sup>	[0-1]	[Porcentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) emitente(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD <sup>3</sup>	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Garante <sup>3</sup>	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) garante(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de garante <sup>3,4</sup>	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do garante <sup>3</sup>	[0-1]	[Porcentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) garante(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD <sup>3</sup>	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Estatuto de elegibilidade <sup>5</sup>	[1-2]	[Lista]	<i>Opções possíveis:</i> - <i>Elegível</i> - <i>Não elegível</i>
Motivo <sup>6</sup>	[1-n]	[Texto]	<i>Opções possíveis:</i> - <i>PD &gt; PD de referência</i> - <i>Fonte/sistema de avaliação diferente do escolhido pela contraparte</i> - <i>Não cumpre critérios gerais de elegibilidade</i> - <i>Classificação incorreta (ESP)</i>

Notas:

1 - Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja zero é uma variável de reporte opcional, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.

2 - Identificação da fonte de avaliação de crédito utilizada. Não terá de ser necessariamente a mesma para todos os títulos visto que a IP pode ter sido autorizada pelo BdP a utilizar uma fonte secundária de avaliação de crédito.

3 - É obrigatório o preenchimento de um dos conjuntos de informação (identificação, avaliação de crédito e data) para o emitente ou para o garante.

4 - A entidade participante deve classificar o emitente/garante com os códigos ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2) no caso de entidades do setor público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo BdP no âmbito do definido para efeitos da Diretiva relativa aos requisitos de capital. O código Outro deverá ser utilizado para as restantes entidades. De acordo com as regras constantes na DG, é feita uma avaliação de crédito implícita para os emitentes/garantes pertencentes ao setor público (classes 1 e 2) a partir da avaliação de crédito por parte da IEAC à administração central do país onde o emitente/garante se encontra estabelecido. Assim, se o emitente/garante forem ESP (classes 1 ou 2) a IP não deverá preencher os campos relativos PD do emitente/garante e Data da atribuição da PD.

5 - De preenchimento por parte do BdP aquando do retorno do ficheiro previamente enviado pela contraparte.

6 - De preenchimento obrigatório por parte do BdP no caso de um ativo não ser considerado elegível.

## 6. Formulários

Salvo indicação em contrário, os formulários deverão ser enviados em formato de texto (.doc) utilizando os modelos abaixo fornecidos.

### Formulário nº 1 – Seleção de fontes (formulário geral)

Pedido de: <sup>1</sup>					
Motivo: <sup>2</sup>					
Data do pedido:	dd/mm/aaaa				
<b>Informação (X indica preenchimento obrigatório)</b>	<b>IRB</b>	<b>RT</b>	<b>ECAI</b>	<b>ICAS</b>	<b>Exemplo</b>
IP	X	X	X	X	<i>Banco A</i>
Código MFI <sup>3</sup>	X	X	X	X	<i>PTXX</i>
Fonte principal	X	X	X	X	<i>IRB</i>
Nome do sistema	X			X	<i>Sistema IRB</i>
Aprovação do supervisor	X				<i>Enviar em anexo</i>
Tipo de sistema IRB	X				<i>A-IRB</i>
Graus de risco ( <i>rating buckets</i> )	X				<i>AAA, AA, ...</i>
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco	X				<i>...</i>
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco	X				<i>0.01 / 0.05 / ...</i>
Número de entidades elegíveis <sup>4</sup> por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano <sup>5</sup>	X				<i>25 / 50 / ...</i>
Fonte secundária <sup>6</sup>	X	X	X	X	<i>ECAI</i>
Nome do sistema <sup>6</sup>	X			X	
Aprovação do supervisor <sup>6</sup>	X				
Tipo de sistema IRB <sup>6</sup>	X				
Graus de risco ( <i>rating buckets</i> ) <sup>6</sup>	X				
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco <sup>6</sup>	X				<i>...</i>
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco <sup>6</sup>	X				
Número de entidades elegíveis <sup>4</sup> por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano <sup>5,6</sup>	X				

Notas:

1 – Preencher com: Escolha de fonte primária e/ou secundária; Pedido anual de alteração de qualquer fonte; Pedido *ad hoc* de alteração de qualquer fonte.

- 2 – Preenchimento obrigatório no caso de: escolha de fonte secundária; pedido (anual ou *ad hoc*) de alteração de qualquer fonte.
- 3 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).
- 4 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa que cumpre o limite mínimo de crédito (PD de referência).
- 5 – A data exata de referência do envio desta informação será definida pelo BdP após consulta à IP interessada. Poderá haver necessidade de atualização posterior da informação fornecida no formulário.
- 6 – Apenas preencher caso a IP escolha uma fonte secundária.

## Formulário nº 2 – Seleção de fontes (formulário para RT) – versão portuguesa

### Formulário aplicável ao Eurosistema – Requisitos informativos relacionados com as RT e IP proponentes

#### Pedido de aceitação de RT<sup>1</sup>

1. Fonte de avaliação de crédito: RT;
2. Remetente: [Identificação da IP];
3. Destinatário: [Identificação do banco central nacional];
4. Frequência:<sup>2</sup> [Para aceitação inicial ou pedidos *ad hoc* motivados por alterações na metodologia ou cobertura].

#### Informação solicitada

5. Identificação da IP: [Identificação da IP];
6. Código MFI:<sup>3</sup> [Código MFI da IP];
7. País (ou países) cobertos pela RT: [Lista de países];
8. Classe de risco a avaliar: [Detalhes sobre a classe de risco coberta pela RT];
9. Instituição(ões) co-responsável(éis) pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho: [Identificação da(s) instituição(ões)].

#### RT

10. Identificação da RT: [Identificação da RT (nome do produto)];
11. Cobertura do modelo:
  - Geográfica: [Lista de países cobertos pela RT]
  - Tipo de entidade avaliada: [Especifique a cobertura da RT em termos de setores de atividade económica]
  - Turnover* mínimo e máximo das entidades avaliadas: [Especifique um intervalo para o *turnover*]
12. Definições:
  - Definição de incumprimento: [Especifique a definição de incumprimento utilizada pela RT]
  - Probabilidade de incumprimento: [Especifique a definição de probabilidade de incumprimento utilizada pela RT];
13. Descrição do modelo:<sup>4</sup> [Inclua uma descrição detalhada da RT, abordando os seguintes pontos:
  - a) Descrição geral da metodologia aplicada na RT; modelo econométrico;
  - b) Dados e fontes de informação;
  - c) Inserção de dados;
  - d) Frequência das atualizações de avaliações de crédito;
  - e) Classificação dos graus de risco;
  - f) Breve descrição do risco associado a cada grau de risco;
  - g) PD anual estimada associada a cada grau de risco;
  - h) Número de entidades avaliadas por grau de risco à data da última atualização da PD;
  - i) Taxas de incumprimento acumuladas por grau de risco para os últimos 3 anos;
  - j) Matriz de transição simplificada para o último ano;
  - k) *Overruling*:<sup>5</sup> frequência, *handling* geral;
14. Validação do modelo (requisitos mínimos):<sup>4</sup> [Incluir uma descrição precisa dos procedimentos de validação do modelo da RT cobrindo os seguintes aspetos]:
  - a) Conceito de validação;
  - b) Procedimentos regulares de validação;
  - c) Resultados da validação (incluindo *back-testing*);



- d) Resultados relativos ao país onde a aceitação da RT é solicitada;
  - e) Resultados relativos à classe de risco que a IP espera vir a avaliar por intermédio da RT];
15. Graus de risco previstos como elegíveis: [Indique os graus de risco que, de acordo com a interpretação dessa instituição, cumprem o limite mínimo da qualidade de crédito do Eurosistema].

#### Operador de RT

16. Identificação, morada e contatos do Operador de RT: [Indique a identificação do operador de RT e restante informação para contato];
17. Informação acerca do Operador de RT:<sup>4</sup>
- a) Organização (estrutura do grupo: associação <--> independência organizacional): [Descreva a estrutura legal e eventuais especificidades sob as quais o operador de RT atua];
  - b) Independência económica: [Descreva o grau de independência em termos financeiros e de tomada de decisões que o operador de RT possui];
  - c) Recursos (i.e., financeiros, técnicos e *know-how*): [Especifique os recursos];
18. Primeiro ano de utilização da RT: [Indique a data da aprovação inicial do uso da RT no âmbito do ECAF no caso do preenchimento deste questionário ter sido motivado por um pedido *ad hoc*];
19. Número de clientes:<sup>4</sup> [Indique o número de clientes estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador de RT];
20. *Turnover* anual:<sup>4</sup> [Indique o *turnover* anual estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador da RT];
21. O operador da RT deu o seu consentimento para o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF?<sup>6</sup> [sim ou não].

#### Notas:

1 – Parênteses retos indicam que a contraparte ou o operador de RT devem fornecer a informação solicitada.

2 - O pedido de aceitação da RT deve ser preenchido pela IP quando do processo de candidatura da mesma para efeitos de elegibilidade no ECAF e, posteriormente, sempre que se efetive qualquer alteração relevante respeitante à RT (v.g., metodologia, bases de dados, etc.), ao operador da RT, à IP, no padrão de submissão de colateral (i.e. utilização de avaliações de crédito de entidades pertencentes a classes de risco até à altura não consideradas).

3 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).

4 – Esta informação não tem necessariamente de ser enviada pela IP, podendo em alternativa ser fornecida diretamente pelo operador da RT a pedido do Eurosistema.

5 – Por *overruling* entende-se qualquer ação discricionária sobre os resultados obtidos pelo modelo.

6 – O operador da RT deve declarar o seu consentimento com o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF, bem como mostrar-se disponível para colaborar com o Eurosistema ao longo do mesmo. Este requisito de cooperação é extensível às fases posteriores a uma possível aceitação da RT no ECAF (incluindo no processo de acompanhamento de desempenho).

## Formulário nº 2 – Seleção de fontes (formulário para RT) – versão inglesa

### Eurosystem application form - Information requirements relating to counterparties and RT providers

Request for third-party rating tool acceptance<sup>1</sup>

1. Credit assessment source: Third-party rating tool (RT)
2. From: [Name of participating institution]
3. To: [Name of home central bank]
4. Frequency:<sup>2</sup> [For initial endorsement or for *ad hoc* request due to changes in methodology or coverage]

Requested information

5. Name of participating institution: [Name of participating institution]
6. MFI ID:<sup>3</sup> [MFI ID of participating institution]
7. Country (or countries) to be covered by RT: [List of country names]
8. Exposure category to be covered: [Details on the exposure category to be covered by the RT]
9. Co-endorsing and monitoring institution(s): [List name(s) of co-endorsing and monitoring institution(s)]

Third-party rating tool (RT)

10. RT: [Name of the RT (product name)]
11. Model coverage:
  - Geographic: [List the countries covered by the RT]
  - Class of debtors: [Specify the coverage in terms of sectors of economic activity covered by the RT]
  - Minimum / maximum turnover of entities rated: [Specify the requested range of turnover]
12. Definitions:
  - Definition of default: [Specify the default definition underlying the RT]
  - Probability of default: [Specify the probability of default definition underlying the RT]
13. Model description:<sup>4</sup> [Provide a detailed description of the RT including at least the following points:
  - a) General description of methodology underlying the RT, econometric model;
  - b) Data and information sources;
  - c) Data input;
  - d) Frequency of rating updates;
  - e) Classification of the rating buckets (RB);
  - f) Brief description of the risk associated with each RB;
  - g) One year PD estimate assigned to each RB;
  - h) Number of rated obligors per RB at the date of last PD update;
  - i) Cumulative default rates for the last 3 years for each RB;
  - j) Simplified transition matrix for the last year;
  - k) Overruling:<sup>5</sup> frequency of occurrence, general handling]
14. Model validation (should cover at least):<sup>4</sup> [Provide a detailed description of the RT model validation process covering at least the following aspects:
  - f) Validation concept;
  - g) Regular validation procedures;
  - h) Validation results (including back-testing);
  - i) Results for particular consideration of the respective country for which endorsement is requested;
  - j) Results for particular consideration of the exposure categories which the participating institution plans to pledge as collateral]

15. RBs envisaged as eligible: [Indicate the RBs which according to your interpretation comply with the Eurosystem credit quality threshold]
- RT provider
16. RT provider's name, address, contact details: [Please indicate the name of the RT provider together with all contact details]
17. Information on the RT provider:<sup>4</sup>
- d) Organisation (group structure: affiliation <--> organisational independence): [Describe legal structure and specificities under which the RT provider operates]
  - e) Economic independence: [Detail the degree of independence in terms of financial means and decision making power the RT provider enjoys]
  - f) Resources (i.e., economic and technical resources as well as know-how): [Specify the resources along the lines indicated]
18. First year of RT provision: [Indicate the date of first endorsement of RT in case the current application relates to an *ad hoc* request]
19. Number of customers:<sup>4</sup> [Indicate the number of customers structured according to regional relevance to the RT provider's business]
20. Yearly turnover:<sup>4</sup> [Indicate the figure structured according to regional relevance to the RT provider's business]
21. Was the RT provider's agreement obtained for the endorsement of its RT for ECAF purposes?<sup>6</sup> [yes or no]

**Explanations:**

1 – Brackets indicate that the participating institution or third-party rating tool provider have to fill in the requested information.

2 - A request for RT acceptance must be filed by the participating institution when it applies for acceptance of a certain RT for ECAF purposes for the first time and subsequently each material time changes occur with respect to the RT (e.g., methodology, database, etc.), the RT provider, the participating institution specifics or the collateral submission policy (e.g., intended submission of previously not submitted exposure categories as collateral).

3 – Please see [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).

4 - If appropriate, the participating institutions need not submit all of the requested details themselves, but may refer the Eurosystem to the RT provider for purposes of obtaining this information directly.

5 – By overruling is meant any discretionary action over the results obtained by the model.

6 - The RT provider must have declared its willingness to support the RT acceptance and to cooperate with the Eurosystem in an appropriate manner. The requirement of cooperation extends from the acceptance phase to the operating phase (including monitoring).

**Formulário nº 3 – Processo de acompanhamento de desempenho (IRB)**

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>IRB</i>
Remetente	<i>IP que utiliza o IRB</i>
Destinatário	<i>BdP</i>
Frequência <sup>1</sup>	<i>Anual</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Período de observação	
Número de entidades elegíveis <sup>2</sup> por grau de risco no início do período de observação	...
Número de entidades elegíveis <sup>2</sup> no início do período de observação por grau de risco que entraram em incumprimento durante o mesmo	...
Número de entidades elegíveis <sup>2</sup> por grau de risco no início do novo período de observação	...

Notas:

1 – As datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP e a entidade reportante.

2 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa.

**Formulário nº 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão portuguesa**

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT</i>
Remetente	<i>Operador da RT</i>
Destinatário	<i>BCE ou BdP (enviará uma cópia ao BCE)</i>
Frequência	<i>Anual (as datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP (ou BCE) e a entidade reportante)</i>
Formato da notificação	<i>Folha de cálculo ou base de dados</i>
Informação agregada por	<i>País das entidades avaliadas / Classe de risco</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Operador da RT / RT	<i>Operador Y/ Rating tool X</i>
Período de observação	
País das entidades avaliadas	<i>PT</i>
Classe de risco avaliada	<i>Pequenas e médias empresas</i>
Nomes das contrapartes (incluindo identificação MFI) que utilizam a RT para o país especificado / categoria de exposição aceite no âmbito do ECAF	<i>...</i>
Número de devedores elegíveis <sup>1</sup> no início do período de observação (1 de Janeiro) por grau de risco elegível	
Número de devedores que eram elegíveis em 1 de Janeiro com um evento de incumprimento durante o período de observação até 31 de Dezembro por grau de risco elegível	
Matriz de transição: migração de devedores de graus de risco elegíveis (desde o início do período de observação) para o espetro total de categorias de risco elegíveis (no fim do período de observação)	

Notas:

1 – Por devedores elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público.

**Formulário nº 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão inglesa**

<i>Data provision for monitoring purposes</i>	
Credit assessment source	<i>RT</i>
From	<i>RT provider</i>
To	<i>ECB or BdP (will forward a copy to the ECB)</i>
Frequency	<i>Yearly (The reference and submission dates will be agreed upon between the participating institution and BdP)</i>
Notification format	<i>Spreadsheet or database access</i>
To be submitted	<i>Per obligor country / exposure category</i>
<b><i>Requested information</i></b>	<b><i>Example</i></b>
RT provider / RT	<i>RT Operador Y/ RT X</i>
Back-testing period	
Assessed entities country	<i>PT</i>
Exposure category	<i>Small and medium enterprises</i>
Names of counterparties (including MFI IDs) using the RT for the specified country / exposure category under ECAF	
Number of eligible debtors <sup>1</sup> per eligible rating bucket (RB) as of 1 January of the back-testing year	...
Number of debtors having been eligible as of 1 January and with a defaulted event during the period to the 31 December of the back-testing year, per eligible RB	
Transition matrix: migration of obligors from eligible RBs (as of the beginning of the back-testing year) to the whole range of available rating categories (at the end of the back-testing year)	

Explanations:

1– Eligible debtors should be understood as all entities belonging to the non-financial corporation and/or to the public sector.

**Formulário nº 5 – Resultado do processo de acompanhamento de desempenho (RT e IRB)**

<b>Informação relativa ao resultado do processo de acompanhamento de desempenho de cada sistema</b>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT / IRB</i>
Remetente	<i>BdP</i>
Destinatário	<i>Instituições participantes (RT e IRB)<sup>1</sup></i>
Frequência	<i>Após o processo de acompanhamento de desempenho anual</i>
<b>Informação solicitada</b>	<b>Exemplo</b>
Período de referência	
Identificação da IP	<i>Banco A</i>
Código MFI <sup>2</sup>	<i>PTXX</i>
País das entidades avaliadas <sup>3</sup>	
Setor(es) de atividade <sup>3</sup>	
Instituição co-responsável pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho	<i>Banco de Portugal</i>
Operador de RT <sup>3</sup>	
RT <sup>3</sup>	
Identificação do sistema de <i>rating</i> <sup>3</sup>	<i>...</i>
Número de graus de risco elegíveis no início do período de referência	<i>Graus de risco 1 a 2</i>
Dimensão das <i>static pools</i>	<i>1 052 / 800</i>
Taxas de incumprimento observadas para os devedores incluídos nas <i>static pools</i> durante o período de referência	<i>0.45 / 0.8</i>
Cumprimento da <i>traffic-light-approach</i>	<i>Não</i>
Ação requerida	<i>Correção das PDs aplicadas ao sistema em questão</i>
Número de graus de risco elegíveis / Adaptação da PD	<i>Grau de risco elegível = 1 / Nova PD = 0.08% Grau de risco elegível = 2 / Nova PD = 0.30%</i>
Justificação	<i>...</i>

Notas:

1 – No caso das RT esta informação também pode ser enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) ao operador da RT.

2 – Ver [https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla\\_MFI.htm](https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm).

3 – Apenas aplicável no caso das RT.

*Anexo reformulado pela Instrução nº 53/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*





**ASSUNTO: Responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência**

Tendo em vista o acompanhamento regular da cobertura das responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência, nos termos do Aviso n.º 12/2001, publicado Diário da República, I Série-B, de 23 de novembro de 2001, o Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

**1.** As instituições de crédito e sociedades financeiras, com exceção das agências de câmbios, que tenham assumido responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência (incluindo complementos em relação ao regime geral da Segurança Social) deverão remeter ao Banco de Portugal, até final de fevereiro de cada ano, os seguintes elementos de informação:

*Texto alterado pela Instrução n.º 51/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.*

- Relatório atuarial, reportado a 31 de dezembro do ano anterior, com memória justificativa em que constem os pressupostos atuariais e financeiros e os métodos de cálculo utilizados, indicando eventuais alterações de critérios;
- Mapa, elaborado de acordo com a estrutura apresentada no modelo anexo, devidamente preenchido;
- Declaração do atuário responsável pela elaboração do relatório, com a indicação de que na determinação do valor atual das responsabilidades foram respeitados todos os pressupostos constantes do Aviso n.º 12/2001.

**1-A) (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 1/2008, publicada no BO n.º 3, de 17 de março de 2008.*

O Relatório atuarial, bem como a Declaração do atuário responsável, a que se alude no ponto anterior, correspondem ao Relatório do Atuário Responsável na área de fundos de pensões e respetivos anexos elaborado de acordo com os requisitos da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de Maio, do Instituto de Seguros de Portugal, quando for aplicável o envio de relatório elaborado nos termos daquela Norma Regulamentar ao Instituto de Seguros de Portugal.

**1-B) (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 1/2008, publicada no BO n.º 3, de 17 de março de 2008.*

As instituições de crédito e sociedades financeiras abrangidas pelo número anterior deverão remeter ao Banco de Portugal, quando aplicável, todos os Relatórios do Atuário Responsável a que se alude naquele número que se refiram às responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência assumidas (incluindo complementos em relação ao regime geral da Segurança Social).

Aqueles relatórios devem incluir detalhe adequado das responsabilidades relativas a cuidados médicos pós-emprego e a subsídios por morte, bem como quaisquer outras informações relevantes quanto às

responsabilidades assumidas, em concreto no seu capítulo 11, quando não incluídas já em outros capítulos dos mencionados relatórios.

**1-C) (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 1/2008, publicada no BO n.º 3, de 17 de março de 2008.*

Quando, nos termos do n.º 5 do artigo 48.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio, do Instituto de Seguros de Portugal, forem remetidas àquele Instituto correções aos relatórios dos atuários responsáveis, as instituições de crédito e sociedades financeiras deverão remeter idênticos elementos ao Banco de Portugal.

2. Os primeiros elementos de informação a prestar ao Banco de Portugal nos termos da presente Instrução são os relativos a 31.12.2001.

3. É revogada a Instrução n.º 13/99, publicada no BNPB n.º 6, de 15.06.99.

4. A presente Instrução entra em vigor no dia 4 de fevereiro de 2002.

Banco de Portugal  
Departamento de Supervisão Bancária

**COBERTURA DAS RESPONSABILIDADES POR PENSÕES DE REFORMA E SOBREVIVÊNCIA**

Instituição: \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_

	Valores em Euros	Observações (b)
<b>A. ACRÉSCIMO ANUAL DE RESPONSABILIDADES (a)</b>		
1. Custo do serviço corrente		
2. Custo dos juros		
3. Rendimento esperado dos activos do fundo de pensões (c)		
4. Ganhos e perdas actuariais (4.1+4.2)	0	
4.1. Relativos a diferenças entre os pressupostos e os valores realizados (d)		
4.2. Relativos a alterações verificadas nos pressupostos e, quando aplicável, nas condições dos planos (d)		
5. Acréscimos de responsabilidades resultantes de programas de reformas antecipadas (e)		
6. Valor imputável ao exercício relativo a responsabilidades por serviços de pessoal no activo em 31.12.94, com data presumível de reforma depois de 31.12.97 (f)		
7. Acréscimos/Decréscimos de responsabilidades resultantes de custo do serviço passado (7.1+7.2) (g)	0	
7.1. Benefícios adquiridos		
7.2. Benefícios não adquiridos		
8. Acréscimos/Decréscimos de responsabilidades resultantes de Cortes e Liquidações (8.1+8.2+8.3) (g)	0	
8.1. Alterações no valor das responsabilidades		
8.2. Alterações no valor dos activos do fundo de pensões		
8.3. Alterações no valor dos ganhos e perdas actuariais e custo do serviço passado		
9. Acréscimo anual de responsabilidades (1+2-3+4+5+6+7+8)	0	
<b>B. RELEVAÇÃO CONTABILÍSTICA DOS CUSTOS/GASTOS ANUAIS (h)</b>		
10. Custos/Gastos com o pessoal (10.1+...+10.8)	0	
10.1. Custo do serviço corrente		
10.2. Custo dos juros		
10.3. Rendimento esperado dos activos do fundo de pensões (i)		
10.4. Rendimento esperado sobre quaisquer direitos de reembolso (i)		
10.5. Amortização anual de ganhos e perdas actuariais (10.5.1+10.5.2) (j)	0	
10.5.1. Amortização anual de perdas actuariais		
10.5.2. Amortização anual de ganhos actuariais		
10.6. Reconhecimento do custo do serviço passado (10.6.1+10.6.2) (j)	0	
10.6.1. Benefícios adquiridos		
10.6.2. Benefícios não adquiridos		
10.7. Reconhecimento de resultados no Corte ou Liquidação de planos de benefícios definidos (10.7.1+10.7.2) (j)	0	
10.7.1. Perdas		
10.7.2. Ganhos		
10.8. Outras componentes		
11. Resultados extraordinários - Perdas relativas a exercícios anteriores (11.1.+11.2.)	0	
11.1. Custo anual das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo em 31.12.94, com idade presumível de reforma depois de 31.12.97 (f)		
11.2. Amortização anual de "despesas com custo diferido" relativas a reformas antecipadas (k)		
12. Resultados extraordinários - Outras perdas (12.1+12.2)	0	
12.1. Amortização anual de "despesas com custo diferido" relativas a perdas actuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos e os valores realizados (k)		
12.2. Amortização anual de "despesas com custo diferido" relativas a perdas actuariais resultantes de alterações dos pressupostos ou das condições dos planos (k)		
13. Resultados extraordinários - Outros ganhos (13.1+13.2)	0	
13.1. Amortização anual de "receitas com proveito diferido" relativas a ganhos actuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos e os valores realizados (k)		
13.2. Amortização anual de "receitas com proveito diferido" relativas a ganhos actuariais resultantes de alterações dos pressupostos ou das condições dos planos (k)		
<b>C. "CORREDOR"</b>		
14. Valor actual das responsabilidades por pensões em pagamento e por serviços passados de pessoal no activo em 31 de Dezembro do ano de referência		
15. Valor dos activos do fundo de pensões em 31 de Dezembro do ano de referência		
16. Limite do corredor (16.1+16.2)	0	
16.1. Limite original do corredor (10% de 14 ou 15, consoante o valor mais elevado) (l)	0	
16.2. Acréscimo de responsabilidades relativo a alterações da tábua de mortalidade (m)		
17. Saldo de "flutuação de valores"/"desvios actuariais incluídos no corredor" em 31 de Dezembro do ano anterior (n)		
18. Acréscimo do saldo de "flutuação de valores"/"desvios actuariais incluídos no corredor" do ano (n)		
19. Saldo acumulado de "flutuação de valores"/"desvios actuariais incluídos no corredor" (17.+18.) (n)	0	
<b>D. RESPONSABILIDADES</b>		
20. Responsabilidades com pensões em pagamento das quais:		
20.1. Responsabilidades relativas a reformas antecipadas		
20.2. Responsabilidades relativas a pessoal que tenha saído do sector bancário		
21. Responsabilidades relativas a serviços passados de pessoal no activo (21.1.+21.2.+21.3)	0	
21.1. De pessoal no activo em 31.12.94, com reforma presumível depois de 31.12.97		
21.2. De pessoal no activo em 31.12.94, com reforma presumível até 31.12.97		
21.3. De pessoal admitido depois de 31.12.94		
22. Responsabilidades totais (20.+21.)	0	
23. Responsabilidades com serviços passados de pessoal no activo em 31.12.94, com reforma presumível depois de 31.12.97, ainda não reconhecidas (o)		
24. Responsabilidades a que se referem as linhas 16.2 e 47 deste mapa		
24.1. Relativas a pensões em pagamento		
24.2. Relativas a serviços passados de pessoal no activo		
25. Nível mínimo de responsabilidades a cobrir [20.+((21.-23.)X0,95)] ou [(20.-24.1)+(21.-24.2.)X0,95] (p)	0	

Anexo alterado por:  
- Instrução n.º 2/2003, publicada no BO n.º 2, de 17 de fevereiro de 2003;  
- Instrução n.º 2/2006, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2006.



Banco de Portugal  
Departamento de Supervisão Bancária

**COBERTURA DAS RESPONSABILIDADES POR PENSÕES DE REFORMA E SOBREVIVÊNCIA**

Instituição: \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_

	Valores em Euros	Observações (b)
<b>E. FUNDO DE PENSÕES</b>		
26. Valor do Fundo de Pensões no início do ano		
27. Rendimento líquido do fundo (q)		
28. Contribuição entregue ao fundo		
29. Contribuições entregues pelos beneficiários		
30. Pensões de reforma pagas pelo fundo		
31. Pensões de sobrevivência pagas pelo fundo		
32. Variações do valor do Fundo resultantes de Cortes ou Liquidações (r)		
33. Outras variações líquidas (s)		
34. Valor do fundo de pensões no fim do ano (26+27+28+29-30-31+32+33)	0	
<b>F. OUTRAS FORMAS DE COBERTURA (t)</b>		
(especificar o tipo de responsabilidades, respectivo montante e o tipo de cobertura)		
35.		
<b>G. COBERTURA</b>		
Observações (b)		
36. Valores afectos à cobertura/responsabilidades totais [(34.+35.)/22.] (%)	0,0%	
37. Valores afectos à cobertura/nível mínimo de responsabilidades a cobrir [(34.+35.)/25.] (%)	0,0%	
<b>H. CUSTOS DIFERIDOS (Saldo acumulado)</b>		
38. Relativos a reformas antecipadas (u)		
(Ano em que ocorreram as reformas)		
1995		
1996		
1997		
1998		
1999		
2000		
2001		
2002		
2003		
2004		
2005		
39. Relativos a perdas actuariais resultantes de alterações nos pressupostos financeiros e actuariais e nas condições dos planos (v)		
40. Relativos a perdas actuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos e os valores realizados que excedam o corredor (v)		
41. Por transferência de saldos devedores de outras exigibilidades (w)		
42. Outras (x)		
<b>I. RECEITAS COM PROVEITO DIFERIDO (Saldo acumulado)</b>		
43. Relativas a ganhos actuariais resultantes de alterações nos pressupostos financeiros e actuariais e nas condições dos planos (v)		
44. Relativas a ganhos actuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos e os valores realizados (v)		
<b>J. OUTRA INFORMAÇÃO - RESPONSABILIDADES COM PENSÕES (y)</b>		
45. Saldo acumulado relativo a desvios actuariais em excesso face ao corredor		
46. Saldo acumulado relativo a custo do serviço passado - Benefícios não adquiridos (z)		
(Ano em que ocorreu o custo)		
2005		
...		
47. Regime previsto no n.º 1 do n.º 13.º-A do Aviso (aa)		
47.1. Responsabilidades relativas cuidados médicos pós-emprego e alteração da tábua de mortalidade		
47.2. Outras responsabilidades		
48. Outras (x)		
Observações: (ab)		



Notas auxiliares de preenchimento

- (a) Acréscimo anual de responsabilidades, a cargo das instituições, a que se referem os números 1.º e 3.º-A do Aviso nº 12/2001, adiante designado por Aviso;
- (b) Na coluna da direita deverá ser indicado o número a que se refere o esclarecimento, cujo texto deverá ser inscrito na caixa destinada para o efeito;
- (c) Embora se trate de uma componente dedutível, o rendimento esperado deverá ser inscrito como um valor positivo, atendendo à fórmula da linha 9;
- (d) Ganhos e perdas a que se refere a alínea a) do número 1.º do Aviso. Para as instituições mencionadas no número 3.º-A-1) do Aviso, correspondem aos ganhos e perdas a que se refere a NIC 19. As perdas devem ser inscritas com sinal positivo e os ganhos com sinal negativo;
- (e) Acréscimos de responsabilidades previstos na alínea b) do número 1.º do Aviso e, para as instituições mencionadas no número 3.º-A-1) do Aviso, na NIC 19;
- (f) Valor imputável ao exercício referente ao plano de amortização do valor atual, em 31 de dezembro de 1994, das responsabilidades por serviços passados de pessoal no ativo naquela data, com data presumível de reforma depois de 31 de dezembro de 1997, devendo ser respeitadas as regras previstas nas alíneas (ii) e (iii) da alínea c) do nº 1.º do Aviso;
- (g) Aplicável, apenas, às instituições mencionadas no número 3.º-A-1) do Aviso, referindo-se aos acréscimos ou decréscimos de responsabilidades relativos a ‘Custo do serviço passado’ e a ‘Cortes e liquidações’<sup>1</sup>, nos termos da NIC 19. Os acréscimos devem ser inscritos com sinal positivo e os decréscimos com sinal negativo;
- (h) Indicação dos montantes registados em cada uma das contas, associados a custos relativos à cobertura de responsabilidades com pensões de reforma e sobrevivência. Para as instituições abrangidas pelo número 1.º do Aviso corresponde, designadamente, às situações previstas nas alíneas a) e b) da alínea 1) do número 2.º, na alínea 5) do número 2.º e no número 3.º do Aviso, devendo utilizar-se, apenas, as linhas 10.1 a 10.3 e 11 a 13, com os respetivos desdobramentos. Para as instituições mencionadas no número 3.º-A-1) do Aviso, aqueles montantes correspondem aos que resultam da NIC 19, devendo utilizar-se, apenas, as linhas 10.1 a 10.8 e respetivos desdobramentos;
- (i) O rendimento esperado deverá ser inscrito como um valor negativo, atendendo à fórmula da linha 10;
- (j) Aplicável, apenas, às instituições mencionadas no número 3.º-A-1) do Aviso. Reconhecimento contabilístico dos gastos anuais de acordo com os critérios relativos a ‘Ganhos e perdas atuariais’, ‘Custo do serviço passado’ e ‘Cortes e liquidações’, nos termos da NIC 19. Quanto aos ‘Desvios atuariais’ e ‘Cortes e liquidações’, as perdas devem ser inscritas com sinal positivo e os ganhos com sinal negativo;

<sup>1</sup> Nos termos da NIC 19, “Cortes e liquidações” referem-se a ganhos e perdas, resultantes de alterações no valor atual das responsabilidades ou no valor dos ativos dos fundos, decorrente, por exemplo, de parte do serviço futuro deixar de se qualificar para a obtenção de benefícios ou de se proceder à liquidação de todas as obrigações futuras de parte dos beneficiários. Entende-se não ser necessário incluir esta explicação quer no Mapa, quer nas notas explicativas, dado que este entendimento, constante da mencionada NIC, é do conhecimento das instituições.

- (k) Valor relativo ao exercício da amortização dos valores registados em “Despesas com custo diferido” e “Receitas com proveito diferido”, de acordo com as regras estabelecidas no n.º 3.º do Aviso;
- (l) De acordo com o disposto no número 2.º - 1) – e) – i) do Aviso e, para as instituições mencionadas no número 3.º-A-1) do Aviso, de acordo com o parágrafo 92 da NIC 19;
- (m) De acordo com o disposto no número 13.º-B-1) e 2) do Aviso. Na célula ‘Total do acréscimo de responsabilidades’ deve inscrever-se o montante objeto de certificação específica a que se alude no ponto 1) daquele número. As instituições que recorram ao regime estabelecido naqueles números, ao abrigo do número 13.º-B-3), alínea b), também devem utilizar esta linha;
- (n) Os saldos ou acréscimos de natureza credora devem ser inscritos com sinal negativo;
- (o) Responsabilidades cujo reconhecimento ainda não foi efetuado de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1.º do Aviso;
- (p) Nível mínimo de cobertura de acordo com o estabelecido no n.º 5.º do Aviso. Se da regulamentação do Instituto de Seguros de Portugal resultar um valor superior para o nível mínimo de solvência deverá ser este o valor a inscrever;
- (q) Inclui, designadamente, variações nos valores dos ativos que constituem a carteira do fundo, comissões pagas, etc.;
- (r) Aplicável, apenas, às instituições mencionadas no número 3.º-A-1) do Aviso, referindo-se às alterações no valor dos ativos do fundo de pensões resultantes de ‘Cortes e liquidações’, nos termos da NIC 19;
- (s) Inclui, designadamente, transferências realizadas entre fundos de pensões;
- (t) Indicar outras formas de cobertura das responsabilidades, de acordo com o previsto na alínea 5) do n.º 2.º e no n.º 4.º do Aviso, o seu custo e o respetivo tratamento contabilístico.
- (u) Indicação do valor do acréscimo de responsabilidades resultante de programas de reformas antecipadas, por ano de realização dos programas. Para as instituições abrangidas pelo número 1.º do Aviso deve indicar-se, na célula respetiva, o ano em que termina o diferimento do respetivo custo, de acordo com as regras previstas na alínea i) da alínea 1) do número 3.º do Aviso;
- (v) Indicação do saldo que se encontra por amortizar tendo em conta o disposto nas alíneas d) e e) da alínea 1) do n.º 2.º do Aviso e as regras estabelecidas na alínea ii) da alínea 1) do n.º 3.º e alínea 2) do n.º 3.º do Aviso;
- (w) Valores a que se refere a alínea 2) do n.º 2.º do Aviso;
- (x) Outras situações autorizadas pelo Banco de Portugal ao abrigo do n.º 15.º do Aviso;
- (y) Quadro a preencher, apenas, pelas instituições mencionadas no número 3.º-A-1) do Aviso, as quais, quanto aos dados relativos a programas de reformas antecipadas, devem fazer uso do quadro H., na parte aplicável;
- (z) Refere-se aos acréscimos ou decréscimos de responsabilidades relativos a ‘Custo do serviço passado’ ainda não adquiridos à data da sua ocorrência. Os acréscimos devem ser inscritos com sinal positivo e os decréscimos com sinal negativo;
- (aa) As instituições devem reportar os montantes, relativos ao impacto decorrente da transição para as NCA, ainda não reconhecidos em resultados transitados, em resultado da aplicação dos planos de amortização previstos no número 13.º-A-1). As instituições que recorram ao regime estabelecido naquele número, ao abrigo do número 13.º-B-3), alínea a), também devem utilizar esta linha;
- (ab) Nesta caixa devem ser obrigatoriamente indicados os Relatórios do Atuário Responsável, através das respetivas designações dos fundos de pensões fechados ou das adesões coletivas a fundos de pensões aberto («fundo/adesão»), bem como a identificação do respetivo cenário (cenário de financiamento ou cenário do nível mínimo de solvência), cujos resultados contribuem para os valores constantes deste mapa de reporte. Devem, ainda, ser esclarecidas as situações a que se referem as notas inscritas na respetiva coluna, de acordo com a indicação constante da nota (b). Em particular, devem ser objeto de esclarecimento as rubricas que tenham apresentado uma variação significativa relativamente ao ano anterior, outros esclarecimentos



considerados essenciais para a compreensão do reporte, bem como a natureza dos “Ganhos e perdas atuariais”.

*Anexo alterado por:*

- *Instrução nº 2/2003, publicada no BO nº 2, de 17 de fevereiro de 2003;*
- *Instrução nº 2/2006, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2006;*
- *Instrução nº 1/2008, publicada no BO nº 3, de 17 de março de 2008.*



**ASSUNTO: Provisões**

Tendo em vista a verificação do cumprimento das normas relativas à constituição de provisões, previstas no Aviso n.º 3/95, e ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. As instituições de crédito e as sociedades financeiras, com exceção das agências de câmbios, devem enviar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Prudencial) o mapa em anexo à presente Instrução, devidamente preenchido, nos trinta dias seguintes ao termo de cada trimestre.

*Texto alterado pela Instrução n.º 49/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.*

2. O referido mapa é composto pelas seguintes partes:

I Parte - Níveis Mínimos de Provisões;

II Parte - Movimento de Provisões;

III Parte - Provisões para Risco País.

3. É revogada a Instrução n.º 91/96, publicada no BNPB n.º 1/96, de 17 de junho.

4. A presente Instrução entra em vigor no dia 23 de abril de 2003.





Banco de Portugal  
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 9/2003 - (BO N.º 5, 15.05.2003)

Temas | SUPERVISÃO  
Normas Prudenciais

Banco de Portugal Departamento de Supervisão Bancária		NÍVEIS MÍNIMOS DE PROVISÕES - AVISO Nº 3/95 1 Parte - A1 - Provisões para Crédito e juros vencidos (a)							
Instituição:		Ano: Mês:							
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA									
	CRÉDITOS ELEGÍVEIS (a)	SITUAÇÕES PREVISTAS NOMIS	BASE DE INCIDÊNCIA	FACTOR	PROVISÕES CONSTITUÍDAS AO ABRIGO DO Nº 7(c)	PROVISÃO MÍNIMA	PROVISÃO EXISTENTE	DIFERENÇA	OBSERVAÇÕES
	(1)	(2)	(3)=(1)·(2)	(4)	(5)	(6) = ((3)×(4))÷(5)	(7)	(8)=(7)-(6)	(9)
<b>PROVISÕES PARA CRÉDITO E JUROS VENCIDOS</b>									
<b>Créditos sem garantia</b>									
Classe I - crédito ao consumo			0	0,015		0	0	0	
- outros créditos			0	0,01		0	0	0	
Classe II			0	0,25		0	0	0	
Classe III			0	0,50		0	0	0	
Classe IV			0	0,75		0	0	0	
Classe V			0	1,00		0	0	0	
Classe VI			0	1,00		0	0	0	
Classe VII			0	1,00		0	0	0	
Classe VIII			0	1,00		0	0	0	
Classe IX			0	1,00		0	0	0	
Classe X			0	1,00		0	0	0	
Classe XI			0	1,00		0	0	0	
Classe XII			0	1,00		0	0	0	
<b>Sub-total</b>	0	0	0		0	0	0	0	
<b>Créditos com garantia pessoal</b>									
Classe I - crédito ao consumo			0	0,015		0	0	0	
- outros créditos			0	0,01		0	0	0	
Classe II			0	0,10		0	0	0	
Classe III			0	0,25		0	0	0	
Classe IV			0	0,25		0	0	0	
Classe V			0	0,50		0	0	0	
Classe VI			0	0,75		0	0	0	
Classe VII			0	1,00		0	0	0	
Classe VIII			0	1,00		0	0	0	
Classe IX			0	1,00		0	0	0	
Classe X			0	1,00		0	0	0	
Classe XI			0	1,00		0	0	0	
Classe XII			0	1,00		0	0	0	
<b>Sub-total</b>	0	0	0		0	0	0	0	
<b>Créditos com garantia real não hipotecária</b>									
Classe I - crédito ao consumo			0	0,015		0	0	0	
- outros créditos			0	0,01		0	0	0	
Classe II			0	0,10		0	0	0	
Classe III			0	0,25		0	0	0	
Classe IV			0	0,25		0	0	0	
Classe V			0	0,50		0	0	0	
Classe VI			0	0,50		0	0	0	
Classe VII			0	0,75		0	0	0	
Classe VIII			0	0,75		0	0	0	
Classe IX			0	1,00		0	0	0	
Classe X			0	1,00		0	0	0	
Classe XI			0	1,00		0	0	0	
Classe XII			0	1,00		0	0	0	
<b>Sub-total</b>	0	0	0		0	0	0	0	
<b>Créditos à habitação com garantia real hipotecária (crédito inferior a 75% da garantia)</b>									
Classe I			0	0,005		0	0	0	
Classe II			0	0,10		0	0	0	
Classe III			0	0,25		0	0	0	
Classe IV			0	0,25		0	0	0	
Classe V			0	0,25		0	0	0	
Classe VI			0	0,25		0	0	0	
Classe VII			0	0,50		0	0	0	
Classe VIII			0	0,50		0	0	0	
Classe IX			0	0,50		0	0	0	
Classe X			0	0,75		0	0	0	
Classe XI			0	0,75		0	0	0	
Classe XII			0	1,00		0	0	0	
<b>Sub-total</b>	0	0	0		0	0	0	0	
<b>Créditos à habitação com garantia real hipotecária (crédito igual ou superior a 75% da garantia)</b>									
Classe I			0	0,005		0	0	0	
Classe II			0	0,10		0	0	0	
Classe III			0	0,25		0	0	0	
Classe IV			0	0,25		0	0	0	
Classe V			0	0,25		0	0	0	
Classe VI			0	0,50		0	0	0	
Classe VII			0	0,50		0	0	0	
Classe VIII			0	0,75		0	0	0	
Classe IX			0	0,75		0	0	0	
Classe X			0	0,75		0	0	0	
Classe XI			0	1,00		0	0	0	
Classe XII			0	1,00		0	0	0	
<b>Sub-total</b>	0	0	0		0	0	0	0	
<b>Créditos com garantia real hipotecária para outros fins</b>									
Classe I - crédito ao consumo			0	0,015		0	0	0	
- outros créditos			0	0,01		0	0	0	
Classe II			0	0,10		0	0	0	
Classe III			0	0,25		0	0	0	
Classe IV			0	0,25		0	0	0	
Classe V			0	0,50		0	0	0	
Classe VI			0	0,50		0	0	0	
Classe VII			0	0,75		0	0	0	
Classe VIII			0	0,75		0	0	0	
Classe IX			0	1,00		0	0	0	
Classe X			0	1,00		0	0	0	
Classe XI			0	1,00		0	0	0	
Classe XII			0	1,00		0	0	0	
<b>Sub-total</b>	0	0	0		0	0	0	0	
<b>PROVISÕES PARA CRÉDITO E JUROS VENCIDOS</b>									
<b>Total</b>	0	0	0		0	0	0	0	

Anexo alterado pela Instrução nº 13/2005, publicada no BO nº 5, de 16 de maio de 2005.



Banco de Portugal Departamento de Supervisão Bancária									
NÍVEIS MÍNIMOS DE PROVISÕES - AVISO Nº 3/95									
I Parte - A2 - Provisões para Crédito e juros vencidos - Regime transitório - Primeira parte do ponto 2. do número 2º do Aviso nº 8/2003 (a)									
Instituição:								Ano: Mês:	
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA									
	CRÉDITOS ELEGÍVEIS (b)	SITUAÇÕES PREVISTAS NOS Nº7 E Nº8	BASE DE INCIDÊNCIA	FACTOR	PROVISÕES CONSTITUÍDAS AO ABRIGO DO Nº 17(c)	PROVISÃO MÍNIMA	PROVISÃO EXISTENTE	DIFERENÇA	OBSERVAÇÕES
	(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6) = ((3)x(4))+(5)	(7)	(8)=(7)-(6)	(9)
<b>PROVISÕES PARA CRÉDITO E JUROS VENCIDOS</b>									
<b>Créditos sem garantia</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0.015		0	0	0	
Classe II			0	0.25		0	0	0	
Classe III			0	0.50		0	0	0	
Classe IV			0	0.50		0	0	0	
Classe V			0	1.00		0	0	0	
Classe VI			0	1.00		0	0	0	
Classe VII			0	1.00		0	0	0	
Classe VIII			0	1.00		0	0	0	
Classe IX			0	1.00		0	0	0	
Classe X			0	1.00		0	0	0	
Classe XI			0	1.00		0	0	0	
Classe XII			0	1.00		0	0	0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>			<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>Créditos com garantia pessoal</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0.015		0	0	0	
Classe II			0	0.10		0	0	0	
Classe III			0	0.25		0	0	0	
Classe IV			0	0.25		0	0	0	
Classe V			0	0.50		0	0	0	
Classe VI			0	0.50		0	0	0	
Classe VII			0	1.00		0	0	0	
Classe VIII			0	1.00		0	0	0	
Classe IX			0	1.00		0	0	0	
Classe X			0	1.00		0	0	0	
Classe XI			0	1.00		0	0	0	
Classe XII			0	1.00		0	0	0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>			<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>Créditos à habitação com garantia real hipotecária (crédito inferior a 75% da garantia)</b>									
Classe I			0	0.010		0	0	0	
Classe II			0	0.10		0	0	0	
Classe III			0	0.25		0	0	0	
Classe IV			0	0.25		0	0	0	
Classe V			0	0.50		0	0	0	
Classe VI			0	0.50		0	0	0	
Classe VII			0	0.50		0	0	0	
Classe VIII			0	0.50		0	0	0	
Classe IX			0	0.50		0	0	0	
Classe X			0	0.50		0	0	0	
Classe XI			0	0.50		0	0	0	
Classe XII			0	1.00		0	0	0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>			<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>PROVISÕES PARA CRÉDITO E JUROS VENCIDOS - Primeira parte do ponto 2. do número 2º do Aviso nº 8/2003</b>									
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>			<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	





**Banco de Portugal**  
**Departamento de Supervisão Bancária**

**NÍVEIS MÍNIMOS DE PROVISÕES - AVISO Nº 3/95**  
**I Parte - A3 - Provisões para Crédito e juros vencidos - Regime transitório - Segunda parte do ponto 2. do número 2º do Aviso nº 8/2003 (a)**

Instituição: \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_  
Mês: \_\_\_\_\_

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

	CRÉDITOS	SITUAÇÕES	BASE	FACTOR	PROVISÕES	PROVISÃO	PROVISÃO	DIFERENÇA	OBSERVAÇÕES
	ELEGÍVEIS (b)	PREVISTAS	DE		CONSTITUIDAS AO	MÍNIMA	EXISTENTE		
	(1)	(2)	INCIDÊNCIA	(4)	ABRIGO DO Nº 17(e)	(6) = ((3)×(4))+(5)	(7)	(8)=(7)-(6)	(9)
(3)=(1)-(2)									
<b>PROVISÕES PARA CRÉDITO E JUROS VENCIDOS</b>									
<b>Créditos com garantia real não hipotecária</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0,015		0		0	
Classe II			0	0,01		0		0	
Classe III			0	0,10		0		0	
Classe IV			0	0,25		0		0	
Classe V			0	0,25		0		0	
Classe VI			0	0,50		0		0	
Classe VII			0	0,50		0		0	
Classe VIII			0	0,50		0		0	
Classe IX			0	1,00		0		0	
Classe X			0	1,00		0		0	
Classe XI			0	1,00		0		0	
Classe XII			0	1,00		0		0	
Classe XIII			0	1,00		0		0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Créditos à habitação com garantia real hipotecária (crédito igual ou superior a 75% da garantia)</b>									
Classe I			0	0,010		0		0	
Classe II			0	0,10		0		0	
Classe III			0	0,25		0		0	
Classe IV			0	0,25		0		0	
Classe V			0	0,50		0		0	
Classe VI			0	0,50		0		0	
Classe VII			0	0,50		0		0	
Classe VIII			0	0,50		0		0	
Classe IX			0	0,50		0		0	
Classe X			0	0,50		0		0	
Classe XI			0	1,00		0		0	
Classe XII			0	1,00		0		0	
Classe XIII			0	1,00		0		0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Créditos com garantia real hipotecária para outros fins</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0,015		0		0	
Classe II			0	0,01		0		0	
Classe III			0	0,10		0		0	
Classe IV			0	0,25		0		0	
Classe V			0	0,25		0		0	
Classe VI			0	0,50		0		0	
Classe VII			0	0,50		0		0	
Classe VIII			0	0,50		0		0	
Classe IX			0	0,50		0		0	
Classe X			0	1,00		0		0	
Classe XI			0	1,00		0		0	
Classe XII			0	1,00		0		0	
Classe XIII			0	1,00		0		0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>PROVISÕES PARA CRÉDITO E JUROS VENCIDOS - Segunda parte do ponto 2. do número 2º do Aviso nº 8/2003</b>									
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**Banco de Portugal**  
**Departamento de Supervisão Bancária**

**NÍVEIS MÍNIMOS DE PROVISÕES - AVISO Nº 3/95**  
**I Parte - A4 - Provisões totais para crédito e juros vencidos (a)**

Instituição: \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_  
Mês: \_\_\_\_\_

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

	CRÉDITOS	SITUAÇÕES	BASE	FACTOR	PROVISÕES	PROVISÃO	PROVISÃO	DIFERENÇA
	ELEGÍVEIS (b)	PREVISTAS	DE		CONSTITUIDAS AO	MÍNIMA	EXISTENTE	
	(1)	(2)	INCIDÊNCIA	(4)	ABRIGO DO Nº 17(e)	(6) = ((3)×(4))+(5)	(7)	(8)=(7)-(6)
(3)=(1)-(2)								
<b>1. PROVISÕES PARA CRÉDITO VENCIDO</b>								
	0	0	0		0	0	0	0
<b>2. PROVISÕES PARA CRÉDITO VENCIDO - Primeira parte do ponto 2. do número 2º do Aviso nº 8/2003</b>								
	0	0	0		0	0	0	0
<b>3. PROVISÕES PARA CRÉDITO VENCIDO - Segunda parte do ponto 2. do número 2º do Aviso nº 8/2003</b>								
	0	0	0		0	0	0	0
<b>4. PROVISÕES TOTAIS PARA CRÉDITO VENCIDO</b>								
	0	0	0		0	0	0	0





Banco de Portugal  
EUROSISTEMA

# ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 9/2003 - (BO N.º 5, 15.05.2003)

## Temas | SUPERVISÃO Normas Prudenciais

Banco de Portugal  
Departamento de Supervisão Bancária

NÍVEIS MÍNIMOS DE PROVISÕES - AVISO Nº 3/95  
I Parte - B1 - Provisões para crédito de cobrança duvidosa classificado como crédito vencido [Alínea a) do ponto 1 do nº 4º] (a)

Instituição: \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_  
Mês: \_\_\_\_\_

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

	CRÉDITOS ELEGÍVEIS (b)	SITUAÇÕES PREVISTAS NO NMS	BASE DE INCIDÊNCIA	FACTOR	PROVISÕES CONSTITUÍDAS AO ABRIGO DO Nº 17(c)	PROVISÃO MÍNIMA	PROVISÃO EXISTENTE	DIFERENÇA	OBSERVAÇÕES
	(1)	(2)	(3)=(1)·(2)	(4)	(5)	(6) = ((3)·(4))÷(5)	(7)	(8)=(7)-(6)	(9)
<b>PROVISÕES PARA CRÉDITO DE COBRANÇA DUVIDOSA CLASSIFICADO COMO CRÉDITO VENCIDO [Alínea a) do ponto 1 do nº 4º]</b>									
<b>Créditos sem garantia</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0.015		0		0	
Classe II			0	0.01		0		0	
Classe III			0	0.25		0		0	
Classe IV			0	0.50		0		0	
Classe V			0	0.75		0		0	
Classe VI			0	1.00		0		0	
Classe VII			0	1.00		0		0	
Classe VIII			0	1.00		0		0	
Classe IX			0	1.00		0		0	
Classe X			0	1.00		0		0	
Classe XI			0	1.00		0		0	
Classe XII			0	1.00		0		0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Créditos com garantia pessoal</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0.015		0		0	
Classe II			0	0.01		0		0	
Classe III			0	0.10		0		0	
Classe IV			0	0.25		0		0	
Classe V			0	0.25		0		0	
Classe VI			0	0.50		0		0	
Classe VII			0	0.75		0		0	
Classe VIII			0	1.00		0		0	
Classe IX			0	1.00		0		0	
Classe X			0	1.00		0		0	
Classe XI			0	1.00		0		0	
Classe XII			0	1.00		0		0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Créditos com garantia real não hipotecária</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0.015		0		0	
Classe II			0	0.01		0		0	
Classe III			0	0.10		0		0	
Classe IV			0	0.25		0		0	
Classe V			0	0.25		0		0	
Classe VI			0	0.50		0		0	
Classe VII			0	0.50		0		0	
Classe VIII			0	0.75		0		0	
Classe IX			0	0.75		0		0	
Classe X			0	1.00		0		0	
Classe XI			0	1.00		0		0	
Classe XII			0	1.00		0		0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Créditos à habitação com garantia real hipotecária (crédito inferior a 75% da garantia)</b>									
Classe I			0	0.005		0		0	
Classe II			0	0.10		0		0	
Classe III			0	0.25		0		0	
Classe IV			0	0.25		0		0	
Classe V			0	0.25		0		0	
Classe VI			0	0.25		0		0	
Classe VII			0	0.50		0		0	
Classe VIII			0	0.50		0		0	
Classe IX			0	0.50		0		0	
Classe X			0	0.75		0		0	
Classe XI			0	0.75		0		0	
Classe XII			0	1.00		0		0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Créditos à habitação com garantia real hipotecária (crédito igual ou superior a 75% da garantia)</b>									
Classe I			0	0.005		0		0	
Classe II			0	0.10		0		0	
Classe III			0	0.25		0		0	
Classe IV			0	0.25		0		0	
Classe V			0	0.25		0		0	
Classe VI			0	0.25		0		0	
Classe VII			0	0.50		0		0	
Classe VIII			0	0.50		0		0	
Classe IX			0	0.75		0		0	
Classe X			0	0.75		0		0	
Classe XI			0	1.00		0		0	
Classe XII			0	1.00		0		0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Créditos com garantia real hipotecária para outros fins</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0.015		0		0	
Classe II			0	0.01		0		0	
Classe III			0	0.10		0		0	
Classe IV			0	0.25		0		0	
Classe V			0	0.25		0		0	
Classe VI			0	0.50		0		0	
Classe VII			0	0.50		0		0	
Classe VIII			0	0.75		0		0	
Classe IX			0	0.75		0		0	
Classe X			0	1.00		0		0	
Classe XI			0	1.00		0		0	
Classe XII			0	1.00		0		0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>PROVISÕES PARA CRÉDITO DE COBRANÇA DUVIDOSA CLASSIFICADO COMO CRÉDITO VENCIDO [Alínea a) do ponto 1 do nº 4º]</b>									
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

Anexo alterado por:  
- Instrução nº 22/2003, publicada no BO nº 9, de 15 de setembro de 2003;  
- Instrução nº 13/2005, publicada no BO nº 5, de 16 de maio de 2005.





Banco de Portugal  
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 9/2003 - (BO N.º 5, 15.05.2003)

Temas | SUPERVISÃO  
Normas Prudenciais

Banco de Portugal Departamento de Supervisão Bancária		NÍVEIS MÍNIMOS DE PROVISÕES - AVISO Nº 3/95							
Instituição:		1 Parte - 02 - Provisões para crédito de cobrança duvidosa [Alínea b) do ponto 1 do nº 4º] (d)							
Ano: Mês:		Valores em Euros							
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA									
	CRÉDITOS ELEGÍVEIS (1)	SITUAÇÕES PREVISTAS RISCOS (2)	BASE DE SOLICITAÇÃO (3)=(1)-(2)	FACTOR (4)	PROVISÕES CONSTITUÍDAS AO ABRIGO DO RISCO (5)	PROVISÃO MÍNIMA (6) = (3)x(4)+(5)	PROVISÃO EXISTENTE (7)	DIFERENÇA (8)=(7)-(6)	OBSERVAÇÕES (9)
<b>PROVISÕES PARA CRÉDITO DE COBRANÇA DUVIDOSA [Alínea b) do ponto 1 do nº 4º] (d)</b>									
<b>Créditos sem garantia</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0,015		0		0	
Classe II			0	0,010		0		0	
Classe III			0	0,125		0		0	
Classe IV			0	0,25		0		0	
Classe V			0	0,30		0		0	
Classe VI			0	0,40		0		0	
Classe VII			0	0,50		0		0	
Classe VIII			0	0,50		0		0	
Classe IX			0	0,50		0		0	
Classe X			0	0,50		0		0	
Classe XI			0	0,50		0		0	
Classe XII			0	0,50		0		0	
<b>Sub-total</b>	0	0	0		0	0	0	0	
<b>Créditos com garantia pessoal</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0,015		0		0	
Classe II			0	0,010		0		0	
Classe III			0	0,050		0		0	
Classe IV			0	0,125		0		0	
Classe V			0	0,25		0		0	
Classe VI			0	0,38		0		0	
Classe VII			0	0,50		0		0	
Classe VIII			0	0,50		0		0	
Classe IX			0	0,50		0		0	
Classe X			0	0,50		0		0	
Classe XI			0	0,50		0		0	
Classe XII			0	0,50		0		0	
<b>Sub-total</b>	0	0	0		0	0	0	0	
<b>Créditos com garantia real não hipotecária</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0,015		0		0	
Classe II			0	0,010		0		0	
Classe III			0	0,050		0		0	
Classe IV			0	0,125		0		0	
Classe V			0	0,25		0		0	
Classe VI			0	0,25		0		0	
Classe VII			0	0,38		0		0	
Classe VIII			0	0,30		0		0	
Classe IX			0	0,50		0		0	
Classe X			0	0,50		0		0	
Classe XI			0	0,50		0		0	
Classe XII			0	0,50		0		0	
<b>Sub-total</b>	0	0	0		0	0	0	0	
<b>Créditos à habitação com garantia real hipotecária (crédito inferior a 75% da garantia)</b>									
Classe I			0	0,005		0		0	
Classe II			0	0,050		0		0	
Classe III			0	0,125		0		0	
Classe IV			0	0,125		0		0	
Classe V			0	0,125		0		0	
Classe VI			0	0,125		0		0	
Classe VII			0	0,250		0		0	
Classe VIII			0	0,250		0		0	
Classe IX			0	0,250		0		0	
Classe X			0	0,375		0		0	
Classe XI			0	0,375		0		0	
Classe XII			0	0,500		0		0	
<b>Sub-total</b>	0	0	0		0	0	0	0	
<b>Créditos à habitação com garantia real hipotecária (crédito igual ou superior a 75% da garantia)</b>									
Classe I			0	0,005		0		0	
Classe II			0	0,050		0		0	
Classe III			0	0,125		0		0	
Classe IV			0	0,125		0		0	
Classe V			0	0,125		0		0	
Classe VI			0	0,250		0		0	
Classe VII			0	0,250		0		0	
Classe VIII			0	0,375		0		0	
Classe IX			0	0,375		0		0	
Classe X			0	0,375		0		0	
Classe XI			0	0,500		0		0	
Classe XII			0	0,500		0		0	
<b>Sub-total</b>	0	0	0		0	0	0	0	
<b>Créditos com garantia real hipotecária para outros fins</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0,0150		0		0	
Classe II			0	0,010		0		0	
Classe III			0	0,050		0		0	
Classe IV			0	0,125		0		0	
Classe V			0	0,250		0		0	
Classe VI			0	0,250		0		0	
Classe VII			0	0,375		0		0	
Classe VIII			0	0,375		0		0	
Classe IX			0	0,500		0		0	
Classe X			0	0,500		0		0	
Classe XI			0	0,500		0		0	
Classe XII			0	0,500		0		0	
<b>Sub-total</b>	0	0	0		0	0	0	0	
<b>PROVISÕES PARA CRÉDITO DE COBRANÇA DUVIDOSA [Alínea b) do ponto 1 do nº 4º] (d)</b>									
<b>Total</b>	0	0	0		0	0	0	0	

Anexo alterado por:  
- Instrução nº 22/2003, publicada no BO nº 9, de 15 de setembro de 2003;  
- Instrução nº 13/2005, publicada no BO nº 5, de 16 de maio de 2005.



Banco de Portugal  
Departamento de Supervisão Bancária

NÍVEIS MÍNIMOS DE PROVISÕES - AVISO Nº 3/95

I Parte - B3 - Provisões para Crédito de cobrança duvidosa classificado como crédito vencido - Decorrente da primeira parte do ponto 2. do número 2º do Aviso nº 8/2003 (a) (f)

Instituição:

Ano:  
Mês:

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

	CRÉDITOS ELEGÍVEIS (b)	SITUAÇÕES PREVISTAS NOS Nº7 E Nº5	BASE DE INCIDÊNCIA (3)=(1)-(2)	FACTOR (4)	PROVISÕES CONSTITUIDAS AO ABRIGO DO Nº 17(c)	PROVISÃO MÍNIMA (6) = ((3)x(4))+5	PROVISÃO EXISTENTE (7)	DIFERENÇA (8)=(7)-(6)	OBSERVAÇÕES (9)
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
<b>PROVISÕES PARA CCD CLASSIFICADO COMO CRÉDITO VENCIDO - Decorrente da primeira parte do ponto 2. do número 2º do Aviso nº 8/2003 (f)</b>									
<b>Créditos sem garantia</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0.015		0		0	
Classe II			0	0.25		0		0	
Classe III			0	0.50		0		0	
Classe IV			0	0.50		0		0	
Classe V			0	1.00		0		0	
Classe VI			0	1.00		0		0	
Classe VII			0	1.00		0		0	
Classe VIII			0	1.00		0		0	
Classe IX			0	1.00		0		0	
Classe X			0	1.00		0		0	
Classe XI			0	1.00		0		0	
Classe XII			0	1.00		0		0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>Créditos com garantia pessoal</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0.015		0		0	
Classe II			0	0.10		0		0	
Classe III			0	0.25		0		0	
Classe IV			0	0.25		0		0	
Classe V			0	0.50		0		0	
Classe VI			0	0.50		0		0	
Classe VII			0	1.00		0		0	
Classe VIII			0	1.00		0		0	
Classe IX			0	1.00		0		0	
Classe X			0	1.00		0		0	
Classe XI			0	1.00		0		0	
Classe XII			0	1.00		0		0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>Créditos à habitação com garantia real hipotecária (crédito inferior a 75% da garantia)</b>									
Classe I			0	0.010		0		0	
Classe II			0	0.10		0		0	
Classe III			0	0.25		0		0	
Classe IV			0	0.25		0		0	
Classe V			0	0.50		0		0	
Classe VI			0	0.50		0		0	
Classe VII			0	0.50		0		0	
Classe VIII			0	0.50		0		0	
Classe IX			0	0.50		0		0	
Classe X			0	0.50		0		0	
Classe XI			0	0.50		0		0	
Classe XII			0	1.00		0		0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>PROVISÕES PARA CCD CLASSIFICADO COMO CRÉDITO VENCIDO - Decorrente da primeira parte do ponto 2. do número 2º do Aviso nº 8/2003 (f)</b>									
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

Anexo alterado por:

- Instrução nº 22/2003, publicada no BO nº 9, de 15 de setembro de 2003;

- Instrução nº 13/2005, publicada no BO nº 5, de 16 de maio de 2005.





Banco de Portugal  
Departamento de Supervisão Bancária

**NÍVEIS MÍNIMOS DE PROVISÕES - AVISO Nº 3/95**

**I Parte - B4 - Provisões para Crédito de cobrança duvidosa classificado como crédito vencido - Decorrente da segunda parte do ponto 2. do número 2º do Aviso nº 8/2003 (a) (f)**

Instituição:

Ano:  
Mês:

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

Valores em Euros

	CRÉDITOS ELEGÍVEIS (b)	SITUAÇÕES PREVISTAS NOS Nº7 E Nº5	BASE DE INCIDÊNCIA	FACTOR	PROVISÕES CONSTITUIDAS AO ABRIGO DO Nº 17(e)	PROVISÃO MÍNIMA	PROVISÃO EXISTENTE	DIFERENÇA	OBSERVAÇÕES
	(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6) = ((3)x(4))+5	(7)	(8)=(7)-(6)	(9)
<b>PROVISÕES PARA CCD CLASSIFICADO COMO CRÉDITO VENCIDO - Decorrente da segunda parte do ponto 2. do número 2º do Aviso nº 8/2003 (f)</b>									
<b>Créditos com garantia real não hipotecária</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0.015		0		0	
Classe II			0	0.10		0		0	
Classe III			0	0.25		0		0	
Classe IV			0	0.25		0		0	
Classe V			0	0.50		0		0	
Classe VI			0	0.50		0		0	
Classe VII			0	0.50		0		0	
Classe VIII			0	0.50		0		0	
Classe IX			0	1.00		0		0	
Classe X			0	1.00		0		0	
Classe XI			0	1.00		0		0	
Classe XII			0	1.00		0		0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>Créditos à habitação com garantia real hipotecária (crédito igual ou superior a 75% da garantia)</b>									
Classe I			0	0.010		0		0	
Classe II			0	0.10		0		0	
Classe III			0	0.25		0		0	
Classe IV			0	0.25		0		0	
Classe V			0	0.50		0		0	
Classe VI			0	0.50		0		0	
Classe VII			0	0.50		0		0	
Classe VIII			0	0.50		0		0	
Classe IX			0	0.50		0		0	
Classe X			0	0.50		0		0	
Classe XI			0	1.00		0		0	
Classe XII			0	1.00		0		0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>Créditos com garantia real hipotecária para outros fins</b>									
Classe I - crédito ao consumo - outros créditos			0	0.015		0		0	
Classe II			0	0.10		0		0	
Classe III			0	0.25		0		0	
Classe IV			0	0.25		0		0	
Classe V			0	0.50		0		0	
Classe VI			0	0.50		0		0	
Classe VII			0	0.50		0		0	
Classe VIII			0	0.50		0		0	
Classe IX			0	1.00		0		0	
Classe X			0	1.00		0		0	
Classe XI			0	1.00		0		0	
Classe XII			0	1.00		0		0	
<b>Sub-total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>PROVISÕES PARA CCD CLASSIFICADO COMO CRÉDITO VENCIDO - Decorrente da segunda parte do ponto 2. do número 2º do Aviso nº 8/2003 (f)</b>									
<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

Anexo alterado por:

- Instrução nº 22/2003, publicada no BO nº 9, de 15 de setembro de 2003;

- Instrução nº 13/2005, publicada no BO nº 5, de 16 de maio de 2005.



**NÍVEIS MÍNIMOS DE PROVISÕES - AVISO Nº 3/95**  
I Parte - B5 - Provisões para crédito de cobrança duvidosa (a)

Instituição: \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_  
Mês: \_\_\_\_\_

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

CRÉDITOS ELEGÍVEIS (b)	SITUAÇÕES PREVISTAS NO I/II/III	BASE DE INCIDÊNCIA (3)=(1)-(2)	FACTOR (4)	PROVISÕES CONSTITUÍDAS AO ABRIGO DO I/II/III (c)	PROVISÃO MÍNIMA (6) = ((3)x(4))+(5)	PROVISÃO EXISTENTE (7)	DIFERENÇA (8)=(7)-(6)
(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6) = ((3)x(4))+(5)	(7)	(8)=(7)-(6)
<b>1. PROVISÕES PARA CRÉDITO DE COBRANÇA DUVIDOSA CLASSIFICADO COMO CRÉDITO VENCIDO [Alínea a) do ponto 1 do nº 4º]</b>							
<b>2. PROVISÕES PARA CRÉDITO DE COBRANÇA DUVIDOSA [Alínea b) do ponto 1 do nº 4º]</b>							
<b>3. PROVISÕES PARA CCD CLASSIFICADO COMO CRÉDITO VENCIDO - Decorrente da primeira parte do ponto 2. do número 2º do Aviso nº 8/2003</b>							
<b>4. PROVISÕES PARA CCD CLASSIFICADO COMO CRÉDITO VENCIDO - Decorrente da segunda parte do ponto 2. do número 2º do Aviso nº 8/2003</b>							
<b>5. PROVISÕES TOTAIS PARA CRÉDITO DE COBRANÇA DUVIDOSA (1. + 2. + 3. + 4.)</b>							

Anexo alterado por:  
- Instrução nº 22/2003, publicada no BO nº 9, de 15 de setembro de 2003;  
- Instrução nº 13/2005, publicada no BO nº 5, de 16 de maio de 2005.



**Banco de Portugal**  
**Departamento de Supervisão Bancária**

**NÍVEIS MÍNIMOS DE PROVISÕES - AVISO Nº 3/95**  
**I Parte - C - Outras provisões**

Instituição: \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_  
Mês: \_\_\_\_\_

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA Valores em Euros

**C 1 - PROVISÕES PARA RISCOS GERAIS DE CRÉDITO (a)**

	CRÉDITOS ELEGÍVEIS (g)	SITUAÇÕES PREVISTAS NOS Nº7 E Nº8	BASE DE INCIDÊNCIA (3)=(1)-(2)	FACTOR (4)	PROVISÕES CONSTITUÍDAS AO ABRIGO DO Nº 17(c)	PROVISÃO MÍNIMA (6) = ((3)x(4))+5	PROVISÃO EXISTENTE (7)	DIFERENÇA (8)=(7)-(6)	OBSERVAÇÕES (9)
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Crédito ao consumo (h)			0	0.015		0		0	
Crédito hipotecário (i)			0	0.005		0		0	
Outros créditos			0	0.010		0		0	
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>			<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

**C 2 - PROVISÕES PARA RISCO PAÍS**

	ACTIVOS FINANÇEIROS E ELEMENTOS EXTRAPATRI-MONIAIS (1)	SITUAÇÕES PREVISTAS NAS ALÍNEAS a) A e) DO Nº 1º-1)	RISCOS DOMICILIADOS EM EM FILIAIS SUJEITOS A PROVISIONAMENTO (j)	BASE DE INCIDÊNCIA (4)=(1)-(2)+(3)	FACTOR (5)	PROVISÃO MÍNIMA (6) = (4)x(5)	PROVISÃO EXISTENTE (7)	DIFERENÇA (8)=(7)-(6)	OBSERVAÇÕES (9)
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Risco nulo	0	0	0	0	0.00	0	0	0	
Risco baixo	0	0	0	0	0.10	0	0	0	
Risco médio	0	0	0	0	0.25	0	0	0	
Risco elevado	0	0	0	0	0.50	0	0	0	
Risco muito elevado	0	0	0	0	0.75	0	0	0	
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

**C 3 - OUTRAS PROVISÕES APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES QUE PREPAREM AS SUAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE ACORDO COM O PCSB - INSTRUÇÃO Nº 4/96 (k)**

	MENOS VALIAS (1)	PROVISÃO MÍNIMA (2)	PROVISÃO EXISTENTE (3)	DIFERENÇA (4)=(3)-(2)	OBSERVAÇÕES (5)		
<b>C 3.1 - PROVISÕES PARA MENOS-VALIAS DE TÍTULOS</b>							
Negociação				0			
Investimento				0			
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>			
<b>C 3.2 - PROVISÕES PARA MENOS-VALIAS DE IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS</b>							
Participações previstas no ponto 2. do nº 10º				0			
Participações previstas no ponto 3. do nº 10º (l)				0			
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>			
<b>C 3.3 - PROVISÕES PARA MENOS-VALIAS DE OUTRAS APLICAÇÕES</b>							
				0			
<b>C 3.4 - PROVISÕES PARA OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO (m)</b>							
	PROVISÕES ANTERIORMENTE AFECTAS AOS CRÉDITOS CONCEDIDOS (1)	AJUSTAMENTOS PREVISTOS NO PONTO 2. DA INSTRUÇÃO Nº 27/2000 (2)	VALOR DE AQUISIÇÃO DOS TÍTULOS E OUTROS VALORES (3)	PROVISÃO MÍNIMA (n) (4)	PROVISÃO EXISTENTE (5)	DIFERENÇA (6)=(5)-(4) (7)	OBSERVAÇÕES (8)
1. Operações em que as provisões mínimas ajustadas correspondentes aos créditos cedidos são superiores aos activos e outros valores recebidos					0	0	
2. Operações em que as provisões mínimas ajustadas correspondentes aos créditos cedidos não são superiores aos activos e outros valores recebidos					0	0	
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

**C 4 - OUTRAS PROVISÕES APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES QUE PREPAREM AS SUAS CONTAS DE ACORDO COM AS NCA (o)**

	CRÉDITOS ELEGÍVEIS (p) (1)	BASE DE INCIDÊNCIA (q) (2)	PROVISÃO EXISTENTE (3)	OBSERVAÇÕES (4)
<b>C 4.1 - PROVISÕES PARA IMPARIDADE EM APLICAÇÕES SOBRE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO</b>				
Crédito vivo	0	0	0	
No país				
No estrangeiro				
Crédito e juros vencidos	0	0	0	
No país				
No estrangeiro				
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>C 4.2 - PROVISÕES PARA IMPARIDADE EM TÍTULOS E EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS</b>				
Títulos disponíveis para venda				
Participações em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos				
Outros				
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>C 4.3 - PROVISÕES PARA IMPARIDADE EM ACTIVOS NÃO FINANÇEIROS</b>				
Activos tangíveis				
Activos intangíveis				
Activos não correntes detidos para venda				
Outros				
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

Anexo alterado por:  
- Instrução nº 22/2003, publicada no BO nº 9, de 15 de setembro de 2003;  
- Instrução nº 13/2005, publicada no BO nº 5, de 16 de maio de 2005.



**II PARTE - MOVIMENTO DE PROVISÕES - AVISO Nº 3/95**

Banco de Portugal  
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição: \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_ Mes: \_\_\_\_\_

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

RUBRICAS DE PROVISÕES	MOVIMENTO ACUMULADO DAS PROVISÕES					OBSERVAÇÕES (8)
	SALDO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO (1)	DOTAÇÕES (2)	UTILIZAÇÕES (3)	ANULAÇÕES E REPOSIÇÕES (4)	TRANSFERÊNCIAS (+) E AJUSTAMENTOS POR DIFERENÇAS CAMBIAIS (+/-) (5) (6)	
<b>1. PARA CRÉDITO DE COBRANÇA DUVIDOSA (1.1)-(1.2)+(1.3)</b>	0	0	0	0	0	0
1.1 APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO						
1.2 CRÉDITO						
1.3 OUTRAS						
<b>2. PARA CRÉDITO VENCIDO (2.1)+(2.2)+(2.3)</b>	0	0	0	0	0	0
2.1 APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO						
2.2 CRÉDITO						
2.3 OUTRAS						
<b>3. PARA DEPRECIACÃO DE TÍTULOS - NEGOCIAÇÃO</b>	0	0	0	0	0	0
<b>4. PARA DEPRECIACÃO DE TÍTULOS - INVESTIMENTO</b>	0	0	0	0	0	0
<b>5. PARA RISCO PAÍS (5.1)+(5.2)+(5.3)</b>	0	0	0	0	0	0
5.1 APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO						
5.2 CRÉDITO						
5.3 OUTRAS						
<b>6. PARA OUTRAS APLICAÇÕES</b>	0	0	0	0	0	0
<b>7. PARA IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS - PARTICIPAÇÕES PREVISTAS NO PONTO 2. DO Nº 10º</b>	0	0	0	0	0	0
<b>8. PARA IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS - PARTICIPAÇÕES PREVISTAS NO PONTO 3. DO Nº 10º</b>	0	0	0	0	0	0
<b>9. PARA RISCOS GERAIS DE CRÉDITO</b>	0	0	0	0	0	0
<b>10. PARA RISCOS DE FLUTUAÇÃO DE CÂMBIOS</b>	0	0	0	0	0	0
<b>11. PARA PENSOES DE REFORMA E DE SOBREVIVÊNCIA</b>	0	0	0	0	0	0
<b>12. PARA RISCOS BANCÁRIOS GERAIS</b>	0	0	0	0	0	0
<b>13. PARA IMPARIDADE EM APLICAÇÕES SOBRE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO</b>	0	0	0	0	0	0
<b>14. PARA IMPARIDADE EM TÍTULOS E EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS</b>	0	0	0	0	0	0
<b>15. PARA IMPARIDADE EM ACTIVOS NÃO FINANCEIROS</b>	0	0	0	0	0	0
<b>16. OUTRAS (c)</b>	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL (1)+(2)-(3)-(4)+(5)+(6)+(7)+(8)+(9)+(10)+(11)+(12)+(13)+(14)+(15)+(16)</b>	0	0	0	0	0	0

Por memória:

Provisões libertadas ao abrigo do nº 3º do Aviso nº 8/2003 (d)						
Provisões para riscos gerais de crédito libertadas em consequência da alteração da alínea b) do nº 3 do número 7º						
Provisões libertadas ao abrigo das alterações ao Aviso nº 3/95 pelo Aviso nº 3/2005 (e)						
Provisões para outros títulos e imobilizações financeiras (ponto 4 do nº 1º do Aviso nº 3/95)						
Provisões para outros aplicações (ponto 4 do nº 1º do Aviso nº 3/95)						
Provisões para risco específico de crédito (nº 6º - A do Aviso nº 3/95)						
Provisões para riscos gerais de crédito (nº 6º - A do Aviso nº 3/95)						
Provisões para encargos com pensões de reforma e sobrevivência (ponto 4 do nº 1º e nº 9º - A do Aviso nº 3/95)						
<b>TOTAL</b>	0	0	0	0	0	0

Anexo alterado por:  
 - Instrução nº 22/2003, publicada no BO nº 9, de 15 de setembro de 2003;  
 - Instrução nº 13/2005, publicada no BO nº 5, de 16 de maio de 2005.









**Notas de preenchimento**

**Notas explicativas à I Parte - Níveis mínimos de provisões - Aviso n.º 3/95**

- (a) As instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com as NCA não devem incluir nestes quadros as provisões para imparidade em aplicações sobre instituições de crédito, mesmo que estas aplicações configurem situações de crédito vencido ou de cobrança duvidosa.
- (b) Valores (antes das exclusões previstas no número 15.º) sobre os quais incide a constituição de provisões a que se referem os números 3.º e 5.º do Aviso. Para efeitos das referidas exclusões, consideram-se:
- i) garantidas pelo Estado Português, as operações de crédito cuja garantia seja prestada pela Direcção-Geral do Tesouro;
  - ii) integrantes do Sector Público Administrativo Português, todas as unidades institucionais cuja função económica principal consista na produção de serviços não comercializáveis destinados à satisfação de necessidades coletivas e/ou que efetuem operações de redistribuição do rendimento e do património nacional, provindo os seus recursos principalmente de impostos e contribuições sociais obrigatórias, que incidem sobre outros sectores institucionais residentes, recebidos por via direta ou indireta. O Sector Público Administrativo Português subdivide-se nos seguintes subsectores: Administração Central (Estado, Serviços Autónomos e Fundos Autónomos), Governos Regionais, Administração Local e Segurança Social.
- (c) Nos casos em que o Banco de Portugal, ao abrigo do número 17.º do Aviso, determine um nível de provisionamento superior ao mínimo regulamentar indicar o acréscimo de provisões a constituir.
- (d) Os créditos de cobrança duvidosa, classificados como tal ao abrigo da alínea b), ponto 1, do número 4.º do Aviso n.º 3/95, existentes a 31 de agosto de 2003, devem ser provisionados de acordo com o ponto 2 do número 5.º do Aviso n.º 3/95, tendo como data de referência de integração nas classes de risco o momento em que ficaram abrangidos pela supramencionada alínea b).
- (e) O nível mínimo de provisionamento relativo à classe I deverá ser idêntico ao previsto para as provisões para riscos gerais de crédito.
- (f) Créditos de cobrança duvidosa reclassificados como crédito vencido [alínea a), ponto 1, do número 4.º do Aviso n.º 3/95] de operações em que a parcela de crédito vencido se enquadra no ponto 2 do número 2.º do Aviso n.º 9/2003.

- (g) Valores (antes das exclusões previstas nos números 7.º e 15.º) sobre as quais incide a constituição de provisões a que se refere o número 7.º

Excluídos os valores sujeitos à constituição de provisões nos termos dos números 3.º, 5.º e 12.º do Aviso.

- (h) Para efeitos da constituição de provisões para riscos gerais de crédito, considera-se como crédito ao consumo as operações de crédito destinadas ao consumo que se enquadram na definição utilizada para fins estatísticos constante do verso da folha III/4 do Anexo à Instrução nº 19/2002, de 16 de agosto de 2002, relativa à atividade global das instituições e as operações de crédito a particulares cuja finalidade não possa ser determinada. Estas operações deverão ser classificadas na rubrica “Crédito hipotecário” quando estiverem garantidas por hipoteca sobre imóvel, e este se destine a habitação do mutuário.
- (i) Para efeitos desta instrução, considera-se como crédito hipotecário as operações de crédito garantidas por hipoteca sobre imóvel, ou operações de locação financeira imobiliária, em ambos os casos quando o imóvel se destine a habitação do mutuário.
- (j) Riscos domiciliados em filiais e sujeitos à constituição de provisões por determinação do Banco de Portugal ao abrigo da “regra da transparência”. A parte dos riscos a considerar deve corresponder à proporção do financiamento da instituição no total dos recursos da filial.
- (k) O quadro C 3 deve ser preenchido, unicamente, por instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o PCSB (Instrução nº 4/96).
- (l) Situações a que se referem as alíneas a) a e) do disposto no ponto 3 do número 10.º do Aviso, ou outras por determinação do Banco de Portugal.
- (m) Menor dos valores entre [(1)-(2)] e (3).
- (n) Provisões a que se refere a Instrução nº 27/2000, publicada no BNBPN nº 12, de 15 de dezembro de 2000.
- (o) O quadro C 4 deve ser preenchido, unicamente, por instituições que preparem as suas contas de acordo com as NCA.
- (p) Valores sobre as quais pode incidir a constituição de provisões para imparidade.
- (q) Valores sobre os quais foram constituídas provisões para imparidade.

## Notas de preenchimento

### Notas explicativas à II Parte - Níveis mínimos de provisões - Aviso nº 3/95

- (a) Os valores a inscrever nesta coluna referem-se a transferências entre as várias rubricas de provisões.

**As transferências de “Provisões – para Pensões de Reforma e de Sobrevivência” para os respectivos fundos devem ser inscritas na coluna de utilizações.**

- (b) Nesta coluna devem ser inscritos os valores de provisões constituídas por contrapartida de reservas, ao abrigo do ponto 4 do número 5.º do Aviso nº 4/2002.
- (c) Nesta linha devem ser inscritos os valores não enquadráveis nas rubricas anteriores.
- (d) As provisões para riscos gerais de crédito libertadas, em consequência da alteração do ponto 3 do número 7.º do Aviso nº 3/95 [redução de 1% para 0.5% do nível destas provisões relativas às operações garantidas por hipoteca sobre imóvel, ou operações de locação financeira imobiliária, em ambos os casos quando o imóvel se destine a habitação do mutuário], são obrigatoriamente afetadas à constituição ou reforço de provisões para risco específico de crédito, apenas podendo ser utilizadas decorridos seis meses após a data de entrada em vigor do Aviso nº 8/2003.

Da transferência destas provisões não poderão resultar níveis de provisionamento de risco específico de crédito superiores aos níveis mínimos estabelecidos.

- (e) As provisões libertadas, em consequência da primeira aplicação das regras de provisionamento definidas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NCA, são obrigatoriamente afetadas à constituição ou reforço de outras provisões.

**NOTA:** No caso de haver obrigação de constituir provisões para mais de uma finalidade, deve ser considerada apenas aquela de que resulte um nível de provisionamento mais elevado.

*Anexo alterado por:*  
- Instrução nº 22/2003, publicada no BO nº 9, de 15 de setembro de 2003;  
- Instrução nº 13/2005, publicada no BO nº 5, de 16 de maio de 2005;  
- Instrução nº 4/2006, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2006.



**ASSUNTO: Tratamento prudencial de menos valias latentes em participações financeiras**

Tendo em vista a verificação do cumprimento das normas relativas ao tratamento prudencial de menos valias latentes em participações financeiras, previstas nos Avisos n.º 4/2002 e n.º 3/95, e ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. As instituições de crédito e as sociedades financeiras, com exceção das agências de câmbios, devem enviar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Prudencial) o mapa em anexo à presente Instrução, devidamente preenchido, nos trinta dias seguintes ao termo de cada trimestre, quando se trate de informação em base individual, ou nos sessenta dias seguintes ao final de cada trimestre, tratando-se de informação em base consolidada.

*Texto alterado pela Instrução n.º 50/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.*

2. O referido mapa é composto pelos seguintes modelos:

Modelo I - Participações financeiras não enquadráveis no regime transitório;

Modelo II - Participações financeiras que beneficiam do regime transitório previsto no n.º 5.º, 1., do Aviso n.º 4/2002;

Modelo III - Participações financeiras que beneficiam do regime transitório previsto no n.º 5.º, 2., do Aviso n.º 4/2002;

Modelo IV - Quadro síntese.

3. Sem prejuízo do ponto seguinte, a primeira prestação de informação será relativa a 30 de setembro de 2003.

4. Deverão ser remetidos ao Banco de Portugal, até 30 de setembro de 2003, os modelos constantes do Anexo a esta Instrução relativamente aos três últimos trimestres de 2002 e aos dois primeiros trimestres de 2003.

5. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação















Banco de Portugal  
EUROSISTEMA

ANEXO À INSTRUÇÃO N.º 20/2003 - (BO N.º 8, 18.08.2003)

Temas | SUPERVISÃO  
Elementos de Informação

Banco de Portugal  
Departamento de Supervisão Bancária

Aviso 4/2002  
Tratamento prudencial das mesmas valias tomadas em participações financeiras  
Modelo III - Participações financeiras que beneficiam do regime transitório (n.º 5, 2.º, do Aviso 4/2002)  
Participações financeiras em empresas sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal

Instituição		Data de reporte		Ano Mês		Valores em Euros															
TÍTULO EXISTENTES A REPORTAR PARA ESTE PERÍODO																					
Empresa participada (1)				Tipo de participação (2)	Número de ações detidas (3)	Porcentagem de capital próprio (4)	Valor de balanço (5)	Empresa cotada? (6)	Valor de referência (7)		Data (Ano Mês Dia) (8)	Menos: valia líquida (9)	15% do valor de balanço (10)	Base de incidência (11)	Provisão mínima (12)	Provisão existente (13)	Dedução a fundos próprios (14)	Excesso / insuficiência face ao mínimo regulamentar (15)		Dotações (16)	
Designação	N.º Documento	Tipo	País						Montante	Tipo								SEMI	DI SUM		De provisões
Total de participações financeiras que beneficiam do regime transitório (n.º 5, 2.º, do Aviso 4/2002)																					









## Notas de preenchimento

### Notas explicativas

- (1) Identificação da empresa participada:
  - Designação** – indicar a designação da empresa participada;
  - Nº documento** – indicar o número de documento identificador da empresa participada;
  - Tipo** – indicar o tipo de documento identificador da empresa participada;
  - País** – Indicar o país onde está localizada a sede da empresa participada.
- (2) Indicar o tipo de participação detida: direta, indireta ou mista.
- (3) Número de ações detidas (com e sem direito de voto).
- (4) Percentagem de capital detido na empresa participada (considerando as ações detidas com e sem direito de voto).
- (5) Valor bruto de inscrição da participação no balanço.
- (6) Responder Sim ou Não, conforme a empresa for ou não cotada em mercado organizado.
- (7) Valor de referência da participação, determinado nos termos das alíneas a) e b) do nº 1.1 do Anexo ao Aviso nº 4/2002, podendo ainda ser considerado um outro valor, conforme previsto nos nºs 1.2 e 1.3 do mesmo Anexo. Neste último caso o valor considerado deverá vir justificado na coluna (16).
- (8) Data de referência do valor inscrito na coluna (7). No caso das participações cotadas em que o valor de referência é calculado com base numa média de cotações, inscrever nesta coluna a data correspondente à última cotação considerada.
- (9) Diferença entre o valor de balanço e o valor de referência [(5) - (7)].
- (10) 15% do valor de balanço [15% x (5)].
- (11) Corresponde à menos valia latente a provisionar e/ou a deduzir a fundos próprios, nos termos dos nºs 2.2 e 2.3 do Anexo ao Aviso nº 4/2002. No caso das participações financeiras que beneficiam do regime transitório, estabelecido no nº 5º do Aviso nº 4/2002, considera-se o fator de ponderação aplicável {[ (9) - (10) ] x fator de ponderação }.
- (12) Provisão mínima que deve ser afeta à participação, de acordo com o estabelecido nas alíneas a) dos nºs 2.2.1 e 2.2.2 e nas alíneas b) e d) do nº 2.3 do Anexo ao Aviso nº 4/2002 [40% x (11)].
- (13) Provisão existente à data de referência do reporte.
- (14) Dedução aos fundos próprios registada na data de referência do reporte.
- (15) Excesso e insuficiência de provisões e de deduções a fundos próprios face ao mínimo regulamentar:
  - Global** - Diferença entre as provisões e as deduções a fundos próprios existentes e os mínimos regulamentares: (13) + (14) - (11), quando a provisão existente é superior à mínima; ou (13 - (12) + min{0; (14) - (11) x 60% }, quando se verificar uma insuficiência de provisões;
  - Do qual, de provisões** - Diferença entre a provisão existente e a mínima regulamentar: (13) - (12).
- (16) Coluna destinada a referenciar situações relevantes, nomeadamente a descrição sucinta da cadeia de participações indiretas.



**ASSUNTO: Informações periódicas de natureza prudencial**

O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) decidiu iniciar, em julho de 2004, um projecto de desenvolvimento de um modelo de reporte comum para o Rácio de Adequação de Fundos Próprios, ao abrigo do novo quadro legislativo comunitário relativo ao regime de adequação de fundos próprios, tendo sido criado, para o efeito, um grupo de trabalho constituído por representantes das autoridades de supervisão bancária da União Europeia;

O referido projecto culminou com a publicação pelo CEBS do *Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio* (COREP);

Este *framework* consubstancia-se num conjunto de modelos, para o reporte de informação de natureza prudencial considerada primordial pelas autoridades de supervisão para a prossecução das suas funções, os quais, maioritariamente, não têm a natureza de mapas de cálculo dos requisitos de fundos próprios, não permitindo, inclusive, que tal calculatória seja integralmente realizada a partir deles. Como tal, o *framework* incorpora algumas convenções válidas, apenas, para efeitos deste reporte;

Considerando que, com a implementação das novas regras quanto à adequação dos fundos próprios, se verificou uma oportunidade de convergência, na União Europeia, dos modelos de reporte da informação prudencial, dada a necessidade de se desenvolverem novos requisitos de prestação de informação, tendo o CEBS considerado relevante a concretização deste projecto, visando igualmente reduzir os custos de reporte e facilitar, futuramente, a cooperação entre autoridades de supervisão;

Considerando que, no espírito de convergência das práticas de supervisão que norteiam a actuação dos membros do CEBS, o Banco de Portugal entendeu desenvolver novos modelos de recolha de informações periódicas de natureza prudencial tendo por base aquele *framework*;

Considerando, por último:

- O Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, e que procede à reformulação da Diretiva n.º 93/6/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

*Texto alterado pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2011.*

- O Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de

14 de junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e que procede à reformulação da Diretiva nº 2000/12/CE, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

*Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de junho de 2011.*

**Novo**

*Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2010.*

- O Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de outubro, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 30 de outubro de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e que aprova o Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento;

*Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de junho de 2011.*

- O Aviso do Banco de Portugal nº 6/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de dezembro de 2010, relativo aos fundos próprios, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

*Texto alterado por:*  
*- Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de junho de 2011;*  
*- Instrução nº 11/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de abril de 2012.*

- O Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

*Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de junho de 2011.*

- O Aviso do Banco de Portugal nº 7/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de dezembro de 2010, relativo aos grandes riscos;

*Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de junho de 2011.*

- O Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de abril de 2007, relativo a operações de titularização, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

*Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de junho de 2011.*

- O Aviso do Banco de Portugal nº 9/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 31 de dezembro de 2010, relativo a operações de titularização;

*Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de junho de 2011.*

- O Aviso nº 8/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de abril de 2007, relativo à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito para cobertura dos riscos de mercado, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

*Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de junho de 2011.*

- O Aviso nº 9/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes;

*Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de junho de 2011.*

- O Aviso nº 8/94, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 15 de novembro de 1994, relativo à supervisão em base consolidada, com a redacção que lhe foi dada pelas alterações subsequentes.

*Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de junho de 2011.*

O Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. As informações de natureza prudencial previstas nos Decretos-Lei e Avisos acima indicados, devem ser prestadas de acordo com os modelos de quadros anexos e remetidas ao Banco de Portugal até ao final do mês seguinte àquele a que se referem, quando se trate de informação em base individual, ou até ao final do segundo mês seguinte, tratando-se de informação em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada.

*Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de junho de 2011.*

2. As instituições que decidam prevalecer-se do regime previsto no nº 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 103/2007, devem, nos termos do número 8.º do Aviso nº 8/2007, dar conhecimento ao Banco de Portugal dessa decisão na altura em que procedem ao primeiro envio da informação a que se refere a presente Instrução.

2.1. A todo o momento o Banco de Portugal poderá exigir que seja feita prova de que estão verificadas as condições a que se referem as alíneas a), b) e c), do nº 2 do referido artigo 8.º e que os limites indicados nas anteriores duas primeiras alíneas não foram ultrapassados por um período de tempo superior a 15 dias de calendário, ou que não foi excedido qualquer dos limites estabelecidos na alínea c).

2.2. A prova a que se refere o número 2.1. será feita com base no preenchimento do modelo LM01 (“Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação”).

3. Os modelos RC MP01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos nº 5/2007 e nº 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transações incompletas – método Padrão”) e RC IRB01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos nº 5/2007 e nº 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transações incompletas – método das Notações Internas”) devem ser preenchidos de acordo com as desagregações indicadas nas respectivas notas explicativas.

*Texto alterado pela Instrução nº 6/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de maio de 2008.*

4. Os modelos ID01 (“Instrumentos de dívida – risco geral – método baseado no Prazo de Vencimento”) ou ID02 (“Instrumentos de dívida – risco geral – método baseado na «Duração»”), devem ser preenchidos por divisas, incluindo o euro. As posições em instrumentos de dívida cuja taxa de juro esteja relacionada com uma determinada moeda, devem ser consideradas nessa moeda.

5. O modelo ME02 (“Mercadorias – método da Escala de Prazos de Vencimento”) deve ser preenchido por mercadoria.

6. Independentemente da existência de posições compensadas, a que se refere o nº 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei nº 103/2007 e o número 10.º do Aviso nº 8/2007, o modelo EC01 (“Posições compensadas de entidades incluídas na perímetro de consolidação”) deve ser sempre enviado ao Banco de Portugal conjuntamente com os restantes modelos aplicáveis.

7. Sem prejuízo do disposto nos números 8. a 12., para efeitos do cumprimento do ponto ii), da alínea a), do nº 3, do artigo 18.º do Decreto-Lei nº 103/2007, as instituições nele referidas devem enviar mensalmente o modelo FP01 (“Fundos próprios”).

8. As instituições abrangidas pelo número 7. devem, adicionalmente, enviar:

- i) Anualmente: os modelos ROP02 (“Risco Operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional”) e ROP03 (“Risco Operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução”), quando forem aplicáveis;
- ii) Trimestralmente: os restantes modelos que forem aplicáveis.

9. As instituições referidas no ponto i), da alínea a), do nº 3, do artigo 18.º do Decreto-Lei nº 103/2007, devem enviar trimestralmente os modelos que forem aplicáveis, com excepção dos indicados no ponto i) do número anterior, os quais devem ser enviados com periodicidade anual.

*Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de junho de 2011.*

10. As sociedades financeiras não abrangidas pelo Aviso nº 8/2007 apenas devem enviar, trimestralmente, as informações previstas no modelo FP01 e, se aplicável, no modelo GR01 (“Grandes Riscos”), com excepção das agências de câmbios para as quais a periodicidade de envio destes modelos de reporte é anual.

*Texto alterado pela Instrução nº 47/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

11. As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, devem enviar, trimestralmente, o modelo GR01 a que se refere esta Instrução, bem como os restantes modelos que forem aplicáveis, com excepção dos indicados no ponto i) do número 8 desta Instrução, os quais devem ser enviados com periodicidade anual.

*Texto alterado pela Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de junho de 2011.*

12. As caixas económicas, com excepção da Caixa Económica Montepio Geral e da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, devem enviar, com periodicidade trimestral, os seguintes modelos: FP01, RF01 (“Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros”), RC MP01, RC IRB01 ou RC IRB02 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007 – Risco de crédito: ações – método das notações internas”), consoante aplicável, TIT MPT01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método Padrão”), TIT MPS01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método Padrão”), TIT IRBT01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método das Notações Internas”), TIT IRBS01 (“Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso nº 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método das Notações Internas”) ou TIT DET01 (“Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização – Entidades Cedentes e Patrocinadores”), consoante aplicável, ROP01 (“Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso do Banco de Portugal nº 9/2007”), RX01 (“Riscos cambiais – cálculo das posições”), RX02 (“Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios”) e GR01. Os modelos ROP02 e ROP03 devem, quando forem aplicáveis, ser enviados com periodicidade anual. Adicionalmente, e desde que não abrangidas pelo nº 2, do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, os restantes modelos que forem aplicáveis.

*Texto alterado por:*  
- Instrução nº 6/2008, publicada no BO nº 5, de 15 de maio de 2008;  
- Instrução nº 11/2011, publicada no BO nº 6, de 15 de junho de 2011.

**13.** Os reportes devidos em base consolidada ou, se for caso disso, em base subconsolidada, devem ser enviados ao Banco de Portugal com periodicidade trimestral.

*Texto alterado pela Instrução n.º 11/2011, publicada no BO n.º 6, de 15 de junho de 2011.*

**14.** Não havendo dados a incluir em qualquer dos modelos a cujo envio a instituição está obrigada, deve ser apresentada uma declaração negativa.

**15.** Os modelos anexos à presente Instrução entram em vigor com o envio da informação, em base individual e em base consolidada, relativa ao período findo em 30 de junho de 2007.

**16.** Sem prejuízo dos prazos previstos no número 1 da presente Instrução, o reporte relativo a 30 de junho de 2007 pode ser enviado ao Banco de Portugal, a título extraordinário, até 31 de agosto de 2007, se for relativo a informação em base individual, e até 30 de setembro de 2007, se for relativo a informação em base consolidada.

**17.** As entidades sujeitas à prestação das informações a que se refere a presente Instrução devem estar em condições de, em qualquer momento, poder justificá-las perante o Banco de Portugal, mantendo para o efeito a necessária documentação comprovativa.

**18.** Esta Instrução entra em vigor no dia 31 de julho de 2007, sendo revogada a Instrução n.º 25/97.





**ASSUNTO: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI**

A presente Instrução tem por objecto a regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), que é composto por vários subsistemas, nomeadamente, cheques, efeitos comerciais, débitos directos, transferências electrónicas interbancárias e operações processadas através do Multibanco.

O SICOI é regulado pelo Banco de Portugal, de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

Fazem parte integrante do presente regulamento os respectivos Anexos e os manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI.

**I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

**1. Destinatários**

São destinatários da presente Instrução, os participantes no Sistema de Compensação Interbancária – SICOI, bem como a entidade a que se refere o número 13. do presente Regulamento.

**2. Objecto**

**2.1.** O Banco de Portugal realiza, por compensação, através do procedimento de liquidação n.º 5 (“liquidação multilateral simultânea”) referido no Regulamento do TARGET2-PT, a liquidação financeira das operações processadas nos subsistemas seguintes:

*Alterado pela Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.*

- a) Cheques e documentos afins;
  - b) Efeitos comerciais;
  - c) Débitos directos;
  - d) Transferências Electrónicas Interbancárias (TEI);
  - e) Operações processadas através do Multibanco.
- 2.2.** No subsistema de compensação de cheques são apresentados para compensação os cheques e os documentos afins, conforme tipos e códigos definidos no manual de funcionamento, expressos em euros, sacados sobre contas domiciliadas em Portugal e pagáveis pelos participantes directos ou indirectos neste subsistema, salvaguardadas as excepções previstas no Anexo III.
- 2.3.** No subsistema de compensação de efeitos comerciais são apresentados para compensação os efeitos comerciais, expressos em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema, os quais ficam retidos fisicamente no participante tomador.

- 2.4. No subsistema de compensação de débitos directos são apresentadas para compensação as cobranças desmaterializadas de débitos directos, compreendendo as vertentes tradicional, SEPA CORE e SEPA B2B, expressas em euros, pagáveis em qualquer participante neste subsistema.

*Alterado pela Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010.*

- 2.5. No subsistema de compensação de TEI são apresentadas para compensação as ordens de transferência interbancárias desmaterializadas, compreendendo as vertentes tradicional e SEPA, expressas em euros, pagáveis por qualquer participante neste subsistema.

*Alterado pela Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010.*

- 2.6. No subsistema de compensação de Multibanco são apresentadas à compensação as operações processadas no Multibanco, expressas em euros, designadamente levantamentos, transferências, pagamentos e depósitos.

- 2.7. São excluídos do apuramento dos saldos a liquidar por compensação todas as operações de valor igual ou superior ao montante de 100.000 Euros, as quais devem ser liquidadas, obrigatoriamente, em base individual, nas contas de liquidação do TARGET2 indicadas pelos participantes, através do procedimento de liquidação n.º 3 (“liquidação bilateral”) referido no Regulamento do TARGET2-PT.

*Alterado pela Instrução n.º 55/2012, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro de 2013.*

### **3. Participantes**

- 3.1. São elegíveis para a participação no SICOI os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo e outras instituições de crédito autorizadas a exercer actividade em Portugal, ainda que em regime de livre prestação de serviços.
- 3.2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, considerar elegíveis para a participação no SICOI outras entidades.
- 3.3. Salvo em casos excepcionais, não são consideradas participantes as caixas de crédito agrícola mútuo que fazem parte do SICAM (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo), as quais processam as suas operações através da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

### **4. Tipos de Participação**

- 4.1. A participação nos subsistemas do SICOI pode ser realizada de forma directa ou indirecta.
- 4.2. A participação num subsistema não obriga à participação nos outros subsistemas.

### **5. Condições de participação**

- 5.1. Para a participação directa em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:
- a) a indicação pelo participante de uma conta de liquidação própria em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2;
  - b) a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante directo em qualquer um dos sistemas componentes do TARGET2 que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o mesmo;
  - c) a indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante directo em qualquer dos sistemas componentes do TARGET2 do qual o mesmo seja sucursal ou agência.
- 5.2. A participação directa em qualquer dos subsistemas do SICOI depende da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário no TARGET2-PT, nos termos do disposto no Capítulo IV do presente Regulamento.

**5.3.** Para a participação indirecta em qualquer um dos subsistemas de compensação interbancária é necessária a verificação de uma das seguintes condições:

- a) a representação através de um participante directo no SICOI que liquide em conta própria aberta no TARGET2-PT;
- b) a representação através de um participante directo no SICOI que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o participante indirecto, assumindo aquele, perante os demais, os direitos e as obrigações do seu representado.

*Alterado pela Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009.*

#### **5.4. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

A partir de 1 de Março de 2012, a participação na vertente tradicional do subsistema TEI fica dependente da participação na vertente SEPA ou da demonstração de que o participante tem capacidade de recepção, directa ou indirecta, de transferências em formato SEPA.

### **6. Pedido de adesão aos subsistemas do SICOI**

**6.1.** A participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada à apresentação de um pedido de adesão a aprovar pelo Banco de Portugal, de acordo com os formulários constantes no Anexo I.

*Alterado pela Instrução n.º 21/2010, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2010.*

- 6.2.** A aprovação pelo Banco de Portugal do pedido de adesão apresentado nos termos no número anterior fica dependente da certificação de que a instituição interessada reúne as condições técnicas e operacionais necessárias à sua participação, definidas nos manuais de funcionamento de cada subsistema.
- 6.3.** A certificação técnica referida em 6.2. deve ser apresentada ao Banco de Portugal, para inclusão no processo do pedido de adesão, com uma antecedência mínima de 25 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação.
- 6.4.** A participação ou alteração do modo de participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

## **II – COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA**

### **7. Procedimentos dos participantes**

- 7.1.** Cada participante deve transmitir ao Banco de Portugal os valores a apresentar aos restantes participantes, de acordo com as regras, os horários e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento e com as especificações técnicas de cada um dos subsistemas.
- 7.2.** O participante fica obrigado a receber os valores que lhe são apresentados, mesmo nos casos em que, da sua parte, não exista informação a enviar ou não seja possível proceder à sua transmissão.
- 7.3.** É da exclusiva responsabilidade do participante a coerência entre toda a informação transmitida e a constante dos documentos ou operações a que a mesma se refere.

### **8. Direitos dos participantes**

O Banco de Portugal assegura aos participantes:

- a) a recepção da informação, seu tratamento e disponibilização ou envio aos participantes nos subsistemas de compensação, de acordo com o definido nos manuais de funcionamento dos subsistemas, assegurando os adequados níveis de segurança e disponibilidade do serviço definido nestes documentos;

- b) a consulta dos valores totais das operações a compensar e compensados na última sessão de compensação;
- c) a actualização das respectivas contas de liquidação no TARGET2;
- d) a comunicação dos saldos a liquidar, por transmissão electrónica ou, na impossibilidade, por processo alternativo adequado, nos termos definidos nos manuais de funcionamento dos subsistemas;
- e) a conservação da informação trocada, tendo em vista a resolução de conflitos entre o participante apresentante e o participante receptor, pelos prazos de:
  - 1 ano após a data de apresentação, no que respeita ao registo lógico;
  - 3 dias úteis após a data de apresentação, no que respeita às imagens trocadas na compensação.

## **9. Compensação**

- 9.1 A compensação é efectuada pelo Banco de Portugal nos termos do presente Regulamento e dos manuais de funcionamento de cada subsistema do SICOI.
- 9.2 A compensação ocorrerá desde que o Banco de Portugal considere estarem reunidas as condições mínimas necessárias para o funcionamento do Sistema de Compensação Interbancária, mesmo em casos anómalos ou outras ocorrências excepcionais que afectem notoriamente o sector bancário.
- 9.3 O apuramento dos saldos correspondentes à posição de cada participante é efectuado pelo Banco de Portugal, com base na informação recebida por via electrónica.
- 9.4 As eventuais diferenças verificadas entre os valores transmitidos e os valores reais devem ser regularizadas, imediatamente, pelos participantes nelas envolvidos nos termos previstos nos respectivos manuais de funcionamento ou, em caso de omissão, da forma mais adequada, nomeadamente através de contactos bilaterais.

## **10. Liquidação financeira**

Os saldos são apurados por subsistema, sendo as posições dos participantes em cada um dos subsistemas liquidadas pela movimentação da conta de liquidação do TARGET2 indicada pelo participante.

## **11. Calendário e horários**

- 11.1. A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem ser efectuadas de acordo com o calendário e os horários definidos no Anexo II, sob pena de aplicação das penalizações estabelecidas no Anexo V.
- 11.2. Quaisquer alterações ao calendário e horários indicados no número anterior serão divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

## **12. Carácter definitivo e irrevogável das operações**

As operações englobadas nos subsistemas que integram o SICOI são consideradas definitivas e irrevogáveis a partir do momento em que é efectuada a liquidação financeira no TARGET2.

# **III – ENTIDADE PROCESSADORA**

## **13. Entidade processadora das operações de compensação**

- 13.1. O Banco de Portugal poderá designar uma entidade para receber e processar as operações necessárias ao funcionamento do SICOI, designadamente as referidas nos números 7.1., 8., 9.1. e 9.3. do presente Regulamento.
- 13.2. A entidade referida no ponto anterior pode proceder à certificação referida no número 6.2.

#### **14. Contratação de serviços a terceiros pela entidade processadora**

A contratação pela entidade processadora de serviços com impacto significativo no funcionamento do SICOI ficará dependente de autorização prévia do Banco de Portugal.

#### **15. Procedimentos de continuidade de negócio e contingência**

A entidade processadora deverá:

- a) efectuar a cópia dos dados e programas, assim como estabelecer um centro informático alternativo, a mais de cem quilómetros em linha recta do centro principal, onde será reposto o sistema, em caso de graves problemas – tais como quebra do sistema, explosões, inundações, incêndios, terremotos – que afectem o seu sistema informático principal;
- b) criar os mecanismos internos necessários para activar o centro alternativo no prazo de seis horas após a ocorrência de graves problemas que afectem o centro principal;
- c) criar soluções mais simplificadas, que permitam recuperar, no prazo de uma hora, o funcionamento do sistema, sempre que se verifiquem problemas de menor gravidade que afectem somente componentes isolados – tais como subsistemas de discos e unidades de processamento.

#### **16. Responsabilidades da entidade processadora**

- 16.1.** A entidade processadora deve assegurar, em todas as actividades que exerça, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.
- 16.2.** A entidade processadora disponibilizará ao Banco de Portugal informação estatística relativa a todos os subsistemas do SICOI.
- 16.3.** A entidade processadora deve comunicar ao Banco de Portugal a localização exacta de todos os centros informáticos que possam prestar serviços no âmbito do SICOI.
- 16.4.** A entidade processadora obriga-se a informar o Banco de Portugal sobre as anomalias ou incidentes verificados no funcionamento dos subsistemas do SICOI.
- 16.5.** A entidade processadora não será responsável pela definição e endereçamento incorrectos dos dados que lhe sejam transmitidos pelos participantes nos vários subsistemas, por quaisquer deficiências verificadas na transmissão da informação pelos participantes, bem como pela não recepção de tal informação, excepto quando tal se deva a actos ou omissões da própria entidade, seus representantes ou auxiliares.
- 16.6.** Sempre que a entidade processadora celebre contratos com os participantes, no âmbito do funcionamento do SICOI, os mesmos devem ser remetidos ao Banco de Portugal para conhecimento, no prazo de oito dias a contar da data da respectiva celebração.
- 16.7.** O disposto em 16.6. não se aplica aos contratos que tenham sido celebrados em data anterior à da entrada em vigor desta Instrução, cujas cópias deverão ser remetidas ao Banco de Portugal no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente Instrução.

### **IV – MECANISMOS DE GESTÃO DE RISCO**

#### **17. Termos e condições da contratação de uma linha de crédito intradiário**

Os termos e condições da contratação com o Banco de Portugal de uma linha de crédito intradiário encontram-se definidos no Regulamento do TARGET2-PT.

*Alterado por:  
- Instrução n.º 22/2009, publicada no BO n.º 11, de 16 de novembro de 2009;*

## **18. Montante do crédito**

O montante de crédito intradiário a contratar será definido mediante acordo entre o participante e o Banco de Portugal.

*Alterado por:*

- Instrução nº 22/2009, publicada no BO nº 11, de 16 de novembro de 2009;  
- Instrução nº 55/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

## **V – RECÁLCULO DOS SALDOS MULTILATERAIS**

### **19. Recálculo dos saldos multilaterais**

- 19.1.** A falta ou insuficiência de provisão na conta de liquidação aberta no TARGET2 e o seu não aprovisionamento pelo participante dentro do prazo que o Banco de Portugal lhe fixar implica, em última instância e dependendo da análise efectuada pelo Banco de Portugal, o recálculo dos saldos multilaterais dos participantes.
- 19.2.** No caso previsto em 19.1., procede-se ao recálculo dos saldos multilaterais com base nos saldos bilaterais apurados anteriormente para o subsistema em causa, excluindo os valores referentes ao(s) participante(s) impossibilitado(s) de solver os respectivos compromissos.
- 19.3.** Sempre que o presente mecanismo for activado, o Banco de Portugal avisará os participantes do respectivo subsistema de compensação.
- 19.4.** O Banco de Portugal pode determinar a suspensão do participante em falta, nos termos do Capítulo VII.
- 19.5.** Os procedimentos necessários ao processamento do recálculo dos saldos multilaterais, constantes dos manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI, serão assegurados pela entidade processadora, mediante solicitação do Banco de Portugal, ao abrigo do número 13. do presente Regulamento.

## **VI - DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS**

### **20. Subsistema de compensação de cheques**

A disponibilização de fundos ao beneficiário do cheque ou do documento afim deve ocorrer até ao final do 2.º dia útil, considerando-se como primeiro dia, para a contagem desse prazo, o dia da liquidação financeira, com excepção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, será o dia que serve de referência ao fecho de compensação.

### **21. Subsistema de compensação de efeitos comerciais**

A disponibilização de fundos ao beneficiário dos efeitos comerciais, apresentados aos participantes apenas para cobrança, deve ocorrer até ao final do dia útil subsequente ao da liquidação financeira, com excepção do previsto no número 1.2 do Anexo II que, nas datas nele referidas, deve ocorrer até ao final do próprio dia da liquidação financeira.

### **22. Subsistema de compensação de TEI**

- 22.1.** A disponibilização de fundos ao beneficiário de ordens de transferência deve ocorrer, no máximo, até ao final do dia útil seguinte àquele em que a ordem de pagamento se considera recebida pelo participante ordenante.

*Alterado pela Instrução nº 4/2012, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2012.*

22.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer imediatamente após a liquidação financeira da ordem de transferência em causa.

*Alterado pela Instrução n.º 4/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012.*

### **23. Subsistema de compensação do Multibanco**

A disponibilização de fundos ao beneficiário de transferências ordenadas via Multibanco deve efectuar-se, para as transferências entre contas sedeadas na mesma instituição, no próprio dia, sendo o momento do crédito simultâneo com o correspondente momento do débito ao ordenante, e o mais tardar no dia útil seguinte, para as transferências entre contas sedeadas em instituições diferentes.

## **VII – OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **24. Preçário**

24.1. O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2.

24.2. O participante directo será responsável pelo pagamento ao Banco de Portugal do preçário aplicável aos seus representados.

24.3. O preçário do SICOI encontra-se definido no Anexo V.

### **25. Sanções por incumprimento de Regulamento do SICOI**

25.1. A inobservância do estipulado no número 5.4. do presente Regulamento determina a suspensão da participação na vertente tradicional do subsistema TEI.

*Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

25.2. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação por inobservância grave de deveres que lhe estão cometidos, bem como em caso de suspensão ou exclusão do TARGET2.

*Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

25.3. O Banco de Portugal pode ainda determinar a exclusão de um participante de qualquer dos subsistemas de compensação no caso de reincidência em falta particularmente grave.

*Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

25.4. O Banco de Portugal pode determinar a suspensão ou a exclusão de um participante de um dos subsistemas de compensação caso se verifique a sua suspensão ou exclusão de outros subsistemas.

*Alterado pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

#### **25.5. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n.º 20/2011, publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2011.*

A suspensão ou a exclusão de um participante de qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes do subsistema respectivo

### **26. Responsabilidade individual dos participantes**

Os direitos e deveres recíprocos dos participantes, decorrentes da sua participação nos subsistemas integrantes do SICOI, não são oponíveis nem afastam a responsabilidade individual de cada participante relativamente aos seus clientes.

### **27. Alterações ao Regulamento e casos omissos**

Compete ao Banco de Portugal:

- a) efectuar alterações a este Regulamento, ouvidos os participantes sempre que necessário;
- b) decidir sobre os casos omissos.

## **28. Anexos e manuais de funcionamento**

**28.1.** Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI e respectivas vertentes e os anexos seguintes são parte integrante da presente Instrução:

- a) Anexo I – Formulário do pedido de adesão aos subsistemas do SICOI;
- b) Anexo II – Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira e horários;
- c) Anexo III – Procedimentos relativos à compensação de cheques;
- d) Anexo IV – Motivos de devolução de cheques;
- e) Anexo V – Preçário e penalizações.

### **28.2. (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução n° 21/2010, publicada no BO n° 10, de 15 de outubro de 2010.*

Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI e respectivas vertentes são preferencialmente disponibilizados no portal BPnet ([www.bportugal.net](http://www.bportugal.net)), sendo os participantes em cada subsistema/vertente informados das subseqüentes actualizações através de Carta-Circular.

## **29. Entrada em vigor**

A presente instrução entra em vigor no dia 2 de março de 2009, revogando e substituindo integralmente a Instrução n° 25/2003, publicada no BNPB n° 10/2003, de 15 de outubro.



**ASSUNTO: Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior**

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

a) Lei Orgânica do Banco de Portugal, Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, designadamente o seu Art.º 13.º:

*“1 - Compete ao Banco a recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o [Banco Central Europeu] BCE.*

*2 - O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições.”*

b) Lei do Sistema Estatístico Nacional, Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, que reconhece no seu Art.º 3.º a qualidade de autoridade estatística ao Banco de Portugal, conferindo-lhe no Art.º 4.º o poder de exigir informação que se revista de importância estatística.

c) Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de novembro, que regulamenta o regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais, nomeadamente a sua Secção VI, Art.º 22.º e 23.º, onde é consagrado o dever de informação, designadamente de natureza estatística, ao Banco de Portugal, assim como o seu poder geral de regulamentação e fiscalização neste domínio.

d) Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para proceder à recolha e elaboração das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional.

e) Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, relativo às estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento direto.

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina que:

## **1. Objeto**

1.1. Esta Instrução destina-se a regulamentar a comunicação de informação estatística ao Banco de Portugal, tendo por objetivo principal a compilação de estatísticas de operações e posições com o exterior, registadas na balança de pagamentos e na posição de investimento internacional de Portugal.

1.2. Com a disponibilização destas estatísticas, o Banco de Portugal visa, simultaneamente, satisfazer as responsabilidades de reporte estatístico assumidas junto dos organismos internacionais, nomeadamente do Banco Central Europeu (BCE), do Serviço da Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) e do Fundo Monetário Internacional (FMI), bem como as necessidades de diversos outros utilizadores nacionais e internacionais que a elas recorrem com objetivos de definição de política económica, de acompanhamento da economia Portuguesa, ou de compilação de Contas Nacionais, Financeiras e Não Financeiras, para o sector do “Resto do Mundo”.

## **2. Entidades abrangidas**

2.1. Encontram-se abrangidas pela presente Instrução todas as pessoas singulares e coletivas residentes em Portugal, ou que nele exerçam a sua atividade, que efetuem operações económicas ou financeiras com o exterior ou que realizem operações cambiais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de novembro.

2.2. Para efeitos da presente Instrução, as entidades reportantes abrangidas pela Instrução do Banco de Portugal nº 12/2010 relativa a estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias são designadas por “bancos”.

## **3. Informação a reportar**

3.1. A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:

### a) COPE - Comunicação de Operações e Posições com o Exterior

Informação detalhada sobre:

- a1) Operações económicas e financeiras com o exterior, entendidas como transações efetuadas entre residentes em Portugal e não residentes, que envolvam uma troca de valor ou uma transferência.
- a2) Posições em final de período relativas a disponibilidades e responsabilidades face ao exterior.

Esta comunicação deve incluir informação relativa à classificação estatística da operação e da posição, bem como a caracterização de outros aspetos relevantes (como a identificação de outras entidades envolvidas, o montante, a divisa, a conta associada, e, quando aplicável, a data de vencimento).

### b) COL - Comunicação de Operações de Liquidação

Informação sobre as liquidações associadas a:

- b1) Operações com o exterior efetuadas por conta de clientes residentes em Portugal.
- b2) Operações efetuadas por conta de clientes não residentes em Portugal.

Esta comunicação deve incluir informação relativa à identificação do cliente, bem como a caracterização da operação, designadamente, montante, sentido do fluxo financeiro, divisa e país de liquidação.

- 3.2.** As características da informação mencionada no ponto anterior, designadamente a descrição do conteúdo e tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 8.1. da presente Instrução.
- 3.3.** As entidades referidas no ponto 2.2. estão isentas de reportar as posições em final de período referidas na alínea a2) do ponto 3.1.
- 3.4.** A informação referida na alínea b) do ponto 3.1. deverá ser reportada por todas as entidades residentes em Portugal que liquidem operações por conta de clientes.
- 3.5.** Para a compilação das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional concorre também a informação recolhida através da realização de inquéritos regulares junto das entidades abrangidas pela presente Instrução.

#### **4. Limiar de isenção (Novo)**

*Redação introduzida pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

- 4.1.** Estão isentas de reportar a informação referida na alínea a) do ponto 3.1 as entidades que apresentem um total anual de operações económicas e financeiras com o exterior inferior a 10 000 euros, considerando o total de entradas e de saídas.
- 4.2.** As entidades que num determinado ano ultrapassem o limiar referido no ponto 4.1 devem iniciar o reporte de acordo com o estabelecido pela presente Instrução em fevereiro do ano seguinte, com informação referente a janeiro.
- 4.3.** As entidades que a partir de um determinado ano passem a situar-se abaixo do limiar referido no ponto 4.1 podem beneficiar da isenção de reporte a partir de fevereiro do ano seguinte, com respeito à informação de janeiro.

#### **5. Frequência e prazos para receção da informação**

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

- 5.1.** A informação referida no ponto 3.1. tem uma periodicidade de reporte mensal.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

- 5.2.** Os prazos máximos para a receção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto precedente são indicados no quadro seguinte e dizem respeito ao número de dias úteis após o final do mês de referência:

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

Informação a reportar	Entidades reportantes	Prazo máximo para a receção da informação
COL	Entidades que liquidem operações por conta de clientes (c.f. ponto 3.4)	5
COPE	Bancos (c.f. ponto 2.2)	10
	Entidades que efetuem operações com o exterior, ou operações cambiais (c.f. ponto 2.1), à exceção de bancos	15

**5.3.** Para efeitos desta Instrução são considerados “dias úteis” todos os dias de calendário à exceção de Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, Entrudo e 24 de Dezembro.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

## **6. Forma de envio da informação estatística**

**6.1.** O reporte da informação referida no ponto 3.1. terá de ser efetuado por transmissão eletrónica, através do sistema BPnet do Banco de Portugal (regulamentado pela Instrução nº 30/2002, de 15 de outubro, e que se destina, fundamentalmente, às entidades pertencentes ao sistema financeiro) ou da Área de Empresa no sítio do Banco de Portugal na *internet*, de acordo com as regras e especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**6.2.** Em casos excecionais, em que o procedimento a observar na transmissão dos dados estatísticos mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte poderão ser enviados através de meios eletrónicos alternativos a acordar com o Banco de Portugal.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

## **7. Nomeação de interlocutores qualificados**

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**7.1.** Todas as entidades reportantes deverão nomear interlocutores (no mínimo um efetivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por “*Correspondentes para as Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior*”. Para o efeito deverão utilizar o formulário constante nos canais mencionados no ponto 5.1.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**7.2.** De forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a entidade reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de, pelo menos, um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à sua substituição, definitiva ou temporária, quando não seja possível verificar essa condição.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**7.3.** Reciprocamente, o Banco de Portugal indicará os contatos recomendados para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

## **8. Regime sancionatório**

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**8.1.** Em caso de incumprimento do estabelecido na presente Instrução será aplicável o regime sancionatório legalmente estabelecido, designadamente na Lei do Sistema Estatístico Nacional e no disposto no Art.º 35.º do Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de novembro.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

## **9. Manual de Procedimentos**

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**9.1.** O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na *internet* o “Manual de Procedimentos das Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior” onde são especificados os requisitos de reporte constantes da presente Instrução e são fornecidos diversos elementos destinados a facilitar o seu cumprimento.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**9.2.** O Manual de Procedimentos inclui, designadamente, a nomenclatura das operações abrangidas pelo reporte, as definições genéricas e as tabelas de desagregação aplicáveis à informação a reportar, o formato dos ficheiros e formulários a enviar, bem como os aspetos técnicos e operacionais associados com a sua transmissão ao Banco de Portugal.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

## **10. Disposições transitórias**

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**10.1.** O primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se até abril de 2013, com informação referente ao mês anterior ao de início de reporte, para todas as entidades à exceção dos bancos.

*Alterado e renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**10.2.** Para os bancos, o primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se em outubro de 2013, com informação referente a setembro de 2013.

*Alterado e renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**10.3.** A informação relativa a períodos anteriores aos mencionados nos pontos 9.1 e 9.2 deve ser reportada de acordo com o disposto na Instrução do Banco de Portugal nº 34/2009, de 30 de dezembro.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

## **11. Disposições finais**

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**11.1.** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*

**11.2.** A Instrução do Banco de Portugal nº 34/2009, de 30 de dezembro, é revogada com efeitos a partir de 1 de julho de 2013.

*Renumerado pela Instrução nº 56/2012, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro de 2013.*



## **Avisos**

---







*Banco de Portug.*  
EUROSISTEMA

Por razões de orientação estratégica e de eficiência operacional, o Banco de Portugal decidiu proceder ao encerramento da central de valores mobiliários do SITEME, no dia 30 de novembro de 2012.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Norma revogatória**

É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/99, publicado na Série I-B, n.º 273, do *Diário da República* de 23 de novembro de 1999.

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Lisboa, 15 de novembro de 2012 - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

---

<sup>1</sup> DR, II Série, n.º 236, Parte E, de 6/12/2012





O Banco de Portugal é responsável pela supervisão do sistema de acesso, pelas pessoas singulares, aos serviços mínimos bancários instituído pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.

Nos termos da Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, que procedeu à primeira alteração do referido diploma legal, o Banco de Portugal foi incumbido de regulamentar a prestação de informação por parte das instituições de crédito aderentes relativamente à disponibilização de serviços mínimos bancários, às condições de contratação e manutenção das contas de depósito à ordem constituídas ao abrigo desse sistema e, por último, à possibilidade de conversão de conta de depósito à ordem já existente em conta de serviços mínimos bancários e aos pressupostos dessa conversão.

Dando cumprimento a essa obrigação legal, o Banco de Portugal emitiu o Aviso n.º 4/2011, nos termos do qual concretizou os deveres de informação a que as instituições de crédito aderentes estavam adstritas e, bem assim, a forma adequada para o seu cumprimento.

Com o Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro, o legislador procedeu à segunda alteração do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, aprovou as bases do novo protocolo a celebrar com as instituições de crédito que a ele pretendam aderir e estabeleceu o respetivo regime sancionatório. Face a estas alterações, torna-se necessário atualizar as exigências de informação e publicitação que recaem sobre as instituições de crédito aderentes.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo disposto no n.º 3 do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente Aviso estabelece os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação da sua adesão ao regime jurídico dos serviços mínimos bancários e à publicitação das condições legalmente estabelecidas para que as pessoas singulares possam aceder e beneficiar desse regime jurídico.

#### Artigo 2.º

##### **Definições**

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

- a) «Regime jurídico dos serviços mínimos bancários»: o regime jurídico que enquadra a prestação de serviços mínimos bancários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro;
- b) «Instituições de crédito aderentes»: as empresas cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito, previstas nas alíneas a) a c) do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor, que celebrem protocolo com o membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor e com o Banco de Portugal, nos termos previstos no regime jurídico dos serviços mínimos bancários;
- c) «Conta de serviços mínimos bancários»: conta de depósito à ordem a disponibilizar pelas instituições de crédito aderentes ao regime jurídico dos serviços mínimos bancários;

d) «Preçário»: conjunto de informação, permanentemente atualizada, relativa às condições gerais com efeitos patrimoniais dos produtos e serviços financeiros, disponibilizado ao público pelas instituições de crédito.

#### Artigo 3.º

### **Publicitação das condições de acesso e de prestação dos serviços mínimos bancários**

1. As instituições de crédito aderentes devem divulgar publicamente, e em permanência, nos seus balcões e nos respetivos sítios de Internet, a sua adesão ao regime jurídico dos serviços mínimos bancários, bem como informação relativa às condições de acesso e de prestação dos serviços mínimos bancários.
2. As instituições de crédito aderentes estão obrigadas a afixar, em lugar bem visível de todos os seus balcões e locais de atendimento ao público, e em formato A4, o documento constante do anexo ao presente Aviso e que dele faz parte integrante.
3. O Preçário das instituições de crédito aderentes deve conter informação relativa às condições de acesso e de prestação dos serviços mínimos bancários.

#### Artigo 4.º

### **Prestação de informação sobre conversão de conta bancária**

1. As instituições de crédito aderentes estão obrigadas a informar todas as pessoas singulares que sejam titulares de contas de depósito à ordem da possibilidade de conversão das mesmas em contas de serviços mínimos bancários e dos requisitos dessa conversão.
2. A informação referida no número anterior deve ser prestada mediante a inclusão, no primeiro extrato emitido em cada ano, da seguinte menção:  
*"[Designação da instituição de crédito] é uma entidade aderente aos Serviços Mínimos Bancários. Caso seja titular de apenas uma conta de depósito bancário, poderá convertê-la e beneficiar destes Serviços. Informe-se ao balcão, no sítio de Internet desta instituição, ou em [www.clientebancario.bportugal.pt](http://www.clientebancario.bportugal.pt) e [www.todoscontam.pt](http://www.todoscontam.pt)."*
3. A menção referida no número anterior deve ser apresentada com destaque adequado, na primeira página do extrato, com tamanho de letra mínimo de 9 pontos, utilizando como referência o tipo de letra Arial.
4. Quando a informação relativa à movimentação da conta de depósito à ordem seja disponibilizada através de caderneta, as instituições de crédito aderentes devem cumprir o dever de informação previsto no nº 1 do presente artigo, mediante a inclusão da menção constante do nº 2 numa comunicação remetida aos seus clientes, pelo menos, uma vez em cada ano.

#### Artigo 5.º

### **Norma revogatória**

É revogado o Aviso nº 4/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de agosto de 2011.

#### Artigo 6.º

### **Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 27 de novembro de 2012 – *O Governador, Carlos da Silva Costa*



Banco de Portugal  
EUROSISTEMA

O Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2010, de 16 de abril, procedeu ao reforço dos deveres de informação das instituições de crédito na negociação e celebração de contratos de crédito à habitação e de crédito conexo e estabeleceu deveres de informação na vigência desses contratos. Através da disciplina constante naquele diploma regulamentar, assegurou-se um aumento da transparência, qualidade e rigor na informação prestada aos clientes bancários e promoveu-se a comparabilidade entre diferentes alternativas de financiamento.

As instituições de crédito passaram a estar obrigadas a disponibilizar aos seus clientes uma ficha de informação normalizada logo no momento da simulação do crédito à habitação e, posteriormente, com a aprovação do empréstimo, a entregar, para além da respetiva ficha de informação normalizada, uma minuta do contrato a celebrar. Foi também definido um conjunto mínimo de elementos sobre as condições financeiras do empréstimo que obrigatoriamente devem constar do contrato de crédito e estabeleceu-se o dever de prestação de informação periódica sobre a evolução do empréstimo durante a vigência do respetivo contrato.

Entretanto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 226/2012, de 18 de outubro, que veio estender o âmbito de aplicação da disciplina do crédito à habitação prevista no Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março, e no Decreto-Lei n.º 171/2008, de 26 de agosto, aos demais contratos de crédito garantidos por hipoteca ou por outro direito sobre coisa imóvel, celebrados com pessoas singulares que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo diploma, atuam com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional. Assim sendo, atenta esta equiparação entre os contratos referidos no Decreto-Lei n.º 226/2012, de 18 de outubro, e os contratos de crédito à habitação e de crédito conexo justifica-se estender o âmbito de aplicação do Aviso n.º 2/2010 a este tipo de contratos de crédito, garantindo que lhes são aplicáveis os mesmos deveres de informação que impendem sobre a negociação, celebração e vigência dos contratos de crédito à habitação e de crédito conexo.

Em conformidade, revela-se necessário proceder à alteração do Aviso n.º 2/2010, de forma a estender o seu âmbito de aplicação aos contratos de crédito abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 226/2012, de 18 de outubro.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, no n.º 1 do artigo 76.º e nos números 4 e 6 do artigo 77.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Portugal determina:

#### Artigo 1.º

##### **Alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2010**

Os artigos 1.º a 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 16 de abril de 2010, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

##### **Objeto e âmbito de aplicação**

O presente Aviso estabelece deveres mínimos de informação a observar pelas instituições de crédito com sede ou sucursal em território nacional na negociação, celebração e vigência de contratos de crédito à habitação, de crédito conexo e de outro crédito hipotecário.

#### Artigo 2.º

[...]

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

<sup>1</sup> DR, II Série, n.º 243, Parte E, de 17/12/2012

a) ...

b) ...

c) 'Outro crédito hipotecário': os contratos de crédito, não abrangidos pelas alíneas anteriores, garantidos por hipoteca sobre coisa imóvel ou por outro direito sobre coisa imóvel, e celebrados com pessoas singulares que atuem com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março;

d) 'Empréstimo': qualquer contrato de crédito à habitação, de crédito conexo ou de outro crédito hipotecário;

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) [Anterior alínea h).]

j) [Anterior alínea i).]

k) [Anterior alínea j).]

l) [Anterior alínea k).]

m) [Anterior alínea l).]

n) [Anterior alínea m).]

o) [Anterior alínea n).]

p) [Anterior alínea o).]

q) [Anterior alínea p)].

### Artigo 3.º

[...]

1 - ...

2 - A informação a prestar pelas instituições de crédito no âmbito da negociação, celebração e vigência de contratos de crédito à habitação, de crédito conexo e de outro crédito hipotecário deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e apresentada de forma legível.»

### Artigo 2.º

#### **Aplicação no tempo**

1 - O disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2010 aplica-se aos empréstimos abrangidos pela alínea c) do artigo 2.º daquele Aviso que venham a ser celebrados após 16 de janeiro de 2013.

2 - Relativamente aos empréstimos abrangidos pela alínea c) do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2010, já celebrados à data de entrada em vigor do presente Aviso, o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e nos artigos 7.º a 9.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2010 é aplicável a partir de 1 de junho de 2013.

### Artigo 3.º

#### **Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor no dia 16 de janeiro de 2013.

4 de dezembro de 2012. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



O Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, veio estabelecer os princípios e as regras que as instituições de crédito devem observar no acompanhamento de situações de risco de incumprimento e na regularização extrajudicial do incumprimento das obrigações decorrentes de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares.

O referido diploma legal prevê que as instituições de crédito criem um Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI), fixando procedimentos e medidas para a prevenção do incumprimento de contratos de crédito, e estabelece um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), que visa promover a negociação, entre instituição de crédito e cliente bancário, de soluções extrajudiciais para as situações de incumprimento. Complementarmente, são criadas as bases para o desenvolvimento de uma rede extrajudicial de entidades reconhecidas para, a título gratuito, informar, aconselhar e acompanhar os clientes bancários que se encontrem em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contratos de crédito ou que se encontrem em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações.

Através do presente Aviso, o Banco de Portugal, no exercício das competências regulamentares que lhe são conferidas no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, desenvolve e concretiza os deveres que as instituições de crédito devem observar no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares.

Em particular, concretizam-se os deveres de divulgação ao público de informação relativa ao incumprimento de contratos de crédito e à rede extrajudicial de apoio e definem-se regras e critérios para os contactos com os clientes bancários em risco de incumprimento ou em mora no cumprimento das suas obrigações, bem como para a avaliação da respetiva capacidade financeira.

Adicionalmente, são concretizados os requisitos que devem ser tidos em consideração no âmbito da elaboração e implementação do PARI e na aplicação do PERSI e estabelecem-se as regras e os procedimentos necessários à operacionalização do reporte ao Banco de Portugal do PARI e do documento interno elaborado pelas instituições de crédito relativamente à implementação do PERSI.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto nos artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 10.º, n.º 6, 11.º, n.º 4, 14.º, n.º 5, 15.º, n.º 2, 17.º, n.º 5, 33.º, n.º 1 e 38.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

#### Capítulo I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente Aviso concretiza os deveres que, em virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, as instituições de crédito estão obrigadas a observar no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito, designadamente no que respeita:

- a) À divulgação ao público de informação relativa ao incumprimento de contratos de crédito e à rede extrajudicial de apoio aos clientes bancários;
- b) Aos procedimentos a implementar pelas instituições de crédito no âmbito da elaboração e aplicação do Plano de Ação

para o Risco de Incumprimento (PARI) e da aplicação do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI);

c) À prestação de informação aos clientes bancários no decurso do PERSI;

d) Ao reporte ao Banco de Portugal do PARI e do documento interno que descreve os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI.

## Artigo 2.º

### **Definições**

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Rede extrajudicial de apoio»: a rede extrajudicial composta pelas entidades reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor para prestar, a título gratuito, informação, aconselhamento e acompanhamento aos clientes bancários no âmbito da gestão do incumprimento de contratos de crédito;

b) «Regime extraordinário de regularização do incumprimento de contratos de crédito à habitação»: o regime jurídico extraordinário e provisório de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil, aprovado pela Lei nº 58/2012, de 9 de novembro;

c) «Regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito»: o regime jurídico que estabelece as regras e os princípios que as instituições de crédito devem observar no âmbito da prevenção e regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares e cria as bases para o desenvolvimento da rede extrajudicial de apoio, aprovado pelo Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os conceitos utilizados no presente Aviso devem ser interpretados com o sentido que lhes é atribuído no regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito.

## Capítulo II

### **Gestão do incumprimento de contratos de crédito**

#### Secção I

#### **Disposições comuns**

### Artigo 3.º

#### **Divulgação ao público de informação sobre o incumprimento de contratos de crédito e a rede extrajudicial de apoio**

1 - As instituições de crédito devem assegurar a divulgação ao público de informação sobre o incumprimento de contratos de crédito e a rede extrajudicial de apoio.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, as instituições de crédito, através dos seus balcões, devem disponibilizar aos clientes bancários, sempre que estes o solicitem, um documento informativo, em papel, que contenha a informação prevista no Anexo I ao presente Aviso, de que faz parte integrante.

3 - As instituições de crédito devem disponibilizar o documento informativo previsto no número anterior, independentemente de solicitação prévia, quando o cliente bancário alerte os trabalhadores envolvidos no atendimento ao público, nos balcões ou através de meios de comunicação à distância, para o risco de incumprimento das obrigações decorrentes de contrato de crédito ou lhes transmita factos que indiciem a degradação da sua capacidade financeira.

4 - O documento informativo referido no nº 2 deve ainda ser disponibilizado numa área específica e autónoma dos sítios de Internet das instituições de crédito, com destaque adequado na respetiva página de entrada e de acesso direto pelos interessados, sem que seja necessário o seu registo prévio.

### Artigo 4.º

#### **Contactos com os clientes bancários em risco de incumprimento ou em mora no cumprimento**

#### **de obrigações decorrentes de contratos de crédito**

1 - Nos casos em que no regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito não se exija a comunicação em suporte duradouro, as instituições de crédito, no âmbito dos procedimentos previstos no PARI e no



decurso do PERSI, podem contactar os clientes bancários de forma presencial ou através de qualquer meio de comunicação à distância.

2 - As instituições de crédito e, se for o caso, os prestadores de serviços de gestão do incumprimento, devem abster-se de efetuar contactos desleais, excessivos ou desproporcionados com os clientes bancários em risco de incumprimento ou em mora no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito.

3 - Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se desleais, excessivos ou desproporcionados, entre outros, os contactos, presenciais ou realizados através de qualquer meio de comunicação à distância, que:

- a) Transmitam ao cliente bancário informação errada, pouco rigorosa ou enganosa;
- b) Não identifiquem com precisão a instituição de crédito ou o prestador de serviços de gestão do incumprimento ou não indiquem os respetivos elementos de contacto;
- c) Tenham teor agressivo ou intimidatório;
- d) Ocorram no horário compreendido entre as 22 e as 9 horas do fuso horário do cliente bancário, salvo acordo prévio e expresso do mesmo;
- e) Sejam dirigidos a endereço, número telefónico ou outro elemento de contacto que não tenha sido disponibilizado pelo cliente bancário à instituição de crédito, salvo quando o elemento de contacto relativo ao cliente bancário esteja acessível ao público.

#### Artigo 5.º

##### **Avaliação da capacidade financeira**

1 - Sempre que, de acordo com o disposto no regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito, seja necessário proceder à avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, as instituições de crédito devem, entre outros elementos que entendam relevantes, ter em consideração os seguintes fatores:

- a) Idade, situação familiar e profissional do cliente bancário;
- b) Rendimentos auferidos pelo cliente bancário, nomeadamente a título de salário, remuneração pela prestação de serviços ou prestações sociais;
- c) Encargos do cliente bancário, nomeadamente com obrigações decorrentes de contratos de crédito, incluindo os celebrados com outras instituições de crédito;
- d) Incumprimento pelo cliente bancário de contratos de crédito celebrados com outras instituições de crédito.

2 - Quando tal seja estritamente necessário e adequado à avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, as instituições de crédito podem solicitar a comprovação das informações prestadas, designadamente através da entrega dos seguintes documentos:

- a) Última certidão de liquidação do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares disponível;
- b) Cópia de documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pelo cliente bancário, nomeadamente a título de salário, remuneração pela prestação de serviços ou prestações sociais;
- c) Declaração escrita do cliente bancário, atestando a veracidade, completude e atualidade das informações prestadas.

3 - Para além das informações obtidas junto do cliente bancário, as instituições de crédito podem procurar obter outras informações necessárias e adequadas à avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, designadamente através da consulta a bases de dados de responsabilidades de crédito com cobertura e detalhe informativo adequados para fundamentar essa avaliação, nos termos previstos na legislação em vigor, ou através da consulta de outras bases de dados, internas ou externas, consideradas úteis para o efeito.

#### Secção II

##### **Gestão do risco de incumprimento**

#### Artigo 6.º

##### **Acompanhamento da execução dos contratos de crédito e prevenção do incumprimento**

1 - Tendo em vista assegurar o acompanhamento permanente e sistemático dos contratos de crédito por si celebrados e

promover a prevenção do incumprimento de obrigações decorrentes desses contratos de crédito, as instituições de crédito devem:

- a) Implementar sistemas informáticos que possibilitem a identificação oportuna da ocorrência de factos que iniciem a degradação da capacidade financeira do cliente bancário e que emitam alertas dessa situação às estruturas especificamente indicadas no PARI para esse efeito;
- b) Definir os procedimentos a observar pelos trabalhadores quando tomem conhecimento de factos que iniciem a degradação da capacidade financeira do cliente bancário, os quais devem, nomeadamente, estabelecer a obrigação de comunicação dessa informação à estrutura responsável pelo seu tratamento e análise;
- c) Desenvolver mecanismos que favoreçam a comunicação pelos clientes bancários de situações de dificuldade no cumprimento das obrigações assumidas, nomeadamente através da criação de canais específicos nos respetivos sítios da Internet;
- d) Estabelecer os procedimentos que os trabalhadores envolvidos no atendimento ao público, nos balcões ou através de meios de comunicação à distância, devem observar quando o cliente bancário alerte para o risco de incumprimento das obrigações decorrentes de contrato de crédito ou lhes transmita factos que iniciem a degradação da sua capacidade financeira, os quais devem, nomeadamente, incluir a obrigação prevista no artigo 3.º, nº 3 do presente Aviso e o dever de comunicação dessa informação à estrutura responsável pelo seu tratamento e análise;
- e) Garantir o tratamento integrado das informações recolhidas sobre o cliente bancário que apresente indícios de degradação da capacidade financeira ou que diretamente alerte para a existência de risco de incumprimento dessas obrigações e assegurar a sua disponibilização às estruturas competentes;
- f) Definir as estruturas competentes para o exercício das seguintes funções, identificando os seus responsáveis e os respetivos elementos de contacto:
  - i) Recolha de informação relativa ao cliente bancário;
  - ii) Tratamento e análise dessa informação;
  - iii) Avaliação do risco de incumprimento;
  - iv) Avaliação da capacidade financeira do cliente bancário;
  - v) Decisão sobre a apresentação de propostas ao cliente bancário e sobre o conteúdo dessas propostas;
  - vi) Realização de contactos com o cliente bancário;
  - vii) Prestação ao Banco de Portugal de informação relativa à elaboração e implementação do PARI, às alterações que, ao longo do tempo, lhe sejam introduzidas, bem como aos resultados da sua aplicação;
- g) Assegurar que o primeiro contacto com o cliente bancário ocorre no prazo de 10 dias após a verificação de indícios de degradação da sua capacidade financeira para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito;
- h) Elaborar, quando o cliente bancário alerte para a existência de risco de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito ou haja indícios de degradação da sua capacidade financeira, um documento informativo que descreva os elementos e os critérios em que se baseou a avaliação da respetiva capacidade financeira, bem como o resultado dessa avaliação.

2 - Considera-se que estão verificados indícios de degradação da capacidade financeira do cliente bancário para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito sempre que, em face da informação disponível, seja previsível que o cliente bancário venha a incumprir as referidas obrigações, tomando em consideração, entre outros, os factos constantes do nº 2 do artigo 9.º do regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito.

3 - As instituições de crédito apenas podem recorrer a prestadores de serviços de gestão do incumprimento para o desempenho das funções previstas nas subalíneas *i)* e *vi)* da alínea *f)* do nº 1, devendo, nesse caso, assegurar que os prestadores de serviços em causa estão dotados da organização e dos meios humanos e técnicos adequados para o efeito, bem como fazer refletir nos contratos de prestação de serviços celebrados com aquelas entidades as obrigações decorrentes do regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito e do presente Aviso.

4 - As instituições de crédito devem assegurar que a estrutura designada como responsável pela função prevista na

subalínea *vii*) da alínea *f*) do nº 1 dispõe dos meios técnicos e humanos, bem como de toda a informação necessária ao cumprimento dessa função.

5 - As instituições de crédito devem especificar os elementos indicados no nº 1 do presente artigo no PARI.

### Secção III

#### **Regularização extrajudicial das situações de incumprimento**

##### Artigo 7.º

#### **Comunicação de início do PERSI**

1 - A comunicação pela qual a instituição de crédito informa o cliente bancário do início do PERSI deve conter, em termos claros, rigorosos e facilmente legíveis, as seguintes informações:

- a*) Identificação do contrato de crédito;
- b*) Data de vencimento das obrigações em mora;
- c*) Montante total em dívida, com descrição detalhada dos montantes relativos a capital, juros e encargos associados à mora;
- d*) Data de integração do cliente bancário no PERSI;
- e*) Elementos de contacto da instituição de crédito que o cliente bancário deve utilizar para obter informações adicionais e para negociar eventuais soluções para a regularização da situação de incumprimento que lhe sejam propostas.

2 - Em complemento à informação prevista no número anterior, as instituições de crédito devem fazer acompanhar a referida comunicação de documento informativo elaborado em conformidade com o modelo constante do Anexo II ao presente Aviso, de que faz parte integrante.

##### Artigo 8.º

#### **Comunicação de extinção do PERSI**

A comunicação pela qual a instituição de crédito informa o cliente bancário da extinção do PERSI deve conter, em termos claros, rigorosos e facilmente legíveis, as seguintes informações:

- a*) Descrição dos factos que determinam a extinção do PERSI ou que justificam a decisão da instituição de crédito de pôr termo ao referido procedimento, com indicação do respetivo fundamento legal;
- b*) Consequências da extinção do PERSI, nos casos em que não tenha sido alcançado um acordo entre as partes, designadamente a possibilidade de resolução do contrato e de execução judicial dos créditos;
- c*) Quando esteja em causa um contrato de crédito à habitação, informação acerca do regime constante do Decreto-Lei nº 349/98, de 11 de novembro, na redação da Lei nº 59/2012, de 9 de novembro, relativamente à resolução e ao direito à retoma do contrato de crédito;
- d*) No caso de o cliente bancário estar abrangido pelo regime extraordinário de regularização do incumprimento de contratos de crédito à habitação, referência, quando tal decorra do referido diploma legal, ao direito do cliente bancário à aplicação de medidas substitutivas, bem como aos termos em que poderá solicitar a sua aplicação;
- e*) Identificação das situações em que o cliente bancário pode solicitar a intervenção do Mediador do Crédito mantendo as garantias associadas ao PERSI;
- f*) Indicação dos elementos de contacto da instituição de crédito através dos quais o cliente bancário pode obter informações adicionais ou negociar soluções para a regularização da situação de incumprimento.

##### Artigo 9.º

#### **Deveres procedimentais**

1 - No âmbito da implementação do PERSI, as instituições de crédito estão obrigadas a:

- a*) Garantir o tratamento integrado das informações recolhidas sobre os clientes bancários em PERSI, assegurando a transmissão dessa informação à estrutura responsável pelo seu tratamento e análise; e;
- b*) Definir as estruturas responsáveis pelas seguintes diligências:
  - i*) Recolha de informação relativa ao cliente bancário;
  - ii*) Tratamento e análise dessa informação;
  - iii*) Avaliação da situação de incumprimento;

- iv) Avaliação da capacidade financeira do cliente bancário;
- v) Decisão sobre a apresentação de propostas ao cliente bancário e sobre o conteúdo dessas propostas;
- vi) Realização de contactos com o cliente bancário;
- vii) Prestação de informação ao Banco de Portugal relativa à implementação dos procedimentos associados ao PERSI e aos resultados da sua aplicação.

2 - As instituições de crédito apenas podem recorrer a prestadores de serviços de gestão do incumprimento para o desempenho das funções previstas nas subalíneas *i)* e *vi)* da alínea *b)* do nº 1, devendo, nesse caso, assegurar que os prestadores de serviços em causa estão dotados da organização e dos meios humanos e técnicos adequados para o efeito, bem como fazer refletir nos contratos de prestação de serviços celebrados com aquelas entidades as obrigações decorrentes do regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito e do presente Aviso.

3 - As instituições de crédito devem assegurar que a estrutura designada como responsável pela função prevista na subalínea *vii)* da alínea *b)* do nº 1 dispõe dos meios técnicos e humanos, bem como de toda a informação necessária ao cumprimento dessa função.

4 - As instituições de crédito devem especificar os elementos indicados no nº 1 no documento interno que descreve os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI, identificando os responsáveis das estruturas competentes para as funções previstas na alínea *b)* do nº 1 e os respetivos elementos de contacto.

### Capítulo III

#### **Reporte de informação ao Banco de Portugal**

##### Artigo 10.º

#### **Reporte dos documentos de implementação do PARI e do PERSI**

1 - Tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 33.º do regime geral de prevenção e regularização do incumprimento de contratos de crédito, as instituições de crédito devem remeter o PARI e o documento interno que descreve os procedimentos adotados no âmbito da implementação do PERSI em ficheiro "Word/pdf", via portal BPnet ([www.bportugal.net](http://www.bportugal.net)), através do serviço "Reporte de Incumprimento" disponível na área "Supervisão".

2 - Os ficheiros acima referidos devem ser enviados por file transfer com as nomenclaturas "PARI\_XXXX\_DDMMAAAA.docx/pdf" ou "PERSI\_XXXX\_DDMMAAAA.docx/pdf", correspondendo XXXX ao código da instituição de crédito, DD ao dia, MM ao mês e AAAA ao ano a que se refere a informação, por exemplo "PARI\_0000\_012013.pdf".

3 - As instituições de crédito devem ainda reportar ao Banco de Portugal, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data prevista para a sua aplicação, qualquer alteração introduzida aos documentos referidos no nº 1, incorporando no documento a reportar uma descrição das alterações efetuadas e a indicação da data da sua aplicação.

##### Artigo 11.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

4 de dezembro de 2012. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

## ANEXO I

### Informação a divulgar ao público sobre o incumprimento de contratos de crédito e a rede extrajudicial de apoio

#### Riscos do endividamento excessivo

As prestações do crédito constituem encargos regulares do orçamento familiar dos clientes bancários. É essencial que o cliente bancário pondere previamente se tem capacidade financeira para assegurar o pagamento das prestações decorrentes dos empréstimos que pretende contratar.

Para mais informação sobre gestão do orçamento familiar consulte o portal “**Todos Contam**”, em [www.todoscontam.pt](http://www.todoscontam.pt).

#### Risco de incumprimento

O incumprimento das responsabilidades de crédito ocorre quando o cliente bancário não paga na data prevista uma prestação do contrato de crédito que celebrou.

**Os clientes com créditos em situação de incumprimento ficam sujeitos a penalizações e os seus bens podem ser penhorados.**

O cliente bancário deve ter uma **atitude preventiva**, antecipando uma eventual situação de incumprimento. **Caso antecipe dificuldades no pagamento dos seus encargos, deve alertar prontamente a instituição de crédito.**

Se o cliente bancário comunicar que tem dificuldades no pagamento dos seus encargos, a instituição de crédito está obrigada, por força do **Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro**, a avaliar o seu risco de incumprimento. A instituição de crédito deverá propor soluções para evitar o incumprimento do contrato de crédito, sempre que viável.

Para informar [a/o] [*inserir designação da instituição de crédito*] da existência de dificuldades no pagamento dos seus encargos, poderá [*indicar contactos ou canais disponibilizados*].

#### PERSI

O **PERSI - Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento**, criado pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, visa promover a regularização de situações de incumprimento através de soluções negociadas entre o cliente bancário e a instituição de crédito.

As instituições de crédito estão obrigadas a integrar os créditos em incumprimento em PERSI entre o 31.º e o 60.º dia após a ocorrência do incumprimento. As instituições de crédito também estão obrigadas a iniciar o PERSI logo que se verifique o não pagamento de uma prestação, nos casos em que o cliente bancário tenha alertado para o risco de incumprimento.

O cliente bancário com crédito em incumprimento pode solicitar em qualquer momento a integração imediata desse crédito em PERSI.

Nos 5 dias seguintes ao início do PERSI, o cliente bancário será informado desse facto, bem como dos seus direitos e deveres no âmbito deste procedimento.

#### Regime extraordinário de proteção de clientes com contratos de crédito à habitação em incumprimento

**Os clientes com crédito respeitante à habitação própria permanente** que se encontrem em incumprimento e em **situação particularmente vulnerável** podem solicitar à instituição de crédito o acesso ao regime extraordinário, desde que preencham os **requisitos legalmente previstos**. Este regime, destinado à proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil, foi aprovado pela **Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro**, e estará em vigor até 31 de dezembro de 2015, com possibilidade de prorrogação.

Ao abrigo deste regime, a instituição de crédito está obrigada a propor ao cliente bancário um plano de reestruturação da dívida, quando tal seja viável. Em situações excecionais, a instituição de crédito deve propor soluções que levem à extinção parcial ou total da dívida.

#### Rede de apoio ao cliente bancário

Os clientes bancários com créditos em risco de incumprimento ou em atraso no pagamento das suas prestações podem obter informação, aconselhamento e acompanhamento junto da rede extrajudicial de apoio ao cliente bancário, a título gratuito.

A rede de apoio ao cliente bancário é constituída por entidades habilitadas e reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor.

Para mais informações sobre a rede de apoio, consulte o “**Portal do Consumidor**”, em [www.consumidor.pt](http://www.consumidor.pt).

Para outras informações sobre os regimes relativos ao incumprimento de contratos de crédito consulte [indicação de elementos de contacto disponibilizados pela instituição], o **Portal do Cliente Bancário**, em <http://cliente bancario.bportugal.pt>, e o portal “**Todos Contam**”, em [www.todoscontam.pt](http://www.todoscontam.pt).

#### **Notas de preenchimento do Anexo I:**

1. A informação constante do presente Anexo deverá, independentemente do suporte utilizado, ser disponibilizada com tamanho de letra mínimo de 10 pontos, tomando como referência o tipo de letra Arial.
2. As instituições de crédito podem efetuar alterações de formatação (nomeadamente, utilização do seu logótipo, alteração de cor e formatação de texto).
3. A informação apresentada entre parênteses retos deve ser preenchida pelas instituições de crédito.

## ANEXO II

### **Modelo de documento informativo que deve acompanhar a comunicação de início do PERSI**

O **PERSI - Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento**, criado pelo Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de outubro, visa promover a regularização de situações de incumprimento através de soluções negociadas entre o cliente bancário e a instituição de crédito.

#### **Negociação de soluções**

Nos **30 dias após a integração do crédito em incumprimento em PERSI (data indicada na presente comunicação)**, a instituição de crédito deve avaliar a capacidade financeira do cliente bancário, propondo-lhe soluções para renegociar o contrato de crédito ou consolidar dívidas, quando tal seja viável.

O cliente bancário deve responder à(s) proposta(s) no prazo de **15 dias**, podendo apresentar alterações ou propostas alternativas. A instituição de crédito não está obrigada a aceitar as propostas do cliente bancário.

#### **Garantias do cliente bancário**

Durante o PERSI, as instituições de crédito não podem:

- Resolver o contrato de crédito;
- Iniciar ações judiciais contra o cliente bancário; e
- Ceder o crédito a outra entidade que não seja uma instituição de crédito, salvo para efeitos de titularização.

#### **Deveres do cliente bancário**

O cliente bancário deve **colaborar com a instituição de crédito** na procura de soluções para a regularização da situação de incumprimento. Para tal deve respeitar os prazos para disponibilizar os documentos e as informações que lhe sejam solicitados (10 dias) e responder à(s) proposta(s) da instituição de crédito (15 dias).

#### **Extinção do PERSI**

O PERSI extingue-se no 91.º dia após o seu início, se não for prorrogado por acordo entre as partes, ou com a declaração de insolvência do cliente bancário.

A instituição de crédito pode ainda extinguir o PERSI caso:

- Verifique não ser viável a apresentação de propostas;
- Ocorra a penhora ou seja decretado arresto sobre bens do cliente bancário;
- Seja nomeado administrador judicial provisório no âmbito de processo de insolvência;
- O cliente bancário não colabore durante o PERSI;
- O cliente bancário ou a instituição de crédito recuse a(s) proposta(s) apresentada(s);
- O cliente bancário pratique atos suscetíveis de pôr em causa direitos ou garantias da instituição de crédito.

A instituição de crédito deve informar o cliente bancário dos fundamentos para a extinção do PERSI.

#### **Mediador do Crédito**

O cliente bancário que esteja a cumprir um contrato de crédito à habitação e seja igualmente mutuário de outros contratos de crédito pode beneficiar das garantias do PERSI por um período adicional de 30 dias caso solicite a intervenção do Mediador do Crédito nos 5 dias seguintes à extinção do PERSI.

#### **Regime extraordinário de proteção de clientes com contratos de crédito à habitação em incumprimento**

Os **clientes com crédito respeitante à habitação própria permanente** que se encontrem em incumprimento e em **situação particularmente vulnerável** podem solicitar à instituição de crédito o acesso ao regime extraordinário, desde que preencham os **requisitos legalmente previstos**. Este regime, destinado à proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil, foi aprovado pela **Lei nº 58/2012, de 9 de novembro**, e estará em vigor até 31 de dezembro de 2015, com possibilidade de prorrogação.

Ao abrigo deste regime, a instituição de crédito está obrigada a propor ao cliente bancário um plano de reestruturação da dívida, quando tal seja viável. Em situações excecionais, a instituição de crédito deve propor soluções que levem à extinção parcial ou total da dívida.

#### **Rede de apoio ao cliente bancário**

Os clientes bancários com créditos em risco de incumprimento ou em atraso no pagamento das suas prestações podem obter informação, aconselhamento e acompanhamento junto da rede extrajudicial de apoio ao cliente bancário, a título gratuito.

A rede de apoio ao cliente bancário é constituída por entidades habilitadas e reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor.

Para mais informações sobre a rede de apoio, consulte o “**Portal do Consumidor**”, em [www.consumidor.pt](http://www.consumidor.pt).

Para outras informações sobre os regimes relativos ao incumprimento de contratos de crédito consulte [indicação de elementos de contacto disponibilizados pela instituição], o **Portal do Cliente Bancário**, em <http://cliente bancario.bportugal.pt>, e o portal “**Todos Contam**”, em [www.todoscontam.pt](http://www.todoscontam.pt).

#### **Notas de preenchimento do Anexo II:**

1. A informação constante do presente Anexo deverá, independentemente do suporte utilizado, ser disponibilizada com tamanho de letra mínimo de 10 pontos, tomando como referência o tipo de letra Arial.
2. As instituições de crédito podem efetuar alterações de formatação (nomeadamente, utilização do seu logótipo, alteração de cor e formatação de texto).
3. A informação apresentada entre parênteses retos deve ser preenchida pelas instituições de crédito.





O Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, veio introduzir no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a obrigação de as instituições de crédito autorizadas a receber depósitos apresentarem ao Banco de Portugal, periodicamente, um conjunto de informações destinadas à elaboração dos respetivos planos de resolução pelo Banco de Portugal.

Os planos de resolução devem conter as informações necessárias a uma adequada planificação, por parte do Banco de Portugal, das medidas de resolução a aplicar a uma instituição de crédito.

Este exercício permitirá ao Banco de Portugal detetar potenciais constrangimentos – de natureza legal, operacional ou de modelo de negócio – à adequada aplicação das medidas de resolução previstas no RGICSF.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 116.º-D do RGICSF, incumbe ao Banco de Portugal definir, por Aviso, o conteúdo dos planos de resolução, bem como as demais regras complementares necessárias à execução do referido artigo.

Embora o n.º 3 do artigo 116.º-D do RGICSF defina o conteúdo mínimo dos planos de resolução, torna-se necessário complementar esse elenco com elementos informativos adicionais, que se afiguram essenciais para a prossecução do objetivo previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 116.º-D do RGICSF. Deste modo, o presente Aviso pretende enunciar os elementos informativos que devem ser enviados ao Banco de Portugal pelas instituições de crédito autorizadas a receber depósitos.

O presente Aviso define, ainda, o procedimento de submissão e revisão das informações necessárias à elaboração dos planos de resolução, bem como a prestação de informações complementares ao Banco de Portugal.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, bem como pela alínea *e*) do n.º 3 e pelo n.º 4 do artigo 116.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto e âmbito**

1 - O presente Aviso enuncia os elementos informativos necessários para a elaboração, pelo Banco de Portugal, dos planos de resolução previstos no artigo 116.º-D do RGICSF, bem como as demais regras complementares necessárias à execução daquele artigo no que respeita a tais planos.

2 – As regras do presente Aviso são aplicáveis às instituições de crédito autorizadas a receber depósitos e às empresas-mãe de grupos sujeitos a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, doravante genericamente designadas por "instituições".

3 – Ficam igualmente sujeitas ao disposto no presente Aviso a Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo, nos termos previstos no n.º 12 do artigo 116.º-D do RGICSF e no artigo 6.º do presente Aviso, bem como as instituições a que o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 13 do artigo 116.º-D do RGICSF, exija a apresentação da informação necessária à elaboração de planos de resolução.

4 – Para efeitos do presente Aviso, deve entender-se como “grupo” o grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal e que inclua uma ou mais instituições de crédito, com sede em Portugal, que estejam autorizadas a receber depósitos.

## Artigo 2.º

### **Planos de resolução**

- 1 – Os planos de resolução devem incluir todos os elementos informativos que o Banco de Portugal considere necessários para satisfazer o objetivo previsto na alínea *b*) do nº 1 do artigo 116.º-D do RGICSF.
- 2 – Para efeitos da elaboração dos planos de resolução, as instituições devem enviar ao Banco de Portugal, pelo menos, os elementos previstos no Anexo ao presente Aviso.
- 3 – As instituições devem submeter ao Banco de Portugal os elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso, anualmente, até 31 de maio, tomando como data de referência o dia 31 de março desse ano.
- 4 – A obrigação prevista no número anterior considerar-se-á cumprida se a instituição tiver apresentado uma revisão dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso, em qualquer das situações previstas no nº 6 do artigo 116.º-D do RGICSF, nos 90 dias anteriores à data aí prevista.
- 5 – O Banco de Portugal dispõe de um prazo de 45 dias, a contar da receção dos elementos informativos apresentados pelas instituições, para requerer a estas os elementos em falta relativamente aos previstos no Anexo ao presente Aviso, dispondo as instituições de um prazo de 15 dias para os apresentar ao Banco de Portugal.

## Artigo 3.º

### **Planos de resolução ao nível do grupo**

- 1 – Nos casos previstos no nº 10 do artigo 116.º-D do RGICSF, as instituições de crédito que estejam integradas em grupo sujeito a supervisão em base consolidada ficam dispensadas da obrigação de apresentação dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso, devendo a empresa-mãe apresentar todos os elementos informativos relativos a essas instituições de crédito, a nível individual.
- 2 – No caso de a empresa-mãe de um grupo ter sede no estrangeiro ou não se encontrar sujeita à supervisão do Banco de Portugal, a obrigação de apresentação dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso incumbe à instituição de crédito sediada em Portugal, ou, havendo mais do que uma, à que tiver maior valor de balanço.

## Artigo 4.º

### **Revisão dos planos de resolução**

- 1 – Se se verificar alguma das situações previstas nas alíneas *b*) ou *c*) do nº 6 do artigo 116.º-D do RGICSF, as instituições devem apresentar ao Banco de Portugal uma revisão dos elementos informativos relevantes previstos no Anexo ao presente Aviso, no prazo de 60 dias a contar da data de verificação dessa situação.
- 2 – Se o Banco de Portugal solicitar a revisão dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso com fundamento no disposto na alínea *d*) do nº 6 do artigo 116.º-D do RGICSF, as instituições devem dar cumprimento a esse pedido no prazo de 60 dias.

## Artigo 5.º

### **Prestação de informações complementares**

- 1 – O Banco de Portugal pode solicitar à instituição em causa, a todo o tempo, a prestação de informações complementares que considere relevantes para a prossecução do objetivo previsto na alínea *b*) do nº 1 do artigo 116.º-D do RGICSF.
- 2 – As informações complementares previstas no número anterior podem consistir num maior detalhe relativamente aos elementos de informação a que se refere o Anexo do presente Aviso, ou em informação adicional que o Banco de Portugal considere relevante para a elaboração do plano de resolução.
- 3 – As informações complementares solicitadas devem ser enviadas ao Banco de Portugal no prazo que este fixar.

## Artigo 6.º

### **Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo**

- 1 – Tendo em conta as especificidades do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, o conteúdo dos elementos informativos a prestar pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, nos termos do disposto no nº 12 do artigo 116.º-D do RGICSF, poderá ser adaptado pelo Banco de Portugal, no sentido de permitir a dispensa da inclusão de parte dos elementos

previstos no Anexo relativamente a cada caixa de crédito agrícola mútuo que integra aquele Sistema, desde que seja cumprido o objetivo dos planos de resolução definido na alínea *b*) do nº 1 do artigo 116.º-D do RGICSF.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco de Portugal pode definir, por Instrução, os elementos informativos que devem ser enviados pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

#### Artigo 7.º

##### **Pedidos de isenção**

1 – As instituições que pretendam, nos termos do disposto no nº 14 do artigo 116.º-D do RGICSF, obter dispensa do dever de apresentação dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso, devem apresentar ao Banco de Portugal um pedido específico para o efeito.

2 – O pedido referido no número anterior deve ser devidamente fundamentado, demonstrando, nomeadamente, o cumprimento de algum dos critérios previstos no nº 14 do artigo 116.º-D do RGICSF.

3 – Os pedidos de isenção devem ser apresentados ao Banco de Portugal até 31 de janeiro de cada ano.

4 – O Banco de Portugal deve tomar uma decisão sobre o pedido de isenção no prazo de 60 dias.

5 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão de dispensar uma instituição do dever de apresentação dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso tem um prazo de validade de 3 anos, findo o qual a instituição em causa poderá submeter ao Banco de Portugal um novo pedido de dispensa.

6 – A todo o momento, o Banco de Portugal poderá revogar uma decisão de dispensa de apresentação dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso, caso considere que já não se verificam os pressupostos que motivaram essa decisão.

7 – Se uma instituição deixar de cumprir algum dos critérios previstos no nº 14 do artigo 116.º-D do RGICSF que tenha sido utilizado como fundamento para a dispensa do dever de apresentação dos elementos informativos constantes do Anexo ao presente Aviso, deve informar imediatamente o Banco de Portugal.

#### Artigo 8.º

##### **Recomendações**

O Banco de Portugal pode emitir recomendações, através de carta circular, relativas à prestação das informações necessárias à elaboração dos planos de resolução.

#### Artigo 9.º

##### **Apresentação dos elementos informativos**

Os elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso devem ser enviados ao Banco de Portugal em suporte informático, através do sistema BPNET.

#### Artigo 10.º

##### **Disposição transitória**

1 – O prazo para o cumprimento da obrigação prevista no nº 3 do artigo 2.º do presente Aviso é, relativamente ao ano de 2013, ampliado até 31 de julho de 2013.

2 – Durante o ano de 2013, ficam dispensadas da obrigação de apresentação dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso as instituições cuja quota no mercado nacional, referente a depósitos captados, reportada a 31 de dezembro de 2012, seja igual ou inferior a 2%.

18 de dezembro de 2012. – O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

## ANEXO

### **Secção I - Estrutura organizativa**

- 1 - Descrição da estrutura organizativa da instituição;
- 2 - Descrição da estrutura societária do grupo, incluindo uma lista de todas as entidades que o integram (aplicável apenas aos planos de resolução ao nível do grupo);
- 3 - Organograma completo da estrutura societária do grupo, incluindo todas as entidades que o integram (aplicável apenas aos planos de resolução ao nível do grupo);
- 4 - Identificação dos acionistas com participação superior a 2 % no capital social ou nos direitos de voto da instituição e das restantes entidades do grupo;
- 5 - Morada da sede e identificação dos membros do órgão de administração de cada entidade do grupo (aplicável apenas aos planos de resolução ao nível do grupo);
- 6 - Identificação (quando aplicável) das autoridades de supervisão e de resolução de cada entidade que integra o grupo (aplicável apenas aos planos de resolução ao nível do grupo);
- 7 - Descrição das funções e responsabilidades de cada membro do órgão de administração da instituição.

### **Secção II - Estrutura de negócio e operacional**

- 8 - Identificação de todas as funções de negócio da instituição e do grupo, entendendo-se como "função de negócio" o conjunto estruturado de atividades, de processos ou de operações que são desenvolvidos internamente na instituição ou no grupo, com vista a atingir os objetivos da organização ou a dar suporte a outras funções ou linhas de negócio;
- 9 - Identificação de todas as linhas de negócio da instituição e do grupo, com desagregação das geografias (países e regiões) onde cada linha de negócio é desenvolvida;
- 10 - Correspondência entre cada função de negócio identificada no ponto 8 e as linhas de negócio servidas por essa função;
- 11 - Correspondência entre cada linha de negócio identificada no ponto 9 e cada entidade do grupo (aplicável apenas aos planos de resolução ao nível do grupo);
- 12 - Identificação das funções de negócio críticas da instituição e do grupo, bem como dos critérios que serviram de base a essa identificação. Por "funções de negócio críticas" deve entender-se aquelas que, no caso de serem interrompidas, são suscetíveis de gerar implicações significativas na continuidade da atividade, na reputação, na situação financeira e ou nas contrapartes da instituição;
- 13 - Identificação das linhas de negócio críticas da instituição e do grupo, bem como dos critérios que serviram de base a essa identificação. Por "linhas de negócio críticas" deve entender-se aquelas que assumem maior preponderância nos resultados da instituição ou do grupo e ou aquelas que, no caso de a instituição ou o grupo deixarem de prestar os correspondentes serviços financeiros, são suscetíveis de gerar implicações significativas na reputação, na situação financeira e ou nas contrapartes da instituição, especialmente nos seus clientes, bem como nos mercados onde a linha de negócio é desenvolvida;
- 14 - Correspondência entre as linhas de negócio críticas da instituição ou do grupo e os ativos e passivos especialmente afetos a essas linhas de negócio, tendo por referência, no caso dos grupos, cada entidade que integra esse grupo;
- 15 - Identificação e contactos dos primeiros responsáveis por cada função de negócio crítica;
- 16 - Identificação e morada das instalações onde é desenvolvida cada função de negócio, bem como das instalações onde estão localizadas as infraestruturas que dão suporte às funções de negócio críticas;
- 17 - Identificação dos sistemas e aplicações informáticos e de comunicações, e respetivas licenças, que se afigurem críticos para o desenvolvimento/operacionalização de cada função de negócio, incluindo os sistemas em que a instituição ou o grupo realiza operações em número ou montante materialmente significativo, bem como dos sistemas de informação de gestão, incluindo os que são utilizados no âmbito da gestão do risco, contabilidade e reporte financeiro e regulamentar;
- 18 - Identificação e contactos dos primeiros responsáveis por cada sistema crítico de tecnologias da informação e de comunicações;

- 19 - Identificação dos prestadores de serviços envolvidos em cada função de negócio crítica e descrição das suas responsabilidades, incluindo os proprietários dos sistemas identificados nos pontos 15 e 16;
- 20 - Cópia dos contratos celebrados com cada prestador de serviços envolvido em funções de negócio críticas;
- 21 - Interligações e interdependências entre as diferentes entidades do grupo quanto à existência de pessoal, instalações e sistemas comuns ou partilhados;
- 22 - Relatório do auditor interno relativamente à adequação do plano de continuidade de negócio da instituição, face ao disposto na Carta Circular do Banco de Portugal nº 75/2010/DSB.

### **Secção III - Informação financeira**

#### **A. Enquadramento**

- 23 - Descrição do modelo de negócio e das estratégias de financiamento da instituição ou do grupo;
- 24 - Descrição das políticas de gestão da liquidez e da situação de liquidez da instituição ou do grupo, incluindo a descrição dos mecanismos de financiamento de emergência suscetíveis de ser utilizados no caso da aplicação de medidas de resolução e a identificação das relações de financiamento no âmbito do grupo e;
- 25 - Descrição das atividades reconhecidas nas rubricas extrapatrimoniais, estratégias de cobertura e práticas contabilísticas;

#### **B. Dados financeiros**

- 26 - Identificação da quota de mercado da instituição ou do grupo em cada linha de negócio (especialmente, em termos de depósitos e de concessão de crédito), com especificação por cada zona geográfica (países e regiões);
- 27 - Apresentação da estrutura e montantes do passivo da instituição e das outras entidades que integram o grupo, com estratificação por tipos, por prazos de dívida e por tipo de contraparte:  
Dos passivos garantidos, não garantidos e subordinados; e  
Da hierarquia dos passivos segundo o regime de insolvência em vigor.
- 28 - A desagregação do passivo por tipo de contraparte deve especificar as responsabilidades sobre: *a)* Bancos centrais; *b)* Setor público; *c)* Outras instituições financeiras; *d)* Entidades do grupo (entidades financeiras); *e)* Entidades do grupo (entidades não financeiras); *f)* Empresas não financeiras; *g)* Particulares.
- 29 - Apresentação da estrutura do ativo da instituição e das outras entidades que integram o grupo, com indicação do conjunto de ativos que são considerados necessários para o desenvolvimento de cada linha de negócio crítica;
- 30 - Relação quantificada das posições extrapatrimoniais da instituição (nomeadamente, o tipo de exposição e a sua natureza, revogável ou irrevogável) e das outras entidades do grupo, incluindo uma correspondência entre essas exposições e as linhas de negócio com as quais estão relacionadas;
- 31 - Informação sobre os instrumentos derivados a que a instituição se encontra exposta, com indicação dos valores nominais, por tipo de instrumento, por classes de ativos subjacentes, por contraparte e por objetivo (cobertura ou negociação);
- 32 - Relação completa dos depositantes da instituição e das outras entidades do grupo que estejam autorizadas a receber depósitos, nos termos previstos no Aviso do Banco de Portugal nº 9/2009 e na Instrução do Banco de Portugal nº 25/2009;
- 33 - Quantificação e identificação de todas as exposições intragrupo da instituição e das exposições de outras entidades do grupo perante a instituição, incluindo a identificação de cada contraparte, do tipo de exposição e do respetivo montante;
- 34 - Quantificação e identificação das exposições de outras instituições financeiras perante a instituição e perante outras entidades do grupo, incluindo a identificação de cada contraparte (nomeadamente a firma ou denominação social, o número de identificação fiscal e o tipo de instituição financeira), o tipo de exposição e o respetivo montante;
- 35 - Relação completa dos ativos livres de ónus ou encargos no balanço da instituição que não são elegíveis para operações de financiamento junto do Eurosistema, mas que poderiam ser potencialmente utilizados em operações de liquidez de emergência;

36 - Relação completa dos ativos onerados no balanço da instituição, com estratificação dos beneficiários de cada ónus ou encargo segundo a classificação de contrapartes prevista no ponto 27, e indicação da jurisdição em que se encontram os ativos onerados;

37 - Identificação (quanto ao tipo de contrato, contrapartes e montantes envolvidos) de todos os contratos celebrados pela instituição ou por outras entidades do grupo com entidades terceiras, cujas condições prevejam o seu eventual vencimento antecipado na sequência da aplicação de medidas de resolução.

#### **Secção IV - Análise qualitativa relacionada com a informação financeira**

38 - Relativamente a cada tópico previsto no ponto III.B:

Descrição do processo de obtenção da informação (fontes, processo de preparação e verificação dos dados);

Identificação do período de tempo necessário para atualizar e apresentar as informações em causa, nomeadamente após solicitação do Banco de Portugal;

39 - Identificação das contrapartes cujo eventual incumprimento provoque um impacto material na situação financeira da instituição ou do grupo;

40 - Identificação das interligações ou interdependências financeiras entre as diferentes entidades do grupo relativamente aos mecanismos relacionados com o capital, o financiamento ou a liquidez, riscos de crédito existentes ou potenciais, acordos de contragarantia (*cross guarantee agreements*), garantias cruzadas (*cross collateral arrangements*), disposições em matéria de incumprimento cruzado (*cross default provisions*), mecanismos de compensação entre filiais (*cross affiliate netting arrangements*), mecanismos de transferência de risco e de compra e venda simultâneas (*back to back trading arrangements*) e acordos de nível de serviço (*service level agreements*);

41 - Identificação dos contratos celebrados com Centrais de Depósito de Títulos e ou custodiantes relacionados com os ativos elegíveis para as operações de crédito do Eurosistema.

#### **Secção V - Governação do plano de resolução**

42 - Identificação e contactos do responsável pela prestação da informação prevista no presente Anexo e dos responsáveis pelas diferentes entidades do grupo e funções de negócio críticas;

43 - Descrição dos mecanismos implementados pela instituição para assegurar que, em caso de resolução, o Banco de Portugal disporá, a todo o momento e num prazo curto, de informação atualizada relativamente aos elementos previstos no presente Anexo.

#### **Secção VI - Sistemas de pagamento**

44 - Identificação de cada sistema de pagamentos, compensação ou liquidação de que a instituição é direta ou indiretamente membro (por exemplo, TARGET2, EURO1, "Correspondent banking", CLS, Interbolsa ou outras centrais de depósito de títulos, SICOI - Multibanco, Cheques, efeitos, débitos diretos, transferências a crédito);

45 - Lista das entidades às quais sejam fornecidos serviços de pagamento e descrição dos mesmos (por exemplo, representação de outras instituições no TARGET2 ou no SICOI);

46 - Lista e descrição de todas as aplicações, serviços e canais de comunicação necessários para assegurar o funcionamento regular e eficaz e o processamento de operações através de cada um dos sistemas identificados, de um ponto de vista "end-to-end" (desde o ordenante inicial até ao beneficiário final);

47 - Relativamente a cada sistema (e, quando aplicável, relativamente a cada aplicação e serviço), devem ser apresentados as seguintes elementos informativos:

i) O Manual de Utilizador e qualquer outra documentação relevante, incluindo os planos de continuidade de negócio e uma *checklist* diária de atividades;

ii) Descrição da política de gestão de acessos (por exemplo, perfis, privilégios, ações sujeitas ao princípio dos quatro olhos, administradores de acessos, período de tempo necessário para a criação, eliminação e alteração de utilizadores);

iii) Lista de contactos dos colaboradores indispensáveis para assegurar o funcionamento regular e eficaz e o processamento de operações em cada sistema (incluindo os respetivos departamentos e instalações físicas), do ponto de vista do negócio e das tecnologias da informação, tendo em consideração todas as aplicações e serviços identificados;

iv) Lista e a descrição de quaisquer parâmetros passíveis de alteração a fim de controlar as operações processadas através de cada sistema (por exemplo, o valor máximo de transferências a crédito realizadas através do *home banking*, o valor máximo de pagamentos iniciados pelo *back office* da instituição sem necessidade de autorização específica, parâmetros geridos ao nível das contas de depósitos);

v) Identificação das contrapartes principais ou mais críticas em cada sistema;

vi) Lista de contactos de todas as contrapartes que devem ser informadas no caso da aplicação de medidas de resolução, incluindo a indicação acerca do meio mais adequado para o efeito (por exemplo, mensagens SWIFT ou *e-mail*);

vii) "Datas críticas" por sistema, isto é, quando o valor e ou o volume de operações aumenta (por exemplo, no final de cada mês, em dezembro, etc.) ou quando existam operações críticas a processar;

viii) Lista e descrição das ações críticas que devem ser executadas regularmente (incluindo a data e hora devidas) de modo a assegurar a correta utilização dos sistemas, e o pessoal envolvido;

48 - Lista de todos os tipos de instrumentos de pagamento disponibilizados aos clientes (por exemplo, cheques, cartões de débito e de crédito, transferências, débitos diretos, efeitos);

49 - Lista e descrição de todas as aplicações e serviços necessários para assegurar que os instrumentos de pagamento podem ser disponibilizados e utilizados pelos clientes sem qualquer perturbação;

50 - Lista de contactos dos primeiros responsáveis de todos os prestadores de serviços relevantes;

51 - Descrição de qualquer outro aspeto considerado relevante para assegurar a utilização regular e eficaz dos sistemas de pagamentos, compensação ou liquidação, bem como dos instrumentos de pagamento.

## **Secção VII - Segurança física e gestão de instalações**

### **A. Instalações**

52 - Lista de edifícios e agências, incluindo a respetiva morada, área total e número de pessoal por edifício/agência;

53 - Localização de zonas nevrálgicas (edifício e piso):

Salas de controlo de segurança (principal e secundárias);

Centro de dados e telecomunicações (principal e secundários);

*Disaster recovery site*;

Arquivos de documentos físicos (principal e secundários);

Zona da administração;

Sala de mercados;

Sala de correio;

Cofres;

Geradores e principais UPS;

Outros;

### **B. Organização da segurança**

54 - Política geral de segurança física (incluindo a especificação dos serviços prestados por colaboradores da própria instituição e por entidades subcontratadas);

55 - Organograma;

56 - Descrição da organização da vigilância remota das agências (nomeadamente, entidades subcontratadas, sala de controlo principal, etc.);

### **C. Identificação e contactos dos técnicos de segurança**

57 - Principal responsável (e outros responsáveis) pela segurança;

58 - Principal responsável (e outros responsáveis) pela gestão de instalações;

59 - Outro pessoal relevante.

**D. Prestadores de serviços no âmbito da segurança e da gestão  
de instalações (*outsourcing*)**

60 - Identificação do prestador de serviços (firma ou denominação social), gestor do contrato] e supervisores locais - nomes e contactos relativos a:

Porteiros e vigilância geral;

Alarmes e sistemas de monitorização com CCTV;

Transporte de fundos;

Manutenção, instalação e programação de sistemas de segurança;

Manutenção de instalações.

**Secção VIII - Obstáculos à resolução**

61 - Análise qualitativa acerca dos potenciais obstáculos à aplicação de medidas de resolução, nomeadamente acerca da segregação de funções de negócio críticas no âmbito da instituição ou do grupo, num curto período de tempo e assegurando a continuidade dos serviços prestados;

62 - Identificação da gama de soluções possíveis para ultrapassar os obstáculos identificados de acordo com o ponto anterior.



## **Cartas-Circulares**

---





**Boas práticas a observar pelas instituições de crédito na concessão de empréstimos em moeda estrangeira**

O Comité Europeu do Risco Sistémico (*European Systemic Risk Board*) aprovou um conjunto de recomendações dirigidas aos Estados-Membros da União Europeia e às respetivas autoridades de supervisão, relativas à concessão de empréstimos em moeda estrangeira. Estas recomendações foram objeto de publicação no Jornal Oficial da União Europeia de 22 de novembro de 2011, estando os seus destinatários vinculados à adoção das medidas nacionais necessárias à sua implementação.

A emissão destas recomendações teve por base a prossecução de objetivos de estabilidade financeira relacionados com o volume de empréstimos em moeda estrangeira em alguns Estados-Membros da União Europeia, entre os quais se destaca a redução da exposição das instituições de crédito aos riscos de crédito e de mercado, tendo em vista aumentar a capacidade de resistência do sistema financeiro.

O Comité Europeu do Risco Sistémico entende que uma das formas de alcançar os objetivos de estabilidade financeira consiste em reduzir as assimetrias de informação entre clientes e instituições de crédito, porquanto melhora a sensibilização dos clientes para o risco e promove a concessão responsável de crédito.

Considerando que a implementação das referidas recomendações deverá ser concretizada tomando em consideração princípios de proporcionalidade e adequação, e considerando a intensidade de utilização deste tipo de crédito no mercado financeiro português, o Banco de Portugal entende que os objetivos em presença são devidamente acautelados através da adoção de um conjunto de boas práticas por parte das instituições de crédito nos casos em que comercializem e contratem empréstimos em moeda estrangeira.

Assim, com vista a implementar as recomendações emitidas pelo Comité Europeu do Risco Sistémico, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, divulga um conjunto de boas práticas que devem ser observadas pelas instituições de crédito na comercialização e contratação de empréstimos em moeda estrangeira:

1. Âmbito de aplicação.

Através da presente Carta-Circular, o Banco de Portugal divulga as boas práticas que entende deverem ser observadas pelas instituições de crédito na comercialização e celebração de contratos de crédito com clientes bancários do mercado de retalho, em moeda distinta da moeda com curso legal em Portugal.

2. Sensibilização dos clientes para o risco

2.1. As instituições de crédito devem transmitir aos clientes informação adequada sobre os riscos inerentes à contratação de empréstimos em moeda estrangeira, de forma a garantir que as suas decisões sejam tomadas de forma esclarecida e fundamentada.

2.2. Nestes casos, as instituições de crédito devem, em momento prévio à celebração do contrato, informar o cliente sobre (i) o impacto de uma forte depreciação da moeda nacional nas prestações do empréstimo, e (ii) o impacto de uma forte depreciação, aliada a um aumento da taxa de juro do empréstimo em moeda estrangeira, nas prestações do empréstimo.

2.3. Considera-se existir uma forte depreciação da moeda nacional no caso de esta sofrer uma desvalorização de 5 por cento relativamente à moeda do empréstimo.

2.4. As informações referidas no número 2.2 devem ser prestadas nos seguintes termos:

- a) No âmbito dos contratos de crédito abrangidos pelo Decreto-Lei nº 51/2007, de 7 de março: mediante o preenchimento do Quadro 7 do Capítulo C. da Parte I. da Ficha de Informação Normalizada aprovada pela

Instrução nº 10/2010, do Banco de Portugal, referente a «Outras situações suscetíveis de afetar o custo do empréstimo» e através da disponibilização dos planos financeiros do empréstimo que reflitam essas situações;

- b) No caso dos contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de junho: através do preenchimento do campo relativo ao «Montante da prestação», constante do nº 5.3 do Capítulo B. da Ficha de Informação Normalizada Europeia em matéria de crédito aos consumidores, aprovada pela Instrução do Banco de Portugal nº 8/2009, bem como através da disponibilização dos planos financeiros do empréstimo que reflitam essas situações;
  - c) Relativamente aos contratos de crédito não abrangidos nas alíneas anteriores: através dos documentos de aprovação do empréstimo ou outros entregues ao cliente previamente à celebração do contrato.
- 2.5. Sempre que o cliente pretenda contratar um empréstimo em moeda estrangeira, as instituições de crédito devem propor-lhe:
- a) A contratação de um empréstimo em moeda nacional para os mesmos fins que o empréstimo em moeda estrangeira; e
  - b) A contratação de instrumentos financeiros para cobertura contra o risco cambial.
3. Solvabilidade dos clientes
- 3.1. As instituições de crédito devem celebrar contratos de crédito em moeda estrangeira apenas com clientes que previamente demonstrem a sua solvabilidade, tendo em conta a estrutura do reembolso do empréstimo e a capacidade dos mesmos resistirem a choques adversos nas taxas de câmbio e na taxa de juro dos empréstimos em moeda estrangeira.
- 3.2. Para os efeitos do número anterior, as instituições devem adotar, em momento anterior à celebração de contratos de crédito em moeda estrangeira, critérios de avaliação rigorosos e adequados, nomeadamente no âmbito dos rácios entre o montante em dívida e o rendimento do cliente (“*debt to income*”) e entre o montante do empréstimo e o valor da avaliação dos ativos dados em garantia (“*loan-to-value*”).

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sucursais de Instituições de Crédito com Sede em Países Terceiros e Sucursais de Instituições de Crédito com Sede na EU.



No âmbito das funções de supervisão comportamental do mercado de crédito à habitação que lhe estão legalmente atribuídas e para efeito da análise das respetivas características e evolução, vem o Banco de Portugal solicitar às instituições de crédito informação sobre os contratos em vigor, a 30 de setembro de 2012, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 192/2009, de 17 de agosto.

Assim, solicita-se às instituições de crédito que apresentem a informação constante dos quadros em anexo, até dia 16 de janeiro de 2013. A informação deverá ser remetida ao Banco de Portugal via Portal BPnet ([www.bportugal.net](http://www.bportugal.net)) através do serviço de “Reporte de Crédito à Habitação” disponibilizado na área “Supervisão”, em três ficheiros Excel com as seguintes nomenclaturas:

- CH\_Quadro1\_XXXX\_AAAA.xlsx (e.g.: CH\_Quadro1\_9999\_2012.xlsx);
- CH\_Quadro2\_XXXX\_AAAA.xlsx (e.g.: CH\_Quadro2\_9999\_2012.xlsx);
- CH\_Quadro3\_XXXX\_AAAA.xlsx (e.g.: CH\_Quadro3\_9999\_2012.xlsx);

em que XXXX corresponde ao código de registo da instituição de crédito no Banco de Portugal e AAAA ao ano a que se refere a informação.

Para efeito do preenchimento dos referidos quadros, devem ser consideradas as seguintes definições:

- a) «Crédito à habitação» o contrato de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, nos termos definidos no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março.
- b) «Crédito conexo» o contrato de crédito garantido por hipoteca que incide, total ou parcialmente, sobre um imóvel que simultaneamente garante um contrato de crédito à habitação celebrado com a mesma instituição de crédito, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março.
- c) «Contrato em vigor» o contrato de crédito cujas obrigações se mantêm exigíveis, não incluindo os contratos que tenham sido resolvidos ou revogados.
- d) «Contrato em incumprimento» o contrato em que o cliente faltou com o pagamento de qualquer obrigação decorrente desse contrato (e.g. não pagamento de uma prestação, na totalidade ou em parte).
- e) «Contrato renegociado» o contrato cujos termos e condições foram objeto de alterações, decorrentes de acordo entre as partes, não se considerando como renegociação as alterações que resultem da aplicação de cláusulas contratuais inicialmente previstas.
- f) «Código da IC» o código de registo da instituição de crédito junto do Banco de Portugal, composto por quatro dígitos.

- g) «Identificação do contrato» o código de referência interno atribuído pela instituição de crédito a cada contrato de crédito, que deve constar do próprio contrato e que inequivocamente o identifica.
- h) «Montante inicial do crédito» o montante de crédito contratado. No caso de crédito concedido por tranches deve ser indicado o montante disponibilizado até 30 de setembro de 2012.
- i) «Saldo em dívida» o capital em dívida a 30 de setembro de 2012 em situação regular. Não deve incluir as prestações vencidas e não pagas, nem os encargos decorrentes do incumprimento, nomeadamente juros moratórios e comissões.
- j) «Regime de taxa» o código da Tabela 1 do Anexo II à presente Instrução, correspondente ao tipo de taxa de juro previstos no contrato, que pode ser:
- Taxa de juro fixa: taxa de juro que se mantém constante durante a vigência do contrato;
  - Taxa de juro variável: taxa de juro que varia ao longo da vigência do contrato, de acordo com as alterações verificadas no valor do respetivo indexante;
  - Taxa de juro mista: taxa de juro associada a um crédito que combina período(s) de taxa de juro fixa e período(s) de taxa de juro variável.
- k) «Taxa anual nominal (TAN)» o valor da taxa anual nominal aplicável a 30 de setembro de 2012.
- l) «Indexante» o código da Tabela 2 do Anexo II à presente Instrução, correspondente à taxa de referência utilizada para determinação da TAN nos contratos com taxa de juro variável, aplicável a 30 de setembro de 2012.
- m) «Spread da taxa variável» o valor em pontos percentuais que acresce ao valor do indexante para apuramento da TAN nos contratos com taxa de juro variável, aplicável a 30 de setembro de 2012.
- n) «Taxa anual efetiva (TAE) do contrato» a taxa de juro que torna equivalentes, numa base anual, os valores atualizados dos montantes de crédito disponibilizados pela instituição de crédito e os valores atualizados dos pagamentos a realizar pelo cliente, calculada à data de celebração do contrato.
- o) «Moeda» a moeda em que o contrato foi celebrado, de acordo com o código ISO de três letras aceite internacionalmente.

Em Anexo:

Quadro 1 – Descrição dos contratos em vigor a 30 de setembro de 2012

Quadro 2 – Contratos objeto de reembolso antecipado entre 01/10/2011 e 30/09/2012

Quadro 3 – Contratos objeto de renegociação entre 01/10/2011 e 30/09/2012

Tabela 1 – Regime de taxa

Tabela 2 – Tipo de indexante da taxa variável

Tabela 3 – Regime das prestações

Tabela 4 – Modalidades de reembolso

Tabela 5 – Reembolso antecipado

Tabela 6 – Alterações do regime da taxa de juro

Tabela 7 – Renegociação de outras condições

Tabela 8 – Tipo de contrato

Tabela 9 – Motivo do reembolso antecipado total

Tabela 10 – Situação do cliente no momento da renegociação

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito e Sucursais de Instituições de Crédito com Sede na UE.

Anexo I – Quadros de comunicação

Quadro 1 – Descrição dos contratos em vigor a 30 de setembro de 2012

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	Código da IC	Identificação do contrato <sup>1</sup>	Data de início do contrato (dd/mm/aaaa)	Data de termo do contrato (dd/mm/aaaa)	Montante inicial do crédito (em euros)	Saldo em dívida a 30/09/2012 (em euros)	Regime de taxa <sup>2,3</sup>	Taxa Anual Nominal (TAN) <sup>4</sup>	Duração do período de taxa fixa (em anos)	Indexante (taxa variável) <sup>4,5</sup>
2										
3										

continuação

	K	L	M	N	O	P	Q	R
1	Spread da taxa variável <sup>4</sup>	Regime de prestações <sup>6</sup>	Modalidades de reembolso do empréstimo <sup>7</sup>	TAE do contrato	Tipo de contrato <sup>8</sup>	Em incumprimento a 30/09/2012? <sup>9</sup>	Moeda <sup>10</sup>	Identificação do contrato de crédito à habitação associado <sup>11</sup>
2								
3								

Notas de preenchimento:

- Universo: Todos os contratos em vigor a 30 de setembro de 2012, incluindo os contratos em situação de incumprimento que não tenham sido objeto de resolução por parte da instituição de crédito.

- A cada linha corresponde um contrato.

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

Outras notas:

<sup>1</sup> No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma referência.

<sup>2</sup> Ver códigos na Tabela 1 – Regime de taxa.

<sup>3</sup> No caso de taxa de juro mista, preencher todos os campos de I a K.

<sup>4</sup> Informação com referência a 30 de setembro de 2012.

<sup>5</sup> Ver códigos na Tabela 2 – Tipo de indexante da taxa variável.

<sup>6</sup> Ver códigos na Tabela 3 – Regime de prestações.

<sup>7</sup> Ver códigos na Tabela 4 – Modalidades de reembolso. Caso se justifique, poderão ser introduzidos mais do que um código no mesmo campo.

<sup>8</sup> Ver códigos na Tabela 8 – Tipo de contrato.

<sup>9</sup> Se o contrato se encontrar em situação de incumprimento a 30 de setembro de 2012 preencher "1", caso contrário preencher "0".

<sup>10</sup> De acordo com o código ISO de 3 letras aceite internacionalmente (e.g. EUR, USD, ...).

<sup>11</sup> Preencher apenas no caso de contratos de crédito conexo.



Quadro 2 – Contratos objeto de reembolso antecipado entre 1 de outubro de 2011 e 30 de setembro de 2012

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	Código da IC	Identificação do contrato <sup>1</sup>	Data do reembolso (dd/mm/aaaa)	Reembolso antecipado <sup>2</sup>	Montante do reembolso (em euros)	Tipo de taxa aquando do reembolso <sup>3</sup>	Tipo de contrato <sup>4</sup>	Motivo do reembolso antecipado total <sup>5</sup>	Identificação do contrato de crédito à habitação associado <sup>6</sup>
2									
3									

Notas de preenchimento:

- Universo: Todos os contratos objeto de reembolso antecipado entre 1 de outubro de 2011 e 30 de setembro de 2012.
- Cada reembolso parcial de um mesmo contrato deve ser inscrito numa linha.
- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

Outras notas:

<sup>1</sup> No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma referência.

<sup>2</sup> Ver códigos na Tabela 5 – Reembolso antecipado.

<sup>3</sup> Ver códigos na Tabela 1 – Regime de taxa. No caso dos contratos a taxa mista deverá ser reportado o tipo de taxa em vigor no momento do reembolso antecipado.

<sup>4</sup> Ver códigos na Tabela 8 – Tipo de contrato.

<sup>5</sup> Ver códigos na Tabela 9 – Motivo do reembolso antecipado total. Preencher apenas no caso de reembolso antecipado total.

<sup>6</sup> Preencher apenas no caso de contratos de crédito conexo.

Quadro 3 – Contratos objeto de renegociação entre 1 de outubro de 2011 e 30 de setembro de 2012

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
1	Código da IC	Identificação do contrato <sup>1</sup>	Montante inicial do crédito (em euros)	Saldo em dívida à data da renegociação (em euros)	Data da renegociação (dd/mm/aaaa)	Condições renegociadas <sup>2</sup>					Tipo de contrato <sup>8</sup>	Situação no momento da renegociação <sup>9</sup>	Identificação do contrato de crédito à habitação associado <sup>10</sup>
						<i>Spread</i> <sup>3</sup>	Prazo do contrato <sup>4</sup>	Regime de taxa <sup>5</sup>	Prazo de carência de capital <sup>6</sup>	Outras <sup>7</sup>			
2													
3													

Notas de preenchimento:

- Universo: Todos os contratos objeto de renegociação entre 1 de outubro de 2011 e 30 de setembro de 2012. Devem ser considerados os contratos que foram renegociados e alvo de alterações decorrentes de acordo das partes. Não deverão ser incluídas alterações que resultem da mera aplicação das cláusulas contratuais.

- A cada linha corresponde uma renegociação de um contrato.

- Deixar o campo vazio caso a informação não se aplique.

Outras notas:

<sup>1</sup> No caso dos contratos anteriormente reportados deve ser utilizada a mesma referência.

<sup>2</sup> No caso de mais do que uma condição alterada, preencher todos os campos objeto de alteração.

<sup>3</sup> Variação do *spread* expressa em pontos base por ano. Variações negativas precedidas do sinal "-".

<sup>4</sup> Variação do prazo expressa em meses. Variações negativas precedidas do sinal "-".

<sup>5</sup> Ver códigos na Tabela 6 – Alterações do regime da taxa de juro.

<sup>6</sup> Alteração do prazo expressa em meses. Variações negativas precedidas do sinal "-".

<sup>7</sup> Ver códigos na Tabela 7 – Renegociação de outras condições. Preencher o código "G01 - Outras condições com efeito financeiro" apenas nos casos em que as condições renegociadas não são as explicitadas nas colunas F a I.

<sup>8</sup> Ver códigos na Tabela 8 – Tipo de contrato.

<sup>9</sup> Ver códigos na Tabela 10 – Situação do cliente no momento da renegociação.

<sup>10</sup> Preencher apenas no caso de contratos de crédito conexo.

Tabela 1 – Regime de taxa

Regime de taxa	Código
Taxa fixa	A01
Taxa variável	A02
Taxa mista	A03

Tabela 2 – Tipo de indexante da taxa variável

Tipo do indexante da taxa variável	Código
Euribor 3 meses	B01
Euribor 6 meses	B02
Euribor 12 meses	B03
Outro	B04

Tabela 3 – Regime de prestações

Regime de prestações	Código
Prestações constantes	C01
Prestações progressivas	C02
Outro	C03

Tabela 4 – Modalidades de reembolso

Modalidades de reembolso	Código
<u>Clássica</u>	D01
<u>Período de carência de capital</u>	
Inicial até 6 meses	D02
Inicial de 6 meses a 1 ano	D03
Inicial a mais de um ano	D04
Intermédia	D05
<u>Período de carência de capital e juros</u>	
Inicial até 6 meses	D06
Inicial de 6 meses a 1 ano	D07
Inicial a mais de um ano	D08
Intermédia	D09
<u>Percentagem de capital diferido para a última prestação</u>	
Até 30%	D10
Entre 30% e 50%	D11
Mais de 50%	D12

Tabela 5 – Reembolso antecipado

Reembolso antecipado	Código
Total	E01
Parcial	E02

Tabela 6 – Alterações do regime de taxa de juro

Alterações do regime da taxa de juro	Código
De taxa fixa para taxa variável	F01
De taxa variável para taxa fixa	F02
De taxa fixa para taxa mista	F03
Outras	F04

Tabela 7 – Renegociação de outras condições

Renegociação de outras condições	Código
Com efeito financeiro	G01
Sem efeito financeiro	G02

Tabela 8 – Tipo de contrato

Tipo de contrato	Código
Crédito à habitação	H01
Crédito conexo	H02

Tabela 9 – Motivo do reembolso antecipado total

Motivo do reembolso antecipado total	Código
Para consolidação de créditos	I01
Para transferência do crédito	I02
Outro motivo	I03

Tabela 10 – Situação do cliente no momento da renegociação

Situação do cliente no momento da renegociação	Código
Com incumprimento neste crédito	J01
Sem incumprimento neste crédito, mas com incumprimento noutros créditos contraídos nesta instituição de crédito	J02
Sem qualquer incumprimento nesta instituição de crédito	J03



Banco de Portugal  
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 93/2012/DSC, de 28 de dezembro de 2012

**Articulação entre o Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, e o regime previsto na Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro**

O Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro (“Regime Geral”), criou o Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (“PERSI”), nos termos do qual as instituições de crédito estão obrigadas a negociar soluções com vista à regularização de situações de incumprimento de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares.

Paralelamente, a Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, veio consagrar um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil (“Regime Extraordinário”), prevendo a adoção pelas instituições de crédito de medidas extraordinárias para a regularização de situações de incumprimento de contratos de crédito destinados à aquisição, construção ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente (doravante, “crédito à habitação”), nos casos em que os clientes bancários solicitem o acesso ao referido regime e demonstrem o preenchimento das respetivas condições de aplicabilidade.

Assim, considerando que, em determinadas circunstâncias, um contrato de crédito à habitação pode, simultaneamente, estar sujeito aos procedimentos previstos no Regime Geral e no Regime Extraordinário para a regularização extrajudicial de situações de incumprimento e tendo em vista promover a adequada articulação entre esses procedimentos, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, transmite as seguintes orientações:

1. Nos casos em que o cliente bancário apresente o requerimento de acesso ao Regime Extraordinário antes da integração do contrato de crédito à habitação em PERSI, a instituição de crédito deve abster-se de praticar os atos previstos nos artigos 14.º e seguintes do Regime Geral relativamente àquele contrato de crédito até à data da comunicação ao cliente bancário da decisão sobre o requerimento de acesso ao Regime Extraordinário.
  - 1.1. Sempre que o requerimento de acesso ao Regime Extraordinário for deferido, a instituição de crédito deve analisar e negociar soluções de regularização do incumprimento do contrato de crédito à habitação nos termos previstos no Regime Extraordinário.
  - 1.2. Quando o requerimento de acesso ao Regime Extraordinário for indeferido, a instituição de crédito está obrigada a integrar o contrato de crédito à habitação em PERSI se, entretanto, tiver ocorrido uma das situações que determinam essa integração, em conformidade com o disposto no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2 do Regime Geral. Sendo esse o caso, a instituição de crédito deve comunicar ao cliente bancário a integração do contrato de crédito à habitação em PERSI na mesma data em que o informa do indeferimento do requerimento de acesso ao Regime Extraordinário.

Ao invés, se à data em que a instituição de crédito decide indeferir o requerimento de acesso ao Regime Extraordinário não tiver ainda ocorrido uma das situações que determinam a integração do contrato de crédito à habitação em PERSI, nos termos previstos no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2 do Regime Geral, a instituição de crédito apenas está obrigada a proceder à referida integração e a informar o cliente bancário desse facto, nos termos definidos no Regime Geral, depois de se verificar a ocorrência de uma dessas situações.
2. Nos casos em que o cliente bancário apresente o requerimento de acesso ao Regime Extraordinário após a integração do contrato de crédito à habitação em PERSI, a instituição de crédito deve abster-se de praticar os atos

previstos nos artigos 14.º e seguintes do Regime Geral relativamente àquele contrato de crédito até à data da comunicação ao cliente bancário da decisão sobre o requerimento de acesso ao Regime Extraordinário.

Salienta-se, no entanto, que a apresentação do requerimento de acesso ao Regime Extraordinário não interrompe nem suspende os prazos do PERSI.

2.1. Sempre que o requerimento de acesso ao Regime Extraordinário for deferido, a instituição de crédito deve analisar e negociar soluções de regularização do incumprimento do contrato de crédito à habitação nos termos previstos no Regime Extraordinário.

2.2. Quando o requerimento de acesso ao Regime Extraordinário for indeferido e ainda não tiver decorrido o prazo de 30 dias previsto no artigo 15.º, n.º 4 do Regime Geral para a avaliação e apresentação de propostas no âmbito do PERSI, a instituição de crédito, para além de informar o cliente bancário do indeferimento, está obrigada, até ao termo do referido prazo, a comunicar-lhe o resultado da avaliação à sua capacidade financeira e, sendo o caso, a apresentar-lhe propostas de regularização adequadas.

2.3. Quando o requerimento de acesso ao Regime Extraordinário for indeferido e já tiver decorrido o prazo referido em 2.2., a instituição de crédito está obrigada a informar o cliente bancário, na mesma data, do indeferimento daquele requerimento e do resultado da avaliação à sua capacidade financeira, apresentando-lhe ainda, sendo o caso, propostas de regularização adequadas.

3. As orientações vertidas nos pontos anteriores não prejudicam a integração em PERSI ou o desenvolvimento desse procedimento relativamente a outros contratos de crédito de que o cliente bancário seja mutuário, nos termos previstos no Regime Geral.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Sucursais de Instituições de Crédito com Sede em Países Terceiros e Sucursais de Instituições de Crédito com Sede na EU.

## **Informações**

---





<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b></p> <p><b>Portaria nº 401/2012 de 6 de dezembro</b></p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-12-06 P.6890, Nº 236</b></p>	<p><b>DESVALORIZAÇÃO; MOEDA; MATÉRIA COLECTÁVEL; IRC; IRS</b></p> <p>Actualiza, para efeitos de determinação da matéria colectável do IRC e IRS, os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2012.</p>
<p><b>BANCO DE PORTUGAL</b></p> <p><b>Aviso do Banco de Portugal nº 14/2012 de 15 nov 2012</b></p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-12-06 P.38880, PARTE E, Nº 236</b></p>	<p><b>MERCADO MONETÁRIO; MERCADO INTERBANCÁRIO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; REGISTO; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; VALORES MOBILIÁRIOS ESCRITURAIS; VALORES MOBILIÁRIOS TITULADOS; BANCO DE PORTUGAL</b></p> <p>Procede à revogação do Aviso do Banco de Portugal nº 5/99, de 23-11, na sequência do encerramento da central de valores mobiliários do SITEME, no dia 23-11-2012. O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.</p>
<p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. DIREÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO</b></p> <p><b>Declaração nº 270/2012 de 16 nov 2012</b></p> <p><b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-12-07 P.38944-39034, PARTE C, Nº 237</b></p>	<p><b>CONTA GERAL DO ESTADO</b></p> <p>Publica, referente ao ano económico de 2012, a conta provisória de janeiro a setembro de 2012, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.</p>

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**PRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL  
SOCIAL; OFERTA PÚBLICA DE VENDA;  
TRABALHADORES; ANA**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 101/2012 de 6 dez  
2012**

Aprova, nos termos do artº 6 do DL nº 232/2012, de 29-10, a oferta pública de venda de 5 % das ações representativas do capital social da ANA - Aeroportos de Portugal, S.A. (ANA, S.A.), para aquisição reservada aos seus trabalhadores, assim como a trabalhadores das sociedades detidas pela ANA, S.A., e fixa o período de indisponibilidade a que ficam sujeitas estas ações, assim como as que constituem objeto do processo de venda por negociação particular. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-07  
P.6895, Nº 237**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**CONTRATO DE CONCESSÃO; SERVIÇO PÚBLICO;  
GESTÃO OPERACIONAL; AEROPORTO;  
INFRAESTRUTURA; ANA - AEROPORTOS DE PORTUGAL**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 104/2012 de 11 dez  
2012**

Aprova a celebração do contrato de concessão de serviço público aeroportuário relativo aos aeroportos situados em Portugal Continental e na Região Autónoma dos Açores entre o Estado Português e a ANA - Aeroportos de Portugal, S.A. A presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-12  
P.6969-6970, Nº 240**

---

**REGIÃO AUTÓNOMA DA  
MADEIRA. ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; CAPITAL SOCIAL;  
EMPRESA PÚBLICA; ADMINISTRAÇÃO REGIONAL; ILHA  
DA MADEIRA**

**Decreto Legislativo Regional  
nº 37/2012/M de 29 nov 2012**

Aprova o regime de alienação das participações sociais detidas pela Região Autónoma da Madeira. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-12  
P.6995-6997, Nº 240**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO BANCÁRIO; CONTA BANCÁRIA; DEPÓSITO BANCÁRIO; DEPÓSITO À ORDEM; CLIENTE; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS; PAGAMENTOS; PAGAMENTO ELECTRÓNICO; CARTÃO DE DÉBITO; INFORMAÇÃO; TRANSPARÊNCIA; DEFESA DO CONSUMIDOR; PROTOCOLO; ADESÃO; PREÇÁRIO; BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal  
nº 15/2012 de 27 nov 2012**

Estabelece, ao abrigo do disposto no nº 3 do artº 7-A do DL nº 27-C/2000, de 10-3, na redacção introduzida pela Lei nº 19/2011, de 20-5, e pelo DL nº 225/2012, de 17-10, os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação da sua adesão ao regime jurídico dos serviços mínimos bancários e à publicitação das condições legalmente estabelecidas para que as pessoas singulares possam aceder e beneficiar desse regime jurídico. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-13  
P.39753-39754, PARTE E,  
Nº 241**

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**ORÇAMENTO; UNIÃO EUROPEIA; NEGOCIAÇÃO; PORTUGAL; CONTRIBUIÇÕES; FINANCIAMENTO; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL; SUSTENTABILIDADE; CRESCIMENTO ECONÓMICO**

**Resolução da Assembleia da  
República nº 144/2012 de 23  
nov 2012**

Orientações relativas à negociação do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 (QFP) a serem seguidas por Portugal, designadamente na próxima reunião do Conselho Europeu.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-13  
P.7011-7012, Nº 241**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA DO  
DESENVOLVIMENTO; PROGRAMA DE FINANCIAMENTO;  
FUNDOS ESTRUTURAIS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO  
EUROPEIA; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL;  
CRESCIMENTO ECONÓMICO; SUSTENTABILIDADE**

**Resolução da Assembleia da  
República n° 145/2012 de 23  
nov 2012**

Contributo à definição dos princípios pelo Governo Português à negociação do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 (QFP).

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-13  
P.7012-7013, N° 241**

---

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA E DO  
EMPREGO**

**PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; INCENTIVO FINANCEIRO;  
PROJECTO DE INVESTIMENTO; CRIAÇÃO DE EMPREGO;  
QUALIFICAÇÃO; INTERNACIONALIZAÇÃO; INOVAÇÃO;  
INDUSTRIALIZAÇÃO; DESEMPREGO DOS JOVENS**

**Portaria n° 408/2012 de 14 de  
dezembro**

Implementa as Medidas Passaporte Emprego Industrialização, Passaporte Emprego Inovação e Passaporte Emprego Internacionalização, e aprova o Regulamento Específico Passaportes Emprego 3i. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante o período de vigência da Resolução do Conselho de Ministros n° 51-A/2012, de 14-6.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-14  
P.7026-7032, N° 242**

---

**BANCO DE PORTUGAL**

**CRÉDITO À HABITAÇÃO; CONTRATO; GARANTIA DO  
CONTRATO; HIPOTECA; USUFRUTO; INFORMAÇÃO;  
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CLIENTE; COMISSÃO E  
CORRETAGEM; TAXA DE JURO; SPREAD;  
TRANSPARÊNCIA; NEGOCIAÇÃO; DEFESA DO  
CONSUMIDOR; BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal  
n° 16/2012 de 4 dez 2012**

Estende os deveres de informação a observar pelas instituições de crédito na negociação, celebração e vigência de contratos de crédito à habitação e de crédito conexo aos demais contratos de crédito, garantidos por hipoteca ou por outro direito sobre coisa imóvel, celebrados com pessoas singulares que atuem com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional. O presente Aviso entra em vigor no dia 16 de janeiro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-17  
P.39938, PARTE E, N° 243**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; CRÉDITO À CONSTRUÇÃO; CRÉDITO A PARTICULARES; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO HIPOTECÁRIO; INCUMPRIMENTO; CLIENTE; INFORMAÇÃO; ENDIVIDAMENTO; REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA; AVALIAÇÃO; RISCO FINANCEIRO; MEDIADOR; FISCALIZAÇÃO; DEFESA DO CONSUMIDOR; BANCO DE PORTUGAL; PARI; PERSI**

**Aviso do Banco de Portugal  
nº 17/2012 de 4 dez 2012**

Concretiza os deveres que as instituições de crédito estão obrigadas a observar no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito, em regulamentação do DL nº 227/2012, de 25-10. Nesse sentido, estabelece os requisitos que devem ser tidos em consideração no âmbito da elaboração e implementação do PARI (Plano de Ação para o Risco de Incumprimento) e na aplicação do PERSI (Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento) e estabelece as regras e os procedimentos necessários à operacionalização do reporte ao Banco de Portugal do PARI e do documento interno elaborado pelas instituições de crédito relativamente à implementação do PERSI. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-17  
P.39938-39945, PARTE E,  
Nº 243**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS. DIREÇÃO-  
GERAL DO TESOURO E  
FINANÇAS**

**CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO;  
TAXA DE REFERÊNCIA**

**Aviso nº 16787/2012 de 3 dez  
2012**

Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redacção dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redacção dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-1-2013 e 30-6-2013 é de 0,842 %.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-17  
P.39923, PARTE C, Nº 243**

---

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<b>COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS</b>	<b>MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; RELATÓRIO ANUAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM)</b>
<b>Relatório nº 28/2012 de 28 mar 2012</b>	Publica o relatório e contas relativo à actividade desenvolvida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) durante o ano de 2011.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-12-17 P.39946-39962, PARTE E, Nº 243</b>	
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>	<b>BILHETE DO TESOIRO; TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA; REGIME JURÍDICO; REGISTO; LIQUIDAÇÃO; CENTRALIZAÇÃO; AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA (IGCP); INTERBOLSA</b>
<b>Decreto-Lei nº 261/2012 de 17 de dezembro</b>	Procede à transferência dos bilhetes do Tesouro da central do SITEME para os sistemas centralizados de valores mobiliários geridos pela INTERBOLSA - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A., que passará a assegurar as funções de central de valores mobiliários dos bilhetes do Tesouro. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-12-17 P.7085-7087, Nº 243</b>	

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**IRS; MODELO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; INTERNET;  
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; SEGUROS;  
SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE PENSÕES;  
COOPERATIVA DE HABITAÇÃO; ASSOCIAÇÃO  
MUTUALISTA; CRÉDITO À HABITAÇÃO; JUROS;  
AMORTIZAÇÃO; SEGURO DE VIDA; ACIDENTES; SAÚDE;  
PLANO POUANÇA-REFORMA**

**Portaria nº 413/2012 de 17 de  
dezembro**

Aprova, nos termos do disposto no artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, e do nº 1 do artº 144 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, as instruções de preenchimento da declaração modelo nº 37 (Juros e Amortizações de Habitação Permanente, prémios de Seguros de Saúde, Vida e Acidentes Pessoais, PPR, Fundos de Pensões e Regimes Complementares), a utilizar pelas entidades referidas no nº 1 do artº 127 do Código do IRS, a partir de 1-1-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-17  
P.7087-7088, Nº 243**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTOS DE CAPITALIS;  
ESTRANGEIRO; RETENÇÃO NA FONTE; MODELO;  
DOCUMENTO ELECTRÓNICO; INTERNET**

**Portaria nº 414/2012 de 17 de  
dezembro**

Aprova a declaração modelo nº 39, 'Rendimentos e retenções a taxas liberatórias' e respectivas instruções de preenchimento, a qual deve ser apresentada sempre que sejam pagos ou colocados à disposição os rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte pelas taxas previstas no artº 71 do Código do IRS ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, cujos titulares sejam residentes em território português e não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-17  
P.7089-7091, Nº 243**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**IRS; OBRIGAÇÃO FISCAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;  
SOCIEDADES FINANCEIRAS; INFORMAÇÃO; MODELO;  
OPERAÇÕES FINANCEIRAS; VALOR MOBILIÁRIO;  
WARRANT; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DERIVADOS  
DE CRÉDITO; VENDA; REEMBOLSO**

**Portaria nº 415/2012 de 17 de  
dezembro**

Aprova, nos termos do disposto no artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, e do nº 1 do artº 144 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, as instruções de preenchimento da declaração modelo 13. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-17  
P.7091-7092, Nº 243**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**IRS; IRC; PAGAMENTOS; SUBSÍDIO; SUBVENÇÃO;  
INFORMAÇÃO; MODELO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO;  
INTERNET**

**Portaria nº 416/2012 de 17 de  
dezembro**

Aprova a declaração modelo nº 42 e respetivas instruções de preenchimento, a utilizar pelas entidades a que se referem o artº 121 do Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares, e o nº 2 do artº 127 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 64-B/2011, de 30-12, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-17  
P.7092-7093, Nº 243**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS; MINISTÉRIO  
DA ECONOMIA E DO  
EMPREGO**

**CONTRASTARIA; REGULAMENTO; PLATINA; OURO;  
PRATA; METAL PRECIOSO; AVALIAÇÃO;  
EMOLUMENTOS; TAXA; IMPRENSA NACIONAL - CASA  
DA MOEDA (INCM)**

**Portaria nº 418-A/2012 de 19 de  
dezembro**

Aprova os emolumentos, as taxas e as propinas previstos no Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo DL nº 391/79, de 20-9. A presente portaria entra em vigor no mês seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-19  
P.7158(2)-7158(4),  
Nº 245 SUPL.**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
SUPERVISÃO  
COMPORTAMENTAL**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONTRATO; EMPRÉSTIMO;  
CONTA EM MOEDA ESTRANGEIRA; RISCOS DE  
CRÉDITO; RISCO CAMBIAL; DEPRECIACÃO;  
SOLVABILIDADE; CLIENTE; INFORMAÇÃO; COMITÉ  
EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO; ESTABILIDADE  
FINANCEIRA; SUPERVISÃO**

**Carta-Circular nº 86/2012/DSC  
de 20 dez 2012**

Divulga um conjunto de boas práticas que devem ser observadas pelas instituições de crédito na comercialização e celebração de contratos de crédito com clientes bancários do mercado de retalho, em moeda distinta da moeda com curso legal em Portugal, dando seguimento às recomendações do Comité Europeu do Risco Sistémico relativas à concessão de empréstimos em moeda estrangeira.

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2012-12-20**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**CRÉDITO; FINANCIAMENTO; FEOGA; UNIÃO EUROPEIA;  
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; IMPOSTOS;  
QUOTAS; MULTA; TAXA; JUROS; SOBRETAXA DE JURO;  
NOTIFICAÇÃO; PROVIDÊNCIAS CAUTELARES;  
INFORMAÇÃO**

**Decreto-Lei nº 263/2012 de 20  
de dezembro**

Transpõe a Diretiva nº 2010/24/UE, do Conselho, de 16-3, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas, definindo os termos de aplicação do regime de assistência mútua à cobrança a que fica sujeito o Estado Português. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-20  
P.7190-7198, Nº 246**

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; ESTABILIDADE FINANCEIRA;  
REDUÇÃO DA DÍVIDA; DÍVIDA PÚBLICA; DÉFICE  
ORÇAMENTAL**

**Lei nº 64/2012 de 20 de  
dezembro**

Procede à segunda alteração à Lei nº 64-B/2011, de 30-12 (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira, alterando ainda as Leis nºs 112/97, de 16-9, e 8/2012, de 21-2, a Lei Orgânica nº 1/2007, de 19-2, e os DL nºs 229/95, de 11-9, 287/2003, de 12-11, 32/2012, de 13-2, 127/2012, de 21-6, 298/92, de 31-12, 164/99, de 13-5, e 42/2001, de 9-2. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-20  
P.7162-7188, Nº 246**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS;  
SANEAMENTO ECONÓMICO-FINANCEIRO; LIQUIDAÇÃO  
DE PATRIMÓNIO; FUNDO DE RESOLUÇÃO;  
REGULAMENTO; SUPERVISÃO; BANCO CENTRAL;  
BANCO DE PORTUGAL**

**Portaria nº 420/2012 de 21 de  
dezembro**

Aprova, nos termos do disposto no artº 153-U do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12, o regulamento do Fundo de Resolução. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-21  
P.7219-7222, Nº 247**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTO; MODELO;  
IMPRESSOS; EMPRESA; LUCRO TRIBUTÁVEL; MAIS  
VALIAS; BENEFÍCIO FISCAL; DEDUÇÃO FISCAL;  
ESTRANGEIRO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO;  
TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS**

**Portaria nº 421/2012 de 21 de  
dezembro**

Aprova, nos termos do artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, e do nº 1 do artº 144 do Código do IRS, os novos modelos de impressos a que se refere o nº 1 do artº 57 do referido código (declaração modelo nº 3 e respetivas instruções de preenchimento, anexos B, C, G, G1, H, e J), destinados a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes, os quais devem ser utilizados a partir de 1-1-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-21  
P.7222-7235, Nº 247**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; SANEAMENTO ECONÓMICO-FINANCEIRO; LIQUIDAÇÃO DE PATRIMÓNIO; BANCO CENTRAL; SUPERVISÃO; INFORMAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal  
nº 18/2012 de 18 dez 2012**

Define o conteúdo dos planos de resolução previstos no artº 116-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12, bem como as demais regras complementares necessárias à execução do regime legal relativo a esses planos. O prazo para o cumprimento da obrigação prevista no presente Aviso é, relativamente ao ano de 2013, ampliado até 31 de julho de 2013. Ficam dispensadas da obrigação de apresentação dos elementos informativos previstos no Anexo ao presente Aviso as instituições cuja quota no mercado nacional, referente a depósitos captados, reportada a 31 de dezembro de 2012, seja igual ou inferior a 2 %.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-26  
P.40560-40563, PARTE E,  
Nº 249**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**REPRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACCÕES; CAPITAL SOCIAL; VENDA**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 111-B/2012 de 20  
dez 2012**

Determina, nos termos dos nºs 1 e 3 do artº 14 do Caderno de Encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros nº 88-A/2012, de 19-10, a conclusão do processo de reprivatização do capital social da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A., com a rejeição da proposta vinculativa apresentada.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-28  
P.7294(30), Nº 251 SUPL.4**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**IVA; FACTURA; DOCUMENTOS; MODELO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS; INFORMAÇÃO**

**Portaria nº 426-A/2012 de 28 de  
dezembro**

Aprova o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas, por transmissão eletrónica de dados, prevista na alínea d) do nº 1 do artº 3 do DL nº 198/2012, de 24-8. A presente portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-28  
P.7294(20)-7294(21),  
Nº 251 SUPL.2**

---

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>  Portaria nº 426-B/2012 de 28 de dezembro  <b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.</b> <b>1 SÉRIE</b> <b>LISBOA, 2012-12-28</b> <b>P.7294(21)-7294(23),</b> <b>Nº 251 SUPL.2</b>	<b>IRS; IVA; FACTURA; RECIBO; DOCUMENTOS; MODELO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS</b>  Aprova os modelos das faturas-recibo para efeitos do disposto no artº 115 do Código do IRS. A presente portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2013.
<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>  Portaria nº 426-C/2012 de 28 de dezembro  <b>DIÁRIO DA REPÚBLICA.</b> <b>1 SÉRIE</b> <b>LISBOA, 2012-12-28</b> <b>P.7294(23)-7294(25),</b> <b>Nº 251 SUPL.2</b>	<b>IRS; TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; ENTIDADE PATRONAL; MODELO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS; REMUNERAÇÃO; RETENÇÃO NA FONTE; CONTRIBUIÇÕES; SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE SAÚDE; QUOTAS; SINDICATO</b>  Aprova a Declaração Mensal de Remunerações - AT, e respetivas instruções de preenchimento, para cumprimento da obrigação declarativa prevista no artº 119, nº 1, alíneas c) e d), do Código do IRS. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2013.
<b>BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL</b>  Carta-Circular nº 92/2012/DSC de 28 dez 2012  <b>INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL</b> <b>LISBOA, 2012-12-28</b>	<b>INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; CONTRATO; CUMPRIMENTO; INFORMAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL</b>  Solicita às instituições de crédito, no âmbito das funções de supervisão comportamental do mercado de crédito à habitação, informação sobre os contratos em vigor, a 30 de setembro de 2012, celebrados ao abrigo do DL nº 51/2007, de 7-3, com a alteração introduzida pelo DL nº 192/2009, de 17-8.

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
SUPERVISÃO  
COMPORTAMENTAL**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONTRATO; CRÉDITO À  
HABITAÇÃO; INCUMPRIMENTO; CLIENTE;  
INFORMAÇÃO; ENDIVIDAMENTO; REGULARIZAÇÃO DA  
DÍVIDA; AVALIAÇÃO; RISCO FINANCEIRO; BANCO DE  
PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 93/2012/DSC  
de 28 dez 2012**

Transmite orientações com vista à articulação entre o Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) regulado pelo DL nº 227/2012, de 25-10, e o regime extraordinário de protecção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil, previsto na Lei nº 58/2012, de 9-11.

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2012-12-28**

---

**AGÊNCIA DE GESTÃO DA  
TESOURARIA E DA DÍVIDA  
PÚBLICA**

**TAXA DE JURO; JUROS DE MORA; DÍVIDAS AO ESTADO;  
CONTRIBUIÇÕES; IMPOSTOS; TAXA; AGÊNCIA DE  
GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA (IGCP)**

**Aviso nº 17289/2012 de 14 dez  
2012**

Fixa, em cumprimento do disposto no artº 3 do DL nº 73/99, de 16-3, com a redacção dada pelo artº 165 da Lei nº 3-B/2010, de 28-4, a taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 6,112 %. A presente taxa é aplicável desde o dia 1-1-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-28  
P.40981, PARTE G, Nº 251**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**CUSTOS; CONSTRUÇÃO CIVIL; LOCALIZAÇÃO;  
MUNICÍPIO; CÁLCULO; AVALIAÇÃO; BENS IMÓVEIS**

**Portaria nº 424/2012 de 28 de  
dezembro**

Fixa, nos termos do nº 3 do artº 62 do CIMI e na sequência de proposta da CNAPU, em 482,40 euros o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artº 39 daquele diploma, a vigorar no ano de 2013. A presente portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo nº 1 a que se referem os artºs 13 e 37 do CIMI, sejam entregues a partir de 1-1-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-28  
P.7277, Nº 251**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS. GABINETE DO  
MINISTRO**

**IRC; MODELO; IMPRESSOS; DECLARAÇÃO DE  
RENDIMENTO; LUCRO TRIBUTÁVEL; RETENÇÃO NA  
FONTE; DERRAMA; REGIÕES AUTÓNOMAS; ZONA  
FRANCA; BENEFÍCIO FISCAL**

**Despacho nº 16568-A/2012 de  
22 dez 2012**

Aprova, nos termos do nº 2 do artº 117 do Código do IRC, os modelos do impresso da declaração periódica de rendimentos modelo 22, Anexos A, B, C e D e respectivas instruções de preenchimento.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-28  
P.41060(3)-41060(16),  
PARTE C, Nº 251 SUPL.**

---

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA E DO  
EMPREGO. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO EMPREENDEDORISMO,  
COMPETITIVIDADE E  
INOVAÇÃO**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA DO  
DESENVOLVIMENTO; CRESCIMENTO ECONÓMICO;  
COMPETITIVIDADE; INOVAÇÃO; INCENTIVO  
FINANCEIRO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; CRIAÇÃO  
DE EMPREGO**

**Despacho nº 16590/2012 de 21  
dez 2012**

Cria a iniciativa «+Empresas», no âmbito do Programa Estratégico para o Empreendedorismo e a Inovação (Programa Estratégico +E+I), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 54/2011, de 16-12.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-31  
P.41092-41093, PARTE C,  
Nº 252**

---

**AGÊNCIA DE GESTÃO DA  
TESOURARIA E DA DÍVIDA  
PÚBLICA**

**BILHETE DO TESOURO; TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA;  
VALOR MOBILIÁRIO; EMPRÉSTIMO; CURTO PRAZO;  
REGISTO; NEGOCIAÇÃO; AMORTIZAÇÃO; LEILÃO**

**Instrução nº 2-B/2012 de 28 dez  
2012**

Aprova as condições de emissão de bilhetes do Tesouro (BT) e o estatuto de operadores de mercado. A presente Instrução produz efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-31  
P.41180(9)-41180(11),  
PARTE G, Nº 252 SUPL.**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**AGÊNCIA DE GESTÃO DA  
TESOURARIA E DA DÍVIDA  
PÚBLICA**

**OBRIGAÇÕES DO TESOURO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES;  
MERCADO PRIMÁRIO; LEILÃO**

**Instrução nº 2-C/2012 de 28 dez  
2012**

Estabelece as normas que regulam a emissão e colocação de obrigações do Tesouro (OT), bem como as condições de acesso e os direitos e deveres dos operadores financeiros que actuam em mercado primário. A presente instrução entra em vigor em 1 de janeiro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-31  
P.41180(11)-41180(14),  
PARTE G, Nº 252 SUPL.**

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**LEGISLAÇÃO DO TRABALHO; ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; REGIME JURÍDICO; CONTRATO DE  
TRABALHO; FUNÇÃO PÚBLICA; CARREIRA  
PROFISSIONAL; MOBILIDADE DA MÃO-DE-OBRA;  
HORÁRIO DE TRABALHO; DURAÇÃO DO TRABALHO;  
FÉRIAS; FERIADOS; FALTAS; TRABALHADOR  
ESTUDANTE**

**Lei nº 66/2012 de 31 de  
dezembro**

Procede à sexta alteração à Lei nº 12-A/2008, de 27-2, à quarta alteração à Lei nº 59/2008, de 11-9, à segunda alteração ao DL nº 209/2009, de 3-9, à terceira alteração ao DL nº 259/98, de 18-8, e à décima alteração ao DL nº 100/99, de 31-3, determinando a aplicação do regime dos feriados e do Estatuto do Trabalhador-Estudante, previstos no Código do Trabalho, aos trabalhadores que exercem funções públicas, e revoga o DL nº 335/77, de 13-8, e o DL nº 190/99, de 5-6. A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-31  
P.7297-7307, Nº 252**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ORÇAMENTO REGIONAL; ILHA DA MADEIRA; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; ESTABILIZAÇÃO; FINANÇAS PÚBLICAS; SUSTENTABILIDADE**

**Decreto Legislativo Regional nº 42/2012/M de 21 dez 2012**

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2013. Mantém em vigor o disposto no artº 5 do Decreto Legislativo Regional nº 4-A/2001/M, de 3-4, com as alterações introduzidas pelo artº 3 do Decreto Legislativo Regional nº 28-A/2001/M, de 13-11, o regime que cria a derrama regional, aprovada ao abrigo da alínea f) do nº 1 do artº 37 do Estatuto Político-Administrativo da RAM, aprovado pela Lei nº 13/91, de 5-6, e revisto pela Lei nº 130/99, de 21-8, bem como o regime da contribuição sobre o setor bancário, aprovado ao abrigo do mesmo diploma e ainda os nºs 1, 2, 4 e 5 do artº 49, nºs 1 e 4 do artº 50-A, e o nº 5 do artº 54 do Decreto Legislativo Regional nº 2/2011/M, de 10-1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-12-31 P.7330-7424, Nº 252**

---

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; NOVAS TECNOLOGIAS; TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; COMUNICAÇÃO; ECONOMIA DIGITAL; CRIATIVIDADE; INOVAÇÃO; COMPETITIVIDADE; PRODUTIVIDADE; CRESCIMENTO ECONÓMICO; COMÉRCIO ELECTRÓNICO; INTERNET**

**Resolução do Conselho de Ministros nº 112/2012 de 20 dez 2012**

Aprova a Agenda Portugal Digital, alinhada com as prioridades estabelecidas na Agenda Digital para a Europa e na Estratégia Europa 2020, que visa estimular a Economia Digital e o setor das tecnologias de informação, comunicação e eletrónica, através da utilização e do desenvolvimento de produtos e serviços transacionáveis e competitivos para os mercados internacionais. A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-12-31 P.7307-7319, Nº 252**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS; MINISTÉRIO  
DA SOLIDARIEDADE E DA  
SEGURANÇA SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE VELHICE; PENSÃO DE  
INVALIDEZ; PENSÃO DE APOSENTAÇÃO; CÁLCULO;  
SUSTENTABILIDADE**

**Portaria nº 429/2012 de 31 de  
dezembro**

Estabelece o Fator de Sustentabilidade a aplicar às pensões iniciadas em 2013. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos durante o ano de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-31  
P.7325-7326, Nº 252**

---

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA E DO  
EMPREGO**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; CRIAÇÃO DE  
EMPREGO; INCENTIVO FINANCEIRO; INCENTIVO  
FISCAL; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA;  
EMPREGABILIDADE; SEGURANÇA SOCIAL;  
CONTRIBUIÇÕES; TAXA SOCIAL ÚNICA; IAPMEI; IIEFP**

**Portaria nº 432/2012 de 31 de  
dezembro**

Cria a medida de Apoio à Contratação de Trabalhadores por Empresas Startups, que consiste no reembolso de uma percentagem da Taxa Social Única (TSU) paga pelo empregador que celebre contrato de trabalho com desempregados qualificados, ou equiparados, inscritos no centro de emprego, ou com qualquer trabalhador qualificado, para a prestação de trabalho em empresa startup. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. As candidaturas aos apoios previstos na presente portaria podem ser efetuadas até 31 de dezembro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-31  
P.7327-7330, Nº 252**

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**PLANO NACIONAL; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA;  
SUSTENTABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO FINANCEIRA**

**Lei nº 66-A/2012 de 31 de  
dezembro**

Aprova as Grandes Opções do Plano para 2013, que integram as medidas de política e de investimentos que contribuem para a sua concretização.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-31  
P.7424(2)-7424(42),  
Nº 252 SUPL.**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; DÉFICE ORÇAMENTAL;  
REDUÇÃO DA DÍVIDA; DÍVIDA PÚBLICA; ESTABILIDADE  
FINANCEIRA; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA**

**Lei nº 66-B/2012 de 31 de  
dezembro**

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2013. Consagra inúmeras disposições, muitas de âmbito fiscal, e diversas alterações nos vários diplomas a que faz referência. Mantém em vigor, até 31-12-2013, o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009), aprovado pelo artº 13 da Lei nº 10/2009, de 10-3. Aprova diversas medidas excepcionais de apoio ao financiamento da economia, como o regime fiscal dos empréstimos externos e o regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes. Prorroga ainda o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o sector bancário. A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-31  
P.7424(42)-7424(240),  
Nº 252 SUPL.**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS;  
MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA E DO  
EMPREGO**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA DO  
DESENVOLVIMENTO; CRESCIMENTO ECONÓMICO;  
COMPETITIVIDADE; INOVAÇÃO; INCENTIVO  
FINANCEIRO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; PEQUENA  
E MÉDIA EMPRESA; CRIATIVIDADE; CRIAÇÃO DE  
EMPREGO**

**Portaria nº 432-B/2012 de 31 de  
dezembro**

Regulamenta, no âmbito do Programa Estratégico +E +I, o Programa "Portugal Empreendedor", que tem por objeto o estímulo ao empreendedorismo e a promoção de um contexto favorável ao surgimento de projetos empreendedores e ao seu sucesso. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante o período de vigência da Resolução do Conselho de Ministros nº 54/2011, de 16-12.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-31  
P.7424(304)-7424(307),  
Nº 252 SUPL.4**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS; E OUTROS**

**PLANO POUPANÇA-REFORMA; POUPANÇA; EDUCAÇÃO;  
REGIME JURÍDICO; REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMO;  
CRÉDITO À HABITAÇÃO; DOCUMENTOS; PROVAS**

**Portaria nº 432-D/2012 de 31 de  
dezembro**

Primeira alteração à Portaria nº 1453/2002, de 11-11, que regulamenta o reembolso do valor dos planos de poupança-reforma. O previsto na presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2013, sendo aplicável também às prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente vencidas antes dessa data.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-31  
P.7424(310), Nº 252 SUPL.4**

---

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA E DO  
EMPREGO; MINISTÉRIO  
DA SOLIDARIEDADE E DA  
SEGURANÇA SOCIAL**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; CRIAÇÃO DE  
EMPREGO; INCENTIVO FINANCEIRO; INCENTIVO  
FISCAL; SECTOR COOPERATIVO; MICROCRÉDITO;  
PROJECTO DE INVESTIMENTO; EMPREGABILIDADE;  
JOVEM**

**Portaria nº 432-E/2012 de 31 de  
dezembro**

Cria o Programa COOPJOVEM, programa de apoio ao empreendedorismo cooperativo. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até ao final do Plano Estratégico de Iniciativas de Promoção de Empregabilidade Jovem e Apoio às Pequenas e Médias Empresas - "Impulso Jovem", nos termos da Resolução do Conselho de Ministros nº 51-A/2012, de 14-6.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-31  
P.7424(311)-7424(313),  
Nº 252 SUPL.4**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS; MINISTÉRIO  
DA SOLIDARIEDADE E DA  
SEGURANÇA SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO  
DE VELHICE; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; TAXA DE  
ACTUALIZAÇÃO; TRABALHADOR RURAL**

**Portaria nº 432-A/2012 de 31 de  
dezembro**

Estabelece, nos termos da Lei nº 66-B/2012, de 31-12 (Orçamento de Estado para 2013), as normas de execução da actualização transitória para o ano de 2013 das pensões mínimas do regime geral de segurança social, do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA), do regime não contributivo e regimes a este equiparados, dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e do complemento por dependência e das pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I.P.. O presente diploma produz efeitos a partir de 1-1-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-31  
P.7424(252)-7424(255),  
Nº 252 SUPL.2**

---

**MINISTÉRIO DA  
AGRICULTURA, DO MAR,  
DO AMBIENTE E DO  
ORDENAMENTO DO  
TERRITÓRIO**

**ARRENDAMENTO URBANO; OBRAS PARTICULARES;  
URBANISMO; AVALIAÇÃO; PROPRIEDADE  
HORIZONTAL; REABILITAÇÃO; BENS IMÓVEIS;  
MUNICÍPIO; TAXA**

**Decreto-Lei nº 266-B/2012 de  
31 de dezembro**

Estabelece o regime de determinação do nível de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas, arrendados ou não, para os efeitos previstos em matéria de arrendamento urbano, de reabilitação urbana e de conservação do edificado. A Portaria nº 1192-B/2006, de 3-11, mantém-se em vigor até à entrada em vigor da portaria prevista no presente diploma, em tudo o que não for incompatível com o disposto no presente decreto-lei e com as necessárias adaptações. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-31  
P.7424(255)-7424(258),  
Nº 252 SUPL.2**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DA  
AGRICULTURA, DO MAR,  
DO AMBIENTE E DO  
ORDENAMENTO DO  
TERRITÓRIO**

**ARRENDAMENTO URBANO; CONTRATO; RENDIMENTO  
FAMILIAR; SUBSÍDIO; RENDA**

**Decreto-Lei nº 266-C/2012 de  
31 de dezembro**

Procede à adaptação à Lei nº 6/2006, de 27-2, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 31/2012, de 14-8, do DL nº 158/2006, de 8-8, que estabelece os regimes de determinação do rendimento anual bruto corrigido (RABC) e de atribuição do subsídio de renda, e do DL nº 160/2006, de 8-8, que regula os elementos do contrato de arrendamento e os requisitos a que obedece a sua celebração. Mantem em vigor a Portaria nº 1192-A/2006, de 3-11, em tudo o que não for incompatível com o disposto no presente diploma e com as necessárias adaptações. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2012-12-31  
P.7424(258)-7424(270),  
Nº 252 SUPL.2**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RISCO FINANCEIRO; RELATÓRIO; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; TRANSMISSÃO DE DADOS; SUPERVISÃO; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS**

**Regulamento de Execução (UE) n° 1247/2012 da Comissão de 19 dez 2012**

Estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao formato e à periodicidade dos relatórios de transações a transmitir aos repositórios de transações nos termos do Regulamento (UE) n° 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO P.20-29, A.55, N° 352**

---

**BANCO CENTRAL EUROPEU**

**INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; DADOS ESTATÍSTICOS; TRANSMISSÃO DE DADOS; CONFIDENCIALIDADE; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EUROSTAT; SISTEMA ESTATÍSTICO; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Parecer do Banco Central Europeu de 6 nov 2012 (CON/2012/84) (2012/C 374/02)**

Parecer sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 223/2009 relativo às estatísticas europeias. Nos casos em que o BCE recomenda uma alteração ao regulamento proposto, as sugestões de reformulação específicas constam do anexo, acompanhadas de um texto explicativo.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2012-12-04 P.2-8, A.55, N° 374**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão (2012/C 374/04)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de dezembro de 2012: 0,75% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2012-12-04 P.11, A.55, N° 374**

---

**Fonte**

**Descritores/Resumos**

**COMISSÃO EUROPEIA**

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MALTA**

**Informação da Comissão  
(2012/C 375/06)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Malta. Data de emissão: setembro de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2012-12-05  
P.12, A.55, N° 375**

---

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**EMISSÃO DE MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; ZONA EURO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 29 nov 2012  
(BCE/2012/26) (2012/754/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à aprovação do volume de emissão de moeda metálica em 2013. Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros cuja moeda é o euro.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-12-06  
P.50, A.55, N° 334**

---

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Orientação do Banco Central  
Europeu de 26 nov 2012  
(BCE/2012/25) (2012/791/UE)**

Altera o anexo I da Orientação BCE/2011/14 relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema. A presente orientação entra em vigor dois dias após a sua adoção e é aplicável a partir de 3 de janeiro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-12-18  
P.30-41, A.55, N° 348**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**ACORDO INTERNACIONAL; ACORDO BILATERAL;  
INVESTIMENTO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;  
PAÍSES TERCEIROS; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO;  
INVESTIMENTO ESTRANGEIRO; MOVIMENTO DE  
CAPITAIS; NEGOCIAÇÃO**

**Regulamento (UE)  
n° 1219/2012 do Parlamento  
Europeu e do Conselho de 12  
dez 2012**

Estabelece disposições transitórias para os acordos bilaterais de investimento entre os Estados-Membros e os países terceiros. Define o estatuto dos acordos bilaterais de investimento dos Estados-Membros ao abrigo do direito da União e estabelece as modalidades, as condições e os procedimentos aplicáveis para autorizar os Estados-Membros a alterar ou celebrar acordos bilaterais de investimento. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-12-20  
P.40-46, A.55, N° 351**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO;  
COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RISCO  
FINANCEIRO; REGISTO; MERCADO FINANCEIRO;  
INSTRUMENTO FINANCEIRO; TRANSMISSÃO DE DADOS;  
SUPERVISÃO; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES  
MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS**

**Regulamento de Execução (UE)  
n° 1248/2012 da Comissão de 19  
dez 2012**

Estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao modelo dos pedidos de registo dos repositórios de transações em conformidade com o Regulamento (UE) n° 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-12-21  
P.30-31, A.55, N° 352**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

COMISSÃO EUROPEIA

**CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RISCO FINANCEIRO; REGISTO; CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; TRANSMISSÃO DE DADOS; SUPERVISÃO; AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS**

**Regulamento de Execução (UE) n° 1249/2012 da Comissão de 19 dez 2012**

Estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao formato dos registos a conservar pelas contrapartes centrais nos termos do Regulamento (CE) n° 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2012-12-21 P.32-39, A.55, N° 352**

---

CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

**TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; BALANÇO; CONTA DE RESULTADOS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; ACTIVO; PASSIVO**

**Decisão do Banco Central Europeu de 10 dez 2012 (BCE/2012/30) (2012/832/UE)**

Altera o art° 3 da Decisão BCE/2010/21 que estabelece as regras aplicáveis à elaboração das contas anuais do Banco Central Europeu (BCE). A presente decisão entra em vigor em 31 de dezembro de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2012-12-22 P.93, A.55, N° 356**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; INFORMAÇÃO  
FINANCEIRA; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA;  
BALANÇO; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS;  
EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS  
CENTRAIS; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO  
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;  
NORMALIZAÇÃO; ASPECTO JURÍDICO; PROVISÕES;  
RISCO FINANCEIRO; RISCOS DE CRÉDITO; TAXA DE  
CÂMBIO; TAXA DE JURO; FLUTUAÇÃO ECONÓMICA;  
PREÇO; OURO**

**Orientação do Banco Central  
Europeu de 10 dez 2012  
(BCE/2012/29) (2012/833/UE)**

Altera a Orientação BCE/2010/20 relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais, por forma a prever a possibilidade dos BCN constituírem provisões para os riscos de taxa de câmbio, de taxa de juro, de crédito e de flutuação do preço do ouro. A presente orientação entra em vigor em 31 de dezembro de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-12-22  
P.94-108, A.55, N° 356**

---

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; INSTRUMENTO  
FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; FINANCIAMENTO DO  
DÉFICIT; DÉFICE ORÇAMENTAL; GRÉCIA**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 19 dez 2012  
(BCE/2012/32) (2012/839/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa a medidas temporárias respeitantes à elegibilidade de instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou integralmente garantidos pela República Helénica. A presente decisão entra em vigor em 21 de dezembro de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-12-29  
P.74-76, A.55, N° 359**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE)  
nº 1254/2012 da Comissão de 11  
dez 2012**

Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro 10, à Norma Internacional de Relato Financeiro 11, à Norma Internacional de Relato Financeiro 12, à Norma Internacional de Contabilidade 27 (2011) e à Norma Internacional de Contabilidade 28 (2011). O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-12-29  
P.1-77, A.55, Nº 360**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE)  
nº 1255/2012 da Comissão de 11  
dez 2012**

Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 12, às Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) 1 e 13 e à Interpretação do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC) 20. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-12-29  
P.78-144, A.55, Nº 360**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE)  
nº 1256/2012 da Comissão de 13  
dez 2012**

Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 7 e à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 32. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2012-12-29  
P.145-152, A.55, Nº 360**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**ORÇAMENTO; COMUNIDADES EUROPEIAS; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; ASPECTO FINANCEIRO**

**Regulamento Delegado (UE) nº 1268/2012 da Comissão de 29 out 2012**

Estabelece disposições sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) nº 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.**

**SÉRIE L**

**LUXEMBURGO, 2012-12-31**

**P.1-111, A.55, Nº 362**

---



**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,  
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica  
Registadas no Banco de Portugal**

---

*Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2012.*

*Esta listagem tem por objetivo dar a conhecer ao público, as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica registadas no Banco de Portugal.*

*À data de referência (salvo qualquer anotação em contrário) todas as instituições listadas se encontravam habilitadas a exercer as atividades permitidas às entidades a cujo tipo pertencem.*

*As instituições de crédito com sede em países da UE estão sujeitas à supervisão das entidades competentes do País de origem, sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades portuguesas enquanto autoridades de acolhimento.*

*Incluem-se ainda as instituições de Pagamento autorizadas noutros Estados membros da U.E. e habilitadas a prestar serviços em Portugal, quer através da abertura de sucursais ou da contratação de agentes quer em regime de livre prestação de serviços.*





Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

*ÍNDICE*

	<i>(Página)</i>
AGÊNCIAS DE CâMBIOS	1
BANCOS	4
CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	9
CAIXAS ECONÓMICAS	22
INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	23
INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	93
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO	95
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	97
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES	114
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL	116
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO	117
OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS	120
SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	121
SOCIEDADES CORRETORAS	122
SOCIEDADES DE FACTORING	123
SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA	124
SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	125
SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA	126
SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM	127
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	128
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO	133
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS	136
SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS	137
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS	139
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.	140



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>AGÊNCIAS DE CÂMBIOS</b>			
839	<b>A.C.V. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS DE VILAMOURA, LDA</b>			
	AVENIDA DA MARINA, LOJA 25, EDIFÍCIO OLYMPUS, VILAMOURA	8125 - 432	QUARTEIRA	
	PORTUGAL			
742	<b>AGÊNCIA DE CÂMBIOS - J.R. PEIXE REI &amp; COMPANHIA LIMITADA (SUCESSORES)</b>			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, 10	4000 - 407	PORTO	
	PORTUGAL			
832	<b>AGÊNCIA DE CÂMBIOS CENTRAL, LDA</b>			
	AVENIDA LUÍSA TODI, 226	2900 - 452	SETÚBAL	
	PORTUGAL			
505	<b>CAPITAL CÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA</b>			
	RUA DA TRINDADE, 10	5400 - 554	CHAVES	
	PORTUGAL			
951	<b>EMPÓRIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LIMITADA</b>			
	RUA FREDERICO AROUCA, Nº 73 - A	2750 - 355	CASCAIS	
	PORTUGAL			
485	<b>EURO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	AVENIDA TOMÁS CABREIRA, EDIFÍCIO VISTA MAR, LOJA E, PRAIA DA ROCHA	8500 - 802	PORTIMÃO	
	PORTUGAL			
823	<b>FREDERICO-AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	CENTRO COMERCIAL VILANOVA - AREIAS DE S. JOÃO	8200 - 001	ALBUFEIRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

917	<b>ISALGARVE - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	RUA VASCO DA GAMA, Nº 74 - CENTRO COMERCIAL QUARTEIRA, FRACÇÃO F	8100 - 718	LOULÉ	
	PORTUGAL			
413	<b>MUNDIAL - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	RUA AUGUSTA, 151/153, LOJA	1100 - 049	LISBOA	
	PORTUGAL			
812	<b>NOVACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA</b>			
	CALÇADA DO CARMO, Nº 6 - 1º/DTO	1200 - 091	LISBOA	
	PORTUGAL			
899	<b>PORTOCÂMBIOS- AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA</b>			
	RUA RODRIGUES SAMPAIO, 193	4000 - 425	PORTO	
	PORTUGAL			
326	<b>TRANS-ENVIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, UNIPessoal, LDA</b>			
	RUA DE CAMPOLIDE, Nº 47-A	1070 - 026	LISBOA	
	PORTUGAL			
824	<b>UNICÂMBIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA</b>			
	RUA PASCOAL DE MELO, Nº 7 - 2º ESQ.	1000 - 230	LISBOA	
	PORTUGAL			
490	<b>V.I. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	PRAÇA MIGUEL BOMBARDA, 17	8200 - 076	ALBUFEIRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

883 **VICÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA**

AVENIDA DA MARINA, EDIFÍCIO MARINAMAR, LOJA Nº 5, 8125 - 401 QUARTEIRA  
VILAMOURA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<i>Código</i>	BANCOS
23	<b>BANCO ACTIVOBANK, SA</b>  RUA AUGUSTA, 84  1100 - 053 LISBOA  PORTUGAL
8	<b>BANCO BAI EUROPA, SA</b>  AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 130, 8º ANDAR  1050 - 020 LISBOA  PORTUGAL
69	<b>BANCO BANIF MAIS, SA</b>  AVENIDA 24 DE JULHO, N.º 98  1200 - 870 LISBOA  PORTUGAL
188	<b>BANCO BIC PORTUGUÊS, SA</b>  RUA MOUZINHO DA SILVEIRA, N.ºS 11 A 19  1250 - 166 LISBOA  PORTUGAL
19	<b>BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA (PORTUGAL), SA</b>  AVENIDA DA LIBERDADE, 222  1250 - 148 LISBOA  PORTUGAL
848	<b>BANCO BNP PARIBAS PERSONAL FINANCE, SA</b>  RUA TOMÁS DA FONSECA, CENTRO EMPRESARIAL TORRES DE LISBOA, TORRE G, 15º ANDAR  1600 - 209 LISBOA  PORTUGAL
10	<b>BANCO BPI, SA</b>  RUA TENENTE VALADIM, 284  4100 - 476 PORTO  PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

33	<b>BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA</b>			
	PRAÇA D. JOÃO I, 28	4000 - 295	PORTO	
	PORTUGAL			
916	<b>BANCO CREDIBOM, SA</b>			
	AVENIDA GENERAL NORTON DE MATOS, 71 - 3º	1495 - 148	MIRAFLORES	
	PORTUGAL			
61	<b>BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, SA</b>			
	AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 74 - 76	1200 - 869	LISBOA	
	PORTUGAL			
49	<b>BANCO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA DO OURO, 130	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			
86	<b>BANCO EFISA, SA</b>			
	AV. ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 134 - 4º	1050 - 020	LISBOA	
	PORTUGAL			
47	<b>BANCO ESPÍRITO SANTO DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, 38 - EDIFÍCIO QUARTZO	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
160	<b>BANCO ESPÍRITO SANTO DOS AÇORES, SA</b>			
	RUA HINTZE RIBEIRO, NºS 2/8	9500 - 049	PONTA DELGADA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

7	<b>BANCO ESPÍRITO SANTO, SA</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 195	1250 - 142	LISBOA	
	PORTUGAL			
48	<b>BANCO FINANTIA, SA</b>			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 5 - 1º	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			
14	<b>BANCO INVEST, SA</b>			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1, 11º	1070 - 101	LISBOA	
	PORTUGAL			
85	<b>BANCO ITAÚ BBA INTERNATIONAL, SA</b>			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 11º PISO	1099 - 048	LISBOA	
	PORTUGAL			
235	<b>BANCO L. J. CARREGOSA, SA</b>			
	AVENIDA DA BOAVISTA, 1083	4100 - 129	PORTO	
	PORTUGAL			
60	<b>BANCO MADESANT - SOCIEDADE UNIPessoal, SA</b>			
	AVENIDA ARRIAGA, 73 - 2º - SALA 211	9000 - 060	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
46	<b>BANCO POPULAR PORTUGAL, SA</b>			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA	
	PORTUGAL			



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

64	<b>BANCO PORTUGUÊS DE GESTÃO, SA</b>			
	RUA DO SALITRE, Nº 165/167	1250 - 198	LISBOA	
	PORTUGAL			
27	<b>BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA TENENTE VALADIM, 284	4100 - 476	PORTO	
	PORTUGAL			
246	<b>BANCO PRIMUS, SA</b>			
	RUA QUINTA DO QUINTÃO, 4, EDIFÍCIO D.JOÃO I, 1º A	2770 - 192	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
189	<b>BANCO PRIVADO ATLÂNTICO - EUROPA, SA</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 259	1250-143	LISBOA	
	PORTUGAL			
67	<b>BANCO RURAL EUROPA, SA</b>			
	AVENIDA MIGUEL BOMBARDA, Nº 42 , 3º ANDAR	1050 - 166	LISBOA	
	PORTUGAL			
73	<b>BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, SA</b>			
	RUA CASTILHO, 2/4	1269 - 073	LISBOA	
	PORTUGAL			
18	<b>BANCO SANTANDER TOTTA, SA</b>			
	RUA DO OURO, 88	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

63	<b>BANIF - BANCO DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 14º. ANDAR	1070 - 274	LISBOA	
	PORTUGAL			
38	<b>BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, SA</b>			
	RUA DE JOÃO TAVIRA, 30	9004 - 509	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
65	<b>BEST - BANCO ELECTRÓNICO DE SERVIÇO TOTAL, SA</b>			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL.Nº 3 - 3º PISO	1250 - 161	LISBOA	
	PORTUGAL			
79	<b>BPN - BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS, SA</b>			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 132	1050-020	LISBOA	
	PORTUGAL			
25	<b>CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA BARATA SALGUEIRO, 33	1269 - 057	LISBOA	
	PORTUGAL			
35	<b>CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, SA</b>			
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA	
	PORTUGAL			
76	<b>FINIBANCO, SA</b>			
	RUA JÚLIO DINIS,157	4000 - 323	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<i>Código</i>	CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO		
9000	<b>CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL</b>		
	RUA CASTILHO, 233/233-A	1099 - 004	LISBOA
	PORTUGAL		
3450	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA CENTRO, CRL</b>		
	RUA DR. LUÍS CAETANO LOBO	3300 - 047	ARGANIL
	PORTUGAL		
2090	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA DOURO, CRL</b>		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, Nº 73	5100 - 065	LAMEGO
	PORTUGAL		
1440	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, CRL</b>		
	AVENIDA VISCONDE DE BARREIROS, Nº 85	4470 - 151	MAIA
	PORTUGAL		
3400	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BAIRRADA E AGUIEIRA, CRL</b>		
	RUA BRANQUINHO CARVALHO, 14-16	3050 - 335	MEALHADA
	PORTUGAL		
5080	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BATALHA, CRL</b>		
	RUA DO INFANTE D. FERNANDO, Nº 2	2440 - 118	BATALHA
	PORTUGAL		
4050	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BEIRA BAIXA SUL, CRL</b>		
	LARGO DO MUNICÍPIO	6060 - 163	IDANHA-A-NOVA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

97	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA CHAMUSCA, CRL</b>	RUA DIREITA DE S. PEDRO, 216	2140 - 098	CHAMUSCA
		PORTUGAL		
6320	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA AZUL, CRL</b>	AVENIDA D. NUNO ÁLVARES PEREIRA, 2	7540 - 102	SANTIAGO DO CACÉM
		PORTUGAL		
3220	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, CRL</b>	RUA ANTÓNIO CORREIA DE CARVALHO, Nº 188	4400 - 023	VILA NOVA DE GAIA
		PORTUGAL		
2040	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DE BRAGANÇA E ALTO DOURO, CRL</b>	RUA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO, 26	5070 - 013	ALIJÓ
		PORTUGAL		
4020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DO FUNDÃO E SABUGAL, CRL</b>	RUA DOS TRÊS LAGARES	6230 - 421	FUNDÃO
		PORTUGAL		
4080	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA SERRA DA ESTRELA, CRL</b>	LARGO MARQUES DA SILVA - APARTADO 38	6270 - 479	SEIA
		PORTUGAL		
2190	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA TERRA QUENTE, CRL</b>	RUA LUÍS DE CAMÕES	5140 - 080	CARRAZEDA DE ANSIÃES
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

4110	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ZONA DO PINHAL, CRL</b>			
	PRAÇA DA REPÚBLICA, 31	6100 - 740	SERTÃ	
	PORTUGAL			
3370	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DAS SERRAS DE ANSIÃO, CRL</b>			
	RUA ADRIANO REGO, 14	3240 - 126	ANSIÃO	
	PORTUGAL			
3310	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBERGARIA E SEVER, CRL</b>			
	RUA ALMIRANTE REIS, N.º 10	3850 - 121	ALBERGARIA-A-VELHA	
	PORTUGAL			
7010	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBUFEIRA, CRL</b>			
	RUA 5 DE OUTUBRO, N.º 1 - A	8200 - 508	PADERNE	
	PORTUGAL			
6020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCÁCER DO SAL E MONTEMOR-O-NOVO, CRL</b>			
	AVENIDA DOS AVIADORES, 28	7580 - 151	ALCÁCER DO SAL	
	PORTUGAL			
5010	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCANHÕES, CRL</b>			
	RUA PAULINHO DA CUNHA E SILVA, 260	2000 - 369	ALCANHÕES	
	PORTUGAL			
5020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCOBAÇA, CRL</b>			
	RUA DR. BRILHANTE, NºS 20 E 22	2460 - 040	ALCOBAÇA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

5050	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALENQUER, CRL</b>	RUA SACADURA CABRAL, 53 A/AVENIDA 25 DE ABRIL, 22/22 A	2580 - 371	ALENQUER
		PORTUGAL		
6040	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALJUSTREL E ALMODÓVAR, CRL</b>	RUA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ÁLVARO, 4	7600 - 105	ALJUSTREL
		PORTUGAL		
3270	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ANADIA, CRL</b>	AVENIDA DO CABECINHO, S/N	3780 - 203	ANADIA
		PORTUGAL		
1020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AROUCA, CRL</b>	AVENIDA DO MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS	4540 - 101	AROUCA
		PORTUGAL		
5060	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ARRUDA DOS VINHOS, CRL</b>	RUA IRENE LISBOA, 3 - R/C	2630 - 246	ARRUDA DOS VINHOS
		PORTUGAL		
5070	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AZAMBUJA, CRL</b>	RUA ENG. MONIZ DA MAIA, 57-A	2050 - 354	AZAMBUJA
		PORTUGAL		
6100	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BEJA E MÉRTOLA, CRL</b>	LARGO ENG. DUARTE PACHECO, 12	7800 - 019	BEJA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

98	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL, CRL</b>			
	RUA DO COMÉRCIO, 58	2540 - 076	BOMBARRAL	
	PORTUGAL			
6110	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA, CRL</b>			
	AVENIDA DO POVO, 48/52 - FREGUESIA MATRIZ	7150 - 103	BORBA	
	PORTUGAL			
5120	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CADAVAL, CRL</b>			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, 36	2550 - 102	CADAVAL	
	PORTUGAL			
5130	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CALDAS DA RAINHA, ÓBIDOS E PENICHE, CRL</b>			
	RUA CORONEL SOEIRO DE BRITO, S/Nº	2500 - 149	CALDAS DA RAINHA	
	PORTUGAL			
6120	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CAMPO MAIOR, CRL</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, NºS 4, E 4-A	7370 - 077	CAMPO MAIOR	
	PORTUGAL			
3020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CANTANHEDE E MIRA, CRL</b>			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS	3060 - 163	CANTANHEDE	
	PORTUGAL			
3030	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE COIMBRA, CRL</b>			
	RUA JOÃO MACHADO, Nº 78	3000 - 226	COIMBRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

5170	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CORUCHE, CRL</b>			
	RUA DA MISERICÓRDIA, 36	2100 - 134	CORUCHE	
	PORTUGAL			
6160	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS, CRL</b>			
	RUA DE OLIVENÇA, 7	7350 - 075	ELVAS	
	PORTUGAL			
5460	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ENTRE TEJO E SADO, CRL</b>			
	AVENIDA D.JOÃO IV, Nº 2	2870 - 155	MONTIJO	
	PORTUGAL			
3040	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTARREJA, CRL</b>			
	AVENIDA 25 DE ABRIL, 55-B	3860 - 352	ESTARREJA	
	PORTUGAL			
6170	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTREMOZ, MONFORTE E ARRONCHES, CRL</b>			
	LARGO DA REPÚBLICA, 1/2	7100 - 505	ESTREMOZ	
	PORTUGAL			
6190	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE FERREIRA DO ALENTEJO, CRL</b>			
	AVENIDA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 40	7900 - 554	FERREIRA DO ALENTEJO	
	PORTUGAL			
3190	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LAFÕES, CRL</b>			
	RUA SERPA PINTO, EDIFÍCIO JARDIM	3660 - 512	SÃO PEDRO DO SUL	
	PORTUGAL			



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

5180	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LEIRIA, CRL</b>			
	LARGO CÂNDIDO DOS REIS, 19/25	2400 - 112	LEIRIA	
	PORTUGAL			
5140	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURES, SINTRA E LITORAL, CRL</b>			
	AVENIDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, 8-A	2670 - 426	LOURES	
	PORTUGAL			
5190	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURINHÃ, CRL</b>			
	LARGO DA REPÚBLICA, 14	2530 - 120	LOURINHÃ	
	PORTUGAL			
5200	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MAFRA, CRL</b>			
	TERREIRO D. JOÃO V	2640 - 491	MAFRA	
	PORTUGAL			
2240	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MOGADOURO E VIMIOSO, CRL</b>			
	AVENIDA DO SABOR, 59 - 61	5200 - 204	MOGADOURO	
	PORTUGAL			
6240	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MORAVIS, CRL</b>			
	PRAÇA CONSELHEIRO FERNANDO SOUSA	7490 - 221	MORA	
	PORTUGAL			
3090	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS, CRL</b>			
	RUA LUÍS DE CAMÕES, 76	3720 - 230	OLIVEIRA DE AZEMÉIS	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

3210	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DE OLIVEIRA DO BAIRRO, CRL</b>			
	RUA DO FORAL, N.º 59	3770 - 218	OLIVEIRA DO BAIRRO	
	PORTUGAL			
3380	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DE OLIVEIRA DO HOSPITAL, CRL</b>			
	RUA PROFESSOR ANTÓNIO RIBEIRO GARCIA DE VASCONCELOS, 17-C	3400 - 132	OLIVEIRA DO HOSPITAL	
	PORTUGAL			
1400	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DE PAREDES, CRL</b>			
	AVENIDA COMENDADOR ABÍLIO SEABRA, 138	4580 - 029	PAREDES	
	PORTUGAL			
5230	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DE PERNES, CRL</b>			
	RUA ENG. ANTÓNIO TORRES, 140/140-A	2000 - 495	PERNES	
	PORTUGAL			
3110	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DE POMBAL, CRL</b>			
	PRAÇA DA REPÚBLICA	3100 - 411	POMBAL	
	PORTUGAL			
5240	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DE PORTO DE MÓS, CRL</b>			
	AVENIDA DE SANTO ANTÓNIO, 20-C	2480 - 860	PORTO DE MÓS	
	PORTUGAL			
1460	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DE PÓVOA DE VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE, CRL</b>			
	LARGO DAS DORES, 1	4490 - 421	PÓVOA DE VARZIM	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

2140	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE S. JOÃO DA PESQUEIRA, CRL</b>			
	AVENIDA MARQUÊS DE SOVERAL, S/Nº	5130 - 321	S. JOÃO DA PESQUEIRA	
	PORTUGAL			
5270	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SALVATERRA DE MAGOS, CRL</b>			
	AVENIDA DR. ROBERTO FERREIRA FONSECA, 96	2120 - 117	SALVATERRA DE MAGOS	
	PORTUGAL			
7120	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES E SÃO MARCOS DA SERRA, CRL</b>			
	RUA DA LIBERDADE, 48/52	8375 - 109	S. BARTOLOMEU DE MESSINES	
	PORTUGAL			
6330	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO TEOTÓNIO, CRL</b>			
	RUA 25 DE ABRIL, 8	7630 - 611	S. TEOTÓNIO	
	PORTUGAL			
7130	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SILVES, CRL</b>			
	RUA COMENDADOR VILARINHO, 22	8300 - 128	SILVES	
	PORTUGAL			
5310	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO, CRL</b>			
	AVENIDA MARQUÊS DE POMBAL, 27/29	2590 - 041	SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	
	PORTUGAL			
6350	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOUSEL, CRL</b>			
	PRAÇA DA REPÚBLICA	7470 - 220	SOUSEL	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

2260	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE MIRANDA DO DOURO, CRL</b>			
	RUA DA INDÚSTRIA	5225 - 031	PALAÇOULO	
	PORTUGAL			
3470	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE VIRIATO, CRL</b>			
	PRAÇA DO MUNICÍPIO	3520 - 001	NELAS	
	PORTUGAL			
1320	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DO SOUSA, AVE, BASTO E TÂMEGA, CRL</b>			
	PRAÇA DA REPÚBLICA, N° 228	4610 - 116	FELGUEIRAS	
	PORTUGAL			
5340	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TORRES VEDRAS, CRL</b>			
	RUA SANTOS BERNARDES, 16-A	2560 - 362	TORRES VEDRAS	
	PORTUGAL			
5390	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TRAMAGAL, CRL</b>			
	ESTRADA NACIONAL 118, 626	2205 - 677	TRAMAGAL	
	PORTUGAL			
3340	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VAGOS, CRL</b>			
	RUA PADRE VICENTE MARIA DA ROCHA	3840 - 453	VAGOS	
	PORTUGAL			
3160	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VALE DE CAMBRA, CRL</b>			
	RUA DR. DOMINGOS DE ALMEIDA BRANDÃO, N° 289	3730 - 251	VALE DE CAMBRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

5360	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA FRANCA DE XIRA, CRL</b>	LARGO MARQUÊS DE POMBAL, 1/2	2600 - 222	VILA FRANCA DE XIRA
		PORTUGAL		
1290	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA VERDE E DE TERRAS DO BOURO, CRL</b>	PRAÇA 5 DE OUTUBRO	4730 - 731	VILA VERDE
		PORTUGAL		
6440	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALENTEJO CENTRAL, CRL</b>	PRAÇA DO GIRALDO, 12/15	7000 - 508	ÉVORA
		PORTUGAL		
7210	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALGARVE, CRL</b>	RUA DE SANTO ANTÓNIO, N.º 123	8000 - 284	FARO
		PORTUGAL		
1470	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO CÁVADO E BASTO, CRL</b>	PRAÇA DO COMÉRCIO, N.º 61/63, FERREIROS	4720-337	FERREIROS
		PORTUGAL		
3010	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO MONDEGO, CRL</b>	LARGO DA CAIXA AGRÍCOL, ABRUNHEIRA	3140 - 011	ABRUNHEIRA
		PORTUGAL		
3240	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO VOUGA, CRL</b>	PRACETA ENG.º MANUEL SIMÕES PONTES	3810 - 195	AVEIRO
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

5150	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO CARTAXO, CRL</b>			
	RUA 5 DE OUTUBRO, 5-G	2070 - 059	CARTAXO	
	PORTUGAL			
2230	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO, CORGO E TÂMEGA, CRL</b>			
	RUA DOS CAMILOS, N.º 247	5050 - 273	PESO DA RÉGUA	
	PORTUGAL			
6250	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO GUADIANA INTERIOR, CRL</b>			
	RUA DAS TERCEARIAS	7860 - 035	MOURA	
	PORTUGAL			
1280	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, CRL</b>			
	RUA JOSÉ LUÍS DE ANDRADE, N.º 65	4780 - 487	SANTO TIRSO	
	PORTUGAL			
6150	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORDESTE ALENTEJANO, CRL</b>			
	RUA DOM AUGUSTO EDUARDO NUNES	7300 - 127	PORTALEGRE	
	PORTUGAL			
1420	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, CRL</b>			
	PRACETA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO	4750 - 297	BARCELOS	
	PORTUGAL			
6430	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORTE ALENTEJANO, CRL</b>			
	RUA DA LAGOA, 14	7460 - 116	FRONTEIRA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

5430	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO NORTE, CRL</b>			
	PRAÇA 5 DE OUTUBRO, 37	2350 - 418	TORRES NOVAS	
	PORTUGAL			
5470	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO SUL, CRL</b>			
	RUA DIREITA, 36, R/C	2080 - 329	BENFICA DO RIBATEJO	
	PORTUGAL			
7140	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO SOTAVENTO ALGARVIO, CRL</b>			
	RUA BORDA DE ÁGUA DE AGUIAR, 1	8800 - 326	TAVIRA	
	PORTUGAL			
3060	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DÃO E ALTO VOUGA, CRL</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 62/64	3530 - 113	MANGUALDE	
	PORTUGAL			
1340	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, CRL</b>			
	LARGO DA DEVESA	4560 - 496	PENAFIEL	
	PORTUGAL			
2160	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO, CRL</b>			
	RUA SÁ DE ALBERGARIA	5120 - 423	TABUAÇO	
	PORTUGAL			
8050	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DOS AÇORES, CRL</b>			
	RUA MANUEL INÁCIO CORREIA 15/LARGO DA MATRIZ, 35	9500 - 087	PONTA DELGADA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código**

**CAIXAS ECONÓMICAS**

---

55	<b>CAIXA ECONÓMICA DA ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LISBOA</b>			
	LARGO DE S.CRISTÓVÃO, 1	1149 - 053	LISBOA	
	PORTUGAL			
59	<b>CAIXA ECONÓMICA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO</b>			
	RUA DIREITA, 118/120	9700 - 066	ANGRA DO HEROÍSMO	
	PORTUGAL			
57	<b>CAIXA ECONÓMICA DO PORTO</b>			
	RUA FORMOSA, 325 - 1º	4000 - 252	PORTO	
	PORTUGAL			
36	<b>CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL</b>			
	RUA ÁUREA, 219/241/RUA DE SANTA JUSTA	1100 - 062	LISBOA	
	PORTUGAL			
58	<b>CAIXA ECONÓMICA SOCIAL</b>			
	RUA COELHO NETO, 75-1º	4000 - 178	PORTO	
	PORTUGAL			



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	
9010	<b>3 I GROUP PLC</b>	
	91 WATERLOO ROAD - LONDON SE1 SXP	LONDON
	REINO UNIDO	
9012	<b>ABBEY NATIONAL TREASURY SERVICES PLC</b>	
	2-3 TRITON SQUARE, LONDON NW1 3AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9511	<b>ABN AMRO BANK (IRELAND) LIMITED</b>	
	FORTIS HOUSE, PARK LANE, SPENCER DOCK, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9194	<b>ABN AMRO BANK (LUXEMBOURG), SA</b>	
	46, AVENUE J.F. KENNEDY, B. P. 581, L - 2015	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9546	<b>ABN AMRO BANK NV</b>	
	GUSTAV MAHLERHAAN, 10 - AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9271	<b>ABN AMRO HYPOTHEKEN GROEP B.V.</b>	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9209	<b>ACHMEA HYPOTEEKBANK, NV</b>	
	LANGE HOUTSTRAAT 3 PO BOX 327 - 2501 THE HAGUE	HAGUE
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9014	<b>ADAM &amp; COMPANY PLC</b>		
	22 CHARLOTTE SQUARE - EDINBURGH, EH2 4DF		EDINBURGH
	REINO UNIDO		
9528	<b>AEGON BANK N.V.</b>		
	POSTBUS 1570, 3430 BN NIEUWEGEIN, NEVEIGAARDE 60		NIEUWEGEIN
	HOLANDA		
9015	<b>AITKEN HUME BANK PLC</b>		
	30 CITY ROAD - LONDON, EC1Y 2AY		LONDON
	REINO UNIDO		
9472	<b>AKTIA REAL ESTATE MORTGAGE BANK PLC</b>		
	MANNERHEIMINTIE 14 B P.O. BOX 207, FIN-00101 HELSINKI		HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9584	<b>ALLFUNDS BANK, SA</b>		
	ESTAFETA, 6, COMPLEJO PLAZA DE LA FUENTE, LA MORALEJA	28109	MADRID
	ESPAÑA		
9355	<b>ALLGEMEINE HYPOTHEKENBANK RHEINBODEN AG</b>		
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 25, 60325 FRANKFURT/MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9200	<b>ALLIED IRISH BANKS, PLC</b>		
	BALLSBRIDGE, DUBLIN 4		DUBLIN
	IRLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9149	<b>ALLIED TRUST BANK LIMITED</b>	
	CANNON BRIDGE, 25 DOWGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	
9016	<b>ANGLO-ROMANIAN BANK LTD</b>	
	3 FINSBURY SQUARE - LONDON, EC2A 1AD	LONDON
	REINO UNIDO	
9402	<b>ANZ BANK (EUROPE) LIMITED</b>	
	MINERVA HOUSE - MONTAGUE CLOSE - SE1 9 DH LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9017	<b>ANZ GRINDLAYS BANK PLC</b>	
	MINERVA HOUSE, PO BOX 7, MONTAGUE CLOSE - LONDON SE1 9DH	LONDON
	REINO UNIDO	
9554	<b>APS FINANCIAL LIMITED</b>	
	LEVEL 4, 10 EASTCHEAP, LONDON, EC3M 1 AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9433	<b>ARBUTHNOT LATHAM &amp; CO LIMITED</b>	
	ARBUTHNOT HOUSE, 20 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9AR	LONDON
	REINO UNIDO	
9018	<b>AY BANK LIMITED</b>	
	11-15 ST MARY AT HILL - LONDON EC3R 8EE	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9334	<b>BADEN-WÜRTTEMBERGISCHE BANK AG</b>	
	POSTFACH 106014, KLEINER SCHLOSSPLATZ 11 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9148	<b>BANAMEX INVESTMENT BANK PLC</b>	
	BANAMEX HOUSE, 3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	
9021	<b>BANC OF AMERICA SECURITIES LIMITED</b>	
	5 CANADA SQUARE, LONDON E145AQE	LONDON
	REINO UNIDO	
9335	<b>BANCA ALETTI &amp; C. S.P.A.</b>	
	VIA S. SPIRITO N. 14 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9357	<b>BANCA CABOTO, S.p.A.</b>	
	VIA ARRIGO BOITO 7 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9586	<b>BANCA IMI SPA</b>	
	LARGO MATTIOLI, 3	MILAN
	ITÁLIA	
9526	<b>BANCA INFRASTRUTTURE INNOVAZIONE E SVILUPPO, S.P.A.</b>	
	VIA DEL CORSO, 226 - 00186 ROMA	ROMA
	ITÁLIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9244	<b>BANCA INTESA (FRANCE)</b>	
	2, RUE MEYERBEER - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9350	<b>BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA, SA</b>	
	PLAZA DE SAN NICOLAS, 4 - 48005 BILBAO	BILBAO
	ESPAÑA	
9551	<b>BANCO BRADESCO EUROPA, SA</b>	
	3B, BOULEVARD DU PRINCE HENRI - L- 1724 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9524	<b>BANCO CAIXA GERAL, SA</b>	
	CALLE POLICARPO SANZ, 5 - 36202 VIGO	VIGO
	ESPAÑA	
9422	<b>BANCO ESPAÑOL DE CRÉDITO, SA</b>	
	MESENA 80, MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9401	<b>BANCO GUIPUZCOANO, SA</b>	
	AVENIDA DE LA LIBERTAD 21, 20004 SAN SEBASTIÁN	SAN SEBASTIÁN
	ESPAÑA	
9259	<b>BANCO SANTANDER, SA</b>	
	PASEO DE PEREDA, Nº 9-12, SANTANDER	SANTANDER
	ESPAÑA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9514	<b>BANIF BANK (MALTA) PLC</b>		
	203, LEVEL 2, RUE D'ARGENS, GZIRA, GZR 1 368		GZIRA
	MALTA		
9331	<b>BANK CORLUY SA</b>		
	BELGIËLEI 153 - 155 - 2018 ANTWERPEN		ANTWERPEN
	BÉLGICA		
9603	<b>BANK JULIUS BÄR EUROPE AG</b>		
	AN DER WELLE 1 - 60322 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT AM MAIN
	ALEMANHA		
9020	<b>BANK LEUMI (UK) PLC</b>		
	4-7 WOODSTOCK STREET - LONDON W1A 2AF		LONDON
	REINO UNIDO		
9145	<b>BANK OF AMERICA, SA (ESPAÑA)</b>		
	CALLE DEL CAPITAN HAYA, 1 - 28020 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9583	<b>BANK OF CHINA (LUXEMBOURG), SA</b>		
	37/39 BOULEVARD PRINCE HENRI	L-1724	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9177	<b>BANK OF CHINA INTERNATIONAL (UK) LTD</b>		
	90 CANNON STREET, LONDON, EC4N 6HA		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9385	<b>BANK OF CYPRUS PUBLIC COMPANY LIMITED</b>	
	51 STASSINOU STREET, 2002 STROVOLOS	NICOSIA
	CHIPRE	
9464	<b>BANK OF LONDON &amp; MIDDLE EAST PLC</b>	
	SHERBORNE HOUSE, 119 CANNON STREET, LONDON - EC4N 5 AT	LONDON
	REINO UNIDO	
9553	<b>BANK OF MONTREAL IRELAND PLC</b>	
	6TH FLOOR, 2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9515	<b>BANK OF SCOTLAND PLC</b>	
	THE MOUND, EDINBURGH, EH1 IYZ	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9023	<b>BANK OF TOKYO INTERNATIONAL LTD</b>	
	12-15 FINSBURY CIRCUS - LONDON EC2M 7BT	LONDON
	REINO UNIDO	
9024	<b>BANK OF WALES PLC</b>	
	HEAD OFFICE, KINGSWAY CARDIFF, CF1 4YB	LONDON
	REINO UNIDO	
9369	<b>BANK WINTER &amp; CO. AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	SINGERSTRASSE, 10 - 1010 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9150	<b>BANKGESELLSCHAFT - BERLIN (IRELAND) PLC</b>		
	AIB INTERNATIONAL CENTER, WEST BLOCK, (I.F.S.C, DUBLIN)		DUBLIN
	IRLANDA		
9292	<b>BANKGESELLSCHAFT BERLIN (UK) PLC</b>		
	1 CROWN COURT CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6JP		LONDON
	REINO UNIDO		
9574	<b>BANKIA, S.A.U.</b>		
	CALLE MONTESQUINZA, N°. 48	28010	MADRID
	ESPAÑA		
9195	<b>BANKINTER, SA</b>		
	PASEO DE LA CASTELLANA, 29		MADRID
	ESPAÑA		
9321	<b>BANQUE ARTESIA NEDERLAND N.V.</b>		
	HERENGRACHT 539-543 - POSTBUS 274 - 1000 AG AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9368	<b>BANQUE CENTRALE DE COMPENSATION - LCH.CLEARNET SA</b>		
	18 RUE DU 4 SEPTEMBRE 75002 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9246	<b>BANQUE D'ORSAY</b>		
	33, AVENUE DE WAGRAM - 75017 PARIS		PARIS
	FRANÇA		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9027	<b>BANQUE DE BRETAGNE</b>		
	283, AVENUE DU GENERALE PATTON - 2011 X 35040 RENNES - PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9535	<b>BANQUE DE L'ÉCONOMIE, DU COMMERCE ET DE LA MONÉTIQUE</b>		
	34, RUE DU WACKEN, 67913 STRASBOURG, CEDEX 9		STRASBOURG
	FRANÇA		
9534	<b>BANQUE ESPÍRITO SANTO ET DE LA VÉNÉTIE</b>		
	45, AVENUE GEORGES MANDEL - 75116 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9029	<b>BANQUE ET CAISSE D'EPARGNE DE L'ETAT LUXEMBOURG</b>		
	1, PLACE DE METZ, L- 2954		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9545	<b>BANQUE HAVILLAND SA</b>		
	35 A, AVENUE J.K.KENNEDY - L-1855 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9358	<b>BANQUE INTERNATIONALE À LUXEMBOURG</b>		
	69, ROUTE D'ESCH	L-2953	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9285	<b>BANQUE LB LUX,SA</b>		
	3, RUE JEAN MONNET B.P. 602 L-2016 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9247	<b>BANQUE MARTIN MAUREL</b>		
	43 RUE GRIGNAN - 13006 MARSEILLE		MARSEILLE
	FRANÇA		
9032	<b>BANQUE NATIONALE DE PARIS INTERCONTINENTALE</b>		
	20, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9031	<b>BANQUE NATIONALE DE PARIS GUYANE</b>		
	2, PLACE VICTOR SCHOELCHER CAYENNE		PARIS
	FRANÇA		
9238	<b>BANQUE PALATINE</b>		
	52, AVENUE HOCHE - 75008 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9154	<b>BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE</b>		
	20, BOULEVARD EMMANUEL SERVAIS L-2535 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9596	<b>BANQUE SAFRA-LUXEMBOURG, SA</b>		
	10A, BOULEVARD JOSEPH II	L-1840	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9447	<b>BANQUE TRANSATLANTIQUE SA</b>		
	26 AVENUE FRANKLIN D ROOSEVELT 75372 PARIS CEDEX 08		PARIS
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9490	<b>BARCLAYS BANK IRELAND PLC</b>	
	TWO PARK PLACE, HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9034	<b>BARCLAYS BANK PLC</b>	
	1 CHURCHIL PLACE, LONDON E14 5HP	LONDON
	REINO UNIDO	
9454	<b>BARCLAYS BANK, SA</b>	
	PLAZA DE COLÓN, Nº 1 - 28046 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9035	<b>BARCLAYS DE ZOETE WEDD LTD</b>	
	EBBGATE HOUSE, 2 SWAN LANE - LONDON, EC4R 3TS	LONDON
	REINO UNIDO	
9428	<b>BARCLAYS STOCKBROKERS LIMITED</b>	
	TAY HOUSE - 300 BATH STREET - GLASGOW - LANARKSHIRE G2 4LH	GLASGOW
	REINO UNIDO	
9166	<b>BARING BROTHERS LTD</b>	
	60 LONDON WALL, LONDON, EC2MSTQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9332	<b>BAWAG P.S.K. BANK FÜR ARBEIT UND WIRTSCHAFT UND ÖSTERREICHISCHE POSTPARKASSE AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	GEORG -COCH -PLATZ 2 - 1018 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9527	<b>BAYERISCHE LANDESBANK</b>	
	BRIENNER STRASSE, 18 - 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9141	<b>BGL BNP PARIBAS</b>	
	50, AVENUE J.F.KENNEDY, L-2951	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9196	<b>BHF-BANK AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 10	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9234	<b>BHW BAUSPARKASSE AG</b>	
	LUBAHNSTRASSE 2 - 31789 HAMELN	HAMELN
	ALEMANHA	
9539	<b>BINCBANK N.V.</b>	
	VIJZELSTRAAT 20 - POSTBUS 15536 - 1001 NA AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9146	<b>BMCE BANK INTERNATIONAL PLC</b>	
	26 UPPER BROOK STREET, MAYFAIR	EC4M 8BU LONDON
	REINO UNIDO	
9030	<b>BNP PARIBAS</b>	
	16, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9437	<b>BNP PARIBAS FACTOR</b>		
	LE MÉTROPOLE - RUE ARAGO, 46/52 - 92823 PUTEAUX CEDEX		PUTEAUX
	FRANÇA		
9569	<b>BNP PARIBAS FORTIS FACTOR NV/SA</b>		
	VITAL DECOSTERSTRAAT 44	3000	LEUVEN
	BÉLGICA		
9566	<b>BNP PARIBAS LEASE GROUP</b>		
	46-52, RUE ARAGO	92800	PUTEAUX
	FRANÇA		
9028	<b>BNP PARIBAS PRIVATE BANK</b>		
	12, AVENUE DE MATIGNON 75008 - PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9137	<b>BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES</b>		
	1, BOULEVARD HAUSSMANN - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9038	<b>BNP PLC</b>		
	PO BOX 416 8-13 KING WILLIAM STREET - LONDON EC4P 4HS		LONDON
	REINO UNIDO		
9426	<b>BREMER LANDESBANK KREDITANSTALT OLDENBURG - GIROZENTRALE</b>		
	DOMSHOF 26 - D - 28195 BREMEN		BREMEN
	ALEMANHA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9039	<b>BRITISH BANK OF THE MIDDLE EAST</b>	
	FALCON HOUSE 18C CURZON STREET - LONDON W1Y 8AA	LONDON
	REINO UNIDO	
9455	<b>BROKERJET BANK AG</b>	
	MARIAHILFERSSTRASSE 121B, 1060 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9305	<b>BROWN BROTHERS HARRIMAN (LUXEMBOURG) S.C.A.</b>	
	33, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 403, L-2014	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9040	<b>BROWN SHIPLEY &amp; CO LTD</b>	
	FOUNDERS COURT LOTHBURY - LONDON EC2R 7HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9390	<b>BRÜLL KALLMUS BANK AG</b>	
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9476	<b>CAJA DE AHORROS DEL MEDITERRANEO</b>	
	AVENIDA ÓSCAR ESPLÁ, Nº 37 - 03007 ALICANTE	ALICANTE
	ESPAÑA	
9410	<b>CAJA DE AHORROS Y PENSIONES DE BARCELONA (LA CAIXA DE ESTALVIS I PENSIONS DE BARCELONA)</b>	
	AV. DIAGONAL, 621-629, 08028 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9041	<b>CALEDONIAN BANK PLC</b>	
	8 ST ANDREW SQUARE - EDINBURG EH2 2PP	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9383	<b>CAPITAL BANK - GRAWE GRUPPE AG</b>	
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9283	<b>CARNEGIE BANK A/S</b>	
	OVERGARDEN NEDEN VANDET 98, DK-1414 COPENHAGEN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9412	<b>CECABANK, S.A.</b>	
	CALLE DE ALCALÁ, 27 - 28014 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9042	<b>CENTRAL HISPANO BANK (UK) LIMITED</b>	
	15 AUSTIN FRIARS - LONDON EC2N 2DJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9531	<b>CENTRUM BANK AG</b>	
	KIRCHSTRASSE 3, 9490 VADUZ	FÜRSTENTUM
	LIECHTENSTEIN	
9417	<b>CGL - COMPAGNIE GENERALE DE LOCATION D'EQUIPEMENTS</b>	
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL	MARCQ EN BAROUEL
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9043	<b>CHARTERHOUSE BANK LIMITED</b>	
	1 PATERNOSTER ROW ST PAUL'S - LONDON EC4M 7DH	LONDON
	REINO UNIDO	
9044	<b>CHASE INVESTMENT BANK LTD</b>	
	PO BOX 16 WOOLGATE HOUSE COLEMAN STREET - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9373	<b>CHELSEA BUILDING SOCIETY</b>	
	THIRLESTAIN HALL - THIRLESTAIN ROAD - CHELTENHAM GL53 7AL	CHELTENHAM
	REINO UNIDO	
9045	<b>CHEMICAL INVESTMENT BANK LTD</b>	
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9560	<b>CHINA CONSTRUCTION BANK (LONDON) LIMITED</b>	
	18TH FLOOR, 40 BANK STREET LONDON E14 5NR LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9204	<b>CHRISTIANIA BANK OG KREDITKASSE ASA</b>	
	P.O.BOX 1166 - SENTRUM - N-0107 - OSLO	OSLO
	NORUEGA	
9496	<b>CIB FACTOR FINANCIAL SERVICES LTD</b>	
	MONTEVIDEO U. 6, BUDAPEST 1037	BUDAPEST
	HUNGRIA	



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9163	<b>CIBC WORLD MARKETS, PLC</b>	
	COTTONS CENTRE - COTTONS LANE	LONDON
	REINO UNIDO	
9311	<b>CIT (FRANCE) SAS</b>	
	10, RUE GUDIN - 75016 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9233	<b>CITIBANK BELGIUM</b>	
	BOULEVARD GÉNÉRAL JACQUES 263G.	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9313	<b>CITIBANK EUROPE PLC</b>	
	1 NORTH WALL QUAY, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9047	<b>CITIBANK INTERNATIONAL PLC</b>	
	CITIGROUP CENTER, 33, CANADA SQUARE, LONDON E14 5LB	LONDON
	REINO UNIDO	
9370	<b>CITIGROUP GLOBAL MARKETS DEUTSCHLAND AG</b>	
	REUTERWEG, 16 - 60323 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9500	<b>CLEARSTREAM BANKING, SOCIÉTÉ ANONYME</b>	
	42, AVENUE J. F. KENNEDY, L - 1855 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9446	<b>CLICKANDBUY INTERNATIONAL LIMITED</b>		
	LINCOLN HOUSE - 137-143 HAMMERSMITH ROAD - W14 OQL LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9599	<b>CLOSE BROTHERS SEYDLER BANK AG</b>		
	SCHILLERSTRASSE 27-29	60313	FRANKFURT
	ALEMANHA		
9451	<b>CLYDESDALE BANK PLC</b>		
	30 ST VINCENT PLACE - LANARKSHIRE G1 2HL		GLASGOW
	REINO UNIDO		
9461	<b>CNH FINANCIAL SERVICES</b>		
	5, RUE BELLINI, 92800 PUTEAUX		PUTEAUX
	FRANÇA		
9460	<b>COFACRÉDIT</b>		
	18, RUE HOCHÉ, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX		PARIS
	FRANÇA		
9243	<b>COMDIRECT BANK AG</b>		
	PASCALKEHRE, 15 - 25451 QUICKBOM		QUICKBOM
	ALEMANHA		
9408	<b>COMMBANK EUROPE LIMITED</b>		
	167, MERCHANTS STREET - VALLETTA		VALLETTA
	MALTA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9048	<b>COMMERCIAL BANK OF LONDON PLC</b>		
	BANKSIDE HOUSE, 66 CANNON STREET - LONDON EC4N 6AE		LONDON
	REINO UNIDO		
9207	<b>COMMERZBANK AG</b>		
	KAISERPLATZ, 60311 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9257	<b>COMMERZBANK INTERNATIONAL (IRELAND)</b>		
	COMMERZBANK HOUSE - GUILD STREET - I.F.S.C. - P.O. BOX 7616 - DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9480	<b>COMMERZBANK INTERNATIONAL, SA</b>		
	25, RUE EDWARD STEICHEN, L-2540		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9469	<b>COMPAGNIE DE BANQUE PRIVÉE QUILVEST</b>		
	7 RUE THOMAS EDISON	L-1445	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9419	<b>COMPAGNIE DE FINANCEMENT FONCIER</b>		
	19, RUE DES CAPUCINES - 75001 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9415	<b>COMPAGNIE GENERALE DE AFFACTURAGE</b>		
	3, RUE FRANCIS DE PRESSENSÉ - 93200 SAINT-DENIS		SAINT-DENIS
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9576	<b>CONSERVATEUR FINANCE</b>		
	RUE DE LA FAISANDERIE, 59	75781	PARIS
	FRANÇA		
9579	<b>COÖPERATIEVE RABOBANK DEN EN OMSTREKEN U.A.</b>		
	BEZUIDENHOUTSEWEG 5	2594 AB	DEN HAAG
	HOLANDA		
9051	<b>COUNTY NATWEST LIMITED</b>		
	135 BISHOPSGATE - LONDON EC2M 3UR		LONDON
	REINO UNIDO		
9052	<b>COUTTS &amp; CO</b>		
	440 STAND - LONDON WC2R OQS		LONDON
	REINO UNIDO		
9407	<b>COVENTRY BUILDING SOCIETY</b>		
	OAKFIELD HOUSE, PO BOX 600 - BINLEY BUSINESS PARK, COVENTRY, CV 3 2YR		COVENTRY
	REINO UNIDO		
9284	<b>CREDIT AGRICOLE CORPORATE AND INVESTMENT BANK</b>		
	9, QUAI DU PRÉSIDENT PAUL DOUMER 92920 PARIS LA DÉFENSE CEDEX		PARIS
	FRANÇA		
9504	<b>CRÉDIT AGRICOLE LUXEMBOURG</b>		
	39, ALLÉE SCHEFFER L - 2520 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9262	<b>CREDIT INDUSTRIEL DE ALSACE ET DE LORRAINE (C.I.A.L.)</b>	
	31, RUE JEAN WENGER VALENTIN - 67 000 STRASBOURG	STRASBOURG
	FRANÇA	
9536	<b>CRÉDIT INDUSTRIEL ET COMMERCIAL - CIC</b>	
	6, AVENUE DE PROVENCE - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9533	<b>CRÉDIT LYONNAIS</b>	
	19, BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9349	<b>CREDIT SUISSE (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	FIRST FLOOR, NEPTUNE HOUSE, MARINA BAY	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9276	<b>CRÉDIT SUISSE (LUXEMBOURG), SA</b>	
	56, GRAND RUE, B.P.40, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9322	<b>CREDIT SUISSE (UK) LIMITED</b>	
	5 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QR	LONDON
	REINO UNIDO	
9053	<b>CREDIT SUISSE INTERNATIONAL</b>	
	1 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QJ	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9205	<b>CROWN AGENTS FINANCIAL SERVICES LTD (CAFSL)</b>	
	ST NICHOLAS HOUSE, SUTTON, SURREY SM1 1EL	SURREY
	REINO UNIDO	
9506	<b>CYPRUS POPULAR BANK PUBLIC CO LTD</b>	
	LAIKI BUILDING, 154 LIMASSOL AVENUE CY - 2025 NICOSIA	NICOSIA
	CHIPRE	
9055	<b>DAIWA EUROPE BANK PLC</b>	
	CONDOR HOUSE 14 ST PAUL'S CHURCHYARD - LONDON EC4M 8BD	LONDON
	REINO UNIDO	
9298	<b>DANSKE BANK A/S</b>	
	HOLMENS KANAL, 2-12 - 1092 KOBENHAVN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9057	<b>DANSKE BANK INTERNATIONAL, SA</b>	
	2 RUE DU FOSSE PO BOX 173 L-2011 - LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9056	<b>DAO HENG BANK (LONDON) PLC</b>	
	19/21 MOORGATE PO BOX 3BR - LONDON EC2R 6BR	LONDON
	REINO UNIDO	
9095	<b>DB UK BANK LIMITED</b>	
	23 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2P 2AX	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9339	<b>DE BUCK BANQUIERS NV</b>	
	KOUTER 27 - 9000 GENT	GENT
	BÉLGICA	
9353	<b>DEKABANK DEUTSCHE GIROZENTRALE</b>	
	MAINZER LANDSTRASSE 16 - 60 325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9444	<b>DELTA LLOYD BANK NV</b>	
	STERREKUNDELAAN 23 - 1210 BRUSSELS	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9168	<b>DEN KOBENHAVNSKE BANK A/S</b>	
	OSTERGADE 4-6 - COPENHAGEN	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9323	<b>DEPFA ACS BANK</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9316	<b>DEPFA BANK PLC</b>	
	1 COMMONS STREET, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9058	<b>DEPFA-BANK EUROPE PLC</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9165	<b>DEUTSCHE AUSGLEICHSBANK</b>		
	LUDWIG-ERHARD-PLATZ 1-3		BONN
	ALEMANHA		
9550	<b>DEUTSCHE BANK (MALTA) LTD.</b>		
	PORTOMASO BUSINESS TOWER, LEVEL 10, SUITE 1 & 3 - STJ 4010 ST. JULIAN'S		ST. JULIAN'S
	MALTA		
9059	<b>DEUTSCHE BANK AG</b>		
	RECHTSABTEILUNG TAUNUSANLAGE 12 D-60325 - FRANKFURT		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9182	<b>DEUTSCHE BANK LUXEMBOURG, SA</b>		
	2, BOULEVARD KONRAD ADENAUER, L-2098		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9525	<b>DEUTSCHE BANK NEDERLAND N. V.</b>		
	STROOMBAAN 10-16, 1181VX AMSTELVEEN		AMSTELVEEN
	HOLANDA		
9595	<b>DEUTSCHE BANK OSTERREICH AG</b>		
	STOCK IM EISEN-PLATZ 3	1010	WIEN
	VIENA		
9570	<b>DEUTSCHE BANK PRIVAT - UND GESCHÄFTSKUNDEN AG</b>		
	THEODOR-HEUSSE-ALLEE 72		FRANKFURT
	ALEMANHA		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9060	<b>DEUTSCHE HIPOTHEKENBANK (ACTIEN-GESELLSCHAFT) DE HANNOVER</b>	
	GEORGSPLATZ 8 3000 - HANNOVER 1	HANNOVER
	ALEMANHA	
9367	<b>DEUTSCHE PFANDBRIEFBANK AG</b>	
	BÜCHSENTRASSE 26-70174 STUTTGART-POSTFACH 105452-70047 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9156	<b>DEUTSCHE POSTBANK AG</b>	
	KENNEDYALLEE 62-70	BONN
	ALEMANHA	
9142	<b>DEUTSCHE SCHIFFSBANK AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	DOMSHOF 17	BREMEN
	ALEMANHA	
9191	<b>DEXIA CRÉDIT LOCAL</b>	
	7/ 11, QUAI ANDRE CITROEN - 75015 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9543	<b>DEXIA KOMMUNALBANK DEUTSCHLAND AG</b>	
	CHARLOTTENSTRASSE, 82 - 10969 BERLIN	BERLIN
	ALEMANHA	
9392	<b>DEXIA KOMMUNALKREDIT BANK AG</b>	
	TÜRKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9317	<b>DEXIA MUNICIPAL AGENCY</b>		
	7/11 QUAI ANDRÉ CITROËN - 75015 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9211	<b>DG BANK DEUTSCHE GENOSSENSCHAFTSBANK AG</b>		
	AM PLATZ DER REPUBLIK - 60265 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9585	<b>DINERS CLUB NORDIC AB</b>		
	MAGNUS LADULASGATAN 2	103 83	STOCKOLM
	SUÉCIA		
9548	<b>DIREKTANLAGE.AT AG</b>		
	ELISABETHSTRASSE, 22- 5020 SALZBURG		SALZBURG
	ÁUSTRIA		
9173	<b>DNB BANK ASA</b>		
	POSTBOKS 1171 SENTRUM, N-0107 OSLO		OSLO
	NORUEGA		
9589	<b>DNB LUXEMBOURG, SA</b>		
	13, RUE GOETHE	L-1623	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9217	<b>DORNBIRNER SPARKASSE BANK AG</b>		
	BAHNHOFSTRASSE 2 - 6850 DORNIRN		DORNIRN
	ÁUSTRIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9587	<b>DUKASCOPY EUROPE IBS AS</b>		
	LACPLESA STREET 20A-1		RIGA
	LETÓNIA		
9427	<b>DVB BANK AG</b>		
	FRIEDRICH-EBERT - ANLAGE 2-14 D - 60325 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9440	<b>DVB BANK N.V.</b>		
	PARKLAAN 2 3016 BB ROTTERDAM		ROTTERDAM
	HOLANDA		
9601	<b>DZB BANK GMBH</b>		
	NORD-WEST-RING-STRASSE 11 - 63533 MAINHAUSEN		MAINHAUSEN
	ALEMANHA		
9325	<b>EAA COVERED BOND BANK, PLC</b>		
	IFSC HOUSE - I.F.S.C., DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9418	<b>EFG BANK (GIBRALTAR) LIMITED</b>		
	1 EUROLIFE BUILDING, 1 CORRAL ROAD		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
9594	<b>EFG BANK (LUXEMBOURG) SA</b>		
	14, ALLÉE MARCONI	L-2120	LOUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9438	<b>EFG PRIVATE BANK LIMITED</b>	
	12 HAY HILL, LONDON W1J 6DW	LONDON
	REINO UNIDO	
9445	<b>ELAVON FINANCIAL SERVICES LIMITED</b>	
	BUILDING E, CHERRYWOOD BUSINESS PARK, LOUGHLINSTOWN, DUBLIN 18	DUBLIN
	IRLANDA	
9532	<b>ELECTRO BANQUE</b>	
	12, RUE DE LA BAUME - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9540	<b>EQUINET AG</b>	
	GRÄFSTRASSE, 97 - 60487 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9513	<b>ERIK PENSER BANKAKTIEBOLAG</b>	
	BOX 7405 103 91 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9520	<b>ERSTE BANK DER OESTERREICHISCHEN SPARKASSEN AG</b>	
	AM GRABEN, 21 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9266	<b>ERSTE GROUP BANK AG</b>	
	AM GRABEN 21 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9351	<b>ESTER FINANCE TITRISATION</b>		
	19 BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9294	<b>EULER HERMES SFAC CRÉDIT</b>		
	RUE EULER N° 1, 75008 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9582	<b>EUROCARD AB</b>		
	103 83 STOCKHOLM	10383	STOCKHOLM
	SUÉCIA		
9555	<b>EUROFACTOR</b>		
	1-3 RUE DU PASSEUR DE BOULOGNE - CS 91000 92861 ISSY-LES-MOULINEAUX CEDEX 9		ISSY-LES-MOULINEAUX
	FRANÇA		
9202	<b>EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT</b>		
	HANDELSREGISTER - FRANKFURT AM MAIN - HRB 45701		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9502	<b>EUROPEAN FINANCE HOUSE LTD</b>		
	FOURTH FLOOR, BERKELEY SQUARE HOUSE, BERKELEY SQUARE, LONDON W1J 6BY		LONDON
	REINO UNIDO		
9473	<b>EUROPEAN ISLAMIC INVESTMENT BANK PLC</b>		
	4TH FLOOR, 131 FINSBURY PAVEMENT, EC2A 1NT LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9299	<b>EVLI BANK PLC</b>	
	ALEKSANTERINKATU 19 A - P.O. BOX 1081 - FIN - 00101 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9452	<b>EXANE DERIVATIVES</b>	
	16, AVENUE MATIGNON - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9296	<b>EXANE FINANCE</b>	
	16, AVENUE MATIGNON 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9328	<b>F. VAN LANSCHOT BANKIERS N.V.</b>	
	HOOGE STEENWEG, 29 - POSTBUS 1021 - 5200 HC S - HERTOGENBOSCH	HERTOGENBOSCH
	HOLANDA	
9509	<b>FACTOCIC</b>	
	18 RUE HOCHÉ - TOUR FACTOCIC- 92800 PARIS LA DEFENSE	PARIS
	FRANÇA	
9354	<b>FBS BANKIERS N.V.</b>	
	HERENGRACHT 500, P.O. BOX 11788 - 1001 GT AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9063	<b>FIBI BANK (UK) PLC</b>	
	2 LONDON WALL BUILDINGS - LONDON EC2M 5PP	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9290	<b>FIMIPAR</b>	
	12 COURS MICHELET, LA DÉFENSE 10, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9064	<b>FINANCIAL &amp; GENERAL</b>	
	13 LOWNDES STREET, BELGRAVIA - LONDON SW1X 9EX	LONDON
	REINO UNIDO	
9065	<b>FINANSBANK (HOLLAND) N.V.</b>	
	APOLLOLAAN 15 - 1077 AB AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9404	<b>FINECOBANK SPA</b>	
	VIA D'AVIANO 5 - MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9066	<b>FIRST NATIONAL COMMERCIAL BANK PLC</b>	
	FIRST NATIONAL HOUSE, 15-19 DYKE ROAD BRIGHTON - EAST SUSSEX BN1 3FX	EAST SUSSEX
	REINO UNIDO	
9309	<b>FLEET BANK (EUROPE) LIMITED</b>	
	39 VICTORIA STREET, LONDON SW1H 0ED	LONDON
	REINO UNIDO	
9067	<b>FOREIGN AND COLONIAL MANAGEMENT LTD</b>	
	8TH FLOOR, EXCHANGE HOUSE, PRIMROSE STREET - LONDON EC2A 2NY	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9281	<b>FORTIS BANK</b>		
	MONTAGNE DU PARC, 3 - 1000 BRUSSELS		BRUSSELS
	BÉLGICA		
9280	<b>FORTIS BANK (NEDERLAND) N.V.</b>		
	P.O. BOX 1045, 3000 BA ROTTERDAM		ROTTERDAM
	HOLANDA		
9387	<b>FORTIS BANK GLOBAL CLEARING N.V.</b>		
	PALEISSTRAAT 1, 1012 RB, AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9239	<b>FORTIS BANQUE FRANCE</b>		
	56, RUE DE CHATEAUDUN - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9590	<b>GE CAPITAL BANK LIMITED</b>		
	THE ARK, 201 TALGARTH ROAD	W6 8BJ	LONDON
	REINO UNIDO		
9556	<b>GE CAPITAL SPA</b>		
	CORSO VENEZIA, 56 - 20121 MILANO		MILANO
	ITÁLIA		
9187	<b>GE COMMERCIAL DISTRIBUTION FINANCE, SA</b>		
	10 RUE DE L'ASPIRANT DARGENT 92300 LEVALLOIS PERRET		LEVALLOIS PERRET
	FRANÇA		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9381	<b>GE CORPORATE FINANCE BANK SAS</b>	
	18, RUE HOCHÉ, TOUR FACTO - 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9414	<b>GE FACTOFRANCE</b>	
	18, RUA HOCHÉ, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9249	<b>GE MONEY BANK</b>	
	TOUR EUROPLAZA - LA DEFENSE 4 - 20 AVENUE ANDRÉ PROTHIN - 92063 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9068	<b>GIROBANK PLC</b>	
	10 MILK STREET - LONDON EC2V 8JH	LONDON
	REINO UNIDO	
9489	<b>GLITNIR BANK LTD</b>	
	POHJOISESPLANADI, 33A, 00100 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9479	<b>GOLDMAN SACHS BANK (EUROPE) PLC</b>	
	HARDWICKE HOUSE, UPPER HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9161	<b>GOLDMAN SACHS INTERNATIONAL BANK</b>	
	PETERBOROUGH COURT, 133 FLEET STREET	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9252	<b>GOLDMAN SACHS PARIS INC. ET CIE</b>	
	2, RUE DE THANN - 75017 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9253	<b>GOLDMAN, SACHS &amp; CO.OHG</b>	
	FRIEDRICH-EBERT-ANLAGE, 49 (MESSETURM), 60327 FRANFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9453	<b>GOOGLE PAYMENT LIMITED</b>	
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, SW1W9TQ - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9069	<b>GUINNESS MAHON &amp; CO LIMITED</b>	
	32 ST MARY AT HILL - LONDON EC3P 3AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9549	<b>GULF INTERNATIONAL BANK (UK) LTD</b>	
	ONE KNIGHTSBRIDGE, LONDON, SW1X 7XS	LONDON
	REINO UNIDO	
9070	<b>HABIBSONS BANK LTD</b>	
	55/56 ST JAMES STREET - LONDON SW1A 1LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9073	<b>HAMPSHIRE TRUST</b>	
	288 WEST STREET, FAREHAM - HAMPSHIRE PO16 OAJ	HAMPSHIRE
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9074	<b>HAVANA INTERNATIONAL BANK LTD</b>	
	20 IRONMONGER LANE - LONDON EC2V 8EY	LONDON
	REINO UNIDO	
9180	<b>HEIMSTATT BAUSPAR-AKTIEN-GESELLSCHAFT</b>	
	HAYDNSTRASSE, 4-8, 80336 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9468	<b>HELLER BANK AG</b>	
	WEBERSTRASSE 21, 55130 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9075	<b>HENRY ANSBACHER &amp; CO LTD</b>	
	ONE MITRE SQUARE - LONDON EC3A 5AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9228	<b>HEWLETT-PACKARD INTERNATIONAL BANK LTD</b>	
	PLAZA 6 CUSTOMS HOUSE PLAZA - IFSC DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9076	<b>HILL SAMUEL BANK LTD</b>	
	100 WOOD STREET - LONDON, EC2P 2AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9541	<b>HI-MEDIA PORTE MONNAIE ÉLECTRONIQUE (HPME) SA</b>	
	AVENUE DES VOLONTAIRES, 19 - 1160 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9077	<b>HONGKONG AND SHANGAI BANKING CORPORATION LTD</b>	
	PO BOX 199, 99 BISHOPSGATE - LONDON, EC2P 2LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9505	<b>HSBC BANK MALTA PLC</b>	
	233, REPUBLIC STREET	VALLETTA
	MALTA	
9160	<b>HSBC BANK PLC</b>	
	8-16 CANADA SQUARE, LONDON E14 5HQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9318	<b>HSBC FRANCE</b>	
	103, AVENUE DES CHAMPS ELYSÉES - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9138	<b>HSBC PRIVATE BANK (LUXEMBOURG) SA</b>	
	32, BOULEVARD ROYAL, B.P. 733, L-2017	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9113	<b>HSBC PRIVATE BANK (UK) LIMITED</b>	
	78 ST JAMES'S STREET, LONDON SW1A 1JB	LONDON
	REINO UNIDO	
9380	<b>HSBC PRIVATE BANK FRANCE</b>	
	20 PLACE VENDÔME, F-75001 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9481	<b>HSBC TRINKAUS &amp; BURKHARDT (INTERNATIONAL) SA</b>	
	1-7 RUE NINA ET JULIEN LEFÈVRE L 1952 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9475	<b>HSBC TRINKAUS &amp; BURKHARDT AG</b>	
	KÖNIGSALLEE 21/23, D-42012 DÜSSELDORF	DÜSSELDORF
	ALEMANHA	
9340	<b>HSH NORDBANK AG</b>	
	GERHART - HAUPTMAN - PLATZ 50, 20095 HAMBURG	HAMBURGO
	ALEMANHA	
9530	<b>HYPO NOE GRUPPE BANK AG</b>	
	KREMSER GASSE 20, 3100 ST. PÖLTEN	ST. PÖLTEN
	ÁUSTRIA	
9356	<b>HYPO PUBLIC FINANCE BANK</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFCS, - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9216	<b>HYPOTHEKENBANK FRANKFURT INTERNATIONAL, SA</b>	
	5, RUE HEIENHAFF, L-1736 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9352	<b>HYPOTHEKENBANK IN ESSEN AG</b>	
	GILDEHOFSTRASSE 1 - 45127 ESSEN	ESSEN
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9185	<b>HYPOVEREINSBANK IRELAND</b>		
	INTERNATIONAL HOUSE - 3 HARBOURMASTER PLACE - IFSC DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9307	<b>IBM FINANCIACIÓN, EFC, SA</b>		
	SANTA HORTENSIA, 26-28, 28002 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9562	<b>ICBC (LONDON) LIMITED</b>		
	KINGS HOUSE, 36-37, KING STREET	EC2V 8BB	LONDON
	REINO UNIDO		
9448	<b>ICICI BANK UK PLC</b>		
	21 KNIGHTSBRIDGE LONDON SW1X 7LY		LONDRES
	REINO UNIDO		
9442	<b>IDT FINANCIAL SERVICES LIMITED</b>		
	PO BOX 1374, UNIT 6, 2ND FLOOR, 29 CITY MILL LANE		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
9175	<b>IKB DEUTSCHE INDUSTRIEBANK AG</b>		
	WILHELM-BOTZKES-STRASSE 1, 40474 DUSSELDORF		DUSSELDORF
	ALEMANHA		
9580	<b>INDUSTRIAL AND COMMERCIAL BANK OF CHINA (EUROPE), SA</b>		
	32 BOULEVARD ROYAL	L-2132	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9081	<b>ING BANK, NV</b>		
	DE AMESTERDAMSE POORT, 1102 MG - AMSTERDAM Z.O.		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9348	<b>ING BELGIUM, SA</b>		
	AVENUE MARNIX, 24		BRUXELLES
	BÉLGICA		
9277	<b>ING LUXEMBOURG SA</b>		
	52, ROUTE DE ESCH - L-2965 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9413	<b>ING REAL ESTATE FINANCE EFC, SA</b>		
	C/GÉNOVA 27, 7ª PLANTA - 28004 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9591	<b>ING-DIBA AG</b>		
	THEODOR-HEUSS-ALLEE 106	60486 AM	FRANKFURT
	ALEMANHA		
9463	<b>INSTINET EUROPE LIMITED</b>		
	26TH FLOOR, 25 CANADA SQUARE, CANARY WHARF, LONDON E14 5LB		LONDON
	REINO UNIDO		
9563	<b>INSTITUT POUR LE FINANCEMENT DU CINEMA ET DES INDUSTRIES CULTURELLES - IFCIC</b>		
	46, AVENUE VICTOR HUGO	75116	PARIS
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9080	<b>INTERNATIONAL MEXICAN BANK LTD</b>	
	3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL - LONDON EC4M 7AA	LONDON
	REINO UNIDO	
9192	<b>INTESA SANPAOLO, SPA</b>	
	PIAZZA SAN CARLO, 156 - 10121 TURIN	TURIN
	ITÁLIA	
9377	<b>INVESTEC BANK PLC</b>	
	2 GRESHAM STREET - EC2V 7QP, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9462	<b>INVESTKREDIT BANK AG</b>	
	RENNGASSE, 10, 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9470	<b>INVESTKREDIT INTERNATIONAL BANK PLC</b>	
	6 TH FLOOR, AIRWAYS HOUSE, HIGH STREET - SLIEMA SLM 15, MALTA	SLIEMA
	MALTA	
9319	<b>IRISH BANK RESOLUTION CORPORATION LIMITED</b>	
	STEPTEN COURT 18 - 21 ST STEPHENS GREEN, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9384	<b>IRISH NATIONWIDE BUILDING SOCIETY</b>	
	NATIONWIDE HOUSE, GRAND PARAD - DUBLIN 6	DUBLIN
	IRLANDA	



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9082	<b>ITALIAN INTERNATIONAL BANK PLC</b>	
	P&O BUILDING, 122 LEADENHALL STREET - LONDON EC3V 4PT	LONDON
	REINO UNIDO	
9393	<b>IW BANK SPA</b>	
	VIA CAVRIANA, 20 - 20134 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9083	<b>J HENRY SCHRODER WAGG &amp; CO LTD</b>	
	120 CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6DS	LONDON
	REINO UNIDO	
9171	<b>J. P. MORGAN BANK DUBLIN PLC</b>	
	BLOCK 8, HARCOURT CENTRE, CHARLOTTE WAY - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9537	<b>J.P. MORGAN BANK (IRELAND) PLC</b>	
	JPMORGAN HOUSE, INTERNATIONAL FINANCIAL SERVICES CENTRE, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9411	<b>J.P. MORGAN BANK LUXEMBOURG, SA</b>	
	6, ROUTE DE TRÈVES - L-2633 SENNINGERBERG	SENNINGERBERG
	LUXEMBURGO	
9164	<b>J.P. MORGAN EUROPE LIMITED</b>	
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9575	<b>J.P. MORGAN SECURITIES, LTD</b>		
	125 LONDON WALL	EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO		
9519	<b>JOH. BERENBERG, GOSSLER &amp; CO. KG</b>		
	NEUER JUNGFERNSTIEG, 20 - 20354 HAMBURG		HAMBURG
	ALEMANHA		
9254	<b>JP MORGAN INTERNATIONAL BANK LTD</b>		
	125 LONDON WALL, LONDON EC2Y 5AJ		LONDON
	REINO UNIDO		
9593	<b>JSC LATVIJAS PASTA BANKA</b>		
	KATLAKALNA 1		RIGA
	LETÓNIA		
9084	<b>JYSKE BANK</b>		
	VESTERBROGADE 9, DK-1780 COPENHAGEN V		COPENHAGEN
	DINAMARCA		
9345	<b>JYSKE BANK (GIBRALTAR)</b>		
	76 MAIN STREET		GIBRALTAR
	GIBRALTAR		
9561	<b>KA FINANZ AG</b>		
	TUERKENSTRASSE 9	1092	WIEN
	ÁUSTRIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9186	<b>KAS BANK NV</b>	
	SPIJSTRAAT 172, 1012 VT	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9485	<b>KATHREIN &amp; CO PRIVATGESCHÄFTSBANK AG</b>	
	WIPPLINGERSTRASSE 25 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9507	<b>KAUPTHING BANK HF</b>	
	BORGARTÚNI 19, 105 REYKJAVIC	REYKJAVIC
	ISLÂNDIA	
9474	<b>KBC BANK IRELAND PLC ( KBCBI )</b>	
	SANDWICH STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9467	<b>KBC BANK NV</b>	
	HAVENLAAN 2 - 1080 BRUSSELS - BELGIUM	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9140	<b>KBL EUROPEAN PRIVATE BANKERS S.A.</b>	
	43 BOULEVARD ROYAL L-2955	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9085	<b>KDB BANK (UK) LTD</b>	
	PLANTATION HOUSE 31-35 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3DX	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9337	<b>KEMPEN &amp; CO N.V.</b>	
	BEETHOVENSTRAAT 300 1077 WZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9320	<b>KEYTRADE BANK SA</b>	
	100, BD. DU SOUVERAIN - 1170 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9478	<b>KFW IPEX-BANK GMBH</b>	
	PALMENGARTENSTRASSE, 5-9 60325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9086	<b>KLEINWORT BENSON BANK LTD</b>	
	PO BOX 191, 10 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3LB	LONDON
	REINO UNIDO	
9374	<b>KOMMUNALKREDIT AUSTRIA AG</b>	
	TURKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9391	<b>KOMMUNALKREDIT INTERNATIONAL BANK LTD</b>	
	25 SPYROU ARAOUZOU STREET, BERENGARIA BUILDING, P.C. 3036 LEMESOS	LEMESOS
	CHIPRE	
9510	<b>LA COMPAGNIE FINANCIERE EDMOND DE ROTHSCHILD BANQUE</b>	
	47 RUE FAUBOURG SAINT HONORÉ, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9223	<b>LANDESBANK BADEN-WURTTENBERG</b>	
	AM HAUPTBAHNOF 2 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9403	<b>LANDESBANK HESSEN-THÜRINGEN GIROZENTRALE</b>	
	MAIN TOWER - NEUE MAINZER STRASSE 52 - 58 - 60311 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9214	<b>LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRALE</b>	
	GROSSE BLEICHE, 54-56 - 55098 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9399	<b>LANDESBANK SAAR</b>	
	HRA 8589 AMTSGERICHT SAARBRÜCKEN	BONN
	ALEMANHA	
9406	<b>LANDSBANKI ISLANDS hf</b>	
	AUSTURSTRAETI 11 - 101 REYKYAVIK	REYKYAVIK
	ISLÂNDIA	
9487	<b>LAZARD FRÈRES BANQUE</b>	
	121 BOULEVARD HAUSSMANN, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9274	<b>LEHMAN BROTHERS BANKHAUS AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	POSTFACH 180364 60084 FRANKFURT AM MAIN GRUNEBURGWEG 18 60322 FRANKFU	FRANKFURT
	ALEMANHA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9089	<b>LEOPOLD JOSEPH &amp; SONS LTD</b>	
	29 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7EA	LONDON
	REINO UNIDO	
9347	<b>LGT BANK OF LIECHTENSTEIN AG</b>	
	HERRENGASSE 12 POSTFACH 85 - FL 9490 VADUZ	LIECHTENSTEIN
	LIECHTENSTEIN	
9389	<b>LIENZER SPARKASSE AG</b>	
	JOHNANNESPLATZ 6 - 9900 LIENZ	LIENZ
	ÁUSTRIA	
9501	<b>LLOYDS TSB BANK (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	323 MAIN STREET, GIBRALTAR	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9090	<b>LLOYDS TSB BANK PLC</b>	
	25, GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7HN	LONDON
	REINO UNIDO	
9091	<b>LOMBARD NORTH CENTRAL PLC</b>	
	LOMBARD HOUSE, 3 PRINCESS WAY, REDHILL - SURREY RH1 1NP	SURREY
	REINO UNIDO	
9306	<b>LOMBARD ODIER &amp; CIE (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	SUITE 921 EUROPORT	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9600	<b>LOMBARD ODIER (EUROPE) SA</b>		
	5, ALLÉE SCHEFFER	L-2520	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9488	<b>MACQUARIE BANK INTERNATIONAL LIMITED</b>		
	CITYPOINT, 1 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9HD		LONDON
	REINO UNIDO		
9378	<b>MAGYAR KULKERESKEDELMI BANK RÉSZVÉNYTÁRSASÁG</b>		
	H-1056 BUDAPEST, VÁCI U. 38.		BUDAPEST
	HUNGRIA		
9333	<b>MAPLE BANK GMBH</b>		
	FEUERBACHSTRASSE 26-32 - 60325 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9265	<b>MARKS &amp; SPENCER FINANCIAL SERVICES LTD</b>		
	KINGS MEADOW - CHESTER BUSINESS PARK CHESTER CH99 9FB		CHESTER
	REINO UNIDO		
9093	<b>MATLOCK BANK LIMITED</b>		
	HESKETH HOUSE, PORTMAN SQUARE - LONDON W1A 4SU		LONDON
	REINO UNIDO		
9499	<b>MBNA EUROPE BANK LIMITED</b>		
	STANSFIELD HOUSE CHESTER BUSINESS PARK WREXHAM ROAD		CHESTER
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9457	<b>MEDIOBANCA - BANCA DI CREDITO FINANZIARIO, SPA</b>	
	PIAZZETTA ENRICO CUCCIA, 1, 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9220	<b>MEDIOFACTORING SPA</b>	
	VIA MONTE DI PIETÀ, 15 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9471	<b>MEDITERRANEAN BANK PLC</b>	
	10, ST. BARBARA BASTION - VALLETTA VLT 1000 MALTA	VALLETTA
	MALTA	
9449	<b>MERRIL LYNCH INTERNATIONAL BANK LIMITED</b>	
	LOWER GRAND CANAL STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9188	<b>MERRILL LYNCH CAPITAL MARKETS (FRANCE), SA</b>	
	112 AVENUE KLEBER - 75116 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9386	<b>MEZZANIN FINANZIERUNGS AG</b>	
	OPERNGASSE 6, A - 1010 VIENNA	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9465	<b>MICOS BANCA S.P.A.</b>	
	VIA MANUZIO, 7, 20124 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9521	<b>MILLENNIUM BANK, SA</b>	
	182 SINGROU AVENUE GR 176 71 KALLITHEA	ATTIKI
	GRÉCIA	
9094	<b>MINSTER TRUST LTD</b>	
	MINSTER HOUSE, ARTHUR STREET - LONDON EC4R 9BH	LONDON
	REINO UNIDO	
9497	<b>MIZUHO CORPORATE BANK NEDERLAND N.V.</b>	
	APOLLOLAAN 171, 1077 AS AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9079	<b>MIZUHO INTERNATIONAL PLC</b>	
	BRACKEN HOUSE, ONE FRIDAY STREET - LONDON EC4M 9JA	LONDON
	REINO UNIDO	
9443	<b>MORGAN STANLEY BANK INTERNATIONAL LIMITED</b>	
	25 CABOT SQUARE, LONDON, E14 4QW, REINO UNIDO	LONDON
	REINO UNIDO	
9229	<b>MUNCHENER HYPOTHEKENBANK eG</b>	
	NUSSBAUMSTRASSE 12 - 80336 MUNCHEN	MÚNCHEN
	ALEMANHA	
9098	<b>N M ROTHSCHILD &amp; SONS LIMITED</b>	
	PO BOX 185, NEW COURT, ST SWITHIN'S LANE - LONDON EC4P 4DU	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9301	<b>N.V. DE INDONESISCHE OVERZEESE BANK</b>		
	P.O. BOX 526 - 1000 AM AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9308	<b>NACHENIUS, TJEENK &amp; CO. N.V.</b>		
	HERENGRACHT, 442 - 1017 BZ AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9097	<b>NATIONAL WESTMINSTER BANK PLC</b>		
	41, LOTHBURY - LONDON EC2P 2BP		LONDON
	REINO UNIDO		
9184	<b>NATIONSBANK EUROPE LIMITED (NEL)</b>		
	35 NEW BROAD STREET HOUSE - LONDON EC2M 1NH		LONDON
	REINO UNIDO		
9314	<b>NATIXIS</b>		
	45, RUE SAINT-DOMINIQUE - 75007 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9376	<b>NATIXIS FUNDING</b>		
	30, AVENUE PIERRE MENDÈS	75013	PARIS
	FRANÇA		
9602	<b>NATIXIS PFANDBRIEFBANK AG</b>		
	IM TRUTZ FRANKFURT 55 - 60322 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT AM MAIN
	ALEMANHA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9544	<b>NEMEA BANK PLC</b>		
	LEVEL 17, PORTOMASO TOWER - ST JULIANS STJ 4011		ST JULIANS
	MALTA		
9379	<b>NETELLER UK LIMITED</b>		
	3 RD FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, M. PLEASANT, CAMBRIDGESHIRE, CB3 ORN		CAMBRIDGE
	REINO UNIDO		
9592	<b>NET-M-PRIVATBANK 1891 AG</b>		
	ODEONSPLATZ 18	80539	MUCHEN
	ALEMANHA		
9581	<b>NEUE BANK AG</b>		
	MARKTGASS 20	9490	VADUZ
	LIECHTENSTEIN		
9581	<b>NEUE BANK AG</b>		
	MARKTGASS 20	9490	VADUZ
	LIECHTENSTEIN		
9434	<b>NEWCASTLE BUILDING SOCIETY</b>		
	PORTLAND HOUSE, NEW BRIDGE STREET, NEWCASTLE- UPON-TYNE, TYNE AND WEAR NE 1 8AL		NEWCASTLE-UPON-TYNE
	REINO UNIDO		
9365	<b>NEWEDGE GROUP</b>		
	50, BLD HAUSSMANN - 75008 PARIS		PARIS
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9143	<b>NIBC BANK N.V.</b>	
	CARNEGIEPLEIN 4, POSTBUS 380, 2501 BH DEN HAAG	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9099	<b>NOBLE GROSSART LTD</b>	
	48 QUEEN STREET - EDINBURGH EH2 3NR	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9100	<b>NOMURA BANK INTERNATIONAL PLC</b>	
	NOMURA HOUSE, 1ST MARTIN'S-LE-GRAND - LONDON EC1A 4NP	LONDON
	REINO UNIDO	
9518	<b>NORD/LB COVERED FINANCE BANK, SA</b>	
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9371	<b>NORDDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE</b>	
	FRIEDRICHSWALL 10 - 30159 HANNOVER	HANNOVER
	ALEMANHA	
9517	<b>NORDDEUTSCHE LANDESBANK LUXEMBOURG, SA</b>	
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9329	<b>NORDEA BANK, SA</b>	
	672, RUE DE NEUDORF FINDEL P.O. BOX 562 , L -2015 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9382	<b>NORDNET SECURITIES BANK AB</b>		
	BOX 14077 - 167 14 BROMMA		BROMMA
	SUÉCIA		
9362	<b>NRW.BANK</b>		
	HEERDTER LOHWEG 35 - 40549 DÜSSELDORF		DÜSSELDORF
	ALEMANHA		
9152	<b>NV BANK NEDERLANDSE GEMEENTEN</b>		
	POSTBUS 30305, 2500 GH DEN HAAG		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9245	<b>ODDO CORPORATE FINANCE</b>		
	12 BOULEVARD DE LA MADELEINE - 75009 PARIS		PARIS
	FRANÇA		
9436	<b>OKO BANK PLC</b>		
	TEOLLISUUSKATU 1 B - 00101 HELSINKI		HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9567	<b>OP MORTGAGE BANK</b>		
	TEOLLISUUSKATU 1 B	00510	HELSINKI
	FINLÂNDIA		
9372	<b>ÖSTERREICHISCHE VOLKSBANKEN AG</b>		
	KOLLINGASSE, 19 - 1090 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9425	<b>PARILEASE</b>	
	41, AVENUE DE L'OPÉRA - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9459	<b>PAYPAL (EUROPE) S. À R.L. ET CIE, S.C.A.</b>	
	22-24 BOULEVARD ROYAL, L-2449 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9431	<b>PNB (EUROPE) PLC</b>	
	GROUND FLOOR, OLD CHANGE HOUSE 128 QUEEN VICTORIA STREET EC4V 4HR, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9503	<b>PREPAID SERVICES COMPANY LIMITED</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE 1 YARMOUTH CLOSE, LONDON W1J 7BU	LONDON
	REINO UNIDO	
9458	<b>PREPAY TECHNOLOGIES LIMITED</b>	
	43-45 DORSEY STREET, LONDON, W1U 7NA	LONDON
	REINO UNIDO	
9101	<b>PRIVATE BANK &amp; TRUST COMPANY LTD</b>	
	12 HAY HILL - LONDON W1X 8EE	LONDON
	REINO UNIDO	
9604	<b>QUILVEST BANQUE PRIVÉE</b>	
	243 BOULEVARD SAINT-GERMAIN - 75007 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9102	<b>R RAPHAEL &amp; SONS PLC</b>		
	WALTON LODGE, WALTON STREET, AYLESBURY - BUCKINGHAMSHIRE HP21 7QY		LONDON
	REINO UNIDO		
9157	<b>RABOBANK IRELAND, LTD</b>		
	2 HARBOURMASTER PLACE		DUBLIN
	IRLANDA		
9218	<b>RABOBANK NEDERLAND</b>		
	CROESELAAN 18 - UTRECHT		UTRECHT
	HOLANDA		
9558	<b>RAIFFEISEN BANK INTERNATIONAL AG</b>		
	AM STADPARK, 3	1030	WIEN
	AUSTRIA		
9522	<b>RAIFFEISEN CENTROBANK AG</b>		
	TEGETTHOFFSTRASSE 1 - 1010 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9225	<b>RAIFFEISEN ZENTRALBANK ÖSTERREICH AG</b>		
	AM STADTPARK 9, A-1030 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9508	<b>RAIFFEISENBANK LEOBEN - BRUCK</b>		
	GRAZERSTRASSE 3 - 8605 KAPFENBERG		KAPFENBERG
	ÁUSTRIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9523	<b>RAIFFEISENBANK STRASS-SPIELFELD eGEN</b>	
	HAUPSTRASSE 59 - 8472 STRASS	STRASS
	ÁUSTRIA	
9400	<b>RAIFFEISENLANDESBANK OBERÖSTERREICH AG</b>	
	EUROPAPLATZ 1A, A- 4020 LINZ	LINZ
	ÁUSTRIA	
9103	<b>RATHBONE BROS &amp; CO LIMITED</b>	
	PORT OF LIVERPOOL BUILDING, PIER HEAD - LIVERPOOL L3 1NW	LIVERPOOL
	REINO UNIDO	
9466	<b>RATHBONE INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED</b>	
	159 NEW BOND STREET - W1S 2UD LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9429	<b>RBS FACTOR, SA</b>	
	26, RUE LAFFITTE, 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9213	<b>RBS TRUST BANK LTD</b>	
	67, LOMBARD STREET - LONDON, EC3P 3 DL	LONDON
	REINO UNIDO	
9105	<b>RCI BANQUE</b>	
	14, AVENUE DU PAVÉ NEUF - 93168 NOISY-LE-GRAND	NOISY-LE-GRAND
	FRANÇA	



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9104	<b>REA BROTHERS LTD</b>	
	ALDERMANS HOUSE, ALDERMANS WALK - LONDON EC2M 3XR	LONDON
	REINO UNIDO	
9106	<b>REPUBLIC MASE BANK LTD</b>	
	30 MONUMENT STREET - LONDON, EC3R 8NB	LONDON
	REINO UNIDO	
9198	<b>RHEINBODEN HYPOTHEKENBANK AG</b>	
	OPPENHEIMSTRASSE 11	KOLN
	ALEMANHA	
9155	<b>RHEINHYP BANK EUROPE PLC</b>	
	P.O.BOX 43 43, WEST BLOCK BUILDING, I.F.S.C.	DUBLIN
	IRLANDA	
9108	<b>RIGGS A P BANK LTD</b>	
	PO BOX 141, 21 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2N 2HH	LONDON
	REINO UNIDO	
9486	<b>ROTHSCHILD &amp; COMPAGNIE BANQUE</b>	
	29, AVENUE DE MESSINE - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9111	<b>ROXBURGHE BANK LIMITED</b>	
	294 REGENT STREET - LONDON W1R 5HE	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9112	<b>ROYAL BANK OF CANADA EUROPE LIMITED</b>	
	71, QUEEN VICTORIA STREET - LONDON EC4V 4DE	LONDON
	REINO UNIDO	
9162	<b>SABANCI BANK PLC</b>	
	10 FINSBURY SQUARE, LONDON. EC2A 1HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9409	<b>SAL. OPPENHEIM JR. &amp; CIE S.C.A.</b>	
	4, RUE JEAN MONNET - L-2180 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9221	<b>SAMPO BANK PLC</b>	
	UNIONINKATU, 22 - 000075 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9293	<b>SAXO BANK A/S</b>	
	SMAKKEDALEN 2, 2820 GENTOFTE	GENTOFTE
	DINAMARCA	
9302	<b>SCHRODER &amp; CO.LIMITED</b>	
	100 WOOD STREET EC2V 7ER	LONDON
	REINO UNIDO	
9115	<b>SCOTIABANK (UK) LIMITED</b>	
	SCOTIA HOUSE, 33 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1BB	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9346	<b>SG HAMBROS BANK (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	32 LINE WALL ROAD	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9071	<b>SG HAMBROS BANK LIMITED</b>	
	41 TOWER HILL - LONDON EC3N 4HA	LONDON
	REINO UNIDO	
9117	<b>SG WARBURG &amp; CO LTD</b>	
	2 FINSBURY AVENUE - LONDON EC2M 2PA	LONDON
	REINO UNIDO	
9416	<b>SGB FINANCE</b>	
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROUEL	MARCQ EN BAROUEL
	FRANÇA	
9118	<b>SINGER &amp; FRIEDLANDER LTD</b>	
	21 NEW STREET BISHOPSGATE - LONDON EC2M 4HR	LONDON
	REINO UNIDO	
9398	<b>SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN AB (PUBL)</b>	
	KUNGSTRÄDGÅRDSGATAN 8 - 10640 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9432	<b>SMART VOUCHER LIMITED</b>	
	5 - 7 TANNER STREET, SE1 3LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9119	<b>SMITH &amp; WILLIAMSON SECURITIES</b>	
	1 RIDING HOUSE STREET - LONDON W1A 3AS	LONDON
	REINO UNIDO	
9215	<b>SMURFIT PARIBAS BANK LIMITED</b>	
	94 ST. STEPHENS GREEN - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9516	<b>SNS BANK N.V.</b>	
	CROESELAAN 1, POSTBUS 8444, 3503 RK UTRECHT	UTRECHT
	HOLANDA	
9270	<b>SNS PROPERTY FINANCE B.V.</b>	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9144	<b>SOCIETE EUROPEENNE DE BANQUE, SA</b>	
	19-21, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 21, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9120	<b>SOCIETE GENERALE</b>	
	29, BOULEVARD HAUSSMANN	PARIS
	FRANÇA	
9430	<b>SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BANQUE SA</b>	
	170 PLACE HENRI REGNAULT 92043 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9360	<b>SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK &amp; TRUST</b>		
	11, AVENUE EMILE REUTER, L-2429 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9315	<b>SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK NEDERLAND N.V.</b>		
	P.O.BOX.94066 1090 GB AMSTERDAM		AMSTERDAM
	HOLANDA		
9577	<b>SOCIÉTÉ GÉNÉRALE SFH</b>		
	TOUR SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, 17 COURS VALMY	92800	PUTEAUX
	FRANÇA		
9484	<b>SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, SCF</b>		
	TOUR SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, 17 COURS VALMI, 92800 PUTEAUX		PUTEAUX
	FRANÇA		
9336	<b>SPAR NORD BANK, A/S</b>		
	SKELAGERVEJ 15, POSTBOKS 162 - 9100 AALBORG		AALBORG
	DINAMARCA		
9121	<b>STANDARD BANK PLC</b>		
	CANNON BRIDGE HOUSE, 25 DOWGATE HILL - LONDON EC4R 2SB		LONDON
	REINO UNIDO		
9122	<b>STANDARD CHARTERED BANK</b>		
	1 ALDERMANBURY SQUARE - LONDON EC2V 7SB		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9212	<b>STATE STREET BANK EUROPE LIMITED</b>	
	1 ROYAL EXCHANGE STEPS - LONDON EC3V 3LE	LONDON
	REINO UNIDO	
9421	<b>STATE STREET BANK GMBH</b>	
	BRIENNER STRASSE 59, 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9123	<b>STATE STREET BANK LUXEMBOURG SA</b>	
	49, AVENUE J.-F. KENNEDY, B.P. 275, L-2012 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9174	<b>STATE STREET BANQUE, SA</b>	
	IMMEUBLE DÉFENSE PLAZA, 23 - 25 RUE DELARIVIÈRE - LEFOULLON, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9310	<b>SÜDLEASING ESPAÑA, E.F.C., SA</b>	
	AVENIDA DIAGONAL, 435 - 08036 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	
9338	<b>SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION EUROPE LIMITED</b>	
	TEMPLE COURT - 11 QUEEN VICTORIA STREET - EC4N 4TA LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9232	<b>SYGMA BANQUE</b>	
	RUE DES ARCHIVES, 75003, PARIS	PARIS
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9330	<b>TD BANK EUROPE LIMITED</b>	
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE EC2A 1DB	LONDON
	REINO UNIDO	
9124	<b>THE CO-OPERATIVE BANK PLC</b>	
	PO BOX 101, 1 BALLOON STREET - MANCHESTER M60 4EP	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9477	<b>THE GOVERNOR AND COMPANY OF THE BANK OF IRELAND</b>	
	BAGGOT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9126	<b>THE NIKKO BANK (UK) PLC</b>	
	17-21 GODLIMAN STREET - LONDON EC4V 5NB	LONDON
	REINO UNIDO	
9288	<b>THE ROYAL BANK OF SCOTLAND (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	PO BOX 766 - 1 CORRAL ROAD - GIBRALTAR	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9127	<b>THE ROYAL BANK OF SCOTLAND PLC</b>	
	36 ST ANDREW SQUARE - EDINBURGH EH2 2YB	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9013	<b>THE ROYAL BANK OF SCOTLAND, NV</b>	
	PO BOX 600 - 1000 AP, AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9568	<b>TICKET SURF INTERNATIONAL</b>		
	25 RUE MARÉCHAL FOCH	78000	VERSAILLES
	FRANÇA		
9129	<b>TORONTO DOMINION BANK EUROPE LIMITED</b>		
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1DB		LONDON
	REINO UNIDO		
9498	<b>TRANSACT NETWORK LIMITED</b>		
	SUITE 11, VICTORIA HOUSE, 26 MAIN STREET		GIBRALTAR
	REINO UNIDO		
9420	<b>TRAVELEX BANK NV</b>		
	WISSELWERKING 2-6, 1112 KK DIEMEN-ZUID		DIEMEN-ZUID
	HOLANDA		
9564	<b>TRIODOS BANK NV</b>		
	UTRECHTSEWEG 60	POSTBUS 5	ZEIST
	HOLANDA		
9131	<b>TYNDALL &amp; CO LTD</b>		
	29/33 PRINCESS VICTORIA ST - BRISTOL BS8 4BX		BRISTOL
	REINO UNIDO		
9136	<b>UBI BANCA INTERNATIONAL, SA</b>		
	47, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 308 ET 11 - L - 2013		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9572	<b>UBS (FRANCE) SA</b>		
	69 BOULEVARD HAUSSMANN	75008	PARIS
	FRANÇA		
9557	<b>UBS (LUXEMBOURG), SA</b>		
	33 A, AVENUE J. F. KENNEDY	L-1855	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9573	<b>UBS BANK SA</b>		
	MARIA DE MOLINA 4 , 4.º		MADRID
	ESPAÑA		
9578	<b>UBS BELGIUM SA</b>		
	AVENUE DE TERVUEREN 300	1150	BRUSSELS
	BÉLGICA		
9394	<b>UBS DEUTSCHLAND AG</b>		
	STEPHANSTRASSE 14-16 - 60313 FRANKFURT AM MAIN		FRANKFURT
	ALEMANHA		
9268	<b>UBS LIMITED</b>		
	100 LIVERPOOL STREET, EC2M 2RH, LONDON		LONDON
	REINO UNIDO		
9291	<b>UBS WARBURG AG</b>		
	STEPHANSTRASSE 14-16 - D-60313 FRANKFURT A/M		FRANKFURT
	ALEMANHA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9153	<b>UFB FIN FACTOR, SA</b>		
	RETAMA 3-9, MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9363	<b>ULSTER BANK IRELAND LIMITED</b>		
	ULSTER BANK GROUP CENTRE - GEORGES QUAY - DUBLIN 2		DUBLIN
	IRLANDA		
9132	<b>ULSTER BANK LTD</b>		
	PO BOX 232, 47 DONEGALL PLACE BELFAST - N IRELAND BT1 5AU		BELFAST
	REINO UNIDO		
9037	<b>UNICREDIT BANK AG</b>		
	KARDINAL-FAULHABER - STR.14 - 80333 MUNCHEN		MUNCHEN
	ALEMANHA		
9183	<b>UNICREDIT BANK AUSTRIA AG</b>		
	SCHOTTENGASSE, 6-8 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		
9529	<b>UNICREDIT LUXEMBOURG SA</b>		
	4, RUE ALPHONSE WEICKER L-2721 LUXEMBOURG		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9559	<b>UNICREDIT SPA</b>		
	PIAZZA CARDUZIO	20123	MILANO
	ITÁLIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9597	<b>UNION BANCAIRE PRIVÉE (EUROPE), S.A.</b>		
	287-289 ROUTE D'ARLON	L-1150	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9275	<b>UNOE BANK, SA</b>		
	CALLE CAPITAN HAYA - 28020 MADRID		MADRID
	ESPAÑA		
9588	<b>VALITOR HF</b>		
	LAUGAVEGUR 77	101	REYKJAVIC
	ISLÂNDIA		
9344	<b>VAN LANSCHOT BANKIERS (LUXEMBOURG), SA</b>		
	106, ROUTE DE ARLON, L-8210 MAMER, P.O.BOX 673 - L-2016		LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
9492	<b>VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED</b>		
	85 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 4TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
9552	<b>VOICECASH BANK LIMITED</b>		
	160, TRIQ IX-XATT - TA'XBIEX - GZR 1020 GZIRA		GZIRA
	MALTA		
9456	<b>VOLKSBANK INTERNATIONAL AG</b>		
	LEONARD-BERNSTEIN STRASSE, 10 - 1220 WIEN		WIEN
	ÁUSTRIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9375	<b>VOLKSBANK LINZ MÜHLVIERTEL</b>		
	HAMERLINGSTRASSE 40 - 4018 LINZ		LINZ
	ÁUSTRIA		
9598	<b>VOLKSBANK OFFENBURG</b>		
	OKENSTR. 7	77652	OFFENBURG
	ALEMANHA		
9096	<b>VTB CAPITAL PLC</b>		
	5TH FLOOR, 14 CORNHILL - LONDON EC3V 3ND		LONDON
	REINO UNIDO		
9565	<b>WAVE CREST HOLDINGS LIMITED</b>		
	UNIT 2B, 12 TUCKEYS LANE		GIBRALTAR
	GIBRALTAR		
9439	<b>WELLS FARGO BANK INTERNATIONAL</b>		
	2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1		DUBLIN
	IRLANDA		
9133	<b>WEST MERCHANT BANK LIMITED</b>		
	33-36 GRACECHURCH STREET - LONDON EC3V 0AX		LONDON
	REINO UNIDO		
9263	<b>WESTDEUTSCHE IMMOBILIENBANK</b>		
	AMTSGERICHT MAINZ, 90 HRA 3526		MAINZ
	ALEMANHA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9397	<b>WESTERN UNION INTERNATIONAL BANK GMBH</b>	
	CANOVAGASSE, 7/14 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9222	<b>WESTLANDUTRECHT HYPOTHEEKBANK N.V.</b>	
	POSTBUS 10394 - 1001 EJ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9172	<b>WESTLB AG</b>	
	HERZOGSTRASE 15, 40217 DUSSELDORF	DUSSELDORF
	ALEMANHA	
9396	<b>WESTLB HUNGARIA BANK RT</b>	
	H-1075 BUDAPEST MADÁCH IMRUE U. 13-14 - BUDAPEST	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9424	<b>WESTPAC EUROPE LIMITED</b>	
	63, STREET MARY AXE - EC3A 8LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9287	<b>WGZ-BANK IRELAND PLC</b>	
	P.O. BOX 50 54 - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9538	<b>W-HA SA</b>	
	25 BIS AVENUE ANDRÉ MORIZET - 92100 BOULOGNE-BILLANCOURT	BOULOGNE-BILLANCOURT
	FRANÇA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

9134	<b>WHITEAWAY LAIDLAW BANK LTD</b>	
	AMBASSADOR HOUSE, PO BOX 93 DEVONSHIRE STREET - MANCHESTER M60 6BU	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9483	<b>WIRECARD BANK AG</b>	
	BRETONISCHER RING 4 - 85630 GRASBRUNN	GRASBRUNN
	ALEMANHA	
9159	<b>WOODCHESTER CREDIT LYONNAIS PLC</b>	
	WOODCHESTER HOUSE, SELSDON WAY, DOCKLANDS	LONDON
	REINO UNIDO	
9135	<b>YAMAICHI BANK (UK) PLC</b>	
	GUILDHALL HOUSE, 81-87 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7NQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9312	<b>ZURICH BANK</b>	
	EUROPA HOUSE, HARCOURT CENTRE, HARCOURT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código** INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

7607	<b>AMAZON PAYMENTS EUROPE, S.C.A.</b>		
	5 RUE PLAETIS	L-2338	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
7609	<b>CONTIS FINANCIAL SERVICES LIMITED</b>		
	WHITE CROSS INDUSTRIAL ESTATE, SOUTH ROAD	LA 1 4XE	LANCASHIRE
	REINO UNIDO		
7604	<b>ICHEQUE NETWORK LTD</b>		
	COMPASS HOUSE, VISION PARK, CHIVERS WAY, HISTON	CB24 9AD	CAMBRIDGE
	REINO UNIDO		
7601	<b>MOBEY SA</b>		
	14, RUE ALDRINGEN B.P. 476	L-2014	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		
7602	<b>MODERN FINANCE LIMITED</b>		
	21 KNIGHTSBRIDGE	SW1X 7LY	LONDON
	REINO UNIDO		
7603	<b>ONE STOP MONEY MANAGER LIMITED</b>		
	HORSMANSHOAD BOLNEY	RH17 5RH	WEST SUSSEX
	REINO UNIDO		
7605	<b>PPRO FINANCIAL LIMITED</b>		
	20 HANOVER SQUARE	W1S 1JY	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

7608	<b>PREPAID FINANCIAL SERVICES LIMITED</b>		
	4TH FLOOR, 36 CARNABY STREET	W1F 7DR	LONDON
	REINO UNIDO		
7600	<b>TUNZ.COM SA</b>		
	BOULEVARD DE WATERLOO 34	1000	BRUXELLES
	BÉLGICA		
7606	<b>WIRECARD CARD SOLUTIONS LIMITED</b>		
	FOURTH FLOOR, BLOCK D, PORTLAND HOUSE, NEW BRIDGE STREET WEST		NEWCASTLE
	REINO UNIDO		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<i>Código</i>	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO			
330	<b>FOX TRASFERS - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA</b>			
	AVENIDA DUQUE DE LOULÉ, N.º 123, GALERIA 3	1050-089	LISBOA	
	PORTUGAL			
8700	<b>MAGNIMEIOS, INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA</b>			
	AVENIDA 24, N.º 1019, 3º - H	4500-201	ESPINHO	
	PORTUGAL			
327	<b>MONEY ONE-SOCIEDADE DE PAGAMENTO E CÂMBIOS, LDA</b>			
	AV. DUQUE DE LOULÉ, 123, GALERIA 2	1050 - 089	LISBOA	
	PORTUGAL			
857	<b>MUNDITRASFERS-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS E CÂMBIOS, LDA</b>			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 15, 2º	1250-163	LISBOA	
	PORTUGAL			
8701	<b>PAYSHOP (PORTUGAL), SA</b>			
	AV. D. JOÃO II, LOTE 01.12.03	1999-001	LISBOA	
	PORTUGAL			
329	<b>REALTRANSFER-INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, SA</b>			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 1, GALERIAS, LOJA J	1250 - 160	LISBOA	
	PORTUGAL			
8703	<b>SIBS PAGAMENTOS, SA</b>			
	RUA SOEIRO PEREIRA GOMES, LOTE 1	1649-031	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8702	<b>TRANSFEX - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, LDA</b>		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO AGUIAR, 24, 1º DTº	1050-016	ALCABIDECHE
	PORTUGAL		
8704	<b>UNITY, INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, LDA</b>		
	AV. DA LIBERDADE, Nº 590, 3º D	4710-249	BRAGA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código** INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8860	<b>AFRO INTERNATIONAL (UK) LIMITED</b>		
	SUITE 3A-2, 2ND FLOOR, TALBOT HOUSE, 204-226 IMPERIAL DRIVE, HARROW	HA2 7HH	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		
8831	<b>ALICO (UK) LTD</b>		
	383 A GREEN STREET	E139AU	LONDON
	REINO UNIDO		
8877	<b>ALLIED WALLET LTD</b>		
	1 NORTHUMBERLAND AVENUE, TRAFALGAR SQUARE - WC2N 5BW		LONDON
	REINO UNIDO		
8839	<b>ALLOPASS</b>		
	15/17 RUE VIVIENNE	2ÈME	PARIS
	FRANÇA		
8844	<b>ALPHALINK FINANCIAL LIMITED</b>		
	27 KILBURN LANE	W10 4AE	LONDON
	REINO UNIDO		
8849	<b>AMERICAN EXPRESS CARD ESPAÑA, SAU</b>		
	JUAN IGNACIO LUCA DE TENA, 17	28027	MADRID
	ESPAÑA		
8766	<b>AMERICAN EXPRESS PAYMENT SERVICES LIMITED</b>		
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8782	<b>AMERICAN EXPRESS SERVICES EUROPE LIMITED</b>		
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8761	<b>AN EXPRESS LIMITED</b>		
	208A WHITECHAPEL ROAD, LONDON, E1 1BJ		LONDON
	REINO UNIDO		
8809	<b>APS FINANCIAL LIMITED</b>		
	LEVEL 4, 10 EASTCHEAP	EC3M 1AJ	LONDON
	REINO UNIDO		
8804	<b>AQOBA EP</b>		
	168 BIS - 170 RUE RAYMOND LOSSERAND	75014	PARIS
	FRANÇA		
8880	<b>ARGENTEX LLP</b>		
	124 SLOANE STREET	SW1X 9BW	LONDON
	REINO UNIDO		
8793	<b>ASSOCIATED FOREIGN EXCHANGE LIMITED</b>		
	5TH FLOOR, 129 WILTON ROAD, LONDON, SW1V1JZ		LONDON
	REINO UNIDO		
8799	<b>B+S CARD SERVICE GMBH</b>		
	LIONER STRASSE 9	60528	FRANKFURT
	ALEMANHA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8762	<b>CAMBIOREAL LIMITED</b>		
	UNIT V, SEVENTH FLOOR, HANNIBAL HOUSE, ELEPHANT AND CASTLE SHOPPING CENTRE, LONDON, SW11 3RB		LONDON
	REINO UNIDO		
8756	<b>CAXTON FX LIMITED</b>		
	28 EATON ROAD, LONDON, SW1W 0JA		LONDON
	REINO UNIDO		
8769	<b>CHASE PAYMENTECH EUROPE LIMITED</b>		
	BLOCK K, EAST POINT BUSINESS PARK, DUBLIN 3		DUBLIN
	IRLANDA		
8868	<b>CLEAR CURRENCY FOREIGN EXCHANGE RISK MANAGEMANT LLP</b>		
	ST. CLEMENTS HOUSE,27-28 CLEMENT'S LANE	EC4N 7AE	LONDON
	REINO UNIDO		
8780	<b>COLLECTIVE ENTERPRISES LIMITED</b>		
	UNIT 2, OLYMPIC WAY, BIRCHWOOD, WARRINGTON, CHESHIRE, WA2 0YL		WARRINGTON
	REINO UNIDO		
8797	<b>COMERCIA DE LA CAIXA, ENTIDAD DE PAGO, SL</b>		
	CALLE PROVENÇALS, 39 (TORRE PUJADES), BARCELONA		BARCELONA
	ESPAÑA		
8861	<b>COMPAGNIE DE L'ARC ATLANTIQUE</b>		
	ZA AGORETTA, 63 AVENUE DE BAYONNE	64210	BIDART
	FRANÇA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8874	<b>CONCARDIS GMBH</b>		
	SOLMSSTRABE 4	60486	FRANKFURT
	ALEMANHA		
8843	<b>COÖPERATIEVE VERENIGING</b>		
	SMART2PAY GLOBAL SERVICES U.A.	1231 LARE	LAREN
	HOLANDA		
8755	<b>CQR UK PAYMENT SOLUTIONS LIMITED</b>		
	2ND FLOOR, SHOPSHIRE HOUSE, 179 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 7NZ		LONDON
	REINO UNIDO		
8828	<b>CREDORAX (MALTA) LIMITED</b>		
	SKY APARTMENTS, 177/179, BLOCK C, APT 14, MARINA STREET, PIETA		PIETA
	MALTA		
8759	<b>CURRENCIES DIRECT LIMITED</b>		
	51 MOORGATE, LONDON, EC2R 6BH		LONDON
	REINO UNIDO		
8815	<b>CURRENCY MATTERS LIMITED</b>		
	1 SWAN ALLEY, ORMSKIRK	L39 2EQ	LANCASHIRE
	REINO UNIDO		
8773	<b>CURRENCY SOLUTIONS LIMITED</b>		
	2ND FLOOR, HOBBS COURT, 2 JACOB STREET, LONDON, SE 1 2BG		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8764	<b>CURRENCY UK LIMITED</b>		
	28 BATTERSEA SQUARE, LONDON, SW11 3RA		LONDON
	REINO UNIDO		
8783	<b>CURRENCYFAIR LIMITED</b>		
	26 PEMBROKE STREET UPPER, DUBLIN 2		DUBLIN
	IRLANDA		
8787	<b>CUSTOM HOUSE FINANCIAL (UK) LTD.</b>		
	12 APPOLD STREET, LONDON, EC2A 2AW		LONDON
	REINO UNIDO		
8777	<b>CYBERSOURCE LTD.</b>		
	THE WATERFRONT, 300 THAMES VALLEY PARK DRIVE, READING, BERKSHIRE, RG6 1PT		READING
	REINO UNIDO		
8836	<b>DAOTEC PAYMENT GMBH</b>		
	HACKHOFERGASSE 5	1190	WIEN
	ÁUSTRIA		
8825	<b>DATA CASH SERVICES LIMITED</b>		
	71 KINGSWAY	WC2B 6ST	LONDON
	REINO UNIDO		
8822	<b>DEUTSCHE CARD SERVICES GMBH</b>		
	KALTENBORNWEG 1-3	50679	KÖLN
	ALEMANHA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8819	<b>DIRECT MONEY TRANSFER UK LIMITED</b>		
	10 HOGARTH ROAD	SW5 OPT	LONDON
	REINO UNIDO		
8845	<b>DOCDATA PAYMENTS B. V.</b>		
	HOOFDSTRAAT 82	3972 LB	DRIEBERGEN
	HOLANDA		
8820	<b>EARTHPORT PLC</b>		
	21 NEW STREET	EC2M 4TP	LONDON
	REINO UNIDO		
8853	<b>EASYPAY AD</b>		
	16, IVAN VASOV STREET	1000	SOFIA
	BULGÁRIA		
8792	<b>EBURY PARTNERS UK LIMITED</b>		
	52 GROSVENOR GARDENS	SW1WOAU	LONDON
	REINO UNIDO		
8840	<b>EIGER FOREIGN EXCHANGE LIMITED</b>		
	6TH FLOOR, FAST INDIA HOUSE, 119-117 MIDDLESEX STREET	E1 7JF	LONDON
	REINO UNIDO		
8753	<b>ENVOY SERVICES LIMITED</b>		
	31 PERCY STREET, LONDON, W1T 2DD		LONDON
	REINO UNIDO		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8830	<b>EUROPEAN MERCHANT SERVICES B.V.</b>		
	WISSELWERKING 58	1112 XS	DIEMEN
	HOLANDA		
8833	<b>EVP INTERNATIONAL, UAB</b>		
	MENULIO G. 7	LT-04326	VILNIUS
	LITUÂNIA		
8771	<b>EXCHANGE 4 FREE LIMITED</b>		
	HURLINGHAM STUDIOS, RANELAGH GARDENS, FULHAM, LONDON, SW6 3PA		LONDON
	REINO UNIDO		
8857	<b>FALCON INTERNATIONAL MSB LIMITED</b>		
	212 ALMOND STREET, DERBY	DE23 6LY	DERBYSHIRE
	REINO UNIDO		
8870	<b>FIDUCIAIRE DE DISTRIBUTION INTERNATIONALE-FDI FRANCE</b>		
	450 RUE FÉLIX ESCLANGON BP 22	73291 CED	LA MONTRE SERVOLEX
	FRANÇA		
8827	<b>FIRMA FOREIGN EXCHANGE CORPORATION (UK) LTD</b>		
	SOPHIA HOUSE, 32-35 FEATHERSTONE STREET	EC1Y 8QX	LONDON
	REINO UNIDO		
8758	<b>FIRST MERCHANT PROCESSING (IRELAND) LIMITED</b>		
	BLOCK 6, BELFIELD OFFICE PARK, BEAVER ROW, CLONSKEAGH, DUBLIN 14		DUBLIN
	IRLANDA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8875	<b>FRIENDS MONEY TRANSFER LTD</b>		
	246 ASHTON ROAD	OL8 1QN	OLDHAM - LANCASHIRE
	REINO UNIDO		
8848	<b>FRONTIER GLOBAL CONSULTANTS LIMITED</b>		
	WEST ONE, 114 WELLINGTON STREET, LEEDS, WEST YORKSHIRE	LS1 1BA	LEEDS
	REINO UNIDO		
8765	<b>FTT GLOBAL</b>		
	POLO HOUSE SUITE D, FORSYTH HOME FARM, BY-PASS ROAD, HURTMORE, GODALMING SURREY, GU8 6AD		HURTMORE
	REINO UNIDO		
8801	<b>FX CAPITAL SECURITIES LIMITED</b>		
	6-8 FENCHURCH BUILDINGS, FENCHURCH STREET	EC3M 5HT	LONDON
	REINO UNIDO		
8796	<b>GLOBAL COLLECT SERVICES B.V.</b>		
	PLANETENWEG 43-59 HOOFDDORP		HOOFDDORP
	HOLANDA		
8779	<b>GLOBAL REACH PARTNERS LIMITED</b>		
	62 CORNHILL, LONDON, EC3V 3NH		LONDON
	REINO UNIDO		
8823	<b>GRAPHCROWN LIMITED</b>		
	87 EDWARE ROAD	W2 2HX	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrônica

8795	<b>HALO FINANCIAL LIMITED</b>		
	11 IVORY HOUSE, PLANTATION WHARF, LONDON SW11 3TN		LONDON
	REINO UNIDO		
8818	<b>HARTMANN CAPITAL LIMITED</b>		
	LCS HOUSE, 44 WORSHIP STEET	EC2A 2EA	LONDON
	REINO UNIDO		
8859	<b>HERMEX INTERNATIONAL LIMITED</b>		
	30 CROWN PLACE	EC2A 4EB	LONDON
	REINO UNIDO		
8760	<b>HSBC MERCHANT SERVICES LLP</b>		
	37TH FLOOR, 8 CANADA SQUARE, LONDON, E14 5HQ		LONDON
	REINO UNIDO		
8808	<b>IFX (UK) LTD</b>		
	SHARDELOES FARM, CHERRY LANE, AMERSHAM	HP7 0QF	BUCKINGHAMSHIRE
	REINO UNIDO		
8866	<b>INFINITY INTERNATIONAL LIMITED</b>		
	25 CHRISTOPHER SREET	EC2A 2BS	LONDON
	REINO UNIDO		
8785	<b>INTER CITY MONEY CHANGERS LIMITED</b>		
	1A PARSON STREET, KEIGHLEY, WEST YORKSHIRE BD21 3EY		KEIGHLEY
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8834	<b>INTERCARD FINANCE AD</b>		
	76 A, JAMES BOUCHER BULV., HILL TOWER BUILDING, FL. 8		SOFIA
	BULGÁRIA		
8813	<b>INTERNATIONAL MONEY EXPRESS (IME) LIMITED</b>		
	PENTAX HOUSE, NORTHOLT ROAD, SOUTH HARROW	HA2 0DU	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		
8816	<b>INTERPAY LIMITED T/A TRANSFERMATE</b>		
	IDA BUSINESS AND TECHNOLOGY PARK, RING ROAD		KILKENNY
	IRLANDA		
8865	<b>I-PAY WORLDWIDE LIMITED</b>		
	117 QUEENS ROAD	SE15 2EZ	LONDON
	REINO UNIDO		
8869	<b>IZETTL AB</b>		
	KUNGSGATAN 9, FLOOR 6	SE-111 43	STCKHOLM
	SUÉCIA		
8774	<b>JALLOH ENTERPRISE LIMITED</b>		
	SUITE 412, WIGHAM HOUSE, 16-30 WAVERING ROAD, BARKING, ESSEX, IG11 8QN		BARKING
	REINO UNIDO		
8775	<b>JCB INTERNATIONAL (EUROPE) LIMITED</b>		
	EXCHANGE TOWER, 1 HARBOUR EXCHANGE SQUARE, LONDON, E14 9GE		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8768	<b>KBR FOREIGN EXCHANGE PLC</b>			
	RIVERSIDE BUSINESS CENTRE, FORT ROAD, TILBURY, RM18 7ND			TILBURY
	REINO UNIDO			
8794	<b>KS MONEY TRANSFER LIMITED</b>			
	19 TWEEDALE STREET, ROCHDALE, LANCASHIRE, OL11 1HH			ROCHDALE
	REINO UNIDO			
8786	<b>LCC TRANS SENDING LIMITED</b>			
	UNIT 3 & 4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168 - 170 BERMONDSEY STREET, LONDON SE1 3TQ			LONDON
	REINO UNIDO			
8807	<b>LUFTHANSA AIRPLUS SERVICEKARTEN GMBH</b>			
	HANS-BOCKLER-STRASSE	7 63263		NEU-ISENBURG
	ALEMANHA			
8826	<b>MERCURY FOREIGN EXCHANGE LIMITED</b>			
	5 - 7 ST. HELEN'S PLACE, BISHOPSGATE	EC3A 6 AU		LONDON
	REINO UNIDO			
8751	<b>MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED</b>			
	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW			LONDON
	REINO UNIDO			
8862	<b>MTI MONEY TRANSFER LIMITED</b>			
	WALWORTH ENTERPRISE CENTRE, DUKE CLOSE, WEST WAY, W.INDUSTRIAL EST.	SP10 5AP		ANDOVER
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8811	<b>NETELLER (UK) LIMITED</b>		
	3rd FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, MOUNT PLEASANT, CAMBRIDGE	CB3 0RN	CANBRIDGESHIRE
	REINO UNIDO		
8842	<b>NETGIRO SYSTEMS AB</b>		
	TEXTILGATAN 31	SE-120 30	STOCKHOLM
	SUÉCIA		
8829	<b>OANDA EUROPE LIMITED</b>		
	52 GROSVENOR GARDENS	SW1W 0A	LONDON
	REINO UNIDO		
8851	<b>OI! BRASIL LIMITED</b>		
	357-359 SEVEN SISTERS ROAD	N15 6RD	LONDON
	REINO UNIDO		
8812	<b>OPAL TRANSFER LIMITED</b>		
	43 GROSVENOR GARDENS	SW1W 0BP	LONDON
	REINO UNIDO		
8867	<b>PAY2GLOBAL LIMITED</b>		
	5 ST HELEN'S PLACE	EC3A 6AU	LONDON
	REINO UNIDO		
8803	<b>PAYSAFECARD.COM WERTKARTEN VERTRIEBS GMBH</b>		
	AM EURO PLATZ 2	1120	WIEN
	AUSTRIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8835	<b>PAYSQUARE B.V.</b>			
	EENDRACHTLAAN 315	3526 LB	UTRECHT	
	HOLANDA			
8838	<b>PAYVISION B.V.</b>			
	KEIZERSGRACHT 668C	1017 ET	AMSTERDAM	
	HOLANDA			
8798	<b>PLUTUSFX, LTD</b>			
	9 DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4YF		LONDON	
	REINO UNIDO			
8802	<b>PREMIER FX LIMITED</b>			
	11TH FLOOR, CITY TOWER 40 BASINGHALL STREET	EC2V 5DE	LONDON	
	REINO UNIDO			
8778	<b>QARAN EXPRESS MONEY LIMITED</b>			
	250 KILBURN HIGH ROAD, LONDON, NW6 2BS		LONDON	
	REINO UNIDO			
8850	<b>REGENT FOREIGN EXCHANGE LIMITED</b>			
	124 NEW BOND STREET	W1S 1DX	LONDON	
	REINO UNIDO			
8767	<b>SAFE TRANSFER LTD.</b>			
	44 POLAND STREET	W1F 7LZ	LONDON	
	REINO UNIDO			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8847	<b>SAFETYPAY EUROPE ENTIDAD DE PAGO, SA</b>		
	CORAZÓN DE MARIA 6	28001	MADRID
	ESPAÑA		
8876	<b>SARHAD MONEY EXCHANGE U.K LIMITED</b>		
	151 TOLLER LANE	BD8 9HL W	BRADFORD
	REINO UNIDO		
8856	<b>SIGUE GLOBAL SERVICES LTD</b>		
	THE PODIUM, 1 EVERSOLT STREET, 2ND FLOOR	NW1, 2DN	LONDON
	REINO UNIDO		
8790	<b>SIX PAYMENT SERVICES (EUROPE) SA</b>		
	10 PARE D'ACTIVITÉS SYRDALL	L-5365	MUNSBACH
	LUXEMBOURGO		
8824	<b>STERLING EXCHANGE LIMITED</b>		
	45 LUDGATE HILL	EC4M 7JU	LONDON
	REINO UNIDO		
8873	<b>SUNRISE REMITTANCE (UK) LIMITED</b>		
	12 KENWAY ROAD	SW5 ORR	LONDON
	REINO UNIDO		
8821	<b>SWFX LIMITED</b>		
	20 ST. JAMES'S STREET	SW1A 1ES	LONDON
	REINO UNIDO		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8858	<b>SYSPAY LIMITED</b>		
	54, SIR LUIGI CAMILLERI STREET	SLM 1840	SLIEMA
	MALTA		
8879	<b>THE FOREMOST CURRENCY GROUP LIMITED</b>		
	SUTTON COURT, CHURCH YARD, HERTFORDSHIRE HP2235BB		TRING
	REINO UNIDO		
8846	<b>TI BI AI CREDIT EAD</b>		
	DAMITAT HADJIKOTSEV N° 52-54	1421 SOFIA	SÓFIA
	BULGÁRIA		
8872	<b>TRANS-FAST REMITTANCE (LONDON) LIMITED</b>		
	27 GROSVENOR GARDENS	SW1W	LONDON
	REINO UNIDO		
8805	<b>TRANS-FAST REMITTANCE LTD</b>		
	12 HALLMARKTRADING ESTATE, FOURTH WAY, WEMBLEY, MIDDLESEX	HA9 OLB	MIDDLESEX
	REINO UNIDO		
8814	<b>TRANSGLOBAL PAYMENT SOLUTIONS LIMITED</b>		
	PRIMIER HOUSE, 10 GREYCOAT PLACE	SW1P 1SB	LONDON
	REINO UNIDO		
8776	<b>TRUST PAY A.S.</b>		
	ZA KASÁRNOU 1, 831 03 BRATISLAVA		BRATISLAVA
	ESLOVÁQUIA		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8791	<b>TTT MONEYCORP LTD</b>		
	2 SALOANE STREET	SW1X9LA	LONDON
	REINO UNIDO		
8763	<b>UAE EXCHANGE UK LIMITED</b>		
	14-15 CARLISLE STREET, LONDON, W1D 3BS		LONDON
	REINO UNIDO		
8817	<b>VFX FINANCIAL PLC</b>		
	5 ST HELEN'S PLACE, BISHOPSGATE	EC3A 6AU	LONDON
	REINO UNIDO		
8810	<b>VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED</b>		
	SHROPSHIRE HOUSE, SECOND FLOOR, 179 TOTTENHAM COURT ROAD	W1T 7NZ	LONDON
	REINO UNIDO		
8878	<b>WA INTERNATIONAL LIMITED</b>		
	WESTBOURNE HOUSE, 14-16 - W2 5RH		WESTBOURNE GROVE
	REINO UNIDO		
8770	<b>WESTERN UNION PAYMENT SERVICES UK LIMITED</b>		
	SPACE ONE, 1 BEADON ROAD, LONDON, W6 0EA		LONDON
	REINO UNIDO		
8757	<b>WORLD FIRST UK LIMITED</b>		
	REGENT HOUSE, 16-18 LOMBARD ROAD, LONDON, SW11 3RB		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8752	<b>WORLDPAY LIMITED</b>		
	LEVEL 8, PREMIER PLACE 2 & A HALF, DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4BA		LONDON
	REINO UNIDO		
8841	<b>XPEREDON PAYMENT SERVICES, LTD</b>		
	3 BEESTON PLACE, BELGRAVIA	SW1WOJJ	LONDON
	REINO UNIDO		
8788	<b>XPRESS MONEY SERVICES LIMITED</b>		
	14 - 15 CARLISLE STREET, SOHO, LONDON, W1D 3BS		LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES</b>		
8871	<b>FIDUCIAIRE DE DISTRIBUTION INTERNATIONALE-FDI FRANCE</b>		
	450 RUE FÉLIX ESCLANGON BP 22	73291 CED	LA MOTTE SERVOLEX
	FRANÇA		
8806	<b>LCC TRANS-SENDING</b>		
	UNITS 3&4 SYCAMORE COURT, ROYAL OAK YARD, 168-170 BERMONDSEY STREET	SE1 3TQ	LONDON
	REINO UNIDO		
8750	<b>MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED</b>		
	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW		LONDON
	REINO UNIDO		
8854	<b>NEC MONEY TRANSFER ENTIDAD DE PAGO, SA</b>		
	CALLE AMPARO Nº 83, LOCAL	28012	MADRID
	ESPAÑA		
8852	<b>S.C. MERIDIANA-TRANSFER DE BANI, S.R.L.</b>		
	STR. AUTOGÂRII NR. 1	SIBIU DIST	SIBIU
	ROMÉLIA		
8837	<b>SAFE TRANSFER LIMITED</b>		
	44 POLAND STREET	W1F 7LZ	LONDON
	REINO UNIDO		
8855	<b>SIGUE GLOBAL SERVICES LTD</b>		
	THE PODIUM, 1 EVERSOLT STREET, 2ND FLOOR	NW1, 2DN	LONDON
	REINO UNIDO		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

8754

**WESTERN UNION PAYMENT SERVICES IRELAND LIMITED**

UNIT 9 , RICHVIEW BUSINESS PARK, CLONSKEAGH,  
DUBLIN 14

DUBLIN

IRLANDA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL</b>		
8832	<b>AFTAB CURRENCY EXCHANGE LIMITED</b>		
	E.N. 11, Nº 15, LJ 1, CENTRO COMERCIAL ATLANTIS	2835-172	BAIXA DA BANHEIRA
	PORTUGAL		
8864	<b>CURRENCIES DIRECT LIMITED</b>		
	AV 5 DE OUTUBRO, N.º 246	8135-103	ALMANCIL
	PORTUGAL		
8772	<b>GLOBAL CURRENCY EXCHANGE NETWORK LIMITED</b>		
	RUA JOSÉ VENTURA NETO CABRITO, LOTE 2, G, R/C	8600-774	LAGOS
	PORTUGAL		
8781	<b>GO TRANSFER LIMITED</b>		
	RUA DO CONDE REDONDO, 41 - 1170-144 LISBOA		LISBOA
	PORTUGAL		
8800	<b>LCC TRANS-SENDING LIMITED</b>		
	RUA TOMÁS RIBEIRO, 40	1050-230	LISBOA
	PORTUGAL		
8863	<b>MONTY GLOBAL PAYMENTS, S.A.U.</b>		
	AVENIDA S. MIGUEL, Nº. 249 - ESCRITÓRIO 19	2775-750	CARCAVELOS
	PORTUGAL		
8789	<b>SAFE TRANSFER LIMITED</b>		
	RUA DR. EGAS MONIZ, Nº 27-A, R/C ESQ.	2675-344	ODIVELAS
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<i>Código</i>	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO
262	<b>ANTAVECAPITAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>  RUA SOUSA MARTINS, Nº 15, 1º, SALA 35 1050 - 217 LISBOA  PORTUGAL
800	<b>BBVA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>  EDIFÍCIO INFANTE, AV. D.JOÃO II, LOTE 1.16.05, 2º ANDAR 1990 - 083 LISBOA  PORTUGAL
642	<b>BNP PARIBAS FACTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>  AVENIDA DA BOAVISTA, Nº 3523, 6º, SUL 4100 - 139 PORTO  PORTUGAL
305	<b>BPN CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>  AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 132 1050 - 020 LISBOA  PORTUGAL
965	<b>CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>  AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 175, 12º ANDAR 1050 - 053 LISBOA  PORTUGAL
252	<b>CREDIAGORA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>  SINTRA BUSINESS PARK, ZONA INDUSTRIAL DA ABRUNHEIRA, EDIFÍCIO 2 2710 - 089 SINTRA  PORTUGAL
1000	<b>CREDIP - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>  RUA BARATA SALGUEIRO, Nº 33 1269 - 057 LISBOA  PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

780	<b>FGA CAPITAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, Nº 15 - 2º EDIFÍCIO ATLAS IV, MIRAFLORES	1495 - 139	ALGÉS	
	PORTUGAL			
796	<b>FINICRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA JÚLIO DINIS, 158/160, 2º ANDAR	4050 - 318	PORTO	
	PORTUGAL			
307	<b>FORTIS LEASE PORTUGAL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	AV. 5 DE OUTUBRO, N.º 206 - 3.º	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
694	<b>GE CONSUMER FINANCE, I.F.I.C., INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA QUINTA DO QUINTÃ, EDIFÍCIO D. JOSÉ, PISO TRÊS	2780 - 730	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
817	<b>GMAC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO,SA</b>			
	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, 9/9A, 2º PISO, ARQUIPARQUE, MIRAFLORES	1495 - 131	ALGÉS	
	PORTUGAL			
306	<b>MERCEDES-BENZ FINANCIAL SERVICES PORTUGAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	LUGAR DA ABRUNHEIRA, S.PEDRO DE PENAFERRIM, SINTRA	2714 - 530	SINTRA	
	PORTUGAL			
881	<b>ONEY- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, 9, SALA 1	1495 - 139	ALGÉS	
	PORTUGAL			



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

955	<b>OREY FINANCIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA PROF. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17, 6º ANDAR	1070 - 313	LISBOA	
	PORTUGAL			
255	<b>RCI GEST - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12-E	1950 - 096	LISBOA	
	PORTUGAL			
314	<b>SOFID -SOCIEDADE PARA O FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	AVENIDA CASAL RIBEIRO, Nº 14 - 4º ANDAR	1000 - 092	LISBOA	
	PORTUGAL			
695	<b>SOFINLOC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, Nº 5 - 14º ANDAR	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			
698	<b>UNICRE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, 122 - 9º	1050 - 019	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código**

OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS

---

685

**FINANGESTE - EMPRESA FINANCEIRA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO, SA**

RUA RODRIGO DA FONSECA, 53, 2º

1250 - 190 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<i>Código</i>	SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO		
533	<b>LUSOGRUPOS - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE COMPRAS EM GRUPO, SA</b>		
	RUA DE AUGUSTO LUSO, 126	4050 - 072	PORTO
	PORTUGAL		
508	<b>SUPER C - SUPERGRUPOS, SOCIEDADE PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA</b>		
	RUA ACTOR TABORDA, 44 - A	1000 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		
509	<b>TOTOGEST - POUPANÇA PRÉVIA PARA FINS DETERMINADOS, LDA (*)</b>		
	LARGO CONDE BARÃO, 12 - 2.º	1200-118	LISBOA
	PORTUGAL		

---

( \* ) Sociedade em atividade para liquidar os grupos existentes (sem admissão de novos participantes)

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código**

**SOCIEDADES CORRETORAS**

---

233	<b>BIZ VALOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>			
	RUA DR. ANTÓNIO CÂNDIDO, Nº. 10 - 3º. ANDAR	1050 - 076	LISBOA	
	PORTUGAL			
225	<b>DIF-BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>			
	RUA ENGENHEIRO FERREIRA DIAS, 452, 1º	4100 - 246	PORTO	
	PORTUGAL			
777	<b>FINCOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>			
	RUA CASTILHO, Nº 44 - 4º	1250 - 071	LISBOA	
	PORTUGAL			
313	<b>GOLDEN BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>			
	AVENIDA DA BOAVISTA, N.ºS 2427/2429	4100 - 135	PORTO	
	PORTUGAL			
222	<b>LISBON BROKERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>			
	RUA LATINO COELHO, Nº 37 - A	1050 - 132	LISBOA	
	PORTUGAL			
981	<b>LUSO PARTNERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>			
	RUA DE S. JULIÃO, Nº 30	1100 - 525	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código**

**SOCIEDADES DE FACTORING**

---

771	<b>EUROFACTOR PORTUGAL- SOCIEDADE DE FACTORING, SA</b>		
	AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, 141, 3º DTO.	1050 - 081	LISBOA
	PORTUGAL		
248	<b>FINANFARMA - SOCIEDADE DE FACTORING, SA</b>		
	RUA MARECHAL SALDANHA, Nº 1	1200 - 403	LISBOA
	PORTUGAL		
699	<b>POPULAR FACTORING, SA</b>		
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código**

**SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA**

---

251	<b>AGROGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	RUA JOÃO MACHADO, Nº 86	3000 - 226	COIMBRA
	PORTUGAL		
304	<b>GARVAL - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	PRACETA JOÃO CAETANO BRÁS, Nº 10 - 1º ABC	2005 - 517	SANTARÉM
	PORTUGAL		
302	<b>LISGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	RUA HERMANO NEVES, Nº 22, FRACÇÃO 3-A	1600 - 477	LISBOA
	PORTUGAL		
303	<b>NORGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	AVENIDA DA BOAVISTA, Nº 2121, 3.º ANDAR, ESCRITÓRIO 301/304	4100 - 134	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código**

**SOCIEDADES DE INVESTIMENTO**

---

942	<b>PME INVESTIMENTOS-SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA</b>		
	RUA PEDRO HOMEM DE MELO, Nº 55, 3º PISO, S/309	4150 - 599	PORTO
	PORTUGAL		
502	<b>S. P. G. M. - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA</b>		
	RUA PROFESSOR MOTA PINTO, 42 F, 2º, SALA 2,11	4100 - 353	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código**

SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

---

670

**BBVA LEASIMO - SOCIEDADE DE LOCAÇÃO  
FINANCEIRA, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 222

1250 - 148 LISBOA

PORTUGAL



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código**

**SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM**

---

231	<b>ATRIUM INVESTIMENTOS - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA</b>			
	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35 - 2º ANDAR	1050 - 186	LISBOA	
	PORTUGAL			
311	<b>SARTORIAL-SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA</b>			
	RUA DO PASSEIO ALEGRE, Nº 576	4150 - 573	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO</b>		
1001	<b>ASK III - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N° 61 - 7°	1250 - 017	LISBOA
	PORTUGAL		
995	<b>ATLANTIC - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	PRAÇA DE LIÉGE, N° 86, FOZ DO DOURO	4150 - 455	PORTO
	PORTUGAL		
949	<b>BPN IMOFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA DA FRANÇA, N°S 680-694	4250 - 213	PORTO
	PORTUGAL		
651	<b>COMPANHIA GESTORA DO FUNDO IMOBILIÁRIO URBIFUNDO, SA</b>		
	ALAMEDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, EDIFÍCIO S. JOSÉ	2750 - 326	CASCAIS
	PORTUGAL		
816	<b>ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		
665	<b>FIBEIRA FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, N°. 1 - 11° ANDAR	1050 - 094	LISBOA
	PORTUGAL		
333	<b>FIMOGES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA ALMIRANTE GAGO COUTINHO, N.º 26 - 6.º ANDAR	1000-017	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

407	<b>FINIVALOR-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA DE SANTA JUSTA Nº 109, 4º PISO	1100-484	LISBOA	
	PORTUGAL			
334	<b>FLORESTA ATLÂNTICA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA ABRANCHES FERRÃO, Nº 10 - 7º G	1600 - 001	LISBOA	
	PORTUGAL			
794	<b>FUND BOX - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA TOMÁS RIBEIRO, Nº 111	1050 - 228	LISBOA	
	PORTUGAL			
649	<b>FUNDGER - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA	
	PORTUGAL			
996	<b>FUNDIESTAMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	AVENIDA DEFENSORES DE CHAVES, Nº 6, 3º ANDAR	1049-063	LISBOA	
	PORTUGAL			
606	<b>GEF - GESTÃO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS, SA</b>			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 2, 17º	1070 - 102	LISBOA	
	PORTUGAL			
662	<b>GESFIMO - ESPÍRITO SANTO, IRMÃOS, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA DO VALE DE PEREIRO, Nº 16	1269 - 115	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

864	<b>IMOPOLIS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	AVENIDA DO FORTE, N.º 3, EDIFÍCIO SUÉCIA IV, PISO 0	2795 - 504	CARNAXIDE
		PORTUGAL		
831	<b>IMORENDIMENTO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131, ESCRITÓRIO 210 - EDIFÍCIO PENÍNSULA	4150 - 146	PORTO
		PORTUGAL		
308	<b>INTERFUNDOS - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	RUA ÁUREA, N.º 130	1100-063	LISBOA
		PORTUGAL		
335	<b>LIBERTAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	LARGO RAFAEL BORDALO PINHEIRO, N.º 16	1200 - 369	LISBOA
		PORTUGAL		
859	<b>MARGUEIRA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA</b>	PARQUE TECNOLÓGICO DA MUTELA, AVENIDA ALIANÇA POVO MFA	2800 - 253	ALMADA
		PORTUGAL		
219	<b>NORFIN - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA</b>	AVENIDA DA REPÚBLICA, N.º 35, 4.º	1050 - 186	LISBOA
		PORTUGAL		
836	<b>REFUNDOS-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, N.º 14 - 11.º	1050 - 121	LISBOA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

844	<b>SELECTA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	RUA DE SÃO CAETANO À LAPA, Nº 6, BLOCO C - 1º ANDAR	1200 - 829	LISBOA
		PORTUGAL		
337	<b>SGFI - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, Nº 9, 1º ANDAR	1495 - 131	ALGÉS
		PORTUGAL		
615	<b>SILVIP - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, 6, 7º ANDAR, ESQ	1050 - 121	LISBOA
		PORTUGAL		
517	<b>SONAEGEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>	LUGAR DO ESPIDO, VIA NORTE	4470 - 177	MAIA
		PORTUGAL		
545	<b>SQUARE ASSET MANAGEMENT, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	RUA TIerno GALVAN, TORRE 3 - 12.º ANDAR, FRACÇÃO "M"	1070 - 274	LISBOA
		PORTUGAL		
841	<b>TDF-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 2	2780 - 377	OEIRAS
		PORTUGAL		
858	<b>TF TURISMO FUNDOS - SGFII, SA</b>	RUA IVONE SILVA, Nº 6 - 8º ANDAR DTO	1050 - 124	LISBOA
		PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

876 **VILA GALÉ GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS  
DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA**

HOTEL VILA GALÉ ESTORIL - AVENIDA MARGINAL 2765 - 249 ESTORIL

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO</b>
746	<b>BANIF GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>  RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 14º. ANDAR 1070 - 274 LISBOA  PORTUGAL
547	<b>BARCLAYS WEALTH MANAGERS PORTUGAL - SGFIM, SA</b>  AVENIDA DO COLÉGIO MILITAR, 37F, 6º ANDAR, TORRE ORIENTE 1500-180 LISBOA  PORTUGAL
814	<b>BBVA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>  AVENIDA DA LIBERDADE, 222 1250 - 148 LISBOA  PORTUGAL
580	<b>BPI GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>  LARGO JEAN MONNET, 1, 5º 1269 - 067 LISBOA  PORTUGAL
581	<b>CAIXAGEST-TÉCNICAS DE GESTÃO DE FUNDOS, SA</b>  AVENIDA JOÃO XXI, 63, 2º 1000 - 300 LISBOA  PORTUGAL
630	<b>CRÉDITO AGRÍCOLA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>  AVENIDA DA REPÚBLICA, 23 1050 - 185 LISBOA  PORTUGAL
297	<b>DUNAS CAPITAL - GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>  AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 229, 3º 1250 - 142 LISBOA  PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

616	<b>ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41	1250 - 015	LISBOA
		PORTUGAL		
332	<b>FUND BOX - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>	RUA TOMÁS RIBEIRO, Nº 111	1050-228	LISBOA
		PORTUGAL		
487	<b>INVEST GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 11º	1070 - 101	LISBOA
		PORTUGAL		
341	<b>MCO2 - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 10º PISO	1070 - 274	LISBOA
		PORTUGAL		
650	<b>MILLENNIUM BCP GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>	AVENIDA PROFESSOR DR. CAVACO SILVA, PARQUE DAS TECNOLOGIAS, EDIFÍCIO 3	2744 - 002	PORTO SALVO
		PORTUGAL		
338	<b>MNF GESTÃO DE ACTIVOS - SGFIM, SA</b>	PRAÇA DO PRÍNCIPE REAL, Nº 28, 1º E 2º	1250 - 184	LISBOA
		PORTUGAL		
767	<b>MONTEPIO GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>	RUA DE SANTA JUSTA, Nº 109, 2º	1100-484	LISBOA
		PORTUGAL		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

339	<b>OPTIMIZE INVESTMENT PARTNERS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b> AV.FONTES PEREIRA DE MELO, N° 21 - 4°	1050 - 116	LISBOA
	PORTUGAL		
750	<b>PATRIS GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b> RUA CASTILHO, N.º 44 - 4.º ANDAR	1250-071	LISBOA
	PORTUGAL		
975	<b>PEDRO ARROJA - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b> AV. MONTEVIDEU, N° 282	4150 - 516	PORTO
	PORTUGAL		
835	<b>POPULAR GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b> RUA RAMALHO ORTIGÃO, N° 51	1099 - 090	LISBOA
	PORTUGAL		
605	<b>PRIVADO FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b> RUA ALEXANDRE HERCULANO, N° 27	1250 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		
677	<b>SANTANDER ASSET MANAGEMENT - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b> RUA DA MESQUITA, N° 6	1099 - 002	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código** **SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS**

---

984	<b>FINANTIA-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS,SA</b>		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, N.º.5 - 1.º.	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
241	<b>NAVEGATOR - SGFTC, SA</b>		
	RUA CASTILHO, N.º 20	1250 - 069	LISBOA
	PORTUGAL		
597	<b>OCEANUS - SGFTC, SA</b>		
	RUA CASTILHO, N.º 44, 4.º	1250 - 071	LISBOA
	PORTUGAL		
250	<b>PORTUCALE, SGFTC, SA</b>		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N.º 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS</b>			
247	<b>ALTAVISA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	RUA ROBERTO IVENS, N.º 1280 - 1.º ANDAR, SALA 6	4450 - 251	MATOSINHOS	
	PORTUGAL			
298	<b>ASK PATRIMÓNIOS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N.º 61, 7.º	1050 - 093	LISBOA	
	PORTUGAL			
299	<b>BLUE ACTIVOS FINANCEIROS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	RUA CASTILHO, ESPAÇO CASTILHO, N.º 13D - 2.º D	1250 - 066	LISBOA	
	PORTUGAL			
641	<b>BMF - SOCIEDADE DE GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	QUINTA DA BELOURA , BELOURA OFFICE PARK, EDIFÍCIO 7 - 2.º	2710 - 444	SINTRA	
	PORTUGAL			
1009	<b>CASA DE INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	PRAÇA DA JUSTIÇA, N.º 191 - 1.º ANDAR - SALA 1	4715 - 125	BRAGA	
	PORTUGAL			
658	<b>ESAF - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41, R/C	1250 - 015	LISBOA	
	PORTUGAL			
829	<b>F&amp;C PORTUGAL, GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	RUA DE CAMPOLIDE, N.º 372, 1.º	1070 - 040	LISBOA	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

249	<b>FORTUNE - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	AVENIDA SIDÓNIO PAIS, 14, R/C ESQº	1050 - 214	LISBOA
	PORTUGAL		
542	<b>GOLDEN ASSETS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	AVENIDA DA BOAVISTA, NºS. 2427/2429	4100 - 135	PORTO
	PORTUGAL		
600	<b>GROW INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	AVENIDA ENGº DUARTE PACHECO, Nº 26	1070 - 110	LISBOA
	PORTUGAL		
217	<b>IBCO - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	AVENIDA PRAIA DA VITÓRIA, 71 - 6º A, EDIFÍCIO MONUMENTAL	1050 - 183	LISBOA
	PORTUGAL		
296	<b>INVESTQUEST - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	RUA CASTILHO, Nº 75 - 6º ESQUERDO	1250 - 068	LISBOA
	PORTUGAL		
223	<b>PEDRO ARROJA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	AV. MONTEVIDEU, Nº 282	4150 - 516	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

**Código** SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS

---

186	<b>BANQUE PRIVÉE ESPÍRITO SANTO, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA DA LIBERDADE Nº 131 - 4º ANDAR DTO.	1250 - 147	LISBOA
	PORTUGAL		
260	<b>HYPOSWISS PRIVATE BANK GENÈVE, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 190 - 5º A	1250 - 147	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

<b>Código</b>	<b>SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.</b>		
183	<b>AS "PRIVATBANK" SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	ALAMEDA DOS OCEANOS, EDIFÍCIO MAR DO ORIENTE, LT. 1.07.1Y, ESCRIT. 3.6	1990-203	LISBOA
	PORTUGAL		
99	<b>BANCO DE CAJA DE ESPAÑA DE INVERSIONES, SALAMANCA Y SORIA, SA- SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 73-D	1050 - 049	LISBOA
	PORTUGAL		
22	<b>BANCO DO BRASIL AG - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35 - 7º	1050 - 186	LISBOA
	PORTUGAL		
244	<b>BANCO GRUPO CAJATRES, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	RUA EÇA DE QUEIRÓS, Nº 29	1050 - 095	LISBOA
	PORTUGAL		
168	<b>BANKIA, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	RUA RODRIGO DA FONSECA, Nº 6 - 8	1250 - 191	LISBOA
	PORTUGAL		
173	<b>BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE - SUCURSAL PORTUGUESA</b>		
	RUA D.PEDRO V, 130	1250 - 095	LISBOA
	PORTUGAL		
70	<b>BANQUE PSA FINANCE (SUCURSAL EM PORTUGAL)</b>		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 3- 7º	1649 - 040	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

32	<b>BARCLAYS BANK, PLC</b>			
	AVENIDA DO COLÉGIO MILITAR, 37 F, 13.º ANDAR, TORRE ORIENTE	1500-180	LISBOA	
	PORTUGAL			
172	<b>BMW BANK GMBH, SUCURSAL PORTUGUESA</b>			
	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 11 - ESPAÇO BMW (PISO 2)	2740 - 270	PORTO SALVO	
	PORTUGAL			
34	<b>BNP PARIBAS</b>			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
238	<b>BNP PARIBAS LEASE GROUP, SA</b>			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 203 - 3º	1050-065	LISBOA	
	PORTUGAL			
257	<b>BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AV. 5 DE OUTUBRO, 206 - 3º ANDAR	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
242	<b>BNP PARIBAS WELTH MANAGEMENT, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206, 5º ANDAR	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
514	<b>CATERPILLAR FINANCIAL CORPORACION FINANCIERA SOCIEDAD ANONIMA ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO-SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	EDIFÍCIO SAGRES, RUA PROF. HENRIQUE DE BARROS, N.º 4, R/C E	2685 - 338	PRIOR VELHO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

169	<b>CITIBANK INTERNATIONAL PLC - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>	RUA BARATA SALGUEIRO, N° 30 - 4° - EDIFÍCIO FUNDAÇÃO	1269 - 056	LISBOA
		PORTUGAL		
921	<b>COFIDIS</b>	AVENIDA DE BERNA, 52 - 6° - ESPAÇO BERNA	1050 - 042	LISBOA
		PORTUGAL		
259	<b>DE LAGE LANDEN INTERNATIONAL, B.V.- SUCURSAL EM PORTUGAL</b>	RUA DOS MALHÕES - EDIFÍCIO D.MANUEL I, PISO 0, QUINTA DA FONTE	2770 - 071	PAÇO DE ARCOS
		PORTUGAL		
43	<b>DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT-SUCURSAL EM PORTUGAL</b>	RUA CASTILHO, 20	1250-069	LISBOA
		PORTUGAL		
265	<b>DEUTSCHE LEASING IBÉRICA, E.F.C., S.A.U. - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>	AV. DA REPÚBLICA, N.º 6, 6º DTO	1050-191	LISBOA
		PORTUGAL		
185	<b>DEXIA SABADELL, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>	AVENIDA DA LIBERDADE, N° 180 E - 3° DT°	1250 - 146	LISBOA
		PORTUGAL		
82	<b>FCE BANK PLC</b>	AVENIDA DA LIBERDADE, 249 - 5° ANDAR	1250 - 143	LISBOA
		PORTUGAL		



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

151	<b>FINANCIERA EL CORTE INGLES, E.F.C., SA (SUCURSAL EM PORTUGAL)</b>			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 31	1069 - 413	LISBOA	
	PORTUGAL			
29	<b>FORTIS BANK - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, N.º 206	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
240	<b>HYPOTHEKENBANK FRANKFURT AG - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, 1, EDIFÍCIO ATRIUM SALDANHA, 8.º - F	1050 - 094	LISBOA	
	PORTUGAL			
500	<b>ING BELGIUM SA/NV - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE N.º 200, 6.º	1250 - 147	LISBOA	
	PORTUGAL			
940	<b>LICO LEASING SA, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO - SUCURSAL</b>			
	RUA MARECHAL GOMES DA COSTA, 1131	4150 - 360	PORTO	
	PORTUGAL			
170	<b>NGG BANCO, SA, SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA MARECHAL GOMES DA COSTA, N.º 1131	4150-360	PORTO	
	PORTUGAL			
5	<b>PASTOR SERVICIOS FINANCIEROS, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO S.A. - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131 - EDIFÍCIO PENÍNSULA - SALA 303	4150 - 146	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

171	<b>RCI BANQUE SUCURSAL PORTUGAL</b>			
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12 E	1950 - 096	LISBOA	
	PORTUGAL			
403	<b>UNION DE CRÉDITOS INMOBILIÁRIOS, S.A., ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CRÉDITO (SOCIEDAD UNIPERSONAL) - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 2 - 12º	1070 - 102	LISBOA	
	PORTUGAL			
264	<b>VOLKSWAGEN BANK GMBH-SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	ALFRAPARK, EDIFÍCIO G, R/C, ESTRADA DE ALFRAGIDE	2614-519	AMADORA	
	PORTUGAL			

